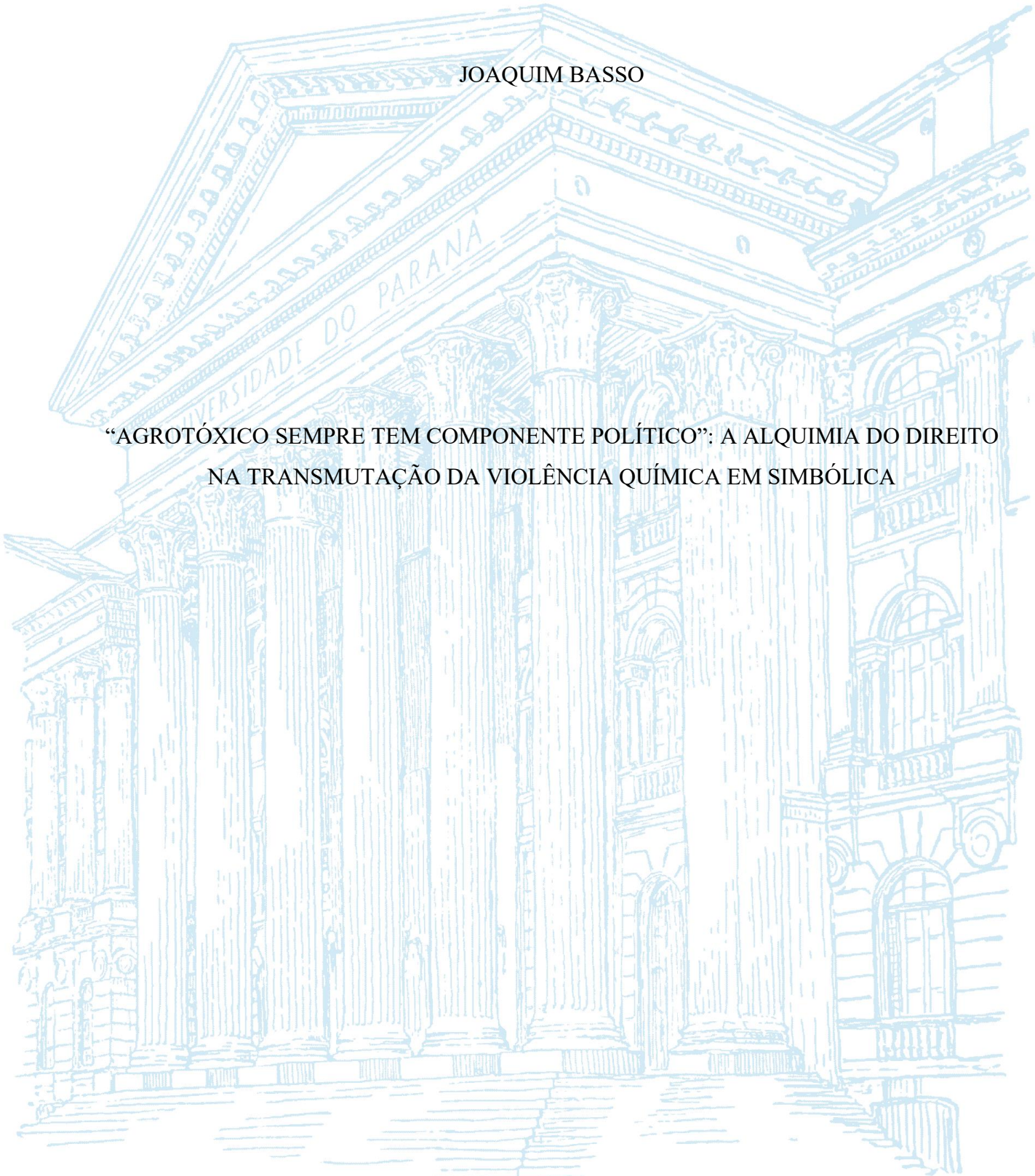
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOAQUIM BASSO



“AGROTÓXICO SEMPRE TEM COMPONENTE POLÍTICO”: A ALQUIMIA DO DIREITO NA TRANSMUTAÇÃO DA VIOLÊNCIA QUÍMICA EM SIMBÓLICA

CURITIBA

2026

JOAQUIM BASSO

“AGROTÓXICO SEMPRE TEM COMPONENTE POLÍTICO”: A ALQUIMIA DO DIREITO NA TRANSMUTAÇÃO DA VIOLÊNCIA QUÍMICA EM SIMBÓLICA

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito na área de concentração Direitos Humanos e Democracia.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Katya Regina Isaguirre-Torres.

CURITIBA

2026

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Basso, Joaquim
"Agrotóxico sempre tem componente político": a alquimia do direito na transmutação da violência química em simbólica / Joaquim Basso. – Curitiba, 2026.
1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Katya Regina Isaguirre-Torres.

1. Produtos químicos agrícolas. 2. Regulação (Direito) 3. Direito ambiental. I. Isaguirre-Torres, Katya Regina. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO - 40001016017P3

ATA Nº683

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia nove de março de dois mil e vinte e seis às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **JOAQUIM BASSO**, intitulada: **"AGROTÓXICO SEMPRE TEM COMPONENTE POLÍTICo": A ALQUIMIA DO DIREITO NA TRANSMUTAÇÃO DA VIOLÊNCIA QUÍMICA EM SIMBÓLICA**. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), LEONARDO MELGAREJO (INSTITUTO DE EDUCACAO JOSUE DE CASTRO), THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARIA GORETTI DAL BOSCO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB), CAIO POMPEIA RIBEIRO NETO (UNIVERSIDADE DE SãO PAULO - USP). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A banca indicou inserir em ata as indicações para: a) publicação da tese; b) indicação ao prêmio de excelência acadêmica da UFPR e c) indicação ao prêmio Capes de tese.

CURITIBA, 09 de Março de 2026.

Assinatura Eletrônica
12/03/2026 19:25:38.0
KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
23/03/2026 11:19:53.0
LEONARDO MELGAREJO
Avaliador Externo (INSTITUTO DE EDUCACAO JOSUE DE CASTRO)

Assinatura Eletrônica
12/03/2026 21:13:31.0
THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
23/03/2026 17:05:30.0
MARIA GORETTI DAL BOSCO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)

Assinatura Eletrônica
20/03/2026 23:09:53.0
CAIO POMPEIA RIBEIRO NETO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SãO PAULO - USP)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **JOAQUIM BASSO**, intitulada: **"AGROTÓXICO SEMPRE TEM COMPONENTE POLÍTICo": A ALQUIMIA DO DIREITO NA TRANSMUTAÇÃO DA VIOLÊNCIA QUÍMICA EM SIMBÓLICA**, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 09 de Março de 2026.

Assinatura Eletrônica
12/03/2026 19:25:38.0
KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
23/03/2026 11:19:53.0
LEONARDO MELGAREJO
Avaliador Externo (INSTITUTO DE EDUCACAO JOSUE DE CASTRO)

Assinatura Eletrônica
12/03/2026 21:13:31.0
THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
23/03/2026 17:05:30.0
MARIA GORETTI DAL BOSCO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)

Assinatura Eletrônica
20/03/2026 23:09:53.0
CAIO POMPEIA RIBEIRO NETO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SãO PAULO - USP)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 523396
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 523396

À memória do Vô Mário

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de um período de intenso aprendizado, que só foi possível graças a inúmeras pessoas que, se não contribuíram diretamente com o que foi feito aqui, me possibilitaram meios, tempo e tranquilidade para realizá-lo.

Antes mesmo de iniciado o doutorado, o Prof. Dr. Rabah Beilaidi contribuiu imensamente com sua visão da metodologia da pesquisa no direito, que me influenciou na construção do projeto desta pesquisa até sua redação final. Na UFPR, os professores Walter Guandalini Jr., Taysa Schiocchet, Luís Fernando Lopes Pereira, Fabricio Tomio, César Serbena, Ricardo Pazello e Sérgio Staut Jr. motivaram reflexão intensa no período de realização de disciplinas. Nesse mesmo período, diversos colegas discentes foram fundamentais em conversas e apoio muito além das aulas: Daniel Montoya, Luiz Wandratsch II, Renan Pugliesi, Fábio Augusto de Souza, Rennan Gardoni, Hermelindo Silvano Chico, Bernardo Bechtlufft, Eduardo Calixto, Eduardo Maurente, Karina Magatão, Lena Japiassú Macedo, Gustavo Torres, Vitor Ottoboni Pavan e Ramon Prestes Bentivenha (que me apresentou o programa Nvivo, sem o qual esta tese seria outra).

Na PUC/PR, os Professores Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Heline Sivini Ferreira foram fundamentais às reflexões sobre o direito socioambiental, assim como os colegas Giovanni Cosenza, Jefferson Lemes e Pricila Aquino, entre outros.

Aos membros tanto da banca de qualificação como de defesa desta tese, Professores Maria Goretti Dal Bosco, Thiago Hoshino, Caio Pompeia e Leonardo Melgarejo, que contribuíram com atenta leitura e precisa crítica a meu trabalho, além da prévia contribuição de seus textos que serviram de base e inspiração a muito do que foi realizado nesta pesquisa. A formação de uma banca depende de diversas variáveis nem sempre controláveis, mas tive muita sorte de contar com o interesse e a disponibilidade desses excelentes professores e pesquisadores no escrutínio de minha pesquisa.

O Núcleo de Pesquisa em Direito Socioambiental Ekoa foi uma constante em todos os anos de doutorado. Mesmo à distância, esse grupo não se esqueceu de mim e me manteve sempre com mente e coração em Curitiba: Marina Tauil (com imensa contribuição com os entrevistados desta tese), Maria Vitória Fontolan, Gabriel Andrade, Tchenna Maso, Isabelle Cunha, Thaís Giselle Diniz Santos, Renata Marafon, Matheus Riguete, entre outros desse grupo sempre crescente e dinâmico.

Em especial, a coordenadora do grupo, professora e estimada orientadora Katya Isaguirre-Torres, que me recebeu com atenção e lançou luzes sobre todo meu doutorado, sempre

com a dose certa de liberdade e cobrança, sem nunca me deixar desatendido – assim como, incrivelmente, todos os seus orientandos. Professora Katya foi muito além de me orientar para a pesquisa e elaboração de tese: preocupou-se com a formação de um profissional apto a melhorar o mundo e a vida a seu redor. O exemplo do que vi a professora realizar servirá sempre de modelo a perseguir, agora como professor.

Fora da vida acadêmica, deu-me tranquilidade profissional meu colega e compreensivo parceiro Celso Cestari Pinheiro, que segurou as pontas na minha ausência, e sem o qual jamais poderia ter condições de realizar este doutorado.

A minha esposa, Lia, foi quem certamente mais se sacrificou para que isso fosse possível e, apesar de tudo, jamais emitiu qualquer palavra de desincentivo. Seu companheirismo, confiança e amor me ajudaram a levar até o fim, sem maiores problemas, esse período de renúncias diversas. Johann, Lili e Phelps, nossos filhos caninos, talvez tenham sido os que mais conviveram comigo enquanto elaborava esta tese. Ajudaram-me a manter a saúde mental, a tranquilidade, os lazeres ocasionais e o equilíbrio necessário entre as obrigações e o descanso.

“Se há uma verdade, é que a verdade é um resultado de lutas”

(Bourdieu, 2001, p. 25)

RESUMO

O modelo de produção agrícola brasileiro é, em grande parte, dependente do uso de agrotóxicos e a forma com que o direito brasileiro lida com isso é relevante não só nacionalmente, dada a posição que o país ocupa no comércio internacional de produtos agrícolas. Às pesquisas sobre a legislação que regula agrotóxicos falta o ponto de vista de quem pesquisa o direito como objeto principal e como parte do problema, informado por uma teoria e história do direito. Esta tese busca preencher essa lacuna, pela investigação dos modos pelos quais os diferentes agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos realizam estratégias para disputar a construção desse direito. Trata-se de pesquisa qualitativa fundamentada na teoria dos campos de Pierre Bourdieu, que examina o direito como instrumento de acumulação de capital simbólico e como mecanismo de transmutação de violências materiais em violência simbólica oficial. Foi feita análise de conteúdo com codificação temática e análise de discurso de documentos e catorze entrevistas semiestruturadas realizadas entre outubro de 2024 e março de 2025 com diferentes agentes do campo, incluindo representantes da indústria de agrotóxicos, servidores públicos dos órgãos reguladores, um parlamentar e representantes de movimentos opositores aos agrotóxicos. Entre os resultados, identificamos os principais agentes do campo dos agrotóxicos, diferenciando a indústria entre detentores de patentes, fabricantes de genéricos e escritórios de hospedagem de registros. Distinguiu-se entre movimentos opositores de combate e de alternativa ao modelo químico de produção . Investigamos as disputas pelo campo estatal, seja no campo parlamentar, burocrático ou judicial, a respeito de agrotóxicos, com atenção ao processo legislativo que culminou na nova Lei de agrotóxicos, n. 14.785/2023, que revogou integralmente a Lei n. 7.802/1989, os debates sobre a Lei de Bioinsumos, n. 15.070/2024, suas regulamentações e ações judiciais relacionadas. Concluímos que o direito é um poderoso meio de acumulação de capital simbólico, o que motiva as disputas dos agentes do campo dos agrotóxicos pelos sentidos jurídicos. Estes universalizam e naturalizam lutas e dissensos, sublimando, com a legitimidade oficial do Estado, os interesses particulares dos agentes e as violências decorrentes do uso dessas substâncias químicas. O direito opera, assim, uma alquimia social que consiste na transmutação de violências materiais em violência simbólica oficial. Os resultados revelam estratégias de luta simbólica articuladas em torno de alguns fundamentos do direito: a previsibilidade, que legitima a regulação estatal como garantia de segurança jurídica aos agentes econômicos; a estrutura escalonada da ordem jurídica, que permite mobilidade hierárquica das normas conforme os interesses dos agentes; e a formalização jurídica, que opera uma alquimia social capaz de eufemizar riscos e universalizar modos de ser particulares. Além disso, compreendeu-se como os usos do campo científico, dos conceitos de ideologia e de democracia são úteis nessas estratégias. A pesquisa contribui com a descrição de relações sociais e estruturas que cercam o campo jurídico dos agrotóxicos, permitindo que os esquemas e modelos obtidos, além de explicativos, sirvam à construção de previsões para situações ainda por surgir.

Palavras-chave: agrotóxicos; regulação; poder simbólico; campo jurídico.

ABSTRACT

The Brazilian agricultural production model is largely dependent on the use of pesticides, and the way Brazilian law deals with this is relevant not only nationally, given the country's position in international agricultural trade. Research on legislation regulating pesticides lacks the perspective of those who study law as the main object and as part of the problem, informed by a theory and history of law. This thesis seeks to fill this gap by investigating the ways in which different agents involved with pesticide law implement strategies to dispute the construction of this legal field. This is a qualitative research grounded in Pierre Bourdieu's field theory, which examines law as an instrument of symbolic capital accumulation and as a mechanism for transmuting material violence into official symbolic violence. Content analysis with thematic coding and discourse analysis were conducted on documents and fourteen semi-structured interviews carried out between October 2024 and March 2025 with different field agents, including representatives of the pesticide industry, civil servants from regulatory agencies, a congressman and representatives of anti-pesticides movements. Among the results, we identified the main agents in the pesticide field, differentiating the industry between patent holders, generic manufacturers and registration hosting offices. A distinction was made between opposition movements of confrontation and alternative to the chemical production model. We investigated disputes over the state field, whether in the parliamentary, bureaucratic, or judicial field, regarding pesticides, with attention to the legislative process that culminated in the new Brazilian pesticides law, no. 14,785/2023, which fully repealed law no. 7,802/1989, the debates on the biological products (*bioinsumos*) Brazilian law, no. 15,070/2024, its regulations, and related legal actions. We conclude that law is a powerful means of accumulating symbolic capital, which motivates the disputes of pesticide field agents over legal meanings. These meanings universalize and naturalize struggles and dissent, sublimating, with the official legitimacy of the State, the private interests of agents and the violence resulting from the use of these chemical substances. Law thus operates a social alchemy that consists in the transmutation of material violence into official symbolic violence. The results reveal symbolic struggle strategies articulated around some foundations of law: predictability, which legitimizes state regulation as a guarantee of legal security for economic agents; the hierarchical structure of the legal order, which allows hierarchical mobility of norms according to agents' interests; and legal formalization, which operates a social alchemy capable of euphemizing risks and universalizing particular ways of being. Furthermore, it was understood how the use of the scientific field, the concepts of ideology and democracy are useful in these strategies. The research contributes with the description of social relations and structures surrounding the legal field of pesticides, allowing the schemes and models obtained, in addition to being explanatory, to serve the construction of predictions for situations yet to arise.

Keywords: pesticides; regulation; symbolic power; legal field.

RESUMEN

El modelo de producción agrícola brasileño es, en gran parte, dependiente del uso de agrotóxicos y la forma en que el derecho brasileño se ocupa de esto es relevante no solo nacionalmente, dada la posición que el país ocupa en el comercio internacional de productos agrícolas. A las investigaciones sobre la legislación que regula agrotóxicos les falta el punto de vista de quien investiga el derecho como objeto principal y como parte del problema, informado por una teoría e historia del derecho. Esta tesis busca llenar ese vacío, mediante la investigación de los modos por los cuales los diferentes agentes involucrados con el derecho aplicado a los agrotóxicos realizan estrategias para disputar la construcción de ese derecho. Se trata de investigación cualitativa fundamentada en la teoría de los campos de Pierre Bourdieu, que examina el derecho como instrumento de acumulación de capital simbólico y como mecanismo de transmutación de violencias materiales en violencia simbólica oficial. Se realizó análisis de contenido con codificación temática y análisis de discurso de documentos y catorce entrevistas semiestructuradas realizadas entre octubre de 2024 y marzo de 2025 con diferentes agentes del campo, incluyendo representantes de la industria de agrotóxicos, servidores públicos de los órganos reguladores, un parlamentario y representantes de movimientos opositores a los agrotóxicos. Entre los resultados, identificamos los principales agentes del campo de los agrotóxicos, diferenciando la industria entre titulares de patentes, fabricantes de genéricos y las oficinas de hospedaje de registros. Se distinguió entre movimientos opositores de combate y de alternativa al modelo químico de producción. Investigamos las disputas por el campo estatal, sea en el campo parlamentario, el burocrático o el judicial, respecto a agrotóxicos, con atención al proceso legislativo que culminó en la nueva Ley de agrotóxicos, n. 14.785/2023, que revocó integralmente la Ley n. 7.802/1989, los debates sobre la Ley de Bioinsumos, n. 15.070/2024, sus reglamentaciones y acciones judiciales relacionadas. Concluimos que el derecho es un poderoso medio de acumulación de capital simbólico, lo que motiva las disputas de los agentes del campo de los agrotóxicos por los sentidos jurídicos. Estos universalizan y naturalizan luchas y disensos, sublimando, con la legitimidad oficial del Estado, los intereses particulares de los agentes y las violencias derivadas del uso de esas sustancias químicas. El derecho opera, así, una alquimia social que consiste en la transmutación de violencias materiales en violencia simbólica oficial. Los resultados revelan estrategias de lucha simbólica articuladas en torno a algunos fundamentos del derecho: la previsibilidad, que legitima la regulación estatal como garantía de seguridad jurídica a los agentes económicos; la estructura escalonada del orden jurídico, que permite movilidad jerárquica de las normas conforme a los intereses de los agentes; y la formalización jurídica, que opera una alquimia social capaz de eufemizar riesgos y universalizar modos de ser particulares. Además, se comprendió cómo los usos del campo científico, de los conceptos de ideología y de democracia son útiles en esas estrategias. La investigación contribuye con la descripción de relaciones sociales y estructuras que rodean el campo jurídico de los agrotóxicos, permitiendo que los esquemas y modelos obtenidos, además de explicativos, sirvan a la construcción de predicciones para situaciones que aún están por surgir.

Palabras clave: pesticidas; regulación; poder simbólico; campo jurídico.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fotografias dos interiores do Ministério da Agricultura e Pecuária, prédio anexo, em Brasília/DF 56
Figura 2 - Mapa de relacionamentos entre entrevistados 70
Figura 3 - Mapa de hierarquia dos códigos por número de referências (com indicação de grupos) 79
Figura 4 - Soluções de mercado e de estado ao ciclo vicioso dos hospedeiros de registros .. 106
Figura 5 - Mapa de relacionamentos dos opositores aos agrotóxicos 138
Figura 6 - Mapa de relacionamentos das entidades auxiliares 157
Figura 7 – Representação espacial dos campos participantes da construção do direito aplicado aos agrotóxicos 159
Figura 8 - Linha do tempo do trâmite do projeto da Lei n. 14.785/2023 163
Figura 9 - Mapa de relacionamentos sobre o campo parlamentar 181
Figura 10 - Relacionamentos entre a densidade da Lei n. 14.785/2023 e o poder simbólico do campo burocrático 188
Figura 11 - Mapa de relacionamentos sobre o campo burocrático 214
Figura 12 - Ciclo vicioso da morosidade nos registros e a solução legal 222
Figura 13 – Representação das homologias dos campos científico, jurídico e dos agrotóxicos 253

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Total de registros de agrotóxicos, seus componentes e afins (2000-2025) 32
Gráfico 2 – Quantidade de palavras codificadas como falas do pesquisador por entrevistas realizadas 58
Gráfico 3 – Número de registros de produtos técnicos equivalentes e formulados equivalentes (2000 a 2025) 91
Gráfico 4 – Percentual de registros de produtos técnicos equivalentes e formulados equivalentes em relação ao número de registros totais (2006 a 2025) 92
Gráfico 5 – Número de Processos de registro de agrotóxicos judicializados por ano e deferidos por ordem judicial (2019-2025) 221
Gráfico 6 – Proporção de uso da nomenclatura dos agrotóxicos por posicionamento dos entrevistados 262

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classes e quantidade de nomes no levantamento de possíveis participantes da pesquisa, convites e entrevistas realizadas 44
Quadro 2 – Duração das entrevistas 52
Quadro 3 – Entrevistados, suas instituições, formações, data e forma da entrevista 72
Quadro 4 – Legendas das transcrições das entrevistas 73
Quadro 5 - Fontes, número de códigos e de referências para cada entrevista 76
Quadro 6 – Menções a "o Setor" 86
Quadro 7 - Número de produtos técnicos novos registrados no Brasil por empresa (2015 a julho/2025), origem e associação à Croplife 94
Quadro 8 – Indústrias de genéricos com maior número de vendas em 2021 97
Quadro 9 - Parlamentares mencionados nas entrevistas por número de menções e motivo .. 121
Quadro 10 - Sentimento dos Entrevistados em relação à Mídia (número de referências) 140
Quadro 11 - Comparação de classes de instituições representadas nas audiências públicas dos PL 6.670/2016 (PNARA) e PL 6.299/2002 (Lei n. 14.785/2023)..... 172
Quadro 12 – Estratégias usadas no campo jurídico dos agrotóxicos em torno da previsibilidade do direito..... 234
Quadro 13 – Estratégias utilizadas no campo jurídico dos agrotóxicos em torno do escalonamento da ordem jurídica. 249
Quadro 14 – Estratégias usadas no campo jurídico dos agrotóxicos em torno do campo científico. 255
Quadro 15 – Entrevistados, seus posicionamentos e opiniões sobre a nomenclatura dos agrotóxicos..... 260
Quadro 16 – Estratégias utilizadas no campo jurídico dos agrotóxicos em torno da formalização do direito..... 268
Quadro 17 – Sentidos da palavra "ideologia" e derivadas utilizadas pelos entrevistados. 270
Quadro 18 – Estratégias de exclusão no campo jurídico dos agrotóxicos pelo uso da ideia de ideologia. 280

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Porcentagem de codificação por entrevista para indicadores de abertura do entrevistado..... 60

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ABCBio - Associação Brasileira das Empresas de Controle Biológico
ABCZ - Associação Brasileira dos Criadores de Zebu
Abiove - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais
Abrapa - Associação Brasileira dos Produtores de Algodão
Abrasco - Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Aenda - Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários
AGE - Associação de Agricultura Ecológica
AgroBio - Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria
AGU - Advocacia-Geral da União
Ampa - Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão
ANA - Articulação Nacional de Agroecologia
Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações
Andef - Associação Nacional de Defesa Vegetal
ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Apib - Articulação dos Povos Indígenas
Aprosmat - Associação dos Produtores de Sementes de MT
Aprosoja - Associação Brasileira dos Produtores de Soja
art. - artigo
CAAE - Certificado de Apresentação de Apreciação Ética
CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços
CEP - Comitê de Ética em Pesquisa
cf. - confira em
CGAA - Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins
CIB - Conselho de Informações sobre Biotecnologia
CNA - Confederação Nacional da Agricultura, depois Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNAPO - Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CNS - Conselho Nacional de Saúde

Conaq - Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CTA - Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CTNFito - Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DDT - Dicloro-Difenil-Tricloroetano

Decor - Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos

DEM - Democratas (partido político)

DPU - Defensoria Pública da União

DSV - Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas

EFSA - *European Food Safety Authority*, autoridade de segurança alimentar da União Europeia

Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EPA - *Environmental Protection Agency*, Agência de Proteção Ambiental dos EUA

EPI - Equipamento de Proteção Individual

EUA - Estados Unidos da América

Faeab - Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil (depois, Confederação, Confaeab)

FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (do inglês, *Food and Agriculture Organization*)

FARSUL - Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul

FIAN Brasil - Organização pelo direito humano a alimentação e a nutrição adequadas

Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz

FMC - *Food Machinery and Chemical Corporation*

FPA - Frente Parlamentar da Agropecuária

FPMA - Frente Parlamentar Mista da Agropecuária

GIFAP - Grupo Internacional de Associações Nacionais de Fabricantes de Produtos Agroquímicos (do francês, *Groupement International des Associations Nationales de Fabricants de Produits Agrochimiques*)

Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBO - Instituto Brasil Orgânico
IBS - Imposto sobre Bens e Serviços
Inca - Instituto Nacional do Câncer
IPA - Instituto Pensar Agropecuária
LMR - Limites Máximos de Resíduos
Mapa - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCP - Movimento Camponês Popular
MDB - Movimento Democrático Brasileiro (partido político)
Mercosul - Mercado Comum do Sul
MMC - Movimento de Mulheres Camponesas
MPA - Movimento de Pequenos Agricultores
MPF - Ministério Público Federal
MPT - Ministério Público do Trabalho
MST - Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OGM/OGMs - Organismos Geneticamente Modificados
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONG - Organismo não governamental
ONU - Organização das Nações Unidas
P&D - Pesquisa e Desenvolvimento
Para - Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos
PDT - Partido Democrático Trabalhista
PF/PTE - Produto formulado a partir de Produto Técnico Equivalente
PFL - Partido da Frente Liberal
PIB - Produto Interno Bruto
PL - Partido Liberal ou Projeto de Lei (quando seguido de um número)
Planapo - Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
PMN - Partido da Mobilização Nacional
PNAPO - Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
PNARA - Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (projeto de lei)
PNDA - Programa Nacional de Defensivos Agrícolas
PNDA - Programa Nacional de Defensivos Agrícolas
PP - Progressistas (partido político)
PR - Partido da República (atualmente fundido com o PL)

Pronara - Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (política pública infralegal)

PSB - Partido Socialista Brasileiro

PSD - Partido Social Democrático

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

Psol - Partido Socialismo e Liberdade

PT - Partido dos Trabalhadores

PTE - Produto Técnico Equivalente

RDC - Resolução da Diretoria Colegiada

Rede - Rede Sustentabilidade (partido político)

SDA - Secretaria de Defesa Agropecuária

Sindiveg - Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal

Sispa - Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica

SRB - Sociedade Rural Brasileira

STF - Supremo Tribunal Federal

TCLE - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TRIPs - Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (do inglês, *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*).

UFPR - Universidade Federal do Paraná

Unifito - União dos Produtores e Fabricantes Nacionais de Fitossanitários

UPL - *United Phosphorous Limited*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 24
2 CAMINHOS E DESCAMINHOS DA PESQUISA 31
2.1 CONSTRUÇÃO DO OBJETO DA PESQUISA 31
2.2 JUSTIFICATIVAS DAS TÉCNICAS DA PESQUISA 36
2.2.1 Entrevistas 37
2.2.2 Coleta de documentos 39
2.3 COMITÊ DE ÉTICA E LIMITAÇÕES ÉTICAS 39
2.4 AS ENTREVISTAS 41
2.4.1 Seleção dos entrevistados 41
2.4.2 Convites e recusas de participação 44
2.4.3 Preparação e roteiro 48
2.4.4 Realização das entrevistas 51
2.4.5 Os entrevistados 54
2.4.5.1 Agentes estatais não-eleitos 54
2.4.5.2 Agentes de mercado 61
2.4.5.3 Agente estatal eleito 65
2.4.5.4 Sociedade civil 67
2.4.6 Encerramento das entrevistas 69
2.4.7 Transcrição 71
2.4.8 Codificação da transcrição 74
2.4.9 Análise da codificação das entrevistas: casos e relacionamentos 80
2.5 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS 81
2.6 CAMINHO DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS 82
3 OS AGENTES ENVOLVIDOS NO CAMPO DOS AGROTÓXICOS 83
3.1 AS INDÚSTRIAS DE AGROTÓXICOS: "O SETOR" 83
3.1.1 Cisão na indústria de agrotóxicos: patentes e genéricos 88
3.1.2 Indústrias de patentes: "quero ferramenta nova" 93
3.1.3 Indústrias de genéricos: "mais do mesmo" 97
3.1.4 Os escritórios de registro: hospedagem de registros ou "barriga de aluguel" 100
3.2 PRODUTORES RURAIS CONSUMIDORES DE AGROTÓXICOS: O "TERCEIRO OBSERVADOR" 107

3.3 AGENTES ESTATAIS ELEITOS: “O MELHOR LUGAR PARA TOMAR UM CAFÉ NO CONGRESSO”.....113
3.4 AGENTES ESTATAIS NÃO-ELEITOS: OS “TÉCNICOS”.....120
3.5 OPOSITORES AOS AGROTÓXICOS: COMBATE E ALTERNATIVAS.....128
3.5.1 Movimentos de combate aos agrotóxicos: a “vigilância popular” 132
3.5.2 Movimentos de alternativas aos agrotóxicos: “a lógica da água” 134
3.6 ENTIDADES AUXILIARES.....139
3.6.1 Formadores de opinião: do “veneno” à “tecnologia” 140
3.6.2 Formadores de conhecimento: a “meta-análise” da “química nossa de cada dia” 145
3.6.3 Atores jurídicos.....152
4 LUTAS SIMBÓLICAS SOBRE AGROTÓXICOS NO METACAMPO ESTATAL.160
4.1 O CAMPO PARLAMENTAR E OS AGROTÓXICOS: A LEGÍTIMA “DISPUTA DE FORÇAS”.....161
4.1.1 Projeto da Lei de Agrotóxicos (Lei n. 14.785/2023): uma peça em quatro atos 163
4.1.1.1 A proposta de uma CTNFito: “um ar de soberania” 164
4.1.1.2 A legitimidade temporal do projeto: 24 anos de debates?.....166
4.1.1.3 A “supressão” da modificação da nomenclatura “pesticida”: “o acordo foi tão forte que [...] passaram por cima de regras legislativas” 168
4.1.2 Projeto da Lei da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) e o teatro das comissões: “pregando para convertido”? 170
4.1.3 Atuação de forças externas perante o campo parlamentar: um “trabalho puramente técnico” 178
4.2 O CAMPO BUROCRÁTICO E OS AGROTÓXICOS: INTERFERÊNCIA DE “EXTERNALIDADES”.....182
4.2.1 Entraves na regulamentação da Lei n. 14.785/2023: “estão colocando na lei [...] a letra do decreto” 187
4.2.2 A conflituosa gestão tripartite do registro de agrotóxicos: “um a zero para a gente” ...190
4.2.3 O Comitê “Técnico” de Assessoramento para Agrotóxicos: “um órgão que não existe”199
4.2.4 Concentração de poderes no Mapa e a coordenação das reanálises: “cachorro que tem mais de dois donos morre de fome” 202
4.2.5 Atuação de forças externas perante o campo burocrático: uma relação “péssima”, “desgastante” e “nada simples” 210
4.3 O CAMPO JUDICIAL E OS AGROTÓXICOS: “QUEM É DOIDO DE DESCUMPRIR PRAZO JUDICIAL?”.....214

4.3.1 Ações sobre agrotóxicos no Supremo Tribunal Federal.....215
4.3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a nova Lei de Agrotóxicos.....218
4.3.3 Ações sobre agrotóxicos nas instâncias ordinárias.....219
4.3.4 Ações judiciais como obstáculo aos trabalhos do Poder Executivo com os agrotóxicos221
5 LUTAS POR PODER SIMBÓLICO PELO CAMPO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS.....225
5.1 O EFEITO DE PREVISIBILIDADE DO DIREITO: "EU APOSTO QUE NÃO VAI MUDAR MUITA COISA".....228
5.1.1 Uma regulação intensa não é problema se for previsível: "opera dentro da lei e segue a vida" 229
5.1.2 Previsibilidade é celeridade nos processos de registro.....231
5.1.3 A previsibilidade torna custosa a transformação do campo jurídico dos agrotóxicos...231
5.1.4 A tensão entre previsibilidade e abertura semântica dos textos jurídicos.....233
5.2 A ESTRUTURA ESCALONADA DA ORDEM JURÍDICA: A "PIRAMIDEZINHA DE KELSEN".....234
5.2.1 Estrutura escalonada impede efetivação de inovações: "decreto não corrige lei".....235
5.2.2 Estratégias de mobilidade hierárquica do direito.....237
5.2.3 Estratégias de codificação de exceções com mobilidade de escalonamento: "foi por causa de uma lagarta".....241
5.2.4 Estratégias de resistência à dominação do campo pelo escalonamento da ordem jurídica 245
5.3 USO ESTRATÉGICO DO CAMPO CIENTÍFICO: "A PARTE REGULATÓRIA FICA CORRENDO ATRÁS DA CIÊNCIA".....249
5.4 A ALQUIMIA DA FORMA JURÍDICA: "EU TENHO QUE USAR O NOME AGROTÓXICO, É AQUILO QUE ESTÁ NA LEI, PONTO".....256
5.4.1 A afirmação de direitos como estratégia de dominação e de resistência.....257
5.4.2 Disputa por palavras: agrotóxico ou defensivo?.....259
5.4.3 A alquimia da realidade e a eufemização dos riscos: "a gente tem a realidade do Brasil e tem a realidade da regulação".....264
5.5 ESTRATÉGIAS DE EXCLUSÃO DO CAMPO JURÍDICO PELO CONCEITO DE IDEOLOGIA: "O QUE NÃO PODE É, COM IDEOLOGIA, SEM ARGUMENTO TÉCNICO, BANIR UM PRODUTO".....268
5.5.1 O direito como antídoto para os profanos ideológicos: a técnica a serviço de "um produto maravilhoso".....274

5.5.2 Efeito mistificador da proibição de registro: “eu sempre que defendia agrotóxico, eu dizia [...] tem critérios impeditivos de registros” 277
5.5.3 A teleologia dos agrotóxicos: “a gente tem que partir do princípio do que é necessário na agricultura” 279
5.6 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO COMO ESTRATÉGIA DE LEGITIMAÇÃO DA DOMINAÇÃO: “O BOM DA DEMOCRACIA É CONVERSAR” 280
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 284
REFERÊNCIAS 289
APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS 326
APÊNDICE B – LIVRO DE CÓDIGOS 328
ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO 335
ANEXO B – ORGANOGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO 338

1 INTRODUÇÃO

O agrotóxico é um composto químico que normalmente carrega consigo diversos componentes. Segundo a revogada Lei n. 7.802/1989, que regia os agrotóxicos até final de 2023, são componentes "os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins" (Brasil, 1989b, art. 2º, II). Esta pesquisa busca desvendar outros componentes que, apesar de não estarem expressos no dispositivo legal mencionado, sempre estão presentes nos agrotóxicos: os componentes jurídico e político.

"Agrotóxico sempre tem componente político" foi o que me[1] disse um servidor público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em uma das quatorze entrevistas colhidas para esta pesquisa, realizadas como parte de uma investigação que procura responder ao seguinte problema: *como os diferentes agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos realizam estratégias para disputar a construção desse direito?*

Essa questão envolve conceitos prévios que precisam ser aqui esclarecidos. O primeiro deles é o de agrotóxico, que pode ser definido como uma substância química desenvolvida para matar seres vivos considerados indesejados no cultivo agrícola. Ou, na eufemizada[2] definição legal, é um produto destinado ao uso agrícola, cuja finalidade é "alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos" (Brasil, 1989b, art. 2º, I, "a", 2023c, art. 2º, XXVI).

O componente político desse conceito é evidenciado desde sua enunciação: ao optar por mencionar que é uma substância que mata (ao invés de alterar a composição da flora ou da fauna), há uma escolha política consistente no poder de estabelecer o que é dizível ou não no espaço público (Bourdieu, 1989, cap. VII). A própria nomenclatura dessas substâncias foi colocada em debate no processo legislativo que redundou na revogação da Lei n. 7.802/1989 e sua completa substituição pela Lei n. 14.785/2023, o novo marco legal brasileiro dos agrotóxicos.

---

[1] Esta tese ocasionalmente usará a conjugação verbal em primeira pessoa do singular e plural, em especial nos momentos em que preponderarem as subjetividades do autor. Como ficará claro adiante, o tipo de metodologia utilizada nesta pesquisa, com entrevistas semiestruturadas, é irrepetível e, portanto, a impessoalidade da linguagem seria falsa. Fiz entrevistas que registraram momentos únicos e, mesmo se repetidas com as mesmas pessoas com as mesmas perguntas, seriam feitas em outro tempo e, desse modo, seriam diferentes. A conjugação dos verbos na primeira pessoa será usada para destacar esse momento concreto e específico. Não se exclui, porém, a possibilidade de uso de terceira pessoa e sujeitos indeterminados, principalmente quando se tiver pretensões de extrapolar os momentos únicos e específicos para induzir conclusões teóricas mais gerais.

[2] A eufemização exercida pelo direito é um dos efeitos que estudaremos ao longo desta tese.

Ao longo desta tese, problematizaremos essa nomenclatura e os posicionamentos que implica, mas desde já anunciamos a opção pelo termo "agrotóxico" por duas razões: este é o termo jurídico inscrito na ordem jurídica brasileira que, por ser mencionado na Constituição e nas leis (revogada e vigente), consubstancia um poder simbólico oficial. Essa escolha assume uma certa mistificação[3] do direito que esta tese também explorará.

E a segunda razão é que, mesmo que outra fosse a escolha política inscrita no direito, com eventual acolhimento de propostas de alteração da nomenclatura legal para "pesticidas" ou "defensivos agrícolas", em uma pesquisa que busca ressaltar o componente político dessas substâncias, não há melhor nome que "agrotóxico", eis que remonta a uma luta política histórica, desde Adilson Paschoal (1979, p. I), que cunhou o termo (Franco; Pelaez, 2016, p. 221; Souza; Belaidi, 2016, p. 170), o que confere historicidade ao conceito. Desvela-se, assim, mais facilmente um dos mecanismos do poder simbólico, que consiste na neutralização de visões do mundo social e o consequente ocultamento do componente político do conceito – justamente o que esta tese quer desnudar.

Assim sendo, seria duplamente incoerente de nossa parte não adotar o nome "agrotóxico": primeiro pela justificativa jurídica – e esta é uma pesquisa do direito – e depois pelo referente político – que é o objeto central desta tese.

Outro conceito contido no problema enunciado é o de "agentes". Por essa expressão, admitimos como pressuposto que os sujeitos investigados têm agência: definem, em maior ou menor medida, seus interesses e são capazes de agir em relação a eles, ainda que os resultados não sejam os desejados. Todavia, essa agência é limitada por práticas inscritas na sociedade que, mesmo inconscientes, reproduzem relações de dominação, no que Pierre Bourdieu (1983, 1989, 2001, 2007b, 2023) denomina de *habitus*.

A propósito, esta tese analisa os dados colhidos sob o referencial teórico bourdieusiano, pois a teoria dos campos e a disputa de capital simbólico que ocorre nas interações dos agentes nos espaços sociais mostram-se categorias úteis à compreensão de nosso problema, em especial quando nos voltarmos à especificidade do campo jurídico e político. Bourdieu permite uma análise crítica não só das relações de dominação, mas também internas aos campos e às classes, o que nem sempre é possível em uma crítica marxista. Além disso, a crítica

[3] Por mistificação, aludimos a uma divergência entre aparência e essência, em geral, operada pela linguagem, pelo discurso e pela ideologia, no sentido marxista desta (mais sobre isso adiante). A mistificação consiste em ocultar a essência das relações de dominação por meio de um discurso que aparenta consolidar relações de liberdade e não-violência. No caso, o uso do termo "agrotóxico" e as exigências de registro dessas substâncias aparentam conferir segurança a esses produtos (inclusive pelo uso de um nome de alerta), quando, na essência, o direito aplicado aos agrotóxicos serve para garantir a segurança jurídica na exploração de produtos tóxicos que, não fosse essa previsão legal, seria mais provável que não fossem aceitos pela sociedade.

do autor vai além das relações econômicas e materiais, incluindo o aspecto discursivo, as práticas inconscientes e elementos psicológicos que complexificam a visão sobre o direito.

Nesse referencial, "estratégias" não são orientações necessariamente conscientes e deliberadas, mas podem ser práticas que os agentes realizam por estarem inscritos em um campo, incorporado de seus *habitus* e direcionados à disputa pelo capital específico daquele campo, na crença (*illusio*[4]) de que esse jogo deve ser jogado[5]. Essas práticas não precisam ter como finalidade consciente esse acúmulo de capital, mas ainda assim serão estratégias, por levarem a isso independentemente das vontades do agente, de maneira automática pela disputa de espaços no campo (Bourdieu, 2004). Essas estratégias podem ser de conservação (defesa da ortodoxia), quando direcionadas a manutenção das relações de força em favor dos dominantes do campo, ou podem ser de subversão (heterodoxia ou heresia), quando tensionam essas relações em favor dos dominados (Bourdieu, 1983).

Na enunciação do problema, utilizamos a expressão "direito aplicado aos agrotóxicos". Com isso, evitamos o termo "regulação", comumente utilizado, pois entendemos que essa terminologia carrega um referencial geralmente relacionado com uma intervenção do estado nas liberdades e na economia (Orbach, 2012), ou seja, é um termo de origem liberal que pressupõe a regulação com uma carga negativa, algo a ser limitado diante das liberdades individuais.

Preferimos "direito aplicado aos agrotóxicos", pois é um termo mais polissêmico e abrangente, podendo significar um conjunto normativo aplicado a um tema, como também os costumes, práticas e tradições, que se insiram em uma relação de normatividade aplicável aos agrotóxicos. Por não pretendermos uma tese dogmática – mas sim uma visão zetética, daquele que olha a partir de fora do direito (Ferraz Jr., 2018) –, escrevemos "direito" com inicial minúscula, para diferenciar do Direito dogmático e das discussões que o campo do Direito denomina de doutrinárias.

Diferenciamo-nos, assim, de algumas pesquisas já existentes sobre a "regulação" de agrotóxicos. Há diversos importantes estudos sobre isso, com vistas a aprimorar essa regulação e as políticas públicas que se relacionam com os agrotóxicos (Bombardi, 2021; Bosco; Abreu, 2023; Bosco; Tárrega, 2020; Codonho, 2014; Friedrich *et al.*, 2021b; Gurgel; Guedes; Friedrich, 2021; Hess; Nodari; Lopes-Ferreira, 2021; Lima, 2023; Mattos Neto; Costa, 2020;

[4] O conceito de *illusio*, em Bourdieu, é referente à adesão aos fundamentos do campo, a crença de que os atrativos do campo são valiosos e dignos de serem buscados, o que só é perceptível àquele que está inserido no campo, mas sem sentido àqueles externos a ele (Bourdieu, 2007b, p. 117–118).

[5] "Penso que as estratégias remetem a sequências de ação ordenadas em relação a um fim, sem que tenham como princípio o fim objetivamente atingido, sem que o fim objetivamente atingido seja explicitamente colocado como fim da ação" (Bourdieu, 2014, p. 358).

Milkiewicz, 2018, 2021; Moraes, 2019; Pelaez *et al.*, 2015; Pelaez; Terra; Silva, 2010; Saab, 2023; Silva, 2019; Souza *et al.*, 2020). Igualmente importantes são as diversas pesquisas que servem à denúncia dos efeitos nocivos dos agrotóxicos (Carrasco *et al.*, 2021; Cioato; Stedile; Lucas, 2025; Menck; Cossella; Oliveira, 2015; Nasrala Neto; Lacaz; Pignati, 2014; Panis *et al.*, 2022a, 2022b; Pignati; Machado; Cabral, 2007; Santana; Moura; Nogueira, 2013; Souza, 2003).

Nessas pesquisas, em geral, o direito é apresentado como uma solução, ou como um problema que pode ser aprimorado com a aprovação de uma nova norma jurídica. Aqui reside a lacuna que a presente pesquisa busca preencher: a partir do ponto de vista de quem pesquisa o direito como objeto principal, nossa investigação encara-o como mais um dos aspectos que precisam ser problematizados, pois a existência de um texto legal positivado não significa que esse texto seja adequado nem que será cumprido, ou como será cumprido. Queremos saber como o direito aplicado aos agrotóxicos é construído, pois entendemos que nesse processo existe outra ordem de obstáculos que impede o aprimoramento das práticas e, por consequência, da realidade que envolve o uso de agrotóxicos. Essa ordem de obstáculos, em geral, coloca-se em benefício de alguns agentes interessados, o que esta pesquisa busca evidenciar.

Mais próximo desse viés, há outro conjunto de pesquisas que se volta, sob a perspectiva da ciência política e da sociologia, para a análise das elites políticas em torno do agronegócio, investigando a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e outras formas da histórica influência desses setores na política brasileira (Bruno, 1996, 2021; Castro, 2023; Gerhardt, 2021; Martins, 2025; Pompeia, 2020a, 2021b, 2022, 2023, 2024b; Sauer, 2019, 2022; Xavier, 2015), inclusive de forma específica sobre a legislação relativa a agrotóxicos (Moura; Pontes, 2022; Moura; Rozendo; Oliveira, 2020).

O que muitos desses estudos trazem é uma visão voltada para o campo político, em especial o Poder Legislativo, e as diferentes estratégias com que o agronegócio coopta e captura o poder político. Identificamos, novamente, uma lacuna de pesquisa que diz respeito ao olhar do estudante e pesquisador do direito, que estuda, entre outras disciplinas, teoria do direito e história do direito, que são específicas de sua área e conferem uma visão diferenciada do que é o direito, seja por permitir contextualizá-lo historicamente, seja por interrogar o próprio conceito de direito.

Isso implica, por exemplo, conhecer que é particular de um tempo histórico específico, muito recente – desde o século XVIII no Ocidente –, que o direito tenha sua produção

monopolizada pelo Estado[6]. Decorre desse incompleto processo histórico que persistem tensões e formas diversas pelas quais o direito se manifesta, por costumes e tradições, por exemplo, que retiram do Estado esse monopólio que a Modernidade buscou atribuir-lhe. Isso implica dizer que, ao pesquisador do direito, é muito presente a noção de que o direito, a todo momento, é objeto de disputas entre suas diversas fontes: a existência de uma lei aprovada no Legislativo não significa automática aplicação pelo Executivo, ou Judiciário. Ainda que o Estado Democrático queira monopolizar a produção do direito em um parlamento, a realidade é que, mesmo após aprovado pelo Legislativo, as disputas jurídicas persistem para estabelecer sentidos – ou mesmo ignorá-los seletivamente – às normas jurídicas, sentidos esses que são construídos por meio de escolhas e lutas políticas.

É com esse olhar que explicamos a parte final de nossa questão-problema: a construção do direito. Entendemos que o direito não se restringe ao momento de sua produção – que o Estado Moderno buscou concentrar no Poder Legislativo –, sob pena de assumirmos uma visão demasiado formalista do direito. Utilizamos o termo "construção" para conferir um sentido mais amplo, que ultrapasse esse momento inicial, de modo a invocar também o momento da aplicação, isto é, de efetivação do direito – e das escolhas políticas que esta implica. Isso torna relevante investigar como um texto jurídico é aplicado, se é ignorado e por quais razões. Buscamos entender o momento de aprovação do texto, mas também as suas motivações prévias e posteriores e quais são os beneficiários e prejudicados pela construção desse direito.

Esta pesquisa lida com a técnica da análise de conteúdo (Bardin, 2002; Harwood; Garry, 2003; Krippendorff, 2004; Machado; Pereira, 2024; Neuendorf, 2019; Rocha; Deusdará, 2005), para o tratamento dos textos transcritos de entrevistas semiestruturadas, mas também transita pela análise de discurso, na medida em que se interessa pelos contextos e subtextos do discurso (Cappelle; Melo; Gonçalves, 2003; Correas, 1995; Orlandi, 2005).

Espacialmente, a pesquisa é delimitada ao âmbito federal brasileiro do direito aplicado aos agrotóxicos. Sabe-se que existem muitas iniciativas e dinâmicas locais em diversos estados e municípios do Brasil, inclusive com legislações específicas (como a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no estado do Ceará, ou leis municipais que criam zonas livres de agrotóxicos) que poderão apresentar um cenário diferente do aqui descrito. Esta pes-

[6] Não nos escapa a noção de pluralismo jurídico e a possibilidade de considerar como direito outros tipos de manifestação cultural que não sejam os provenientes do Estado. Contudo, essa noção mais ampla não será o foco da presente pesquisa que, por seu objeto, restringe-se ao direito proveniente do Estado. Nessa linha, não há prejuízo na escolha do referencial teórico de Pierre Bourdieu, sabido que este foi criticado por ter uma visão do direito excessivamente centrada no Estado e na nação (Villegas, 2004).

quisa não abordará essas questões e tampouco versará sobre o direito aplicado aos agrotóxicos fora do Brasil.

Delimitamos a pesquisa temporalmente ao período de realização das entrevistas, de outubro de 2024 a março de 2025. É pouco provável que alterações significativas ocorram em períodos seguintes ou que o cenário fosse muito diferente em períodos anteriores. Contudo, é esse período que conseguimos captar em nossa pesquisa de campo e a extrapolação para outros períodos é limitada. Os temas tratados nas entrevistas são dinâmicos e sofrem alterações a todo momento, pois os entrevistados tendem a abordar seus problemas atuais – que logo viram problemas do passado. Não obstante, mesmo com essa limitação, entendemos que há utilidade na descrição rigorosa do período em questão, que poderá ser sujeito a comparações com outros períodos de outras pesquisas.

Admitidos esses pressupostos, o problema da pesquisa pode ser enunciado de maneira mais específica da seguinte maneira: quem são os diferentes agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos no Brasil em âmbito federal e como o direito faz parte de suas estratégias para angariar capital simbólico para seu campo, em sentido bourdieusiano?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é decifrar no discurso dos agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos as estratégias, conscientes ou não, com que o direito contribui para as relações de força do campo.

Os objetivos específicos são: (1) conhecer os agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos e em quais espaços sociais (campos) suas disputas são travadas; (2) identificar no discurso desses agentes, colhido em entrevistas e em documentos, como o direito é referido e seus significados; e (3) analisar, sob o referencial teórico de Pierre Bourdieu, as estratégias dos agentes em torno da construção do direito aplicado aos agrotóxicos.

Buscaremos demonstrar, ao longo de todo o texto, que o direito é um poderoso meio de acumulação de capital simbólico, o que motiva as disputas dos agentes do campo dos agrotóxicos pelos sentidos jurídicos, que universalizam e naturalizam lutas e dissensos, sublimando com a legitimidade oficial do Estado os interesses particulares dos agentes e as violências decorrentes do uso dessas substâncias químicas. O direito opera, assim, uma alquimia social que consiste na transmutação de violências materiais em violência simbólica oficial.

Para expor essa tese, o texto que segue está dividido nas seguintes partes. Na primeira, explicaremos as metodologias utilizadas na pesquisa e suas justificativas (capítulo 2). Na segunda parte, apresentamos os resultados dessa metodologia, explicando quem são os diferentes agentes do campo dos agrotóxicos identificados e os campos em que suas relações se constituem (capítulo 3). Na terceira, apresentaremos as disputas de poder pelo campo do Es-

tado, que define os demais campos e regula a distribuição de seus capitais (capítulo 4). Por fim, no capítulo 5, adentramos a análise do discurso com o foco voltado apenas para o elemento jurídico, a fim de investigar como os agentes se referem ao direito e quais estratégias decorrem dessas perspectivas.

2 CAMINHOS E DESCAMINHOS DA PESQUISA

Acompanhado de ampla literatura sobre análises qualitativas (Batista; Domingos, 2017; Machado; Pereira, 2024; Sampaio *et al.*, 2022), com o objetivo de atender aos rigores de transparência metodológica, entendemos que o caminho percorrido para a realização da pesquisa deve ser detalhado de forma ampla, assim como os caminhos não percorridos, ou desviados – estes também pelo caráter pedagógico que podem trazer a futuras pesquisas.

Neste capítulo, procuramos atender a esses critérios, expondo as técnicas utilizadas, as dúvidas havidas e o trajeto traçado, com o intuito de estabelecer a amplitude dos resultados alcançados, bem como suas limitações.

2.1 CONSTRUÇÃO DO OBJETO DA PESQUISA

O projeto inicial desta pesquisa começou a ser construído em 2021. Naquela época, era frequente no noticiário especializado a informação sobre a escalada no número de registros de agrotóxicos aprovados pelo governo federal[7]. O contexto era de alerta diante do governo Jair Bolsonaro, iniciado em 2019, e o aumento de registro de agrotóxicos era atribuído ao alinhamento desse governo ao agronegócio (Pompeia, 2023, 2024a).

Já nos primeiros meses daquele governo, uma série de medidas havia modificado, por exemplo, os critérios para avaliação e classificação toxicológica (Brasil, 2019d), os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos (Brasil, 2019e) e as informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos (Brasil, 2019f).

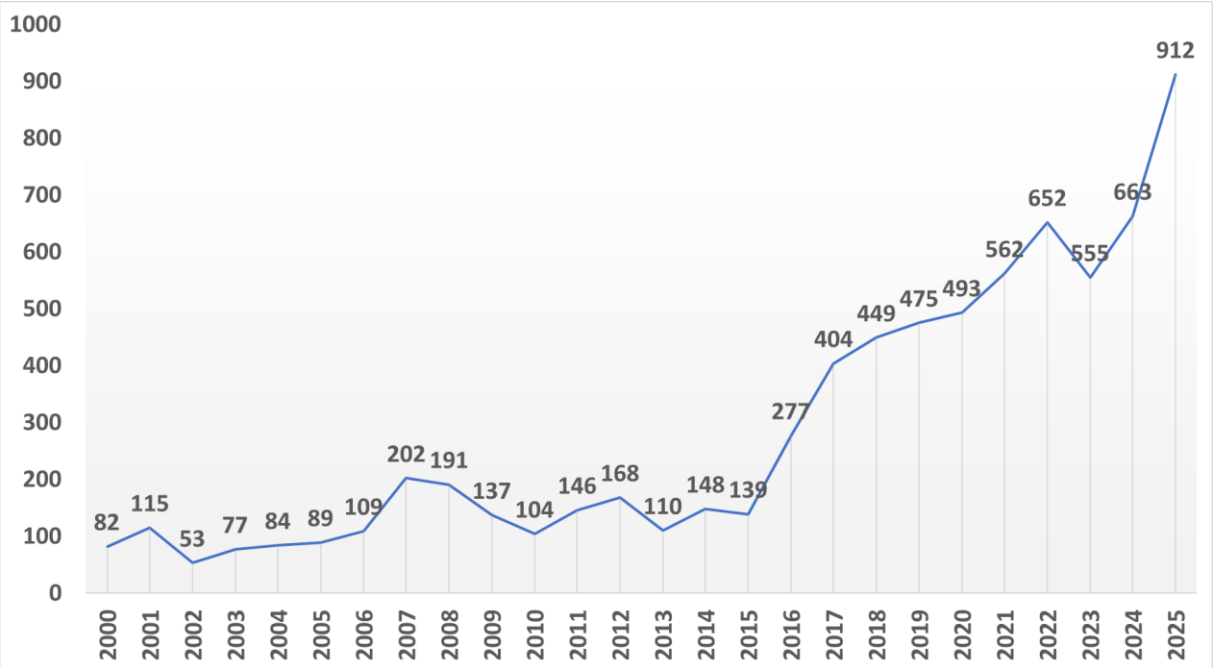
Essa última modificação, realizada por uma Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), trouxe uma nova classificação toxicológica para os agrotóxicos[8]. Analisando a nova classificação, a imprensa especializada noticiava que, na classificação anterior, 24 produtos à base de Glifosato (o mais comercializado de todos) eram considerados "extremamente tóxicos", ao passo que, na atual classificação, nenhum é; e noventa e três produtos formulados à base de Glifosato tiveram sua classificação de toxicidade reduzida (Grigori, 2019a).

[7] Por exemplo: (Grigori, 2021a; Salati, 2021).
[8] Tratamos disso em maiores detalhes em: Basso (2024).

Também naqueles primeiros anos do governo Bolsonaro, tentou-se, por meio de uma portaria do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)[9], estabelecer uma espécie de aprovação tácita do registro de agrotóxicos e afins, após o prazo máximo de 60 dias (Brasil, 2020b). A tentativa não teve sucesso, pois foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n. 656, pelo partido Rede Sustentabilidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o relator Ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar, posteriormente referendada pelo colegiado (Brasil, 2020d).

É no contexto destas e outras notícias que surgia a informação de um aumento recorde no registro de agrotóxicos, representado por um gráfico que é elucidativo, o qual trazemos aqui na sua versão mais atualizada (Gráfico 1).

GRÁFICO 1 – TOTAL DE REGISTROS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS (2000-2025)



FONTE: dados de (Brasil, 2026); gráfico elaborado pelo autor (2026).

O salto no número de registros a partir de 2017 levantava questionamentos pertinentes. É essa imagem que gerou minha primeira questão de pesquisa: como o direito estaria contribuindo – se é que estava – para isso?

[9] A palavra "abastecimento" foi recentemente excluída do nome do Ministério, na conversão da Medida Provisória que instituiu a organização do governo federal, de n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023. Ficou estabelecido o desmembramento da pasta em Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e Ministério da Aquicultura e Pesca. Contudo, adotamos aqui a nomenclatura mais tradicional e que, inclusive, ainda é usada nas falas dos entrevistados desta pesquisa, em geral se referindo à sigla Mapa.

Em um levantamento inicial, percebi que o salto no número de registros não era acompanhado por uma modificação de normas jurídicas em igual intensidade. O marco legal que regulamenta o registro e classificação de agrotóxicos era essencialmente o mesmo desde 11 de julho de 1989, quando foi promulgada a Lei n. 7.802, que apenas foi alterada por uma Lei, a de n. 9.974, de 06 de junho de 2000. Esse marco foi regulamentado por diversos Decretos que se sucederam ao longo dos anos, sendo o último deles o de n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, alterado pontualmente nos anos de 2005, 2006, 2009 e 2021.

Isso sugeria que o aumento no número de agrotóxicos aprovados nos anos de 2013 a 2020 não tinha relação com a regulamentação da atividade de registro, ou com o texto legal que rege essa atividade. À época não se sabia, mas tampouco a mudança de governo alterou esse cenário, como se pode ver pelo número recorde de registros no ano de 2025.

Porém, considerando o direito para além de simples texto normativo ou de normas, mas como algo mais complexo com múltiplos discursos (incluindo o normativo e não normativo) (Correas, 1995), perguntei-me se o direito aplicado ao registro de agrotóxicos foi alterado, embora o texto legal seja o mesmo. Teria havido modificação nos discursos que compõem o direito do registro de agrotóxicos, principalmente diante de modificações das orientações político-partidárias da Administração Pública federal?

Com os olhos voltados para o discurso jurídico, analisando respostas à imprensa concedidas pela Anvisa (Íntegra das respostas..., 2021), parecia que o discurso oficial era de que a Agência procurava cumprir as normas jurídicas quanto aos prazos e que, ao verificar o cumprimento da Lei, a aplicação do direito não é uma escolha política, mas uma imposição. O Poder Público estaria conferindo eficácia a uma norma jurídica que não era respeitada, o que teve como consequência (involuntária) o aumento do número de registros.

Com essas observações, meu intento inicial foi investigar o conteúdo dos processos de registro de agrotóxicos, com a finalidade de transpor os textos normativos, para verificar se era esse mesmo o discurso nos processos. Contudo, logo percebi que obter acesso a esses documentos seria problemático – e, hoje, tenho dúvidas se a leitura desses processos revelaria o que estava procurando.

Protocolei pedidos fundamentados na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011) diretamente ao Mapa para obter esses processos no ano de 2022. Obtive a resposta de que “todos os processos de registro possuem documentos e informações sigilosas que precisariam ser verificadas uma a uma antes da disponibilização” (Brasil,

2022b), o que tornaria o atendimento do pedido desproporcional, na forma do art. 13, II, do Decreto n. 7.724/2012[10].

Esse primeiro percurso investigativo demonstrou um problema de acesso à informação sobre agrotóxicos, o que, inclusive, já foi objeto de específico julgamento do STF, que, em julho de 2023, procurou ampliar o acesso à informação de registro de agrotóxicos, ao aplicar interpretação conforme ao inciso XV do art. 2° do Decreto n. 4.074/2002 "para que a publicidade aos resumos de pedidos e concessões de registro seja realizada por meio do acesso livre, sem a exigência de cadastro para consulta dessas informações" (Brasil, 2023e). De fato, existe uma lei específica de proteção de dados sobre agrotóxicos, em razão da proteção de propriedade intelectual, a Lei n. 10.603/2002 (Brasil, 2002b), que limita o acesso à informação sobre agrotóxicos.

Apesar de haver dados públicos disponíveis nos *sites* do Ibama, Mapa e Anvisa, como se trata de matéria de amplo interesse público – que envolve até mesmo a sanidade dos alimentos consumidos por toda a população –, é de se perguntar se o acesso aos processos de registro não deveria ser mais amplo. A maioria dos processos lida com patentes expiradas, como é o caso dos produtos equivalentes ou genéricos, e, ainda assim, a Lei n. 10.603/2002 lhes garante um prazo de 5 anos de sigilo após o registro (Brasil, 2002b, art. 4º, II). Nesse sentido, há diversos estudos sobre a falta de transparência a respeito de dados de agrotóxicos e as múltiplas formas com que se recusa acesso a informação a esse respeito, mesmo tratando de dados eminentemente públicos, como as bulas dos agrotóxicos (Cirne; Cunha Filho, 2025; Ferro, 2020; Silva; Leuzinger; Santana, 2019).

Essa dificuldade de acesso constituiu dados para publicação de um artigo (Basso, 2024b), mas direcionou o objeto da presente pesquisa para outros caminhos. Ainda interessado no discurso que se produz sobre o direito relativo aos agrotóxicos, encontrei a possibilidade de analisar esse discurso por meio de entrevistas com pessoas envolvidas não só no processo de registro, mas em toda a construção do direito aplicado aos agrotóxicos.

Essa era uma ideia que me chamava atenção mesmo antes da aprovação da Lei n. 14.785/2023. Mas com o advento desta, sancionada em 27 de dezembro de 2023, ficou claro que esta pesquisa deveria dar uma guinada para essa grande novidade no mundo jurídico relativo aos agrotóxicos.

---

[10] "Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade" (Brasil, 2012a).

Por uma convicção epistemológica de minha parte, não desejava realizar uma pesquisa de natureza dogmática, no sentido de uma "doutrina jurídica" ou uma "ciência" jurídica[11], isto é, a literatura que os juristas produzem para argumentar que o direito deve ser interpretado e aplicado de uma certa maneira. Esse tipo de tese, disseminado na pesquisa jurídica, a meu ver, não se compatibiliza com uma linguagem científica, a qual, ao contrário de buscar revelar um "dever ser", deve buscar revelar o "ser", isto é, descrever realidades – ainda que estas sejam percebidas apenas por meio de subjetividades e, não raro, não possam ser totalmente elucidadas.

Aproximei-me, assim, de outras ciências sociais, em especial a Sociologia Jurídica – ou uma sociologia empírica do direito, como denominam Pedro Geraldo e Fernando Fontainha (2016) –, que não estão preocupadas com a fixação de dogmas jurídicos, mas sim em compreender como estes dogmas (co)existem no mundo e de que maneira são percebidos e moldados. Atribuo essa minha perspectiva a, talvez, um ceticismo em relação ao direito que minha profissão como advogado me trouxe ao longo dos anos. Nessa atuação profissional, pude ver que todos os agentes que lidam com o direito, em boa parte do tempo, estão mais criando argumentações e discursos que atendam a seus próprios interesses, do que buscando o "direito ideal", ou a "resposta correta"[12]. Nossa perspectiva é mais próxima de Bourdieu (1983, 1989, 2001, 2023) no seu interesse em investigar as relações de dominação no campo jurídico, as estratégias, práticas e discursos na disputa pelo capital simbólico em torno do direito e os mecanismos com que essas disputas ocorrem.

Nessa linha, os debates que circundam a aprovação da Lei n. 14.785/2023 eram profícuos em apresentar como se movimentam diferentes agentes sociais em torno do direito, como produzem seus discursos e práticas, como percebem e moldam o direito aplicado aos agrotóxicos.

Por um lado, há agentes estatais, como parlamentares, agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo, diretamente envolvidos com o trâmite de processos de registro de agrotóxicos e sua regulação. De outro, há agentes do mercado, como a indústria de agrotó-

[11] Utilizamos expressões como "teoria", "ciência" e "científica" entre aspas ao longo desta tese para aludir à forma como os profissionais do direito se referem ao que preferimos nominar como dogmática ou doutrina (expressões estas que tratamos aqui como sinônimas). O uso das aspas é para diferenciar da concepção de ciência e teoria tanto das ciências duras como das ciências sociais, de cunho empírico. O debate que explica essa diferenciação é longo e escapa ao objeto desta tese, mas cremos importante distinguir, para maior clareza, entre as teorias e ciências externas ao direito e aquelas (entre aspas) assim nominadas por parte dos profissionais de direito (como as teorias jurídicas e a ciência jurídica).

[12] Aludimos aqui à visão dworkiana do direito, que advoga a existência de uma resposta correta para todos os casos (Dworkin, 2002). Esta tese não busca refutar a ideia de uma "resposta correta", mas tão somente estabelece que não é uma busca por tal resposta que motivou a pesquisa e nem tampouco o que se encontrará ao final dela.

xicos, buscando seus interesses econômicos e como resguardá-los pela produção de legislação e atos administrativos que lhes favoreçam. Há, ainda, os movimentos sociais e organismos não governamentais (ONGs), representando interesses coletivos tanto de agricultores, trabalhadores rurais que lidam diretamente com esses químicos, ou mesmo dos consumidores dos alimentos contaminados com agrotóxicos, que buscam maior rigor jurídico e proteção de direitos humanos. Esses grupos sociais têm interesse em ver suas demandas albergadas pelo direito e investigar as razões para isso é parte da presente pesquisa.

Essas movimentações levantam questões sobre a função e uso do direito, em alusão a um longo debate sobre se este é essencialmente conservador (em que se evidencia o mote da segurança jurídica), ou se serve, de algum modo, às mudanças sociais (Scheingold, 2004; Rosenberg, 2008; Madeira; Engelmann, 2013). Debateremos essa questão à luz da obra de Pierre Bourdieu. Em nossa leitura do autor e de alguns de seus críticos, como veremos, a transformação social é limitada, em razão das estruturas do campo fortemente tendentes à manutenção das relações de poder.

A par desse debate, para que se possa conhecer o direito a partir desses questionamentos, há necessidade do uso de métodos das ciências sociais, em especial o uso de atos de pesquisa empírica para constatação do "direito em ação" (*law in action*) – isto é, para além do "direito nos livros" (*law in books*). É necessário, assim, realizar um trabalho *sobre* o direito e não *de* direito (Fontainha; Veronese; Geraldo, 2010; Madeira; Engelmann, 2013; Scheingold, 2004, p. xxi).

Sob esse prisma, o problema de pesquisa volta-se para os motivos e sentidos do direito, o porquê de o direito ser este, e não outro. No caso dos agrotóxicos, torna-se pertinente indagar como os agentes sociais envolvidos no debate público posicionam-se nesse cenário, como traçam suas estratégias e constroem o direito, a fim de obter a aprovação de normas jurídicas que atendam a suas demandas e por que pensam que o direito é um meio que lhes permite alcançar esses objetivos.

2.2 JUSTIFICATIVAS DAS TÉCNICAS DA PESQUISA

Esse objeto foi investigado por meio de entrevistas e pesquisa documental, conforme se passa a detalhar.

2.2.1 Entrevistas

Estabelecido o objeto, a técnica de entrevistas surgiu como instrumento útil, pois permite indagar diretamente aos diferentes agentes envolvidos como eles percebem e quais estratégias traçam para se movimentar no cenário em questão. Assim, a entrevista serviu, em um momento inicial, para levantamento de hipóteses, as quais podem ser corroboradas ou não por outros elementos da pesquisa.

O conhecimento desses discursos pode ser parcialmente alcançado por documentos, mas, muito provavelmente, os processos que levam à formalização de diferentes discursos não se expressam publicamente, ou com ainda menor probabilidade são feitos por escrito. Somente pela fala dos participantes o conhecimento desses processos não-oficiais e suas motivações poderiam ser alcançados – sempre de maneira a ser corroborada ou confrontada, em momento posterior à entrevista, com o material documental disponível.

Nesse sentido, as falas dos entrevistados não podem ser tidas como verdades objetivas sobre os fatos e opiniões que são expressos, daí porque são consideradas hipóteses da pesquisa. Não obstante, as falas dos participantes constituem a externalização de uma percepção do participante sobre as realidades que encontra e, ainda que haja uma escolha de palavras e formas de se expressar com possíveis omissões, aquilo que é explicitado aproxima-se, com alta probabilidade, de sua percepção do mundo ao seu redor. Ou seja, a entrevista serve para compreender o ponto de vista dos agentes sociais e interpretar as suas realidades, o sentido que os agentes dão a suas próprias condutas (Poupart, 2010; Fraser; Gondim, 2004; Rocha, 2021).

Para se aproximar da realidade[13], as falas dos entrevistados devem ser confrontadas com documentos e com a fala de outros entrevistados (Xavier, José Roberto Franco, 2017; Barros, 2011), o que é conhecido como triangulação (Gallagher, 2013, p. 194–5; Sampaio *et al.*, 2022). Daí porque se desenhou uma pesquisa, na presente tese, que busque validar as falas dos entrevistados com a corroboração por outros entrevistados, ou com documentos – o que detalharemos na fase de análise das entrevistas.

[13] Não subscrevemos a uma epistemologia que acredite cegamente na existência de realidades objetivas, em um sentido positivista, mas entendemos que a pesquisa deve procurar desvelar uma realidade que independa das vontades e preferências dos agentes envolvidos – sejam os participantes da pesquisa, seja o próprio pesquisador –, ainda que tal busca possa ser impossível, eis que nossa compreensão da realidade sempre será pautada em nossas subjetividades. Com isso, pensamos nos alinhar ao nosso referencial, Pierre Bourdieu, que em sua obra buscou uma visão nem totalmente objetivista nem totalmente subjetivista, mas sim a superação dessa dicotomia pela teoria do *habitus* (Bourdieu, 2004; Peters, 2013, 2021). É com a ciência dessas questões que a pesquisa deve ser realizada, isto é, a metodologia deve buscar mecanismos que amenizem essas subjetividades, para que a realidade surja mais clara, parte do que Bourdieu (1989, cap. II) define como uma sociologia reflexiva.

Prepondera, aqui, a abordagem qualitativa, procurando-se garantir, conforme Fraser e Gondim (2004), a representatividade dos significados, por meio de entrevistas com pessoas diretamente envolvidas com o tema pesquisado; a liberdade do discurso dos entrevistados, com a flexibilidade das perguntas; e a submissão das avaliações do pesquisador à avaliação crítica dos participantes, por meio de perguntas de relance e reformulação-síntese (Xavier, José Roberto Franco, 2017, p. 136–9).

O intuito de investigar estratégias e discursos dos agentes envolvidos, isto é, o sentido de suas práticas, leva à necessidade de entrevistas que buscam uma interação com certa profundidade, com pouca diretividade (ou semi-diretividade). Assim, a abordagem adotada foi a entrevista semiestruturada, não deixando ao completo acaso o tema da pesquisa (no que seria uma entrevista não estruturada), nem prevendo um questionário rígido e fechado (Xavier, José Roberto Franco, 2017; Boni; Quaresma, 2005; Fraser; Gondim, 2004). Foi desenhada, assim, uma entrevista com tópicos de abordagem, iniciando por uma pergunta relativa à história de vida profissional do participante, para depois adentrar questões mais específicas, sempre priorizando os temas preferidos pelo participante, buscando uma escuta atenta (Fraser; Gondim, 2004; Xavier, José Roberto Franco, 2017).

As entrevistas foram todas gravadas, com o consentimento prévio dos entrevistados. Sabe-se que, por vezes, essa atitude pode levar o participante a uma performance que, conscientemente ou não, acaba por artificializar suas falas (Boni; Quaresma, 2005). Contudo, optou-se por essa metodologia, para possibilitar uma análise mais detalhada, priorizando-se, portanto, o momento de análise em detrimento de uma espontaneidade do momento da entrevista (Rocha, 2021). No caso presente, pareceu o mais adequado, pois a entrevista não abrangia temas delicados, ou detalhes da vida pessoal, mas sim questões que normalmente os entrevistados tratam em suas profissões e nas suas vidas públicas, de modo que o constrangimento de uma gravação não seria tão intenso.

A espontaneidade e proximidade com o entrevistado também foram limitadas pela realização, majoritariamente, de entrevistas por videoconferências *online*. Isso foi feito com fundamento em estudos, justificados no período da pandemia de Covid-19, que compararam as entrevistas com instrumentos *online* com aquelas realizadas presencialmente e concluíram que houve pouco impacto na diferença dos dados colhidos à distância (Chia; Ghavifekr; Razak, 2021; Lobe; Morgan; Hoffman, 2022; Oates *et al.*, 2022; Prior; Lachover, 2023; Rodrigues; Chagas; Corrêa, 2015; Saarijärvi; Bratt, 2021; Żadkowska *et al.*, 2022).

Esse método também foi escolhido por uma questão de limitação de recursos para a pesquisa. Apesar de o Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR ter financiado uma

ida a Brasília para coleta de entrevistas – momento em que foram feitas as entrevistas presenciais analisadas nesta tese –, o custo de entrevistas presenciais não só abrange viagens e hospedagem, mas também o custo operacional de cancelamentos, que exigem novas viagens e maiores despesas, bem como uma agilidade na sua realização que nem sempre é compatível com o tempo do financiamento da pesquisa na pós-graduação.

2.2.2 Coleta de documentos

Diante da necessidade de confronto das falas dos entrevistados, a coleta de documentos torna-se uma fase importante e é algo que foi feito continuamente ao longo de todo seu desenvolvimento.

Desde o início, inscrevi na ferramenta do *Google Alerts* diversos termos-chave, como "agrotóxico", "registro", "direito" (ligados por "E" ou "OU"), que resultavam em notificações semanais sobre notícias relacionadas aos agrotóxicos, bem como artigos acadêmicos recém-publicados. Esses alertas foram semanalmente lidos, ao longo dos anos, e o material pertinente foi coletado. Também, com a ferramenta *Distill*[14], monitorei ao longo dos anos *sites* do governo federal, como a página de legislação e de informações sobre agrotóxicos do Mapa. Sempre que documentos novos surgiam nesses sítios, eram analisados e coletados, se pertinentes a esta pesquisa.

Foram tomadas precauções de verificação da qualidade dos documentos utilizados, isto é, sua autenticidade, credibilidade, representatividade e sentido (Reginato, 2017). A maioria deles é constituída de documentos públicos, obtidos de fontes oficiais. Foram analisados também documentos enviados pelos participantes da pesquisa, que, não raro, aludiam a documentos de sua própria autoria e os enviavam após a entrevista.

2.3 COMITÊ DE ÉTICA E LIMITAÇÕES ÉTICAS

Por envolver seres humanos, a presente pesquisa foi submetida e aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), pelo Parecer n. 6.904.442, Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) 79795124.2.0000.0214.

Sob o prisma ético, ao lidar com seres humanos, a pesquisa necessita assumir algumas limitações, haja vista que o participante, que toma parte na pesquisa voluntariamente, não

[14] Extensão gratuita disponível em: https://distill.io/. Acesso em: 29 jun. 2025.

pode sofrer prejuízos – ou ao menos estes devem ser evitados ao máximo. Em razão disso, todos os participantes receberam um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE)[15] por escrito e com antecedência, para leitura com calma. Todos os participantes forneceram uma via do TCLE assinada, consentindo com a gravação de suas entrevistas.

O principal risco aos participantes é o de exposição pública de suas opiniões (Rocha, 2021, p. 204). Por essa razão, manteve-se o sigilo de identidade, a confidencialidade e a anonimização dos dados dos participantes. Nesta tese, não utilizaremos seus nomes e tampouco indicaremos seu gênero[16]. Todos os entrevistados serão referidos por número sequencial, por ordem de realização das entrevistas (Entrevistado 1, Entrevistado 2...). Entendemos mais adequado o uso de números, ao invés de codinomes, pois a ordem das entrevistas será relevante. Por exemplo, por essa nomenclatura é possível saber facilmente que um assunto surgido no depoimento do Entrevistado 10 não pode ser questionado ao Entrevistado 2 (ou qualquer número antes de 10), pois fica claro que o tema somente surgiu depois da entrevista 10.

Excepcionalmente, e com consentimento expresso do Entrevistado 9, sua identidade foi revelada, por se tratar de agente público e político, mesmo porque sua entrevista expressa opiniões que são públicas e a própria revelação de dados de seu trabalho – como a relatoria de uma Comissão Especial na Câmara de Deputados – seria suficiente para expor sua identidade. Trata-se do Deputado Federal Nilto Tatto (Partido dos Trabalhadores – PT).

Entre as questões éticas, uma das mais difíceis de conciliar é a promessa de anonimato feita aos participantes. Não obstante façamos o possível para não expô-los, o fato é que não há muitas pessoas interessadas no tema nem tampouco com posição de destaque e experiência nele. É dizer, entre essas próprias pessoas, que muito provavelmente se conhecem entre si, não será difícil identificar os entrevistados, seja por suas opiniões, seja pelas caracterizações temporais de sua fala (por exemplo, a afirmação de que ocupava um certo cargo em um certo governo).

Assim, evitou-se transcrever falas que permitissem essas identificações, as quais serão parafraseadas, se necessário, ou mesmo modificadas para eliminar a participação pessoal do entrevistado em uma determinada situação que permita sua identificação.

Outra limitação ética é a posição e dinâmica entre entrevistado e entrevistador, quando se trata de uma pesquisa. Os entrevistados em uma pesquisa participam desta por diversas razões, que nem sempre são muito claras. Mas fato é que se estabelece uma dinâmica de libe-

[15] Uma via do TCLE consta do APÊNDICE A.
[16] Apenas para indicação geral, para não expor identidades, informamos que 5 dos 14 entrevistados eram mulheres e 9, homens.

ralidade do ato pelo entrevistado – até mesmo porque no TCLE consta bem claramente que ele pode desistir, a qualquer tempo, da entrevista.

Não se trata, então, de uma dinâmica de confronto do entrevistado, de exposição de suas hipocrisias, contradições e falhas de raciocínio – situação mais assemelhada a um interrogatório policial ou uma entrevista jornalística. Não se pode esperar, então, uma postura do entrevistador nesse sentido. Muitas vezes ouvi falas que discordava, mas nada disse a esse respeito, pois a intenção era apenas compreender os sentidos construídos pelo entrevistado.

Nem mesmo agora, após as entrevistas feitas, também por questões éticas, penso que não cabe a esta tese refutar, ponto a ponto, as falas dos entrevistados. Isso será feito somente excepcionalmente, se relevante à compreensão do problema da tese. Aliás, não só por questões éticas: algumas afirmações demandariam novas teses inteiras para serem verificadas e inviabilizariam o estudo. Volta-se sempre ao problema em investigação para, se necessário, corrigir algumas falas, de modo a não gerar raciocínios equivocados nas conclusões desta tese ou de seus futuros leitores.

2.4 AS ENTREVISTAS

Passamos a detalhar as diferentes etapas necessárias à realização das entrevistas para a presente tese.

2.4.1 Seleção dos entrevistados

A seleção dos participantes foi feita com base na coleta documental, em especial o monitoramento de *sites*, já detalhado. As pessoas mencionadas nos documentos públicos disponibilizados nos *sites* do Mapa, as pessoas entrevistadas nas reportagens jornalísticas, participantes de audiências públicas assistidas ao longo da pesquisa, entre outros contatos, foram todos listados, ao longo de meses (desde 2023), em uma planilha, contendo o nome da pessoa, a instituição à qual está relacionada e, inicialmente, a fonte de onde foi retirada sua referência.

Não se pretendeu entrevistar um público tão amplo quanto possível ou realizar uma amostragem aleatória com os rigores da pesquisa quantitativa – o que, conforme Lynch (2013, p. 40), é dispensado no caso de entrevistas para gerar hipóteses, como é o que aqui se propôs. Ateve-se a entrevistas que são capazes de trazer conteúdos significativos para a pesquisa, o que se compatibiliza com a abordagem qualitativa utilizada. Assim, o critério de seleção dos

entrevistados não foi numérico, mas a qualidade dos entrevistados, medida por sua proximidade com o tema e a capacidade de elucidar o problema (Fraser; Gondim, 2004, p. 147).

Até mesmo porque, dado um certo círculo social específico, "o espectro de opiniões é limitado, pois a partir de um determinado número de entrevistas percebe-se o esgotamento das respostas quando elas tendem a se repetir e novas entrevistas não oferecem ganho qualitativo adicional" (Fraser; Gondim, 2004, p. 147). De fato, o meio das pessoas que lidam com os debates sobre os agrotóxicos perante o Poder Público brasileiro não é muito amplo. Em geral, na terceira entrevista de um mesmo grupo de interesses, identificavam-se opiniões muito próximas e muita similaridade de argumentos e retóricas.

Previamente às entrevistas, procurava-se uma população constituída de acadêmicos, representantes de movimentos sociais, profissionais do mercado de agrotóxicos e autoridades políticas e/ou reguladoras envolvidas na produção, comercialização, regulação e uso dos agrotóxicos no Brasil.

Como o objetivo era o conhecimento de estratégias dos diversos agentes, mais do que aleatoriedade da amostra importa sua seletividade: buscavam-se discursos de lideranças representativas de certos grupos e coletividades específicas, ao invés de uma visão generalizada de uma população, tendo em vista que aquelas pessoas têm influência no pensamento de grupos, dirigindo sua ação social.

Assim, a presente pesquisa não pretendeu fazer uma amostra representativa de uma população, como seria esperado de uma abordagem quantitativa. Ainda assim, buscou-se um universo plural de sentidos, já que o objetivo era investigar diversos agentes políticos e não focar em apenas um grupo.

Se, por um lado, há vantagens de o pesquisador não estar inserido no debate, o que permite um distanciamento facilitado, isso dificulta o acesso à rede de contatos das pessoas que compunham o público-alvo da pesquisa. Esse era meu caso, o que me gerou dúvidas sobre se conseguiria, até mesmo, encontrar participantes para a pesquisa. Diante disso, minha estratégia foi compor uma lista de possíveis entrevistados a mais ampla possível, para que eu conseguisse descobrir os contatos de uma porcentagem deles e, dentre estes, uma porcentagem ainda menor de pessoas responderiam aos contatos e, por fim, aceitariam os convites feitos.

Estabeleci a meta de 15 entrevistas com a reserva mental de que 10 seriam de bom tamanho – Fraser e Gondim (2004) falam de 15 a 25 entrevistas individuais para cada pesquisador. Buscando um universo plural de agentes, categorizei cinco classes de possíveis partici-

pantes: acadêmicos, agentes de mercado, agentes políticos, agentes públicos não-políticos e movimentos sociais/ONGs.

Dentre essas classes, priorizei na minha listagem inicial aquelas que entendia que seriam mais difíceis de alcançar. Assim, os acadêmicos estavam na lista mais como uma opção de último caso, pois seriam um grupo mais próximo das minhas próprias visões e, portanto, trariam, em tese, menos novidades – além do que, suas opiniões poderiam ser alcançadas por uma revisão bibliográfica.

Em segundo lugar, os movimentos sociais e ONGs também comporiam um público de reserva, não por sua pouca importância, mas também por sua proximidade de pensamento com aquele que tive contato desde o início de minha pesquisa no tema, assim como a proximidade da rede de contatos. Em outras palavras, em tese, este grupo seria mais fácil de alcançar, razão pela qual deixaria para um segundo momento.

Os agentes políticos seriam aqueles eleitos a cargos políticos. Minha lista continha desde políticos regionais, com proposições no debate de agrotóxicos em seus municípios ou estados, até políticos do Congresso Nacional – estes, tanto contrários como favoráveis a uma agenda de flexibilização da Lei de Agrotóxicos. Apesar de ser um público importante que não poderia ser esquecido, já sabia de antemão que seria mais difícil alcançar essas pessoas. Isso se confirmou, conforme se verá.

Os agentes públicos não-políticos[17], por sua vez, eram da máxima importância. Neste grupo se inserem os servidores públicos da Anvisa, do Mapa, do Ibama, entre outros que não ocupam cargos eletivos – ainda que possam ser nomeados para cargos em comissão, por razões políticas. Imaginava, antes das entrevistas, que estes seriam os maiores conhecedores do tema, já que alguns deles lidam com isso profissionalmente há décadas, conhecendo muito bem seus bastidores, detalhes técnicos e também a política envolvida. Esse grupo tornou-se minha maior prioridade e por ele comecei as entrevistas, pois o contato de servidores públicos não era difícil de obter.

Por fim, minha listagem inicial contava com um número desproporcionalmente maior do último grupo: os agentes de mercado. Aqui se inseriria o foco principal da pesquisa, uma vez que minha ideia sempre foi inseri-la em um debate maior sobre o agronegócio e como este influencia o cenário político nacional. São agentes de mercado os representantes da indústria de agrotóxicos, bem como os representantes dos grandes produtores rurais, maiores usuários de agrotóxicos.

[17] Esta terminologia será problematizada na apresentação dos resultados, a partir de quando passo a utilizar a expressão “agentes estatais não eleitos”.

Assim compus uma planilha que, hoje ao final desta pesquisa, conta com 93 nomes. Nem todas essas pessoas chegaram a ser convidadas para a entrevista, pois uma segunda etapa constituía-se em obter seus contatos. Esse foi um trabalho caso a caso, com pesquisas em redes sociais, currículos, com contatos interpostos, ou por meio de suas instituições, sempre com atenção a questões éticas – em especial, evitando o constrangimento e exposição do possível participante.

Os 93 possíveis participantes foram categorizados nas cinco classes mencionadas, conforme o Quadro 1.

QUADRO 1 – CLASSES E QUANTIDADE DE NOMES NO LEVANTAMENTO DE POSSÍVEIS PARTICIPANTES DA PESQUISA, CONVITES E ENTREVISTAS REALIZADAS

Classe de participante	**Levantamento inicial**	**Convites feitos**	**Convites respondidos**	**Entrevistas realizadas**
Acadêmicos	8 (100%)	Zero	Zero	Zero
Agentes de mercado	43 (100%)	24 (55,8%)	10 (23,2%)	4 (9,3%)
Agentes políticos	9 (100%)	5 (55,5%)	3 (33,3%)	1 (11,1%)
Agentes públicos não-políticos	24 (100%)	15 (62,5%)	9 (37,5%)	6 (25%)
Movimentos sociais/ONGs	9 (100%)	5 (55,5%)	5 (55,5%)	3 (33,3%)
Total	**93 (100%)**	**49 (52,6%)**	**27 (29%)**	**14 (15%)**

FONTE: O autor (2025). Percentuais relativos ao número de nomes do levantamento inicial.

O Quadro 1 ilustra as prioridades explicadas acima. O levantamento inicial priorizou os agentes de mercado, com 43 dos 93 nomes. Isso se mostrou acertado, pois foi o grupo com menor taxa de convites respondidos (23,2%). Também foi acertado dar menos prioridade ao grupo de movimentos sociais/ONGs, pois, provavelmente pela rede de contatos mais aproximada, todos os convites enviados foram respondidos. Foram enviados convites para pouco mais da metade dos nomes levantados (52,6%). Ao final, de 93 nomes iniciais, foi possível realizar 14 entrevistas, isto é, 15% do levantamento inicial.

2.4.2 Convites e recusas de participação

Após aprovada a pesquisa no Comitê de Ética, iniciei a etapa de convites aos possíveis participantes. Isso foi feito, em geral, por meio de correio eletrônico (*e-mail*), mas também por mensagens de aplicativo de celular, quando foi possível obter esse tipo de contato, e por redes sociais em último caso.

Utilizei-me da técnica de amostragem da "bola de neve" ou "amostragem por cadeia de referências" (Lynch, 2013; Rocha, 2021, p. 209): ao final de cada entrevista realizada perguntava por referências e contatos de outros possíveis participantes. Por mais que essa pergunta possa limitar os participantes a uma rede de participantes próxima, ela permite uma

qualificação dos convites, já que uma prévia recomendação de um participante anterior tornava o futuro convidado mais suscetível a aceitar a entrevista. Além disso, somente assim pude alcançar algumas pessoas, dada a minha distância, já comentada, dessa área de atuação.

Assim, em agosto de 2024, iniciei o envio de convites, a começar pelos servidores públicos, em especial aqueles do Mapa que assinavam portarias, instruções normativas, ofícios e outros documentos sobre agrotóxicos. Destacou-se, de imediato, que o Mapa tinha uma atitude mais aberta, pois os *e-mails* dos servidores responsáveis pelos diferentes setores eram facilmente encontrados no sítio eletrônico do órgão. E, ainda mais surpreendentemente, os *e-mails* foram prontamente respondidos, com aceite do convite por diversos servidores do Mapa.

Isso não se repetiu com outros órgãos. A única entrevista que fiz com servidor da Anvisa foi muito mais difícil de se obter. A começar pelo *site* da Agência, que não disponibilizava *e-mails* individuais dos servidores, mas apenas o *e-mail* dos setores. Por meio da técnica de "bola de neve", obtive contatos mais próximos, por vezes o *e-mail* de um assistente de um possível participante, ou então o contato de aplicativo de celular. Ainda assim, um servidor da Anvisa, apesar de me responder e considerar seriamente a entrevista, acabou recusando "para evitar problemas internos na Anvisa" (Convidado 1, 2024). Apesar de outras tentativas e convites, apenas uma entrevista com a Anvisa foi possível.

Com o Ibama, outro órgão de grande importância para a pesquisa, os resultados foram ainda piores. Além de não haver contatos disponíveis no *site* do Ibama, mesmo após obter referências e contatos pessoais de assistente da Presidência do Instituto e da assessoria de imprensa do órgão, minhas últimas mensagens não foram respondidas e não houve concordância com nenhuma entrevista. Novas tentativas de contato por interpostas pessoas foram feitas em setembro e outubro de 2025, mas sem sucesso.

Assim sendo, não foi possível ouvir do terceiro pilar do processo de registro de agrotóxicos, o órgão ambiental, o que constitui uma limitação importante da presente pesquisa. Contudo, é possível extrair um resultado parcial a esse respeito: a facilidade com que obtive acesso a servidores do Mapa, em contraste com a dificuldade de contato com os do Ibama, levanta a hipótese de que esses dois órgãos tratam diferentemente a sociedade civil e a academia – ao menos no período proposto.

A abertura do Mapa para atender ao pesquisador, sem nenhuma referência prévia, também levanta a hipótese de que esse órgão tem uma agenda de divulgação de seus pontos de vista (ou, ao menos, acredita ser importante divulgá-los), o que pode significar que o órgão

entenda que isso é necessário diante de uma disputa informacional na qual estaria em desvantagem.

Do outro lado, a ausência de resposta positiva do Ibama pode indicar algum tipo de receio de manifestação pública, ou que a defesa de questões ambientais, na conjuntura da época ou por experiências anteriores, não encontrou receptividade suficiente para justificar esse tipo de exposição.

Concomitante aos primeiros convites para os agentes públicos não-políticos, comecei a enviar convites para representantes de instituições representativas da indústria de agrotóxicos. Para esse grupo, que se entendia como mais difícil de contactar, enviei o máximo de convites possível e, aos poucos, recebi algumas respostas.

Confirmando minhas suposições iniciais, houve mais recusas expressas e implícitas. Houve um possível participante com quem realizei uma pré-entrevista a seu pedido, mas ele não se sentiu confortável e, apesar de eu ter concordado que fizéssemos a entrevista por escrito, nunca enviou suas respostas. Noutra situação, uma pessoa muito referenciada por outros entrevistados, representante do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), respondeu-me que "consultei minha diretoria [do Sindiveg] e não participaremos da pesquisa" (Convidado 2, 2024).

Outra entidade com a qual muito insisti para obter entrevista, sem sucesso, foi a Croplife Brasil, uma instituição sucessora da Associação Nacional de Defesa Vegetal (Andef), que, fundida com outras entidades, passou a representar, desde sua fundação em 2019, grandes indústrias multinacionais de agrotóxicos, como, por exemplo, a Bayer, Basf, Corteva, FMC, Syngenta, entre outras (Croplife Brasil, 2025a). Esta instituição teve muita proeminência nos processos legislativos estudados nesta tese e foi citada muitas vezes nas entrevistas, razão pela qual era importante sua participação. Contudo, após diversos contatos com mais de uma pessoa, seja por e-mails institucionais, seja por aplicativos de celular, obtidos por referência de outros entrevistados, não foi possível obter concordância com nenhuma entrevista. Um possível entrevistado chegou a solicitar uma conversa prévia, mas nunca respondeu para marcar data e hora para o encontro.

Assim, inicialmente, em 2024, apenas duas entrevistas foram possíveis com os agentes de mercado. As outras duas entrevistas foram obtidas na última tentativa de contatos, já em março de 2025. O último agente de mercado entrevistado não era da indústria de agrotóxicos, mas sim representante dos produtores rurais de soja, funcionário da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja). Entendi pertinente ouvir também do lado desse setor do

mercado, pois as entrevistas revelaram interesses conflitantes, como detalharemos na apresentação de resultados.

Paralelamente, também iniciei a tentativa de convites a agentes políticos. Sendo previsível que seriam mais difíceis de alcançar, não só mandei *e-mails* a seus gabinetes, mas também tentei contatos por conhecidos em comum, tanto no caso da Senadora da República Tereza Cristina (Progressistas – PP) pelo meu estado, como a Vereadora de minha cidade, Campo Grande/MS, Luiza Ribeiro (PT). Apesar de algumas respostas indiretas, estas entrevistas não se concretizaram. O Deputado Luiz Nishimori (Partido Social Democrata – PSD), de importância para a tese, por ter sido o relator do projeto de lei que levou à aprovação da nova Lei de Agrotóxicos, não respondeu a meus contatos.

Já a assessoria da Senadora Zenaide Maia (PSD) manteve contato constante comigo. Fizemos várias tentativas de entrevistas, inclusive quando estive pessoalmente em Brasília. Contudo, em todas as oportunidades, foi necessário desmarcar, ante mudanças de última hora da agenda do Congresso Nacional. A Senadora teve participação relevante na votação do projeto da nova Lei de Agrotóxicos, por ter sido a única a ter votado contra sua aprovação no Plenário do Senado.

Por fim, o Deputado Nilto Tatto (PT), que foi relator do Projeto de Lei da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, concedeu-me entrevista – não sem antes ocorrerem algumas desmarcações.

Devido à dificuldade de entrevistar esses agentes políticos e já ter atingido um número próximo do limite de entrevistados, decidi não insistir em novas tentativas. Além disso, o conhecimento dos meandros do Poder Legislativo pôde ser mais bem conhecido por outra entrevista, com assessor da Câmara de Deputados intensamente envolvido nos trâmites relativos a agrotóxicos. Esse entrevistado, que me foi referenciado por um dos entrevistados da indústria, aceitou prontamente meu convite e concedeu-me importante e longa entrevista.

Por fim, no final de 2024, quando já estava conseguindo fechar um quadro significativo de entrevistas, pude me voltar para o grupo dos representantes de movimentos sociais e ONGs, em especial a Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, ou simplesmente Campanha. Confirmou-se minha expectativa de mais fácil acesso a esses entrevistados. Apesar de não conhecer nenhum deles previamente, foi possível, por contatos em comum, obter referências e ser referenciado.

2.4.3 Preparação e roteiro

Na preparação das entrevistas, optei por uma abordagem mais flexível nas teorias, de modo a permitir que os entrevistados me fornecessem as hipóteses e, por raciocínio indutivo, me levassem a possíveis teorias. Essa opção se alinha com uma técnica de entrevista semi-diretiva, adotada nesta tese. Diversa seria a situação se quisesse formular hipóteses prévias e testá-las nas entrevistas, que teriam de assumir uma condução mais diretiva e poderia impedir a descoberta de aspectos não previstos no problema (Ruquoy, 1997).

Formulei inicialmente um roteiro geral das perguntas em torno de seis tópicos, que constituem as ideias centrais que procurei abordar nas entrevistas:

a) histórico profissional do(a) participante;
b) nomenclatura preferida: agrotóxico/pesticida/defensivo/veneno ou outra;
c) primeiro contato do(a) participante com o tema dos agrotóxicos;
d) participação no debate político dos agrotóxicos;
e) avaliação do(a) participante sobre o atual estado da regulação dos agrotóxicos;
f) futuras estratégias a serem adotadas no debate.

Cada tópico desses desdobrava-se em algumas perguntas, além da possibilidade de desenvolvimentos específicos para cada entrevistado, seja por questões *follow up*, ou mesmo por particularidades da história profissional de cada um.

Antes da primeira entrevista, cheguei a um roteiro mais detalhado (constante do APÊNDICE A), o qual merece alguns comentários e explicações.

O primeiro item do roteiro é a diretriz inicial (Ruquoy, 1997; Xavier, José Roberto Franco, 2017, p. 155–7): um texto pronto, redigido para ser lido, de maneira uniforme a todos os entrevistados, de maneira a não criar vieses no entrevistado e, ao mesmo tempo, direcionar suas respostas para o tema da pesquisa. O texto que formulei foi o seguinte:

> Nossa pesquisa está investigando a regulação dos agrotóxicos, pesticidas, defensivos – e essa nomenclatura também é uma das questões que abordaremos – na visão de diferentes agentes do setor, entre os quais está o(a) Sr.(a). O objetivo da entrevista é simplesmente compreender a sua visão, sua forma de enxergar, o direito e a forma como as normas jurídicas podem contribuir ou não com esse tema.

Nesse texto e ao longo das entrevistas, optei por utilizar a palavra “regulação” por entender que teria uma compreensão mais ampla pelos entrevistados, um sentido comum, não obstante esta tese mesma seja crítica do termo, que induz a ideia de interferência do governo na economia e nas liberdades (Orbach, 2012).

Outro ponto dessa diretiva inicial é minha preocupação em não enviesar o participante a partir da nomenclatura (agrotóxicos, pesticidas, defensivos etc.), pois suspeitava da conotação que alguns poderiam assumir de acordo com o termo que utilizasse. O uso da palavra "agrotóxico" para alguém da indústria pode parecer um uso depreciativo de seu produto, ao mesmo tempo que se me referir como "defensivos agrícolas" a alguém de uma ONG contrária aos agrotóxicos, poderia levantar mecanismos de defesa (mesmo que inconscientes) no(a) participante. Minha solução foi deixar claro, já no início, que a própria nomenclatura seria uma questão da pesquisa.

O trecho final dessa diretiva podia ser alterado, às vezes, para indicar algo mais específico da pessoa entrevistada. Algumas vezes já indicava que soube de alguma participação da pessoa em algum debate ou discussão anterior, ou que eu estava interessado em saber sua visão como um membro de uma determinada instituição.

Após essa diretiva inicial, o primeiro tópico continha uma espécie de *check list* especialmente direcionada para questões éticas. Nesse momento, perguntava do TCLE anteriormente encaminhado. Depois, explicava que não exporíamos a identidade do entrevistado na pesquisa e, então, perguntava se poderia gravar a entrevista. Todos os quatorze entrevistados concordaram com a gravação.

Iniciada a gravação, a primeira questão sempre seria o histórico profissional da pessoa. A intenção aqui era situar o discurso do participante em sua história de vida e esclarecer quais instituições frequentou e funções exerceu. A pergunta também tinha o condão de diminuir eventuais nervosismos iniciais, permitindo ao entrevistado iniciar por tratar de um assunto que lhe é muito familiar: sua própria vida.

Antes de entrar nos tópicos centrais, o plano era indagar qual a nomenclatura mais adequada para o participante (agrotóxico, defensivo, pesticida etc.), para que passasse a usar o termo de sua preferência ao longo da entrevista. Essa previsão mostrou-se um pouco ingênua, pois percebi que, mesmo que o participante preferisse outro termo, ninguém se sentia incomodado de ouvir a palavra "agrotóxico" – que inclusive constava do título provisório da tese, muitas vezes revelado já no convite inicial enviado aos participantes. Não obstante, a pergunta trouxe resultados úteis, como se verá[18].

Incluí uma pergunta específica sobre o histórico do participante, a respeito de seu primeiro contato com os agrotóxicos. Contudo, mesmo que alguns tenham apresentado respostas interessantes a essa pergunta, ela não pareceu tão relevante e, quando o tempo da en-

[18] Detalhamos esses resultados no tópico 5.4.2.

trevista teve de ser limitado – em geral porque o entrevistado se alongava muito em outras questões –, essa questão foi sacrificada algumas vezes (3 dos 14 entrevistados não a responderam).

Incluí uma questão sobre a organização ou instituição de que o entrevistado era membro, caso não tivesse ficado claro nas respostas anteriores, ou se não fosse uma instituição amplamente conhecida, como são o Mapa e Anvisa.

Depois dessas perguntas iniciais, o plano da entrevista era adentrar os debates políticos sobre agrotóxicos de que o entrevistado fez parte. Aqui as perguntas poderiam ser muito variadas: a um parlamentar, perguntaria sobre sua participação nos debates de um projeto de lei; a um servidor do Mapa, sobre a produção de quais normas infralegais participou, ou então como e se atuava no Congresso Nacional. A um membro de uma ONG com ações judiciais sobre agrotóxicos, perguntava sobre essa sua atuação; a representante da indústria, perguntava sobre suas relações com o Mapa, ou com Deputados e Senadores, ou como atuou em determinados projetos de lei.

Planejei, nesse ponto, indagar sobre três esferas: o Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo e como, respectivamente, era a atuação do entrevistado perante esses três núcleos. Previ perguntas dentro desse eixo que teriam o intuito de fazer com que o entrevistado desenvolvesse melhor o assunto, fornecendo mais detalhes: quais pautas você defendeu? Que estratégia adotou nessa situação? O que viu como uma pauta de sucesso na sua atuação? Em geral, com o desenrolar das entrevistas, muitos exemplos foram fornecidos que me geravam mais ideias para os entrevistados seguintes.

Encerrada essa parte, previ um eixo de perguntas relacionado às opiniões do participante sobre o atual estado do direito relacionado aos agrotóxicos. No roteiro inicial, previ muitas questões sobre esse eixo, mas elas não foram feitas em tanto nível de detalhes, em geral porque essas opiniões já tinham ficado implícitas nas respostas anteriores.

No eixo final, planejei indagar sobre questões e desafios futuros na "regulação" dos agrotóxicos, a fim de colher dos diferentes agentes o que estaria tomando suas atenções no momento da entrevista, ou o que acreditavam que logo mais seria objeto de sua atenção. No roteiro constante do APÊNDICE A, nessa parte, há uma referência aos bioinsumos[19]. Contu-

[19] Bioinsumo, na definição legal, é: "produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, incluído o oriundo de processo biotecnológico, ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntico ao de origem natural, destinado ao uso na produção, na proteção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários ou nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfira no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos, do solo e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos" (Brasil, 2024c, art. 2º, II). São exemplos de bioinsumos os inoculantes, promotores de crescimento de plantas,

do, isso não constava do roteiro original das primeiras entrevistas. O tema, que ainda não tinha chamado minha atenção, surgiu a partir da fala dos entrevistados – desde o primeiro deles. Era, na realidade, um debate central e em pleno andamento no Congresso Nacional (a Lei de Bioinsumos, n. 15.070, viria ser aprovada e sancionada em dezembro de 2024). Assim, acabei incluindo a questão no roteiro para não deixar de abordá-la com os participantes.

Dos seis tópicos inicialmente planejados, os únicos constantes em todas as entrevistas foram o segundo (nomenclatura preferida) – algumas vezes o assunto surgiu sem que eu perguntasse – e o quarto – a participação do entrevistado no debate político, que era o tema central de todas as entrevistas. O primeiro tópico, referente ao histórico profissional, foi perguntado a todos, exceto o Deputado Nilto Tatto. Pelo tempo curto que tinha de entrevista com ele, eliminei essa parte biográfica, que é facilmente conhecida por seu bastante público currículo. Já os outros três tópicos (terceiro, quinto e sexto), vez ou outra eram sacrificados pelas limitações de tempo da entrevista.

Ao final do roteiro, previ a técnica da "bola de neve", isto é, perguntar sobre referências para outras pesquisas, bem como uma pergunta aberta final: há algo mais que você gostaria de compartilhar sobre o tema dos agrotóxicos que não foi abordado na entrevista? A questão resultou em interessantes respostas de alguns participantes.

O plano do roteiro era, então, encerrar a gravação, agradecer a participação e colocar-se à disposição do entrevistado para eventuais dúvidas. Contudo, após as primeiras entrevistas, acabei passando a parte de referências para depois do encerramento da gravação, pois era pouco produtiva a gravação (e, portanto, a necessidade de transcrição) de uma conversa sobre nomes de outras pessoas, e-mails etc. Em geral, as referências eram encaminhadas depois pelo canal de comunicação estabelecido antes da entrevista.

O plano inicial era de que a entrevista durasse cerca de 45 minutos por participante.

2.4.4 Realização das entrevistas

A execução das entrevistas, no entanto, como era de se esperar ao lidar com pessoas diversas, revelou uma pluralidade de situações. Pretende-se, neste tópico, relatar de forma geral como se passaram as entrevistas.

Uma vez estabelecido contato com o participante e aceita a entrevista, era designada data, horário e local da entrevista, com preferência à conveniência do(a) participante. Apenas

---

biofertilizantes, produtos para nutrição vegetal e animal, extratos vegetais usados na proteção de cultivos, entre outros.

um dos participantes preferiu a entrevista presencial, o que me levou a Brasília, quando aproveitei para realizar outras duas entrevistas. As outras 11 entrevistas foram feitas por videoconferência.

Na hora designada, me dirigi aos locais de trabalho dos 3 que entrevistei presencialmente, pois foi o local por eles escolhido. Nas entrevistas presenciais, colhi a assinatura do TCLE, que levei impresso. Nos demais casos, as entrevistas *online* foram todas feitas pela plataforma *Microsoft Teams*. Em uma situação (entrevista 13), houve falha na plataforma e a entrevista teve de ser continuada pelo *Google Meet*, com gravação do áudio apenas.

As entrevistas totalizaram 944 minutos de gravações, isto é, 15 horas e 44 minutos. A duração média por entrevistado foi de 67,2 minutos, conforme Quadro 2. Isso foi de acordo com a recomendação de 60 a 90 minutos de Rocha (2021, p. 212).

QUADRO 2 – DURAÇÃO DAS ENTREVISTAS

Entrevista	**Minutos de duração da gravação**
Entrevistado 1	66
Entrevistado 2	47
Entrevistado 3	77
Entrevistado 4	58
Entrevistado 5	73
Entrevistado 6	64
Entrevistado 7	60
Entrevistado 8	95
Entrevistado 9	29
Entrevistado 10	54
Entrevistado 11	59
Entrevistado 12	67
Entrevistado 13	112
Entrevistado 14	83
Soma	**944**
Média	**67,4**

FONTE: O autor (2025).

As entrevistas mais longas foram a 13 (112 minutos) e 8 (95 minutos), o que atribuo à longa experiência dos entrevistados com o tema. O entrevistado 13 foi o único que teve relatos – que eram de meu interesse inicial – sobre a época da Assembleia Constituinte e da aprovação da primeira Lei de Agrotóxicos, Lei n. 7.802/1989. A entrevista mais curta foi a 9 (29 minutos), com o Deputado Nilto Tatto, o que se justifica pelo tempo limitado que o entrevistado dispunha.

A duração não podia ser muito curta, pois quanto menor o tempo, mais difícil o estabelecimento de uma relação de confiança (Ruquoy, 1997, p. 102). De fato, percebi em alguns entrevistados um certo nervosismo inicial (perceptível principalmente em entrevista presenci-

al), ou então uma postura defensiva (com respostas muito objetivas e lacônicas) nas primeiras perguntas. Nesses casos, após algumas perguntas, percebi que esses entraves iniciais se dissipavam e, aos poucos, os entrevistados respondiam mais longamente. Alguns deles, ao final, na pergunta derradeira sobre se queriam acrescentar algo mais, expressaram receio de ter falado demais – o que interpretei como um sucesso em conseguir extrair maior profundidade do que esperavam fornecer.

Também, como em Barros (2011), foi perceptível a existência de alguns discursos planejados previamente pelos entrevistados, isto é, uma agenda, ou um objetivo declarado do entrevistado com a entrevista. Essa impressão de um objetivo pré-concebido, normalmente, era fruto do comportamento do entrevistado que, já nas primeiras respostas, passava das suas experiências profissionais para discursos sobre seus pensamentos e opiniões acerca dos agrotóxicos.

Ao longo das entrevistas, busquei uma postura de "neutralidade benevolente" (Ruquoy, 1997, p. 100), isto é, procurei aparentar-me como uma pessoa "neutra", aberta a todas as opiniões. Se uma fala me incomodava em algum sentido, não manifestava nenhum tipo de desacordo, apenas respondia que compreendi a visão do participante. Sempre acenava, expressando aparente concordância com todas as falas.

Como Barros (2011), que fez entrevistas com a elite banqueira, percebemos uma dinâmica diferenciada entre entrevistados ainda na ativa no setor de agrotóxicos – quase todos – e aquele que não se encontrava mais na área específica. Aquele que não se encontrava na área, tomou uma postura mais aberta e crítica de sua própria instituição. Por limitações éticas, porém, não é possível aprofundar nessa questão, pois exporia demasiadamente a identidade de entrevistados.

Uma das vantagens do uso da técnica de entrevistas é a possibilidade de interação com pessoas que lidam diariamente e há tempos com o tema da pesquisa. Com isso, é possível lançar como perguntas as hipóteses do pesquisador extraídas de anteriores leituras documentais e das entrevistas anteriores. Obtém-se, assim, uma resposta do entrevistado que pode conferir ou uma confirmação enfática – quando o experiente entrevistado concorda com sua hipótese –, ou um novo olhar sobre sua hipótese – quando o entrevistado demonstra alguma discordância ou ressalva.

Pude fazer essa abordagem em algumas oportunidades e, por essa razão, reitero as razões de manter um codinome numerado para os entrevistados, com base na ordem com que foram ouvidos, pois essa ordem compõe uma longa conversa imaginária. Ou seja, ainda que os entrevistados não tenham ouvido uns aos outros, eu pude relançar as opiniões de partici-

pantes anteriores para os posteriores, a fim de verificar possíveis respostas de um grupo para outro (por exemplo, como a indústria responde a questionamentos do Mapa; ou como uma ONG responde a alegações da indústria). Essa longa conversa imaginária forma uma rede de sentidos, que compõe o material principal da presente pesquisa.

2.4.5 Os entrevistados

Passamos, aqui, a relatar brevemente, dentro das limitações éticas de exposição dos participantes da pesquisa, como se deu cada uma das entrevistas, a fim de delinear contextos das falas que serão tratadas ao longo desta tese.

Uma vez marcada cada entrevista, antes do dia designado, realizava uma pesquisa específica para o participante, na qual levantava seu currículo profissional, eventuais manifestações, publicações por ele assinadas, eventuais aparições em audiências públicas no Congresso Nacional e outras aparições públicas. Com isso, presumia algum conhecimento do entrevistado sobre certas áreas e delineava, além das perguntas gerais do roteiro explicado antes (tópico 2.4.3), algumas perguntas específicas para o entrevistado.

2.4.5.1 Agentes estatais não-eleitos

Os quatro primeiros entrevistados eram[20] servidores do Mapa à época de suas entrevistas. O Ministério da Agricultura e Pecuária é um órgão amplo, de modo que, provavelmente, há servidores que lá trabalham que nunca passaram nem conhecem o setor de agrotóxicos. Evidentemente, apenas aqueles relacionados ao setor de agrotóxicos eram relevantes para esta pesquisa. Para melhor compreensão, é interessante verificar os organogramas do Mapa, constantes do ANEXO B.

Em resumo, o Mapa, ao menos desde 2023, além de diversos órgãos que não são relevantes para os fins do presente trabalho, tem quatro Secretarias específicas (Secretaria de Política Agrícola; Secretaria de Defesa Agropecuária; Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo; e Secretaria de Comércio e Relações Internacionais). Das quatro, a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) é composta, por sua vez, de sete Departamentos. Destes, o primeiro deles é o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (DSV) (Brasil, 2023b). Este Departamento contém seis Coordenações que lhe

[20] Utilizaremos o pretérito aqui para especificar o que a pessoa era à época da entrevista, não porque ela tenha deixado de ser, mas apenas porque, se eventual mudança dessa situação ocorreu após a entrevista, não é relevante a esta pesquisa.

são subordinadas. Uma destas Coordenações é a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA). A CGAA, por sua vez, contém 4 divisões que lhe são subordinadas: de Aviação Agrícola, de Fiscalização de Agrotóxicos, de Registro de Produtos Formulados e de Registro de Produtos Técnicos (Brasil, 2024e).

Os quatro entrevistados do Mapa estavam lotados, à época da entrevista ou em momento anterior, na DSV ou na CGAA. Isto é, lidavam (ou lidaram) diretamente com o tema dos agrotóxicos, em especial o registro deles.

A primeira e segunda entrevistas foram por videoconferência. Em ambas, coincidentemente, houve interrupções. Na primeira, logo após iniciada a gravação, o entrevistado teve de postergar para a parte da tarde, ainda no mesmo dia, a continuidade da entrevista, pois havia sido chamado para alguma questão de última hora. Já a segunda foi interrompida ao final da entrevista, por problemas técnicos na conexão de internet. Não obstante, isso em nada abalou a participação do entrevistado, que ainda voltou para o encerramento da entrevista, que pôde ser completada como planejado.

Essas duas entrevistas foram semelhantes em suas respostas, talvez pela proximidade dos entrevistados, ou pela hierarquia próxima entre eles (o entrevistado 1 era superior hierárquico do entrevistado 2).

As outras duas entrevistas foram realizadas pessoalmente na sede do Ministério da Agricultura, oportunidade em que pude conhecer as instalações onde as políticas públicas sobre agrotóxicos são diariamente discutidas e executadas (Figura 1).

FIGURA 1 - FOTOGRAFIAS DOS INTERIORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, PRÉDIO ANEXO, EM BRASÍLIA/DF



FONTE: O autor (07 nov. 2024).

Para as entrevistas presenciais, preocupei-me um pouco mais com as relações de dominação que estão presentes em uma entrevista, especialmente quando se trata de entrevistar elites, no sentido de pessoas que se colocam em algum grau de superioridade ao entrevistador – seja econômica, social, cultural (Barros, 2011). Para contrabalancear essas relações, nesse momento, preferi aproximar-me da minha identidade de advogado, ao invés de estudante, colocando-me, assim, como um profissional experiente, não como um aprendiz de pesquisador. Assim, fui vestido de terno e gravata, encarnando o uniforme dos advogados, mas também associado aos políticos que estavam logo ali, no Congresso Nacional. Não é possível dizer que isso tenha alterado algo na coleta dos dados da entrevista, mas minha intenção foi tentar diminuir o afastamento entre o estudante e o experiente profissional a ser entrevistado, de modo a tornar este mais aberto a confidenciar-me livremente suas opiniões e visões.

A primeira entrevista presencial (Entrevista 3) foi a mais singular de todas realizadas nesta tese. No dia em questão, como não conhecia o local, cheguei com boa antecedência e fui colocado em uma sala de reuniões, enquanto aguardava o entrevistado. Este chegou na hora marcada e, muito solícito e articulado, tentou criar um clima de maior informalidade para a

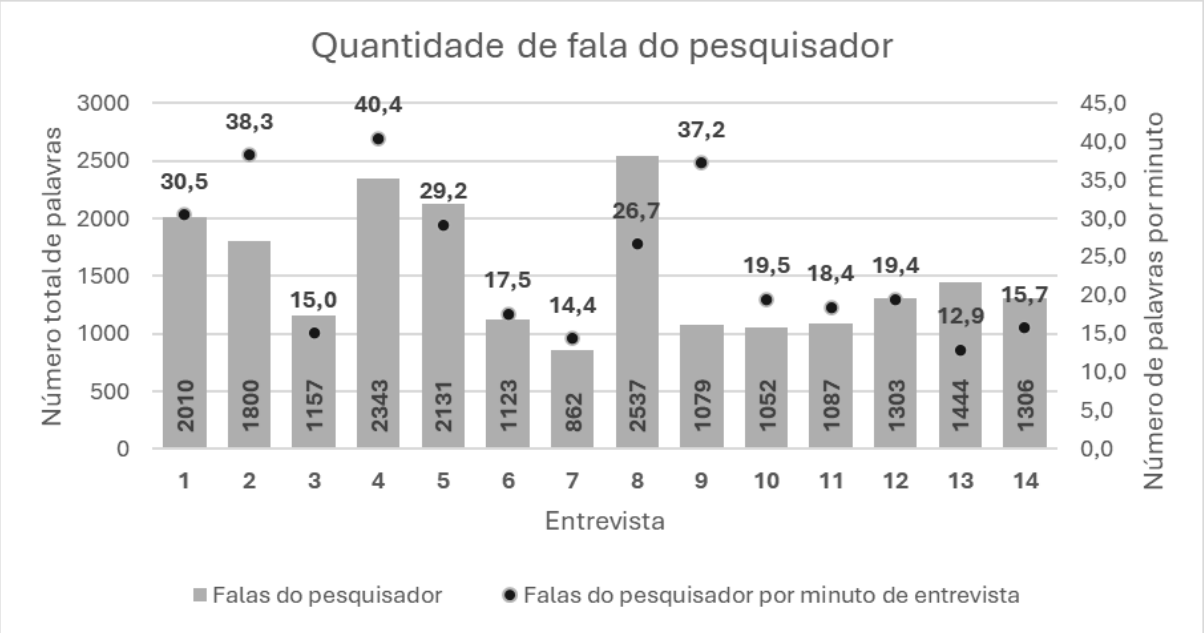
entrevista. Não esperou qualquer pergunta: apenas nos apresentamos, perguntou qual era o tema da pesquisa, ao que respondi a diretiva inicial da entrevista (a essa altura já quase decorada), e ele, sem titubear, iniciou algo semelhante a uma palestra sobre o tema. Quando percebi isso, não quis interrompê-lo, pois provavelmente isso seria mais interessante do que respostas a perguntas direcionadas. Ainda encontrei espaço para pedir sua permissão para iniciar a gravação, que iniciou na metade de uma frase sua. Minha primeira pergunta é feita só depois de sete minutos de gravação, pedindo um esclarecimento sobre algo que havia falado.

De fato, após várias entrevistas, concluí que os dados mais interessantes surgiam quando o entrevistado falava livremente. Uma pergunta muito direta (em especial aquelas que podem ser respondidas com "sim" ou "não"), ao contrário, causava vieses na resposta (seja para confirmar ou para negar minha pergunta). Assim como em uma entrevista terapêutica (Ruquoy, 1997, p. 92), a informação buscada precisava ser alcançada por perguntas indiretas.

Assim sendo, foi providencial a atitude do Entrevistado 3, que tinha um aparente discurso previamente elaborado, mas também que não poupava críticas à legislação, a sua própria instituição (Mapa), fornecendo algumas das frases mais emblemáticas desta pesquisa, inclusive aquela que consta do título: "agrotóxico sempre tem componente político" (Entrevistado 3, 2024). A resposta foi diante da minha pergunta se teria um componente político na coordenação dos processos de registro de agrotóxicos – papel que ficou concentrado ao Mapa na Lei n. 14.785/2023. Contudo, seu contexto é de uma tentativa minha de entender o que o entrevistado entendia por "ideologia" ou "ideológica", expressões que foram utilizadas logo no início de sua fala e que eram um tema de meu interesse, desde o projeto inicial desta pesquisa.

No Gráfico 2 abaixo, apresentamos um indicador da quantidade de intervenções que precisei fazer em cada entrevista. O gráfico mostra a quantidade de palavras que falei em cada entrevista, bem como apresenta de maneira proporcional, pelo tempo da entrevista, o quanto falei.

GRÁFICO 2 – QUANTIDADE DE PALAVRAS CODIFICADAS COMO FALAS DO PESQUISADOR POR ENTREVISTAS REALIZADAS



FONTE: O autor (2025).

Nessa representação gráfica, podemos ver que a Entrevista 3 foi uma das que menos falei, ainda que tenha sido a quarta mais longa (Quadro 2), uma média de 15 palavras por minuto de entrevista – só menor nas entrevistas 7 e 13, cada uma com 14,4 e 12,9 palavras por minuto, respectivamente.

No outro extremo está, justamente, a entrevista que fiz na sequência, com o Entrevistado 4. A entrevista também ocorreu presencialmente em Brasília, feita no dia seguinte à entrevista anterior, no mesmo prédio anexo do Mapa. Esse entrevistado aparentou mais nervoso. Chegou um pouco depois da hora combinada e passou antes na sala de reunião em que eu aguardava para fazer uma "brincadeira": disse algo como "não vai me apertar, não, né?". Respondi que não, para ficar bem tranquilo – o que era absolutamente verdadeiro. Atribuí essa pergunta do entrevistado ao fato de conceder várias entrevistas jornalísticas nos últimos tempos sobre os agrotóxicos, já que ocupava um cargo importante no setor. Minha intenção não era – nem nunca foi – pressionar qualquer participante, mas sim ouvir atentamente suas falas de modo a compreendê-lo em profundidade.

Esse nervosismo do entrevistado também se fez presente no início da entrevista, em que, pela primeira vez nesta pesquisa, me deparei com alguém muito mais cauteloso com suas palavras. Feita a primeira pergunta sobre sua experiência profissional, respondeu-a em menos de um minuto, o que me surpreendeu. Tive de tentar uma nova pergunta sobre o assunto, mas não tive muito êxito, tive logo de passar para a pergunta sobre a nomenclatura. Se na Entre-

vista 3, praticamente não precisei fazer intervenções, dessa vez o roteiro da entrevista foi muito útil, pois me fornecia caminhos para tentar extrair alguma informação do entrevistado.

A transcrição dessa entrevista é bem diferente das demais. Primeiro, porque as entrevistas presenciais, ao que percebi, são mais suscetíveis de gerar uma conversa mais dialogada, de modo que minhas interrupções eram mais fáceis, sem que fossem abruptas. Na entrevista *online*, a interrupção pode comprometer o raciocínio e, com o desenvolvimento das entrevistas, passei a colocar meu microfone no mudo, para melhorar a qualidade da gravação e da transcrição (mais fácil quando não há intervenções), mas também para incentivar a fala em profundidade do entrevistado.

Na entrevista presencial, como era o caso, esse recurso não era factível. No caso de um entrevistado lacônico, como o Entrevistado 3, precisei intervir diversas vezes. Os primeiros onze minutos da transcrição são falas de uma linha trocadas entre mim e o entrevistado. Somente quando perguntei se ele estava de acordo com a coordenação das reavaliações de agrotóxicos pelo Mapa, ele desenvolveu sua resposta mais longa, de 2min12s.

Ainda assim, foi possível extrair muita informação importante para esta pesquisa, decorrente da participação direta do entrevistado nos diálogos do Mapa com o Congresso Nacional, bem como sobre a regulamentação da Lei n. 14.785/2023. Ao final, quando perguntei se teria alguma outra questão que gostaria de acrescentar, respondeu: “Não, acho que já falei muito”.

No Gráfico 2, vê-se que não foi bem assim: além de ter sido a segunda entrevista com maior quantidade de palavras por mim ditas, isso se deu numa das mais curtas (a quarta mais curta, conforme Quadro 2), o que eleva a média de palavras por minuto à mais alta de todas (40,4).

Ainda quanto aos agentes públicos não políticos, no mês seguinte, foi possível entrevistar um servidor da Anvisa. O convite teve de ser dirigido a um *e-mail* institucional, na esperança de que alguém respondesse, o que felizmente ocorreu – outro servidor da Anvisa recusaria o convite, como visto, “para evitar problemas internos na Anvisa”. Um assistente do servidor solicitou que a entrevista fosse marcada no mês seguinte e assim foi, em dezembro de 2024, realizada a Entrevista 7.

Esse encontro ocorreu *online* e o Entrevistado 7, profissional ligado a ciências médicas com experiência acadêmica como pesquisador, apresentou-se aberto a todos os nossos questionamentos. De fato, este foi o Entrevistado que mais falou sobre sua experiência profis-

sional (13,78% das palavras codificadas como "experiência profissional"[21]) e o que concedeu a maior resposta à pergunta final do roteiro (se há alguma questão não perguntada que gostaria de acrescentar)[22], com 37,95% das palavras codificadas como "resposta final".

Os dados completos de todos os entrevistados estão na Tabela 1. São apresentados aqui como indicadores indiretos de quão abertos à entrevista estavam os entrevistados, ainda que haja limitações para o uso desses dados. A codificação "resposta final" é um indicador interessante da abertura do entrevistado, pois pode ser relacionado a uma postura mais extrovertida, ao passo que aquele que não acrescenta nada a essa pergunta final mostra-se mais contido em suas respostas.

TABELA 1 - PORCENTAGEM DE CODIFICAÇÃO POR ENTREVISTA PARA INDICADORES DE ABERTURA DO ENTREVISTADO

Entrevista	**Experiência profissional**[23]	**Resposta final**[24]
1	5,25%	-
2	2,14%	0,15%
3	4,94%	-
4	3,19%	0,39%
5	4,29%	12,22%
6	12,76%	31,15%
7	13,78%	37,95%
8	12,86%	1,52%
9	0,10%	4,45%
10	8,49%	0,49%
11	7,74%	0,29%
12	8,01%	7,92%
13	12,03%	-
14	4,43%	3,47%

FONTE: O autor (2025).

A entrevista 7 foi de crucial importância para demonstrar que as posições dos órgãos do Poder Executivo não são uníssonas. Ainda que fosse possível encontrar pequenas divergências entre os servidores do Mapa, o discurso do servidor da Anvisa era muito diferente, em especial pela invocação repetida do princípio da precaução – a palavra "precaução" foi men-

[21] No tópico 2.4.8, serão detalhados os procedimentos de codificação das entrevistas.

[22] A codificação "resposta final" não é um parâmetro tão preciso da abertura do entrevistado, pois a pergunta final não foi feita a todos entrevistados, em razão de limitação de tempo.

[23] "Experiência profissional" corresponde ao percentual, entre todas as entrevistas, de palavras codificadas nas respostas dos entrevistados afirmadas no contexto de sua experiência profissional pessoal.

[24] "Resposta final" corresponde ao percentual, entre todas as entrevistas, de palavras codificadas na primeira resposta dos entrevistados à pergunta final da entrevista, sobre algo mais que o entrevistado quisesse acrescentar que não lhe foi perguntado. Houve entrevistas em que essa pergunta não foi feita por limitação de tempo (marcadas com "-").

cionada apenas por esse entrevistado de todas as 14 entrevistas. Isso é significativo, pois um dos assuntos mais discutidos, como se verá, foi a modificação sobre avaliação de risco e perigo para registro dos agrotóxicos, tema muito próximo do princípio da precaução (a codificação "Segurança e Risco" apareceu em 9 das 14 entrevistas).

Por fim, quanto aos agentes públicos sem cargo político, surgiu a oportunidade, por indicação de outro entrevistado (entrevistado 5), para uma entrevista com um assessor da Câmara de Deputados, cujas funções envolvem a assessoria de parlamentares na elaboração de projetos de lei, pareceres e outros, especificamente nas questões relacionadas a agricultura e política rural. Não só esse entrevistado tinha acesso às entranhas do Poder Legislativo, mas anteriormente a ocupar esse cargo, por mais de década, esteve no Poder Executivo, primeiro no Mapa e depois na Casa Civil. Nessas posições, o entrevistado atuou na elaboração de decretos sobre agrotóxicos nos governos Lula e Dilma, e nos projetos das leis n. 14.785/2023 e n. 15.070/2024.

Não é difícil entender por que esta foi a segunda mais longa entrevista (Quadro 2). Além disso, o diálogo foi equilibrado, no sentido de que o entrevistado estava aberto aos questionamentos, ao mesmo tempo em que pude realizar intervenções mais longas, a fim de verificar algumas hipóteses. O primeiro ponto (abertura aos questionamentos) era evidente pois o entrevistado não dava respostas lacônicas, como indica sua segunda posição na ordem daqueles que mais falou sobre sua experiência profissional, com 12,86% da codificação "experiência profissional" (Tabela 1). A resposta final, apesar de ter sido curta, não representa a realidade da entrevista no caso, pois apesar de o entrevistado, de imediato, ter dito que não tinha mais nada a acrescentar, na sequência, continuou a tratar de outros assuntos.

O segundo ponto do que defendo como uma entrevista equilibrada é o fato de que foi a entrevista em que mais falei em termos absolutos de palavras (2.357). Na proporção, porém, como se tratou de uma das mais longas entrevistas, a posição cai para a sexta (26,7 palavras por minuto), um pouco acima da média apenas (que é de 23,9 palavras por minuto) (Gráfico 2).

2.4.5.2 Agentes de mercado

Na mesma ida a Brasília em que realizei entrevistas com servidores do Mapa, e no mesmo dia da Entrevista 4, na parte da tarde, me dirigi a outro setor de Brasília, o setor comercial, em que ficam os prédios com centenas de salas comerciais que abrigam os mais diversos serviços – muitos deles relacionados com a Praça dos Três Poderes. Ali fui ao escritó-

rio da União dos Produtores e Fabricantes Nacionais de Fitossanitários (Unifito), em que um de seus profissionais me concederia entrevista.

O Entrevistado 5 colocou-se como um representante dessa entidade, que é representativa de indústrias de agrotóxicos. Seu diferencial, segundo o próprio, é o foco nas indústrias nacionais e nos produtos genéricos ou equivalentes[25]. Segundo o *site* institucional da entidade, a Unifito foi fundada em 2014 e trabalha para a promoção da indústria nacional, promovendo "discussões com os órgãos reguladores sobre as demandas dos nossos associados, buscando reduzir a burocracia, ampliar o ambiente de pesquisa e desenvolvimento nacional, o desenvolvimento de produtos de inovação incremental e segurança química nacional" (Unifito, 2025b). Os chamados associados da Unifito, ao menos os indicados no seu *site*, são a Adama e a Nortox.

Essa entrevista iniciou meu diálogo com os agentes de mercado, no caso, um representante dos interesses das indústrias de agrotóxicos. Mais uma vez é relevante a ordem das entrevistas: iniciei as entrevistas com os agentes de mercado somente depois de ter concluído todas as entrevistas com servidores do Mapa. Por um lado, isso direcionou as entrevistas seguintes para questões que estavam mais presentes no Mapa. Por outro, essas entrevistas me forneceram material para questionar os agentes de mercado em relação às posições do Mapa.

O Entrevistado 5, então, recebeu-me em seu escritório, não só me fornecendo respostas muito claras, mas também se dispôs a abrir uma rede de contatos para entrevistas posteriores, o que de fato foi muito útil: as entrevistas 6 e 8 foram oriundas de suas indicações.

Pareceu-me que o deslocamento para uma entrevista presencial altera dinâmicas de relacionamento entre entrevistador e entrevistado. Além de permitir uma conversa mais fluida – que, todavia, é muito mais difícil de analisar posteriormente –, passa um sentido de maior intimidade com o entrevistado e de maior compromisso com a entrevista. Afinal, o deslocamento do entrevistador aumenta o custo social e psicológico de cancelamento da entrevista.

Contudo, as entrevistas *online* também têm muitas vantagens. Nessa minha ida a Brasília, tentei contato com os parlamentares que haviam me respondido para tentar uma entrevista presencial com eles. Contudo, uma semana antes de minha ida, um dos assessores me informou de um evento que haveria no Congresso Nacional e que este estaria fechado para o público em geral. Logo, ficou claro que tentar uma entrevista presencial significaria arcar com

[25] Os produtos genéricos ou equivalentes constituem aqueles agrotóxicos fabricados com ingredientes ativos e componentes que perderam a exclusividade de suas patentes. Esse conceito será aprofundado mais à frente (cf. tópico 3.1).

os custos de possíveis desmarcações e adiamentos, não compensáveis pelos ganhos mínimos de uma entrevista presencial.

A Entrevista 6 – e as seguintes também – corroborou esse meu sentimento, pois mostrou-se muito produtiva, diante de um entrevistado extremamente aberto e que, mesmo a distância, foi bastante disposto a me atender. Esse entrevistado, como alguns outros, tinha formação acadêmica, com pesquisa, inclusive fazia palestras e dava aulas sobre agrotóxicos, quando chamado por instituições de ensino, como me relatou. Essa proximidade do participante com a academia – que também ficou clara nas entrevistas 7, 10 e 11, pelo menos – certamente é um fator de aceitação das entrevistas, o que conduz a um enviesamento da amostragem, que discutiremos mais abaixo.

O Entrevistado 6 colocou-se como um representante da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários (Aenda). Diferentemente do Entrevistado 4, que economizou palavras, diante da primeira pergunta, o Entrevistado 6 falou por mais de 8 minutos ininterruptos sobre sua experiência profissional[26]. Ele também responde pela segunda maior fonte da codificação "resposta final" (31,15% da codificação), ficando atrás apenas do entrevistado 7 (37,95%), indicando novamente que se tratou de um dos entrevistados mais confortáveis com a posição de entrevistado. Esses dados completos estão apresentados na Tabela 1 acima.

A Aenda, entidade à qual está associado o Entrevistado 6, tem sua sede em São Paulo/SP. Essa colocação geográfica não deve ser menosprezada, pois mostra um distanciamento maior do centro político em relação à Unifito, que se caracteriza como uma entidade que, por ter sede em Brasília, está mais próxima do Congresso Nacional e da Esplanada dos Ministérios, onde pode atuar mais constantemente junto ao Poder Público. Já a Aenda, ao optar por uma sede em São Paulo, parece denotar uma proximidade dos polos industriais – isto é, busca uma proximidade maior de seus associados do que do centro político.

Apesar de diversas tentativas, em especial a recusa expressa da Sindiveg e recusa implícita da Croplife Brasil (relatadas no tópico 2.4.2), não consegui outra entrevista com agentes de mercado em 2024. Após ter concluído onze entrevistas, entendi que deveria retornar à tentativa de entrevistas com a indústria. Uma das pessoas convidadas que se recusou, afinal, a ser entrevistada, enviou-me a referência de um colega em substituição. Essa pessoa

[26] Na codificação "experiência profissional", a entrevista 4 foi a terceira que menos tratou do assunto (3,19% do que foi falado sobre experiência profissional em todas as entrevistas, considerando o Entrevistado 9, a quem não foi perguntado sobre sua experiência). Já o Entrevistado 6 foi o terceiro a mais falar sobre o assunto (12,76% da codificação sobre experiência profissional, pouco abaixo do Entrevistado 8, com 12,86%). Dados completos na Tabela 1.

aceitou meu convite e, em março de 2025, reiniciei entrevistas com agentes de mercado – agora com a Lei de Bioinsumos (Lei n. 15.070, de 23 de dezembro de 2024) sancionada e promulgada.

O Entrevistado 12, apesar de participar ocasionalmente de entidades coletivas como Unifito, Aenda, Sindiveg, era, até pouco tempo antes da entrevista, funcionário de uma indústria de agrotóxicos já há muitos anos, tendo passado por outras em sua carreira. Apesar de sua formação como médico veterinário, o entrevistado lidava diretamente com o registro de agrotóxicos, inclusive fazendo sugestões e trabalhando por modificações normativas sempre que entendia necessário.

Esse entrevistado foi o único com formação nessa área, conforme Quadro 3 abaixo. Quanto à formação principal, a maioria deles constituiu-se de profissionais da agronomia (9 dos 14), mas fato é que, como esclareceu o Entrevistado 12, as equipes que realizam os trabalhos para registros de agrotóxicos são de múltiplas disciplinas, envolvendo "biólogo, porque tem a parte dos estudos com aves, com microrganismos, [...] farmacêuticos, [...] engenheiro químico, químicos", entre outros (Entrevistado 12, 2025). Apesar da formação como veterinário, o entrevistado afirmou que participava de debates sobre a regulamentação dos agrotóxicos.

Por fim, quanto aos agentes de mercado, entendi necessário ouvir de entidades representativas dos chamados produtores rurais. Nas perguntas sobre referências de outras pessoas, alguns servidores do Mapa indicaram que essas entidades se faziam muito presentes nos debates dos agrotóxicos. A essa altura, também já havia identificado divergências entre os grandes produtores rurais e a grande indústria dos agrotóxicos ao menos em uma situação: o projeto da lei de bioinsumos, n. 15.070, de 23 de dezembro de 2024.

Surgiu, então a oportunidade da última entrevista que realizei, com o Entrevistado 14, um representante muito ativo nos debates no Congresso Nacional, onde frequentemente atua como representante da Aprosoja Brasil. Como explicou o entrevistado,

> São 17 Aprosojas, total, né? Dezesseis estados e a Nacional. Então, a Aprosoja Brasil, que é a federal, ela tem 17 associados, que é o estado. Ou 16 associados, que é o estado. [...] O produtor rural é associado na Aprosoja estadual. E a Aprosoja do estado que é associada à Brasil. É um mecanismo. Aí dá mais de 200 mil produtores aí (Entrevistado 14, 2025).

A Aprosoja, apesar do nome, não se limita a defender interesses de produtores de soja. Novamente, o entrevistado nos explicou:

> Nacionalmente, a Aprosoja é produtor de soja. Aí você tem a Abramilho, que é dos produtores de milho. Mas nos estados, a Aprosoja-Mato Grosso é a associação dos produtores de soja e milho do estado de Mato Grosso. Aí no Pará, é soja, milho e arroz. [...] No Goiás, é soja, milho, sorgo e outros grãos. Então, dentro do estado, existe mais uma opção sempre de lavoura [...] o Rio Grande do Sul, eles fazem soja e trigo. Então, a Aprosoja lá é soja e trigo. Eles não fazem milho. Mas, no norte do estado, chegando já em Santa Catarina, tem alguns que fazem milho ou arroz. Então, varia nos estados, conforme a realidade de cada um (Entrevistado 14, 2025).

O Entrevistado 14 também apareceu com uma postura mais comedida no início da entrevista, indicada pelo pouco que falou na primeira resposta, sobre sua experiência profissional (4,43% da codificação). Mas nesse caso a apreensão inicial se dissipou mais rapidamente e o entrevistado concedeu-me a terceira entrevista mais longa (Quadro 2). Foi o quarto entrevistado em que menos tive de intervir com perguntas, proporcionalmente ao tamanho da entrevista (15,7 palavras por minuto), conforme Gráfico 2.

2.4.5.3 Agente estatal eleito

A divisão entre agentes estatais, nesta tese, tem relação com a dependência do voto dos cidadãos para serem nomeados ou destituídos de seus cargos. Essa distinção, às vezes, é relacionada com o binômio técnico-político: os não políticos seriam os técnicos. Procuraremos problematizar essa dicotomia, mas, por ora, é o momento de dizer que é essa distinção que nos incentivou a ouvir tanto o lado eleito como o não-eleito, na esperança de captar visões diferenciadas decorrentes dessa "pressão" eleitoral que os políticos sofrem. A distinção se mostrará pertinente, uma vez que adensarmos nossa análise teórica, eis que os eleitos compõem o campo político e da relação mandante e mandatário, ao passo que os não-eleitos compõem a burocracia estatal, que se sujeita a outros tipos de relação.

Apesar da intenção inicial de ouvir agentes estatais eleitos, houve muita dificuldade de agenda para que isso ocorresse, mesmo com parlamentares que demonstraram real interesse em conceder entrevista, como a Senadora Zenaide Maia, com a qual chegamos a marcar dois encontros (um presencial e outro *online*) e tentar outros, mas sem sucesso, por alteração de compromissos na última hora[27].

Não obstante, o Deputado Federal Nilto Tatto conseguiu reservar cerca de 30 minutos para conceder-me a entrevista mais curta que colhi nesta pesquisa (Quadro 2). O encontro foi marcado e desmarcado duas vezes, mas em 10 de dezembro de 2024, o parlamentar me concedeu a nona entrevista desta pesquisa.

---

[27] Essa dificuldade também pode ser atribuída ao período em que realizei minhas entrevistas, nos meses finais de 2024, quando havia eleições municipais no Brasil, o que exigia dos políticos intensa movimentação para campanhas eleitorais.

Durante a entrevista com o Deputado, houve uma dinâmica em que o entrevistado teve um papel mais predominante em relação ao pesquisador (Barros, 2011). Não se trata de comentário sobre a conduta intencional do Deputado, que foi atencioso e tranquilo durante a ocasião. Isso se deu, em parte, pela própria dinâmica do tempo da entrevista: ao marcá-la, o seu assessor – também sempre muito solícito – pediu-me quanto tempo seria a entrevista e indiquei que seria de uma hora, mas que faria menos tempo se necessário. O assessor, então, indicou o tempo de 45 minutos.

Dentro desse escopo, houve a necessidade de reduzir as perguntas ao essencial, razão pela qual eliminei as perguntas iniciais sobre o currículo do Deputado. Direcionei-me mais diretamente aos temas relacionados com o trabalho do Deputado, como a relatoria no Projeto de Lei da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA), o Projeto de Lei n. 6.670/2016. Ao final de 30 minutos, o entrevistado estava respondendo mensagens no celular e logo um terceiro entrou na sala, lhe solicitando alguma coisa. Com isso, ainda insisti em uma pergunta final e encerramos a entrevista.

A entrevista exigiu que eu interviesse mais (37,2 palavras por minuto, a terceira entrevista com mais intervenções, conforme Gráfico 2), pois o Deputado – talvez por sua posição pública, sujeita a pressões eleitorais, ou pelo costume com entrevistas jornalísticas – procurava respostas objetivas, não obstante não tenha se esquivado de desenvolver respostas mais longas.

De qualquer maneira, percebi que as entrevistas com parlamentares, além de difíceis de se obter, seriam de pouca utilidade para a pesquisa, pois suas opiniões muitas vezes podem ser encontradas em notas taquigráficas e documentos diversos nos *sites* da Câmara e do Senado.

Por essa razão, direcionei minhas perguntas aos modos de proceder dos Deputado nos "bastidores". Contudo, esse tipo de questão, evidentemente, não pode ser feito diretamente ("como são os bastidores?"), sob o risco de direcionar as respostas. Tentei indagar sobre o dia a dia do Deputado, ou sobre como são as articulações para definir votações etc. De fato, esses acordos dificilmente constam de notas taquigráficas ou de processos legislativos, em que apenas o resultado de votações é afirmado, muitas vezes sem nem mesmo votação nominal.

De qualquer maneira, a entrevista com o Deputado serve como um depoimento de pessoa interna ao jogo político, tendo sido especialmente relevante para registrar suas opiniões sobre o que denominou "a maior força política dentro do Congresso Nacional", a Frente Parlamentar Agropecuária (Tatto, 2024). Ademais, a figura política do Deputado é de interes-

sante objeto de estudo, pois se trata de parlamentar que, ao mesmo tempo, compõe formalmente a Frente Parlamentar da Agropecuária (Frente Parlamentar da Agropecuária, 2025) e a Campanha Permanente contra Agrotóxicos e Pela Vida (Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, 2025). Ao longo da apresentação dos resultados, tentaremos explicar essa ambiguidade.

De plano, é preciso reconhecer que o Deputado tem a posição de um político clara e publicamente opositor ao agronegócio e à indústria de agrotóxicos. Trata-se de parlamentar que toma para si as pautas ambientais e do meio rural. É o Coordenador da Frente Parlamentar Ambientalista na Câmara dos Deputados, que tem ampla atuação nos temas dos agrotóxicos. Em levantamento feito com base no *site* da Câmara de Deputados, identificamos 100 relatorias suas de projetos desde 2007 a 2025. Dessas 100 relatorias apenas 8 não tinham temas diretamente ambientais. Também identificamos ao menos 53 projetos de lei de autoria (ou coautoria) do Deputado relacionados a questões ambientais, climáticas, ou sobre substâncias nocivas, desde 2016 até março de 2025 (Brasil, 2025f)[28].

2.4.5.4 Sociedade civil

Quando já havia obtido algumas entrevistas, voltei-me para o grupo que, de início, seria mais simples de alcançar contatos, por manter uma proximidade maior com essa rede de pessoas.

Se no momento inicial categorizei esse grupo como “movimentos sociais/ONGs”, agora passei a preferir classificar esses entrevistados como representantes da “sociedade civil”, visto que essas pessoas não necessariamente fazem parte de movimentos sociais, ou suas entidades não são necessariamente ONGs, mas certamente são representantes de interesses que se contrapõem, em geral, aos agentes de mercado. Se estes se caracterizam por buscar uma reserva de mercado, ou então garantir que seus produtos se mantenham no mercado, ou que esse mercado seja ampliado, a sociedade civil busca seus interesses de forma independente do mercado, ou até, se necessário, contra o mercado.

Assim, a Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida (doravante, apenas “Campanha”), por exemplo, coloca-se expressa e inequivocamente contra o mercado de agrotóxicos. Mas não só entidades que são específicas sobre o tema dos agrotóxicos, como essa, atuam também contra o mercado de agrotóxicos, ou ao menos em favor de restrições a esse mercado.

[28] Levantamento feito pela leitura das ementas dos projetos, com o auxílio da ferramenta de modelo de linguagem de larga escala (LLM) Gemini Pro, versão 2.5 Flash, em 6 jul. 2025.

Com o intuito de investigar como agem aqueles que são contrários aos agrotóxicos, obtive contato com o Entrevistado 10, pessoa com longo histórico na Campanha, ativista no movimento de combate aos agrotóxicos e com carreira acadêmica relacionada aos agrotóxicos.

Conforme Quadro 2, essa foi a terceira entrevista mais curta, mas mesmo assim foi possível colher dados significativos, já que o entrevistado estava relativamente aberto e precisei fazer poucas intervenções nos 54 minutos de gravação: foi a segunda entrevista com menos intervenções da minha parte (1.052 palavras), com intervenções abaixo da média por minuto (19,4 palavras por minuto), conforme Gráfico 2. O Entrevistado 10 falou amplamente sobre sua experiência profissional (8,49% da codificação "experiência profissional"), mas pouco na resposta final (0,49% da codificação "resposta final") (Tabela 1). Este último dado se justifica pela necessidade de interrupção da entrevista, ante compromisso do entrevistado.

Já no início de 2025, realizei a entrevista 11, também com pessoa que participa da Campanha, assim como de outra organização, a Terra de Direitos. Esta se identifica como uma organização de direitos humanos com os seguintes eixos de atuação: Terra, Território e Justiça Espacial; Política e Cultura dos Direitos Humanos; Biodiversidade e Soberania Alimentar e Democratização da Justiça (Terra de Direitos, 2025b). O entrevistado me explicou sobre a fundação da instituição em 2002, voltada, inicialmente, para combater repressão contra trabalhadores rurais sem-terra no estado do Paraná (Entrevistado 11, 2025).

Essa organização, mais voltada para uma atuação jurídica (advocacia popular), apesar de não se restringir a esse tema, tem atuado em ações judiciais estratégicas sobre agrotóxicos, tanto no Paraná, como em Brasília. A entrevista 11 trouxe luzes para esse tipo de atuação na mobilização do direito relativo a agrotóxicos.

A dinâmica da entrevista 11 foi muito semelhante à anterior, não exigindo muitas intervenções da minha parte (18,4 palavras por minuto) (Gráfico 2) e similar abertura sobre a experiência profissional (7,74%), com pouca codificação na resposta final (0,29%), pois não quis acrescentar nada a essa pergunta (Tabela 1).

Finalmente, o entrevistado 13 foi-me recomendado por fontes diferentes (ao menos os entrevistados 8 e 10, o mencionaram de forma independente). Era pessoa de vasta experiência no tema, o que levou a uma entrevista mais longa (Quadro 2). Embora minha intenção inicial – como se vê no roteiro das entrevistas – era perguntar a todos sobre eventual participação na Constituinte de 1988, ou no projeto de lei da primeira lei de agrotóxicos, de 1989, os outros entrevistados não tinham tantos relatos sobre essa época. Foi diferente com o Entrevistado 13, que teve ampla participação nesses processos, inclusive na luta pela inclusão na le-

gislação do nome “agrotóxico”, até então mais conhecido como “defensivos agrícolas” (Entrevistado 13, 2025).

Além da larga experiência (que responde por 31,15% da codificação sobre o assunto) (Tabela 1), o entrevistado também exigiu poucas intervenções da minha parte (com a menor taxa de intervenção do entrevistador, com 12,9 palavras por minuto) (Gráfico 2), dada sua abertura e disponibilidade para contar muito do que vivenciou – e mais teria a contar, não fossem as limitações desta pesquisa (em especial, o tempo de análise para as entrevistas).

2.4.6 Encerramento das entrevistas

Encerradas essas entrevistas, ainda tentamos novos contatos, por interpostas pessoas, com dois agentes do Ibama, em setembro e outubro de 2025. Contudo, apesar de diversas tentativas, não houve respostas. Com isso, demos por encerradas as entrevistas, entendendo por suficiente o material coletado, mas também pelas limitações de tempo da pesquisa.

Na verdade, com amplos recursos humanos e financeiros, essa pesquisa poderia se estender por muito mais, com muitas outras entrevistas. O trabalho de realização das entrevistas, no entanto, é só o início. Muitas outras horas são exigidas para transcrever, codificar e analisá-las, como explicaremos na sequência.

O Quadro 3 abaixo resume uma classificação dos entrevistados, esquematizando boa parte dos dados relatados acima. Resta explicar as últimas colunas desse quadro. Nelas relatamos a formação acadêmica de cada entrevistado (todos tinham ensino superior), a maioria com formação em agronomia, como dito.

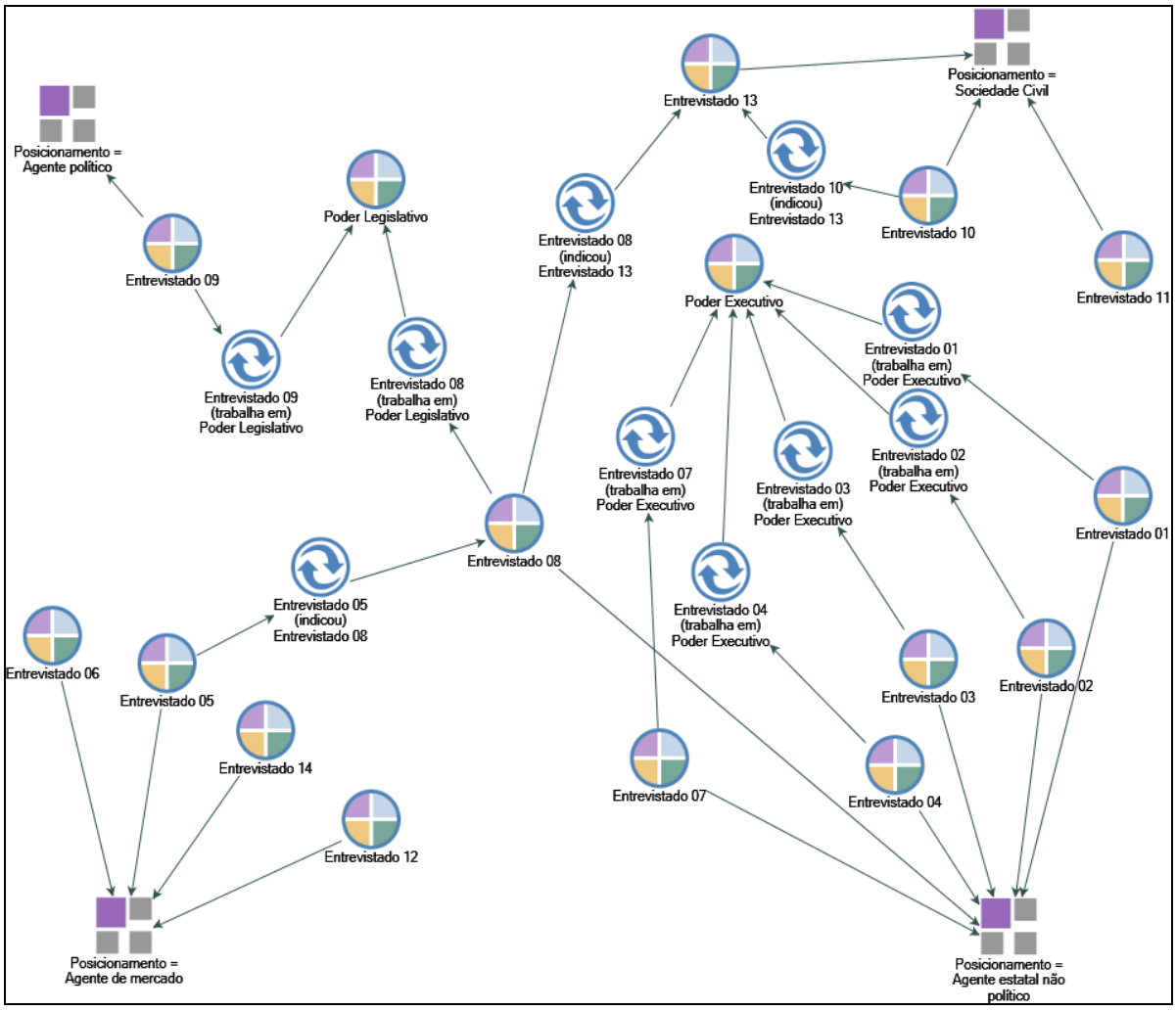
Na última coluna do quadro destacamos uma coincidência que percebemos em alguns entrevistados: alguns deles tinham formação jurídica, para além de uma primeira formação. O entrevistado 11 era o único com formação jurídica como primeira formação. Não obstante isso, os entrevistados que são servidores públicos, talvez por essa condição, mesmo sem formação jurídica, fizeram uso de uma linguagem jurídica em alguns momentos, o que certamente foi influenciado pelo fato de eu deixar claro que a pesquisa era de direito. Um momento exemplificativo disso foi a seguinte fala do Entrevistado 7, que, sem formação jurídica, em certo momento passou a falar da pirâmide de Kelsen, momento que detalharemos ao longo desta tese.

Esse dado é relevante para denotar que a presente pesquisa, pelo simples fato de ser conduzida por alguém que se identifica como pesquisador do direito – e não de outras Ciências Sociais, da Sociologia, da Ciência Política, Antropologia, ou Química, ou Biologia... –,

altera o material coletado com as entrevistas e permite que a presente pesquisa se posicione como jurídica. Os entrevistados são influenciados por quem os está ouvindo e conduzem seu discurso para ser entendido pelo entrevistador (ou para o que acham que será entendido). Por essa razão, o discurso sobre o direito esteve presente em profusão nessas entrevistas.

Por fim, há a Figura 2 abaixo que apresenta um mapa dos relacionamentos entre os entrevistados – a forma como esta figura foi elaborada será detalhada mais adiante. Os relacionamentos ali ilustrados foram explicados acima, servindo essa figura como uma visualização esquemática das redes de comunicação entre esses diferentes agentes.

FIGURA 2 - MAPA DE RELACIONAMENTOS ENTRE ENTREVISTADOS



FONTE: O autor (2025) com *NVivo*.

2.4.7 Transcrição

As gravações das entrevistas foram transcritas integralmente pelo autor. Foi usada a ferramenta de transcrição automática da *Microsoft* e uma ferramenta com modelos de linguagem de larga escala, o *Turboscribe*.

Independentemente do uso dessas ferramentas, todas as transcrições foram inteiramente revisadas pelo autor, com a concomitante reouvida dos áudios e vídeos, editando-se pontuação e principalmente as siglas e nomes próprios, normalmente não muito bem captados por aquelas ferramentas.

Já nessa fase de revisão e edição, as transcrições foram transpostas para o software de análise pesquisa qualitativa, o *NVivo*, versão 11.4.1.1064 para *Windows*. Esse programa permite que o texto seja sincronizado ao tempo de cada fala, ouvindo-se cada segundo, inclusive com velocidade diminuída ou acelerada. Assim, as transcrições foram inteiramente sincronizadas com as gravações, atribuindo-se o tempo exato e o emissor de cada fala (“entrevistado X” ou “pesquisador”).

Nas transcrições foram, em geral, eliminadas as falas e onomatopeias do pesquisador (como "uhum", "sim", "certo"), que não implicavam mudança ou interação com o discurso do entrevistado, mas apenas sinal de compreensão e continuidade da escuta. As falas do pesquisador foram transcritas apenas quando representam interrupções da fala, ou novos questionamentos e afirmações.

Como recomenda Duarte (2004, p. 221), as falas dos entrevistados foram editadas para conferir maior fluência na sua leitura, eliminando-se onomatopeias, interjeições, vícios de linguagem, cacoetes (por exemplo, “né” repetidamente), frases e palavras não terminadas ou corrigidas pelo próprio emissor etc.

QUADRO 3 – ENTREVISTADOS, SUAS INSTITUIÇÕES, FORMAÇÕES, DATA E FORMA DA ENTREVISTA

Entrevista	**Posicionamento inicial**	**Instituição da qual faz parte**	**Data da entrevista**	**Meio**	**Formação superior principal**	**Formação jurídica**
Entrevistado 01	Agente estatal não eleito	Ministério da Agricultura	07/10/2024	Videoconferência	Agronomia	Não
Entrevistado 02	Agente estatal não eleito	Ministério da Agricultura	08/10/2024	Videoconferência	Agronomia	Não
Entrevistado 03	Agente estatal não eleito	Ministério da Agricultura	06/11/2024	Presencial	Agronomia	Não
Entrevistado 04	Agente estatal não eleito	Ministério da Agricultura	07/11/2024	Presencial	Agronomia	Sim
Entrevistado 05	Agente de mercado	Unifito	07/11/2024	Presencial	Agronomia	Não
Entrevistado 06	Agente de mercado	Aenda	27/11/2024	Videoconferência	Agronomia	Não
Entrevistado 07	Agente estatal não eleito	Ministério da Saúde/Anvisa	05/12/2024	Videoconferência	Biomedicina	Não
Entrevistado 08	Agente estatal não eleito	Congresso Nacional	09/12/2024	Videoconferência	Agronomia	Não
Entrevistado 09	Agente estatal eleito	Congresso Nacional	10/12/2024	Videoconferência	Administração	Não
Entrevistado 10	Sociedade Civil	Campanha contra Agrotóxicos	19/12/2024	Videoconferência	Agronomia	Não
Entrevistado 11	Sociedade Civil	Campanha contra Agrotóxicos/Terra de Direitos	20/01/2025	Videoconferência	Direito	Sim
Entrevistado 12	Agente de mercado	Indústrias de agrotóxicos	25/03/2025	Videoconferência	Veterinária	Não
Entrevistado 13	Sociedade Civil	Instituto Brasil Orgânico	26/03/2025	Videoconferência	Agronomia	Não
Entrevistado 14	Agente de mercado	Aprosoja Brasil	28/03/2025	Videoconferência	Biologia	Sim

FONTE: O autor (2025).

O hífen ("-") foi usado na transcrição com o significado de que a palavra ou frase foi interrompida na fala. Palavras entre colchetes ([ ]) significam que foram acrescentadas na transcrição, não foram faladas pelo interlocutor, mas são subentendidas no contexto da linguagem falada, ou necessárias à completa compreensão do que foi dito, razão pela qual se optou por adicioná-las à transcrição. Palavras entre colchetes e com um ponto de interrogação ao final ([?]) indicam que não ficou claro na gravação se aquela palavra foi realmente dita. Um ponto de interrogação entre colchetes ([?]) significa que não foi possível compreender na gravação qual palavra foi dita. A expressão "*rectius:*" antes de uma palavra em colchetes significa que, apesar de o entrevistado ter dito a palavra que está transcrita antes, entende-se que o que queria ser dito é a palavra após o "*rectius*:" entre colchetes[29]. Também foi utilizado o símbolo "[*sic*]", que significa "assim mesmo", para reiterar que a transcrição capturou com exatidão o que foi dito, mesmo que possa parecer estranho ou equivocado (por vezes, refere-se a equívocos gramaticais).

Nesta tese, como já dito, as transcrições são evitadas para não expor os entrevistados. Ainda assim, é possível que algumas transcrições utilizem símbolos que não estão na transcrição original: as reticências entre colchetes ([...]) indicam que foi omitida uma parte da transcrição original; e palavras entre colchetes com til ([~ ~]) indicam que a(s) palavra(s) entre os tis foram alteradas do original para evitar exposição dos entrevistados. Um resumo de todos esses símbolos é apresentado no Quadro 4.

QUADRO 4 – LEGENDAS DAS TRANSCRIÇÕES DAS ENTREVISTAS

Símbolo	**Significado**
palavra-	Interrupção da palavra ou frase na fala.
[palavra]	Palavra não dita, mas subentendida ou necessária à compreensão do discurso.
[palavra?]	Palavra que não ficou clara na gravação, mas aparentemente foi dita.
[?]	Palavra(s) ininteligível(is) na gravação.
[*rectius*: palavra]	Correção interpretativa: a palavra anterior foi dita, mas entende-se que o pretendido era a que segue o "*rectius*:"
[*sic*]	O que antecede foi dito da exata maneira como consta, não se trata de erro da transcrição.
[...]	Parte da transcrição original foi omitida.
[~palavra~]	Palavra alterada em relação à transcrição original para proteger a identidade do entrevistado.

FONTE: O autor (2025).

[29] Por exemplo, na entrevista 11: "[...] no âmbito da CNAPO, do Conselho [*rectius*: da Comissão] Nacional de Produção Orgânica e Agroecológica" (Entrevistado 11, 2025).

2.4.8 Codificação da transcrição

A cada transcrição encerrada, era feita a sua codificação[30]. Isso foi feito no *Nvivo*, que permite a seleção de frases e a atribuição de "códigos" ou "nós" (o termo varia com a versão do *software*)[31]. A unidade de análise nessa codificação das entrevistas foram os conjuntos de frases (Bardin, 2002, p. 104). Como se trata de análise de conteúdos falados pelos entrevistados e transcritos pelo pesquisador, a atribuição de pontuações e de parágrafos ao texto é de arbítrio deste último, já que o entrevistado não verbaliza essas separações textuais enquanto fala.

Assim, a atribuição da unidade de análise como frases, seria muito restritiva e delimitada por pontuações feitas pelo pesquisador (mas não necessariamente pretendidas pelo seu emissor). Além disso, é corriqueiro que as frases sejam interrompidas ou não sejam concluídas, ficando com o sentido comprometido quando isoladas. Da mesma forma, se a unidade de análise fosse o parágrafo, a forma da transcrição (definida pelo pesquisador) tomaria precedência sobre o conteúdo da fala, já que a separação em parágrafos seria ao inteiro arbítrio do pesquisador. Daí porque se entendeu que a melhor unidade de análise seria um conjunto fluido de frases, em número suficiente para que o sentido completo da fala se tornasse claro.

Uma vez formado esse conjunto de frases com sentido completo, foi selecionado e atribuído um código por temas, isto é, uma designação do assunto que aquele conjunto de frases abordava. Por vezes, esse conjunto de frases era sucedido por outro(s) conjunto(s) de frase(s) ainda tratando do mesmo assunto. Nesse caso, todos os conjuntos de frases subsequentes são codificados sob uma mesma e única referência de codificação[32].

Um mesmo conjunto de frases pode ser codificado em mais de um código, às vezes diversos códigos. Tomemos um exemplo disso com uma fala do Entrevistado 14. Quando perguntado sobre a sua atuação na elaboração da nova Lei de Agrotóxicos, ele teceu um histórico sobre a Lei anterior, de 1989, e comentou: "A lei não tratava três órgãos. O decreto começou a estabelecer três órgãos. E isso era contramão ao que está no mundo inteiro" (Entrevistado 14, 2025).

---

[30] "A codificação corresponde a uma transformação - efectuada segundo regras precisas dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão, susceptível de esclarecer o analista acerca das características do texto, que podem servir de índices" (Bardin, 2002, p. 103). O processo de codificação, em nosso entender, está em acordo com as recomendações de Duarte (2004), com adaptações específicas para nossa pesquisa.

[31] Sobre a análise de conteúdo com o NVivo, cf. Alves; Figueiredo Filho; Henrique (2015).

[32] O próprio *software* NVivo faz automaticamente essa reunião em uma única referência quando várias frases juntas são codificadas sob o mesmo código.

Essas três frases receberam as codificações “Agrotóxicos em outros países”, por causa da menção de que isso está na contramão do mundo inteiro. Também recebeu o código “hierarquia de normas jurídicas”, pois a frase está num contexto em que o entrevistado está afirmando que um decreto começou a se exceder no que a Lei dizia. Por fim, está codificada, também, como “Relacionamento entre órgãos”, um subcódigo que também é atribuído ao código maior que o abrange, o “Poder Executivo”[33], pois o trecho está falando do relacionamento entre os três órgãos do Poder Executivo responsáveis pelo registro de agrotóxicos.

Os códigos foram atribuídos exclusivamente às falas dos entrevistados. As falas do entrevistador receberam todas um único código: “Falas do pesquisador”. Isso era feito ao início da análise de cada entrevista, com o uso dos filtros por emissor (definidos no processo de transcrição).

Os códigos (ou nós) foram criados à medida em que era realizada a separação dos temas de cada unidade de análise. Assim, na análise da primeira entrevista não existiam códigos, os quais foram criados com base na interpretação de cada unidade de análise. Se, por exemplo, a primeira resposta trata da experiência profissional do entrevistado, então cria-se um código “experiência profissional”. Se fala da nova Lei de Agrotóxicos, cria-se um código “Nova Lei de Agrotóxicos”, e assim por diante.

Um código pode ser agrupado em diversos subcódigos. Em princípio, os códigos são feitos isoladamente. Com o aumento do número de códigos disponíveis, vai se tornando mais compreensivo agrupá-los sob um mesmo código que pode contabilizar ou não os subcódigos (nesta pesquisa, os códigos, por padrão, contabilizam todos os seus subcódigos).

Por exemplo, o código “Nova Lei de Agrotóxicos”, que abrange falas sobre a Lei n. 14.785/2023, seja na sua fase legislativa, seja após a sua aprovação e sanção, foi incluído em um código mais abrangente, o “Poder Legislativo”. Este abrange falas relacionadas ao debate no Congresso Nacional, leis aprovadas pelo Poder Legislativo etc.. Por sua vez, ao código “Nova Lei de Agrotóxicos” agregaram-se subcódigos relacionados aos diversos temas que essa nova lei trazia, como: distribuição de competências no Executivo, reavaliação ou reanálise de agrotóxicos, risco inaceitável, cancelamento do registro por não comercialização, entre outros.

O resultado dessa codificação pode ser consultado no Livro de Códigos, constante do APÊNDICE B. Nesse Livro, além do nome de cada código usado, há uma descrição do que

[33] A subcodificação será explicada abaixo.

ele se refere e dois indicadores quantitativos: o número de fontes que foram codificadas com cada código e o número de referências codificadas com cada código.

As fontes são cada transcrição de entrevista. Há 18 fontes, pois quatro entrevistas estão em dois arquivos, em razão de interrupções na gravação. Já as referências são os conjuntos de frases que receberam determinada codificação, as unidades de análise. A distribuição de fontes, códigos e referências de codificação a cada entrevista estão apresentados no Quadro 5.

QUADRO 5 - FONTES, NÚMERO DE CÓDIGOS E DE REFERÊNCIAS PARA CADA ENTREVISTA

	Fontes	**Códigos**	**Referências**
Entrevista 1	2	73	1994
Entrevista 2	2	57	1256
Entrevista 3	1	83	1739
Entrevista 4	1	87	2151
Entrevista 5	1	106	2155
Entrevista 6	1	103	1445
Entrevista 7	1	86	966
Entrevista 8	2	120	1545
Entrevista 9	1	52	575
Entrevista 10	1	64	538
Entrevista 11	1	70	585
Entrevista 12	1	90	662
Entrevista 13	2	122	907
Entrevista 14	1	107	1478

FONTE: O autor (2025).

Esses números de codificação não guardam relação com os números de abertura dos entrevistados, apresentados anteriormente. As duas entrevistas com maior número de códigos são a Entrevista 13 e 8, com 122 e 120 códigos cada uma. Isso significa que essas entrevistas foram mais abrangentes, passaram por mais temas – o que era de se esperar, pois foram as mais longas (conforme Quadro 2). De fato, a correlação é direta entre a duração das entrevistas e o número de códigos, com um coeficiente de determinação (R^2) para as duas variáveis de 0,98[34].

O mesmo não pode ser dito em relação aos números de referência. Aqui, outro fator parece estar mais relacionado a essas variáveis: as entrevistas 5, 4, 1 e 3 são aquelas com mais referências (com 2.155, 2.151, 1.994 e 1.739, respectivamente). As entrevistas 5, 4 e 3 são

[34] O coeficiente de determinação mede o quanto a variação de uma variável pode ser explicada por outra. O índice de 0,9825 significa que 98,25% da variação no número de códigos pode ser explicada pela duração das entrevistas. Em outras palavras, o tempo de duração é um excelente preditor da quantidade de códigos atribuídos: quanto mais tempo dura a entrevista, mais códigos são aplicados, com pouquíssima variação fora desse padrão (Barbetta, 2012, p. 272–273).

justamente aquelas que foram realizadas de forma presencial. Isso indica que a conversa presencial é mais fluida, com transições mais frequentes entre temas. A cada transição, termina-se a referência e inicia-se outra. Na conversa *online*, os entrevistados tenderam a agrupar mais os assuntos, o que gera referências mais longas para uma mesma codificação.

A entrevista 1, única realizada *online* entre essas, parece estar na lista de maiores referências por dois fatores: como foi a primeira entrevista e a primeira transcrita, as minhas interrupções foram mais frequentes e foram menos editadas nas transcrições. Ademais, como foi a primeira entrevista a ser codificada, muitos códigos foram criados nesta entrevista, o que pode ter aumentado a necessidade de divisão de referências.

Todos os 159 códigos criados constam do livro de códigos no APÊNDICE B. Seria improdutivo explicar cada um deles, mas podemos esclarecer com uma classificação que lhes atribuímos, dividindo-os em sete grupos.

Há um grupo de códigos relacionados aos diversos agentes identificados nas entrevistas. Por exemplo, sempre que o entrevistado falava da indústria, o código sobre "indústria de agrotóxicos" era atribuído; ou sobre um parlamentar, o código "Parlamentares" era atribuído; o mesmo sobre ONGs, o Mapa, Ibama, Anvisa; e assim por diante. Esse grupo contém 24 dos 159 códigos. Um segundo grupo de 13 códigos é o relacionado aos pontos de encontro dos diferentes agentes. Aqui entram os códigos "Poder Legislativo", "Poder Executivo", "Poder Judiciário" e subcódigos relacionados a estes. No terceiro grupo estão os temas centrais abordados nas entrevistas e é o grupo que compõe a maioria dos códigos (84 dos 159). Esse grupo inclui os códigos sobre "bioinsumos", "política ou programa de redução de agrotóxicos", "nova lei de agrotóxicos" (e seus vários subcódigos), conceitos como "produtos equivalentes", "registro automático ou tácito", "segurança e risco dos agrotóxicos" (e seus subcódigos), entre outros.

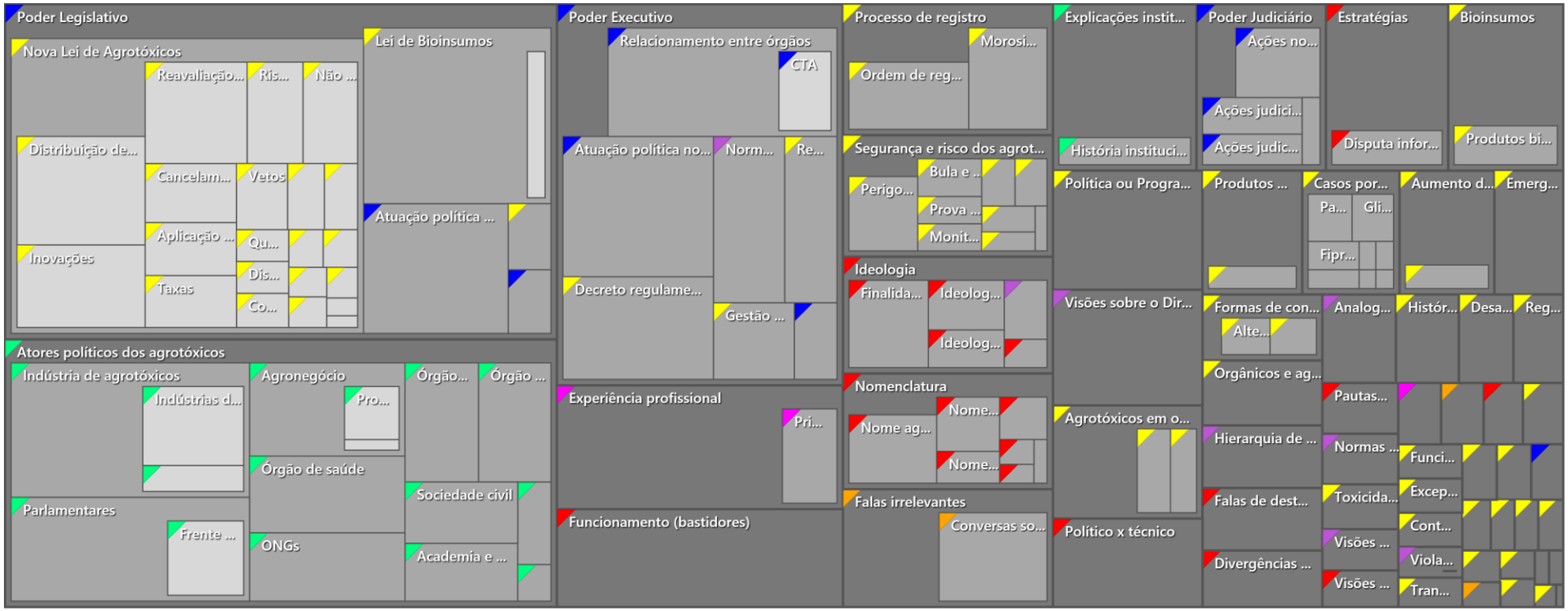
Além desses três principais grupos, há outros residuais, criados para funções específicas de análise. Há o grupo de achados de destaque, que abrange 26 códigos destinados a temas que não especificamente são de debate no direito aplicado aos agrotóxicos, mas que estão subentendidos nas falas e são de especial importância para esta tese. Incluem-se aqui os códigos "estratégias", "falas de destaque" (um código que serve apenas como um lembrete para dar destaque a essas falas na escrita da tese), "ideologia", "nomenclatura" (envolvendo a discussão sobre a nomenclatura dos agrotóxicos), "pautas bem-sucedidas", "político x técnico" e os códigos sobre as diferentes visões dos entrevistados (sobre ciência, democracia, o Brasil e o direito).

O quinto grupo é destinado a códigos que servem para situar o discurso e linguagem do entrevistado: “experiência profissional”, “ resposta final”, “primeiro contato com o tema” e o código sobre o uso de “analogias, parábolas e metáforas”. Esse grupo abrange apenas esses quatro códigos. O sexto grupo é composto dos códigos jurídicos, isto é, aqueles dedicados a questões especificamente do direito que surgiam nas falas dos entrevistados. Abrange 7 códigos: “hierarquia de normas jurídicas”, “normas e padrões internacionais”, “segurança jurídica”, “normas infralegais”, “violações de direitos humanos”, “visões sobre o Direito” e “visões sobre a democracia”.

Por fim, há o grupo de códigos de ruído, isto é, de falas e comentários que foram sinalizados apenas para serem excluídos dos temas principais da pesquisa. Abrange os 5 seguintes códigos: “dados pessoais”, “falas do pesquisador”, “falas irrelevantes”, “conversas sobre referências para entrevistas” e “questões éticas”.

Pela quantidade alta de códigos e referências, apresentamos uma representação gráfica das codificações, distribuídas pelo número de referências de cada uma na Figura 3 abaixo. Nessa figura, os códigos com mais referências ocupam um espaço maior. Os subcódigos encontram-se dentro dos quadros dos códigos que os agregam. No canto de cada quadro há uma cor representativa dos grupos acima explicados. A figura serve como uma representação do universo de codificação que foi explorado nesta pesquisa, bem como um indicativo dos principais assuntos tratados nas entrevistas.

FIGURA 3 - MAPA DE HIERARQUIA DOS CÓDIGOS POR NÚMERO DE REFERÊNCIAS (COM INDICAÇÃO DE GRUPOS)



LEGENDA: Amarelo = Temas; Verde = agentes; Azul = Núcleos; Rosa = Linguagem e discurso; Vermelho = Achados de destaque; Laranja = Códigos de ruído; Lilás = Códigos jurídicos. Nota: apenas o código “falas do pesquisador” não foi incluído nessa representação. FONTE: O autor (2026) com *Nvivo*.

2.4.9 Análise da codificação das entrevistas: casos e relacionamentos

Após a codificação, iniciou-se uma nova etapa da análise, que permite tecer conclusões a partir dos temas tratados nas entrevistas e seus relacionamentos entre si.

O *software* Nvivo permite que se crie uma categoria de "casos", que permite classificações, como a que foi apresentada no Quadro 3 acima. As diversas fontes das entrevistas (por fontes, entenda-se arquivos de gravação), foram categorizadas em casos de entrevista, permitindo separar as entrevistas de acordo com suas fontes e, em seguida, caracterizar cada entrevista de acordo com as classificações constantes daquele quadro.

Dessa maneira, podem ser criados atributos para cada caso e esses atributos podem ser relacionados com códigos, com fontes, com outros casos etc. Por exemplo, na Figura 2 acima, foram mapeados os entrevistados de acordo com o atributo "posicionamento", que consta do Quadro 3 (agente de mercado, sociedade civil, agente estatal não político, agente político).

É preciso ter certo comedimento com as facilidades do *software*, que não podem condicionar a metodologia da pesquisa. A codificação excessiva, mais fácil de realizar por essa ferramenta, pode também fazer com que o pesquisador se perca nos dados (Alves; Figueiredo Filho; Henrique, 2015). Nosso uso do *software* foi de acordo com orientações de Teixeira (2022), com quem também tivemos a oportunidade de realizar um curso sobre a ferramenta em 2024.

A principal vantagem do uso do *software* Nvivo para a qualidade da pesquisa é a possibilidade ampla de validação dos dados. Por exemplo, quando se cria um "caso", podemos sempre clicar nele e verificar quais as referências codificadas que dão suporte àquele caso, ou relacionar casos e códigos e criar "relacionamentos". Assim, podemos nos certificar de que a informação contida em um código ou caso foi corroborada por documentos ou por mais de um entrevistado.

Desenhamos uma pesquisa que busque validar as falas dos entrevistados com a corroboração por outros entrevistados, ou com documentos. Essa validação ocorreu pela ferramenta do Nvivo, de modo que serão indicados, no texto dos próximos capítulos, quais as fontes para cada afirmação, devidamente validadas pelas codificações relatadas, além da indicação quantitativa da codificação indicada nos apêndices. Nessa linha, foi considerada válida uma afirmação de uma entrevista se ela for confirmada por outros entrevistados (em especial

entrevistados de diferentes posicionamentos), ou por documentos, que serão indicados especificamente.

Falas individuais serão úteis para exemplificação de afirmações teóricas, quando se operar o processo inverso de raciocínio: quando elaborada a proposição teórica, construída pela indução do que foi dito em entrevistas e em documentos, procurar-se-á corroborá-la com frases exemplificativas dos entrevistados, quando for o caso.

Em regra, nesta tese, não foram usados modelos de linguagem de larga escala, os chamados LLM, ou conhecidos vulgarmente como "inteligência artificial". Quando usados, diremos expressamente, como no caso do auxílio para a transcrição das entrevistas. Afora isso, foi usado o *Notebook LLM* para reflexões teóricas, com bibliografias específicas e as transcrições já terminadas das entrevistas. Também foi utilizado o *Connected Papers* como um buscador mais qualificado de fontes bibliográficas. Nenhum texto produzido por LLM foi reproduzido nesta tese, que é inteiramente escrita pelo autor.

Ao longo da apresentação de resultados, outros detalhes metodológicos que se fizerem necessários serão explicados pontualmente.

2.5 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

Sempre com vistas à transparência metodológica, é importante antever algumas limitações trazidas pela metodologia apresentada aos resultados da pesquisa.

Como não se trata de amostras aleatórias representativas, as conclusões obtidas a partir das entrevistas, apesar de serem mais aprofundadas sobre o conteúdo nelas tratado, são menos suscetíveis de serem generalizadas (inferência) para outras situações que não foram objeto da entrevista, ou para órgãos, instituições e pessoas que não foram entrevistadas (Lynch, 2013, p. 41). Para amenizar essa limitação, restringir-se-ão as conclusões aos precisos parâmetros tratados na entrevista, a menos que outros elementos possam corroborá-las.

Outra limitação metodológica da presente pesquisa é que o uso de entrevistas não permite o conhecimento inequívoco de práticas, para as quais a observação-participante, a etnografia e outras técnicas similares seriam mais úteis. A entrevista – e a presente pesquisa – permite o conhecimento da representação de mundo, a compreensão dos valores e normas pelo entrevistado e a isso está limitada (Ruquoy, 1997).

A metodologia adotada para selecionar os entrevistados produziu um certo enviesamento, como alertado por Ruquoy (1997, p. 108): as pessoas entrevistadas são relativamente próximas do meio social e cultural do autor. São pessoas com ensino superior, de classe mé-

dia ou alta, com relação com políticos ou com a academia, compondo uma espécie de elite econômica ou cultural brasileira.

Apesar de limitar as generalizações que podem ser extraídas dos dados colhidos, essa limitação do universo de entrevistados é compatível com o público de pessoas que lida com a construção do direito aplicado aos agrotóxicos, que é o objeto da presente pesquisa. Não obstante haja pessoas de outras classes sociais e níveis de formação nessa área, normalmente estas são representadas por instituições e órgãos cujos líderes são pessoas com ensino superior, carreira acadêmica e/ou política, e pertencentes a uma elite econômica e/ou cultural.

Além disso, apesar de reconhecer que se trata de limitação da pesquisa, esta tese não se afasta de uma literatura acadêmica que intenciona o estudo das elites, sejam elas financeiras (Barros, 2011), agrárias (Bruno, 2021; Castro, 2023; Lima, 2020; Pompeia, 2021a; Sauer, 2019), do judiciário (Almeida, 2014), ou outras. Há uma tradição de pesquisa das elites (Codato; Perissinotto, 2015), inclusive com uso de métodos de entrevista (Aguinis; Solarino, 2019), à qual esta pesquisa pretende contribuir.

2.6 CAMINHO DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Expostos os caminhos da pesquisa, passaremos aos resultados encontrados com essa metodologia. Retomando os objetivos específicos desta pesquisa, os próximos capítulos se dedicam a alcançá-los.

No capítulo seguinte, procuramos conhecer os agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos, especificando os grupos a que pertencem e alguns dos conflitos e aproximações entre eles, de modo a descrever os diferentes campos em que realizam suas disputas.

No capítulo quatro, continuamos no primeiro objetivo específico, investigando os espaços sociais em que se dão essas disputas, agora com olhos voltados para o campo do Estado, que define os demais campos e regula a distribuição de seus capitais.

O segundo e terceiro objetivos específicos são primordialmente o objeto do quinto capítulo, em que, após identificar no discurso dos agentes, colhido em entrevistas e em documentos, como o direito é referido e seus significados, passamos à análise das estratégias dos agentes em torno da construção do direito aplicado aos agrotóxicos.

3 OS AGENTES ENVOLVIDOS NO CAMPO DOS AGROTÓXICOS

Nesta seção apresentaremos quais são os agentes que identificamos em nossa pesquisa como participantes ativos no debate sobre o direito aplicado aos agrotóxicos. Se, de início, categorizamos os entrevistados em quatro classes (agentes de mercados, estatais eleitos, estatais não-eleitos e sociedade civil), na procura por pessoas que deveriam ser entrevistadas, constatamos que o universo é mais vasto. Pudemos captar parte desse universo pelas falas dos entrevistados, o que apresentaremos nesta seção.

É provável que nossa pesquisa não tenha esgotado o assunto e alguns agentes não sejam aqui mencionados. Nesses termos, rememoramos o recorte temporal de nossa pesquisa, cujas entrevistas ocorreram entre outubro de 2024 e março de 2025. Embora tentemos ser abrangentes, inclusive sobre períodos pretéritos, dadas as limitações da metodologia, é possível que alguns agentes não tenham sido captados nos diálogos mantidos nesta pesquisa.

Feita essa ressalva, passa-se a discorrer sobre quais são as entidades e pessoas que mobilizam o direito no tema dos agrotóxicos.

3.1 AS INDÚSTRIAS DE AGROTÓXICOS: “O SETOR”

O primeiro e mais óbvio elemento é a indústria de agrotóxicos, pois sem o produto por esta inventado e fabricado não existiria o objeto desta pesquisa. A indústria é um agente de mercado inserido em uma sociedade capitalista e, como tal, procura exercer sua atividade econômica, buscando maximizar ganhos e minimizar perdas – nos termos em que ela própria entende como ganhos e perdas, o que não necessariamente corresponde à visão dos demais agentes.

A invenção do agrotóxico não é tão antiga. Antes da Segunda Guerra Mundial, a maioria das substâncias que seriam denominadas agrotóxicos eram inorgânicos (à base de arsênio, mercúrio, chumbo entre outros) ou outros extraídos de plantas (como nicotina, estricnina, piretrina etc.) (Matthews, 2018; Paschoal, 2019). Em 1939, houve uma repentina transição na metodologia de controle de pragas na agricultura, com a descoberta de propriedades inseticidas do Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT), o primeiro produto organossintético. No final da década de 1940, os alemães introduziram os produtos organofosforados. No Brasil, há o registro de final de 1943 como data em que se receberam as primeiras amostras de DDT (Paschoal, 2019, p. 83–4).

A indústria dos agrotóxicos já se estruturava nessa época, muitas oriundas da indústria farmacêutica, como a Syngenta (hoje adquirida pela ChemChina) que era oriunda de uma fusão de parte da AstraZeneca e a Novartis (Matthews, 2018, p. 244; Syngenta, 2025).

Além das farmacêuticas, as empresas petroquímicas também guardam proximidade com a indústria de agrotóxicos. Como boa parte dessas substâncias provém de petróleo ou gás natural (American Chemistry Council, 2023; Sharma; Reeves; Washburn, 2023), assim como os fertilizantes (Drugmand *et al.*, 2022), a associação não é de se estranhar. A Shell, por exemplo, teve papel importante no desenvolvimento dos primeiros inseticidas químicos na década de 1940 (Matthews, 2018, p. 244). Na década de 1990, a empresa decidiu não se manter nesse setor e vendeu sua parte britânica relativa a agrotóxicos para a Cyanamid e a sua parte norte-americana para a DuPont. O assunto das petrolíferas relacionadas com agrotóxicos surgiu lateralmente na Entrevista 6 (2024), quando o participante relatava sua experiência profissional, que envolveu essas empresas.

Outras petrolíferas como a ExxonMobil e a Chevron são conhecidas atuantes no setor de agrotóxicos (Drugmand *et al.*, 2022, p. 14). A Chevron também foi mencionada na mesma entrevista:

> Então teve alguns produtos que eu tive a oportunidade de registrar pela Chevron, que hoje está no mercado... Tem um herbicida chamado Select, que é à base de Clethodim, um graminicida pós-emergente, e outras moléculas mais que nós fizemos experimentos... Mas aí a Chevron naquela época fez uma opção de sair do mercado, porque a área petrolífera estava sofrendo muita pressão, negócio de poluição e tudo mais... E aí ela foi se desfazendo de algumas áreas e ficou atuando só na área de graxas, umas coisas assim (Entrevistado 6, 2024).

Apesar de algumas empresas serem do século XIX – como a *Food Machinery and Chemical Corporation* (FMC), fundada em 1883, originada de uma empresa responsável pela invenção da primeira bomba de spray de aplicação de inseticida (Matthews, 2018, p. 244) –, essas indústrias tiveram um crescimento vertiginoso a partir do desenvolvimento dos inseticidas (e depois herbicidas) sintéticos, na década de 1940.

Não tardou a que o direito estabelecesse regras a essas substâncias. Segundo Matthews (2018, p. 226), a primeira legislação veio nos Estados Unidos da América (EUA), com o *Federal Insecticide Act*, de 1910. Naquele país, depois do aumento vertiginoso na aplicação de inseticidas sintéticos, uma nova lei adveio em 1947, *o Federal Insecticide, Fungicide, and Rodenticide Act* (Matthews, 2018).

Isso já se refletia no direito brasileiro[35], com, por exemplo, o Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, assinado por Getúlio Vargas, que aprovou o Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal. Entre outras disposições, esse regulamento trazia um capítulo denominado "Fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura", abrangente dos arts. 52 a 75 (Brasil, 1934).

Com o marco do lançamento, em 1962, da obra intitulada "Primavera Silenciosa", de Rachel Carson (2002)[36], a necessidade de intervenção jurídica nessa atividade tornava-se preemente. Assim, a relação das indústrias de agrotóxicos, que sempre lidaram com produtos nocivos aos seres humanos, com os Estados e o direito por eles produzido surge como necessária – ao menos para a indústria, se quiser manter sua atividade.

Sob o mote de uma "Revolução Verde", promoveu-se a pauta de ganhos de produtividade agrícola em países em desenvolvimento, que eram as regiões com condições ambientais mais favoráveis e com maior déficit de produção (Conway; Barbier, 2009, p. 19–20; Pompeia, 2021b, p. 66). Nesse contexto, o uso dos agrotóxicos foi disseminado como uma tecnologia positiva, capaz de, em conjunto com outros fatores, aumentar a produção de alimentos no mundo.

No Brasil, o governo militar, por meio de Planos Nacionais de Desenvolvimento, instituiu em 1975 o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (PNDA). Esse programa visava incentivar a produção interna de pesticidas que eram, em grande parte, importados, o que ocasionou um estímulo à implantação de indústrias que produziam inseticidas organoclorados, proibidos em outros países, mas que tinham o uso permitido no país (Lignani; Brandão, 2022). Esse incentivo à fabricação nacional não perdurou muito tempo, tendo as importações retornado a crescer nos anos 1980 (Pelaez *et al.*, 2015, p. 160).

A valorização da produção nacional de agrotóxicos surgiu em duas entrevistas de representantes da indústria, os Entrevistados 5 e 12. O primeiro explicou, como representante da Unifito, que esta entidade tem como bandeira o incentivo à produção nacional, ao menos no início da instituição, fundada em 2014 (Entrevistado 5, 2024; Unifito, 2025b).

O Entrevistado 12, que também relatou participar ocasionalmente da Unifito e Sindiveg, mas que trabalhou muito tempo em uma indústria conhecida por trabalhar com agrotóxi-

[35] Desenvolvemos melhor esse histórico em Basso (2025a).

[36] A obra da bióloga Rachel Carson tem importância não só para o tema dos agrotóxicos, mas para toda a causa ambiental, pois foi uma das primeiras a denunciar como uma substância química (o DDT) estava contaminando o meio ambiente e ameaçando a fauna, o que conduziu a Agência ambiental estadunidense ao banimento daquele agrotóxico do país em 1972 (Oreskes; Conway, 2019, cap. 7).

cos genéricos ou pós-patentes[37], a Adama (Matthews, 2018, p. 245; Entrevistado 12, 2025), explicou a fundamentação da defesa da produção nacional:

> Eu estava numa empresa que tem fábrica no Brasil, que tem produção nacional, e a gente lutava, lutava muito pela, dentro da lei, ter algumas cláusulas de benefício no sentido de, quando tem uma priorização de produtos, tem que ser olhado, tem que ser dado um peso para a produção nacional na escolha dos produtos. Então, essa era uma outra coisa que a gente sempre batalhou muito. Até porque não é só questão de, não é só questão de 'ah, porque tá brigando por conceito de patriotismo'. Não, não é nada disso. É emprego, é renda e é segurança. É questão muito de segurança. Se você consegue produzir no país, você tá um pouco menos exposto a avaliações internacionais (Entrevistado 12, 2025)[38].

Outra questão surgida nas entrevistas foi algo que, de início, tive certo estranhamento nas falas dos primeiros entrevistados – servidores do Mapa. Em algumas ocasiões eles usavam a expressão "o setor" e eu não compreendia muito bem de quem estavam falando. Algumas vezes perguntei se estavam falando de um setor ali do Mapa, o setor da Coordenadoria de Agrotóxicos, por exemplo. Percebi, então, que "o setor" era, na verdade, as indústrias de agrotóxicos.

Os Entrevistados 1, 4, 5 e 7 mencionavam "o setor" nesse sentido. Os dois primeiros são servidores do Mapa. O Entrevistado 5, apesar de ser hoje representante da indústria, iniciou sua carreira como estagiário no Mapa. E o Entrevistado 7 é da Anvisa. Este às vezes falava em "o setor regulado", ao invés de "o setor".

Já o entrevistado 10, por exemplo, representante da Campanha contra Agrotóxicos, ao usar a expressão "o setor", sempre agregava um especificador: "o setor químico", "o setor do agronegócio". O mesmo ocorreu com o Deputado Nilto Tatto (entrevista 9), que fez questão de esclarecer o que queria dizer com "setor" (Quadro 6).

QUADRO 6 – MENÇÕES A "O SETOR"

Entrevista/ Instituição	**Menções**	**Sentidos**
1 (Mapa)	Porque *o setor* acaba evoluindo muito mais rápido do que a gente, né? Porque o *setor público*, a gente por demanda do setor que apresenta, ou por demanda dos nossos colegas membros da fiscalização que estão lá na ponta que executa, né, também que identifica, aí também é nossa competência do departamento [...] E aí, a gente, normalmente, nesses casos, a gente é sempre muito mais reativo do que proativo, né? Porque eles, *o setor* demanda quando tá com a tecnologia pronta, né?	Referência à indústria de agrotóxicos, em oposição ao "setor público"

[37] Detalharemos esses conceitos no tópico 3.1.1.

[38] Nessa fala vemos a utilização da linguagem econômica para naturalização da reivindicação de incentivos a uma indústria de agrotóxicos nacional. Isso foi recorrente nas entrevistas com agentes de mercado, mas não será objeto desta tese, que se aterá a esse aspecto do direito, com o indicativo de que uma pesquisa semelhante poderia ser feita sob o ponto de vista das ciências econômicas.

4 (Mapa)	Entrevistado: E se quiser alguém da parte *do setor*, a gente pode fornecer os contatos. Pesquisador: Do qual? Do Mapa? Ah, do...! Entrevistado: Não, *do setor*... do, do, do outro lado.	Referência à indústria de agrotóxicos
5 (Unifito)	No final da bolsa, surgiu a oportunidade de trabalhar *pro setor*, né? Uma das empresas me convidou para fazer uma consultoria [...] comecei a trabalhar para uma empresa *do setor* aqui em Brasília [...] Então são temas que a gente conseguiu ir discutindo com *o setor* e discutindo com o governo e eles foram se sensibilizando. [...] Então aí eles chamaram *o setor* "olha, vai ser assim..." Então explicaram tudo [...] O Ibama e Anvisa chamam *o setor*, sim, pra discutir algumas normas, né, internas deles. Eles chamam *o setor* para discutir, mas sobre o Decreto, não houve nenhum chamamento de nenhum dos três órgãos. [...] É uma demanda *do setor*, né? [...] *O setor* tudo apoia o [Deputado Federal] Zé Vitor.	Referência à indústria de agrotóxicos
7 (Anvisa)	O defensivo agrícola é o termo utilizado muito pelo *setor regulado*, pelos produtores. [...] E o produtor rural, o *setor regulado*, a gente cuida da saúde de todo mundo. E aí a gente tem os... boatos de que *o setor* já apresentou um decreto para o Mapa.	O setor foi especificado com "regulado", mas em outro momento não, referindo-se à indústria de agrotóxicos.
9 (Deputado Federal do PT)	Evidentemente que muitos parlamentares mais ligados a essas corporações tiveram uma série de restrições, mas, de certa forma, esse diálogo que a gente teve também com *os setores, estou falando da bancada ruralista, principalmente o setor produtivo*, né? A gente te- acabou construindo maioria, então eles tiveram que, na verdade, entrar também, aceitar e participar da negociação.	"O setor" vem sempre acompanhado de um especificador
10 (Campanha)	[...] insistência do *setor químico* em falar defensivos [...] forte *lobby* do *setor do agronegócio* [...] também voltada pro *setor do agronegócio* [...]	"O setor" vem sempre acompanhado de um especificador

FONTE: O autor (2025).

A menção de "o setor" como uma entidade abstrata e etérea, fez parecer um certo sentido de reverência ao tal setor – diferentemente do que ocorre na expressão "setor regulado", que parece colocar o tal setor em uma posição inferior. Mas ainda mais elucidativo é que o próprio "setor" não se autodenominou, em regra, nas entrevistas concedidas, como "o setor". Este foi um nome utilizado pelos agentes estatais (ou ex-agentes estatais), em um sentido de separação deles próprios, o "setor público". E foi um nome rechaçado por quem é contra "o setor", pela necessidade de sempre especificar do que está falando (químico, do agronegócio, bancada ruralista).

Na análise de discurso, isso se mostra relevante, pois é justamente no uso corriqueiro da linguagem (para os entrevistados) que causa estranhamento ao pesquisador, que se mostra um desencontro de sentidos e uma normalização de um sentido, que não é normal a quem não está inserido naquele contexto. Assim, é necessário ir além da palavra dita e indagar quem disse, a quem disse, por que disse.

Esse é um indício de proximidade entre a burocracia estatal e a indústria de agrotóxicos. Em outra oportunidade, fizemos uma análise estatística das palavras usadas pelos entrevistados que também indicaram que há proximidade de retórica entre os servidores do Mapa e os representantes da indústria de agrotóxicos ("o setor") (Basso, 2025d).

3.1.1 Cisão na indústria de agrotóxicos: patentes e genéricos

Na medida em que realizávamos as entrevistas, identificamos que "o setor" não é tão único e coeso como esse apelido sugere. Há conflitos internos na indústria dos agrotóxicos, que têm origens em proteções jurídicas.

A proteção à propriedade industrial está na base dessa cisão, na medida em que serve para assegurar os investimentos das empresas de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), garantindo-lhes que, uma vez desenvolvido um ingrediente ativo de agrotóxico, este possa ser patenteado e explorado com exclusividade por um dado período (Silva; Costa, 2012, p. 242; Pelaez *et al.*, 2015).

Assim como ocorreu com a indústria farmacêutica, nos anos 1990, foi iniciado um processo de quebra de patentes, decorrente de um grande debate internacional sobre propriedade intelectual, que teve um de seus marcos a adoção, em 1994, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ou do inglês, como é mais conhecido, *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* – TRIPs) (Baker, 2008).

Escapa ao objeto da presente tese aprofundar-se no histórico do longo debate sobre propriedade intelectual e industrial, que, na essência, envolve as bases do capitalismo[39]. O relevante aqui é que, uma vez encerrado o período de exclusividade da patente, outras empresas têm a possibilidade de fabricar o mesmo produto e comercializá-lo, rompendo o monopólio. Nem sempre isso é tão imediato, pois as empresas de P&D conseguem prolongar sua exclusividade pela patente de outras substâncias, como ocorreu com a do glifosato que, não obstante tivesse expirado em 1971, perdurou até o início dos anos 2000, em razão da permanência de uma patente de um componente da fórmula comercial (Berndt *et al.*, 2025).

Apesar de patentes de ingredientes ativos de agrotóxicos já terem expirado antes, foi com a abertura da patente do glifosato, o agrotóxico mais consumido do mundo, no ano 2000, que passou a ocorrer uma "revolução dos genéricos" (Berndt *et al.*, 2025, p. 7). O mercado global de agrotóxicos modificou substancialmente de 2000 a 2021: a maioria (70%) do mer-

[39] Para isso, cf., entre outros, (Chang, 2001; Hudson; Minea, 2013; Rapp, 1990; Taylor, 1994).

cado era controlada por indústrias detentoras de patentes, ao passo que isso se inverteu para quase 75% em favor da indústria de genéricos (Berndt *et al.*, 2025, p. 2).

Aqui uma nota terminológica é devida, pois os entrevistados, bem como a literatura e a lei, usam de forma confusa nomes com sentidos muito próximos: equivalentes, genéricos, pós-patentes, clones.

Na Lei n. 7.802/1989 não havia previsão desses termos, provavelmente porque ainda não havia preocupação com patentes ou prazo de sua exploração, como visto, um tema que se tornaria candente nos anos 1990. Somente com o Decreto n. 4.074/2002 – o Decreto anterior, n. 98.816/1990 não tratava do assunto – o termo "equivalente" foi incluído, com a definição de produto formulado[40] equivalente:

> produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência (Brasil, 2002a, art. 1º, XXXVI)

O termo "genérico" é sinônimo de equivalente, porém, é evitado, provavelmente por ter ganhado conotação, com os medicamentos genéricos, de algo de qualidade inferior. O pós-patente foi preferido pelo Entrevistado 12 (2025): "[...] Existe isso químico com químico também, essas empresas de P&D, Syngenta, BASF, Bayer, Corteva, FMC, sei lá quem mais... contra empresas que produzem genéricos, produtos que já perderam patente, genérico ou pós-patente, como eu prefiro chamar".

A Lei n. 14.785/2025 complexificou um pouco isso, definindo o "produto genérico" como o "agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente" (Brasil, 2023c, art. 2º, XXXIV). Ou seja, o genérico é aquele fabricado com o equivalente.

Já os clones seriam um conceito diferente, apesar de não constar das leis nem dos decretos. Mais de um entrevistado me explicou o assunto:

> O que que é um clone? Eu tenho uma Coca-Cola e eu tenho uma tubaína produzida pela Coca-Cola. Só que eu não quero vender como tubaína, eu vou vender como um outro nome. Eu não vou vender como Coca-Cola porque eu quero um produto para competir num outro nicho de mercado, certo? É um produto idêntico. Idêntico em componente, em mistura, em solvente, tudo. Só que a marca comercial é diferente por questões comerciais. Esse é o clone. Clone, porque ele é exatamente o mesmo produto. Ele pode ser do mesmo fabricante ou pode ser de um concorrente que pega

[40] Produto formulado é aquele que será levado à comercialização, fabricado a partir de um produto técnico, o qual, por sua vez, é o produto obtido diretamente da matéria-prima, destinado a fabricar produtos formulados.

> aquele produto que já perdeu a patente e faz um produto igual. Porque ele vai lá na fonte e compra a mesma matéria-prima e faz um produto idêntico (Entrevistado 3, 2024).
> Clone e equivalente é a mesma coisa. Normalmente eu registro um equivalente... É porque assim [...] O meu genérico vai dar origem a outros genéricos. Eles podem ser clones, né? O clone é o que? É a mesma quali-quanti. Então eu pego a quali-quanti. É igual? Ele é um clone. Teve uma mudança, ele tem a mesma concentração do ativo, mas os componentes são diferentes? Aí ele já não é um clone. Ele é só equivalente (Entrevistado 5, 2024).

Por essas explicações, concluímos que o clone é o que a Lei n. 14.785/2023 chama de "produto idêntico": "agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica à de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses" (Brasil, 2023c, art. 2º, XXXV).

Embora já fosse uma diferenciação que ocorria na prática, a Lei n. 14.785/2023 trouxe previsão legal e, no art. 15, previu um processo ultrarrápido de registro do produto idêntico, com prazo de 60 dias. Para o Entrevistado 3, esse tipo de registro, mesmo antes da Lei, deveria ser resolvido com mera Portaria:

> Esse [o produto idêntico] era pra ser resolvido com um decreto, um decreto não, com uma portaria entre os três órgãos para ter uma aprovação tácita. Porque esse sim pode ser tácita. A aprovação pode ser tácita, porque ele é exatamente o mesmo produto que já está no mercado. E esse produto, ele é, ele é mais ou menos uns mil pedidos de registro que estão parados hoje aí. Então, com essa mudança na legislação, na portaria, que seria uma aprovação tácita, a ideia era que: se um dos órgãos já aprovou o produto, os outros dois dariam só um 'de acordo' para-, sem precisar analisar o que já estava analisado (Entrevistado 3, 2024).

Já nos arts. 19 e 20, a Lei n. 14.785/2023 previu o registro por equivalência para produtos técnicos. Nesse caso, não é um processo ultrarrápido, mas, considerado que é um mesmo perfil toxicológico de outro ingrediente ativo já em análise ou analisado, algumas etapas podem ser suprimidas, tornando mais ágil o registro.

O registro por equivalência já havia sido instituído pelo primeiro governo Lula, no Decreto n. 5.981, de 06 de dezembro de 2006. O Entrevistado 8, que teve participação na formulação desse Decreto, contou-me a história por trás:

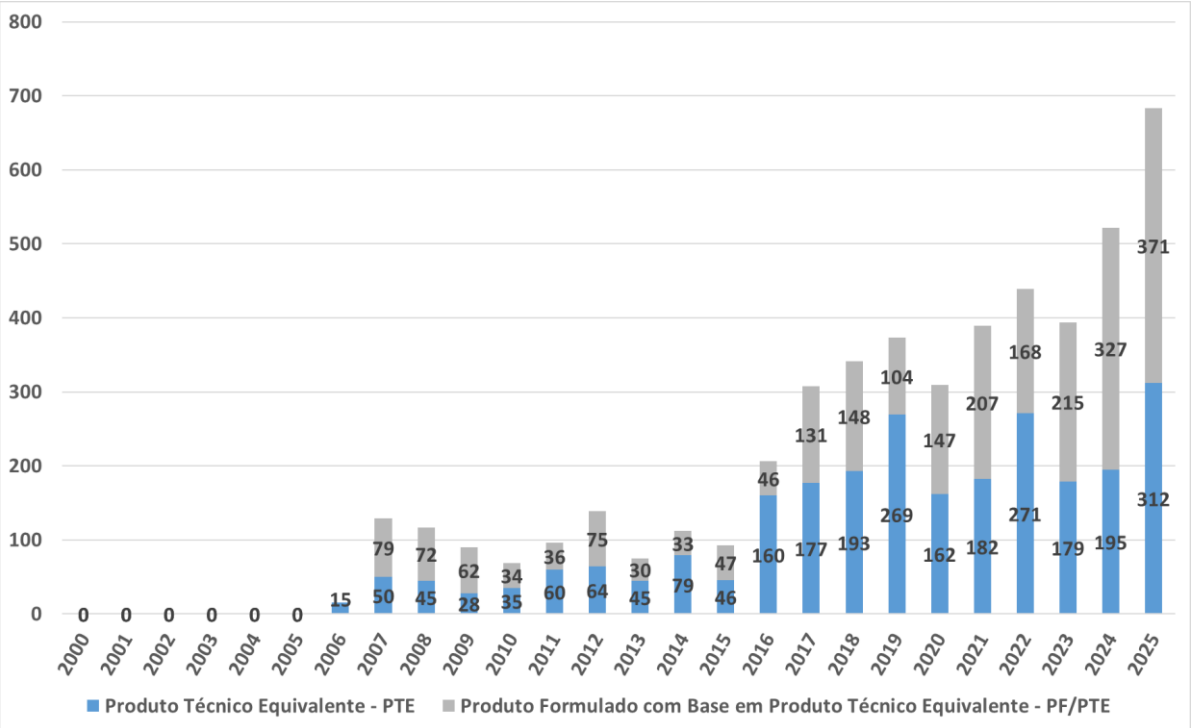
> E aí o Brasil tinha se comprometido no âmbito do Mercosul de internalizar uma norma que eles chamavam registro por similaridade, que a Argentina fazia, o Paraguai fazia, o Uruguai fazia... e o Brasil, eles queriam vender produtos. Tinha algumas poucas, tinham uma empresa, na verdade, que era influente lá na Argentina e que vinha e fazia lobby aqui no Brasil para 'olha, vocês acordaram isso na década de 90 e até hoje não, não estou fazendo esse registro por equivalência', ficava pressionando. [...] Aí então já tinha tido uma primeira modificação, lá em 2002 [com o Decreto n. 4.074]. Porém, não rodava. Assim, se você visse na época, as estatísticas eram baixas ainda. E aí o Presidente [Lula] começou a se chatear, que ele ia fazer

> anúncio de medidas, boas medidas, né, do crédito rural, de avanço na área de outras áreas da política agrícola. E os caras chegavam e falavam [voz debochada] 'tem que registrar genérico, tem que registrar genérico'. E aí, numa campanha, 2005 para 2006, ele... Eu acho que ele fez um compromisso com o interior aí, numa dessas agro da vida aí, desses... feiras de agropecuária que ele falou, realmente ele... Eu não tinha contato com o Presidente, mas pessoas que tinham [diziam que o] Presidente está impressionado que esse assunto, toda vez que ele viaja pro interior, os caras vêm falando que é muito importante. E aí ele falou assim 'ó, vamos resolver esse negócio'. E tinha também uma pressão internacional também, que o mesmo assunto voltava quando tinha reuniões do Mercosul, que a Argentina pressionava o Brasil a internalizar essa... [...] Aí saiu o da alteração do Decreto, que trouxe muita coisa que deu conforto para os técnicos. [...] E aí, dali para diante, o registro por equivalência, ele começou a ser a maior parte dos registros (Entrevistado 8, 2024).

Essa longa citação é importante, pois dá conta de muitos elementos. A percepção do entrevistado – e é isso apenas que podemos extrair de sua fala –, uma pessoa envolvida com o Poder Executivo na época, era de que o Presidente da República sofria pressões políticas em campanha eleitoral da indústria e de organismos internacionais (Mercosul) e outros países (Argentina) – tudo para ver regulado o registro de agrotóxicos por equivalência.

De fato, como diz o entrevistado, houve uma escalada no registro por equivalência, que não existia até 2007, conforme Gráfico 3. Quinze registros para produtos técnicos equivalentes são concedidos ainda em 2006 e, a partir de 2007, os produtos formulados começam a ser registrados, chegando ao número recorde de 683 equivalentes registrados em 2025.

GRÁFICO 3 – NÚMERO DE REGISTROS DE PRODUTOS TÉCNICOS EQUIVALENTES E FORMULADOS EQUIVALENTES (2000 A 2025)

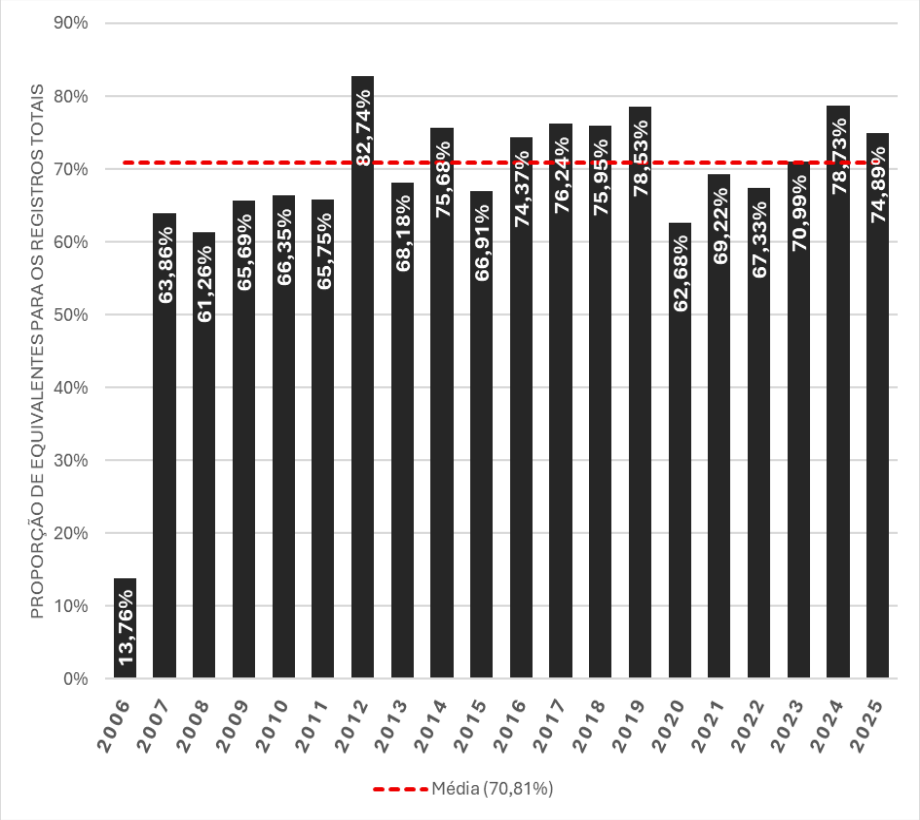


FONTE: Dados do Mapa (Brasil, 2026); gráfico do autor (2026).

Sempre que os números, cada vez maiores, de registros de agrotóxicos são divulgados, uma das justificativas da indústria (Íntegra das respostas..., 2021) é o de que a boa parte é de genéricos, isto é, “mais do mesmo”, expressão usada por mais de um entrevistado do Mapa nesse contexto (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 3, 2024; Entrevistado 4, 2024).

Quando analisamos a proporção de equivalentes em relação ao número total de registros (Gráfico 4), verificamos que, não obstante a maioria seja de equivalentes (70,81% em média), a proporção não sofre grandes alterações, permanecendo sempre próxima à média[41]. Isso quer dizer que o aumento no número de registros (representado no Gráfico 1) é acompanhado de um aumento de semelhante proporção entre os genéricos e os produtos novos.

GRÁFICO 4 – PERCENTUAL DE REGISTROS DE PRODUTOS TÉCNICOS EQUIVALENTES E FORMULADOS EQUIVALENTES EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE REGISTROS TOTAIS (2006 A 2025)



FONTE: Dados do Mapa (Brasil, 2026); gráfico do autor (2026). Percentual refere-se ao número de produtos técnicos equivalentes (PTE) e produtos formulado com base em produto técnico equivalente (PF/PTE) dividido pelo número total de registros por ano.

Esse mecanismo de registro abreviado, o registro por equivalência, criado a partir de 2006, acaba por pressionar a indústria de patentes e abrir mercado para outro tipo de indústria, a dos genéricos, ou pós-patentes, como preferem ser chamados.

[41] Desvio padrão de 6,18%, se eliminado o dado de 2006, que destoa muito fortemente da série, por ter sido o primeiro ano.

Essas duas formas de "estratégias competitivas" da indústria de agrotóxicos (Silva; Costa, 2012, p. 242) têm consequências também na movimentação na construção do direito aplicado aos agrotóxicos. Por vezes, essas estratégias serão conflitantes, na medida em que uma pretende uma proteção de mercado, preservando o valor de suas patentes, enquanto outra não se beneficia desse tipo de exclusividade, tendendo a advogar pela flexibilização das exigências, já que seu produto é apenas "equivalente" ou "clone", isto é, "mais do mesmo", que já passou por análises anteriores e não precisa de tanto rigor.

Por outro lado, a indústria de genéricos está mais propensa a defender a valorização da indústria nacional, pois são os genéricos que ela produz. As multinacionais – que dominam o mercado – são aquelas que investem em P&D e fazem isso fora do Brasil (Berndt *et al.*, 2025; Pelaez *et al.*, 2015). Há, assim, uma associação entre a indústria de genéricos e a defesa de uma produção nacional.

Contudo, não se pode afirmar imprecisamente que essa cisão seja absoluta. Conforme Berndt et al (2025), a distinção se torna cada vez mais cinzenta. Atualmente, há também multinacionais gigantescas no setor dos genéricos (como a indiana *United Phosphorous Limited* – UPL e a Adama, hoje chinesa). O Grupo Syngenta, por exemplo, hoje pertencente a uma estatal chinesa, combina P&D com agressivas estratégias de produção de genéricos. Além disso, as empresas de P&D são responsáveis, em larga medida, por partes das empresas de genéricos e por vezes fornecem matérias-primas para as indústrias de genérico.

Isso não impede, contudo, que existam divergências políticas e jurídicas entre as duas estratégias de exploração da indústria de agrotóxicos.

3.1.2 Indústrias de patentes: "quero ferramenta nova"

A indústria de patentes, que investe pesadamente em P&D, é, em geral, representada pelas grandes multinacionais. Conforme o Quadro 7 abaixo, dos 53 (cinquenta e três) produtos técnicos com ingrediente ativo novo[42] registrados no Brasil desde 2015 a julho de 2025, 28 (vinte e oito) são provenientes de quatro multinacionais dominantes do mercado: Syngenta, Basf, Corteva (do Grupo Dow e Du Pont) e Bayer.

Das 14 empresas indicadas no Quadro 7, ao menos 9 são associadas à Croplife Brasil, uma entidade resultante da fusão da Andef, do Conselho de Informações sobre Biotecnologia (CIB), da Associação Brasileira das Empresas de Controle Biológico (ABCBio) e da

[42] São esses produtos técnicos novos que permitem o registro de produtos formulados com ingredientes ativos novos, isto é, produtos novos no mercado. É essa categoria que representa, efetivamente, uma tecnologia nova. Por essa razão, são muito poucos os que são registrados por ano.

Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria (AgroBio). Trata-se da sucessora da Andef, que foi fundada em 1974 (Croplife Brasil, 2025b) e teve papel importante nos debates da década de 1980 que levaram à primeira Lei de Agrotóxicos.

QUADRO 7 - NÚMERO DE PRODUTOS TÉCNICOS NOVOS REGISTRADOS NO BRASIL POR EMPRESA (2015 A JULHO/2025), ORIGEM E ASSOCIAÇÃO À CROPLIFE

	Empresas[43]	**Produtos Técnicos Novos aprovados (PTN)**	**Origem**	**Associado da Croplife Brasil**
1	Syngenta	8	China (desde 2017)	Sim
2	Dow/Du Pont/Corteva/CTVA	8	EUA	Sim
3	Basf	7	Alemanha	Sim
4	Bayer	6	Alemanha	Sim
5	Ihara	6	Brasil	Não
6	ISK	6	Japão	Sim
7	Sumitomo	3	Japão	Sim
8	Arysta	2	Índia	Não
9	FMC	2	EUA	Sim
10	Isagro/Gowan	2	EUA	Sim
11	Adama Brasil	1	China	Não
12	Nichino	1	Japão	Sim
13	Syncrom[44]	1	Brasil	Não
	TOTAL	**53**	-	-

FONTE: Dados do Mapa (Brasil, 2026) e sites das empresas (Adama Brasil, 2021b; Basf Brasil, 2025; Bayer Global, 2023; FMC Corp, 2025; Ihara, 2025; Isagro, 2025; Ishihara Sangyo Kaisha Ltd, 2025; Nihon Nohyaku Co., Ltd., 2025; Sumitomo Chemical, 2025; Syngenta, 2025; UPL Brasil, 2025); Dow, Du Pont, Corteva e CTVA foram agrupadas por pertencerem a um mesmo grupo (Corteva, 2025); dados da quarta coluna no site da Croplife Brasil (2025a); estruturação do autor (2025).

A Croplife Brasil, por sua vez, faz parte de uma rede internacional fundada na Bélgica, a Croplife Internacional (Croplife Brasil, 2025b). Esta tem origem no *International Group of National Associations of Manufacturers of Agrochemical Products* (GIFAP, da sigla em francês), fundado em 1967, renomeado *Croplife International* em 2001, com base em Bruxelas (Matthews, 2018, p. 246). Nas palavras do Entrevistado 13 (2025), "a Croplife [...] é uma multinacional de luta pelos produtores, pelos empresários do campo do controle".

A indústria de patentes, cujos interesses políticos são defendidos pela Croplife, divergiu da indústria de genéricos em ao menos três oportunidades.

Como é dominada por umas poucas multinacionais, essa indústria não está interessada no desenvolvimento da produção nacional. Ela até pode manter fábricas no país, se for

[43] Alguns nomes de empresa, que sofreram alterações ao longo dos anos, foram agrupados, como Iharabras e ISK Biosciences foram reunidos em Ihara e ISK, respectivamente.

[44] A empresa Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, provavelmente, funciona como hospedeira desse registro, tema que explicaremos adiante, no tópico 3.1.4.

vantajoso economicamente, especialmente para produzir agrotóxicos que já não são permitidos em outros países mais restritivos (Pelaez *et al.*, 2015), mas não faz parte de suas pautas defender a valorização de produtos fabricados no Brasil.

A segunda questão divergente foi a contrariedade a uma facilitação do registro por equivalência, que implica uma diluição mais rápida do seu portfólio de patentes exclusivas, assim que estas expiram. O Entrevistado 8 assim descreveu essa questão:

> Eu acho, na minha impressão, que, com o registro por equivalência, quando ele deslanchou, as Big Techs [*rectius*: indústria de P&D], elas saíram numa posição de conforto porque elas tinham uma certa exclusividade de produtos velhos no mercado, com produtos que elas exploravam quase que sozinha. Embora houvesse a possibilidade de você registrar, o registro era demorado, era caro e elas ficavam lá... Tinha menos ofertas, menos concorrência (Entrevistado 8, 2024).

O Entrevistado 12, ligado à indústria de genéricos, corroborou essa visão:

> Sim, sim, é uma tendência natural [de proteção do mercado] dessas empresas [Syngenta, BASF e outras maiores], até porque elas entendem que elas que criaram esse mercado, elas que criaram a maioria das moléculas, mas existe isso químico com químico também. Essas empresas de P&D, Syngenta, BASF, Bayer, Corteva, FMC, sei lá quem mais... contra empresas que produzem genéricos, produtos que já perderam patente, genérico ou pós-patente, como eu prefiro chamar. Essas empresas da Croplife, elas tentam bloquear em todas as maneiras possíveis as empresas de pós-patente, os genéricos. Então sim, é natural que tentassem de uma maneira bloquear também alguma facilitação para biológico, porque também vai concorrer no mesmo mercado. Então sim. Isso existe sim, eles vão sempre negar, dizer que não, mas isso existe, obviamente (Entrevistado 12, 2025).

Nessa tensão entre indústria de patentes e de genéricos, é interessante notar que existe uma favorabilidade de alguns agentes ao registro de produtos novos – e, portanto, à indústria de patentes – em detrimento dos genéricos. Isso porque é o registro de produtos novos que permite, em tese, a evolução tecnológica, com a disponibilização de produtos cada vez menos tóxicos ao ser humano, menos contaminantes do meio ambiente e mais eficientes agronomicamente. Os genéricos seriam mera repetição de tecnologia já existentes e, apesar de comporem a maioria dos registros concedidos e da lista de espera de registros a serem analisados, têm (ou deveriam ter) menos prioridade.

O Mapa e seus servidores, por uma definição institucional, se veem como uma espécie de defensores dos agricultores. Nessa visão, eles podem se colocar contra a indústria se esta não traz vantagens à agricultura do país, que é algo muito próximo do interesse dos agricultores. Sob essa perspectiva, explica o Entrevistado 3 (2024), servidor do Mapa: “E [ingrediente] ativo novo é o que interessa para o agricultor, né? É novidade, não é mais do mesmo.

Não é mais glifosato. Não é mais clone ou genérico. Eu quero ferramenta nova". O Entrevistado 4 (2024), criticando o problema dos registros de produtos que não são levados ao mercado[45], disse: "ativos novos que deveriam ser o enfoque, que são os produtos que são usados na União Europeia, são usados nos Estados Unidos, são usados no- nas... até a China já tem esse protagonismo também de ter produtos novos".

Portanto, há um entendimento de que os produtos novos, cuja análise é mais demorada e são mais raros de serem pedidos e apreciados, devem ser a prioridade. Não obstante, a indústria de genéricos apresenta a imensa maioria de pedidos e é contemplada pela relativa menor complexidade de análise de registro de produtos que, em tese, já foram analisados anteriormente.

Por fim, uma terceira e nova questão colocou a indústria de patentes em contraposição a agricultores e à indústria de genéricos: os bioinsumos e a Lei n. 15.070/2024[46]. A indústria de patentes coloca-se como antagônica de outros agentes nessa temática, pois pretende reserva de mercado de seus bioinsumos – um mercado que é visto globalmente como o futuro, "a nova galinha de ovos de ouro", nas palavras do Entrevistado 5 (2024).

A própria Croplife se vangloria, em seu *site* oficial, de ser "a primeira a representar empresas de bioinsumos" (Croplife Brasil, 2025b). Isso torna a divergência dela com o restante da indústria um pouco complexa, havendo até mesmo uma possível cisão entre os próprios associados da Croplife, como opinou o Entrevistado 12 (2025).

O discurso da reserva de mercados, porém, é negado nas manifestações oficiais da Croplife, como fez em audiência pública que discutia o projeto de lei de bioinsumos (PL n. 658/2021): "Isso é bom para a agricultura brasileira, já foi dito aqui algumas vezes, e nós não temos nenhum problema com concorrência. Nossa questão é exclusivamente técnica, e a preocupação é com o regime sanitário" (Brasil, 2021a).

Nossa pesquisa tem limitações quanto à análise da indústria de patentes, pois, apesar de insistirmos, não conseguimos entrevista com representante da Croplife (como explicamos em detalhes no tópico 2.4.2), de modo que não pudemos ouvir a percepção deles sobre essas questões. Essa limitação não pode conduzir a uma interpretação favorável a estas indústrias e desfavorável às indústrias de genéricos: as afirmações feitas quanto a estas puderam ser mais bem verificadas e uma percepção crítica mais bem formulada. Se o mesmo não pôde ser feito com a indústria de patente, pode significar apenas que uma crítica não pôde ser corroborada, não que deva ser avaliada positivamente.

---

[45] Abordaremos esse tema no tópico 3.1.4.

[46] Para a definição de bioinsumos, cf. nota de rodapé 19.

3.1.3 Indústrias de genéricos: “mais do mesmo”

De outro lado, mas não tão distante, estão as indústrias de genéricos, que concentram seus investimentos na produção e comercialização de agrotóxicos cujas patentes expiraram, podendo ser registrados por equivalência. No Quadro 8, vemos os nomes das maiores indústrias desse setor, cada vez mais dominado pela China, mas com crescimento, nos últimos anos, da Índia também.

QUADRO 8 – INDÚSTRIAS DE GENÉRICOS COM MAIOR NÚMERO DE VENDAS EM 2021

	Empresas	**Origem**	**Vendas em 2021 (milhões de US$)**	**Representantes no Brasil**
1	UPL	Índia	5.239	Sindiveg
2	Adama	China	4.349	Sindiveg, Unifito
3	Nufarm[47]	Austrália	2.123	Sindiveg (Sumitomo), Aenda
4	Yangnong Chemical[48]	China	1.816	?
5	Albaugh	EUA	1.663	Croplife Brasil
6	Rainbow Chemical	China	1.519	Aenda
7	Wynca Chemical	China	1.185	?

FONTE: (Berndt *et al.*, 2025), tradução do autor (2025); quarta coluna elaborada pelo autor a partir de dados de (Aenda, 2025a; Croplife Brasil, 2025a; Sindiveg, 2025b; Unifito, 2025a). Não encontramos representação no Brasil das empresas Yangnong Chemical e Wynca Chemical (indicado com “?”).

Como adiantamos, do ponto de vista empresarial, as fronteiras entre indústria de patentes e de genéricos nem sempre são tão definidas. Por exemplo, a Adama, a segunda maior indústria em vendas de genéricos, hoje pertence ao Grupo Syngenta, que é também uma das maiores indústrias de patentes.

Por sua vez, vimos no Quadro 7 que a própria Adama, na sua versão brasileira, registrou um produto novo no Brasil[49]. De outra forma, a Arysta, com dois produtos novos registrados nos últimos 10 anos, foi adquirida em 2018 pela UPL (UPL Brasil, 2025), a maior indústria de genéricos do mundo. Ou seja, uma indústria que majoritariamente explora produtos genéricos não está impedida, vez ou outra, de desenvolver novas patentes, ou mesmo de adquirir uma indústria que produza patentes.

Além disso, esse mercado é volúvel. Do momento que escrevo até o momento em que isto é publicado, novas aquisições, novas fusões são engendradas e finalizadas, tornando

[47] Mantivemos a informação original da fonte deste quadro, mas a Nufarm foi adquirida em 2020 pela japonesa Sumitomo Chemical (Sumitomo Chemical, 2025).

[48] O Grupo Syngenta tem controle majoritário sobre esta empresa (Syngenta Group, 2026).

[49] O Entrevistado 12 foi funcionário da Adama e assim a definiu: “[n]a Adama, a maioria dos produtos é pós-patente, ela tem alguns produtos que são de propriedade dela, primeiro registro dela, mas a maioria é pós-patente” (Entrevistado 12, 2025).

tudo isso obsoleto. Mas se isso é verdadeiro sob o aspecto econômico, não é tão certo quanto aos interesses político-jurídicos dessas empresas coletivamente: indústrias de genéricos, pertençam a quem for, têm interesses específicos em relação a indústrias que priorizam o desenvolvimento e a exploração comercial de patentes de ingredientes ativos de agrotóxicos. A aquisição de uma indústria por outra, por exemplo, não significa a extinção desses interesses conflitantes, mas que passam a ser equilibrados de forma privada pela empresa, antes de serem apresentados ao público.

No Brasil, diversas entidades se colocam como representantes de indústrias de genéricos, que é um mercado mais diversificado, menos concentrado. O Sindiveg – que infelizmente recusou-se expressamente a dar entrevista para nossa pesquisa – é a entidade oficial de classe patronal, da indústria de "produtos para defesa vegetal", abrangendo "23 associadas, de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e de produtos pós-patente, distribuídas pelos diversos Estados do País" (Sindiveg, 2025b). É uma entidade que não se limita às indústrias de genéricos, representando tanto a Adama e a UPL, como a ISK Biosciences e a Sumitomo Chemical – mas não se encontram entre suas associadas as maiores do setor, BASF, Bayer, Syngenta ou Corteva.

Já a Aenda coloca como destaque a sua atuação na origem do registro por equivalência. Essa é uma entidade que se coloca abertamente como uma porta-voz da indústria junto aos órgãos de governo, narrando sua história institucional em torno da luta política pela criação do registro por equivalência. Além disso, a entidade coloca-se como educadora, buscando, junto a Universidades e centros de pesquisa, realizar palestras e cursos sobre os agrotóxicos e seu manuseio adequado (Aenda, 2025b). O Entrevistado 6 é representante dessa entidade e forneceu longo depoimento sobre esse tipo de atuação. A sua fala seguinte exemplifica como é construída a narrativa da associação:

> A Aenda, a gente tem multinacional também, né? Então hoje a gente está com 62 empresas filiadas. A Aenda, nós somos a Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários. A maioria das empresas aqui trabalham com produtos pós-patente, ou seja, os produtos que estão no mercado já há um certo tempo e você, tendo uma fonte, do exterior ou do Brasil, que forneça aquele ativo para você, você desenvolve a sua formulação, e aí você pode estar gerando um dossiê que o Ministério exija, registrar o produto... por equivalência, né? Que o registro por equivalência, foi uma bandeira vencida pela Aenda, né? (Entrevistado 6, 2024).

A Unifito, única dessas com sede em Brasília, é outra entidade cujo foco é a representação da indústria de genéricos. Segundo o Entrevistado 5 (2024), a Unifito já representou a Sipcam, empresa italiana unida à japonesa Nichino desde 2014 (Sipcam Nichino Brasil,

2025); a Nufarm que foi adquirida pela Sumitomo (japonesa) (Sumitomo Chemical, 2025); e a UPL, além da Adama e Nortox que até hoje são representadas pela Unifito. Estas cinco empresas são as grandes dos genéricos, na visão do Entrevistado 5.

A Unifito, além de representar os genéricos, diferentemente da Aenda, volta-se para a defesa da indústria nacional (Entrevistado 5, 2024; Unifito, 2025b), tendo em vista que uma empresa associada desde o início da entidade é a Nortox, empresa nacional fabricante de agrotóxicos (Nortox, 2025). A Adama, apesar de compor uma multinacional (Grupo Syngenta), também se caracteriza por ser proprietária de duas fábricas de agrotóxicos localizadas no Brasil (Adama Brasil, 2021a; Entrevistado 5, 2024).

Os interesses das indústrias de genéricos conflitam com as de patentes, pois estas buscam reservas no mercado – sendo de seu interesse que os registros sejam rigorosos para as pequenas indústrias –, enquanto os genéricos buscam simplificação e agilização dos registros[50]. Por exemplo, a Aenda deixa claro, em seu *site* institucional, que defendeu a instituição do registro por equivalência e, depois que isso foi alcançado, "buscou convencer as autoridades que o regime da Equivalência valia também para os testes de eficácia agrícola" (Aenda, 2025b).

Esse antagonismo quanto à simplificação dos registros foi particularmente evidenciado no tema dos bioinsumos. Houve uma carta pública assinada por 56 entidades[51] em relação ao projeto da Lei de bioinsumos. Esse documento, que foi entregue ao relator do projeto, Deputado Sérgio Souza (MDB) – o entrevistado 14 (2025) afirmou que a carta foi enviada ao Presidente do Senado também –, pressionava o parlamento com uma suposta urgência da safra 2024/2025 e incluía uma sugestão do texto legal defendido por essas 56 instituições, que foi, em sua quase totalidade o texto aprovado ao final[52]. A reunião de todas essas entidades – da qual a Croplife Brasil ficou de fora – mostrava a força e coesão do setor (Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 14, 2025) e a sua contraposição com a indústria de patentes.

---

[50] O Entrevistado 12 (2025) resume bem a lógica por trás dessa pauta dos genéricos: "Agora se eu te falar que o clone é o mesmo, exatamente o mesmo pacote de um produto que já está registrado: para que passar por outra análise? Se ele já foi analisado, já foi conferido o registro, se já foi conferido a segurança dele? Não é mais inteligente você falar 'ó, produtos dessa maneira não passam por um novo registro'? Você só faz a conferência, ou a empresa se responsabilizando do que é igual, e dá o registro? Sem consumo de horas-homem de trabalho técnico? E você diminui a fila do mesmo jeito?".

[51] Uma versão do documento enviada por um dos entrevistados continha 52 entidades, mas no *site* da Aprosoja Brasil consta outra versão com 56 entidades (Abiove *et al.*, 2024).

[52] Além de correções de redação, as diferenças entre o texto da carta e o texto final são as seguintes: o conceito de responsável técnico foi alterado, para incluir o profissional de nível médio (técnico agrícola); o art. 8º da Lei, centro das divergências (no texto da carta a manifestação dos órgãos de saúde e meio ambiente era uma faculdade, enquanto no texto final tornou-se um dever); foram especificadas regras sobre a taxa a ser cobrada pelo registro, incluindo-se uma distribuição dos recursos arrecadados (50% para o Mapa, 25% para o Ibama e 25% para a Anvisa).

Não se pode, contudo, ser reducionista a ponto de pensar que a indústria de patentes não defende a simplificação dos registros quando lhe é conveniente. É que o maior problema para a indústria é a grande fila de espera para se obter um registro. Isso atinge a todos indistintamente, embora haja filas separadas pelo tipo de produto e priorizações. Se há muita morosidade no registro, também a indústria de patentes se vê prejudicada, já que, apesar de investir no desenvolvimento do produto novo, sua comercialização pode ficar prejudicada se o seu registro demorar muito. Não por acaso, a Croplife Brasil foi defensora e atuante na aprovação da Lei n. 14.785/2023, em especial com relação à concentração de poderes no Mapa e a imposição de prazos para o registro (Leão, 2023), sempre destacando os signos da previsibilidade e transparência do marco regulatório (Croplife Brasil, 2025c).

Além disso, como já dito, a indústria de genéricos aproxima-se da pauta da defesa da indústria nacional, pois o mercado de patentes é altamente concentrado nas grandes multinacionais, restando como alternativa mais viável às indústrias nacionais o desenvolvimento dos pós-patentes.

3.1.4 Os escritórios de registro: hospedagem de registros ou “barriga de aluguel”

Em nossa pesquisa de campo, identificamos outro agente interessado no direito de agrotóxicos e que se aproxima da indústria, na medida em que se apresenta como pleiteante de registros de agrotóxicos. Contudo, essas empresas não são propriamente proprietárias de indústrias nem se apresentam com capacidade para fabricar agrotóxicos. Elas estão no mercado para comercializar o registro em si, como um ativo valioso, sem que necessariamente intencionem a produção e comercialização do produto registrado.

Essa operação é viabilizada pelo direito, que admite, no Decreto n. 4.074/2002, a alteração da titularidade do registro, o que pode ser feito de maneira simplificada, diretamente no Mapa, que somente deve comunicar aos demais órgãos a alteração (Brasil, 2002a, arts. 22, §§1º e 2º). Isso foi trazido para o art. 26 da Lei n. 14.785/2023, que deixa claro que é dispensada a avaliação técnica para esse tipo de alteração (Brasil, 2023c).

Essas alterações que podem ser feitas no registro após ele ter sido pleiteado são chamadas de pós-registro ou pós-mercado (Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 7, 2024). As hipóteses do mencionado art. 26 são as que dispensam avaliação técnica para realização da alteração, enquanto as do art. 27 são as que exigem uma nova avaliação. A Lei trouxe alteração em relação ao regime definido até então no Decreto n. 4.074/2002: este exigia uma avaliação dos três órgãos (agricultura, meio ambiente e saúde) para as alterações com avaliação técnica

(Brasil, 2002a, arts. 22, §4º), ao passo que a Lei fala apenas em avaliação do órgão registrante (que pode ser o Mapa, ou o órgão ambiental, no caso de produtos de controle ambiental), ainda que exija uma análise de risco apresentada pela empresa nessas alterações (Brasil, 2023c, arts. 12, §2º; 27).

A possibilidade de transferência da titularidade do registro permite que uma determinada pessoa jurídica ingresse com o pedido de registro e, depois do seu deferimento – o que pode levar anos –, o registro seja vendido para indústrias que pretendam fabricar e comercializar o produto. A transferência de titularidade é um procedimento relativamente simples, de mera homologação do órgão registrante, havendo pouco risco nessa operação. A depender do valor do registro, a transferência de sua titularidade pode ser lucrativa para a empresa que o obteve, mesmo que esta nunca tenha tido a intenção de colocar o produto registrado no mercado.

Essa possibilidade, juridicamente admitida, viabiliza um mercado de "hospedagem de registros", serviço fornecido de forma aberta por alguns escritórios, como a *Latin Health*, que anuncia em seu *site* que é uma empresa importadora e distribuidora de produtos sujeitos ao Mapa, "permitindo que empresas locais e estrangeiras, possam rapidamente ingressar no mercado regulado, sem enfrentar os custos e o tempo inerentes à burocracia do setor". Entre os serviços anunciados, o primeiro deles é a "hospedagem de registros de produtos regulados pela ANVISA (Correlatos e Cosméticos) e pelo MAPA (Alimentos, Suplementos, Defensivos e Produtos Veterinários)" (Latini Group, 2022).

A Prophyto, do Grupo Vigna Brasil, anuncia em seu *site* a oferta de "hospedagem temporária de processos" e, ao mesmo tempo, um pacote de serviços sobre "defensivos agrícolas", envolvendo registros e "processos de pós-registro de produtos: transferência de titularidade, alteração de processos, inclusão de culturas/alvos, fabricantes, formuladores, etc." (Grupo Vigna Brasil, 2025). Em consulta ao Diário Oficial da União, encontra-se, por exemplo, transferência de titularidade de registro de agrotóxico da Prophyto para a Nufarm (Brasil, 2025e, ato 90).

Há escritórios que nomeiam seus serviços como "serviços regulatórios", que incluem a "hospedagem de registros" para processos de produtos diversos, como os destinados à alimentação animal (Dpharma Assuntos Regulatórios, 2025), sem deixar claro se fazem isso para agrotóxicos também. Há escritório que não anuncia hospedagem de registros propriamente, mas serviços específicos para registro de "defensivos agrícolas" e "acesso ao mercado", como a Allier Brasil (2025), que dispõe de inúmeros pedidos de registro publicados no

Diário Oficial da União (por exemplo, em Brasil (2025d, atos 3, 8 e 27)), mesmo sem anunciar qualquer tipo de capacidade de fabricação desse tipo de produto.

A Allier Brasil foi apontada como uma das maiores responsáveis por transferências de titularidades de registro, em levantamento feito em 2019 pelo jornalista Pedro Grigori (2019b). Na mesma reportagem, é mencionado o levantamento de Victor Pelaez, sobre transferências de titularidade entre 2005 e 2013, no qual concluiu que 65% haviam sido realizadas por escritórios de registro (Grigori, 2019b). Dados oficiais do Ibama dão conta de que 47 empresas, em 2024, mantêm registros de agrotóxicos químicos válidos sem qualquer atividade comercial, além de que não foram comercializados naquele ano 58,6% das marcas comerciais de agrotóxicos químicos registradas e 13,6% dos ingredientes ativos (Brasil, 2025h).

O Entrevistado 5 explicou essa questão, colocando a Unifito como contrária a essa situação:

> Então, o registro é um ativo da empresa. Ele vale dinheiro. E no Brasil existem escritórios que não são empresas, que inclusive é uma das pautas que a Unifito trabalha. É uma tentativa de diminuir o poder que esse escritório tem. Então, por exemplo, um escritório aqui no Brasil, ele entra com 50 pleitos de fipronil. Então esses 50 pleitos estão na fila. Estão atrapalhando os outros, os outros pleitos, que são de produtos que serão registrados e comercializados. Quando esse escritório recebe os registros, ele não comercializa nenhum. Ele não comercializa o produto. Que que ele faz? Ele sai no mercado chinês, fala: 'olha, eu tenho um registro do Fipronil no Brasil, que é o maior mercado do mundo. Você tem interesse de entrar no Brasil? Eu tenho o registro'. E ele começa a comercializar [o registro].

A hospedagem de registros é um nicho de mercado que se abre com as exigências regulatórias: como nem sempre é fácil atendê-las, surgem escritórios especializados nos serviços de assessoramento nesse tipo de processo perante Anvisa, Mapa, órgãos ambientais etc. A hospedagem de registros ocorre também com registros de medicamentos na Anvisa[53]. Quanto mais difícil for a obtenção do registro e mais lucrativa a exploração econômica do produto registrado, mais valioso se torna o registro em si – independentemente da capacidade técnica de produzi-lo. E, assim, cria-se um mercado de hospedagem de registros cada vez mais valioso e povoado de escritórios destituídos de capacidade fabril.

Não se trata de atividade necessariamente ilegal, mas os órgãos regulatórios não enxergam isso com bons olhos, porque os pedidos dos escritórios de hospedagem aumentam a carga de trabalho dos órgãos registrantes e sua análise não necessariamente leva ao aumento da disponibilidade de agrotóxicos no mercado. Esse aumento de disponibilidade é buscado

[53] A busca pelo termo "hospedagem de registros" apresenta várias empresas cujos registros nem sempre são de agrotóxicos perante o Mapa, mas sim de medicamentos perante a Anvisa.

pelo Mapa, seja pela hipotética redução dos custos de produção agrícola pela maior concorrência, seja pela (também hipotética) maior disponibilização de produtos novos mais eficientes e menos tóxicos (Entrevistado 4, 2024).

Nesse sentido, a hospedagem de registros também é conhecida como "barriga de aluguel", em alusão ao produto registrado, que não será fabricado por aquele que pediu o registro e "gestou" todo o processo para depois repassar a titularidade do registro a outra empresa (Entrevistado 4, 2024; Grigori, 2019b).

O problema, então, estaria no dispêndio de recursos públicos para análise de um registro em favor de mera atividade especulativa sobre seu valor (Grigori, 2019b), com o congestionamento das filas de registro, sem que o correspondente benefício – na ótica do Mapa – seja alcançado.

Daí porque a nova Lei inovou, no seu art. 35, com a instituição de um prazo de dois anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido. Segundo o Entrevistado 3 (2024), a ideia seria priorizar o interesse dos agricultores (que carecem de agrotóxicos diversificados), em detrimento do interesse econômico da indústria. O Entrevistado 4 (2024), também servidor do Mapa, comemorou: "a única coisa que iria coibir é um artigo que veio mandando cancelar o registro. Aí sim, aí não tem conversa. Que veio, que bom! A gente- Eu vibrei muito com esse artigo".

Se o Mapa entende que esta foi uma boa solução da Lei, a indústria não pensa o mesmo. É interessante explorar esse ponto, para evidenciar as diferentes visões de mundo de cada agente político.

O Entrevistado 4 "vibrou muito" com a medida de cancelamento de registros que não são levados ao mercado, pois, na sua visão, um dos piores problemas que enfrenta é a fila de registros e o fato de que boa parte dessa fila o registro não é usado, o que "não faz sentido". A solução de dois anos, contudo, não atinge apenas os escritórios hospedeiros de registros, pois por vezes a indústria, mesmo com o registro e com a capacidade para produzir, entende que não é o momento de fazê-lo, por uma série variada de fatores mercadológicos, que variam amplamente nos vários anos que leva para um registro ser analisado e deferido (Entrevistado 12, 2025). Perguntado sobre o tema, assim me respondeu um participante:

> Então assim, eu vejo 100% de legalidade nisso. Você vai falar assim 'ah, mas esse de fez pra vender depois é moral?' É legal? É, mas é moral? Eu acho que até é. Eu acho que não tem problema nenhum. Aí se você fala assim: 'ah, mas eu estou com um produto meu na fila que está demorando mais, porque tem empresa registrando assim?' É da dinâmica do jogo. Não tem... (Entrevistado 12, 2025).

Apesar de o Entrevistado 12 discutir, nessa fala, sobre a moralidade ou legalidade do fato de não comercializar um produto registrado (e concluir pela moralidade), o art. 35, da Lei n. 14.785/2023, está inserido no capítulo intitulado "Da repressão às infrações contra a ordem econômica". O art. 34, logo antes e no mesmo capítulo, trata diretamente de "repreender as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado" (Brasil, 2023c, art. 34). A depender de como se der a prática da "barriga de aluguel", ela poderá incidir em crimes contra a ordem econômica previstos na Lei n. 8.137/1990, como, por exemplo, se um escritório hospedeiro de registros fizer ajustes com uma indústria com a finalidade de fixação artificial de preços, ou de quantidades vendidas ou produzidas, ou de controle regionalizado do mercado, da rede de distribuição, ou de fornecedores (Brasil, 1990b, art. 4º, II). Portanto, a fala de que não há nenhuma imoralidade ou ilegalidade na conduta deve ser vista com todas essas ressalvas.

Diferentemente da visão do Mapa, para o Entrevistado 12, representante da indústria de genéricos, a causa do problema está na morosidade do registro: como o registro leva anos para ser deferido, é imprevisível se, ao final desse longo período, a produção do agrotóxico registrado será rentável. A solução, nesse raciocínio, é simples: "Se o governo está em algum momento, ou se sentir em algum momento desconfortável com isso, tem uma simples solução pra isso: é fazer o registro ser rápido" (Entrevistado 12, 2025).

Uma solução para a indústria, então, é atacar a morosidade dos processos de registro, o que lhe prejudica também em outras instâncias. A solução dada pelo art. 35, da Lei n. 14.785/2023 para os escritórios "barriga de aluguel", a depender de como for regulamentada, poderá prejudicar a indústria de agrotóxicos, como explicou o Entrevistado 5:

> Não, ele não está claro. É pra quem está pleiteando o registro? E aí é a tentativa do Ministério de tirar essas empresas que ficam colocando muito registro. Ou é para quem já está com [o produto] registrado? Por exemplo, a empresa, ela tem um registro de um produto que não está sendo comercializado. Por quê? Porque ele não tem mais, ele não tem mais valor econômico. Ela não consegue vender mais esse produto. Mas ela tem aquele registro guardado. No futuro, pode surgir uma praga. No futuro, pode surgir uma demanda que, quando surgir, ele vai falar 'olha, eu tenho esse registro aqui que atende'. Então, ele poderia usar esse registro para atender essa demanda. Então, se em 24 meses esse registro vai ser retirado, a empresa vai perder esse registro dela. É isso que tem que ficar claro. Outra coisa que fala, nesse prazo de 2 anos: ele tem que ser comercializado em dois anos, depois acabou? Nunca mais? Ou é de 2 em 2 anos, né? [...]
> E existem as exceções. Vou dar um exemplo. Uma das empresas Unifito entrou na lista de prioridade. Ela só tinha uma fonte. Quando ela recebeu o registro, essa fonte teve um problema, uma fábrica teve um problema, ela teve que mudar de fonte. A fonte, eles não iam conseguir entregar o produto técnico pra eles formularem aqui no Brasil. Eles entraram no Ministério da Agricultura e falaram 'ó, Ministério, eu não

> tenho como produzir o produto. Eu preciso colocar uma nova, uma nova fonte, novo PT [Produto Técnico]'. O Ministério falou 'você vai entrar na fila normal'. Então, mesmo ela tendo prioridade, ela recebeu a prioridade, recebeu o registro, mas ela teve que esperar mais 2 anos para a fonte entrar. Então, dentro desse critério, ele teria o registro cancelado. Então existe[m] exceções. Então tem que estar claro no decreto a possibilidade da empresa justificar. 'Olha, eu, eu tenho um registro, a minha fonte na minha fábrica pegou fogo... Eu estou trocando de fá- a fábrica não é mais da empresa... A empresa vendeu a fábrica, eu preciso registrar uma nova fonte...' Então, são exemplos, né? (Entrevistado 5, 2024).

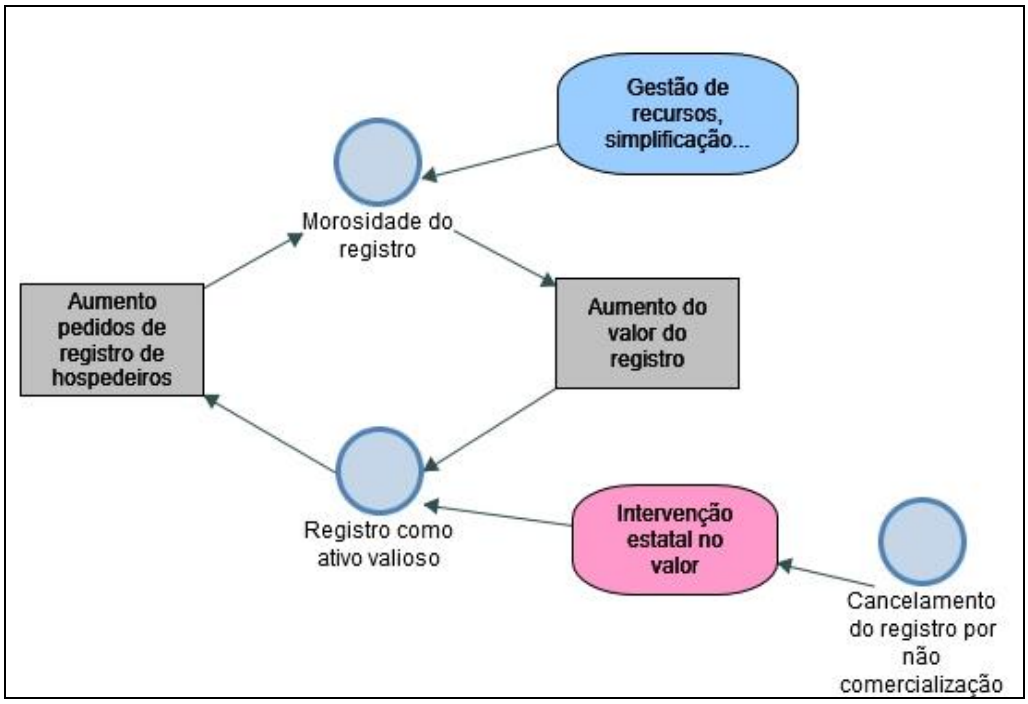
Então, há atenção da indústria para que o Decreto regulamente essa norma com diversas exceções e flexibilizações, para que não lhes atinja. Entram em jogo aqui estratégias de impedir inovações jurídicas de serem efetivamente implementadas. Não à toa, mais de dois anos depois da entrada em vigor da lei, esse dispositivo ainda não foi regulamentado.

Disso tudo, o problema dos hospedeiros de registro evidencia um ciclo vicioso: esses escritórios sobrecarregam os órgãos regulatórios com pedidos de registro, contribuindo para que o processo de registro se torne mais lento. Com o processo mais lento, o registro se torna mais valioso, pois é mais difícil de se obter. E com o registro mais valioso, isso atrai ainda mais os pedidos de escritórios "barriga de aluguel", que veem um negócio lucrativo no comércio de registros.

As duas propostas de solução para esse ciclo vicioso, discutidas acima, revelam visões de mundo (princípios de visão e di-visão, na terminologia bourdieusiana) antagônicas. O Mapa pretende combater a esfera do "registro como ativo valioso", solução que intervém no mercado, buscando reduzir o valor do registro pela imposição de um prazo de 2 anos para sua comercialização – o que extirparia o valor de vários deles de uma só vez.

A solução da indústria, noutro vértice, ataca a esfera da "morosidade do registro". Procura, assim, deixar o mercado intacto: o que precisa mudar é a gestão de recursos, a diminuição de burocracias (em geral, modificação de leis e normas infralegais) e a simplificação de registros, entre outras soluções que se fizerem necessárias na estrutura do Estado para deixar o mercado livre de amarras, para se autorregular uma vez que os processos de registros sejam promovidos com agilidade (o que diminuiria o valor especulativo sobre os registros). Esse ciclo vicioso e as diferentes atuações das soluções propostas estão representados na Figura 4.

FIGURA 4 - SOLUÇÕES DE MERCADO E DE ESTADO AO CICLO VICIOSO DOS HOSPEDEIROS DE REGISTROS



FONTE: O autor (2025) com *Nvivo*.

Essas soluções tornam-se mais complexas com outro ciclo vicioso, o da judicialização dos registros, que contribui para a morosidade dos registros e, ao mesmo tempo, é causada pela morosidade[54].

Outra possível solução lógica ao ciclo, não mencionada pelos entrevistados, seria o controle no pós-registro, isto é, na transferência de titularidades, com a instituição de um requisito que coibisse a transferência dessa titularidade, o que tornaria o registro menos valioso. Porém, uma tal solução provavelmente seria vista como restrição muito intensa ao direito de disponibilização do patrimônio. Mencionamos aqui, pois a exclusão de uma solução desse tipo revela, também, as visões de mundo de todas as partes e que todos, burocracia estatal e indústria, entendem-se regidos por um princípio capitalista de proteção da propriedade privada.

Com isso, delineamos o subcampo da indústria de agrotóxicos, que, em si, apresenta relações de conflito e luta, com dominantes e dominados. Essas lutas serão inseridas no campo maior dos agrotóxicos, que continuamos a tratar na sequência.

[54] Desenvolveremos isso nas explicações da Figura 12, na página 223.

3.2 PRODUTORES RURAIS CONSUMIDORES DE AGROTÓXICOS: O "TERCEIRO OBSERVADOR"

Ao lado do subcampo da indústria de agrotóxicos, há o subcampo dos agricultores que são consumidores (no sentido, de destinatário final do produto vendido pela indústria) dessa substância, ou os chamados "produtores rurais", como parte deles prefere ser chamada.

Nem todos os agricultores são consumidores de agrotóxicos. Porém, aqueles que não são, em geral, posicionam-se ao lado de outros grupos da sociedade civil contrários aos agrotóxicos ou ao modelo produtivo do agronegócio. Por essa razão, esses outros agricultores serão abordados separadamente.

Nesta seção, tratar-se-á do grupo composto dos produtores rurais que se enquadram no conceito de agronegócio. Como demonstra Pompeia (2021b), o agronegócio é um conceito construído historicamente, a partir do intuito dos professores Ray Goldberg e John Davis, da Universidade de Harvard, de garantir renda aos produtores rurais, mediante uma autonomização em relação ao Estado e uma maior coordenação entre os agentes privados da cadeia produtiva da agricultura. O agronegócio está ligado, em sua origem, a uma interdependência dos diversos setores privados da cadeia de produção agrícola.

Esse conceito foi trazido ao Brasil com sentidos diferenciados do original, por entidades ligadas à agricultura patronal, como a Sociedade Rural Brasileira (SRB) e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), já nas décadas de 1950 e 1960. Aos poucos, fortaleciam-se duas acepções antagônicas: uma relacionada ao complexo agroindustrial e o seu fortalecimento e outra negativa, que se referia ao *agribusiness* para criticá-lo (Pompeia, 2021b, p. 87 et seq.). Em nossas entrevistas, somente os Entrevistados 10, 11 e 13 utilizaram o termo "agronegócio", os três ligados à sociedade civil e movimentos contrários ao agronegócio, sempre em tom crítico do setor. Também o Deputado Nilto Tatto utilizou o termo "agro" como referência ao setor (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025; Entrevistado 13, 2025; Tatto, 2024).

Aos poucos, na década de 1980, o termo é mobilizado de forma estratégica, como aparato de legitimação, muito presente até hoje, por exemplo, nos *slogans* que defendem que o "agro é tudo", ou como o Produto Interno Bruto (PIB), ou a balança comercial são dependentes do agronegócio. Nessas acepções, o "agro" passa a abranger não só a atividade que ocorre "dentro da porteira", como também "antes da porteira" (a atividade de fabricação dos insumos da produção agrícola) e "depois da porteira" (abrangendo até as cadeias varejeiras que levam o produto agrícola ao mercado) (Pompeia, 2020a, 2021b, p. 121 et seq.).

Assim, o termo agronegócio serve à naturalização de uma interdependência do produtor rural com os demais setores que, dados os avanços tecnológicos alcançados com a Revolução Verde, eram indissociáveis do propagado sucesso da atividade agrícola (Castro, 2023; Pompeia, 2021b). Isso explica, parcialmente, a relação de certa cumplicidade e coesão entre a indústria de agrotóxicos (típico setor "antes da porteira") com os produtores rurais ("dentro da porteira").

Nessa acepção de interdependência da cadeia produtiva, advogada pelo próprio agronegócio, a indústria de agrotóxicos e os produtores rurais fazem parte de um mesmo grupo de interesses. Porém, na pesquisa aqui realizada, identifiquei divergências entre esses dois grupos, o que fornece indícios de uma aparente independência política entre indústria e produtores, razão pela qual merecem ser estudados em separado, para verificação dessa hipótese: afinal, é possível afirmar que, no direito aplicado aos agrotóxicos, há autonomia entre os posicionamentos dos produtores rurais com a indústria de agrotóxicos?

Nessas divergências é que se justifica o referencial teórico de Pierre Bourdieu, que permite investigar as relações de dominação internas ao campo, ao contrário de análises detidas nas divisões de classe, por exemplo, tendentes a conferir maior homogeneidade a grupos definidos por sua função nas relações econômicas. No caso, Bourdieu nos permite enxergar que há lutas internas ao campo dos agrotóxicos que convivem com lutas de outros campos e que é possível haver várias camadas de dominação, a depender da perspectiva.

No estudo de tecnologias aplicadas à atividade agrícola, os produtores rurais podem se inserir como dominados, eis que excluídos do monopólio de competências exigidas daqueles que fabricam certas tecnologias e, pela concorrência, impõem uma dependência desses dispositivos, criando um *habitus* pelo qual os produtores incorporam práticas e, sem ter consciência, passam a um discurso de defesa daqueles que os dominam (no caso, a indústria de agrotóxicos).

Nesse sentido, se há uma independência política entre indústria e produtores rurais, a literatura dá conta de que a independência econômica é ínfima. O modelo econômico do agronegócio é todo construído em relações de dependência, entre os setores que o compõem e também no cenário internacional, uma vez que coloca o capitalismo da América Latina a serviço dos países centrais (Bombardi, 2023; Souza, 2019; Xavier, Glauber Lopes, 2017). Esse modelo é focado na exportação de *commodities*, sujeita à especulação internacional de preços, e, ao mesmo tempo, na dependência de produtos e insumos provenientes da indústria dos países centrais, tais como fertilizantes, agrotóxicos, sementes e tecnologias genéticas (Virgílio, 2017), no que é também chamado de toxicodependência, categoria que vincula o uso de agro-

tóxicos a pacotes tecnológicos fechados, desenhados para manter os produtores sob o jugo da indústria (Bittencourt, 2023; Leonel Júnior; Helmond, 2018).

A interdependência do agronegócio traz vantagens políticas ao próprio setor, pois produz coesão e força, mesmo que haja heterogeneidade em seus diversos grupos. Noutras palavras, mesmo heterogêneo, o grupo produz resultados políticos homogêneos (Moura; Pontes, 2022; Pompeia, 2024b). No tema dos agrotóxicos, Pompeia (2023) identificou concordância ampla em todas suas facetas[55], ao contrário do que ocorre com a pauta climática ou da demarcação de terras indígenas.

Uma possível explanação para aquela unidade é que o tema dos agrotóxicos é dominado por um pequeno grupo de empresas, o que facilita a discussão de estratégias conjuntas para influenciar políticas, a opinião pública e contrariar adversários – e também a captura regulatória, seja material ou cognitiva (Moraes, 2019). Nossa pesquisa, no entanto, trouxe nuances a essa hipótese: a indústria de agrotóxicos não é tão homogênea, como visto na seção anterior, o que ameniza a explicação econômica para a homogeneidade.

As explicações política e jurídica parecem mais contundentes, já que nos termos bourdieusianos, o agronegócio funciona como um aparelho, uma instituição política que detém poder simbólico e delega esse poder a todos os que o compõem, transcendendo os indivíduos componentes do campo de forma mais duradoura – o que é particularmente útil no campo político (Bourdieu, 1989, cap. VII). Nesse prisma, o elemento jurídico funciona como um dos mecanismos de acumulação de poder simbólico, na medida em que naturaliza e universaliza princípios de visão, transmutando os conflitos em consenso e legitimidade. Assim, quando se voltam para a disputa de capital no campo político e jurídico, os agentes do agronegócio logo enxergam, mesmo que inconscientemente, que a unidade é estratégica, pois permite estabelecer relações de dominação em outros campos.

No Poder Legislativo, essa unidade do agronegócio expressa-se por grupos como a Frente Parlamentar Agropecuária e a bancada ruralista (grupos não idênticos, mas que se entrelaçam) (Bruno, 2021). Essa bancada conta com o assessoramento do Instituto Pensar Agropecuária (IPA), que opera por meio de associações do agronegócio, profissionais técnicos e membros do Congresso, tornando-se um centro político de definição de agendas para o Legislativo (Pompeia, 2024b).

[55] As cinco faces do agronegócio, conforme Pompeia (2023), são a negacionista (representada pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo), a conservadora (representada pela CNA), a volúvel (representada por transnacionais e pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – Abiove), a descarbonizadora (representada pela Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura, da qual fazem parte a Basf, Bayer e Syngenta) e a europeia (representada por corporações financeiras e supermercadistas com atuação predominante na Europa).

No Poder Executivo, a influência do agronegócio se faz sentir, principalmente, no domínio do Mapa, onde patrocina indicações desde os anos 1990 (Vigna, 2001), o que se intensificou em tempos mais recentes, com a incidência de líderes da Frente Parlamentar Mista da Agropecuária (FPMA) e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) sobre o órgão (Pompeia, 2020b).

Não obstante essa unidade exterior, há fissuras internas decorrentes de interesses por vezes divergentes. Os produtores rurais, ao menos no nível do discurso, colocam-se como agentes neutros, um "Itamaraty", referência ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil e seu corpo de diplomatas, "um terceiro observador" nos debates jurídicos sobre os agrotóxicos. O Entrevistado 14, membro da Aprosoja Brasil, assim explicou:

> [...] porque nessa lei [de agrotóxicos] eu sou estritamente usuário. Eu não tenho uma indústria. Eu não produzo glifosato na fazenda. Não existe isso. Então eu sou usuário. A gente participa como se fosse o Itamaraty, um terceiro observador. Fica ali 'isso aí pode prejudicar? Vai gerar um tipo de reduzir concorrência?'... Aí a gente tenta trabalhar, atuar em alguns pontos. Porque ali é a mesma lei de registro. É a empresa de química que faz o produto. Claro, tem a parte de uso. O uso entra comigo. A parte de comércio... Alguns pontos eu tenho interesse (Entrevistado 14, 2025).

Porém, o posicionamento supostamente neutro, de um terceiro quase imparcial, em relação aos agrotóxicos, é oscilante. Como se vê na fala acima ("vai gerar um tipo de reduzir concorrência?"), uma preocupação é com a concorrência dos fornecedores de agrotóxicos, como forma de assegurar menores custos de produção. Assim, uma legislação tendente à concentração do mercado seria prejudicial aos produtores rurais. Uma das formas de aumento da concorrência é a facilitação do registro de genéricos, que propiciam mais produtos no mercado, o que alinha os interesses dos produtores rurais com os da indústria de genéricos. Assim explica o Entrevistado 12 (2025):

> Eu acho que é sempre benéfico do ponto de vista de competição. Para o agricultor, para o usuário final, quanto mais gente vendendo, melhor o preço que ele vai conseguir. Mais chance de ele ter aquele produto disponível no mercado. Porque vai ter mais gente importando, vendendo. Então, sim, isso é benéfico.

Noutra ponta, a defesa da concorrência, a depender do sentido, também favorece a indústria de patentes. O Entrevistado 3, por exemplo, exemplifica isso com a seguinte fala:

> Então, a gente falou: para que que nós vamos aprovar mais glifosato, que já tem 200 marcas aí, e vamos priorizar um herbicida para controle da buva, por exemplo, que é uma planta daninha que tem poucos herbicidas registrados. Vamos aumentar a oferta de produtos para você até fazer um manejo... você ter mais opção de controle não só diminui o custo, a pressão, aumenta a pressão no preço, né, para diminuir o custo

> desse produto no mercado, como você dá outras ferramentas para o agricultor poder manejar a planta (Entrevistado 3, 2024).

Aqui, então, o servidor do Mapa fala em aumentar a oferta de diferentes produtos, não de genéricos, que já são numerosos. Isto é, aumento de registro de patentes novas que alcancem outros espectros de pragas, plantas invasoras, doenças etc., providenciando um maior número de "ferramentas" à disposição do produtor, o que favorece a indústria de patentes. É esta que providencia novos produtos, em tese, mais eficientes e "tecnológicos".

Nesse raciocínio, o diplomático "terceiro observador", apenas preocupado com a livre concorrência, logo surge como agente político bastante alinhado à indústria de agrotóxicos, seja de genéricos, seja de patentes, mesmo que por interesses interpostos.

Na visão do Entrevistado 13 (2025), agente antagônico à indústria de agrotóxicos e ao agronegócio, os produtores são "manipulados pelas indústrias", o que teria sido evidenciado pela aprovação da Lei de Bioinsumos (Lei n. 15.070/2024), que incluiu nela os bioinsumos oriundos de processo biotecnológico (Brasil, 2024c, art. 2º, II). Esse mecanismo é o que, segundo o entrevistado, provavelmente permitirá que a indústria crie pacotes tecnológicos de venda casada e, em consequência, novos laços de dependência dos produtores para com a indústria – tal como ocorre com as sementes transgênicas, invariavelmente lançadas com modificações genéticas que induzem resistência a agrotóxicos específicos.

Essa "manipulação", no entanto, não precisa ser intencional, como a teoria de Bourdieu (1989, 2007b) contribui para explicar. A simples crença de que o capital disputado no campo é valioso (*illusio*) tende a criar práticas que se incorporam no *habitus* que estrutura o próprio campo. No caso, o produtor rural insere-se em uma estrutura estruturante do modo de produção, baseada em incentivos estatais, práticas nacionais, regionais e locais, redes informacionais, comerciantes e rede varejista dedicados etc., que o fazem crer que não há outra forma de produzir e obter sucesso em sua atividade, senão lançando mão de tecnologias que o tornam dependente. Com a naturalização do discurso de que não há outra forma, produz-se então a relação de dominação entre indústria e produtores, sem que necessariamente isso se dê por uma forma de "manipulação" intencional.

Um indício que corrobora essa subjugação é a defesa da nomenclatura dos agrotóxicos[56]. O Entrevistado 14, representante dos produtores rurais, foi bastante crítico ao termo "agrotóxico", defendendo termos como "pesticida" e fazendo alusão até mesmo ao termo

[56] Desenvolveremos mais detalhadamente essa questão no tópico 5.4.2.

"remédio", que seria usado na Itália. Concluiu: "Eu gosto do nome defensivo agrícola, porque é um produto que defende a atividade agropecuária" (Entrevistado 14, 2025).

Do ponto de vista do consumidor de agrotóxicos, não deveria ter importância sua nomenclatura. De fato, um termo visto como pejorativo, como "agrotóxico", deveria ser visto com bons olhos, já que o interesse dos produtores é a redução de seus custos e o nome que alerta para um uso mais comedido da substância seria desejável. Contudo, os produtores rurais, alinham-se aos termos defendidos pela indústria. Carvalho et al. (2017), analisando o censo agropecuário, demonstram que o nome "defensivo" aparece desde a década de 1970 nas respostas dos agricultores e seu uso aumentou mesmo depois da Lei n. 7.802/1989.

Não obstante essa aproximação, há divergências entre produtores rurais e a indústria de agrotóxicos. O uso de bioinsumos é representativo de verdadeira tensão entre a indústria e os produtores rurais. Isso porque os bioinsumos permitem a chamada "fabricação para uso próprio", ou *on farm*, que significa que o próprio produtor pode fabricar o insumo em sua propriedade e, em seguida, aplicar no seu cultivo. Isso tensiona a relação de interdependência do agronegócio: o produtor ganha relativa autonomia da indústria de agrotóxicos para o controle de certas pragas e doenças.

O antagonismo sobre essa questão chegou a ser judicializado: a Croplife passou a ingressar com ações judiciais contra os produtores rurais, alegando a ilegalidade da produção de bioinsumos para uso próprio[57]. Foi em razão dessas ações que o setor dos produtores rurais buscou a criação de uma lei que deixasse clara a legalidade da produção para uso próprio, culminando com a propositura do Projeto de Lei n. 658/2021 pelo Deputado Federal Zé Vitor (Partido Liberal – PL).

Como me contou o Entrevistado 13 (2025), a produção *on farm* é justificada pela necessidade de lidar com microrganismos que exigem uma ambientação de difícil controle, tornando o transporte dos bioinsumos, invariavelmente, muito custoso, sendo muito mais eficiente sua fabricação na própria área de aplicação. Contudo, diante de alguns conflitos judiciais demandados pela indústria de agrotóxicos, que alegava a ilegalidade dessa produção *on farm*, os produtores procuraram soluções, primeiro pela via infralegal junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), abordagem que, no entanto, teria sido questionada pelo setor jurídico sob a alegação de que a matéria exigiria tratamento por lei. Disso surgiu a necessidade de levar a questão ao Poder Legislativo. Essa situação demonstra que os produtores rurais organizados transitam facilmente entre conflitos no Judiciário, para a tenta-

[57] Isso foi exposto em audiência pública no Senado Federal, pelo Sr. Reginaldo Lopes Minaré, que falava em nome da CNA (Brasil, 2022a).

tiva de aprovação de uma norma infralegal pelo Poder Executivo (barrada pelo setor jurídico), para a apresentação de um projeto de lei no Poder Legislativo – que não só é proposto, mas convertido na Lei n. 15.070/2024 em pouco mais de três anos.

Outra divergência, não tão forte, pode ser observada entre os produtores rurais e a indústria de genéricos. Isso se manifesta na pauta de incentivo ao desenvolvimento da indústria nacional. Não que os produtores rurais sejam expressamente contrários ao desenvolvimento da indústria. Porém, a pauta de incentivo à indústria é ideologicamente contrária à defesa do país como um grande fornecedor de alimentos, como celeiro do mundo – uma pauta que é usada para obter incentivos ao agronegócio, como no discurso de que é ele que sustenta o crescimento do PIB ou da balança comercial.

Considerando que os recursos estatais são limitados e o Estado brasileiro deve eleger prioridades, a priorização da indústria ocorrerá em detrimento de incentivos à produção desindustrializada (de *commodities*, principalmente). A defesa do Brasil como país agrário é, então, contrária à defesa da industrialização do país. Logo, a defesa da indústria de agrotóxicos para priorizar a produção de agrotóxicos no Brasil compete com a defesa de incentivos, subsídios etc. à produção agrária desindustrializada.

A teia de relacionamentos dos produtores rurais agrega-se à da indústria de agrotóxicos, tornando o campo dos agrotóxicos mais complexo: para além das lutas entre indústria de patentes e genéricos, com escritórios de registro, também os produtores rurais ora se aliam, ora se contrapõem à indústria.

3.3 AGENTES ESTATAIS ELEITOS: “O MELHOR LUGAR PARA TOMAR UM CAFÉ NO CONGRESSO”

Os agentes estatais eleitos constituem outro grupo de interesse nos agrotóxicos, que se caracterizam por dependerem do voto popular e, portanto, estarem sujeitos a pressões eleitorais. Tais pressões advêm não só dos eleitores, mas também dos doadores para campanhas e, ao longo do mandato, das manifestações políticas de apoiadores e opositores.

Bourdieu (1989, cap. VII) descreve o campo político com características específicas. Diferentemente do campo científico e do jurídico, o político depende da relação com os profanos (os agentes externos ao campo), constituídos em mandantes, que delegam poder simbólico aos políticos profissionais, os mandatários. Estes, por sua vez, competem pelo poder dos mandantes, mas também entre si, dentro dos partidos políticos (aparelhos). Há um jogo duplo:

de um lado, disputam-se ideias que mobilizam o maior número de mandantes; e de outro, os políticos profissionais disputam capital político entre si.

As instituições, para Bourdieu, servem para garantir capital simbólico, independente do capital pessoal de cada profissional. Ou seja, o político, uma vez ligado a uma instituição, depende menos dos eleitores ou de ser reconhecido como alguém capaz de mobilizar as massas, pois, mesmo sem essa capacidade, um posto no aparelho institucional lhe garante suficiente poder simbólico.

A institucionalização do capital político em aparelhos é, assim, útil aos profissionais, pois as instituições conferem capital político por delegação. O político eleito é investido em um cargo e, com um passe de mágica, recebe o capital oriundo da tradição da instituição à qual passa a fazer parte. Essas instituições, por seu capital político, atraem o capital econômico: em nosso caso, a indústria de agrotóxicos e o agronegócio veem vantagens em se aproximar desses aparelhos, independentemente dos ocupantes eventuais e da possibilidade de mobilizar massas.

A existência dessas instituições, que funcionam nessa "lógica de aparelhos" (Bourdieu, 1989, p. 196–202), possibilita que o profissional político se distancie das massas, pois ele pode obter capital político por outras vias. E o capital econômico pode influir no capital político por meio dos aparelhos, sem precisar convencer (ou comprar) a massa popular. Isso se aprofunda quanto mais desapossados de capital cultural estiverem os mandantes, pois, nessa condição, é maior sua fidelidade aos mandatários, já que deles dependem os mandantes para ver seus interesses acolhidos. A luta política, pela lógica dos aparelhos, subjuga as mobilizações por subversão, pois a expressão dos mandantes e sua representação política tende a ser silenciada ou unificada em torno do aparelho. Essas são algumas contradições específicas do campo político identificadas por Bourdieu.

O que chamamos aqui de agentes estatais eleitos são os profissionais políticos da teoria bourdieusiana. Tais agentes são suscetíveis à influência da sociedade civil e movimentos contrários a agrotóxicos, mas também à indústria e aos produtores rurais. No Poder Executivo, os agentes políticos (seus chefes) sofrem influências e pressões, como exemplificamos em transcrição da Entrevista 8 acima, relatando como a ideia do registro por equivalência chegou ao Presidente da República em 2006 e levou à aprovação do Decreto n. 5.981/2006 (cf. tópico 3.1.1).

Por vezes os agentes eleitos são nomeados como Ministros e, mesmo que se diga que sejam "técnicos", são licenciados de seus cargos como parlamentares e a eles pretendem retornar. Nessa ótica, atuam no Poder Executivo também sob a pressão eleitoral e de financia-

dores de campanhas, pois almejam permanecer eleitos (ou tornar-se eleito, caso ainda não sejam), sabedores de que a exposição de seu cargo serve como plataforma eleitoral. Independentemente, a investidura nesses cargos confere poder simbólico que é tanto maior quanto for a tradição da instituição à qual faz parte (o Ministro da Fazenda, por exemplo, ou da Justiça, carregam maior poder simbólico que o Ministro da Pesca).

Em nossa temática, a então Deputada Federal Tereza Cristina galgou espaço na Câmara de Deputados para presidir, em 2016, a Comissão Especial que apreciou o que viria a se tornar a Lei n. 14.785/2023. Em parte por esse destaque, segundo o Entrevistado 13 (2025), a deputada tornou-se Ministra da Agricultura no governo Bolsonaro (2019 a 2022) e, posteriormente, após a exposição do cargo, foi eleita Senadora, quando ainda pôde votar favoravelmente mais uma vez, agora no Senado, pela aprovação final da Lei n. 14.785/2023.

Quando se trata do Poder Legislativo, são bastante estudadas as frentes parlamentares multipartidárias, conhecidas como bancadas. As frentes não necessariamente perfazem um grupo coeso, abrangendo oposicionistas e governistas – diferentemente das bancadas partidárias e, por isso mesmo, aquelas são, não raramente, mais fortes que estas. Desde 2005, as Frentes Parlamentares precisam ser multipartidárias, conforme ato de regulamentação da Câmara de Deputados, devendo ser composta de pelo menos um terço dos parlamentares (Brasil, 2005; Bruno, 2021). A lógica dos aparelhos que descrevemos acima opera com contundência nessa organização.

Dessas frentes parlamentares, a mais relevante para este estudo é a Frente Parlamentar Agropecuária (FPA). Contudo, a compreensão de quem compõe tal frente é complexa. Se visitamos o *site* da FPA, há uma listagem a mais ampla possível, com 353 parlamentares, número que é destacado logo no início da página (Frente Parlamentar da Agropecuária, 2025). Nessa lista, incluem-se até deputados do PT. De fato, o Deputado Nilto Tatto, nosso Entrevistado 9, consta da lista. Contudo, em sua entrevista, ficou claro que não se considerava do grupo, como fez questão de dizer:

> Eles conseguiram aprovar o relatório deles [...] Aí eu, quando eu falo ‘eles’ aí, eu estou falando a Frente Parlamentar da Agropecuária, a Bancada Ruralista, conseguiram aprovar no- na Comissão específica dos agrotóxicos, do Deputado [Luiz] Nishimori, tá? Favorável aos agrotóxicos (Tatto, 2024).

Logo, constar da referida listagem da FPA não necessariamente significa alinhamento às pautas da FPA, mas, muitas vezes, um posicionamento estratégico para opor-se aos movimentos da frente, como explica Regina Bruno (2021).

De forma semelhante, os parlamentares que defendem o agronegócio também têm estratégias de se infiltrar em grupos que lhe são críticos, como a Comissão do Meio Ambiente. O Entrevistado 8, servidor do Poder Legislativo, contou-me que não se via membros ruralistas em Comissões como a do Meio Ambiente, mas eles estão lá, inclusive presidindo essa Comissão, onde iniciam os processos de contestação aos projetos que lhes são desfavoráveis sem precisar aguardar que os projetos cheguem às comissões que são por eles dominadas (Entrevistado 8, 2024).

No lado oposto, as organizações contrárias aos agrotóxicos buscam outras Frentes Parlamentares, a exemplo da Frente Parlamentar Ambientalista, que se reúne semanalmente com a Campanha contra Agrotóxicos e Pela Vida e outras entidades (Entrevistado 10, 2024; Tatto, 2024).

É por meio dessas Frentes e Comissões, ou seja, coletivamente, que os agentes políticos transitam, tentando fazer prevalecer suas pautas no Poder Legislativo, a fim de prestar contas a seu eleitorado e financiadores de campanha. A lógica dos aparelhos é visualizada nessas articulações, que prescindem das relações com os mandantes que pouco ou nada sabem sobre como ocorre essa competição interna ao campo político. A disputa pelos poderes e postos nas comissões, frentes, casas legislativas, quase integralmente conduzidas de maneira opaca, permitem o distanciamento dos mandatários de seus mandantes. Torna-se, assim, pouco custoso, em termos de capital político, que os agentes eleitos se desviem dos interesses da sociedade civil e abracem amplamente os interesses de uma minoria (o agronegócio).

Não obstante, ainda assim o campo político depende da mobilização das massas, para a qual compete com o uso de capital pessoal, o qual é comprometido quando suas promessas não são cumpridas, pois o capital político é um capital simbólico fundado na crença e no reconhecimento (Bourdieu, 1989, p. 187–196).

O jogo duplo do campo político possibilita que a disputa pela distribuição do capital também seja explorada pelos dominados no campo social. Nesse sentido, os opositores aos agrotóxicos formulam estratégias para participar dessa disputa. O Entrevistado 13 deu-nos um exemplo de atuação que visou constranger os parlamentares nesses pontos de pressão, no trâmite do projeto de lei que levou à aprovação da Lei n. 14.785/2023, ainda quando estava na fase de análise perante Comissão Especial:

> Acabou que a gente conseguia criar muito mais os constrangimentos pela participação e pela visibilidade para a sociedade. E acabou que eles aprovaram o projeto numa sessão fechada. A [então Deputada Federal, Presidente da Comissão Especial] Tereza Cristina usou um artifício de que tinha saído uma confusão. Teve uma das sessões que - vacilo do pessoal do Greenpeace -, meio que jogaram uma coisa, como

> se tivesse uma bomba dentro de um plenário. Aquilo não era- era uma coisa para criar um factoide, e acabou que a Tereza Cristina pegou isso para dizer 'então agora nós vamos fazer sessão fechada, só vão estar os parlamentares, não pode ter ninguém de fora, a não ser o pessoal da assessoria direta dos parlamentares'. E aí, com isso, tiraram a visibilidade que constrangia os parlamentares, porque era totalmente diferente a sessão em que a Bela Gil estava presente, em que a Paola Carosella... porque eles sabiam que elas estavam nas redes sociais, colocando o que estava acontecendo ali dentro. Então, a gente perdeu esse espaço de constrangimento. [...]
> E no caso da agricultura, é um fenômeno meio complicado, porque tem muita gente que faz parte da FPA que não tem um vínculo efetivo com o rural, mas eles são muito... [...] Então, o que a gente conseguiu por muito tempo adiar? Exatamente pelo receio desses parlamentares da exposição pública. Porque é diferente quando você pega um cara que seja raiz do agro, como era a Kátia Abreu, né? Assim, esse não tem o menor constrangimento. Um [Senador Luis Carlos] Heinze da vida, esse cara não tem constrangimento, porque ele sabe que o público dele é aquele. Mas o pessoal que tem um público mais urbano... E a gente tem que pensar isso, né? Hoje a maior parte dos votos vem da cidade, não vem do campo. Então, isso... Só que é uma situação que entra ano, sai ano... (Entrevistado 13, 2025).

A fala acima, além de dar conta de estratégias dos opositores aos agrotóxicos de exposição dos parlamentares em redes sociais, por meio de grandes "influenciadores" digitais, como a Bela Gil e Paola Carosella, também revela as estratégias contrárias, com as quais os parlamentares conseguem contornar a exposição a que estão submissos, como o exemplo da convocação de uma sessão fechada. Novamente, pela lógica do aparelho, superam a disputa pela mobilização dos mandantes em competição exclusivamente interna ao campo político, onde a questão pode ser resolvida sem maiores constrangimentos, apenas pelas regras regimentais e os *habitus* dos políticos profissionais. Outras estratégias podem envolver votações não-nominais e acordos não-públicos que tornam mais opacas as decisões dos parlamentares.

Outra revelação da fala acima é a separação entre parlamentares com público urbano e aqueles com público rural, exemplificando o fato de que cada político precisa manejar um discurso que se volte para cada público. Os parlamentares com eleitores urbanos também compõem a FPA e votam com esta, mesmo que seus eleitores não deem importância às pautas da FPA. O Entrevistado 13 dá a entender que estes são mais maleáveis, não são o núcleo-duro da FPA (os "raiz do agro") e, portanto, podem se sentir mais pressionados pelas redes sociais, influenciadores, mídia etc. Bourdieu (1989, p. 170) descreve o processo que ocorre no campo político (como em outros) em que os recém-eleitos precisam ir aos poucos se habituando à normalização imposta pelos políticos mais antigos. A força da bancada ruralista sobre os políticos recém-ingressos ou alheios ao debate das questões rurais pode funcionar de forma análoga.

Para além disso, outros tipos de estratégias de cooptação dos parlamentares surgiram nas entrevistas. Também o Entrevistado 13 – frise-se, um opositor à FPA – contou história interessante sobre o "melhor café" do Congresso:

> Eles têm uma capacidade de atrair muito grande pela quantidade de dinheiro que eles têm. Eles têm muito. Então, por exemplo, é famoso, se você chegar no Congresso lá e coisa, dizer assim, onde é que é o melhor lugar para tomar um café aqui no Congresso? É lá na FPA, na sede deles lá dentro, na sala deles. Tem os cafés especiais, com máquina, tudo. Então, assim, o pessoal se reúne lá, porque lá é o... Então, assim, eles fazem almoços, fazem jantares, fazem coisas, têm visitas técnicas, convidam os parlamentares... (Entrevistado 13, 2025).

Apesar de aparentemente inofensivo, ter "o melhor café do Congresso" é um tipo de capital simbólico, delegado pela instituição da FPA. Esse capital, dentro Congresso, é distribuído internamente ao campo político, um dos lados do jogo duplo que é tão ou mais importante que o jogo de competição pelo voto dos eleitores. O "melhor café" é símbolo de uma estrutura estruturante das relações políticas do Congresso, colocada a serviço da predisposição dos parlamentares mais maleáveis, por uma espécie de competição de capital cultural.

Sob outro referencial teórico, pode-se falar de uma captura regulatória do tipo cultural ou cognitiva, que também influencia na produção do direito. A captura cognitiva ou cultural é uma forma indireta de induzir os reguladores a se identificar com os interesses dos regulados (Kwak, 2013; Moraes, 2019). Por essas e outras, que o Deputado Federal Nilto Tatto afirmou em entrevista que nos foi concedida que a FPA (ou bancada ruralista, os nomes foram usados como sinônimos por ele) é "a maior força política dentro do Congresso Nacional", pois "nenhuma frente parlamentar tem a estrutura e o grau de organização que tem a bancada ruralista, a frente parlamentar da agropecuária" (Tatto, 2024).

Outra estratégia nesse sentido é o "treinamento de parlamentares" fornecido pelo IPA, expressão usada pelo Entrevistado 14, que se declarou participante do Instituto. Em sua fala, o participante contou-nos um pouco da história desse Instituto e sua forma de atuação, destacando como os parlamentares gostam de participar, pois nele entram "chucros" e "saem doutores":

> O IPA, na verdade, quem fundou lá atrás, foi a Aprosoja, foi uma das fundadoras iniciais. A ideia, o Instituto foi criado... hoje tem umas 60 entidades, a Aprosoja, a Abrapa [?] algodão, a Ampa [Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão] dos produtores de algodão [do Brasil?], a Aprosoja Mato Grosso, a Aprosmat [Associação dos Produtores de Sementes de MT] e acho que a ABCZ [Associação Brasileira dos Criadores de Zebu], eu não lembro... Se juntaram lá no início, em 2008, 2010, um par de anos, criou esse Instituto, que seria um braço técnico para ouvir os setores em uma mesa, entrar em negociação ali, organizar a ideia, e isso informa o parlamentar. E, claro, com os anos foi crescendo, hoje está a indústria de máquina, tem a de defensivo, sementes... tem muito mais gente. Tomate, cavalo, um monte de gente lá... Energia, etanol, diesel. E aí, o que você consegue com isso? Organizar melhor as ideias e, quando um parlamentar da Frente Parlamentar da Agropecuária, ele toma um projeto, ele recebe as informações, ele [pode] chegar num debate, ele estar melhor preparado que uma pessoa que... contra um outro parlamentar

> que não conhece o tema, que não está tão bem preparado, porque ali a gente contrata as pessoas, o Instituto produz material técnico de qualidade, de excelência. E explica o que é um projeto de lei, o que é o assunto. Então, o parlamentar sai bem informado. Então, quando ele chega num debate, ele está bem preparado. O que é o parlamento? *Parlar*, falar. Então, uma pessoa com muita informação técnica, bem qualificada, ele domina o debate.
> Aí esse Instituto foi crescendo, um monte de entidades, por isso que a Frente Parlamentar foi ficando cada vez mais, a frente parlamentar da agropecuária, foi ficando cada vez maior e mais sólida. Os parlamentares gostam, entendem, porque ele aprende muito com a FPA. Eles saem com, sei lá... ele entra, vamos lá... entra chucro, sai, vira doutor dentro da FPA. Ele aprende as matérias. Se pegar qualquer parlamento, o parlamentar que vive ali dentro, ele entra, vai discutir política agrícola, como vai discutir juros... ele tem propriedade para falar. Você pega os deputados da Frente Parlamentar, é os que mais sabiam do IBS [Imposto sobre Bens e Serviços], CBS [Contribuição sobre Bens e Serviços], eles sabiam discutir a reforma tributária. De quantos seminários foi feito aqui com o pessoal especialista, então foi feito muita coisa. Então, o IPA foi feito para isso, ele é um braço técnico da FPA. A gente cria materiais, cria discussões, seminários, o que for... e fornece esse documento, esse treinamento para um parlamentar. Essa é a estrutura básica do Instituto (Entrevistado 14, 2025).

Esse "treinamento" do parlamentar, cujo sentido é construído como um aprendizado técnico, permitiria com que os parlamentares se posicionassem melhor no parlamento (para *parlar*, como diz o Entrevistado). Está subentendido aqui que os parlamentares que são contrários às pautas do IPA são ignorantes no assunto, pois não tiveram o almejado "treinamento" técnico que aquela instituição é capaz de fornecer. Noutra passagem, o mesmo Entrevistado 14 deixa isso mais claro, ao chamar de "porta" aqueles parlamentares que não são receptivos a seus argumentos:

> O autor: Mas, por exemplo, então sempre tem um diálogo com esses parlamentares, digamos, de tentar convencer. Inclusive com parlamentares que são contrários, por exemplo? Ou é só da FPA?
> Entrevistado 14: Tem, tem. Não, não. Converso com qualquer um. O bom da democracia é conversar. Mas, claro, tem gente que é uma porta. Não adianta você conversar (Entrevistado 14, 2025).

O IPA, então, se apresenta como um efetivo formulador do discurso político, o dizível, que faz com que os políticos, pela lógica dos aparelhos, sequer precisem se importar com a repercussão de seus posicionamentos perante a maioria da população. O parlamentar "chucro" é aquele que ainda não incorporou os *habitus* da bancada ruralista e, ao passar pela "formação" do IPA, converte-se em "doutor", aquele que passa a saber se portar, a "*parlar*" de maneira adequada aos interesses do agronegócio.

No Quadro 9 abaixo, listamos os parlamentares que foram mencionados em nossas entrevistas, como um indicativo daqueles que são mais ativos no tema dos agrotóxicos, ao menos no recorte temporal de nossa pesquisa. Essa lista não exclui que outros parlamentares

tenham sido mais ativos em outros períodos, ou mesmo no período em questão, mas apenas serve de ilustração dos agentes que aqui classificamos como agentes estatais eleitos.

O Quadro está organizado na ordem de número de menções nas entrevistas. Por esse dado, é possível ver que os parlamentares mais citados foram os proponentes de projetos de lei antagônicos sobre bioinsumos. O número de menções se justifica, pois seus nomes serviam como identificador de diferentes propostas conflitantes. Depois destes, há a hoje Senadora Tereza Cristina, que foi uma das mais ativas no tema, como visto.

Mais uma ex-Ministra da Agricultura recebeu menções que foi a Kátia Abreu (ministra no Governo Dilma, de 2015 a 2016), assim como Blairo Baggi (Ministro no Governo Temer, de 2016 a 2019). Outro dos mais mencionados é o Senador Fábio Contarato, pois foi relator do projeto da Lei n. 14.785/2023, tendo feito alterações pontuais nos acordos finais que levaram à aprovação da Lei, destacando-se que foi em seu parecer que se suprimiu a mudança do nome “agrotóxicos” para “pesticidas”.

Sobre o dado da Lista da FPA constante do quadro, deve se ressalvar que dessa lista não constam ex-parlamentares, isto é, que não estão atualmente com mandato no Congresso Nacional, muito embora vários deles sejam históricos defensores do agronegócio, como Blairo Maggi e Valdir Colatto.

3.4 AGENTES ESTATAIS NÃO-ELEITOS: OS “TÉCNICOS”

Se os agentes estatais eleitos são caracterizados pela suscetibilidade de influências eleitorais, classificamos como não-eleitos outro tipo de agentes estatais que, em razão de ocuparem cargo com certa estabilidade, teriam maior proteção contra aquelas influências. No referencial bourdieusiano, que nesse particular acolhe Weber, os agentes em questão compõem a burocracia estatal, o que se vincula a certas particularidades teóricas.

QUADRO 9 - PARLAMENTARES MENCIONADOS NAS ENTREVISTAS POR NÚMERO DE MENÇÕES E MOTIVO

Parlamentar	**Cargo**	**Período do mandato (anos)**	**Partido**	**Estado**	**Lista da FPA**	**Número de citações nas entrevistas**	**Motivo(s) de sua menção**
Jacques Wagner	senador	2019-atual	PT	BA	Não	15	Senador que propôs e articulou projeto alternativo sobre bioinsumos, tentando equilibrar interesses de movimentos sociais e do agronegócio.
Zé Vitor	deputado federal	2019-atual	PMN/PL	MG	Sim	12	Apresentou projeto da Lei de Bioinsumos, criticado por movimentos sociais; sua proposta favorecia grandes produtores.
Tereza Cristina	senador	2023-atual	DEM/PP	MS	Sim	9	Deputada Federal (2015 a 2018), presidiu a Comissão Especial do projeto da Lei n. 14.785/2024; Ministra de Agricultura de 2019 a 2022, barrou o Pronara; foi premiada com o cargo de Ministra da Agricultura no governo Bolsonaro, em parte por sua atuação nessa Comissão (Entrevistado 13, 2025).
Fabiano Contarato	senador	2017-atual	PSDB/Rede/PT	ES	Não	6	Relator do projeto da Lei n. 14.785/2023 no Senado; em seu parecer final a mudança do nome para pesticidas foi suprimida.
Kátia Abreu	senador	2007-2023	MDB/PDT/PP	TO	Não	6	Foi Ministra da Agricultura, vetou a criação do Pronara e se posicionou favoravelmente ao agronegócio e ao uso de agrotóxicos.
Valdir Colatto	deputado federal	2005-2019	MDB	SC	Não	4	Ex-deputado da bancada ruralista que participava da Comissão de Meio Ambiente, favorecendo projetos pró-agrotóxicos, bem como atuante na Comissão Especial da PNARA, em prol da obstrução da matéria
Blairo Maggi	senador	2011-2016	PFL/PR/PP	MT	Não	4	Quando em 1999 atuou como Senador, propôs projeto de lei de alteração da lei de agrotóxicos de então, sobre o qual se reuniram os demais projetos que foram apreciados por Comissão Especial em 2016.
Luiz Nishimori	deputado federal	2011-atual	PSDB/PR/PSD	PR	Sim	3	Relator do projeto da Lei n. 14.785/2023, atuou em favor dos agrotóxicos.
Nilto Tatto	deputado federal	2015-atual	PT	SP	Sim	3	Relator do projeto da PNARA, foi ativo contra o projeto da Lei n. 14.785/2023 e em favor dos bioinsumos; articulador da pauta ambiental e da Frente Parlamentar Ambientalista (é o Entrevistado 9).
Pedro Lupion	deputado federal	2019-atual	PP	PR	Sim	3	Atual presidente da FPA; defensor de pautas pró-agrotóxicos; filho de Abelardo Lupion.
Sérgio Souza	deputado federal	2015-atual	MDB	PR	Sim	3	Relator do projeto da Lei de Bioinsumos (Lei n. 15.070/2024), recepcionou carta da indústria de agrotóxicos e de produtores rurais sobre os bioinsumos.
Alessandro Molon	deputado federal	2011-2023	Rede/PSB	RJ	Não	2	Presidiu comissão da PNARA, alinhada à redução de agrotóxicos; abriu espaço para audiências com agentes críticos ao uso de agrotóxicos.
Rodrigo Maia	deputado federal	1999-2023	PFL/DEM	RJ	Não	2	Dialogou com parlamentares sobre a tramitação da PNARA, criando comissão específica para sua análise.
Abelardo Lupion	deputado federal	1992-2015	PFL/DEM	PR	Não	1	Atuou na construção da FPA e influência política em pautas agrícolas; pai de Pedro Lupion.
Luis Carlos Heinze	senador	2019-atual	PP	RS	Sim	1	Antes Deputado Federal, de 1999 a 2019, é defensor notório do agronegócio; atua sem constrangimento em pautas pró-agrotóxicos.
Marquito	vereador	2017-2023	Psol	SC	Não	1	Atuou na criação de lei de zonas livres de agrotóxicos em SC quando era vereador; hoje deputado estadual por SC.

FONTES: Câmara de Deputados, Senado Federal; Lista da FPA consultada em (Frente Parlamentar da Agropecuária, 2025); duas últimas colunas elaboradas pelo autor (2025).

Aqui realizamos uma modificação terminológica em relação à etapa inicial da pesquisa: como explicamos no capítulo anterior, no momento de projeção das entrevistas uma das classes era denominada "agentes estatais não-políticos". Porém, pelas razões que exporemos a seguir, pareceu-nos menos confusos denominar o grupo que ora apresentamos de "não eleitos", ao invés de não-políticos. Isso porque problematizamos a dicotomia técnico-político, presente no debate público brasileiro dos últimos tempos, com as alegações de que um Ministério é técnico e não político, e vice-versa, de modo a separar aquilo que está sujeito às barganhas políticas e o que não está.

O debate acadêmico sobre a separação entre o político e o técnico é longo, remontando a Weber (2004, 2014), com suas definições sobre a ação social e a racionalidade, levando à noção de burocracia, como resultado da separação entre a administração e o político. Habermas (2009), abraçando uma crítica de Herbert Marcuse a Weber, avançou no debate, colocando o aspecto ideológico da técnica e da tecnologia e desenvolvendo a própria ciência como uma ideologia (que é criada para substituir as religiões, que antes legitimavam a dominação). Nesse sentido, no capitalismo, é a ciência e a técnica que cumpre o papel de legitimação da dominação – e, assim, a técnica é inerentemente política.

Em uma perspectiva bourdieusiana, que carrega divergências com Habermas – em especial com relação ao conceito de esfera pública e a possibilidade de uma comunicação não violenta (Bourdieu, 2007b) – e aproximações com a visão de ideologia de Marx, os especialistas (os técnicos) produzem sistemas simbólicos, os quais, uma vez ocultos (eufemizados), tornam-se capazes de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia (o poder simbólico) (Bourdieu, 1989). Nesse contexto, tanto o conhecimento dos técnicos como a ideologia[58] constituem poder simbólico, o que torna insubsistente a distinção entre ideologia e técnica, quando percebidas como forças capazes de alterar, de maneira similar, o campo.

Ademais, a separação entre técnico e político conduz a uma despolitização da sociedade, na medida em que o "técnico" passa a ficar a cargo de especialistas afastados dos processos de decisão democrática. No limite, induz um processo de erosão democrática, ou, se falamos em Estado de Direito, uma perversão do direito (Rodriguez, 2009), com a delegação dos processos decisórios que atingem a toda sociedade a especialistas, alijando o público da possibilidade de opinar sobre aqueles processos.

A própria definição das margens do que é técnico e político é em si política. Nos mesmos termos, podemos falar também da ideologia, a depender de qual conceito se atribui a

[58] No tópico 5.5, discutiremos com maior profundidade o conceito de ideologia em Bourdieu.

essa palavra. Em nossas entrevistas, tanto o termo "ideologia" como a afirmação de uma separação entre o "político" e o "técnico" surgiu no discurso dos entrevistados, mesmo sem nenhuma provocação do entrevistador.

Por exemplo, o Entrevistado 6, com algumas falas esparsas, demonstrou separar o "jurídico" e o "político" do "técnico":

> O autor: Como que é esse seu trabalho, assim? O senhor poderia detalhar um pouco melhor? É uma orientação sempre junto a políticos, é isso?
> Entrevistado 6: Não, não, não, não é político. Aí é departamento técnico de- dos ministérios, né? O Ministério, precisamente o Ministério da Agricultura. [...]
> [sobre a inovação de taxas criadas para registros de agrotóxicos] Se for dar problema de ter esses convênios internos, aí meu é assunto mais jurídico do que técnico, entendeu? [...]
> O autor: E sob o aspecto político, você vê alguma ingerência política nesse processo de registro? Ou você acha que se dá puramente técnico esse processo...?
> Entrevistado 6: É, eu não- Eu não vejo não político, porque os poucos políticos com quem eu conversei sobre isso, eles procuram ter- conhecer alguma coisa técnica para ter o que falar, né? (Entrevistado 6, 2024).

O técnico, para esse participante da pesquisa, parece colocar-se acima dos mundanos debates políticos. O Entrevistado 6, apesar de falar abertamente sobre como é ativo nas discussões dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, procura destacar que sua participação é "puramente técnica". Até mesmo os políticos, quando conversam com ele, buscam apenas "alguma coisa técnica". Na construção de sentidos do entrevistado, há uma separação clara entre técnico e político, ainda que caminhem muito próximos e sejam mobilizados pelas mesmas pessoas.

O Entrevistado 8, apesar de usar termos com a ideia subentendida de separação entre "técnico" e "político", nos forneceu um exemplo prático em que tudo isso é nebuloso. Na fala seguinte, o entrevistado trata do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos (CTA), um órgão colegiado que servia para diálogo entre o órgão da agricultura, do meio ambiente e da saúde, no tema dos agrotóxicos[59]. O Entrevistado 8 observa aquilo que já se encontra no nome do Comitê: é um órgão "técnico". Contudo, o participante percebe que não é bem assim:

> Só que era um comitê técnico. [...] Mas tinham questões políticas que chegavam que aí eles... de urgência... [por exemplo] Por que que vai ter que passar tal produto para frente [na fila de registros] aqui? 'Ah, porque esse produto aqui tá dando mais... essa área aqui tá... o pessoal está dizendo que está precisando botar mais produtos nesse mercado, que está fechado, tem só uma empresa que está cobrando um absurdo e já é um produto que já caiu a patente... tem que ter concorrência'. Isso é uma avaliação política (Entrevistado 8, 2024).

[59] Abordaremos em detalhes esse Comitê no tópico 4.2.3.

A eleição de prioridades de registros de agrotóxicos é uma decisão política, não técnica, segundo o Entrevistado 8 – e cabia ao Comitê dito "técnico" fazer essas escolhas políticas.

Foi interessado nessa dicotomia entre político-técnico, que indaguei ao Entrevistado 3 sobre o componente político dos agrotóxicos. Ele falava de outra questão, uma das principais modificações da Lei n. 14.785/2023: a definição do Mapa como coordenador dos processos de registro e de reanálise de registros já concedidos. O Entrevistado 3, servidor do Mapa, era contrário a essa concentração de poderes no Mapa. O diálogo que sucedeu é de importância para esta tese, por isso, mesmo longo, transcrevemos:

> Entrevistado 3: Primeiro, nós não temos capacidade técnica para fazer avaliação ambiental, ou seja, julgar qual que deve ser avaliado primeiro, ou toxicológico: eu não posso dizer que o Carbendazim tem que ser avaliado e depois do metamidofós. Então, eu não tenho capacidade técnica para isso. Então como é que eu vou coordenar um negócio que eu não tenho capacidade técnica.
> [...]
> O autor: Então essa coordenação, como o senhor- você usou essa palavra, coordenação. Você diria que ela é uma- tem um componente político assim para definir...?
> Entrevistado: Sempre. Agrotóxico sempre tem componente político. Não político a nível de governo, né? Político, a nível de política pública que envolve outras questões, não só comando governamental, mas outras questões que estão por trás do uso do agrotóxico: saúde humana, ambiental e a necessidade de agricultura.
> Autor: Não seria no sentido de ideológico, como você falou? Ah, tá.
> Entrevistado: Não, não. Nesse caso não. Pode até ter, sabe? Pode até ter. Chegou um- alguém no Ibama que fala 'não, nós vamos avaliar esse produto primeiro, porque esse produto aqui é um produto que causa problema para as abelhas'... Aquele ali causa um problema para minhoca.
> [...]
> Autor: Mas até você falou da questão, por exemplo, não pode 'ah do dia para noi- agora, né, nesse governo, não vai querer aprovar do dia para a noite cento e não sei o que... [novos registros de agrotóxicos]' é uma questão, né, política que...
> Entrevistado: Essa é política, política ideológica. Essa é uma questão política ideológica que passa por cima da política pública, que é um interesse... vou dizer da sociedade, porque o agricultor é parte da sociedade, a parte interessada da sociedade, e que não tem nenhuma relação com o consumidor, o consumidor do produto agrícola. Né? Porque isso é uma questão que afeta o agricultor (Entrevistado 3, 2024).

Nesse trecho, é interessante perceber como o participante constrói os conceitos de "político", de "ideológico" e de "técnico". O assunto inicia com a afirmação de que o Mapa não tem capacidade "técnica" para resolver as prioridades de registro. Daí pergunto, assumindo a dicotomia político-técnico, se isso não seria uma decisão política. O Entrevistado concorda que "sempre tem componente político", mas então especifica outra dicotomia: a política pública *versus* a política ideológica. O "componente político" estaria apenas na primeira (política pública), que está relacionada às escolhas que precisam ser feitas no sopesamento dos interesses da agricultura, meio ambiente e saúde. Todavia, quando perguntei se não é ideoló-

gico, ele explica: "pode até ter". O exemplo fornecido é atribuído à decisão do Ibama de reavaliar (ou não) um agrotóxico que causa problema para abelhas – em alusão a recente controvérsia, com repercussão midiática, sobre o Fipronil, um agrotóxico relacionado com a mortandade de abelhas[60]. Essa decisão do Ibama, então, seria "ideológica", assim como a decisão de não registrar centenas de agrotóxicos do dia para a noite, já que o governo não gostaria de ser associado a esse ato.

A explicação do Entrevistado 3 é que, semelhantemente ao Entrevistado 14[61], o ideológico prejudica a sociedade (no caso, os agricultores: "vou dizer da sociedade, porque o agricultor é parte da sociedade, a parte interessada da sociedade"). Interpretando sua fala, pode-se concluir que, se a decisão fosse puramente técnica, não prejudicaria a sociedade.

Percebe-se como o uso do "técnico" serve para excluir o "político", o "ideológico", o que é feito em nome do benefício à sociedade. Não obstante, isso pode soar contraditório se consideramos que, em uma democracia, a sociedade manifesta-se por meio do "político". E na sociedade moderna, o "técnico" é aquilo que é afastado da deliberação social, pois a sociedade não teria o conhecimento necessário para defini-lo.

O signo "técnico", afinal, funciona como um delimitador de um campo (no caso, o dos agrotóxicos): o que não pode ser assim qualificado, é profano, externo aos jogos inerentes a determinada relação de forças. O "político" que sempre está presente como componente dos agrotóxicos é algo que pondera entre valores diversos do campo dos agrotóxicos (o técnico). Já o político no sentido "ideológico" é invocado como uma intenção irracional, interessada, não sublimada e, portanto, não transmutada pela alquimia do poder simbólico em algo naturalmente consensual e inscrito no *habitus* dos agentes.

Em suma, os agentes estatais não-eleitos, apesar de se autoproclamarem "técnicos", sofrem influência política das mais diversas, seja porque a própria técnica é política, seja porque, mesmo a burocracia estatal, em parte, é nomeada (e demitida) por políticos.

Ainda que se trate de servidores públicos estáveis, quando estes assumem cargos de chefia, estão sujeitos a ingerências eleitorais, ainda que por vias mais indiretas. Assim que se inicia um governo, um primeiro escalão de Ministros é nomeado[62] – esse escalão, muitas ve-

[60] No final de 2023, o Ibama havia suspendido cautelarmente a pulverização foliar de agrotóxicos que contivessem Fipronil (Ibama, 2023).

[61] Este apontou que "não pode tratar com ideologia uma ferramenta [o agrotóxico] que é extremamente importante para a atividade agropecuária brasileira" (Entrevistado 14, 2025), como veremos em maior profundidade no tópico 5.5.

[62] Com dados empíricos que demonstram não haver diferenças significativas entre Ministros chamados de políticos e Ministros "técnicos", cf. Codato e Franz (2018).

zes, provém dos parlamentares, como visto anteriormente, altamente sujeitos à influência eleitoral.

Os Ministros, então, nomeiam o segundo escalão, os Secretários, que nomeiam o terceiro escalão, e assim por diante. Muitas dessas nomeações são negociadas politicamente. Até mesmo a matemática dos ministérios (se o governo terá mais ou menos ministérios) é amplamente escrutinada na imprensa. Um número reduzido de ministérios pode aumentar a atenção sobre o segundo escalão, que pode vir a administrar orçamento equivalente ao de um ministério.

Nesse jogo, é ingênuo pensar que o responsável pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, que seria um cargo de quarto escalão (cf. ANEXO B), não é pensado no contexto político. Durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, até mesmo cargos menos importantes na Anvisa ganharam importância política elevada, nas discussões sobre vacinas.

Dito isso, é preciso distinguir aqui os três órgãos principais que tratam da temática dos agrotóxicos. A estrutura burocrática de cada um é diferente, o que traz reflexões sobre a autonomia política (e técnica) de cada um.

O Mapa é um Ministério diretamente nomeado e demissível pelo Presidente da República. Isso denota uma ingerência política muito próxima, embora na prática haja constrições políticas diversas que não tornem tão fácil a nomeação de um ou de outro Ministro. Contudo, se, por exemplo, um escândalo midiático, ou alguma razão muito pública surge, nada impede que o Ministro seja demitido de imediato (*ad nutum*, no jargão jurídico, que significa sem a necessidade de justificativa). Isso vale para os escalões inferiores: se a Coordenação-Geral de Agrotóxicos não estiver alinhada ao governo, não é difícil trocar o responsável.

Isso não ocorre na mesma medida na Anvisa, o órgão responsável pela saúde e a avaliação toxicológica dos agrotóxicos. A Lei que criou essa agência, n. 9.782/1999, dispõe que ela é "caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira" (Brasil, 1999a, art. 3º, parágrafo único). Decorrência disso é que a Agência é estruturada com uma Diretoria Colegiada como órgão máximo, composta de cinco membros (diretores) os quais são nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação prévia do Senado Federal, com mandato de 5 anos (desde 2019, antes o mandato era de 3 anos) (Brasil, 1999a, art. 9º; 10). Essa estrutura assegura que os dirigentes da entidade não sejam trocados a cada início de governo, tornando-os menos suscetíveis às influências eleitorais. Todavia, o mecanismo de indicação dos dirigentes pelo Presidente e aprovação pelo Senado já denotam a ingerência "política" sobre esse cargo "técnico".

Em relação ao órgão do meio ambiente, a situação é semelhante à da Anvisa. É ao Ibama que compete avaliar registro de agrotóxicos, cuja lei criadora o define como uma autarquia especial, como a Anvisa, mas administrada por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República (Brasil, 1989a, art. 2º e 3º). A independência aqui é menos enfática do que a da Anvisa, pois não há previsão de mandatos fixos nem de aprovação da indicação pelo Senado. A Lei não estabelece maiores requisitos, deixando ao arbítrio do próprio Poder Executivo definir como o Presidente do Ibama será nomeado – o que hoje é definido pelo Decreto n. 12.130/2024, que delega ao Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima essa tarefa (Brasil, 2024b, art. 4º). Assim, o Ibama, por ser uma autarquia, guarda certa autonomia financeira, mas não tanta autonomia política, já que o Ministro de Meio Ambiente pode nomear e exonerar seus gestores sem grandes dificuldades.

O Entrevistado 13 falou um pouco dessa questão, exemplificando como a ingerência política está presente mesmo na Anvisa, um órgão com "autonomia política", como diz o entrevistado:

> Pela lei de agrotóxico anterior, na realidade quem participa do processo de registros é a Anvisa e Ibama. Não é Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Saúde. Então, o que acontece? Dependendo de como- E a Anvisa, a gente tem que lembrar que a Anvisa tem uma autonomia política. Então, por exemplo, a gente teve uma época que a Anvisa era extremamente engajada no enfrentamento. Quando o Luiz Cláudio [Meirelles], que hoje está na Fiocruz, foi o coordenador da Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins [*rectius*: Gerente-Geral de Toxicologia], lá da Anvisa. Então, ele tinha. Só que depois das mudanças, pessoas que não têm esse comprometimento tão grande de fazer o enfrentamento, por exemplo, a disputa sobre a questão da revisão de produtos que estão no mercado... coisas que teria competência para fazer, mas o que a gente fala é isso, é não ter um empenho tão grande nesse embate, como a gente gostaria que tivesse. Não que eles não sejam, vamos dizer assim, contra os agrotóxicos, entendam isso, mas não têm esse ímpeto de ir tão para o enfrentamento. Então, como, por exemplo, o pessoal da Fiocruz tem.

Diferentemente do Entrevistado 6 e 14, agentes de mercado, que separam o técnico do político, aqui se vê que o Entrevistado 13, um opositor dos agrotóxicos e ex-servidor do Mapa, não reivindica uma tal dicotomia. Mesmo tratando da "autonomia política" da Anvisa, seu comentário é de que este órgão não teve, em certos períodos, um ímpeto – talvez outros diriam uma "ideologia" – de combate aos agrotóxicos.

Corrobora a proximidade política dos "técnicos", estudo que fizemos com nuvens de palavras e análise computacional de similaridade de palavras, em que identificamos proximidade de retórica entre os servidores do Mapa e os representantes da indústria de agrotóxicos entrevistados nesta pesquisa (Basso, 2025d).

No universo de nossos entrevistados, ainda tratando dos agentes estatais não-eleitos, há outros servidores públicos que se colocam em posições ainda mais nebulosas quanto a essa distinção, como é o caso do Entrevistado 8, um servidor estável do Congresso Nacional, que serve de assessor aos parlamentares. Sua atuação é, em tese, técnica, no sentido de conferir subsídios científicos e jurídicos à atuação parlamentar (formulação de pareceres, projetos de lei etc.). Mas esses subsídios servem às pretensões políticas de cada parlamentar, que não raro ignora os subsídios técnicos para atender a suas demandas eleitorais. É o que explicou o Entrevistado 8 na seguinte fala:

> A gente trabalha para os deputados, né, nessa assessoria. [...] às vezes as mensagens são curtas. [...] 'Quero um projeto de lei para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos'. Aí a gente vai entender o assunto, quais as normas que estão em vigor... Às vezes a matéria já está regulamentada, então o primeiro passo, até pra não abarrotar o processo legislativo, [a gente fala?] 'ó deputado, isso aí já foi regulamentado, já tem uma lei sobre isso'. Às vezes nem sabe que já tem uma lei. Já tem uma lei que trata disso, a matéria... Ou então está em instrução normativa. Ela é detalhada assim, assim, assim... o que que é que o senhor... aí esclareça melhor, né, qual- o que que é que o senhor deseja. Às vezes, a maioria deles, eles querem apresentar uma proposição... Às vezes não, não é mesmo com uma expectativa grande de sucesso, mas é uma resposta para as bases dele. [como se fosse o Deputado falando] 'Ó, estou apresentando uma proposição' E usa...

No campo político, o discurso dito "técnico", por vezes, sucumbe ao político, para "responder às bases" eleitorais, já que os profissionais precisam fazer o jogo duplo da política e mobilizar os mandantes.

Os agentes estatais não-eleitos, conhecidos e referenciados como "técnicos", são agentes importantes na construção do direito aplicado aos agrotóxicos. Se, por vezes, não têm seus nomes expostos na mídia, isso não impede que tomem decisões cotidianas sobre as políticas envolvendo agrotóxicos. São agentes sujeitos a uma influência política, mas de um tipo diverso daqueles cuja permanência no cargo depende de eleições periódicas.

3.5 OPOSITORES AOS AGROTÓXICOS: COMBATE E ALTERNATIVAS

Outro grupo de agentes essencial à apresentação do cenário de mobilização do direito aplicado aos agrotóxicos é o composto por aqueles que se opõem à disseminação dessas substâncias.

A sociedade civil, com seus múltiplos e variados interesses, mobiliza-se, por vezes, contra os agrotóxicos, bem como é mobilizada pelos demais agentes, de forma a exercer pressões diversas. Essa sociedade civil por vezes se constitui em entidades coletivas específicas,

como associações civis, ou organizações não-governamentais (ONGs), que, no Brasil, servem como uma forma de "contrapoder em relação aos órgãos governamentais" (Brandenburg, 2002, p. 17).

Para Bourdieu (1989, p. 194), as instituições são postos (cargos), instrumentos de mobilização, capazes de reproduzir mecanismos e estratégias, independentemente das pessoas que façam parte da instituição, com a finalidade de garantir capital simbólico delegado. As ONGs, assim como os postos do Estado, funcionam sob a lógica de aparelhos, na medida em que servem para concentrar poder simbólico independente do capital pessoal de cada indivíduo. A constituição de ONGs viabiliza uma representação coletiva em que quanto mais tradicional e longeva, maior será o capital simbólico depositado e a delegar a seus participantes, o que é útil também para influir no campo jurídico.

O Estado, constrito pelas amarras jurídicas, por vezes exige cadastros e personalidades da sociedade civil, de modo a exercer algum tipo de controle sobre a representatividade de certos grupos. Assim, por exemplo, para propor ações judiciais coletivas, há exigências legais e judiciais de que se trate de associação, com certo período de existência, com pertinência temática etc. Também perante os demais Poderes da República, a representação formal de ONGs é desejável e a falta delas pode ser vista como algum óbice, a exemplo do que enfrenta os Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), não raro contestados por "não terem CNPJ"[63].

As ONGs têm origens diversas, partindo de articulações entre inúmeras pessoas em rede, como ocorre com a Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida (Campanha) (Entrevistado 10, 2024). À semelhança dos agentes da indústria, as pessoas que compõem essas articulações movimentam-se livremente entre as diversas entidades. Podem, num mesmo dia, participar de uma reunião do MST, da Campanha e do movimento agroecológico, por exemplo. A associação ou ONG é uma identidade para o público exterior, enquanto seus agentes atuam independentemente dessa identidade, podendo realizar diversas funções e objetivos ao mesmo tempo.

Nas décadas de 1980 e 1990, como nos contou o Entrevistado 13 (2025), muitos desses movimentos tinham origem em órgãos de classe profissional, como a Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil (Faeab) (depois se tornou Confederação: Confaeab). As representações sindicais também têm papel importante nesses movimentos, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), que compõe a Campanha.

[63] A última Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o MST investigou, entre outras coisas, o fato de o movimento não ter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) (Zucco, 2023).

Articuladas de formas variadas, essas entidades opositoras aos agrotóxicos podem propor ações judiciais, ou então atuar como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal e em outros Tribunais, bem como assistir em ações que busquem reparações por danos causados com contaminação por agrotóxicos (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025).

No Poder Legislativo, há ampla movimentação da sociedade civil, seja por ONGs ou não: há parlamentares, como o Deputado Nilto Tatto, que se reúne semanalmente com esses movimentos (Tatto, 2024). Nos períodos de trâmite de projetos de lei relevantes, a Campanha e outras ONGs reuniam-se semanalmente com parlamentares (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025; Entrevistado 13, 2025), reuniões feitas sob o âmbito da Frente Parlamentar Ambientalista, ou outras. Na relação de membros da Campanha, constam os mandatos de diversos parlamentares, a maioria do PT e do Psol (Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, 2025), mostrando o intenso diálogo e abertura que o movimento tem com alguns parlamentares. As ONGs podem, inclusive, propor projetos de iniciativa popular, como foi o Projeto de Lei da PNARA, proposto pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco). O Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), após mais de dez anos de luta da Abrasco e outras entidades, foi instituído pelo Decreto n. 12.538, de 30 de junho de 2025 (Brasil, 2025c).

No Poder Executivo, há diversos conselhos e colegiados que preveem a participação de membros da sociedade civil, como no Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos, cuja composição prevê três membros da sociedade civil (um do setor empresarial, outro dos orgânicos e outro da assistência técnica e extensão rural) (Brasil, 2020c). A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) conta com representantes da Associação Brasileira de Agroecologia (ABA-Agroecologia), Movimento Camponês Popular (MCP), Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), Instituto Brasil Orgânico (IBO), entre outros[64].

Portanto, a sociedade civil logra se fazer representada institucionalmente no Poder Executivo, embora seja válido questionar se essa representatividade é efetiva, pois um órgão colegiado pode ser desenhado de forma tal que os posicionamentos antagônicos sejam sempre minoritários ou apagados, servindo mais como mecanismo de legitimação, do que efetiva participação popular. O procedimento de consulta pública, por exemplo, realizado pelas agências reguladoras brasileiras, por diversas dificuldades à efetiva participação, não tem sido feito

[64] Essa Comissão foi extinta no primeiro ano do governo Bolsonaro (pelo Decreto n. 9.784/2019) e teve seu funcionamento retomado em 2023, no governo Lula (Decreto n. 11.397/2023) (Brasil, 2012b; Entrevistado 13, 2025).

como uma estratégia para a promoção da transparência no processo de tomada de decisão (Barros, 2021). No banimento do agrotóxico carbofurano, a consulta pública contemplou mais os interesses da indústria, manifestados de forma muito menos numerosa, do que os da sociedade civil motivados por *influencers* em redes sociais (Saab; Salinas, 2024).

Ao mesmo tempo, a representação da sociedade civil e de ONGs em colegiados separados acaba por isolar as discussões. Os entrevistados do Mapa, quando perguntados sobre qual seria o problema no Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), que estava em debate no momento das entrevistas, apontaram para o fato de as discussões serem somente entre os movimentos da agricultura orgânica e agroecológica (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 4, 2024).

Os movimentos são inúmeros e as organizações de oposição aos agrotóxicos são incontáveis – o que compromete também sua efetividade de atuação, como demonstra Moraes (2019). Esse é um problema comum nas políticas públicas: os interesses empresariais são mais fáceis de se agrupar, porque são menos complexos e numerosos, ao passo que a oposição da sociedade civil é difusa e dispersa entre inúmeras entidades.

Do ponto de vista da teoria dos campos, a participação dos agentes, mesmo com intenções subversivas, contribui para o funcionamento das regras e *habitus* do campo que o mantém inalterado na correlação de forças e na desigual distribuição de capital, contribuindo para torná-las legítimas. Daí a crítica de Bourdieu a Habermas, pois o primeiro destaca que a "esfera pública" não é um campo de iguais, mas uma luta entre agentes completamente distintos, havendo clara dominação de uns sobre outros (Bourdieu, 2007b).

Ao tratar das comissões estatais, Bourdieu destaca o aspecto teatral delas: a cerimônia do direito e do Estado, a escolha de um problema público e o espetáculo de tornar esse problema e sua solução (o relatório) algo digno de respeito oficial. Há uma teatralidade do universal, do que o direito toma parte, para tornar as conclusões da Comissão (e, a nosso ver, mesmo vale para as audiências e consultas públicas) verdades universais.

Assim sendo, a oposição aos agrotóxicos precisa ponderar entre a participação em organismos em que legitima a racionalidade dominante, a participação em outros organismos em que não há pluralidade de visões, tornando seus posicionamentos herméticos, ou a não participação, sob o risco de nada deslegitimar e, ainda assim, continuar sofrendo inconteste a violência das forças dominantes.

Em relação aos agrotóxicos especificamente, nossa pesquisa de campo identificou duas formas principais com que essa oposição é feita: o combate e o incentivo a alternativas.

3.5.1 Movimentos de combate aos agrotóxicos: a "vigilância popular"

O que chamamos aqui de combate são as ações da sociedade civil que buscam destacar todos os malefícios dos agrotóxicos, seja para a saúde humana, seja para o meio ambiente. A crítica também se estende, em geral, a todo o modelo econômico de produção de *commodities* de exportação, que utiliza profusamente os agrotóxicos[65].

Um exemplo notório desse tipo de atuação é o da Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida, ou simplesmente Campanha, descrita como uma "ação de vigilância popular sobre o tema dos agrotóxicos no Brasil" (Entrevistado 10, 2024). A organização foi criada em 2011, após um seminário nacional promovido pela Via Campesina em setembro de 2010, com a participação de mais de 30 organizações nacionais (Tygel *et al.*, 2014). Seu objetivo era centralizar a crítica ao que denominam "a maior contradição do modelo do agronegócio" (Tygel *et al.*, 2019). O depoimento do Entrevistado 10 trouxe mais detalhes:

> Então, em 2010, a gente se reúne para discutir como o Brasil havia se tornado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, e fazer um levantamento do problema a partir das regiões. [...] A gente estava, acho que quase umas 200 pessoas a nível do Brasil todo, e foi um momento bem importante para a gente poder refletir o que levou o país a essa situação, o que a gente poderia fazer enquanto movimento sociais e quais eram os riscos que estavam- que deveriam ser considerados nesse cenário. E aí, então, esse conjunto de pessoas decidem criar uma campanha para poder dialogar com a sociedade expor o problema, denunciar os impactos tanto a nível nacional como internacional. E aí surge, então, em 2010, a Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Ela é lançada em 2011, no Dia Mundial da Saúde, dia 7 de abril, e aí todo ano se comemora o aniversário da campanha. E naquele momento a gente já sabia que era uma tarefa um pouco desafiadora [...] e que não seria uma tarefa assim fácil ou uma campanha que devesse existir com uma temporariedade curta. Então, ela leva o nome inclusive disso, 'permanente', por conta da dimensão do desafio que é permanente.

Não se trata de uma associação com regramentos rígidos de controle de seus associados, o que é, muitas vezes, desejável pela organização (Tygel *et al.*, 2019, p. 344), não obstante haja uma lista em seu *site* que identifica diversas organizações integrantes, desde a Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Terra de Direitos, para citar alguns (Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, 2025).

---

[65] Segundo dados da indústria, 57% da área tratada com agrotóxicos em 2024 foi para o cultivo da soja, 16% do milho, 7% do algodão, 5% de pastagem e 4% de cana-de-açúcar. Esses dados também indicam que, de 2023 para 2024, houve um aumento de 13,6% no volume de produto aplicado no Brasil, passando de 1.466.203 para 1.665.329 toneladas (Sindiveg, 2025a).

A Campanha tem como pautas prioritárias a proibição da pulverização aérea, o banimento de agrotóxicos banidos no exterior, a luta contra a isenção de impostos para agrotóxicos, combate aos transgênicos, além da luta que travou contra o que chamou de "Pacote do Veneno", que constituía o projeto de lei, ao final convertido na Lei n. 14.785/2023 (Tygel *et al.*, 2019). A Campanha – assim como outras ONGs defensoras de direitos humanos, como a Terra de Direitos – atua também por meio da denúncia de violações de direitos humanos. Essas denúncias são levadas à imprensa, às redes sociais, ou ao Judiciário (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025).

Como o nome "campanha" indica, esse organismo foi criado para divulgar suas considerações para a sociedade, razão por que se mostra preocupada com sua comunicação, engajando em atividades de lançamentos de *hashtags* (como #ChegadeAgrotóxicos) e *slogans* que buscam disseminar de forma direta com o público suas mensagens, o que está presente na justificativa do nome do organismo, cujo enunciado deixa claras suas intenções de protesto ("contra os agrotóxicos") e de proposição ("pela vida"). O Entrevistado 10, membro ativo da Campanha, nos explicou um pouco sobre isso:

> A campanha tem uma *expertise* no diálogo com a sociedade, no campo da comunicação e das narrativas. Então, o embate das narrativas, o campo das ideias também é uma ação nossa. A própria nome da campanha, o logo nosso é "Agrotóxico Mata", né? É justamente, é uma comunicação direta, né, sobre essa... e a gente tem um grupo de comunicadores que pensam nessas incidências a melhor forma de comunicar (Entrevistado 10, 2024).

Por essa habilidade comunicacional, o Entrevistado 10 (2024) afirmou que partiu da Campanha o apelido "Pacote do Veneno" para referir-se ao projeto que levaria à aprovação da Lei n. 14.785/2023.

Denominamos "combate" esse movimento cuja pauta, em essência, é o enfrentamento direto contra os agrotóxicos e o modelo econômico que os sustentam. Não que esses movimentos se omitam quanto a propostas positivas, de alternativas aos agrotóxicos, mas esse não é o centro de sua movimentação.

Uma possível vantagem dessa vertente mais combativa, que lançamos como hipótese, é que ela é mais agregadora: é mais fácil reunir outras entidades com finalidades diversas em torno de uma causa em que todas são contrárias, do que reunir todas elas a favor de uma alternativa específica aos agrotóxicos. Nesse sentido, a Campanha reúne entidades ligadas à saúde, como a Abrasco e Fiocruz; outras ligadas a movimentos do campo (MST, Movimento de Pequenos Agricultores – MPA, Via Campesina Brasil etc.); outras relacionadas a alternati-

vas aos agrotóxicos (ANA e Associação Brasileira de Agroecologia – ABA); relacionadas à alimentação saudável (Organização pelo direito humano a alimentação e a nutrição adequadas – FIAN Brasil); e representativas de grupos vulnerabilizados (Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos – Conaq, Movimento de Mulheres Camponesas – MMC) (Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, 2025; Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025).

Na competição por capital político, as entidades opositoras definem uma mensagem agregadora de uma mobilização das massas populares. E é isso que a Campanha, com um propósito de combate aos agrotóxicos, tenta estabelecer:

> "Eu acho que o grande- a importância dela [da Campanha] é justamente ser uma mobilizadora de organizações muito diversas, e com um leque de atuação que é desde as escolas, numa periferia, até sindicatos rurais, até... Articula também com organizações internacionais que discutem o tema. Isso dá uma amplitude enquanto movimento social bem interessante e importante" (Entrevistado 10, 2024).

No campo político, ao admitir uma mensagem mais agregadora, toma-se o rumo do pragmatismo: é mais importante os efeitos práticos, a eficácia da mobilização de um número maior, do que a pureza principiológica (Bourdieu, 1989, cap. VII). Quando se volta para as soluções e alternativas ao agrotóxico, esse balanço é diferente.

3.5.2 Movimentos de alternativas aos agrotóxicos: "a lógica da água"

Assim é que faz sentido estabelecer uma cisão entre os movimentos de combate e outra vertente de movimentos opositores aos agrotóxicos, que se concentra na apresentação de alternativas aos agrotóxicos. Não se trata de dicotomia excludente, pois esses movimentos também contestam os agrotóxicos, explicitamente ou não. São exemplos de perspectivas alternativistas a agricultura orgânica e a agroecologia: organizações preocupadas com a divulgação de métodos alternativos de agricultura, que não empregam o uso de agrotóxicos.

O Entrevistado 13, que faz parte do Instituto Brasil Orgânico, é que nos conduziu a essa diferença na sua forma de atuação, usando a metáfora da "lógica da água":

> Então, a minha luta era muito mais pelas alternativas do que pela questão de ficar fazendo o enfrentamento aos agrotóxicos, como muita gente continuou fazendo. Tem gente que continuou nessa briga. [...] Eu nunca gostei de gastar energia contra. Eu sempre gostei de gastar energia construindo alternativa, meio na lógica da água. A água se movimenta enquanto uma barreira desvia, vai por ali, vai por aqui. E eu nunca gostei da história de você ficar gastando energia... [gesticula batendo uma mão com a outra]. Eu sempre preferi fazer isso. [...]

> Então, eu acho importantíssimo ter as campanhas, é importantíssimo ter o pessoal fazendo os enfrentamentos, denúncias e tal. É importante. Mas aí é uma questão minha particular, o meu perfil é muito mais... E eu tenho certeza que se a gente hoje consegue fazer, de certa maneira, um enfrentamento aos agrotóxicos, foi porque a gente criou o movimento orgânico e o movimento agroecológico lá atrás. Porque a gente via nos debates, dentro da comissão especial [do projeto da Lei n. 14.785/2023], lá da Tereza Cristina... para eles, sempre, o que era difícil de engolir era dizer assim 'mas os orgânicos produzem sem agrotóxicos'. E eles tinham que ir para a defesa, dizer 'mas não dá para ter orgânico para todo mundo, o orgânico é só para a elite, o orgânico é só...' Mas eles tinham que reconhecer que existia uma alternativa. Então, para mim, essa é uma lógica que acho que um movimento só de bater de frente, se você não mostra que existe outro caminho, outra alternativa, é muito difícil de vencer, é muito difícil de enfrentar (Entrevistado 13, 2025).

Tal como a água de um rio, ora é necessário o choque direto com as rochas (combate), o que demanda energia constante e de longo prazo; ora é necessário contornar as rochas, criando caminhos alternativos para se obter o resultado. O rio, no final das contas, é apenas um, que se dirige ao mesmo destino, mas as formas de fazê-lo são variadas e não excluem umas às outras. Essa parece ser a "lógica da água" a que alude o Entrevistado 13 na fala acima.

Há diversas nomenclaturas, com diferentes origens e princípios, de movimentos que, desde os anos 1920, defenderam uma agricultura sem uso de químicos sintéticos (inclusive fertilizantes químicos), antes da invenção de agrotóxicos sintéticos. São exemplos a agricultura biodinâmica (iniciada por Rudolf Steiner, em 1924), a biológica (do suíço Hans Peter Müller), a natural (do japonês Mokiti Okada, de 1935) e a orgânica (fundamentada entre 1925 e 1930 pelo inglês Sir Albert Howard). Todas essas diferem da agroecologia, que se volta para o aspecto mais científico e é desenvolvida nos anos 1970 (Assis; Romeiro, 2002; Isaguirre-Torres, 2012).

Brandenburg (2002) reúne esses movimentos todos sob a alcunha de agriculturas alternativas ou ecológicas. O autor ensina que, no Brasil, o movimento agroecológico inicia na década de 1970 com agricultores de elite, em geral agrônomos que retornam ao campo, motivados por um movimento de contracultura, para desenvolver uma atividade questionadora do domínio da lógica industrial de produção (Brandenburg, 2002). O Entrevistado 13 (2025) contou-nos pertencer a esse grupo de pessoas que iniciou esse movimento, inclusive nas suas próprias terras[66].

[66] "Por exemplo, aqui a AGE [Associação de Agricultura Ecológica] quando a gente criou, todos os produtores da AGE eram engenheiros agrônomos, eram pessoas do movimento da associação dos agrônomos e que entenderam que tinham que provar que podia produzir sem agrotóxicos. Então nós assumimos como um desafio isso. [...]. Então era uma época de, meio que assim, a gente não pode só ficar falando que não devemos usar agrotóxicos, nós temos que mostrar que é possível... porque todo mundo dizia isso né? 'É fácil ficar batendo os agrotóxicos, mas as pessoas precisam comer, as pessoas precisam e não dá para produzir sem agrotóxicos, sem

Agricultura orgânica não é sinônimo de agroecologia. Esta pode ser uma ciência, uma técnica ou uma estratégia de luta política (Isaguirre-Torres, 2012, p. 84). Como ciência, é um conjunto de conhecimentos, com limites teóricos específicos, que se propõe a uma agricultura que respeite a natureza. A agricultura orgânica é uma prática agrícola que nem sempre respeita os limites teóricos da agroecologia, pois ela tem como fim atender a um consumidor com um alimenta sadio e sabores originais. Isso pode levar, por exemplo, a cultivos orgânicos em modelo de monoculturas, com finalidades de acréscimo de produtividade. Esse tipo de modelo, mais empresarial, não está de acordo com a agroecologia, pois desconsidera princípios de sustentabilidade social e ambiental essenciais a esse saber agroecológico (Assis; Romeiro, 2002). Mesmo na agroecologia, no entanto, quando se converte em prática social, por vezes, a pragmática deixa princípios ideológicos de lado, tornando esse cenário sempre complexo (Brandenburg, 2002).

A agricultura orgânica, inicialmente regida por uma instrução normativa de 1999 (Brasil, 1999b), constituída sob o modelo de regulação europeia (Isaguirre-Torres, 2012, p. 99), foi regulamentada em lei em 2003 (Brasil, 2003)[67]. Tanto a orgânica como a agroecológica foram incluídas na Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), criada em 2012 (Brasil, 2012b). Essa Política é que leva, no ano seguinte, ao lançamento de um Plano que propõe o Programa Nacional de Redução dos Agrotóxicos (Pronara), conforme nos contou o Entrevistado 13 (2025).

Um dos instrumentos da PNAPO são os Planos Nacionais de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo), que tiveram edições em 2013 e 2016 (CNAPO, 2025). O termo "bioinsumos" foi incluído no segundo desses planos, relacionado a uma meta de criação de um programa nacional de insumos apropriados para a produção orgânica e agroecológica, apelidado "Programa Bioinsumos" (Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica, 2016). Como nos contou o Entrevistado 13 (2025), ativo participante na construção desse Programa, ele só veio a ser efetivado em 2020, com o Decreto n. 10.375, de 26 de maio de 2020, já sob o governo Bolsonaro (Brasil, 2020a).

A Lei da Agricultura Orgânica, n. 10.831/2003, previu que "Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenci-

---

veneno'... Então a gente tinha que provar que era possível, daí nasce o movimento orgânico, o movimento agroecológico" (Entrevistado 13, 2025).

[67] Embora não seja o objeto aqui, essa regulamentação pioneira dos orgânicos vem ao encontro da crítica que o movimento agroecológico faz aos produtores orgânicos (Assis; Romeiro, 2002): uma vez que estes buscam atender a um mercado consumidor primordialmente, é essencial o estabelecimento de marcos regulatórios para definição das balizas concorrenciais e a certificação perante esse consumidor. A agroecologia não se preocupa tanto com padrões mínimos, mas sim com uma visão mais abrangente do sistema de produção, independentemente de como sejam os padrões regulatórios.

ado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização" (Brasil, 2003, art. 9º). Essa intenção de simplificação foi reiterada em 2007, no Decreto n. 6.323, que regulamentava essa Lei (Brasil, 2007, art. 24). Em 2009, o Decreto n. 6.913, modificando o Decreto principal regulamentador da Lei de Agrotóxicos, criou a previsão do registro de "produto fitossanitário com uso aprovado apara agricultura orgânica" e a "especificação de referência" para esses produtos (que significa uma espécie de garantia mínima para que o uso do produto fitossanitário seja aprovado para a agricultura orgânica). Se observadas as especificações de referências, o decreto isenta completamente esses insumos da necessidade de estudos "agronômicos, toxicológicos e ambientais", além de estabelecer tramitação prioritária e outras simplificações (Brasil, 2009).

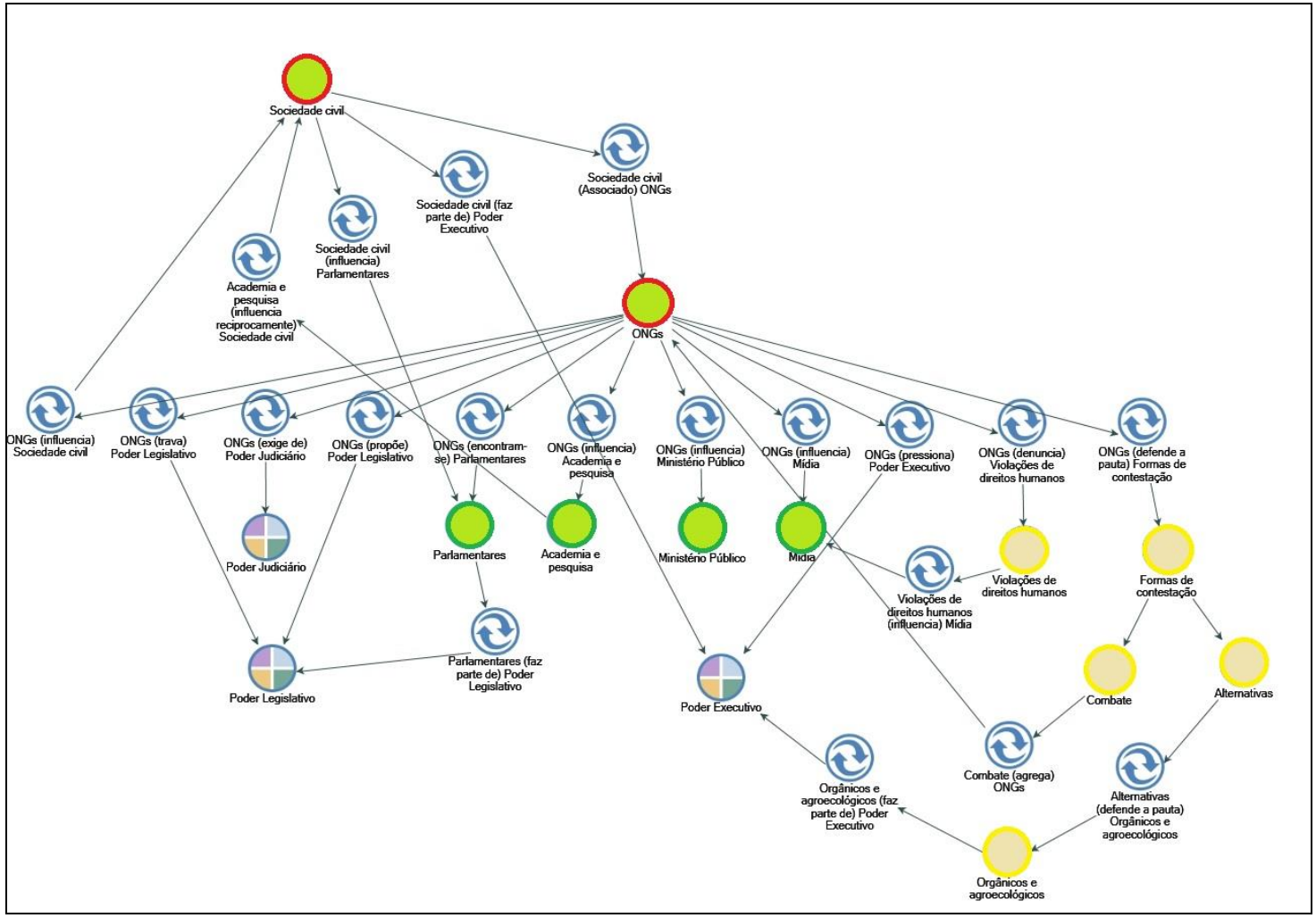
Então, é a partir do mecanismo do registro dos produtos fitossanitários para a agricultura orgânica, incluído no Decreto n. 4.074/2002 pelo Decreto n. 6.913/2009, que grandes produtores rurais vão, anos mais tarde, invocar o direito de produzir em suas próprias áreas de cultivo, os produtos biológicos (*on farm*), como já mencionamos[68]. É, portanto, o movimento orgânico a origem da questão que leva à Lei de Bioinsumos (Lei n. 15.070/2024).

Isso demonstra que os movimentos de alternativas aos agrotóxicos acabam por estabelecer necessidades de adaptações e exceções jurídicas ao regime legal dos agrotóxicos. Esse tipo de contradição exemplifica a dificuldade que os dominados têm para romper com as estruturas de dominação do campo e que, a disputa pelo capital simbólico oriundo do direito, a afirmação oficial desse capital, participam da legitimação dessas estruturas.

De qualquer maneira, tanto a agroecologia como a agricultura orgânica têm em comum a contrariedade ao uso de agrotóxicos. A proposta de combate aos agrotóxicos tem origem nos movimentos de alternativas e estes não são desfavoráveis àquela, mostrando que não são vertentes com fronteiras delimitadas, mas antes formas de atuação diversas cuja priorização se modifica conjunturalmente.

[68] Cf. tópico 3.2.

FIGURA 5 - MAPA DE RELACIONAMENTOS DOS OPOSITORES AOS AGROTÓXICOS



LEGENDA: círculo amarelo = temas; círculo verde = agentes; círculo vermelho = item em destaque; círculo com flechas = relacionamentos; círculo com quatro cores = núcleo. FONTE: O autor (2025) com *Nvivo*.

Em conclusão, apresentamos o mapa de relacionamentos dos opositores aos agrotóxicos (Figura 5), cujos movimentos partem da sociedade civil, que pode, ou não, constituir-se em ONGs. Estas, por sua vez, influenciam, por diversas estratégias, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Estão representadas no esquema, também, as formas gerais de oposição aos agrotóxicos: o combate e as alternativas. O primeiro é capaz de integrar mais entidades em torno das ONGs, enquanto o segundo, por meio da defesa dos orgânicos e da agroecologia, tem assento em órgãos do Poder Executivo. Os opositores aos agrotóxicos têm conexões próximas com entidades que trataremos no tópico seguinte: as auxiliares.

3.6 ENTIDADES AUXILIARES

Categorizamos como entidades auxiliares alguns agentes que são de importância no debate jurídico sobre agrotóxicos, mas que, todavia, enquadram-se em três outras situações concomitantes. Primeiro, essas entidades tratam o tema dos agrotóxicos como secundário ou, ao menos, de forma não exclusiva. Segundo, essas entidades pertencem a campos (no sentido bourdieusiano) próprios, isto é, precisam investir seu capital simbólico por meio de regras próprias de seus campos e esse seu campo específico é mais preponderante que o dos agrotóxicos. E, terceiro, essas entidades somente adentram os debates sobre agrotóxicos quando provocados ou motivados por um dos outros agentes tratados anteriormente.

Pelos dois primeiros critérios, os agentes estatais eleitos, já apresentados acima, também seriam auxiliares, já que deputados, senadores, ministros, têm diversos temas a tratar ao longo de seus mandatos e precisam se movimentar por regras próprias do campo político. Contudo, os políticos não atuam como auxiliares, pois consideramos aqui que seu elemento de agência – isto é, sua capacidade de determinar-se de acordo com sua própria vontade – é muito forte e determinante para a construção do direito aplicado aos agrotóxicos. Ademais, os políticos podem adentrar o debate sobre agrotóxicos sem qualquer provocação dos demais agentes, razão pela qual não se inserem no terceiro critério.

As entidades auxiliares aqui tratadas, diferentemente, agem por regras de seu campo, sejam expressas (em geral, códigos de conduta ética, escritos ou não), sejam incorporadas (os *habitus* do campo) que lhes obrigam, em maior ou menor medida, a agir em certa direção.

Assim, um jornalista, dentro de seu campo, age por conceitos de “notícia”, “interesse público da informação”, “liberdade de imprensa” e outros ditames naturalizados nesse campo que perfazem a *illusio* de consagração do campo midiático. Essas ideias-força impelem-no a publicar certos fatos que lhe chegam ao conhecimento (esses conceitos podem mudar inclusi-

ve entre jornalistas, linhas editoriais diversas etc.). Da mesma forma, um pesquisador, mediante parâmetros diversos, tem certos compromissos para com seus pares e, a fim de inserir-se no campo científico, precisa se submeter a certas regras e *habitus* próprios do campo para produzir conhecimento chancelado com o qualificador de científico.

Nesses e nos outros casos, adiante explicitados, essas entidades auxiliares, em geral, estão mais preocupadas com esses seus campos próprios do que com o direito aplicado aos agrotóxicos, pois precisam angariar capitais diversos para se manterem em seu campo ou galgar maiores espaços nele, pela conquista do capital específico de seus campos. O debate sobre agrotóxicos, nesse contexto, pode ser desfavorável ou favorável a essa movimentação.

3.6.1 Formadores de opinião: do "veneno" à "tecnologia"

Nas entrevistas realizadas, identificamos ao menos dois agentes auxiliares que são bastante mencionados: a mídia e a academia. Esses agentes são acionados para a produção de conhecimento (função epistemológica), divulgação desse conhecimento e de opiniões dos diversos agentes, criando o palco de uma disputa informacional que permeia todos os relacionamentos no campo dos agrotóxicos e a construção do direito aplicado aos agrotóxicos.

Chamamos de "mídia" aqui os veículos de imprensa (impressa ou eletrônica), jornalistas, matérias jornalísticas e as redes sociais quando estas se prestam à divulgação de informações jornalísticas. Escolhemos esse termo, pois esse é o que foi utilizado nas entrevistas, sempre acompanhado de tom negativo, usado pelos agentes da indústria de agrotóxicos e por um servidor do Mapa (Entrevistas 4, 5 e 12).

Sem referir-se à palavra "mídia" explicitamente, mas tratando de matérias jornalísticas ou palavras semelhantes, identificamos e codificamos 13 referências em 7 entrevistas. Classificamos as referências em negativas, positivas e neutras e distribuímo-las pelas classes de posicionamento dos entrevistados. Os dados são apresentados no Quadro 10.

QUADRO 10 - SENTIMENTO DOS ENTREVISTADOS EM RELAÇÃO À MÍDIA (NÚMERO DE REFERÊNCIAS)

Posicionamento	**Negativo**	**Neutro**	**Positivo**	**Total por posicionamento**
Agente de mercado	5	0	0	5
Agente político	0	0	0	0
Agente estatal não político	4	1	0	5
Sociedade Civil	0	2	1	3
Total por sentimento	9	3	1	13

FONTE: O autor (2025).

As referências feitas pelos entrevistados da sociedade civil, todos opositores dos agrotóxicos, ou são neutras (apenas mencionam uma reportagem, por exemplo, sem avaliá-la), ou positiva ("matérias muito importantes", disse o Entrevistado 11). Já os agentes de mercado são todos críticos da mídia, assim como são os comentários negativos dos servidores do Mapa, em geral fazendo menção a supostos equívocos da mídia na divulgação de informações sobre os problemas dos agrotóxicos.

O Entrevistado 12 (2025) disse: "Eu acho que a mídia, ela peca muito quando fala assim 'ah, produtos que estão banidos na Europa'. O fato de o produto não estar registrado na Europa não quer dizer que ele foi banido". A mesma reclamação foi feita pelo Entrevistado 5 (2024). Já o Entrevistado 6 (2024) foi menos comedido: "E não que TV Globo de TV XYZ, de repórter que acha que sabe as coisa toda e falam muita besteira, cara. Falam muita besteira! É de estar totalmente fora da realidade, mas...".

Os entrevistados 3 e 4, ambos servidores do Mapa, também fizeram críticas à imprensa e a forma com que lida com dois temas: o de que o aumento do registro de agrotóxicos levaria a mais consumo; e a afirmação de que a nova Lei de agrotóxicos retirou a competência de avaliação de registros pelo Ibama e Anvisa.

Quanto à primeira crítica, apesar de em tese parecer consistente, não tem se verificado empiricamente: o aumento do número de registros tem sido acompanhado, a cada ano de 2009 a 2024, por um aumento de consumo de agrotóxicos, conforme dados de comercialização do Ibama. À exceção do ano de 2023, em que houve um decréscimo de 5,64% nas vendas, todos os anos da série apresentaram aumento em relação ao ano anterior (Brasil, 2021b, 2025h).

Não obstante isso, as menções críticas à mídia demonstram que esta é usada estrategicamente pela sociedade civil e opositores dos agrotóxicos, o que desagrada a indústria de agrotóxicos. Não constitui nosso objeto a verificação da veracidade de reportagens, ou o enviesamento da mídia (pesquisa que precisaria levar em conta também as reportagens favoráveis ao agronegócio[69], não abordadas em nossas entrevistas). Nosso interesse está em como esse discurso é construído, principalmente pela indústria de agrotóxicos.

Muito raramente os entrevistados da indústria se referiam aos movimentos opositores aos agrotóxicos – em geral, o tema só surgia quando lhes perguntava, nas últimas questões,

[69] A exemplo de editorial do jornal O Globo que, após a aprovação da Lei n. 14.785/2023, defendeu a necessidade de agrotóxicos, dizendo que "seria ilusório acreditar que extensas plantações voltadas para os mercados interno e externo possam prescindir de defensivos agrícolas" (Agrotóxicos [...], 2025).

sobre o Pronara. Já a mídia foi atacada algumas vezes, talvez como estratégia discursiva de crítica pela via indireta aos opositores.

O Entrevistado 12, por exemplo, ao mencionar movimentos opositores, colocou-os como algo normal a qualquer setor: "Existem alguns movimentos, como qualquer outro setor, existem as pessoas que estão a favor e existem alguns que são contra e verbalizam, e fazem movimentos e associações e tudo mais contra esse setor" (Entrevistado 12, 2025). Essa ideia pode ser incompatível com o ataque aos opositores, pois, se estes existem em "qualquer setor", sua existência não pode ser questionada. O que não é natural, pela ótica subentendida do discurso dos entrevistados da indústria, é que a mídia cometa equívocos, divulgue posições erradas contra a indústria etc.

A afirmação denota que a existência de oposição está inscrita no *habitus* do campo dos agrotóxicos, detendo papel funcional na constituição do campo e das suas forças de legitimação da dominação.

A mídia é utilizada para a divulgação de violações de direitos humanos causada por agrotóxicos, assim como para divulgação de dados de monitoramento de contaminação de alimentos, água etc. Ao longo desses anos, coletei inúmeras reportagens nesse sentido (AFP, 2025; Fernandes, 2025; Grigori, 2021a, 2021b; Rosetti, 2025; Serva, 2025; Shasta, 2024). Também as ações dos opositores aos agrotóxicos são divulgadas (Cardoso, 2025; Monte, 2025; Oliveira, 2024).

Também existe o uso da mídia em favor dos agrotóxicos, inclusive pelo uso de informes publicitários. É possível encontrar alguns usos midiáticos da defesa dos agrotóxicos, ainda que nem sempre sejam tão explícitos. Existe pelo menos um texto escrito por jornalista que é explícito nessa defesa: a obra "Agradeça aos Agrotóxicos por Estar Vivo", escrito pelo jornalista Nicholas Vital (2017). Quando lançado, esse livro recebeu divulgação da mídia, em vários meios (Graziano, 2017; Matsuura, 2017). O autor se diz um defensor do agronegócio e já trabalhou com a Andef (Filho, 2018).

Outras iniciativas a favor dos agrotóxicos são monitoradas pela Campanha, como o "Movimento Sou Agro", lançado em 2011 e impulsionado pela Basf; a campanha Time Agro Brasil, da CNA, lançada em 2012; ou a campanha "Agro é tech, agro é pop, agro é tudo", lançada em 2016 (Tygel *et al.*, 2019, p. 353–5). Trata-se de uma defesa indireta dos agrotóxicos por meio do englobante conceito de agronegócio. Como demonstra Pompeia (2020a), esse uso midiático serve à construção de um aparato de legitimação do agronegócio como um todo – e que beneficia a pauta dos agrotóxicos e sua indústria, correlacionada à alegação de uma imprescindibilidade dessas substâncias para obtenção dos benefícios da produção. O uso das

redes e dos memes em torno do conceito de "agro" (com a supressão calculada do sufixo "negócio") também é descrito em outras pesquisas (Gerhardt, 2021), assim como a indústria cultural em torno do agronegócio já foi estudada (Chã, 2016). As campanhas positivas do agronegócio constituem um elemento de poder simbólico, visando naturalizar e universalizar a defesa do modelo de produção, a partir do que se torna "senso comum" a afirmação de essencialidade do uso dos agrotóxicos. Daí porque, ao mesmo tempo em que criticam a mídia, os agentes de mercado não podem prescindir de seu uso.

Essa contraposição midiática entre defensores e opositores dos agrotóxicos desenvolve um ambiente de disputa informacional que foi identificado em nossas entrevistas. Nessa disputa, os termos utilizados importam, porque definem a esfera do que é dizível e aceitável discutir no campo. Por essa razão uma das arenas de discussão durante o trâmite do projeto de lei que levou à aprovação da Lei n. 14.785/2023 foi a nomenclatura dos agrotóxicos, com a defesa da mudança para pesticidas, que só no último momento foi derrotada, no parecer final aprovado no Senado.

Outro exemplo de disputa informacional, ainda no projeto da Lei n. 14.785/2023, foi o recurso aos codinomes "Pacote do Veneno", pelos opositores aos agrotóxicos (Friedrich *et al.*, 2021a), e "Projeto do Alimento Mais Seguro" pela FPA e demais defensores do projeto (Siqueira; Piovesan, 2022).

O Entrevistado 11 (2025), membro da Campanha, esclareceu sobre o primeiro codinome: "[...] a gente chamou de pacote do veneno, no sentido de legitimar toda essa contaminação, todos os problemas, todos os impactos que o Brasil já tem dados suficientes, pesquisas que demonstram... e também pra dialogar mais amplamente com a população". O Entrevistado 13 corroborou a intenção do nome e deu detalhes sobre o trabalho para sua disseminação, inclusive, com os parlamentares opositores ao projeto:

> Inclusive, durante a luta do PL [projeto de lei], você deve lembrar que a gente trabalhou muito com o conceito do PL do veneno. Porque, para evitar, para as pessoas que ainda não tinham muita clareza do que uma coisa ou outra, que, no fundo, o que a gente estava discutindo é que a gente está falando de um projeto de lei que queria possibilitar, facilitar ter cada vez mais veneno na comida. Então, a gente resolveu radicalizar na briga e chamou o tempo todo do PL do veneno. A gente não falava do PL de agrotóxico, porque, do outro lado, eles só falavam do PL de defensivos e depois falavam do PL de pesticidas. Inclusive, a gente, muitas vezes, tinha que chamar a atenção de parlamentares do nosso campo que, na hora de falar, falavam pesticida. Eram levados pela fala... (Entrevistado 13, 2025).

A ideia de "veneno" é associada à contaminação de alimentos, o que é uma estratégia para chamar atenção da população urbana também, que, segundo o Entrevistado 13, tende a

fazer uma desconexão entre o que acontece no campo e sua própria vida. Não é por acaso, então, que a contraofensiva também se fundamente no "alimento mais seguro", tentando comunicar-se com a população urbana. O Entrevistado 14 trouxe o tema da "lei do alimento mais seguro" em suas respostas, tentando explicar o fundamento desse *slogan*:

> Tinha um *site* que a gente tinha feito, 'Alimento Mais Seguro'. [...] Aí, tinha lá em uma campanha, Alimento Mais Seguro. Que aí, na época, a deputada, depois virou senadora, Tereza Cristina, ela encabeçava. E o pessoal chamava lá PL do Veneno. Não, não é PL do Veneno. É PL do Alimento Mais Seguro. É mais segurança para a produção alimentar. Então, a gente tinha e a Aprosoja era uma das instituições que estavam financiando. Cada um trazia, você tinha a indústria do defensivo, você tinha o pessoal do algodão, a CNA... Os setores envolvidos fornecendo dados, mostrando que alguém falava... uma mentira que se conta várias vezes. 'Ah, tem muito agrotóxico no rio', águas, na água. Aí, é uma coisa que a gente já começou a mostrar. E assim, aí o pessoal tem medo. Todo mundo, você tem 80% da população brasileira, é urbana. [...] As embalagens dos produtos, elas são feitas com maior resistência. É um produto com alta tecnologia. [...]. Então, assim, é alta tecnologia que você tem. Desde a embalagem, da formulação e do princípio ativo em si. Por isso que era a 'lei do alimento mais seguro'. Lei da mais tecnologia. Até essa lei, até o processo, as embalagens são regulamentadas em lei (Entrevistado 14, 2025).

O sentido, então, é de que o "alimento mais seguro" decorre da maior disponibilidade de tecnologias. Com esse mecanismo discursivo, a ideia de flexibilização do registro de agrotóxicos é convertida na facilitação de tecnologias mais aprimoradas e, portanto, maior segurança dos agrotóxicos e dos alimentos. Converte-se o significante negativo "veneno" para um significante socialmente neutro (ou positivo) "tecnologia" e se acopla a esse sentido ao de inevitabilidade do progresso tecnológico. Essa disputa informacional em torno dos projetos de lei dos agrotóxicos já foi estudada e descrita em suas articulações (Moura; Pontes, 2022; Moura; Rozendo; Oliveira, 2020).

Outro fator na fala acima é a preocupação manifestada pelo entrevistado 14, assim como o 13, sobre a população urbana e seus temores com os agrotóxicos. É característica da disputa informacional sobre os agrotóxicos que ela seja voltada para a comunicação com a população urbana, já que essa é mais numerosa e, como visto, inclui parlamentares que podem ser facilmente convertidos para um lado ou para o outro. A preocupação alinha-se com a descrição do campo político feita por Bourdieu (1989, cap. VII) e a necessidade de os representantes políticos competirem para mobilizar a maior quantidade possível de pessoas, de modo a valorizar seu capital simbólico.

O assunto da mídia também surgiu relacionado com a preocupação do Mapa com a divulgação do aumento de registro de agrotóxicos. O Entrevistado 4 (2024) revelou preocupação com os números e como eles permanecem atentos para aprovar mais biológicos, ou mais

genéricos, ou menos tóxicos, com vistas a não prejudicar a imagem do governo. O Entrevistado 3 (2024) também narrou que a pressão midiática sobre o número de registros de agrotóxicos faz com que o governo coíba essa aceleração nos registros.

3.6.2 Formadores de conhecimento: a "meta-análise" da "química nossa de cada dia"

Toda essa disputa informacional, que conta com divulgação midiática de diversos meios, prescinde também de outra entidade auxiliar que é a academia, entendida esta como a pesquisa que se posiciona como (ou recebe a chancela de) científica. O tema do uso da ciência para fins políticos não é novo (Lima; Neves; Rodrigues, 2016) e remonta também ao debate sobre técnica e política, já visto acima, podendo ser abordado por inúmeros referenciais teóricos. Esta tese não pode se aprofundar nessa temática, por si só suficiente para uma tese específica, mas não se pode deixar de mencionar o papel da academia nas mobilizações político-jurídicas em torno dos agrotóxicos[70].

Tanto a indústria de agrotóxicos como seus opositores buscam mobilizar a academia para construir algum tipo de conhecimento que lhes seja favorável. Provavelmente, é por essa razão que todos os entrevistados, em maior ou menor medida, aceitaram conceder-me entrevistas. O interesse mais plausível de todos eles é o de que é importante que uma tese de doutorado sobre agrotóxicos inclua suas visões. Certamente, têm expectativa de convencer o pesquisador de suas visões e, no mínimo, amenizar eventuais críticas, ou então corroborar pensamentos favoráveis.

Não é estranho, nessa perspectiva, que os entrevistados da indústria tenham criticado a mídia nessas entrevistas: sob sua ótica, é importante que a academia conheça os equívocos desses jornalistas e que não repita esses erros. Constitui um dado da pesquisa mais relevante, então, não o discurso deles contra a mídia propriamente, mas sim o seu interesse em fazer essa crítica em entrevista acadêmica.

Noutro vértice, constitui um dado significativo a recusa em conceder entrevistas, a exemplo do que fizeram o Ibama e a Croplife Brasil (indústria de patentes). Estas entidades revelam indício de que não têm como prioridade a divulgação de seus posicionamentos para a academia. A recusa pode ter sido específica para este pesquisador – por entenderem que a pesquisa seria num sentido indesejado –, mas é relevante que campos aparentemente antagônicos (indústria e Ibama) possam ter considerado isso. De outro lado, o fato de que o Mapa aceitou prontamente conceder várias entrevistas e a Anvisa impediu um de seus servidores de

[70] A relação do campo científico e o direito será explorada no tópico 5.3.

conceder[71] também demonstra indícios de maior ou menor interesse em exposição de suas posições à academia. Há um aparente desequilíbrio entre os órgãos do Executivo que lidam com agrotóxicos no seu interesse pela comunicação com a academia. Estas são apenas hipóteses, que outras pesquisas poderiam verificar com mais profundidade, já que a presente não tem condições de respondê-la.

Em nossas entrevistas, a academia surgiu desde os primeiros contatos dos entrevistados com o tema dos agrotóxicos. A graduação em agronomia é fundamental à maior familiaridade com agrotóxicos, pois é nesse curso, em geral, que se aprendem todos os detalhes de sua aplicação, funções etc. Não obstante, também se viu importante movimento contrário aos agrotóxicos em cursos de agronomia: tanto o Entrevistado 10 como o 13 narraram que suas faculdades de agronomia foram diferenciadas nesse sentido, fornecendo, desde suas bases formativas, elementos para o desenvolvimento de alternativas aos agrotóxicos[72].

De outro lado, o Entrevistado 6, representante da indústria, contou como ele e o pessoal da Aenda estão frequentemente apresentando palestras, visitando cursos de graduação e pós-graduação, a fim de fornecer "treinamento". Explicou ainda como a entidade financia as despesas para que outras pessoas da Universidade exerçam esse papel educacional:

> Se eu não tenho data, eu não tenho como fazer, aí eu recorro às outras entidades, que eu conheço todo mundo das outras entidades, que são parceiras também. E aí, de alguma maneira, a gente estar sempre atendendo. Ou então a gente passa para colegas nossos de Universidade, onde tem alunos fazendo mestrado, pós-graduação, que estão disponível [*sic*] para dar essas palestras e cursos no campo. E aí a gente colabora com as passagens e tudo mais. Eles vão lá, dão o treinamento e a gente, então, faz todo esse trabalho (Entrevistado 6, 2024)

A ideia de treinamento envolve cursos sobre como os agrotóxicos devem ser adequadamente manuseados, para evitar contaminações dos trabalhadores e dos alimentos. O Entrevistado 6 (2024) narrou caso sobre o envolvimento de professores de Universidades com a indústria de agrotóxicos, reunidos com intuito educacional, voltado ao correto uso de um regulador de crescimento etefon no abacaxi[73]. Contudo, o intuito educacional também contém a defesa, ao menos implícita, do uso de agrotóxicos e sua segurança. Explicando uma de suas palestras, o Entrevistado 6 assim declarou:

---

[71] Tudo isso foi detalhado no tópico 2.4.2.

[72] Deixamos de transcrever trechos de suas falas, bem como fornecer maiores detalhes sobre as faculdades, a fim de evitar exposição dos entrevistados.

[73] Segundo o relatório de 2024 de resíduos da Anvisa, de 248 amostras de abacaxi, 51 foram encontradas com resíduos de Etefon, sendo 5,65% em quantidade irregular, acima do Limite Residual Máximo (somente o Carbendazim foi encontrado em maior percentual irregular no abacaxi). Além disso foi encontrado resíduo de Carbofurano em uma amostra de abacaxi, um produto proibido (Anvisa, 2024).

> ‘Ah, causa, causa câncer e tudo mais’... Eu tenho um estudo que eu fiz quando eu estava na Andef, né? E o que que eu fiz, cara? Eu com um colega meu, nós pegamos tudo o que a gente tem contato, desde a hora que a gente levanta até a hora que a gente se deita. Nós fomos listando tudo: [...] levantei, vou tomar banho, então vamos lá shampoo, sabonete... entendeu? A pasta de dente... Tá aí, vem listando... Vou tomar um café, que eu tenho? Eu tenho a margarina, eu tenho [ponta?], linguiça, bacon... nós fomos listando tudo, até a hora de deitar. E aí, o que que eu fiz? Nós fizemos uma metanálise, onde nós fomos pegando a rotulagem desses produtos que nós listamos, que tem no mercado e nós fomos vendo na composição desses produtos, na rotulagem, os produtos químicos que existem dentro dele. [...] Eu simplesmente preparei 72 lâminas numa apresentação, falando de tudo que a gente encontrou, desde o momento que a gente levanta até o momento que a gente deita, e colocamos o nome de ‘A química nossa do dia a dia’, né? E ficou muito bacana. Só pra tu ter ideia, eu separei 27 lâminas dessas 70 e é uma apresentação que eu tenho e eu fui fazer uma apresentação dessa em Goiânia para o pessoal do órgão estadual de defesa agropecuária e eu não sabia que tinha 4 juízas [*rectius*: Promotoras de Justiça?] na primeira fila sentada do Ministério Público de Goiânia. E quando eu acabei de apresentar tudo, elas não fizeram nenhuma pergunta, só vieram pra mim para falar ‘você poderia fazer essa apresentação no Ministério Público de Goiás?’ Eu falei ‘ó, estou a disposição’ (Entrevistado 6, 2024).

A fala acima mostra tanto o uso de argumentação com aparência de científica para defender os agrotóxicos quanto a importância que o participante deu para o fato de que essa sua apresentação teria impressionado membros do Ministério Público – ou seja, o discurso científico atingindo atores jurídicos de relevância, membros do poder estatal e, portanto, dotados da alquimia oficializante da violência simbólica.

A apresentação “A Química Nossa de Cada Dia” relatada na fala foi compartilhada comigo pelo entrevistado. As lâminas dão uma ideia dos assuntos da apresentação mencionada. Inicia-se com a apresentação da Aenda, passa pela conceituação de “defensivos agrícolas”, um histórico da legislação e uma explicação sobre o processo de registro de agrotóxicos, em que se indica um tempo de 6 a 7 anos para isso. O intuito aqui é demonstrar os rigores com que se aprova um agrotóxico para uso, recorrendo à mistificação da proibição legal[74]. Ainda na apresentação, destacam-se os investimentos com P&D e a preocupação com o avanço tecnológico dos produtos, recorrendo ao argumento da necessidade de avanço tecnológico[75].

Por fim, há uma última parte intitulada “Componente Químicos presentes no dia a dia”, em que há quadros que listam diversos alimentos (achocolatado, adoçante, biscoito, macarrão instantâneo etc.), uma lista de seus ingredientes e o somatório dos “componentes químicos” contido em cada um. Isso também é feito com produtos de higiene pessoal (sabonete, shampoo, condicionador...) e de limpeza (água sanitária, sabão em pó...). Chega-se à conclusão de que temos um contato semanal com 6.566 componentes químicos – independentemente de classificá-los em inofensivos ou não, até água está neste cálculo. Na sequência, a apre-

[74] Explicaremos esse conceito no tópico 5.5.2.
[75] Explicaremos essa estratégia no tópico 5.3.

sentação trata um a um de alguns químicos tóxicos a que estaríamos expostos, indicando-se onde são encontrados (por exemplo, nitrito e nitrato na salsicha e bacon; corante caramelo em refrigerantes; triclosan no desodorante; parabeno em maquiagens; entre outros) (Aenda, 2021).

O simbolismo pretendido é de que os agrotóxicos são só mais um dos muitos componentes químicos com que temos contato e são dos químicos mais seguros, pois são submetidos a um rigoroso procedimento de registro. O contato com tóxicos torna-se algo natural e cotidiano. Na sua fala, o Entrevistado 6 diz que fez "uma meta-análise", utilizando jargão científico. Contudo, o que se vê nos *slides* é uma simples listagem de ingredientes, sem indicação de metodologias e sem análises anteriores feitas. Não se trata de uma meta-análise, mas o termo confere a ideia de um rigor científico. E isso, segundo o participante, serviu para o convencimento de autoridades do Ministério Público.

A apresentação contém um erro lógico elementar: o fato de haver outros químicos tóxicos com que temos contato não exclui que agrotóxicos sejam tóxicos, causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente. Não obstante, o discurso, colocado com aparência de científico ("meta-análise"), apresentado em ambiente de debate de ideias e ouvido por autoridades públicas, é investido de uma seriedade relevante. É um movimento de obtenção de capital simbólico que alcança formadores de conhecimento e atores jurídicos com poderes estatais.

A Bayer, em seu *site* oficial brasileiro, dispõe de uma página intitulada "Como a ciência está impulsionando o agronegócio?". Entre as respostas, está que "as plantas também costumam ser pulverizadas com defensivos agrícolas para combater vários problemas durante a produção". O termo "defensivos agrícolas" aqui vem acompanhado de uma voz passiva que não revela o sujeito, como se "as plantas" fossem os agentes da pulverização. O mesmo texto continua: "Na prática, o que isso significa para o consumidor? Resumidamente, significa segurança alimentar". Entre os exemplos de como as plantas são ameaçadas por pragas, doenças e outras plantas, a página menciona uma conquista das pesquisas financiadas pela Bayer: o mapeamento do genoma do fungo que causa a ferrugem-asiática da soja: "A conquista é fruto de três anos de pesquisa do CEAT da Bayer em parceria com a Embrapa" (Bayer Brasil, 2022).

Nesse último trecho, evidencia-se a conexão da Bayer com uma empresa pública de pesquisa, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Essa Empresa é bastante ampla e suas várias unidades dedicam-se a temas diversificados, de modo que não é fácil atribuir um sentido único de suas pesquisas, embora a empresa e alguns de seus técnicos estejam ligados à incorporação do conceito de agronegócio ao Brasil (Pompeia, 2021b) e, no segundo

mandato do governo Fernando Henrique Cardoso (1999-2002), tenha passado a atuar de forma mais próxima às indústrias de agrotóxicos e outras multinacionais (Delgado, 2012). Como conta Pompeia (2021b, p. 239 et seq.), no primeiro governo Lula houve um debate em torno do direcionamento da pesquisa da Embrapa para a agricultura familiar, que recebeu reação da bancada ruralista.

A Embrapa também se posiciona como um agente político, na medida em que é ouvida em audiências públicas no Congresso Nacional. Por exemplo, no debate sobre os bioinsumos, a empresa se posicionou ao lado da Croplife Brasil, no sentido de impor mais restrições aos registros dos bioinsumos (Brasil, 2021a; Entrevistado 8, 2024).

Um personagem da Embrapa que é muito acionado pelo agronegócio é o pesquisador Evaristo de Miranda, conhecido como ideólogo ambiental do governo Bolsonaro (Esteves, 2021), mas que também já teve ligações com os governos de Fernando Henrique Cardoso e Dilma (Rajão *et al.*, 2022). Rajão *et al* (2022) fizeram uma detalhada análise das estratégias de criação de controvérsias falsas que levaram à aprovação do Código Florestal de 2012 e demonstraram como suas credenciais científicas são utilizadas, ainda que ele não tenha publicações em revistas acadêmicas confiáveis.

Para além disso, a proximidade com a academia pode causar conflitos de interesses que nem sempre são tão claros. Os resultados de um estudo são postos em dúvida se o pesquisador tem laços com a indústria de agrotóxicos, como ocorreu com a retratação de estudo, 25 anos depois de sua publicação, que dizia que o glifosato não apresentava risco à saúde humana, ante a descoberta de que os dados foram colhidos de estudos não publicados da Monsanto e com possível pagamento desta aos autores (Glifosato: [...], 2026; Williams; Kroes; Munro, 2026). A história da indústria de agrotóxicos, desde sua origem, está relacionada com conflitos de interesses com pesquisadores que eram cooptados para o desenvolvimento de novas tecnologias (Matthews, 2018, p. 242).

É da natureza do saber científico a necessidade de tempo para acumulação e sistematização de evidências, bem como a ausência de certezas absolutas e eternas. A partir dessas características, é possível explorar a dúvida inerente ao conhecimento científico de maneira a defender os setores que venham a ser potencialmente prejudicados pelas conclusões científicas (Breilh, 2013).

A estratégia de “manufatura da incerteza”, praticada por grandes corporações, no intuito de adiar ou evitar regulações de seus produtos, foi descrita por David Michaels (2020). Para o autor, o caso da indústria tabagista é o exemplo de maior longevidade dessa manufatu-

ra, mas isso também se estende para os temas das mudanças climáticas, alimentação (dados sobre açúcar e obesidade), medicamentos, entre outros (Michaels, 2020, p. x–xii).

Não é diferente com o tema dos agrotóxicos. Naomi Oreskes e Erik Conway (2019) denunciam o "mercado da dúvida", trazendo um capítulo sobre o ataque revisionista sofrido por Rachel Carson, em tempos atuais. A autora da clássica obra "Primavera Silenciosa", de 1962, apontou pioneiramente para a toxicidade dos pesticidas. Oreskes e Conway narram diversas iniciativas de contestação da pesquisa de Carson, tanto logo após a publicação do estudo, até iniciativas da década de 2000 que buscam trazer de volta o inseticida DDT, que foi banido nos EUA anos após a obra de Carson[76]. Também são documentadas as estratégias da Monsanto (que foi adquirida pela Bayer), fabricante do *Roundup*, para comprometer estudos científicos e perseguir pesquisadores que lhes foram contrários (Fagan; Traavik; Bøhn, 2015; Krimsky; Gillam, 2018; McHenry, 2018; Seralini; Douzelet, 2021).

Do outro lado, os opositores dos agrotóxicos também têm seus laços com institutos de pesquisa, como a Fiocruz, uma ferrenha e escancarada opositora dos agrotóxicos, como definiu o Entrevistado 13 (2025). A Campanha, entre suas articulações, preocupa-se em convocar a academia para realizar mais pesquisas sobre agrotóxicos, como explicou o Entrevistado 10 (2024):

> Eu acho que um ganho também político que a Campanha dispara é chamar a responsabilidade das instituições de pesquisa no Brasil, que passaram a sistematizar melhor esses dados. A própria Fiocruz lança o dossiê, a Abrasco, nesse período, já também a partir de uma provocação da Campanha, da necessidade que era termos dados sobre esses impactos, sobre essas pesquisas, sobre os processos de resistência nos territórios e assim por diante.

O Dossiê da Abrasco, mencionado nessa fala, é um relatório organizado pela Abrasco, Fiocruz, Campanha, ANA, ABA e diversos acadêmicos e pesquisadores com o objeto de contrapor-se ao trâmite do projeto do que viria a ser a Lei n. 14.785/2023. O documento, que deixa claro em seu título o posicionamento ("Dossiê contra o Pacote do Veneno") foi editado, primeiro em 2018 e reeditado em 2021 (Friedrich *et al.*, 2021a). A Abrasco, com seus objetivos relacionados à saúde coletiva, continua publicando outros dossiês sobre agrotóxicos, co-

[76] Essas iniciativas mais recentes apontam que o banimento do DDT teria levado à morte de milhões de pessoas por malária (cujo inseto vetor era o alvo principal da aplicação do inseticida). Porém, os autores apontam o equívoco dessa concepção, seja porque, mesmo antes do banimento do DDT, este já não funcionava como propagado, seja porque eram necessárias outras medidas para combater a malária (como a adequada nutrição da população), seja também porque os insetos estavam desenvolvendo resistência ao DDT antes disso, o que havia sido previsto por Carson anteriormente (Oreskes; Conway, 2019, cap. 7).

mo um de 2024 sobre danos à saúde reprodutiva, que também reúne pesquisadores e acadêmicos diversos (Pinho *et al.*, 2024).

O Instituto Nacional do Câncer, (Inca), outro órgão público de pesquisa, também é bastante vocal sobre sua contrariedade aos agrotóxicos (Instituto Nacional de Câncer, 2015) e contribui com a Campanha (Entrevistado 10, 2024).

Os parlamentares socorrem-se cotidianamente dos institutos de pesquisa e acadêmicos, seja para se opor aos agrotóxicos, como deixou claro o Deputado Nilto Tatto (2024), seja para defender os agrotóxicos, já que as audiências públicas sempre invocam esses profissionais. Também o Poder Executivo procura a academia e órgãos de pesquisa para solucionar problemas, como o Mapa faz diante de emergências fitossanitárias (Entrevistado 1, 2024), ou mesmo na delegação de parte das análises necessárias aos registros de agrotóxicos a laboratórios terceirizados (Entrevistado 6, 2024).

Apesar do esforço dos opositores aos agrotóxicos em fazer uso do discurso científico e de sua divulgação, parece que ele não tem sido efetivo para conter os avanços político-jurídicos da indústria de agrotóxicos. O Entrevistado 10 assim resumiu, em tom de desabafo:

> É, na verdade, chega a ser até frustrante, no sentido assim: a gente tem muito mais argumentação técnica científica do que o agronegócio apresenta. Basicamente, infelizmente, se você for assistir todas as votações que teve no Congresso, é vergonhoso os posicionamentos dos parlamentares. Enquanto a gente subsidiou com argumentos técnicos científicos, com os dados de pesquisa, com informações, que a gente tem sistematizado nos últimos dez anos, você vê que muitos parlamentares chegam lá e fazem uma defesa da sua atividade econômica de setores que estão ligados, e que eles representam sem muita argumentação... E assim, uma narrativa que não é nova, né, a gente que trabalha, com isso há muito tempo, a gente vê que são os mesmos argumentos, se brincar ainda da Revolução Verde, até os dias atuais, que eles usam para justificar...

Contudo, o que o Entrevistado 10 caracteriza como argumentos repetitivos e antigos[77], o agronegócio encara como "material técnico de qualidade, de excelência", como definiu o Entrevistado 14 (2025) ao discorrer sobre o trabalho do Instituto Pensar Agro (fala transcrita no tópico 3.3). Essa disputa é inerente à competição pelo poder simbólico e também pertence ao campo político, onde a verdade não é um objetivo do discurso (e sim a mobilização das massas).

Assim, faz parte da construção dos discursos que circundam os agrotóxicos a definição de quem tem os melhores formadores de conhecimento e de opinião, em uma batalha informacional e epistemológica. Não se trata, aqui, de considerar que os dois lados são equiva-

[77] De fato, muitos dos argumentos são bastante semelhantes com o que encontramos nos debates legislativos da década de 1980 (Basso, 2025a).

lentes, mas de reconhecer que a oposição aos agrotóxicos, arvorada em conhecimento científico sólido e hábil comunicação social, tem sido eficazmente bloqueada por uma mobilização de argumentos que não precisam ser científicos, nem verdadeiros do ponto de vista jornalístico. Basta que pareçam ser científicos ("meta-análises") e verdadeiros para que recursos retóricos transformem "veneno na comida" em "alimento mais seguro".

3.6.3 Atores jurídicos

Por último, mas não menos importante, há diversas profissões jurídicas que compõem entidades auxiliares que lidam com os agrotóxicos. São entidades auxiliares, pois esses diferentes profissionais lidam primordialmente com o campo jurídico, que é caracterizado por uma divisão do trabalho entre profissionais práticos (juízes, advogados etc.) e teóricos (professores, doutrinadores etc.), que se reforçam mutuamente e produzem a significação da lei (Bourdieu, 1989, cap. VIII).

Denominamos "atores", e não agentes como os demais, para demarcar a especificidade teatral do jogo jurídico, repleto de cerimônias que, como na igreja, perfazem um *habitus* voltado para uma ritualização de tradições, as quais conferem capital simbólico ao direito e contribuem para seu efeito mágico (ou alquimia) de transmutar conflitos históricos em linguagem neutra, universal e apriorística. Trata-se de atores, pois não raro sua própria agência (vontade) é sublimada, diante do efeito universalizante e normalizante do direito: o advogado, o juiz, o promotor, ainda que o faça, não pode aparentar ser arbitrário em suas decisões, razão pela qual se arvora em uma tradição (jurisprudência, dogmas, brocardos latinos...) para justificar suas vontades, atuando em um papel, como um ator que enuncia palavras que não são suas.

Esses atores diversos lidam com o campo jurídico que é um campo particular, como o próprio Bourdieu já descreveu como uma "hipocrisia coletiva" (Bourdieu, 2023), que por seu formalismo consegue constituir um campo que é independente de constrangimentos externos (Bourdieu, 1989, cap. VIII).

Os juristas, advogados, os juízes precisam navegar sob regras próprias de seu campo, brandindo argumentos que funcionam somente na linguagem jurídica, como é exemplo a admissão das chamadas "ficções jurídicas", que convertem o "dever ser" em "ser" (Kelsen,

1989a)[78]. O direito, assim, transmuta o irreal em regra. Para exemplificar com o tema desta tese, uma ficção jurídica amplamente utilizada é a bula dos agrotóxicos: o direito permite que se venda um produto tóxico, desde que ele venha acompanhado de um texto de alerta e assume (fictamente) que todos lerão e cumprirão esse documento. Mesmo quando se sabe que não é o que ocorre de fato, as decisões de registro são tomadas com base nesse pressuposto, que nada mais é do que uma ficção criada pelo direito[79].

Os atores jurídicos, talvez porque precisem investir seu tempo para desenvolver o *habitus* jurídico e conseguir circular com desenvoltura nesse mundo de hipocrisia coletiva, dificilmente se dedicam a um único tema do direito, quanto mais ao tema dos agrotóxicos. Este somente lhes vem ao caso quando provocado por terceiros, razão pela qual colocamos esses agentes como entidades auxiliares.

A primeira dessas entidades jurídicas, mencionada algumas vezes em nossas entrevistas, é o Ministério Público. Esse órgão detém poderes fiscalizatórios amplos e o tema dos agrotóxicos certamente é abrangido por suas competências. Em geral, sua atuação se dirige à judicialização de conflitos, mesmo que o órgão tenha poderes extrajudiciais que, por vezes, são suficientes para coagir violadores da lei.

O Ministério Público Federal (MPF) costuma atuar em matéria de registro de agrotóxicos, já que este é desenvolvido em órgãos federais. A reavaliação (ou reanálise)[80] de registro do Carbendazim foi provocada pelo MPF: o uso dessa substância foi, inicialmente, suspenso de maneira cautelar em junho de 2022 pela Anvisa, após uma decisão judicial da Justiça Federal do Distrito Federal, a partir de ação promovida pelo MPF. A decisão estabelecia prazo de 60 dias para a Anvisa manifestar-se sobre a reavaliação do uso do Carbendazim (Rodrigues; Castro, 2022). Em agosto de 2022, pela Resolução Colegiada n. 739, a Anvisa aprovou, de maneira definitiva, a proibição desse produto em todo o país, apesar de ter admitido uma gradualidade na completa proibição (Brasil, 2022c).

O MPF também promoveu uma ação civil pública contra o Ibama, com o fim de proibição de pulverização área de neonicotinoides e fipronil (Moura; Pontes, 2022). Há notícias de ações civis públicas contra pulverização aérea de agrotóxicos, para proibir certos princípios ativos de agrotóxicos, como o benzoato de emamectina (Napp, 2015). A 4ª Câmara do MPF, que trata de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, dispõe de um Grupo de Trabalho sobre

[78] Apenas para ilustrar, uma ficção jurídica muito comum é a citação por edital: o direito assume que uma pessoa foi informada de um processo contra ela apenas pela publicação da citação em um jornal que, sabidamente, ninguém lerá.
[79] Desenvolveremos isso no capítulo final, tópico 5.4.3.
[80] A distinção entre reavaliação e reanálise é comentada no tópico 4.2.4.

agroecologia, cujos objetivos abrangem temas como a pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos, por drones, entre outros (Ministério Público Federal, 2025).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é outro órgão ativo na oposição aos agrotóxicos, considerando os danos à saúde dos trabalhadores rurais como principal foco de sua atuação. Há notícias de sua atuação contra pulverização aérea (MPT-MS [...], 2025). Além disso, há procuradores do trabalho que cotidianamente atuam nas audiências públicas realizadas no Congresso Nacional acerca dos agrotóxicos: por exemplo, o procurador Leomar Daroncho é recorrente em audiências públicas envolvendo o tema dos agrotóxicos, inclusive no projeto da Lei n. 14.785/2023 (Senado Federal, 2024).

O Ministério Público, por vezes, é acompanhado das Defensorias Públicas que também podem vir a atuar em nome dos mais vulneráveis. Em especial a Defensoria Pública da União (DPU) (Defensoria Pública da União, 2025), mas também as estaduais (Almeida; Pereira, 2023), emitem documentos, recomendações etc. na tentativa de proteger esses grupos.

Os advogados públicos também são acionados, ora ou outra, para dirimir conflitos institucionais. O Entrevistado 4 (2024) nos relatou sobre como tem recorrido ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (Decor), um órgão na Advocacia da União, para dirimir conflitos havidos entre Mapa, Anvisa e Ibama a respeito de agrotóxicos. Nessa instância, um parecer jurídico é emitido e a opinião de advogados da União passa a ser obedecida pelos demais órgãos do Executivo. Esse mecanismo mostra como o campo jurídico é acionado para solucionar conflitos no campo dos agrotóxicos[81].

Outros atores jurídicos são as ONGs defensoras de direitos humanos, como é a Terra de Direitos, da qual faz parte o Entrevistado 11 (2025), que nos relatou as origens da organização, que estão na advocacia popular, na defesa de trabalhadores rurais sem-terra. Logo no início, em 2003, a organização se somou à Jornada de Agroecologia do Paraná, fixando suas bases também na defesa da agroecologia. Uma das características da organização, na sua origem, é a realização de tribunais populares, que são um movimento coletivo de protesto em razão de casos específicos de injustiça.

Após tribunais populares relacionados com o assassinato de trabalhadores rurais, em 2004, a organização realizou um Tribunal Internacional Popular sobre os Transgênicos, em Porto Alegre (RS), em que condenaram a Monsanto e a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) pelo contrabando ilegal de sementes transgênicas no estado. Entre outras atuações contra transgênicos, a Terra de Direitos obteve, em 2015, a condenação

[81] Desenvolvemos esse ponto no tópico 5.1.4.

da Syngenta pelo assassinato do agricultor sem-terra Valmir Mota de Oliveira (Terra de Direitos, 2025a). A Terra de Direitos participou de audiências públicas nos processos legislativos tanto da Lei da PNARA quanto da Lei n. 14.785/2023 (Senado Federal, 2024; Tatto; Uczai, 2018), bem como em audiência pública perante o Supremo Tribunal Federal como *amicus curiae* (Brasil, 2024d).

Trata-se, portanto, de um ator jurídico diferenciado, pois ainda que funcione como um escritório de direito, sua atuação também é de uma ONG, proativa na defesa dos direitos humanos. Não obstante, posicionamos o organismo como entidade auxiliar, pois sua atuação aqui, em geral, é conjugada com a Campanha, com quem a Terra de Direitos mantém diálogo contínuo, funcionando como um setor jurídico daquela organização (Entrevistado 11, 2025).

Do outro lado, o agronegócio também lança mão de seus advogados próprios. Em pesquisa de doutorado de Castro (2023), mediante entrevistas e etnografia em curso de especialização, a autora adentrou o mundo dos advogados do agronegócio e desvendou como estes mobilizam e constroem um mercado jurídico para vender seus serviços ao agronegócio.

A autora identifica a "segurança jurídica" como palavra de ordem desses advogados, expressão que vimos repetir-se em nossas entrevistas com os agentes de mercado. Esses advogados não atuam somente no Judiciário, mas de forma não-contenciosa. Preocupam-se em realizar cursos, não somente convencer Juízes em processos, mas para formá-los de acordo com a forma como veem o direito (e a economia, que é crucial para sua visão jurídica). Além disso, atuam perante o Poder Legislativo, buscam alterar e criar legislações para incorporarem suas visões ao direito brasileiro. Castro (2023) demonstra como o "direito do agronegócio", mobilizado por esses agentes, distancia-se do direito agrário e aproxima-se de um direito empresarial, em que a questão ambiental e social são "riscos" da atividade.

Esses agentes certamente estão presentes no debate sobre os agrotóxicos. As disputas sobre o marco legal dessas substâncias enquadram-se na visão de "risco" ambiental para esses advogados, que participam do IPA, da CNA e outros organismos do agronegócio incluídos nesse debate (Castro, 2023). Na etnografia que Castro fez em curso sobre o direito do agronegócio, a autora narra momento em que o professor fez crítica à excessiva judicialização da pulverização de agrotóxicos, em que as ONGs solicitariam ao Judiciário "a cada novo defensivo que sai". Também a proibição do Paraquat é comentada no curso presenciado pela autora, como um problema de "insegurança jurídica" (Castro, 2023, p. 222).

Esses atores jurídicos, então, compõem o quadro daqueles que influem na construção do direito aplicado aos agrotóxicos. São os responsáveis pela tradução de um agravo despercebido em um problema jurídico, por vezes construindo injustiças sob a linguagem de viola-

ção de direitos, linguagem essa que é monopolizada por esses atores jurídicos – e que por isso valoriza o capital simbólico por eles manejado (Bourdieu, 1989, p. 231–233).

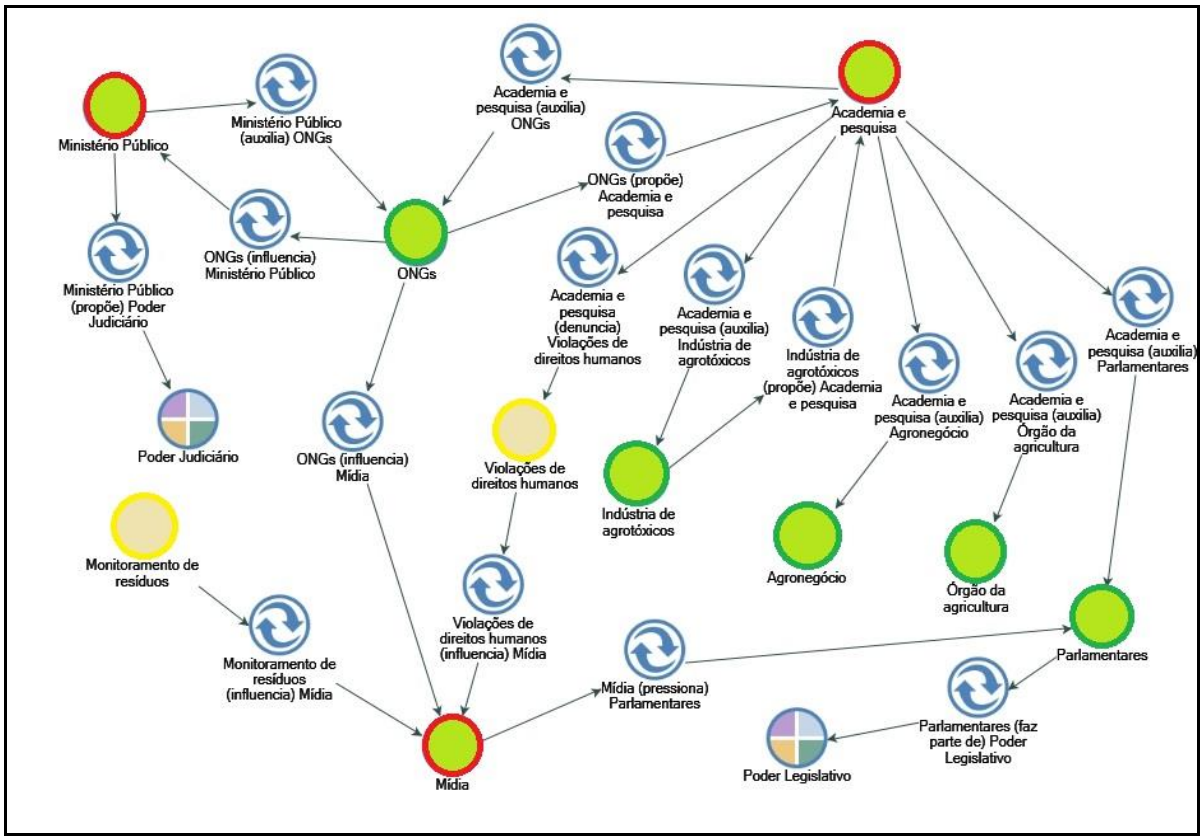
Apresentamos um mapa dos relacionamentos das entidades auxiliares na Figura 6. Nesse mapa, não constam todos os atores jurídicos, mas apenas aquele que surgiu mais frequentemente nas entrevistas, que é o Ministério Público. Além dele, há a mídia e a academia (que engloba referências a pesquisa). Em acréscimo ao que já foi exposto, esse mapa permite visualizar alguns relacionamentos circulares: a) como a academia auxilia a indústria de agrotóxicos e, ao mesmo tempo, a indústria influencia a academia e órgãos de pesquisa; e b) como as ONGs também são auxiliadas pela academia e, ao mesmo tempo, propõem pautas para a academia e órgãos de pesquisa.

É importante observar que esse mapa não esgota todos os relacionamentos possíveis entre esses agentes, mas destaca apenas aquilo que pôde ser evidenciado pelas entrevistas e documentos (por mais de uma fonte, no mínimo). A esquematização visual permite estabelecer alguns vínculos interessantes: por exemplo, a academia denuncia violações de direitos humanos, as quais influenciam a mídia, que as divulga; e essa divulgação influencia parlamentares. Estabelecemos, assim, que a pesquisa acadêmica influencia o Poder Legislativo – e, portanto, a produção de leis.

Com isso, apresentamos um panorama de quais são os principais agentes que promovem a produção, alteração e aplicação do direito relacionado aos agrotóxicos. Ressalve-se que nossa apresentação tem um recorte temporal e parte das entrevistas realizadas e, portanto, não exclui outros agentes de importância em momentos diferenciados.

Em busca na literatura, entendemos que nosso quadro de agentes é semelhante ao apresentado por Moraes (2019, p. 39), que realizou metodologia semelhante, com entrevistas e pesquisa documental. Este autor, para além das entidades aqui indicadas, fez referência a "projetos e grupos *ad hoc*", como o projeto Colmeia Viva, que seriam favoráveis a menores restrições a agrotóxicos, bem como posicionou as redes supermercadistas como favoráveis a maiores restrições. Afora isso, nossas conclusões sobre os agentes do campo são coerentes com a pesquisa daquele autor.

FIGURA 6 - MAPA DE RELACIONAMENTOS DAS ENTIDADES AUXILIARES



LEGENDA: círculo amarelo = temas; círculo verde = agentes; círculo vermelho = item em destaque; círculo com flechas = relacionamentos; círculo com quatro cores = núcleo. FONTE: O autor (2025) com *Nvivo*.

*

Procuramos apresentar neste capítulo a configuração de três principais campos (no sentido bourdieusiano de espaços estruturados de posições), em que se situam as lutas simbólicas pelo direito aplicado aos agrotóxicos. Cada campo guarda suas especificidades, suas relações de força, seus dominantes e dominados e, na disputa por capital, apresenta práticas incorporadas específicas (*habitus*) estruturadas em torno da consagração buscada por seus agentes (Bourdieu, 1983).

O campo dos agrotóxicos é dominado pela indústria que faz parte do agronegócio, assim como os produtores rurais usuários de agrotóxicos. Os opositores aos agrotóxicos são dominados já que não dispõem dos mesmos níveis de capital para que seus interesses sejam contemplados e, ainda que alcancem resultados pontuais, a tendência geral é a de conservação de um modelo de produção dependente dos agrotóxicos, o que é simbolizado pela naturalidade com que a essencialidade dos agrotóxicos é vista como uma norma.

O campo político, com suas regras próprias e peculiar dependência dos profanos, é campo externo ao dos agrotóxicos, mas que se sobrepõe parcialmente a ele, formando um

subcampo. Os agentes eleitos, políticos profissionais, têm uma relação de homologia[82] com o campo dos agrotóxicos, na medida em que há também os dominantes, da FPA "treinados" pelo IPA, e os dominados, que pouco conseguem avançar nos debates políticos contra agrotóxicos.

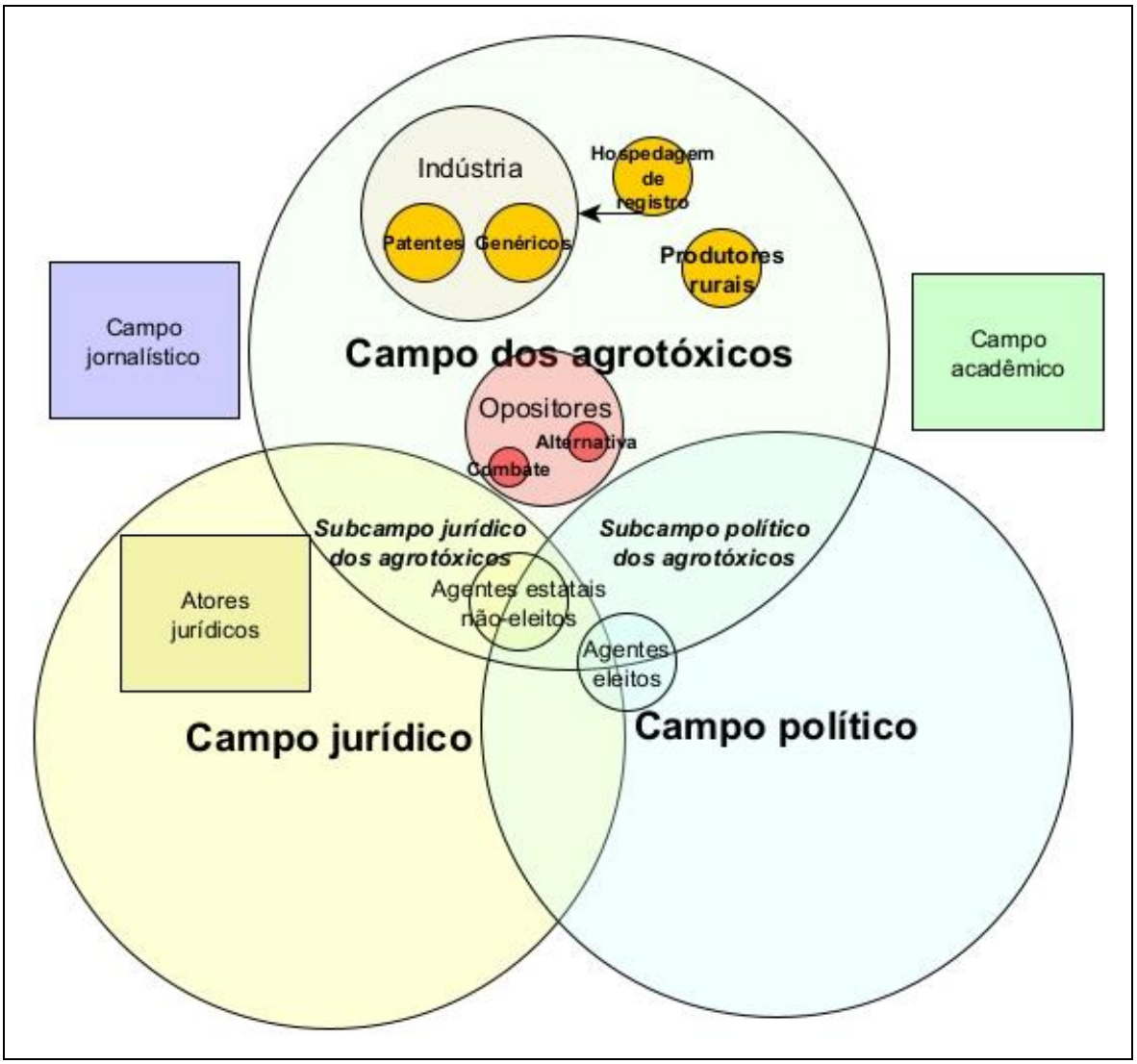
O campo jurídico é o centro desta tese, em especial no subcampo jurídico dos agrotóxicos, em que também há embates homólogos: há os advogados do agronegócio, por exemplo, que dominam o capital econômico e também a proximidade com os centros de poder, ao passo que os advogados populares não só não têm capital econômico como dependem de outras redes para tentar influenciar o campo para algum tipo de transformação, quase sempre fadada ao insucesso. Essa desigualdade perpassa todo o campo, havendo uma homologia entre os profissionais jurídicos e seus clientes: Bourdieu (1989, cap. VIII, 2023) exemplifica com a oposição entre os advogados trabalhistas e empresariais. Podemos falar como a Defensoria Pública dispõe de menos recursos e estrutura, ou na concentração de capital intelectual, pessoal e social daqueles que são nomeados aos mais altos cargos judiciais.

Os campos jurídico e político também se sobrepõem, pois o político cria leis, assim como a burocracia estatal cria normas e regulariza práticas. O campo jurídico trabalha com *habitus* próprio e seus atores traduzem os conflitos dos agrotóxicos na hermética linguagem jurídica. Além disso, outros campos, com disputas e *habitus* próprios, auxiliam essas relações, como é o campo jornalístico (mídia) e o acadêmico.

Essa estruturação de espaços sociais é esquematizada na Figura 7 abaixo, que, como qualquer esquema, simplifica as relações, que não são tão definidas e separadas como a figura dá a entender. Mas, ainda assim, sua visualização facilita a compreensão do que buscamos delinear neste capítulo.

[82] O conceito de homologia dos campos em Bourdieu significa que os dominados de um campo tendem a realizar alianças com dominados de outros campos, assim como o fazem os dominantes entre si (Bourdieu, 1989, 2007b).

FIGURA 7 – REPRESENTAÇÃO ESPACIAL DOS CAMPOS PARTICIPANTES DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO APLICADO AOS AGROTÓXICOS



LEGENDA: círculos = campos e agentes; quadrados = campos e entidades auxiliares. FONTE: O autor (2026), feito com *yEd Graph Editor*.

4 LUTAS SIMBÓLICAS SOBRE AGROTÓXICOS NO METACAMPO ESTATAL

O Estado, para Bourdieu (2014), é um metacampo que detém metacapital, pois seus poderes definem os demais campos e distribui seus capitais. Como um poder sobre os poderes, o Estado contribui para a construção de outros campos, na medida em que se realiza o processo de diferenciação progressiva das sociedades. Como um campo, o Estado é disputado pelos agentes, que desejam deter o poder de ditar os demais campos.

Se no capítulo anterior, estudamos os campos a partir dos agentes que neles operam, por serem a unidade teórica mais indivisível, concreta e próxima de nossos entrevistados, agora veremos como o direito aplicado aos agrotóxicos é construído a partir do metacampo do Estado, que é um agregador de distinções fundamental para a compreensão do direito, o qual será objeto específico do próximo capítulo.

O metacampo estatal determina diferentes subcampos, que se diferenciam em um processo histórico. A separação de poderes de Montesquieu, tida como um princípio de visão e divisão, um *nomos* da *doxa*, isto é, uma norma universal e natural para a sociedade, na visão de Bourdieu, é uma construção histórica de diferenciação de funções estatais, à medida em que a sociedade se distancia das monarquias religiosas para uma estrutura laica em que o parlamento recebe mais poderes. A partir de uma perspectiva francesa (com o marco da Revolução Francesa em destaque), na obra "Sobre o Estado" (na verdade, uma transcrição de vários cursos sobre o tema), Bourdieu apresenta o Estado Moderno como a ruptura com um princípio dinástico e com a dominação da Igreja, o que origina campos intelectual, jurídico, burocrático e outros (Bourdieu, 2014). É nessa obra que alguns autores veem que Bourdieu realmente apresentou sua visão do direito, pois toda essa construção histórica ocorre em torno e por meio dos juristas (Dezalay; Madsen, 2012).

Sob o metacampo estatal, analisaremos os campos parlamentar, o burocrático e o judicial, partindo do que colhemos em nossas entrevistas, respectivamente, sobre o Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Não se trata de pressupor a separação de poderes como um princípio universal, mas de estudar essas divisões impostas pelo Estado em diferentes relações de força, *habitus*, estratégias e *illusio*. O que elas têm de comum é o elemento jurídico que permeia e influencia todos esses campos, como o meio pelo qual o Estado impõe a violência simbólica oficial.

4.1 O CAMPO PARLAMENTAR E OS AGROTÓXICOS: A LEGÍTIMA "DISPUTA DE FORÇAS"

O campo parlamentar é por onde circulam os parlamentares e demais agentes com o intuito precípuo de produzir leis.

Desde a Revolução Francesa, o parlamento tornou-se cada vez mais o centro de produção de leis e as leis se tornaram sinônimo de direito. Isso porque naquele movimento revolucionário havia uma intenção de ruptura com o Antigo Regime até então vigente e o caminho para isso era o fortalecimento da Assembleia, em que os revolucionários (jacobinos e girondinos) dominavam. Em razão disso, o Código Civil de Napoleão, de 1804, trazia uma previsão expressa de que o Juiz não poderia criar direito, bem como revogava a ordem jurídica anterior (Facchini Neto, 2013; Hespanha, 2019, p. 400 et seq.).

Desenvolve-se a chamada Escola da Exegese na França, que defende que o juiz é mera "boca da lei" e que a lei é a única fonte do direito, no que se conheceria como legalismo ou positivismo legalista (Hespanha, 2019). É, portanto, muito recente e particular na história a ideia de que o direito é o mesmo que a lei.

A concepção de que o parlamento, ao aprovar uma lei, vincula toda a sociedade, inclusive os demais poderes não é algo antigo ou "natural", como o poderio simbólico estatal pode fazer parecer. É uma convicção que certas sociedades entenderam oportuna em um momento específico, mas que sempre sofre tensões e contraposições. É muito presente nos debates jurídicos dos últimos séculos a discussão em torno da codificação – uma forma de reunir, sistematizar e organizar o direito em um único documento legislativo – e a sua incompatibilidade com a organicidade da sociedade, sua historicidade e sua dinâmica, sempre em movimento, como defendeu a Escola Histórica Alemã no século XIX (Hespanha, 2019).

De fato, se a produção do direito é concentrada no parlamento, o direito pode se tornar demasiado artificial e inseguro (pois de fácil alteração). Se se deixa a cargo de juízes, pode haver uma crise de legitimidade democrática, já que não são representantes do povo. Se deixado à burocracia estatal, então é possível abrir margem para autoritarismos, como o mundo conheceu nas décadas de 1930 e 1940.

Essa breve contextualização histórica é necessária para problematizar algumas falas dos entrevistados nesta pesquisa. Embora seja corrente no ensino jurídico – e no discurso desses entrevistados – que, por exemplo, o decreto tem de obedecer a lei (ou, noutros termos, que a burocracia deve obedecer ao parlamento), isso não necessariamente foi sempre assim e, tampouco hoje em dia, é sempre assim. Na prática, um burocrata pode entender que uma por-

taria vale mais que a Constituição. Embora não o diga em seu discurso, o agente estatal pode estar mais propenso a obedecer a uma portaria, por temer represálias disciplinares de seus superiores próximos, do que a alegar uma suposta inconstitucionalidade desse ato administrativo.

No imaginário atual, o parlamento, ao menos em tese, produz o direito e esse direito deve ser obedecido pelos juízes, bem como pela burocracia. O Poder Legislativo pode, inclusive, modificar a Constituição, de modo que as decisões desse poder, ao menos em teoria, seriam de alguma forma superiores às dos demais agentes de Estado, ainda que, no campo estatal, todos estão em constante disputa pelo poder da "última palavra".

O campo parlamentar é semelhante ao campo político, sobre o qual discorremos no capítulo anterior. Porém, o político é mais amplo, podendo abranger diversos outros agentes de outros subcampos, enquanto o campo parlamentar seria apenas aquele restrito aos agentes políticos eleitos (e no exercício de seus mandatos). Se em outros subcampos da política há alguma tentativa de aparentar desinteresse pelo poder e suas barganhas (como vimos na dicotomia entre técnico e político), no campo parlamentar, as hipocrisias coletivas são de outra espécie.

Assim é que me disseram que "isso é válido na democracia"(Entrevistado 6, 2024), sobre a normalidade com que políticos procuram as entidades da indústria de agrotóxicos e vice-versa. O Entrevistado 7 (2024) destacou: "A Câmara e o Congresso, ele é uma disputa de forças. No sentido legítimo, né?". A disputa de forças, ao menos no campo parlamentar, é vista como legítima, como válida. Afinal, o parlamento é um organismo destinado a representar o povo, todos têm de ser ouvidos e acolhidos. Se isso ocorre efetivamente e se a participação dessas entidades surte efeitos, é uma outra história.

Vimos no capítulo anterior como o agronegócio, por meio do Instituto Pensar Agro (IPA) – que providencia o "treinamento para [...] parlamentar", como nos disse o Entrevistado 14 (2025) –, influencia a Frente Parlamentar da Agropecuária, que, por sua vez, domina o Legislativo. Nas palavras do Deputado Nilto Tatto (2024), é "a maior força política dentro do Congresso Nacional". A FPA domina politicamente e também culturalmente ("o melhor lugar para tomar um café aqui no Congresso", como disse o Entrevistado 13 (2025)), pois é de onde o parlamentar "entra chucro, sai, vira doutor" (Entrevistado 14, 2025).

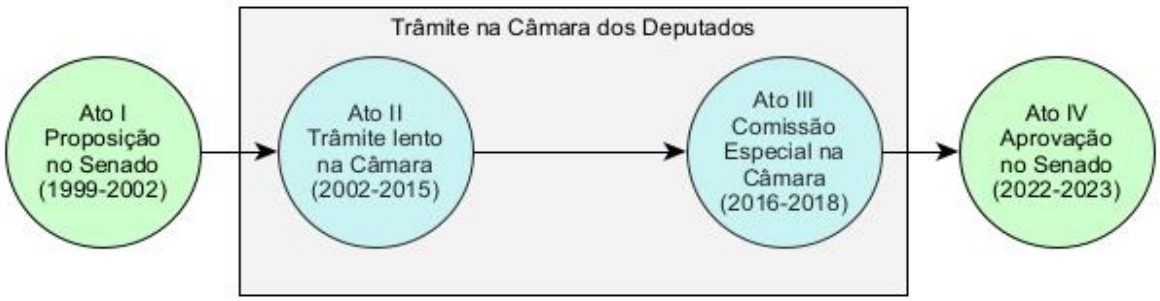
Nesta seção, buscaremos desvendar como os diferentes agentes buscam influir nessa "disputa de forças" para produzir o direito aplicado aos agrotóxicos. Faremos isso tratando de dois processos legislativos comentados em nossas entrevistas: o projeto que levou à promul-

gação da Lei n. 14.785/2023, o novo marco legal dos agrotóxicos; e o projeto, não aprovado até a data presente, da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PL n. 6.670/2016).

4.1.1 Projeto da Lei de Agrotóxicos (Lei n. 14.785/2023): uma peça em quatro atos

O processo legislativo que redundou na sanção da Lei n. 14.785/2023 pode ser dividido em quatro fases distintas, ilustradas na linha do tempo abaixo (Figura 8). Alguns projetos foram propostos inicialmente no Senado no final da década de 1990 (ato 1), isso foi levado à Câmara, onde teve um trâmite muito lento, quase sem movimentações até 2016 (ato 2). Nesse ano, foi instaurada uma Comissão Especial que reuniu os projetos de 1999 do Senado, bem como diversos outros, para uma apreciação conjunta (ato 3). Após aprovado no Plenário da Câmara em 2021, o Projeto foi levado ao Senado, onde tramitou até sua aprovação e posterior promulgação em 2023 (ato 4).

FIGURA 8 - LINHA DO TEMPO DO TRÂMITE DO PROJETO DA LEI N. 14.785/2023



FONTE: O autor (2025), com *yEd Graph Editor*.

Para a fundamentação desta pesquisa estudamos detalhadamente esse trâmite do projeto de lei, detalhes esses que apontaremos quando for necessário aos argumentos desta tese.

Em outra oportunidade, já apresentamos uma análise temática dos projetos de lei que foram reunidos para apreciação da Comissão Especial que apreciou esse projeto na Câmara de Deputados, relacionando-os aos diferentes espectros político-partidários. Então, concluímos que propostas mais à esquerda, mesmo apresentadas em maior número, não foram acolhidas no texto final. O tema com maior número de propostas foi aquele mais ao centro do espectro ideológico partidário, o que se explica por se tratar de tema menos polêmico (direito à informação). As propostas à direita, mesmo quando pouco repetidas, foram aprovadas em grande parte (Basso, 2024a).

Trataremos aqui alguns temas levantados nas entrevistas que revelam aspectos de como o campo dos agrotóxicos relaciona-se com o campo parlamentar, em especial as estratégias que são desenvolvidas nesse relacionamento.

4.1.1.1 A proposta de uma CTNFito: "um ar de soberania"

A tramitação do projeto ocorreu sem votações importantes (apenas aprovado em uma Comissão), até o período seguinte ao afastamento de Dilma Roussef da Presidência da República, que ocorreu em 12 de maio de 2016, com a assunção do governo por Michel Temer. Uma Comissão Especial, que havia sido constituída algumas semanas antes, passou a conduzir o trâmite de todos os projetos relacionados à Lei de Agrotóxicos.

Uma das propostas apreciadas por essa Comissão Especial foi o projeto de lei (PL) n. 3.200/2015, do Deputado Covatti Filho, que propunha, entre outras sugestões, a criação de um órgão específico para apreciação dos registros de agrotóxicos, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito) (Covatti Filho, 2015).

O Relator da Comissão Especial não adotou essa sugestão. O assunto dessa proposta de uma CTNFito surgiu na Entrevista 14, em que o participante trouxe explicações sobre a história da proposição:

> Essa proposta foi lá na época de [20]14, a Kátia Abreu era a ministra do governo Dilma, quando começou a ideia dessa CTNFito. Porque, como a gente resolveu em 2005 a lei de biossegurança? Vamos criar a comissão. Junta vários ministérios, e aí dá um ar de soberania, cada um tem seu voto, apresenta no debate, no debate técnico, e lá aprova-se. Então, como tinha o Mapa, a Anvisa e Ibama, quem sabe a gente botar mais gente, o Ministério da Defesa, o Ministério da Fazenda, que vai ter a visão econômica, sei lá, bota um monte de gente... da logística lá [...] talvez poderia ser uma boa, ou não, não sei. Mas aí, quando começou a formar essa ideia de uma comissão, os órgãos [disseram] 'peraí, eu vou ficar menor ainda, que eu vou ter que dividir com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Economia, o Ministério do Transporte, o Ministério das Minas e Energia, cada um vai querer opinar uma coisa'. Aí começou o Mapa 'não, peraí, deixa que eu organizo a fila'. E aí evoluiu no Mapa ser o coordenador e os outros dois... Cada um, o Ibama e o Anvisa, tem as suas competências. O que eles determinarem vai ser conforme a lei falar. A ideia da CTNFito era essa mesmo, era copiar a ideia da CTNBio e criar um órgão multiministerial. [...] A CTNBio funciona, tem um monte de órgão, mas lá funciona. Lá são muitos técnicos, então, por mais que tenha gente contrária aos OGMs, o debate é muito bem feito lá e funciona, né? Aprova-se as coisas. [...] Então, é um comitê técnico. A ideia era criar um comitê técnico de fitossanidade (Entrevistado 14, 2025).

A fala do Entrevistado demonstra que ele tinha conhecimento próximo das origens dessa proposta. É implícito na sua explicação que ela foi rechaçada porque os órgãos do Poder Executivo não queriam perder poderes, o que foi solucionado com a ideia de que o Mapa deveria coordenar os processos de registro.

Mais interessante nessa fala foi a expressão "ar de soberania", utilizada para referir-se ao que a CTNFito traria para as decisões sobre agrotóxicos. A expressão sugere que a criação da Comissão seria apenas para dar ares de que os diferentes grupos (multiministerial) que seriam incluídos nas decisões receberiam um "ar de soberania", mas não soberania efetiva. De fato, a comparação com a CTNBio – que, na opinião do Entrevistado, "tem um monte de órgão, mas lá funciona" – talvez lance luzes sobre a expressão.

Por exemplo, a pesquisa de Barcelos (2016) analisou 163 pareceres da CTNBio (todos os referentes a milho, soja e feijão transgênico) e concluiu que não existem critérios democráticos nessa Comissão, pois um grupo majoritário a conduz a seu bel-prazer, não tendo os representantes da sociedade qualquer expressão na tomada de decisões. Dado significativo que fundamenta isso é o de que os pedidos de liberação de empresas de biotecnologia são 100% (cem por cento) aprovados pela CTNBio – o que a coloca como uma instância meramente formal de deliberação sem o devido escrutínio, mesmo em casos em que há alertas da Anvisa sobre a questionabilidade do rigor científico apresentado.

Nesse contexto, quando o representante da Aprosoja fala em "ar de soberania" e a uma Comissão que "funciona", parece se referir a uma Comissão que chancela todos os pedidos das empresas interessadas, conferindo uma aparência de participação aos grupos minoritários, que nunca conseguem fazer suas posições prevalecerem, mas que ainda assim asseguram a legitimidade das decisões tomadas, como algo "técnico" e democrático. Fica subentendido que era essa a intenção da proposta da CTNFito para os agrotóxicos. A sua rejeição pelo relator da Comissão, pelo que dá a entender o Entrevistado 14, deu-se por ter sido bloqueada pelos órgãos do Executivo.

Esse diálogo, somado a declarações dos entrevistados do Mapa vistas no capítulo anterior, aponta que a burocracia estatal também joga no campo parlamentar e, apesar de profana a esse campo, busca com uma linguagem comum – especialmente a do direito – manter poderes e privilégios no campo burocrático estatal.

Mas o mais importante da fala é que ela traz um exemplo claro do que Bourdieu quer dizer com a teatralidade das comissões estatais. Tanto no campo parlamentar como no burocrático é comum a instauração de comissões que constroem um problema como público, formatam-no e, mediante uma cerimônia dramatúrgica, apresentam uma solução publicável (Bourdieu, 2014, p. 56 et seq.).

Tanto a CTNBio como a CTNFito "funcionam" (ou funcionariam) ao campo dos agrotóxicos não porque exercem (ou exerceriam) um controle rigoroso contra riscos sociais e ambientais, mas sim porque dão um "ar de soberania", isto é, apresentam à plateia um espetá-

culo teatral suficientemente silenciador de dissidências e crítica. Conclusões semelhantes podem ser afirmadas a respeito das diversas audiências públicas realizadas na tramitação do projeto de Lei em estudo (Nishimori, 2018).

4.1.1.2 A legitimidade temporal do projeto: 24 anos de debates?

É corriqueiro no discurso de parlamentares e de entrevistados desta pesquisa que os debates legislativos que levaram à aprovação da Lei n. 14.785/2023 perduraram por mais de 20 (vinte) anos.

Esse discurso ficou evidenciado na aprovação final do projeto, na apreciação do plenário do Senado, em 28 de novembro de 2023. O primeiro a manifestar nos debates prévios à votação foi o Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA[83]), cuja fala destaca a antiguidade da proposta: "Lembro que este é um dos projetos mais antigos que vive aqui no Congresso Nacional, na Câmara, depois no Senado, e vai lá e vem cá. São quase 24 anos que este tema é debatido, que este tema é discutido em Comissões" (Brasil, 2023d).

Na sequência, a Senadora Tereza Cristina (PP/MS) também assentiu: "eu acho que hoje é um dia, para nós, de uma virada de página. Depois de 24 anos deste PL tramitando entre o Senado e a Câmara, hoje nós vamos ter a oportunidade de aprová-lo, através de um texto que foi construído com consenso, mas muitos trabalharam para que a gente chegasse a este dia" (Brasil, 2023d).

A Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) também rememorou: "E ontem, quando eu falei com o ex-Ministro da Agricultura Blairo Maggi que estava na pauta de hoje o projeto que ele fez 24 anos atrás e que você foi o Relator dele, ele falou: 'Nossa! Fico feliz e envaidecido de isso estar acontecendo'" (Brasil, 2023d).

O Entrevistado 12 (2025), representante da indústria, também repercutiu esse discurso: "E ela foi uma proposta de lei extremamente antiga, acho que ela tem mais de 20 anos, se não me engano, essa proposta". O Entrevistado 6 (2024), sem recordar muito as datas, mas mostrando que se tratava de um discurso corrente, disse que: "[...] ainda na época do Blairo Maggi, começou-se a protocolar projetos de lei para alterar a lei federal".

Já o Entrevistado 8, servidor da Câmara dos Deputados, trouxe uma visão diferente:

> Você vê que esse projeto de lei de agrotóxico, que veio originalmente lá, que era o do Blairo Maggi, eram 2 artigos que nem faziam mais sentido, né? Diante até do desenrolar da coisa, porque foi regulamentado até a questão do registro por equivalên-

[83] Nesta seção, a indicação dos partidos é feita com relação ao partido da época dos fatos narrados. Indicou-se também a sigla do estado da federação pelo qual cada parlamentar foi eleito.

> cia. Então, do jeito que ele tratava lá, ninguém mais nem considerava. Mas aquilo virou uma lei. E chegou a revogar uma legislação anterior, né? (Entrevistado 8, 2024)

De fato, o projeto inicial, ao qual todos os demais foram agregados, era do então Senador Blairo Maggi (na época sem partido/MT), que apresentou, em 31 de agosto de 1999, proposta para a inclusão de um §1º no art. 3º da Lei então vigente, n. 7.802/1989[84]. Na justificativa do projeto, o Senador problematizava a morosidade do processo de registro dos agrotóxicos, do que decorreria uma concentração do mercado dessas substâncias nas mãos de umas poucas transnacionais, o que aumentaria os custos de produção dos agricultores. O proponente visava "simplificar o processo de registro", tornando como seu objeto o princípio ativo (não o nome comercial), o que possibilitaria o registro de outros produtos similares pelo critério da "equivalência substancial" (Maggi, 1999).

O texto final da Lei n. 14.785/2023 nada tinha a ver com essa proposta inicial. Na realidade, um texto muito semelhante ao final somente surgiu com um substitutivo, baseado em grande parte no PL n. 3.200/2015, do Deputado Covatti Filho (Partido Progressista – PP/RS), o mesmo projeto que propunha a CTNFito, vista no tópico anterior. Além disso, o projeto sugeria a inteira revogação da Lei de 1989 (Covatti Filho, 2015). O relatório final da Comissão Especial não acolheu a CTNFito, mas sim a proposta de revogação total da Lei de Agrotóxicos de 1989 (Nishimori, 2018). Esse substitutivo, aprovado por 18 votos a 9 na Comissão Especial, na maior parte, compõe o atual texto da Lei n. 14.785/2023. Portanto, o texto da atual Lei surge, verdadeiramente, em 2018, baseado majoritariamente, em um projeto de 2015.

Não houve, assim, 24 anos de debate, como afirmam reiteradamente os parlamentares, em um discurso concertado. Mesmo se considerado o trâmite anterior a 2018, os demais projetos não foram debatidos continuamente por vinte anos. Tratava-se de propostas esparsas, para alterações pontuais, e que sequer foram aprovadas pelas Comissões às quais se incumbiu analisar – pelo contrário, houve parecer de uma das Comissões (Comissão de Seguridade Social e Família), pela total rejeição de qualquer alteração (Gonçalves, 2006).

Diante da fala do entrevistado 8 acima, tive a oportunidade de verificar essa minha hipótese de que essa invocação do projeto do Blairo Maggi era meramente um recurso retórico, pois o projeto surgiu mesmo em 2015. Sucedeu o seguinte diálogo:

---

[84] O parágrafo a ser incluído tinha a seguinte redação no projeto: "§ 1º O prévio registro em órgão federal a que se refere o *caput* deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas".

> O autor: Nesse caso, eu percebi o seguinte, que eles... não sei se o senhor concorda com essa minha avaliação... Se usou essa Blairo Maggi... Projeto Blairo Maggi, de 99, falam, né? Portanto, é algo que está sendo discutido há 20 anos, 25 anos, não sei o que... Quando da aprovação, usaram muito esse discurso. Só que na realidade, se você for ver, o projeto atual, ele surge em 2016 ali, que é nessa Comissão Especial, aparece um- agora não lembro de quem é a autoria, mas tenho um dos projetos ali que é basicamente a ideia- Tem algumas coisas que foram tiradas e tal, mas é um grande projeto de vários artigos, que é bem o que deu nessa lei, né? [...] Até então, eram vários projetos, como o senhor disse, de artiguinho, algo assim, criar um negócio ali, um parágrafo e tal, mudanças pontuais, né? Não tinha um assim, se bem me recordo, que revogava toda a lei anterior e apresentava uma nova. Aí surge isso só em 2016, ali na Comissão Especial. Então é a ideia de criar um debate de 20 e tantos anos, não é- me parece que não é bem assim. O que que o senhor acha? É isso ou não?
> Entrevistado 8: É, eu concordo totalmente contigo, até porque para mim foi- Eu fiquei surpreso, inclusive, quando surgiu aquela proposição ampla, com- e com apoio parlamentar, de revogar a Lei 7.802. Porque a até então o pessoal falava 'é uma legislação moderna', né? 'A 7802 é uma legislação moderna', se falava isso. Embora fosse lá do- feito em [19]89, né? Era considerada uma legislação progressista, sendo que tinha colocado a obrigação de ter a avaliação ambiental, de saúde... (Entrevistado 8, 2024).

O Entrevistado 8, confirmando minha hipótese, acrescentou sobre a surpresa que teve com o surgimento da ideia de revogar completamente a Lei de 1989, que era tida como intocável. É relevante, aqui, o recurso retórico utilizado de atribuir uma certa legitimidade temporal do trâmite do processo, pois há uma aparência de que o projeto foi discutido por muito tempo, que foi debatido de forma exauriente, que sofreu todo tipo de contraditório e que, portanto, é a melhor solução, cabendo aos discordantes apenas aceitar.

O campo parlamentar, então, utiliza-se de artifício retórico, convertendo formalidades de trâmites de projetos de lei (que permitem a reunião de múltiplos projetos em um só) em legitimação histórica. Transforma-se anos de inércia legislativa, ou mesmo rejeição de modificações, em um longo e equilibrado debate de décadas sobre necessidades prementes. Afinal, se a proposta tem 24 anos, o país precisa dessa alteração já há muito tempo. Pela soma fictícia dos tempos, legislaturas, projetos, confere-se legitimidade para a formalização do político em jurídico. O que era discurso controverso, pacifica-se com a lei, norma geral e que, por ter sido amplamente debatida por décadas, só pode ter alcançado o melhor resultado do debate.

4.1.1.3 A "supressão" da modificação da nomenclatura "pesticida": "o acordo foi tão forte que [...] passaram por cima de regras legislativas"

Ao final do terceiro ato do trâmite legislativo (Figura 8), o texto foi submetido a votação do Plenário da Câmara e aprovado por 301 votos favoráveis, 150 votos contrários e 2 abstenções. O projeto aprovado nessa fase incluía uma nova nomenclatura: as substâncias reguladas não seriam mais chamadas de agrotóxicos, mas de pesticidas.

Todavia, no quarto ato, a peça dramatúrgica sofre um *plot twist*: em um dos últimos pareceres, do Senador Contarato, este sugeriu a substituição do termo "pesticida" por "agrotóxico" em todo o projeto, eliminando modificação terminológica que a Câmara havia aprovado (Contarato, 2023).

Trata-se de uma providência heterodoxa, já que, conforme norma regimental, somente retificações de incorreções de linguagem, feitas pela Câmara revisora, sem alteração de sentido da proposição, estão dispensadas de retorno à outra Casa (Brasil, 2024g, art. 135). Ou seja, para alterar o nome usado em toda a lei, inclusive o título da lei, bem como as emendas supressivas implementadas pelo Relator, tudo isso teria de retornar à Câmara de Deputados, já que alteravam o sentido da proposta aprovada naquela Casa.

Contudo, essa norma regimental, conforme entendimento do STF é matéria *interna corporis* e, em razão da separação de poderes, seu cumprimento não costuma ser analisado pelo Judiciário (Brasil, 2021c). Essa separação permite com que o acordo entre parlamentares suplante normas regimentais do Congresso. No caso, o acordo formulado no Senado para suprimir diversos trechos da proposta da Câmara e até alterar o nome "pesticida" em toda a lei, é suficiente para realizar modificações sem qualquer tipo de repercussão sobre a validade da lei. Ao Entrevistado 13 (2025) isso não passou despercebido:

> Entrevistado 13: Ele [o projeto da Lei n. 14.785/2023] é aprovado em uma negociação com o governo, uma negociação que foi puxada pelo [Senador] Jacques Wagner, e teve uma participação muito grande do [Senador Fabiano] Contarato, que fez aquela articulação. Inclusive, eu não sei que saída deram, porque o retorno do nome agrotóxico contraria totalmente as regras da Câmara, ele não teria como mudar, porque quando ele volta para o Senado, você não pode mais fazer alterações, só pode fazer vetos...
> O autor: Falaram que era como uma supressão, era só uma supressão de uma alteração, digamos.
> Entrevistado 13: É, mas, na realidade, o termo agrotóxico não estava mais lá. Então, é isso que eles fizeram. O acordo foi tão forte que eles, inclusive, passaram por cima de regras legislativas. Mas, como era algo que nos interessava, o agrotóxico, tudo bem. Nós não queríamos que tivesse o acordo, nós queríamos que a gente tivesse continuado com a briga, continuado com o enfrentamento. Mas, infelizmente, aí veio dentro da negociação do pacote fiscal, daquelas coisas todas que interessavam ao governo, e aí acabaram fazendo esse acordão aí.

Para o entrevistado, as regras legislativas não foram observadas, pois "o acordo foi tão forte", o que evidencia que as movimentações de bastidores no Congresso suplantam regras escritas. De fato, a aprovação no Senado contou com apenas um voto contrário (Senadora Zenaide Maia). Nem mesmo os parlamentares do governo se opuseram, o que indica que, como afirma o Entrevistado 13 na fala acima, houve um acordo com outras pautas que seriam mais interessantes ao governo.

Não por acaso, o termo “bastidores”, corrente nas conversas e notícias sobre o parlamento, é alusão à parte do teatro que fica oculta do público. O campo parlamentar é caracterizado pela deturpação entre o público e privado, o que está presente na história de construção do próprio Estado Moderno, que parte do princípio dinástico, de sucessão hereditária (privada, familiar) do poder, para a sucessão formal entre integrantes de um mesmo grupo cultural e educacional (Bourdieu, 2014).

Essa transição não é completa e não raro o público é resolvido em privado e, tal como no teatro, a plateia não vê os bastidores das decisões tomadas para tornar a peça pública. As cerimônias do campo conferem normalidade para atropelos e as regras jurídicas são suplantadas por práticas quando conveniente.

Assim, o trâmite do projeto da Lei n. 14.785/2023 pode ser apresentado como um teatro de cerimônias parlamentares, que marcam os símbolos da tradição (destacando suposto longo tempo de trâmite), com a cenografia de comissões (e exclusão de comissões) e reviravoltas de roteiro, em um espetáculo que converte o dissenso político e as lutas totalmente desiguais em normas jurídicas gerais, pacificadas pelo poder simbólico.

4.1.2 Projeto da Lei da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) e o teatro das comissões: “pregando para convertido”?

O projeto de Lei para instituir uma Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) foi iniciado por uma sugestão legislativa trazida à Câmara de Deputados pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) em 10 de novembro de 2016 (Abrasco, 2016). Aprovada sua conversão em Projeto de Lei, a proposta recebeu o número de PL n. 6.670/2016.

O trâmite desse processo legislativo também envolveu uma Comissão Especial da Câmara, da qual foi Presidente o Deputado Alessandro Molon (Partido Socialista Brasileiro – PSB/RJ) e Relator o Deputado Nilto Tatto (PT/SP), nosso nono entrevistado. A partir de junho de 2018, a Comissão realizou sete audiências públicas, com a participação de 45 (quarenta e cinco) convidados. Um projeto substitutivo de relator foi aprovado pela Comissão Especial em dezembro de 2018 (Brasil, 2018a). Iniciada a nova legislatura, o Relator requereu ao Plenário a urgência da matéria. Contudo, isso nunca foi apreciado e o projeto não teve prosseguimento algum.

Em outra oportunidade, analisamos as audiências públicas, seus convidados em comparação com o projeto da Lei n. 14.785/2023, demonstramos que o PL n. 6.670/2016 tra-

mitou de forma acelerada e praticamente concomitante com o PL n. 6.299/2002 até o final de 2018. Se os deputados envolvidos com o agronegócio, logo após a queda da Presidenta Dilma Roussef, constituíram uma Comissão Especial para dar seguimento ao PL n. 6.299/2002, a oposição logrou fazer o mesmo com o PL n. 6.670/2016, com diferença de meses e com discussões tão amplas como no primeiro caso, considerado o número e proporção de participantes em audiências públicas (Basso, 2025b).

O Entrevistado 13 deu o contexto da apresentação desse projeto, a constituição de uma Comissão Especial separada, e o sentido da convocação de falas contrárias aos agrotóxicos nas audiências públicas desta Comissão. A fala a seguir traz, além dessa questão, outros pontos que analisaremos na sequência:

> E aí, então, começou a tramitar o PL da PNARA, da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos. E essa estratégia de criar o projeto de lei foi uma estratégia fundamental porque a gente conseguiu articular dentro do Congresso a criação de uma comissão especial para tramitar a PNARA. Porque o que acontecia? A comissão especial criada para o PL do Veneno, o PL dos Agrotóxicos, era comandada pela Tereza Cristina, deputada Tereza Cristina da bancada ruralista e o [Luiz] Nishimori, que era da bancada ruralista também, como relator. E o que acontece? Eles boicotavam qualquer convite nas audiências públicas de chamar pessoas que a gente achava que tinham que ser ouvidas, que iam falar contra os agrotóxicos.
> Então, as audiências públicas eram muito direcionadas a ouvir o que eles queriam ouvir para referendar. E aí a gente conseguiu, nessa articulação, fazer criar a comissão especial da PNARA. E, na comissão especial da PNARA, que foi conduzida pelo [Alessandro] Molon e tendo o Nilton Tatto como relator, que eram gente do nosso campo, nós conseguimos, nessas audiências públicas da PNARA, chamar para serem ouvidas as pessoas que não eram ouvidas no outro lado. Logicamente, a gente sabia que quem precisava ouvir não ia estar ouvindo o nosso pessoal. Mas, de qualquer maneira, ficava registrado, tinha- as transcrições ficavam disponíveis na Câmara e, de certa maneira, a gente criava um contraditório dentro da Câmara para mostrar que aquele assunto não era um assunto que todo mundo estava encarando como positivo. Pelo contrário. Então, com isso, a gente conseguiu empurrar o PL do Veneno por sete anos. Eles acharam que era um projeto que iam aprovar muito rapidamente. A comissão especial concluiu, eles conseguiram aprovar na Câmara... Você vê, o PL [projeto de lei] do Veneno foi concluído, as duas comissões concluíram quase que juntos, mas o PL do Veneno foi votado no plenário da Câmara e o da PNARA está parado até hoje, nunca foi para votação. Então, mostrando que tinha, logicamente, todo um outro interesse no PL dos agrotóxicos (Entrevistado 13, 2025).

O participante indica, nessa fala, que a constituição de uma Comissão Especial paralela tinha o objetivo de convocar pessoas que eram vetadas na outra Comissão, do projeto da Lei n. 14.785/2023 (o "PL do Veneno").

Contudo, nossa análise diverge dessa percepção do entrevistado: a Comissão do projeto da Lei n. 14.785/2023 ouviu pessoas semelhantes e diversas contrárias àquele projeto, diferentemente do que ocorreu na Comissão da PNARA, que quase não ouviu ninguém con-

trário. Isso é um fator relevante que pode mostrar que diferentes estratégias são adotadas pelos opositores aos agrotóxicos e o agronegócio, razão por que vale detalhar essa análise[85].

Quanto às participações em audiências públicas, realizamos uma classificação das instituições representadas em cinco classes: órgãos de estado (como Mapa, Anvisa, Ibama etc.); agentes de mercado (representantes de interesses privados e classes profissionais, como Abramilho, Confea, CNA); representantes da academia ou de órgãos de pesquisa (como professores de universidades, representantes da Embrapa, Fiocruz etc.); órgãos internacionais ou estrangeiros (como FAO, ONU, representantes de governos estrangeiros); e sociedade civil (demais participantes, em geral representantes de ONGs, instituições de defesa de grupos vulneráveis, ou participantes que relataram experiências individuais, como Defensoria Pública, IDEC, CUT, Greenpeace etc.). O resultado da classificação, comparando ambos os processos legislativos, é visto no Quadro 11.

QUADRO 11 - COMPARAÇÃO DE CLASSES DE INSTITUIÇÕES REPRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DOS PL 6.670/2016 (PNARA) E PL 6.299/2002 (LEI N. 14.785/2023).

	PL 6.670/2016		**PL 6.299/2002**	
Classificação	**Quantidade**	**Proporção**	**Quantidade**	**Proporção**
Órgãos de estado	9	20,00%	14	28,00%
Agentes de mercado	4	8,89%	7	14,00%
Academia/órgão de pesquisa	10	22,22%	11	22,00%
Órgãos internacionais/estrangeiros	3	6,67%	3	6,00%
Sociedade Civil	19	42,22%	15	30,00%
Total	**45**	**100,00%**	**50**	**100,00%**

FONTE: O autor (2024). Participações do PL 6.299/2002 abrangem audiências públicas da Câmara e do Senado; o PL 6.670/2016 não teve nenhum ato no Senado.

Percebe-se um número total de participantes (45 e 50) bem aproximado entre os dois projetos, o que permite comparações. A participação de instituições internacionais e estrangeiras (6,67% e 6,00%), bem como de representantes da academia e órgãos de pesquisa (22,22% e 22,00%) foi bastante semelhante em ambos os processos. As diferenças estão nas demais classes: as discussões da PNARA contaram com uma maior participação da sociedade civil (42,22% contra 30,00%); ao passo que as discussões do PL 6.299/2002 contaram com maior participação de órgãos de estado (28,0% contra 20,0%) e de agentes de mercado (14,0% contra 8,89%).

Esse resultado é coerente com os propósitos declarados (não necessariamente os reais) de cada projeto: a PNARA foi proposta pela sociedade civil e é voltada para garantir mais

[85] Os dados do quadro seguinte já foram publicados em Basso (2025b).

diretamente direitos de viés coletivo, como a alimentação, o meio ambiente e a saúde. Já o PL n. 6.299/2002, apesar de envolver lateralmente tais interesses, é constituído de um objetivo primordial de "simplificação" e atualização (maior acesso tecnológico), o que levaria, em um segundo momento, a um "alimento mais seguro" ou maior acesso a alimentos. Os agentes de mercado mostram-se interessados neste último projeto, razão pela qual é compreensível sua maior participação.

Mais complexo – e revelador – é a maior participação de representantes do Estado nas audiências do PL n. 6.299/2002. Não se deve relacionar isso com o período do governo Bolsonaro, já que a maior parte das audiências ocorreram ainda em 2016[86]. Entre os 14 (quatorze) representantes do Estado ouvidos nesse projeto, 9 (nove) eram do Mapa, 3 (três) da Anvisa, 1 (um) do Ibama e 1 (um) do Ministério de Relações Exteriores. Percebe-se uma preponderância do Mapa, coerente com os propósitos do projeto de centralização do registro de agrotóxicos nessa pasta.

Relevante é a sub-representação do Ibama (apenas um participante), denotativa de pouco interesse para a questão ambiental relativa aos agrotóxicos. O Entrevistado 8 (2024) relatou que na assessoria desse projeto da Lei n. 14.785/2023 havia especialistas da área da agricultura, do meio ambiente, do Direito Tributário e do Direito Constitucional, fazendo notar que não havia ninguém da área da saúde, mostrando uma sub-representação dos interesses difusos da sociedade civil.

Já no projeto da PNARA, dos 8 (oito) representantes de Estado ouvidos, apenas 2 (dois) eram do Mapa, enquanto 2 (dois) eram de órgãos ambientais (Ibama e órgão estadual), 3 (três) da saúde (Anvisa, Inca e CNS), um órgão de extensão rural (Emater/DF) e outro da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO).

O fato de que o Mapa é o responsável por bloquear o Programa de Redução de Agrotóxicos (Pronara) não é segredo (Schiochet, 2024a) e foi reiterado por diversos entrevistados (Entrevistado 11, 2025; Tatto, 2024). O Entrevistado 13 (2025) deu mais detalhes sobre a atuação do Mapa nessa política, que vem desde 2013, quando a Ministra da Agricultura era a Kátia Abreu, que impediu a assinatura do Pronara naquela época.

Analisando o conteúdo das audiências públicas do PL n. 6.670/2016, verificou-se que quase todas as falas foram favoráveis à aprovação do projeto. É exceção a fala de Marcelo Morandi, representante da Embrapa, um dos únicos que foi expresso em contrariar a extinção dos agrotóxicos, defendendo apenas a "racionalização" do uso, com um discurso de crítica ao

[86] A primeira audiência pública da Comissão Especial do PL n. 6.299/2002 ocorreu em 05 de maio de 2016 e a última em 08 de março de 2017 (Nishimori, 2018).

projeto (Tatto; Uczai, 2018, p. 35). Outro que apresentou um discurso diverso foi Edivaldo Velini, professor da Unesp de Botucatu, que elogiou o modelo produtivo brasileiro, questionou a correção de dados que colocam o Brasil como maior consumidor de agrotóxicos do mundo e defendeu o uso de organismos geneticamente modificados (Tatto; Uczai, 2018, p. 53–4).

A justificativa dada pelo Deputado Nilto Tatto para a constituição da Comissão Especial da PNARA na entrevista que me concedeu foi diferente daquela do Entrevistado 13, acima, e mais protocolar: a comissão abreviaria a necessidade de o projeto passar por diversas comissões temáticas, o que corresponde à justificativa formal (regimental) da constituição de qualquer comissão especial. O Deputado esclareceu alguns meandros de sua atuação nesse sentido, sinalizando seu diálogo com Senadora conhecida representante do agronegócio:

> Aí nós fizemos, né, eu especificamente fiz, um diálogo com o Presidente da Câmara na época, o Rodrigo Maia. E o Rodrigo Maia pediu que eu dialogasse com a Presidente da Comissão Especial, na época era Tereza Cristina, hoje Senadora. E aí, nesse diálogo, então, ela aceitou desapensar o Pronara [*rectius*: PNARA]... e como ele também teria que passar por várias comissões, então por isso se criou uma comissão específica, especial também, para analisar o Pronara, da mesma forma que veio tinha uma Comissão (Tatto, 2024).

Retornando à primeira fala do Entrevistado 13 nesta seção, além da justificativa, no entendimento do participante, de ter sido proveitoso constituir uma Comissão Especial apartada para discutir a PNARA, temos ideia de suas perspectivas do que os opositores aos agrotóxicos podem entender como sucesso de suas estratégias. Há dois marcadores que o entrevistado sinaliza naquela fala: o estabelecimento de um contraditório para a história do trâmite e o controle do tempo dos trâmites legislativos.

Pelo primeiro marcador, os opositores dos agrotóxicos, dominados no campo, contentam-se com o estabelecimento e registro de sua versão nos anais do Congresso, mesmo sabedores de que "quem precisava ouvir não ia estar ouvindo". Não se trata, portanto, de uma escuta efetiva dos opositores, mas um discurso interno e talvez para os mandantes (os profanos do campo político). Assim, os opositores aderem ao teatro da audiência pública e conferem legitimidade ao trâmite dos projetos, sabendo que sua atuação (no sentido dramatúrgico) não repercutirá para os que lhe são contrários.

Nesse sentido, quando perguntei ao Deputado Nilto Tatto se havia alguma questão que teria sido uma vitória de sua atuação na Lei n. 14.785/2023, em um primeiro momento, ele respondeu que "não, especificamente nela, nós não conseguimos nem aprovar nenhum dos destaques, emendas" (Tatto, 2024). Aqui, então, ele indica um conceito mais restrito da "vitó-

ria" da oposição, relacionado ao sucesso na aprovação de emendas e destaques no projeto. Nessa perspectiva, não houve sucesso algum.

Depois que provoquei o Deputado com questões mais específicas, então ele reconheceu que "de certa forma, é uma vitória" a manutenção do nome "agrotóxico". Mas quando indaguei sobre o que parecia uma vitória, a respeito da não aprovação de um registro automático ou tácito, o Deputado afirmou se tratar de "um pouco uma concessão deles", pois o que foi aprovado não era o que a oposição queria, com a previsão de prazos para registro.

Isso permite visualizar que o parlamentar, profissional político inscrito no campo parlamentar, visualiza o sucesso diferentemente do Entrevistado 13 (um profano desse campo)[87]. Para o Deputado, algo que pode ser uma vitória para a sociedade civil é mera concessão dos dominantes do campo. É menos um avanço da oposição do que uma escolha de prioridades dos dominantes do agronegócio.

O segundo marcador de sucesso trazido na fala do entrevistado 13, o controle do tempo, isto é, o fato de que supostamente se conseguiu atrasar sete anos do trâmite do PL da Lei n. 14.785/2023, mostra que as estratégias de resistência têm efeitos limitados: no caso, não evitaram os resultados, apenas os adiaram.

Ocorre que a mesma estratégia é empregada pelos dominantes do campo e, no caso deles, com efetividade muito maior, já que a PNARA não foi aprovado até hoje[88]. Na análise do trâmite do projeto da PNARA, a estratégia de obstrução é evidenciada, em que um único Deputado, como Valdir Colatto (Movimento Democrático Brasileiro – MDB/SC)[89] – certamente "treinado" e assessorado pelo IPA – pode prejudicar gravemente o andamento de um projeto. Não impede o andamento, mas certamente prorroga e, então, pode tornar inviável uma proposta que se mostrava politicamente viável em outro momento. O Entrevistado 8 (2024), servidor da Câmara, confirmou essa percepção, afirmando que usam muito o regimento: "Pedem vista, pede não sei o quê... [...] E aí quando vê acabou o ano, aí entra o outro relator, aí... Aí tudo isso consegue... Mesmo com minoria, é da estratégia parlamentar para, para prorrogar ou mesmo enterrar o projeto, né?".

A constituição de uma Comissão Especial paralela para registrar a oposição aos agrotóxicos e protelar o trâmite do projeto principal, ao final aprovado, não necessariamente é um

[87] Na perspectiva do Entrevistado 13 houve "uma vitória muito importante" na manutenção do nome "agrotóxico" (Entrevistado 13, 2025).

[88] Não obstante a aprovação do Pronara em 2025 amenize isso (Brasil, 2025c), ainda é cedo para analisar a efetividade desse programa.

[89] Referindo-se ao Deputado Valdir Colatto como um líder da FPA, cf. Pompeia (2022); Rajão *et al.* (2022). Sobre sua atuação contra demarcação de terras indígenas, por exemplo, cf. Bruno (2021, p. 488); Pacheco (2019, p. 192).

erro, pois as relações desiguais do campo parlamentar provavelmente são mais estruturantes do que qualquer estratégia possa combater. Contudo, não se pode perder de vista que a participação nos jogos do campo parlamentar corresponde ao aceite das regras de legitimidade do campo.

Mesmo no projeto de simplificação da lei de agrotóxicos, opositores são ouvidos para comporem um cenário de pluralidade que produza um relatório que transmuta em públicos os interesses privados dos agentes de mercado. A Comissão Especial, ao final de seus trabalhos, pode afirmar que ouviu todos os lados e chegou a uma ponderada solução para uma grande controvérsia – que só foi instaurada porque os mesmos interesses contemplados pela proposta final é que deram origem à necessidade da Comissão. Seria leviano e comprometedor do *nomos* democrático apenas aprovar a proposta da indústria. É preciso teatralizar um contraditório para se construir legitimidade ao resultado que já era sabido de antemão, pela correlação de forças estabelecida (e pressentida pelo *habitus* dos profissionais da política) no campo parlamentar.

As coesas estruturas de dominação do campo parlamentar levam, por vezes, a um deslocamento de estratégias para outro subcampo, o burocrático. A PNARA não foi aprovada como lei e, com a mudança de governo (de Bolsonaro para Lula, em 2023), os opositores dos agrotóxicos viram uma possibilidade nesse campo.

Porém, isso não ocorreu sem obstáculos, já que mesmo nos governos Lula, a pasta da Agricultura nunca se afastou dos interesses da indústria dos agrotóxicos, o que é corroborado pelo fato de somente depois de quase dois anos e meio desse governo é que finalmente foi aprovado o Pronara, em junho de 2025, agora retornando à proposta original de um Programa pela via de regulamentação do Executivo (Brasil, 2025c). Essa demora foi notada por diversos entrevistados, que indicaram o Mapa como responsável por isso (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025; Entrevistado 13, 2025; Tatto, 2024).

As estruturas de dominação do campo dos agrotóxicos fazem-se sentir em diversas facetas do metacampo estatal. Assim é que as causas da não aprovação da Lei da PNARA não podem ser atribuídas a uma falta de organização da sociedade civil e dos representantes opositores ao agronegócio, embora seja mais dificultosa a harmonização de interesses tão plurais (em comparação aos esforços do setor dos agrotóxicos, concentrados em alguns poucos agentes de mercado).

O campo do Estado é marcado por uma relação de dominação de interesses privados convertidos em público por uma teatralização do universal e de consensos que silenciam as lutas, a pretexto de unificação (Bourdieu, 2014). Há uma estrutura de dominação que se

transmuta em violência simbólica pela alquimia operada pelas comissões constituídas no campo parlamentar.

Uma questão final surge dos dados acima apresentados: haveria uma estratégia de isolamento da oposição? Entre os servidores do Mapa entrevistados, quando perguntados sobre o que achavam da política de redução de agrotóxicos, formularam sua contrariedade em relação ao fórum de debate da matéria. Por exemplo, o Entrevistado 2 (2024) disse que o debate está sendo feito no "lugar errado", pois está sendo discutido no âmbito da agricultura orgânica, quando deveria ser algo atrelado à pesquisa e inovação. O Entrevistado 4 (2024) reclamou que as discussões "não estão sendo [...] representativas. Discute muito o pessoal [...] que não quer o agrotóxico, que quer usar orgânico, mas não chama o agricultor convencional".

Essas opiniões sugerem que o debate da redução dos agrotóxicos seria criticável por ser discutido apenas entre aqueles que são favoráveis a essa redução. O Entrevistado 7, falando da minuta do Decreto do Pronara que ainda estava sendo discutida no governo federal, afirmou: "ter uma minuta de decreto é um avanço, mas é você pregando para convertido" (Entrevistado 7, 2024). A expressão veio em comparação com o procedimento de passar essa ideia pelo Congresso, que seria "outro caminho", mais tortuoso.

Por vezes a oposição aos agrotóxicos, reúne-se e consegue aprovar propostas que não vão adiante quando, num segundo momento, são submetidas aos demais interesses (em especial do agronegócio). Em suma, o isolamento dos agentes opositores ("pregar para convertido") pode ser prejudicial a esses interesses e, ao mesmo tempo, isso pode ser propositalmente causado pelos setores favoráveis aos agrotóxicos, como uma estratégia de atuação. Nessa hipótese, uma forma de interditar o debate é não participar dele, para depois alegar que "não é representativo", ou que a pauta está sendo debatida no "lugar errado".

Nesse sentido, a instauração de uma Comissão Especial paralela para a PNARA, apesar de efetiva para criar algum tipo de bloqueio, pode ser enfraquecida pelo esvaziamento dessa comissão pelo agronegócio – caracterizada pela oitiva de uma grande maioria de pessoas favoráveis à proposta nas audiências públicas. Argui-se, então, estrategicamente, que a Comissão não é representativa, pois só ouve um lado, ou realiza debates apenas entre o "pessoal do orgânico". Essa estratégia de isolamento, se existe, é algo oculto, que não foi verbalizado nas entrevistas que colhi, mas é uma hipótese que não pode ser ignorada.

Esse desbalanço nas participações de comissões estatais é reflexo do campo dos agrotóxicos e suas homologias nos campos estatais. Os dominantes podem se dar ao luxo de ouvir "todos" os lados, pois os dominados podem ser facilmente silenciados e ainda conferem

legitimidade a suas propostas. Também podem se dar ao luxo de sequer comparecer aos debates opositores e buscar afogar suas estratégias em outras etapas. Já aos dominados cabem duas opções: participam do teatro e deixam a peça ser apresentada ao público como legítima, ou se furtam dessa participação e, ainda assim, veem seus objetivos frustrados, sem nem mesmo registrar seu contraditório para a história.

4.1.3 Atuação de forças externas perante o campo parlamentar: um "trabalho puramente técnico"

As entrevistas colhidas e as análises antecedentes permitem traçar um mapa de relacionamentos entre os agentes externos ao campo parlamentar e como procuram influenciar as lutas desse campo.

Os servidores do Mapa entrevistados disseram que há um monitoramento do órgão sobre o que o Poder Legislativo está discutindo, o que é feito por meio de uma assessoria parlamentar, função presente na maioria dos órgãos do Executivo (Entrevistado 1, 2024). O Executivo também se encontra cotidianamente com membros do Poder Legislativo, seja por solicitação deste, seja por iniciativa própria. Algumas dessas reuniões não são públicas nem em audiências públicas: o Entrevistado 4 (2024) mencionou uma dessas reuniões, do Mapa, Anvisa, Ibama, com o Senador Contarato, quando das últimas etapas do processo legislativo da Lei n. 14.785/2023. Os servidores do Executivo emitem notas técnicas ou pareceres com seus entendimentos sobre projetos de leis (Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 4, 2024).

No mesmo sentido, o Entrevistado 14 (2025), um representante dos produtores rurais, afirmou fazer justificativas técnicas e relatórios para a FPA, assumindo um contato direto com parlamentares.

A indústria de agrotóxicos, por sua vez, mantém interlocução direta com parlamentares da FPA, como afirmou o Entrevistado 5 (2024). Além disso, atua por meio de pressão pela reunião de várias entidades em um acordo comum. Assim, alguns entrevistados da indústria mencionaram uma carta pública assinada por 56 entidades[90] em relação ao projeto da Lei de bioinsumos. Esse documento, que foi entregue ao relator do projeto, Deputado Sérgio Souza (MDB) (o entrevistado 14 afirmou que a carta foi enviada ao Presidente do Senado também), pressionava o parlamento com uma suposta urgência da safra 2024/2025 e incluía uma sugestão do texto legal defendido por essas 56 entidades. A reunião de todas essas entidades – da

[90] Como já dito antes, há divergência nesse número: uma versão do documento enviada por um dos entrevistados continha 52 entidades, mas no *site* da Aprosoja Brasil consta outra versão com 56 entidades (Abiove *et al.*, 2024).

qual a Croplife Brasil ficou de fora – mostrava a força e coesão do setor (Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 14, 2025).

A indústria reúne-se entre si e com a participação de parlamentares, como o relator do projeto de bioinsumos (Entrevistado 6, 2024). A indústria reúne-se, também, previamente à apresentação de projetos de lei, para elaborar minutas desses projetos, que depois são entregues aos parlamentares (Entrevistado 6, 2024). O Entrevistado 8 (2024) apontou que o projeto da Lei de Bioinsumos foi debatido externamente ao Poder Legislativo e já veio pronto (o momento referenciado é, provavelmente, a etapa final do processo legislativo), sem participação dos servidores do Congresso Nacional, que não puderam modificar muito o texto acordado.

Ao relatar esse tipo de atuação, o Entrevistado 6 fez questão de destacar que se tratava de "trabalho puramente técnico". Quando insisti, perguntando em que consistia esse trabalho técnico, o participante esclareceu que eram "discussões, marcava-se reunião". Ao que parece, a indústria também realiza reuniões para submeter ao Mapa suas propostas, que age como intermediador junto ao Legislativo, como ficou subentendido na seguinte fala:

> É, e tanto virtual quanto presencial [as reuniões]. Colocava seu assunto em pauta e cada um falava ou trazia algum texto referente àquele assunto. E aí ficava então o texto único para o Ministério tomar a decisão, ou- e melhorar o texto na visão deles também por aquilo que foi apresentado. E aí, sim, levar para quem estava montando o trabalho lá com- da legislação (Entrevistado 6, 2024).

Essa intermediação da indústria pelo Mapa, junto ao Congresso, também foi comentada pelo Entrevistado 12 (2025):

> Eu trabalhei em diversos grupos de estudo, e de proposição de partes ou de todo da lei, mas dentro do sindicato, do Sindiveg, da Unifito, que é uma outra, uma associação de algumas empresas do Brasil, ou mais lá atrás, na Andef, que hoje é a Croplife. Então, mas assim, a gente trabalhava em grupos, em forças-tarefa, que a gente ou analisava um pedaço ou o todo da lei, da lei, do decreto, tentando fazer propostas, que daí a gente escrevia propostas e submetia para, principalmente, para o Ministério da Agricultura, que era o que a gente sempre entende como o dono desse processo.

É particularmente relevante, então, que o Ministério da Agricultura é visto pela indústria de agrotóxicos como o local adequado para direcionar as suas demandas por modificações de leis – fato confirmado por dois entrevistados independentemente. Embora a indústria pudesse fazer isso diretamente ao parlamento, quem é visto como o "dono desse processo" é o Mapa. Provavelmente isso é uma estratégia que serve ao capital simbólico da indústria, que,

ao invés de apresentar uma proposta a partir de um ente interessado, consegue fazer por um ente tido como "técnico", com servidores "técnicos", isto é, a burocracia estatal.

Almeja-se, assim, transformar uma demanda enviesada da indústria em proposta desinteressada da burocracia estatal, acumulando-se capital simbólico pela interposição de agentes do Estado na proposição de leis.

Dentro do próprio Poder Legislativo, há dinâmicas de atuação entre parlamentares, que não passam por vias oficiais. Como explicou o Entrevistado 8 (2024), uma escolha de um relator que não é muito conhecedor da matéria, por exemplo, pode ser um gesto de desinteresse por aquela pauta (ainda que sob a aparência de que uma atitude esteja sendo tomada). Conforme o mesmo participante, é diferente quando o parlamentar é da FPA, pois ele já vem com "o pessoal de fora" e entende muito "tecnicamente" o assunto.

Os parlamentares "usam muito o regimento" para criar obstruções na pauta (Entrevistado 8, 2024). Como visto no tópico anterior, com um único Deputado opositor, os trabalhos de uma Comissão podem ser prorrogados, diante de muitos requerimentos de vista, de checagem de votação e outras providências. Pode-se recorrer da decisão terminativa de uma Comissão ao Plenário, com a estratégia de ganhar tempo, como relatou o Deputado Nilto Tatto (2024) em relação ao que foi feito no projeto da Lei de Bioinsumos. Em outro sentido, o regimento pode ser ignorado, quando acordos são consentidos entre os parlamentares: assim, no Senado foram aprovadas diversas modificações de sentido no projeto da Lei n. 14.785/2023 sem que o texto retornasse à Câmara, em violação regimental.

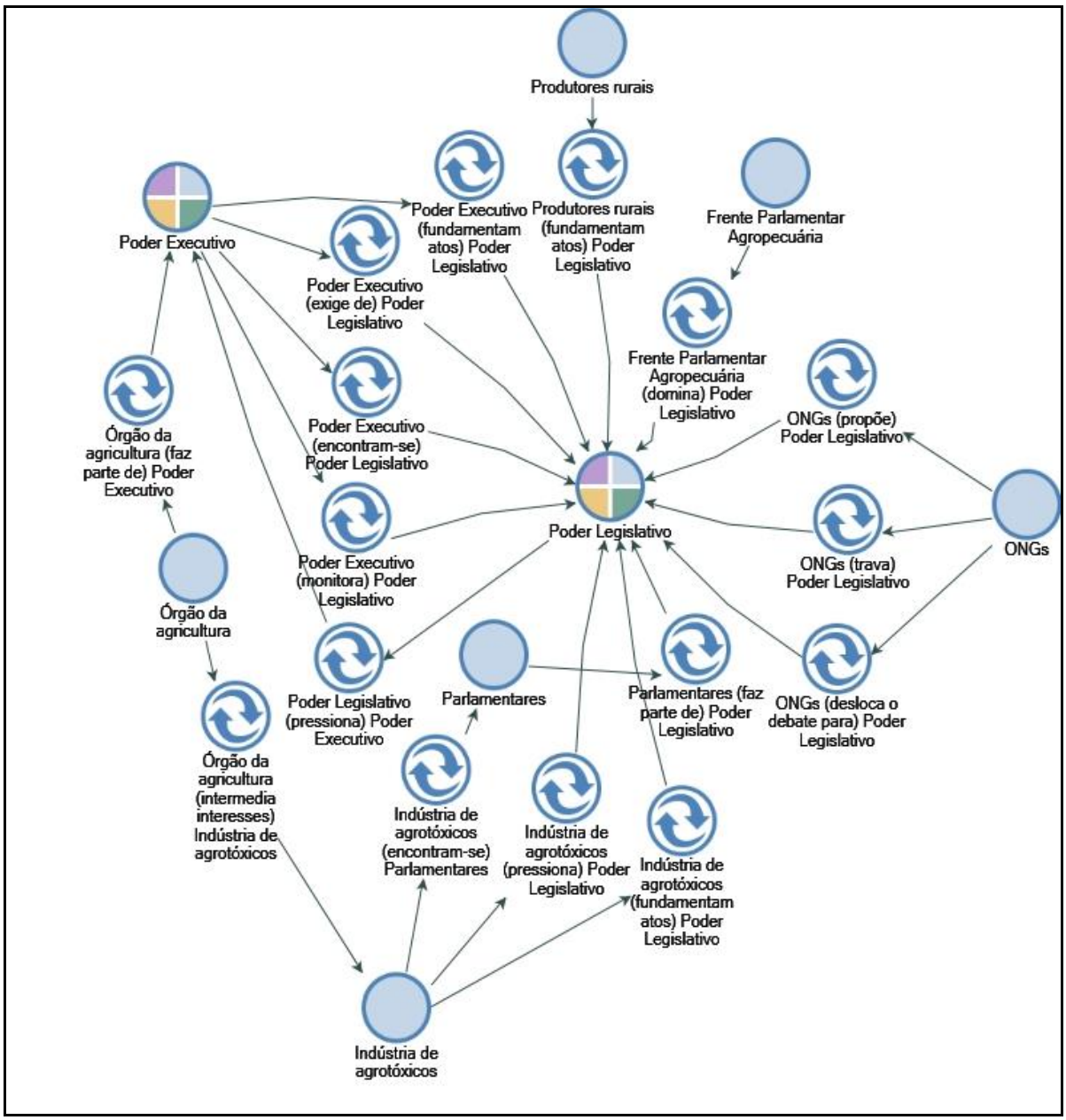
As estratégias dos opositores dos agrotóxicos no campo parlamentar foram focadas, nos últimos anos, em "manter viva" a PNARA e denunciar o "PL do Veneno". Isso é feito por participações em audiências públicas, reuniões semanais com parlamentares aliados e fornecendo uma assessoria a esses parlamentares, em especial com material científico, mas também elaboração de minutas de substitutivos (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 13, 2025).

A constituição de uma Comissão Especial paralela sobre a PNARA foi uma estratégia mais evidente dos opositores aos agrotóxicos, utilizada como demarcação de um espaço, sob a ótica de quem dá importância para que conste dos registros do Congresso as vozes contrárias, ainda que minoritárias (Entrevistado 13, 2025). A estratégia também visava criar constrangimentos e visibilidade para a oposição, mediante o uso das redes sociais e de *influencers* aliadas, com o *slogan* do "Pacote do Veneno", com o que se busca pressionar os parlamentares (principalmente os menos envolvidos com o agronegócio e o meio rural) (Entrevistado 13, 2025). Outra atuação relatada pelo Entrevistado 13 foi a realização de reuniões frequentes

com o Presidente do Senado para não pautar o "PL do Veneno", uma vez que tinha sido aprovado na Câmara.

Todas essas atuações são representadas no mapa de relacionamentos da Figura 9, que demonstra a chamada "disputa de forças" que ocorre em torno do campo parlamentar (representado pelo Poder Legislativo) no que diz respeito aos agrotóxicos.

FIGURA 9 - MAPA DE RELACIONAMENTOS SOBRE O CAMPO PARLAMENTAR



LEGENDA: círculo azul = agentes; círculo com flechas = relacionamento; círculo com quatro cores = poderes da República. FONTE: O autor (2025) com *Nvivo*.

O campo parlamentar, como subcampo político, é sujeito às pressões externas, na medida em que os parlamentares dependem, em parte, dos profanos ao campo, mandantes que

têm o poder de elegê-los, seja pelo voto, seja pelo financiamento de campanhas. As homologias dos campos, no entanto, indicam que são os financiadores de campanha (representantes dos agentes de mercado) que ocupam a posição de dominância no campo parlamentar dos agrotóxicos. Essa posição não se distancia do que veremos também no campo burocrático.

4.2 O CAMPO BUROCRÁTICO E OS AGROTÓXICOS: INTERFERÊNCIA DE "EXTERNALIDADES"

Da perspectiva da história do direito, como vimos, a ideia de que o parlamento é o criador de leis é muito recente. Antes de se defender que existisse um órgão representativo do povo, as leis eram feitas pelos reis, pelos monarcas, ditadas unilateralmente – em geral, buscando apreender os costumes vigentes, de modo a conferir efetividade e evitar a indesejada pecha de tirania.

Mesmo em tempos mais recentes, no século XX, após o estabelecimento dos Parlamentos como representantes do povo, houve diversos períodos em que as leis eram ditadas pelo Chefe de Governo. É exemplo o Estado Novo, de Getúlio Vargas, vigente de 1937 a 1945 no Brasil, em que o Presidente reformulou os principais Códigos brasileiros com uso do instrumento do decreto-lei, mantendo o Congresso fechado durante todo o período. Essa concentração de poder se repetiu na ditadura militar, de 1964 a 1985, quando os diferentes governos militares editavam atos unilaterais que revogavam a Constituição (os chamados "atos institucionais"), bem como retomaram o instrumento dos decretos-leis.

Isso tudo é para dizer que o monopólio de produção do direito mediante leis aprovadas pelo Legislativo, se verificada a história brasileira, é algo excepcional – não a regra. Assim sendo, a disposição constitucional brasileira que busca limitar o poder regulamentador do Presidente da República à "fiel execução" das leis (Brasil, 1988, arts. 84, IV) impõe uma tensão entre poderes, se considerado o contexto histórico. Não raro, o Executivo se excede em seu poder regulamentador e isso não acarreta grandes consequências jurídicas. Noutras vezes, os poderes do Executivo são estritamente observados, mas o Congresso resolve sustar o ato, conforme sua competência exclusiva (Brasil, 1988, arts. 49, V).

Por mais que juristas discutam e conceituem, a definição final de que um Poder está se excedendo ao outro não é exclusivamente jurídica, mas sofre influências políticas diversas, que nem sempre guardam coerência ou integridade de raciocínio, como pretende o mundo ideal das "respostas corretas" proporcionadas pelo jurista.

Dizemos isso para contextualizar e desnaturalizar algumas premissas das falas dos Entrevistados que veremos nesta seção. Trataremos aqui do campo estatal burocrático, composto de agentes estatais não-eleitos, em geral lotados no Poder Executivo. A burocracia precisa se movimentar de forma diferenciada em relação ao campo parlamentar: se neste o elemento político era parte desimpedida do jogo, naquele as discussões podem vir revestidas de um verniz "técnico".

Ao Entrevistado 1 (2024), servidor do Mapa do setor mais inferior – e portanto, menos suscetível de ingerências políticas – dos agrotóxicos, a política não se exerce ali, mas tão-somente no "altíssimo" escalão, como disse, tratando da política de redução de agrotóxicos: "Óbvio que isso é uma questão de decisão política lá no nível altíssimo, né? Que não cabe a gente, técnico...". Está subentendido, aí, que aos técnicos não cabe questionar as decisões dos políticos, as quais são tomadas em outra esfera.

O Entrevistado 2 (2024), por sua vez, explicando os trâmites feitos para a formulação de um Decreto, operou uma separação entre os trabalhos do Mapa, Anvisa e Ibama, e os da Casa Civil, que sofre "interferências políticas" e, por vezes, acaba se distanciando do que aqueles órgãos propõem: "lá tudo foge do nosso controle, digamos assim".

O servidor da Anvisa, Entrevistado 7, recorreu a um interessante termo, que procurei entender ao longo da entrevista, as "externalidades":

> Entrevistado 7: [...] E as externalidades que a gente não tem como fugir delas, né? E que tem sido bem considerável nesse cenário nosso aqui do que a gente está vivendo, de regulação de agrotóxico.
> O autor: Externalidades em que sentido você diz?
> Entrevistado 7: Tanto as externalidades do cenário, eu diria, político, administrativo. Porque a gente vem de uma lei que foi trabalhada e desenhada no governo anterior, mas foi sancionada nesse governo. Os agrotóxicos, a gente sabe que dentro do planejamento do governo, ele pega tanto- ele está com um foco muito grande nas nossas responsabilidades, salvaguardas de saúde, de ambiente... Mas a gente também tem lá no planejamento- Eu sempre lembro meus parceiros disso, que a agricultura também é governo, né? Então você também tem uma perspectiva de aumento de exportação, de produção... Então é uma área conflituosa dentro do governo, porque, ainda que se tenha um posicionamento, mais claro desse governo no sentido de proteção à saúde, de resgatar toda a caminhada que tem sido feita para redução de uso de agrotóxicos, ou de utilização de agrotóxicos que sejam menos tóxicas, você também tem uma vertente forte do próprio governo que sinaliza que a gente tem que aumentar a produção e que e a gente não fez essa transição, né? Hoje, a nossa produção está diretamente vinculada ao uso de agrotóxicos.
> [...] Quando eu digo- que a gente falar de externalidades, porque pra gente aqui, em termos de regulação que trabalha estritamente como agente público, dentro do escopo da lei, da legalidade, e a gente tem uma hierarquia, de legalidade, né? De lei... Então você tem lá, você tem a 'piramidezinha' lá de Kelsen, você tem a Constituição, você tem as normas que são mais gerais, você tem as normas específicas. E aí você vai para as novas infralegais... A gente depende desse caminho todo. E então assim, para eu fazer uma RDC [Resolução da Diretoria Colegiada] aqui e delimitar a minha atuação, eu antes eu tenho que olhar para cima e ver o que que está acima.

> Então essas... e ao Congresso, né? Então você tem um peso político muito grande ali de uma- de forças de interesses... E de interesses legítimos em muitas partes, né? Assim, a gente- A democracia é isso. Parte da democracia é isso, é a possibilidade de que a gente possa abrir para um amplo debate e que a gente tenha uma discussão em cima dos diversos interesses da sociedade. Em alguns movimentos, a gente que é da saúde entende que esses interesses sobrepõem à proteção à saúde... E é nesse momento que a gente volta e diz assim, olha, que é o que a gente tem esse respaldado muito para todas as discussões que a gente tem tido em relação a regulamentação do decreto é: a gente não está defendendo as competências da Agência, que é uma lei específica, e ela fica abaixo de uma lei geral. A gente está defendendo competência constitucionais de proteção à saúde. Isso está na Constituição. Isso aí tá acima do todo. Então, a nossa atuação aqui, o que a gente pretende em termos de entendimento, interpretação dos dispositivos da nova lei, é salvaguardar o que está previsto na Constituição, que é o direito à saúde. Então... Mas a gente, até chegar nisso, a gente tem uma caminhada, né? (Entrevistado 7, 2024).

Essa longa transcrição foi necessária por encapsular muitas questões importantes a esta tese. O entrevistado da Anvisa coloca o termo "externalidades" em alusão ao tema da regulamentação da Lei de Agrotóxicos. Essas externalidades são relacionadas aos diferentes interesses que, como expõe o participante, estão todos contidos em um mesmo governo: o interesse de proteção da saúde e da redução do uso de agrotóxicos e, ao mesmo tempo, o interesse de aumento de produção agrícola e exportação.

No mesmo tema, tentando esclarecer o que seriam "externalidades", o entrevistado também alude ao escalonamento da ordem jurídica ("piramidezinha de Kelsen") e a necessidade de os órgãos do Executivo obedecerem às leis e à Constituição. Marcando a importância da questão, o entrevistado voltou ao tema na sua resposta final (à pergunta aberta sobre se havia algo a ser acrescentado):

> Olha, eu acho que um ponto que precisa ser, talvez, abordado e discutido são essas, justamente essas que eu chamaria de externalidades, que influenciam a regulamentação e o direito... Aí falando não direito, o direito do ponto de vista jurídico, né? Que impacta diretamente nas políticas públicas e diretamente nas competências e nas garantias constitucionais. Então assim, esse cenário de possibilidades... E eu já vi isso, não só aqui na Lei de agrotóxicos, mas em outras leis, onde você tem uma premissa maior de movimentos que ganham mais força, né? Porque é isso. A Câmara e o Congresso, ele é uma disputa de forças. No sentido legítimo, né? De, de ali, de quem quer consegue ganhar ao seu levar a frente a sua ideia e o seu objetivo, mas que a gente tá em algum momento esquecendo que a gente tem algo acima disso tudo, né? A gente discutir hoje em dia ainda ações de inconstitucionalidade é algo.... A Constituição tá há muito tempo [em vigor], a gente já deveria saber o que que fere a Constituição. Então, essas externalidades que fazem... que aí podem ser movimentos, inclusive de ideologias políticas, de, de setores, né? Do agro, de, de, enfim... do comércio, do produ- o próprio produtor rural, né? Que difere às vezes do agro, do produtor do agrotóxico. Ele tem que estar dentro de uma balança, porque o planeta é único. A gente está discutindo saúde única. E aí vamos falar de agrotóxico para além da exposição humana, aqui da exposição do ambiente, do impacto que pode fazer trazer em toda a cadeia produtiva, mas do impacto que pode trazer na flora e na fauna. [...] Então a gente tem que conseguir olhar um pouco para além dos interesses, deveria conseguir olhar para além dos interesses das forças, que vão estar sempre ali, né? E dos interesses, eu vou dizer, quase que individuais, não de pessoas, mas indi-

> viduais de setores, né? E ter uma estrutura de Estado que nos resguarde. A gente deveria ter uma estrutura de Estado que resguardasse, que tivesse um filtro de fato, para que não se passasse uma lei que pudesse ser- ferir, né, questões que estão previstas na Constituição e que abarcam o todo.
> [...]
> E o fato dessa- da gente ter tanta dificuldade de regulamentar essa lei mostra o quanto que você tem pesos e medidas em relação a setores, né? [...] Então, esse equilíbrio das forças dos setores deveria conseguir ser amparado, em algum momento, pela- o Estado conseguir- abarcar dentro do que já está previsto, que todo mundo concordou, da Constituição. Aquilo ali tinha que ser discutido com igual peso, né? E é uma dificuldade de muitos tempos, que só vem sendo acirrada, eu diria agora.
> [...] É que você tem algumas externalidades que são muito específicas mesmo, de setores ali que têm uma influência, às vezes, até político-partidária, né? Que acabam diretamente influenciando dentro do rol da, do nosso caminho democrático, isso é natural que você tenha posicionamento de várias áreas, mas você tem momentos em que essas influências a- inclusive, muitas vezes político-partidárias, têm influência direto na política pública, que está posta, que está desenhada, né? Assim como a gente tem a lei, a vigilância sanitária, como a gente tem o Ministério da Saúde fazendo vigilância, a gente tem ali influências que impedem que a gente consiga entregar o nosso trabalho da melhor maneira (Entrevistado 7, 2024).

Ao retornar ao tema, o entrevistado acrescentou outras ideias. Colocou o "direito do ponto de vista jurídico", significando, a nosso ver, o direito em sentido objetivo, como conjunto de normas jurídicas. Esse direito impacta as políticas públicas e, apesar de ser esperado que ele seja produzido com a confluência de forças que ocorre no Parlamento, na visão do participante, o Estado deveria ter uma forma de fazer prevalecer a Constituição (pois "a gente já deveria saber o que que fere a Constituição"). As externalidades, então – e aqui um ponto central – podem ser inclusive "ideologias políticas". Essas ideologias ("do agro [...], o produtor rural [...], do produtor do agrotóxico"), ao final, dificultam a regulamentação da Lei de Agrotóxicos e "impedem que a gente consiga entregar o nosso trabalho da melhor maneira".

Traduzindo essa fala para os termos teóricos desta tese, significa que os princípios de visão e di-visão que compõem campos externos (as externalidades) funcionam como óbices ao trabalho da burocracia estatal. Ainda que em uma democracia seja "legítimo" que diversos interesses sejam contemplados, isso é uma interferência externa que atrapalha o trabalho burocrático. E o direito, na posição externada acima, teria o papel de manter essas externalidades fora do trabalho burocrático. O direito, assim, não seria ideológico ou político-partidário, mas uma "técnica" ("direito do ponto de vista jurídico") que faz prevalecer a Constituição, independentemente das externalidades.

Contudo, essa crença não se sustenta em uma análise mais aprofundada do direito. De fato, a própria ideia de que a Constituição deve prevalecer sobre as leis é um princípio de visão e di-visão particular, um *nomos* do campo jurídico que serve para naturalizar e universalizar certos tipos de violência. Esse *nomos* é conhecido como constitucionalismo, que foi de-

senvolvido a partir do século XVIII, do desenvolvimento teórico contratualista de limitação do poder[91]. A noção de constitucionalismo é de difícil conciliação com a de democracia, já que esta significa que o povo toma decisões políticas, enquanto aquela limita decisões que podem ser tomadas pelo povo, excluindo-as da deliberação democrática (Chueiri; Godoy, 2010).

Exemplo de exclusão da deliberação democrática é a ideia de que leis devem ser regulamentadas após aprovadas pelo parlamento. Isso se dá, porque em uma sociedade complexa, certos consensos tornam-se muito difíceis em um âmbito democrático. Uma solução é, costumeiramente, deixar com que a burocracia estatal estabeleça os detalhes dos termos mais abertos da lei geral aprovada pelo parlamento, o que pode ser feito, inclusive, de maneira mais opaca à sociedade.

Apesar de o constitucionalismo ser amplamente disseminado, inclusive nos cursos de direito, a Constituição nem sempre prevalece. Em nosso referencial teórico, a noção de que "a gente já deveria saber o que que fere a Constituição", por ela estar há tempos vigente, não faz sentido, porque a Constituição é sujeita a constante interpretação – a qual sempre é um ato político e, portanto, contingente. O sentido da Constituição, como do direito, está sempre sendo reinterpretado e os diferentes agentes intervêm diretamente nesse processo. Não há "externalidades", portanto: tudo isso é interno e inevitável ao direito e à Constituição.

Não obstante, porque acreditam que a política é externa ao trabalho realizado no campo burocrático, os agentes interessados no direito aplicado aos agrotóxicos precisam mobilizar outros tipos de argumentos com maior intensidade. Precisam utilizar (ou argumentar utilizar) a "técnica" para fazer prevalecer os seus interesses.

Embora a "técnica" também esteja presente na argumentação realizada no campo parlamentar, não há tantas constrições ou constrangimentos a que sejam manuseados os argumentos exclusivamente políticos, menos compromissados com o valor de verdade e mais interessados no poder de mobilização dos mandantes. Ainda que na aparência discursiva seja conveniente utilizar argumentos "técnicos", uma Lei de Agrotóxicos pode ser aprovada sem qualquer debate, simplesmente porque houve um acordo a respeito da reforma tributária, ou outro tema que pareça mais prioritário ao governo no momento.

No campo burocrático, isso é menos intenso, pois, em regra, o governo não tem de transigir com interesses da oposição – já que pode nomear e demitir os Ministros, Secretários e outros, sem maiores cerimônias. Na prática, claro, nada é sem custo, mas a burocracia tem

[91] Sobre constitucionalismo, cf. Costa (2010, p. 235–268).

uma diretiva governamental mais estável, o que, em tese, lhe permitiria trabalhar "tecnicamente".

Alguns temas surgiram em nossas entrevistas sobre como o direito aplicado aos agrotóxicos é mobilizado no campo burocrático, os quais pretendemos abordar nas seções que seguem.

4.2.1 Entraves na regulamentação da Lei n. 14.785/2023: "estão colocando na lei [...] a letra do decreto"

Com a Lei n. 14.785/2023 em vias de ser aprovada, já se iniciaram os debates para sua regulamentação, isto é, a substituição do Decreto anterior por um novo Decreto, adaptado à nova Lei (Schiochet, 2024b). A primeira questão que surge é se esse novo Decreto é realmente necessário aos agentes do campo dos agrotóxicos.

O art. 63 da Lei n. 14.785/2023 impôs o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que "as instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos" (Brasil, 2023c, art. 63). Esse prazo já transcorreu sem que houvesse edição de um Decreto novo.

O Decreto n. 4.074/2002 já excedia em muito o que a Lei n. 7.802/1989 dispunha. Basicamente, o registro de agrotóxicos era quase inteiramente regido pelo Decreto, pois a Lei pouco detalhava sobre esse procedimento. A Lei n. 7.802/1989, com seus 23 artigos, transformou-se no Decreto n. 4.074/2002 com 98 artigos e diversos anexos. O Decreto era completamente inovador em muitos aspectos – e é aplicado até hoje sem questionamentos sobre ter se excedido em relação à lei, um exemplo do que nos referíamos quando dissemos que muitas convicções sobre como direito deve funcionar não se verificam na realidade. Questões como a separação clara de competências entre três órgãos, a reavaliação dos registros concedidos, alterações pós-registros, procedimentos minuciosos de fiscalização e controle são todas matérias tratadas exclusivamente pelo decreto e sem previsão legal.

Assim, embora o entrevistado 7, nas falas discutidas acima, mostre preocupação com a "piramidezinha de Kelsen", em que os atos infralegais são limitados ao que a Lei diz, no que se refere aos agrotóxicos, isso já não era assim há anos. Outro indício que corrobora isso é a argumentação de servidores do Mapa de que a Lei n. 14.785/2023 inovou muito pouco, pois quase tudo já estava previsto no Decreto n. 4.074/2002 e era a prática do órgão (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 2, 2024).

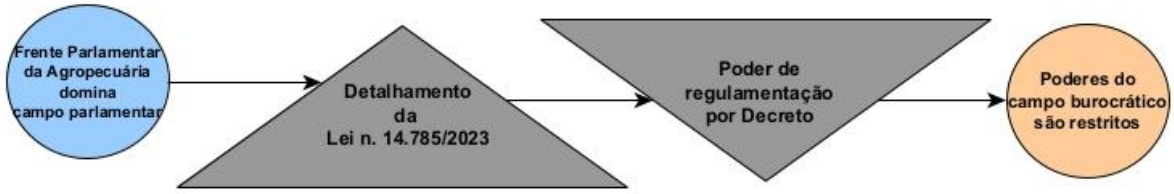
A indústria de genéricos estava satisfeita com a regulamentação do decreto e não desejava uma nova Lei (Entrevistado 5, 2024). Tanto porque, em 2006, conseguiu a inclusão do registro por equivalência por via de decreto (sem que existisse qualquer previsão legal), quanto, em 2021, o Decreto n. 10.833 já havia incluído outros parâmetros que beneficiavam a indústria, como a instituição de prazos para o processo de registro. O Entrevistado 6 (2024) também afirmou que não era necessária uma nova Lei, mas com o adendo de que um Decreto novo ainda seria necessário para resolver as necessidades de atualização da lei.

Nesse sentido, o Entrevistado 8 é da opinião de que a nova lei foi uma empreitada conduzida pela indústria de patentes, pois a indústria de genéricos já estava contemplada: "Na minha visão, foi um projeto que teve mais uma pressão aí das grandes empresas, que estavam com dificuldade de colocar produto novo no mercado, no meu entender. [Por]que o pessoal dos genéricos já tinha resolvido o problema dele com decreto, sabe?" (Entrevistado 8, 2024).

O Entrevistado 5 (2024) menciona que há quem diga que a Lei, por ser muito grande seria "autorregulamentada", isto é, não precisaria de Decreto. No mesmo sentido, o Entrevistado 8 também é da opinião de que a nova lei é muito "detalhada", entrando em muitos pormenores que deixam pouco a ser definido pela regulamentação. O entrevistado atribui isso à FPA, citando alguém que teria lhe dito que "não dá pra deixar nada para regulamento, se deixar pra regulamento, aí o Ibama e a Anvisa vão fechar tudo, então tem que colocar tudo na lei" (Entrevistado 8, 2024).

Isso significa que a conjuntura favorável ao agronegócio no Congresso Nacional gera uma Lei mais pormenorizada, menos suscetível de ingerência na regulamentação, isto é, limitando o poder da burocracia estatal. Pelo contrário, uma conjuntura desfavorável, pode gerar uma lei mais genérica e programática, deixando ao regulamento, definido pela burocracia, que adentre as minúcias mais controversas (Figura 10).

FIGURA 10 - RELACIONAMENTOS ENTRE A DENSIDADE DA LEI N. 14.785/2023 E O PODER SIMBÓLICO DO CAMPO BUROCRÁTICO



FONTE: O autor (2026) com *yEd Graph Editor*.

Essa dinâmica define homologias entre campo parlamentar e campo burocrático: os dominantes no primeiro conseguem imprimir limites aos poderes simbólicos dos dominados

no campo burocrático. No caso, a FPA (ou a bancada ruralista) consegue, por meio de uma lei mais minuciosa, limitar os poderes do Ibama e Anvisa não só pela literalidade do texto legal, mas sim pelo nível de detalhes da lei e a previsão de certa superioridade do Mapa na definição das políticas dos registros de agrotóxicos.

Se os interesses dos agentes de mercado são atendidos por um decreto, pode ser desinteressante modificar o regime infralegal para o legal. Isso porque os custos políticos de uma modificação por decreto podem ser muito menores do que o da mudança de uma lei. Na atual conjuntura, isso pode não ser verdadeiro – dada a dominância da FPA no Congresso Nacional –, mas as leis são feitas para durarem mais do que o ciclo de um governo e outra conjuntura poderá tornar difícil novas alterações.

Nesse sentido, o atraso na expedição de decreto parece favorecer à indústria, até porque permanece sendo aplicado o Decreto anterior. A propósito, há um parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), oriundo dos embates entre Mapa, Anvisa e Ibama, que define exatamente isso: o Decreto n. 4.074/2002 é aplicável, desde que compatível com a Lei n. 14.785/2023 (Brasil, 2024a).

Ainda assim, a indústria trabalha para que seus interesses sejam atendidos em eventual nova regulamentação, pois mesmo uma Lei detalhada poderá ter sentidos modificados em eventual Decreto. O Entrevistado 12 fez notar que a nova Lei não teria tido muitos efeitos, pela falta do Decreto: "O decreto vai especificar realmente como se aplica, como se detalha aquele item mais genérico que está na lei" (Entrevistado 12, 2025).

Alguns entrevistados mostraram-se atentos ao desenvolvimento de um sistema informatizado de que trata a Lei n. 14.785/2023[92], uma medida destinada à fiscalização e controle do comércio de agrotóxicos e que depende diretamente de regulamentações (ou, no mínimo, de variadas decisões da burocracia estatal). Paralelamente, estava sendo desenvolvido outro sistema (chamado de Sispa, o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica), que se destina ao processo de registro de agrotóxicos[93] (Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 7, 2024). Trata-se de temas que exi-

[92] A Lei trouxe a previsão de um "Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado", que, uma vez implantado, terá finalidades fiscalizatórias, com a colheita de dados de receituário agronômico e dos estabelecimentos de produção e comercialização de agrotóxicos (Brasil, 2023c, art. 22 a 25).

[93] Consoante site do Mapa: "Instituído pela Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica - Sispa - coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, foi criado com o objetivo de adotar um sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos. O Sispa permite a interação eletrônica com as empresas registrantes de agrotóxicos e afins para a submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro, assim como disponibiliza informações sobre o andamento dos processos nos três órgãos envolvidos no registro de Agrotóxicos no Brasil" (Brasil, 2025i).

gem a atuação da burocracia estatal, já que não se espera que uma lei detalhe sistemas de informação como esses.

Em outra direção, as normas infralegais criadas pela burocracia também influenciam o Poder Legislativo. No caso, como o Decreto n. 4.074/2002 regia os processos de registro quase completamente, o agronegócio se vê desprotegido, já que um novo governo pode facilmente modificar todo o regime com um ato de pouca complexidade. Daí porque a conjuntura favorável no Congresso é utilizada para converter grande parte do Decreto em Lei: "Então, a gente foi pegando tudo isso que estava em normas infralegais e busca de entendimento que uma hora poderia cair, e transformou tudo isso para a lei. E ficou na lei" (Entrevistado 14, 2025).

Contudo, essa atitude pode contrariar o próprio agente que promove essa ampliação do conteúdo da lei, já que eventual necessidade de alteração pode se tornar difícil de realizar. O Entrevistado 8 disse que não foi por falta de aviso de sua parte que assim fizeram:

> "Eu falei 'mas isso que vocês estão colocando na lei é a letra do decreto. Por que você vai trazer isso para a lei?' Eu ficava argumentando tecnicamente, isso aqui pode mudar, hoje é assim, daqui 10 anos, vai ter que mudar a lei e se tiver um jeito mais fácil de fazer do que isso que vocês colocaram aí? (Entrevistado 8, 2024).

As questões trazidas pela necessidade de regulamentação da Lei n. 14.785/2023 evidenciam as lutas do campo burocrático, que, apesar de se ver como "técnico", está intensamente sujeito às forças dos agentes políticos, seja pela determinação de suas competências pela lei, ou pela minuciosidade desta, seja pelos próprios interesses de agentes de mercado em ver uma regulamentação em um ou outro sentido – ou mesmo que não exista uma nova regulamentação.

4.2.2 A conflituosa gestão tripartite do registro de agrotóxicos: "um a zero para a gente"[94]

O campo burocrático dos agrotóxicos guarda particularidades, pois depende da configuração de lutas simbólicas entre três setores da administração pública: a agricultura, o meio ambiente e a saúde.

A necessidade de que o registro de agrotóxicos seja analisado por essas três áreas diferentes nem sempre foi consensual. Em um Decreto de 1934, de n. 24.114, assinado por Getúlio Vargas, previa-se um registro dos "inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura"

[94] Parte dos dados desta seção foi publicada de forma resumida em Basso (2025e).

perante um único órgão, o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal (Brasil, 1934, art. 52). É certo que, à essa época, não existia a contundente denúncia de Rachel Carson e não era corrente a preocupação ambiental nem de saúde com os "inseticidas e fungicidas". Segundo Pessanha e Menezes (1985, p. 10), não havia, na época desse decreto, herbicidas, acaricidas, nematicidas com distribuição em escala comercial.

Posteriormente, já no regime militar, foi promulgada a Lei n. 4.785, de 06 de outubro de 1965, que dispôs sobre a fiscalização do comércio e uso de "produtos fitossanitários", atribuindo essa função também ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, vinculado ao Ministério da Agricultura. A Lei não tratava dos registros, que permaneciam sob uma única pasta (Agricultura). Apesar de, a essa época, já ter sido lançada a obra "Primavera Silenciosa", ainda havia poucos dados concretos sobre o caso brasileiro (Paschoal, 1979, p. 4–5). Não obstante, no sul do país, em meados dos anos 1970, lideranças como José Lutzenberger e Ana Primavesi e Adilson Paschoal já empreendiam esforços contra os então chamados "defensivos agrícolas" (Carvalho; Nodari; Nodari, 2017; Pereira, 2016).

Como vimos (cf. tópico 3.1), é nos anos 1970 que o uso de agrotóxicos é expandido, por meio do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas (Lignani; Brandão, 2022), paralelamente a uma intensificação da consciência global a respeito da questão ambiental. As notícias da época não raro traziam episódios de contaminação e um desses episódios, segundo Franco e Pelaez (2017), foi fundamental para as mobilizações políticas e sociais que levaram à criação de uma lei estadual no Rio Grande do Sul sobre agrotóxicos: a contaminação do Rio Guaíba em maio de 1982[95].

Em razão disso, a Assembleia Legislativa daquele estado veio a aprovar aquela que viria a ser uma referência legislativa para diversos estados, a Lei n. 7.747, de 22 de dezembro de 1982, que adotava a nomenclatura "agrotóxico" e dispunha, em seu art. 1º, sobre a necessidade de um cadastramento de "todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas", perante o Departamento de Meio Ambiente, da Secretaria Estadual da Saúde e do Meio Ambiente, além do registro no órgão federal (Rio Grande do Sul, 1982). Estava aqui o embrião da análise tripartite dos registros de agrotóxicos.

Essa lei estadual, assim como diversas outras de outros estados que seguiram a mesma linha, acabou sendo julgada parcialmente inconstitucional pelo STF. Em extenso acórdão,

[95] Conforme informação da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, transcrita em acórdão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, "a situação tornou-se crítica quando, após intensas chuvas ocorridas no mês de junho do ano passado [provavelmente 1982], o Departamento Municipal de Águas e Esgotos detectou a presença de DDT, BHC [hexaclorobenzeno], Eptacloro e Endosulfan na água potável em concentrações muito próximas ao valor permitido pelo Ministério da Saúde" (Brasil, 1985b, p. 22 do voto do Min. Aldir Passarinho).

que contou com voto escrito de nove Ministros e intensa divergência, a decisão final foi determinada pelo voto médio, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da lei gaúcha, mas não o *caput* do art. 1º, que exigia o cadastramento por três órgãos estaduais, que se manteve em vigor (Brasil, 1985b)[96].

Após esse julgamento do STF, em 09 de setembro de 1985, o Presidente da República constituiu uma Comissão Especial para propor a reformulação da legislação que dispõe sobre o comércio e o uso de agrotóxicos e biocidas (Brasil, 1985a). Essa Comissão elaboraria o projeto de lei que seria proposto em 1989 ao Congresso Nacional.

O projeto do Executivo, porém, não previa uma análise tripartite exatamente: previa um registro perante o Ministério da Agricultura, "atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho" (Brasil, 1989c, p. 2), mostrando um caráter centralizador no órgão da agricultura, além da previsão da influência de outras áreas do Executivo, como o Ministério do Interior e o do Trabalho. A inclusão do Ministério do Interior, para Franco e Pelaez (2017, p. 52), relaciona-se com as pressões internacionais pela questão ambiental à época.

No decorrer do trâmite do projeto da Lei n. 7.802/1989, está implícita a discussão sobre as competências para registro, pois os substitutivos das diferentes Comissões que o analisam ora apresentam órgão da agricultura apenas como competente para o registro, ora exige que agricultura, interior e trabalho analisem, ora agricultura, saúde e interior. Na Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente é que surge a expressão "nos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura", incluindo o meio ambiente apenas nesse momento, o que é incorporado depois em um substitutivo assinado por todos os presidentes das Comissões que analisaram o projeto (Brasil, 1989c).

No entanto, a redação desse último substitutivo realizava uma pequena alteração em relação à Comissão do Meio Ambiente. Enquanto nesta se previa que o agrotóxico fosse registrado "nos órgãos federais", o substitutivo consensual das Comissões adotou a redação que viria a ser aprovada na Lei: "[...] registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura" (Brasil, 1989c, p. 222).

A redação repetitiva sobre "órgão federal" e "órgãos federais" denota que houve debate e o acordo levou a uma linguagem truncada, mas que ao final estabelece que o registro seria feito em um único órgão federal (não órgãos federais), ainda que este órgão devesse

[96] Fizemos um estudo aprofundado sobre esse julgamento em Basso (2025a).

obedecer a diretrizes de três outros órgãos (Brasil, 1989b, art. 3º). Assim é que foi criada uma relação tripartite do registro de agrotóxicos.

A definição em Lei, contudo, ainda não estava resolvida. É preciso ter em mente que não existia Anvisa quando da aprovação da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, e o Ibama havia sido criado há poucos meses (sua lei criadora era de fevereiro de 1989). O Ministério do Meio Ambiente, apesar de ter sido criado em 1985, seria rebaixado ao *status* de Secretaria (vinculada à Presidência da República) no governo de Fernando Collor, a partir de 1990.

Sobre a Lei de 1989, o Entrevistado 14 fez notar, ainda que de maneira imprecisa: "A lei não tratava três órgãos. O decreto começou a estabelecer três órgãos" (Entrevistado 14, 2025). Não é correto dizer que a lei não tratava de três órgãos, pois ela o fazia. Contudo, ela também não estabelecia a necessidade de registro em três órgãos (proposta da Comissão de Meio Ambiente que foi rejeitada). A lei lançou a ideia de um único "órgão federal" para registro, mas sem especificar qual.

O Decreto n. 98.816, de 11 de janeiro de 1990, foi assinado meses antes da posse de Collor na Presidência da República (que ocorreria em 15 de março daquele ano) e não falava em Ministério do Meio Ambiente, mas sim de Ministério do Interior, que detinha competências semelhantes ao que o Ibama tem hoje. O Decreto, assinado por José Sarney, trazia questões discutidas no projeto da Lei n. 7.802/1989, mas rechaçadas pelo Congresso, inclusive a concessão de poderes para deferimento de registro por diferentes órgãos – não por um único órgão.

A disposição legal que dizia que o registro seria feito "em órgão federal" foi interpretada como órgão federal determinado de acordo com o tipo de produto a ser registrado. Assim, competia ao Ministério da Agricultura "conceder o registro a agrotóxicos, seus componentes e afins com finalidade fitossanitária, de uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens" – os agrotóxicos propriamente ditos. Mas competia ao Ministério da Saúde "conceder o registro a agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública" – estes coincidem com o que são chamados de domissanitários. E ao Ministério do Interior, caberia o registro dos produtos de controle ambiental, isto é, os "destinados ao uso na proteção de florestas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas" (Brasil, 1990a, art. 4º a 6º).

Portanto, o Decreto distribuiu as competências para o registro entre três órgãos, sempre ressalvando que as diretrizes dos três órgãos deveriam ser observadas por todos. É de se imaginar que seria bastante difícil coordenar esses interesses em três pastas diferentes, todas

elas definindo diretrizes para os demais atuarem. No entanto, esse sistema foi o que vigeu durante os anos 1990, só vindo a ser substituído pelo Decreto n. 4.074/2002.

Essa nova regulamentação manteve a distribuição de competências para concessão de registros (agora mencionando o Ministério do Meio Ambiente, ao invés do Interior). A solução da descoordenação entre os três órgãos veio com a criação de um Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), ao qual competia racionalizar e harmonizar os procedimentos de registro (Brasil, 2002a, art. 95).

Assim, o registro de agrotóxicos, desde suas origens nos anos 1980, está submetido a um sistema tripartite de competências, o que obriga os três órgãos a compatibilizar interesses conflitantes, entre a eficiência agronômica dessas substâncias, sua segurança à saúde humana e os riscos ao meio ambiente (Melgarejo, 2023).

A Lei n. 14.785/2023 trouxe modificações nessa harmonização. O CTA já havia sido extinto há alguns anos – o que abordaremos de modo apartado no tópico seguinte – de modo que a solução do Legislativo foi concentrar competências de coordenação no órgão da agricultura. Dessa vez, a redação buscou não deixar ao acaso da regulamentação: "É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos de produtos técnicos e afins [...]" (Brasil, 2023c, art. 4º). Apesar da mudança de redação, como apontam os servidores do Mapa entrevistados, ela apenas afirma o que o Decreto e a prática já haviam consolidado: ao órgão da agricultura competia, e continua a competir, a concessão do registro de agrotóxicos[97].

A concentração de poderes no Mapa não fica apenas na alteração de redação. Há inovação quando são estabelecidas competências derivadas dessa condição de "órgão registrante", a que agora cabe também "coordenar as reanálises dos riscos", "coordenar o processo de registro", "estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais" (Brasil, 2023c, art. 4º, §5º, V, VI e VII).

Ademais, como alertou o Entrevistado 7, o problema na retirada do órgão da saúde como órgão registrante é que este não mais detém competência para fiscalização, havendo quem já defenda que a Anvisa não tem mais competências fiscalizatórias para os agrotóxicos (Entrevistado 7, 2024). De fato, o Decreto 4.074/2002 trazia a competência para todos os três órgãos realizarem fiscalização dos agrotóxicos (Brasil, 2002a, art. 2º, IX e X). A Lei n.

[97] A Lei n. 14.785/2023 excluiu de seu âmbito os produtos "destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais", remetendo-os ao regime da vigilância sanitária. Daí porque a Lei não atribui mais competência para concessão de registros ao órgão da saúde. A competência do Ibama para o registro dos produtos de controle ambiental continua prevista.

14.785/2023, todavia, só prevê fiscalização pelos órgãos registrantes e a saúde não é mais assim caracterizada.

Esse desbalanço nas atribuições dos três órgãos gera a necessidade de revisão da regulamentação. Contudo, no decorrer das entrevistas feitas nesta pesquisa, ficou claro que o relacionamento entre os três órgãos é conflituoso. Já na década de 2000[98] era assim, segundo o Entrevistado 3, o que levou a um entendimento "em comum acordo" de que o Mapa deveria coordenar o processo de registro:

> Então, o que que acontecia? E o que que houve na Anvisa, antes da minha chegada? Inclusive, eu não cheguei a pegar isso, eu soube de historinhas que contavam nas- nos corredores e nas reuniões. A gestão da Anvisa, logo no início da aplicação do Decreto, como era contrário ao agrotóxico, eles primeiro eles barravam tudo antes de aprovar. [...]
> Para aprovar o produto, a boa vontade, quer dizer, a necessidade da agricultura, é muito maior, então a gente tende a puxar mais pela resposta, né? Então, além disso, a nossa- o nosso nível de complexidade para analisar o produto é bem mais fácil do que a Anvisa e o Ibama. O Ibama e Anvisa eles têm dados complexos para serem analisados e, por isso, demora mais a análise no Ibama e na Anvisa. [...]
> Então isso nós fizemos uma Portaria para dar critérios para prioridade de registro, porque chegou um momento que o negócio foi tão caótico que a Anvisa e Ibama estavam perdidos nas filas deles, completamente descompassado do Mapa. E o Mapa estava lá na frente e há cinco anos já tinha aprovado um produto que não tinha entrado na análise da Anvisa ainda. Então, o que que nós em comum acordo, nós resolvemos com Anvisa e Ibama? Não, o Mapa vai dizer qual é a prioridade de produto pra gente analisar, né? Então, foi feito... (Entrevistado 3, 2024).

No mesmo sentido, corroborando a ideia de desorganização, o Entrevistado 8 relatou de um período, por volta da mesma época (anos 2000), em que havia reuniões mensais com os três órgãos, com auxílio da Casa Civil, para tentar coordenar o processo de registro:

> Tem muita coisa que a gente pode fazer pra agilizar e sem perder, sem tirar a atribuição de ninguém, sem deixar de fazer o que precisa ser feito. Uma delas é melhorar a nossa comunicação. Tinha produto que um órgão já tinha rejeitado e os outros não sabiam. A Anvisa tinha dito 'tal produto não dá para registrar'. Então, esse produto já tá fora do mercado. Não pode registrar. Os outros órgãos não sabiam e continuavam gastando gente e recursos. Aí chegava lá no final.... 'não, mas a Anvisa já rejeitou isso há três anos atrás', mas não falava pros outros... Então, tinha explicitamente uma falta de coordenação entre eles.
> Aí, desde montar uma planilha *Excel*, cara, até isso... com a participação assim de órgãos lá da Presidência para ajudar a fazer aquela planilha circular, porque são dados de interesse das empresas, não pode... são informações sigilosas, de registro, então tem todo um- eles ficam muito preocupados com isso e tal. Tá, mas o que que pode colocar numa planilha aqui para você saber que você está avaliando tal produto, você tá avaliando tanto e quem- e se der um problema, já tem um alerta e já passa para outro? Porque a fila só crescendo, né? E o tempo aumentando... Aí surgiu, já naquela época, a ideia de dar a gerência pra um. E seria o Ministério da Agricultura. Por quê? O Ministério estabeleceria prioridades (Entrevistado 8, 2024).

[98] Para evitar a exposição de identidades dos entrevistados, mantivemos imprecisas as datas nesta parte.

O mesmo Entrevistado 8 chegou a relatar que foi contratada uma consultoria "para analisar como é que era o processo em cada órgão, ver o que poderia ser racionalizado entre eles [...] porque é realmente- era muito complicado de botar esses três órgãos para conversar e se acertarem".

A falta de comunicação entre os órgãos era um problema desde há tempos, mas não só: a própria finalidade de cada órgão invoca atuações diferenciadas. Enquanto o Mapa busca atender à agricultura, seu ponto de vista é da simples eficiência agronômica do agrotóxico, isto é, seu benefício pretendido. Já a Anvisa e o Ibama estão atrelados a outro polo da investigação: os malefícios aos seres humanos e ao meio ambiente.

Está na própria estrutura do registro tripartite, portanto, que o Mapa é órgão que precisa encontrar benefícios no produto avaliado, enquanto o Ibama e a Anvisa precisam excluir a possibilidade de malefícios. Isso gera modos de raciocínio e de trabalho diferenciados, principalmente diante de incertezas científicas e o postulado da precaução. É compreensível, então, que a Anvisa tome uma atitude de bloqueio dos processos, como relata o Entrevistado 3 na fala acima, já que trabalha com um ônus de provar que não há riscos, algo muito mais complexo do que a prova de que o produto é efetivo no controle de uma praga, doença etc. O mesmo raciocínio vale para o Ibama e sua análise ecotoxicológica.

Uma situação exemplificativa surgiu durante as entrevistas a respeito da má coordenação – por vezes intencional – entre os três órgãos. Um entrevistado do Mapa revelou ter descoberto, pouco tempo antes da entrevista, que o Ibama e a Anvisa haviam feito uma proposta de Decreto e encaminhado diretamente à Casa Civil, sem nenhum diálogo com o Mapa, ainda que este tivesse tentado (Entrevistado 4, 2024). Essa entrevista foi em novembro de 2024 e dali pouco mais de um mês encerrar-se-ia o prazo de 360 dias para as instituições se adaptarem à nova Lei. Era visível, então, que não havia qualquer proposta coordenada de Decreto e, não surpreendentemente, até hoje não existe Decreto novo.

O entrevistado 7, da Anvisa, confirmou a informação, justificando a atitude da Anvisa no boato de que o Mapa teria trabalhado em uma minuta "que veio do setor", isto é, da indústria de agrotóxicos:

> Eu acho que eu já posso falar agora, porque acho que isso já está altamente anunciado. A gente trabalhou numa minuta de decreto que foi enviada para a Casa Civil, num pedido de reunir os órgãos para essa discussão. E aí a gente tem os... boatos de que o setor já apresentou um decreto para o Mapa. A gente trabalhou conjuntamente com o Ibama, então nossa minuta de decreto foi alinhada com o Ibama. Mas hoje, isso é algo que ninguém sabe, se existe uma minuta de decreto de interesse do Mapa, que já foi apresentado, ou que veio do setor, ou que não veio. O que a gente tem são, são só notícias. Mas não houve um- A gente não trabalhou conjuntamente os três ór-

> gãos numa minuta de decreto. O Mapa já fez, após o nosso envio para a Casa Civil dessa minuta, um pedido de reunião grupo (Entrevistado 7, 2024).

Houve, assim, uma "corrida" da Anvisa e do Ibama para tentar obstar uma proposta de Decreto regulamentador da Lei n. 14.785/2023 que viria do Mapa, um indicativo importante de que os diálogos entre os três órgãos não estavam nos melhores termos.

A suspeita do Entrevistado 7 de que o Mapa estava recebendo sugestões da indústria é corroborada pelo Entrevistado 6, representante do setor, com quem eu havia estado alguns dias antes, quando me relatou: "Nós temos um grupo onde nós estamos colaborando com o Ministério da Agricultura para fornecer o texto para regulamentação dessa nova lei que saiu aí em dezembro de 2023" (Entrevistado 6, 2024).

Outra situação exemplificativa dos conflitos entre os três órgãos foi o relato do Entrevistado 4 sobre um dos mecanismos que tem lançado mão para a solução dos conflitos: recorrer ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (Decor) da Advocacia-Geral da União (AGU). Em pesquisa documental, coletamos quatro pareceres do Decor sobre o tema de agrotóxicos, sendo o último deles sobre a *vacatio legis* da Lei n. 14.785/2023. A conclusão desse parecer é de que deve ser aplicado o Decreto anterior, enquanto não for editado um novo decreto e, além disso, "cabe ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura coordenar o processo de reanálise de agrotóxico" (Brasil, 2024a). Referindo-se a esse parecer, o Entrevistado 4 afirmou o seguinte:

> Mas assim, o que a gente começou a adotar, de uma forma bem transparente, é que as nossas divergências sejam dirimidas e dirimidas pelo órgão oficial para fazer isso, que é a AGU [Advocacia-Geral da União]. Então, as dúvidas a gente manda para AGU e quando tem divergência vai para a instância chamada Decor [Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos] que aí o Decor que está decidindo esses pontos [...].
> E esse, quando esse entendimento é fechado, os outros órgãos têm que seguir. Aí, tá servindo bem pra isso, pra gente conseguir harmonizar as divergências. Pretendo acionar, se houver casos, sempre a gente está pretendendo acionar para poder....
> [...]
> Não, até agora, só em um episódio... Só um e tem outro em andamento. [...] Sobre o Ibama, quando o editou o ato, o último ato de reanálise de agrotóxico, ele não estava seguindo a nova lei e já foi editado na égide da nova lei. Então, quando eles publicaram os atos, foi na égide da nova lei. Então, eles tinham o entendimento de que... de que o Decreto 4.074 deveria ser aplicado e o entendimento da lei anterior, ainda com a nova lei, porque eles interpretaram lá um artigo 63, que tem, que fala em 360 dias...[...] Aí, só que a nossa oposição era que deveria aplicar a lei... e o decreto, sim, mas naquilo que ele não fosse incompatível com a nova lei. Aí prevaleceu a tese do Mapa. [...] Um a zero para a gente [risos] Não se trata de uma disputa, né? Porque tem que deixar claro, né? Porque o grande problema dessa- é não deixar as coisas claras. E aí a gente, eu que comecei a conversar com ele, falei 'pessoal, se a gente tem divergência, não adianta a gente ficar aqui jogando para frente. Vamos registrar, vamos registrar nosso posicionamento por escrito e jogar para instância que deve decidir' (Entrevistado 4, 2024).

O entrevistado, então, relata que o Mapa recorreu a um ator jurídico auxiliar, o órgão jurídico da União, para solucionar conflito entre a Anvisa e o Mapa. Em tom jocoso, diz "um a zero para a gente", referindo-se ao fato de que a AGU decidiu em conformidade com sua tese. Apesar de imediatamente ressalvar que era uma brincadeira e que não se tratava de competição, o discurso trouxe implícitas as tensões existentes entre os três órgãos e como, por vezes, há litígios sérios que certamente não contribuem com a necessária cooperação entre os três órgãos.

Essa conflituosa relação entre os três órgãos é percebida pelos agentes da indústria que lidam com o assunto. Segundo o Entrevistado 5 (2024), "é nítido que não há um trabalho em conjunto". Para o Entrevistado 6 (2024), a relação era melhor quando existia o CTA.

No lado dos opositores aos agrotóxicos, esse conflito entre os três órgãos não é um ponto de atenção. Pelo contrário, pode ser desejável esse conflito, que realiza uma espécie de relação de contrapesos de poder, que dificulta a preponderância de um único órgão e também a captura regulatória pela indústria. Não à toa, esse conflito sempre foi um dos alvos da Lei n. 14.785/2023 – mas que ainda não foi solucionado, uma vez que há debates e disputas por competências no âmbito da regulamentação da lei.

Esse cenário demonstra uma luta simbólica no campo burocrático dos agrotóxicos, com o Mapa como dominante nesse relacionamento, servindo aos homólogos dos demais campos, o agronegócio, a indústria de agrotóxicos e os produtores rurais. Essa distribuição desigual de poder é imposta pelo campo político, mas isso não se resolve pela lei (e pelo direito), mas sim de acordo com as práticas, os *habitus* e interesses dos diferentes agentes do campo burocrático e sua relativa autonomia ou dependência de forças externas, o que lhes permite traçar estratégias de disputa simbólica, por vezes recorrendo ao direito para fazê-lo.

Nesse prisma, o fato de não termos conseguido entrevista com o Ibama ganha outros matizes, na medida em que indica um agente burocrático menos aberto a discutir com forças externas (academia, no caso) suas decisões. Ao passo que a fácil abertura do Mapa, indica uma menor autonomia desse setor da burocracia, o que é sugerido também pela estrutura burocrática: o Mapa é o único ministério diretamente ligado ao registro nessa estrutura tripartite, ao passo que os demais participam por meio de órgãos de maior autonomia administrativa, com maior estabilidade de seus diretores[99]. Ou seja, o Mapa é mais suscetível de ingerências de nomeação e demissão de chefia.

[99] Conforme detalhamos no tópico 3.4.

4.2.3 O Comitê "Técnico" de Assessoramento para Agrotóxicos: "um órgão que não existe"

A reunião entre os três órgãos do sistema tripartite criado pela Lei n. 7.802/1989 era uma necessidade clara desde o início. Já no Decreto n. 98.816/1990 havia a previsão de uma Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos, composta de seis membros de "notório saber" indicados pelos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente (Brasil, 1990a, art. 118). Essa previsão foi regulamentada por uma Portaria Conjunta entre os três órgãos, n. 86, de 25 de julho de 1991 (Brasil, 1991). Tal Comissão tinha apenas duas atribuições: autorizar uso emergencial de agrotóxicos por prazo superior a seis meses e estabelecer critérios para uso controlado dos agrotóxicos. As reuniões seriam realizadas sempre que convocadas, não havendo previsão de reuniões periódicas (Brasil, 1991).

Com o Decreto n. 4.074/2002, a Comissão Técnica foi substituída por um Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), que detinha competências mais amplas, para a coordenação e harmonização dos entendimentos dos três órgãos responsáveis pelos registros de agrotóxicos. Esse Comitê era presidido em rodízio por seus membros (Brasil, 2002a, arts. 95, §2º). Um Regimento Interno foi aprovado para o CTA, que previa reuniões ordinárias mensais (Brasil, 2004), existindo algumas atas e memórias de reuniões esparsas publicadas em alguns *sites* do governo federal.

No entanto, o "Dossiê contra o Pacote do Veneno", documento formulado pela Campanha contra Agrotóxicos, Abrasco e ABA, apontou a extinção do CTA como um elemento de fragilização da legislação sobre agrotóxicos, fazendo notar que o CTA deixou de se reunir depois de agosto de 2019 e a extinção teria ocorrido sem nenhum ato jurídico (Friedrich *et al.*, 2021a, p. 85).

Desde a primeira entrevista, surgiu-me a pergunta a respeito do relacionamento entre os três órgãos, pois queria saber como se dava essa coordenação, já ciente de que foi um tema no processo legislativo da Lei n. 14.785/2023. Invariavelmente, os entrevistados traziam para o assunto o CTA, como um ambiente de coordenação dos três órgãos. Todavia, todos admitiam que o órgão não existia mais (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 3, 2024; Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 7, 2024). Os Entrevistados 1 e 7 mencionaram, de forma mais precisa, que o ato de extinção teria sido o chamado "Decreto do revogaço". Já os Entrevistados 3 e 6 fizeram alusão indireta à extinção de inúmeros órgãos colegiados que ocorreu no início do governo Bolsonaro.

O chamado "revogaço" foi um conjunto de medidas do início do governo Bolsonaro, que visava propagar a mensagem de simplificação e desburocratização da administração pú-

blica nos primeiros cem dias de governo. Alguns autores apontaram essas e outras medidas como um "infralegalismo autoritário", considerando que a extinção dos conselhos diminuía, por vias transversas, a participação social na administração pública (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022). No dia 11 de abril de 2019, assim, foram assinados dois decretos: o de n. 9.757, que revogava expressamente 250 decretos em um único ato (Brasil, 2019a); e o de n. 9.759, que extinguia todos os colegiados da administração pública federal que houvessem sido instituídos por ato infralegal (Brasil, 2019b)[100].

Assim, sem nenhum ato expresso de revogação, entendeu-se que o CTA, por ter sido criado por decreto, estava extinto, juntamente com quase todos os outros colegiados da administração pública[101]. Todavia, o que as entrevistas revelaram é que essa extinção foi ignorada pelos componentes do CTA, que continuaram a se reunir, ainda que informalmente, dadas as necessidades de coordenação entre os três órgãos (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 3, 2024; Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 7, 2024)

Isso indica uma continuidade de suas atividades à margem da transparência institucional, pela perda de publicidade das decisões do Comitê, que agora opera de forma extraoficial, comprometendo o controle social sobre suas ações. Na extraoficialidade, as reuniões passaram a ser até mais frequentes, como afirmou o Entrevistado 3: "Foi até pior: a gente, na época do CTA, era uma vez por mês. Depois da extinção do CTA, passou-se a reunir toda sexta-feira" (Entrevistado 3, 2024). O Entrevistado 1 (2024) confirmou que seriam reuniões semanais ou quinzenais, dependendo dos temas, e o Entrevistado 7 (2024) confirmou a periodicidade semanal. O CTA só não se chama mais CTA, mas "grupo técnico", segundo o entrevistado 1, e há reuniões que não são documentadas:

> E aí nesse grupo, conforme a pauta, tem ata ou não tem, conforme foi decidido, mas via de regra, a gente mantém o costume de discutir os temas técnicos em reuniões pré-agendadas. E funciona como funcionava o CTA antigamente, mas não é mais chamado Comitê, nem nada, tá, agora (Entrevistado 1, 2024).

[100] Alguns meses depois, outro decreto do governo Bolsonaro (de n. 10.139, de 28 de novembro de 2019) dispôs sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a decretos. Esse decreto estabelecia uma obrigação a que todos os órgãos revisassem todos seus atos normativos e expedissem uma consolidação, publicando o que permanecia ou não vigente (Brasil, 2019c). Em virtude desse decreto, o Mapa começou a expedir diversos atos de consolidação de seus normativos. Como decorrência dessas medidas, há uma planilha divulgada na internet com mais de 6.000 atos revogados no âmbito do Mapa (Ministério da Agricultura e Pecuária, 2022), entre os quais está a Portaria que regulamentava a Comissão Técnica de Assessoramento instituída em 1991 (já tacitamente revogada pelo Decreto n. 4.074/2002).

[101] Somente não foram extintos aqueles que tinham previsão em lei. Ainda assim, o STF precisou deixar isso claro na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.121 (Brasil, 2019c). Os colegiados que permaneceram foram sistematicamente desmontados ao longo do restante do governo Bolsonaro, por meio da alteração da estrutura de composição desses colegiados (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022). O Entrevistado 13 (2025) assim narrou: "acabaram com a CNAPO, a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Acabaram com todos os fóruns de participação da sociedade. O quadro ficou muito complicado".

O Entrevistado 2 confirmou a informalidade, trazendo interessante justificativa: “a gente entende que a gente não tinha mais que fazer ata, né? Porque como é que você vai fazer a ata de um, de um Comitê, um órgão que não existe, que não nem tem mais e tal” (Entrevistado 2, 2024). A fala é de interesse a esta pesquisa pois coloca o direito como um criador (ou destrutor) de realidades. O CTA é um “órgão que não existe”, mas essa sua não existência opera-se no mundo jurídico somente, pois no mundo não jurídico o órgão existe e funciona até mais frequentemente do que quando “existia”.

O caso do CTA ilustra também como o direito é observado ou ignorado a depender da conveniência das práticas burocráticas. A história do CTA advém da necessidade de diálogo entre agricultura, meio ambiente e saúde para a decisão sobre agrotóxicos. Observar a determinação do governo de extinguir esse organismo implicaria um custo significativo a esse diálogo, razão pela qual as reuniões continuaram.

O aumento da frequência das reuniões sugere que a extraoficialidade de “um órgão que não existe” é útil à burocracia dita “técnica”. Rememoremos a fala do Entrevistado 8 (cf. tópico 3.4), que notou que o Comitê “Técnico”, na verdade, tratava de questões políticas, como a ordem de apreciação dos pleitos de registro. Por qual razão essas e outras decisões precisaram ser mais frequentes quando o CTA foi extinto? É possível que a falta de transparência (ou de existência) tenha ampliado o espaço de decisão? Ou o aumento da frequência se deu porque, no mesmo período, começou uma escalada vertiginosa na aprovação de registros de agrotóxicos? As respostas ainda não são claras, mas provavelmente não estão no campo da “técnica” e sim da política.

Assim, o campo burocrático ajusta-se para manter seus poderes simbólicos, a despeito de determinações superiores. Esse ajuste é feito à custa da transparência com a sociedade, com os profanos, alheios ao campo. Tais decisões não são influenciadas pelo campo parlamentar, mas são eminentemente políticas (pertencem ao campo político), não obstante se faça questão de nomeá-las “técnicas”, seja no nome do Comitê, seja no do grupo informal que ainda opera.

No primeiro dia do governo Lula, este assinou decreto que revogou o Decreto n. 9.759/2019, que extinguia todos os colegiados da administração pública (Brasil, 2019b). Conforme o Entrevistado 7, os órgãos já fizeram um pleito ao Governo Federal para a reinstituição (ou seria ressurreição?) do CTA.

4.2.4 Concentração de poderes no Mapa e a coordenação das reanálises: "cachorro que tem mais de dois donos morre de fome"

Como vimos, a Lei n. 14.785/2023 realizou uma concentração de poderes no Mapa, fato que não é negado por nenhum entrevistado[102]. Uma das evidências dessa concentração é a atribuição dos poderes para o Mapa "coordenar as reanálises dos riscos", "coordenar o processo de registro" e "estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais" (Brasil, 2023c, art. 4º, §5º, V, VI e VII).

Essa concentração de poderes era uma pauta desejada pelos produtores rurais e pela indústria, desde que a sugestão da CTNFito não foi à frente, como vimos[103]. O Entrevistado 14 (2025), representante de produtores rurais, sintetizou bem as razões dessa defesa:

> A lei não tratava três órgãos. O decreto começou a estabelecer três órgãos. E isso era contramão ao que está no mundo inteiro. Você chega nos Estados Unidos, é um órgão único, o EPA, *Environmental Protection Agency*. Na Europa, é o EFSA, *European Food Safety Agency* [*rectius: Authority*]. Então, você tem na Austrália, a mesma coisa, o Canadá é órgão único... No Brasil, é a forma tupiniquim de fazer as coisas - na Argentina, é órgão único - criou-se [*sic*] três órgãos. Então, você tinha uma dificuldade de entendimento. Você já deve ter ouvido a expressão 'cachorro que tem mais de dois donos morre de fome'. Então, como você tinha três donos do processo, o Ministério da Agricultura, o Ibama e a Anvisa, cada um não conversava com o outro, ficava uma briga. Numa norma infralegal, sorte [?], criou o Comitê Técnico de Assessoramento dos Agrotóxicos, CTA. E aí, foi a primeira vez que os três órgãos começaram a tentar se organizar.

A fala de que o Brasil estaria "na contramão do mundo inteiro" não constitui objeto desta tese, que se restringe ao Brasil, e demandaria uma comparação meticulosa, pois o fato de que um órgão cuide dos registros não significa que haja uma coordenação única da agricultura com prevalência sobre o meio ambiente e saúde. Porém, o que foi dito mostra um tipo de argumentação utilizada para parte das inovações da Lei n. 14.785/2023: a necessidade de uma alegada padronização internacional[104]. O Brasil seria a "forma tupiniquim de fazer as coisas", fala que atribui ao modo de viver indígena um patamar de inferioridade – ainda que, se fosse na forma dos tupiniquins, não se estaria preocupado com a aplicação de químicos sintéticos de alta toxicidade nos alimentos.

---

[102] Por exemplo, o Entrevistado 6 (2024), representante da indústria: "Com a publicação dessa lei, onde eles estão dando um grande poder ao Ministério da Agricultura em poder gerenciar quase tudo ligado ao assunto, isso, então, afetou bastante Anvisa e o Ibama, diante daquilo que eles são acostumado a fazer, né?".

[103] Cf. tópico 4.1.1.1.

[104] Foram codificadas frases como "normas e padrões internacionais" nas seguintes entrevistas: 1, 4 e 8 (agentes estatais não eleitos, com 4 referências totais); 5, 6, 12 e 14 (todos agentes de mercado, com 11 referências totais); e 13 (opositor aos agrotóxicos, com 1 referência). Observa-se que o argumento foi usado com preponderância pelos agentes de mercado.

O recurso à padronização internacional é dotado de força simbólica para disputas no campo dos agrotóxicos, pois alude à universalização das práticas e regras, sugerindo que determinadas medidas são (des)necessárias para acompanhar uma suposta ordem universal das coisas.

Outro recurso retórico muito recorrente na fala dos agentes de mercado é uso de analogias, parábolas e outras simplificações do discurso, de modo a comunicar mais facilmente os intentos pretendidos[105]. Aqui se usa um provérbio popular: "cachorro que tem mais de dois donos morre de fome", indicando que o conflito entre Mapa, Ibama e Anvisa precisa ser solucionado com o estabelecimento de um coordenador, que concentre poderes, sob pena de os interesses por eles pretendidos "morr[erem] de fome".

Esse recurso a analogias, parábolas, metáforas, também tem função simbólica, tornando um assunto complexo como se pudesse ser tratado como algo cotidiano e simples. Assim, a precaução contra riscos dos agrotóxicos é comparada ao uso de cinto de segurança, protetor solar, ou a precaução com energia elétrica; explicações sobre a elasticidade econômica são comparadas com venda de sorvetes; as decisões do agricultor sobre agrotóxicos são comparadas às de um padeiro e sua receita de pão. Esse recurso retórico refere-se a uma normalização, tornando as complexas decisões sobre agrotóxicos em similares a outras inúmeras decisões já tomadas em outros âmbitos.

Retornando à concentração de poderes do Mapa, o tema não é uma unanimidade sequer naquele Ministério, já que os servidores se preocupam com o aumento de responsabilidades, para além de suas capacidades técnicas e operacionais. Foi o que disse o Entrevistado 3 (2024), servidor do Mapa:

> Primeiro, nós não temos capacidade técnica para fazer avaliação ambiental, ou seja, julgar qual que deve ser avaliado primeiro, ou toxicológico: eu não posso dizer que o Carbendazim tem que ser avaliado e depois do metamidofós. Então, eu não tenho capacidade técnica para isso. Então como é que eu vou coordenar um negócio que eu não tenho capacidade técnica?

Pelo contexto da entrevista, o participante se mostra contrário, principalmente, à coordenação das reanálises de agrotóxicos pelo Mapa. A reanálise recebeu essa nomenclatura na Lei n. 14.785/2023, mas antes dela era conhecida como reavaliação.

[105] Na codificação "Analogias, parábolas e metáforas", o Entrevistado 14 se destacou com 20 referências. Os entrevistados 5 e 12, da indústria, têm 6 referências nessa codificação. E o Entrevistado 3 (do Mapa), uma. Os opositores aos agrotóxicos não usaram desse recurso retórico.

A Lei n. 7.802/1989 não tratava da reavaliação[106] e o Decreto n. 98.816/1990, originalmente, estabelecia um prazo de validade de 5 (cinco) anos para os registros dos agrotóxicos, que poderiam ser renovados por mais cinco se requerido pelo interessado. Contudo, em 1993, uma alteração no Decreto retirou a previsão do prazo de 5 anos, com a inclusão da previsão da reavaliação para qualquer produto que apresentasse "redução de sua eficiência agronômica, riscos à saúde humana ou ao meio ambiente". A reavaliação pode gerar a alteração do registro, sua suspensão ou seu cancelamento (Brasil, 1990a, art. 9º). O Decreto n. 4.074/2002 manteve, na essência, as mesmas disposições sobre reavaliação, até então sempre mantidas com competências dos três órgãos, agricultura, meio ambiente e saúde.

A Lei n. 14.785/2023 inovou substancialmente nessa abordagem, renomeando a avaliação agora como reanálise. Essa modificação é provavelmente em razão da definição, trazida na Lei, de "análise de risco", um processo que é composto de três fases: a avaliação de riscos, a comunicação de riscos e a gestão dos riscos (Brasil, 2023c, art. 2º, VI). Ou seja, a avaliação é uma das etapas da análise. Apesar de a ideia de análise passar uma mensagem de um processo mais abrangente que a avaliação de risco, esse conceito introduz mecanismos de maior aceitação dos perigos dos agrotóxicos, pois a "comunicação" e a "gestão" dos riscos[107], segunda e terceira etapas da análise, podem relativizar as conclusões da avaliação desses riscos.

Ou seja, ao estabelecer que será feita uma "reanálise" (e não reavaliação), a Lei está deixando claro que os riscos não serão somente reavaliados, mas também serão sopesados com a comunicação e de gestão desses riscos – e se os riscos puderem ser superados por essa comunicação e gestão, o registro não poderá ser cancelado, ainda que novos perigos tenham sido identificados[108].

O art. 28 da Lei n. 14.785/2023 foi um dos mais ousados, pois além de reiterar a competência do Mapa para coordenar o processo de "reanálise", estabeleceu que este "poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise". A linguagem da lei é de que o Mapa tem uma faculdade de consultar os demais órgãos, o que significa que, se não quiser, não precisa fazê-lo. Esse dispositivo foi um dos que foi veta-

[106] A Lei n. 7.802/1989 só determinava a reavaliação imediata dos organoclorados. Foi uma medida muito menos enérgica que a pretendida em diversas emendas ao projeto, que pretendiam a proibição completa desse tipo de agrotóxico (Basso, 2025a).

[107] A gestão dos riscos envolve, expressamente, a ponderação de "fatores econômicos, sociais e regulatórios". No projeto aprovado na Câmara, essa disposição incluía "fatores políticos", o que foi retirado no parecer do Relator do Senado, nos últimos momentos (Contarato, 2023).

[108] Nesta tese, assim como nossos entrevistados, tratamos os termos reavaliação e reanálise de maneira intercambiável, pois a palavra teve o mesmo significado nos discursos analisados, que priorizamos, em detrimento de uma precisão terminológica que, por ora, ainda não teve repercussões práticas.

do pelo Presidente da República, mas o veto foi rejeitado na primeira oportunidade, que ocorreu em maio de 2024[109].

Diante desse contexto, voltemos à fala do Entrevistado 3 de que o Mapa não tem atribuições para reavaliar riscos sobre a saúde humana e meio ambiente, de modo que a faculdade sugerida pela lei, de mera consulta dos demais órgãos, é vista com maus olhos até mesmo pelo servidor do Mapa.

Uma das discussões, na regulamentação da Lei, como ficou claro nas entrevistas, é justamente esse ponto. Apesar da preocupação do Entrevistado 3 externada acima, outro entrevistado do Mapa amenizou o papel de coordenação, colocando-o como um "posicionamento administrativo, [...] um ato administrativo", indicando que seria apenas um papel organizativo, que não influiria no mérito da reavaliação: "A gente não pode nunca trabalhar sem a Anvisa e o Ibama nas reavaliações. Até a seleção de moléculas, para a gente, é um pouco delicado interferir nisso" (Entrevistado 4, 2024).

O Entrevistado 4 ainda revelou que pretendiam resgatar uma "normazinha" que diz que teria de existir uma Comissão para a reavaliação, a fim de reativar essa Comissão. Essa intenção também foi informada ao Entrevistado 5 (2024). A referência é, provavelmente, à Instrução Normativa Conjunta n. 02/2006, assinada pelo Mapa, Ibama e Anvisa, que, em 2006, estabelecia os procedimentos para reavaliação de agrotóxicos, dispondo que seria realizada por uma Comissão constituída por representantes das três áreas (Brasil, 2006).

O que ocorre, muitas vezes, é que as reavaliações ocorrem por imposição judicial, em ações, por vezes, promovidas contra um único órgão. Esse órgão, então, realiza a reavaliação sem recorrer a uma comissão para atender à decisão judicial. Foi assim com a reavaliação do Carbendazim, feita pela Anvisa por determinação judicial em uma ação promovida pelo MPF. Como visto[110], a Anvisa aprovou, de maneira definitiva, a proibição desse produto em todo o país (Brasil, 2022c).

O Entrevistado 4 (2024) mencionou, sem precisar, uma ação civil pública direcionada somente ao Ibama, a respeito de neonicotinoides. Esse procedimento de reavaliação foi um longo processo iniciado em 2012 e concluído em 2020, explicado em detalhes no *site* do Ibama. A página menciona expressamente que o parecer final deveria ter sido encaminhado à Comissão de Reavaliação, mas que esta nunca foi instituída (Ibama, 2024). Na ausência da Comissão e fundamentado em parecer da AGU, o Ibama emitiu decisão própria impondo res-

[109] Outra parte dos vetos presidenciais à Lei foi rejeitada em junho de 2025 (Agência Senado, 2025).
[110] Cf. tópico 3.6.3.

trições ao uso do Imidacloprido. A decisão menciona expressamente que essa avaliação é objeto de Ação Civil Pública (autos n. 5052060-57.2017.4.04.7100) (Ibama, 2021).

Aqui vemos uma estratégia do campo burocrático: as normas jurídicas que regulam a burocracia podem ser esquecidas e ignoradas, quando inconvenientes, e resgatadas e lembradas, quando oportuno. Como o emaranhado normativo da infralegalidade é muito complexo, o direito, apesar de ser dotado de um discurso impositivo, não precisa ser observado se ninguém o conhece.

Além disso, vemos de novo o recurso a comissões estatais, entidades em que a teatralização do universal e do consenso é mais facilmente elaborada. Como há controvérsia sobre a concentração de poderes sobre reavaliação (ou reanálise) no Mapa, a solução é criar (ou lembrar da criação) de uma comissão, em que, pelo menos ao público, a aparência de que todos serão ouvidos poderá ser encenada. Nada impede, claro, que, se houver grandes controvérsias ou obstáculos na comissão, ela seja esquecida novamente.

A reinstituição da comissão para reavaliações foi invocada pelos entrevistados como um argumento de que essa mudança legal (que confere poderes ao Mapa) não seria aplicada com tanta ênfase: na prática, tudo ainda seria realizado pelos três órgãos. Todavia, outro sentido pode ser extraído, já que a Comissão reinstitucionaliza a coordenação das reavaliações e permite ao Mapa evitar com que o Ibama e Anvisa ajam isoladamente.

Isso porque as reavaliações isoladas do Ibama e Anvisa podem apresentar problemas, aos olhos do Mapa. Alguns entrevistados deram exemplos concretos disso, para sustentar a necessidade de uma coordenação da reavaliação. É que se a reavaliação não é feita considerando suas consequências, o banimento do agrotóxico (ou restrição de seu uso) poderá acarretar problemas supostamente piores que a manutenção do registro.

O Entrevistado 3 citou o caso do Paraquat, que foi proibido pela Anvisa em 2017 (Anvisa, 2025b). Segundo o participante, esse era um herbicida muito usado e seu banimento deu-se somente no Brasil, enquanto os países vizinhos mantêm seu registro, o que gera muito contrabando para o Brasil e a continuidade do seu uso. Além disso, um substituto para esse agrotóxico era o Diquat, que não existia em volume suficiente no mercado e, por isso, era "dez vezes mais caro que o Paraquat", o que levou a sucessivas prorrogações do banimento total deste último (Anvisa, 2017; Entrevistado 3, 2024), o mais longo *phase out*[111], segundo o Entrevistado 7 (2024), um período de 4 anos. Consoante o Entrevistado 5, representante da

[111] A expressão em inglês *phase out* é utilizada para se referir às normas transitórias impostas entre a decretação da proibição de uso de um agrotóxico e o completo banimento do produto do território nacional. Isso normalmente ocorre de forma gradual, ao longo de meses ou anos.

indústria, o Paraquat, agora banido, precisou ser substituído por outros três agrotóxicos, o que causa maior impacto humano e ambiental (Entrevistado 5, 2024).

Sem citar qual produto, o Entrevistado 1 (2024) também mencionou a situação de agrotóxico banido pelo Ibama que teve de ser substituído por um mais tóxico para a saúde humana. O Entrevistado 14 criticou a proibição do Carbendazim, ocorrida em 2022 pela Anvisa, citando falhas no procedimento, mas também a seguinte consequência: o Carbendazim seria uma das poucas alternativas de fungicidas para soja convencional. Então sua proibição pressionaria ainda mais o cultivo (já quase total) de soja transgênica. Segundo o participante, "daqui a pouco, vai ser 100% Brasil OGM. Não vai ter nem a opção do cara não querer comprar um não-transgênico" (Entrevistado 14, 2025).

Assim, a reavaliação com o banimento de um agrotóxico, segundo esses entrevistados, causa impactos que precisam ser avaliados antes do banimento, para que o produto não seja substituído por um mais tóxico, ou, se não tanto, um mais caro, o que compromete os interesses da produção agrícola. Desse modo, a coordenação da reanálise em um único órgão tem razão de ser e deverá ser detalhada na regulamentação para ser aprimorada com a instituição de uma Comissão e diluição das responsabilidades do Mapa.

Todavia, do outro lado, a Anvisa e o Ibama se veem diminuídos em seus poderes. As atitudes, acima mencionadas, de levar adiante as reavaliações por conta própria, agora, poderão ser questionadas diante de uma lei que deixa claro que cabe ao Mapa coordenar o processo. Assim, surge um conflito interno ao campo burocrático dos agrotóxicos, em que a Anvisa e o Ibama são colocados em posição de dominados, o que provavelmente é um dos principais impeditivos para expedição de um novo Decreto sobre agrotóxicos.

O Entrevistado 7 (2024) trouxe vários contrapontos à concentração de poderes no Mapa, mostrando que, se do ponto de vista abstrato a coordenação do Mapa pode ser desejada, na concretude da Lei, houve exageros:

> Tem um artigo, o inciso primeiro do artigo 5º [da Lei n. 14.785/2023], que traz que o Mapa é o responsável pela edição de normas, alterações e edições de normas relativas à lei. Então, está também com o entendimento como se os órgãos não pudessem nem mais ter as suas normas infralegais. Então se eu, se eu tiver que ter uma RDC aqui, uma Resolução de Diretoria Colegiada para regulamentar um procedimento meu de avaliação de risco, que está previsto na lei, está lá no... tem lá exatamente um inciso que traz a minha competência de fazer avaliação toxicológica, com base nos documentos peticionados [art. 6º, IV]... que eu até poderia fazer, mas eu ia ter que submeter ao Mapa para ele avaliar e ele editar minha norma. Isso é algo descabido de um tanto que a gente custa acreditar, mas... tem manifestações reais, não só do setor, como de outros órgãos, de parlamentares, entendendo que agora é o Mapa que edita tudo. É a subordinação, né? É trazer o órgão registrante aqui com uma, com uma subordinação dos outros órgãos. Isso é, inclusive, é ilegal, né? As-

> sim, um outro órgão do Executivo não tem como delimitar competências para uma agência reguladora ou para um instituto como o Ibama.

A indicação da competência para regulamentação infralegal do Mapa (art. 5º, I) parece ter sido uma inserção do Congresso para evitar o poder dos demais órgãos, vistos como opositores aos intentos da FPA. O Entrevistado 7 continuou sua fala, explanando as argumentações – jurídicas – de que precisa lançar mão para preservar as competências da Anvisa:

> É nesse momento que a gente volta e diz assim, olha, que é o que a gente tem esse respaldado muito para todas as discussões que a gente tem tido em relação a regulamentação do decreto é: a gente não está defendendo as competências da Agência, que é uma lei específica, e ela fica abaixo de uma lei geral. A gente está defendendo competência constitucionais de proteção à saúde. Isso está na Constituição. Isso aí tá acima do todo. Então, a nossa atuação aqui, o que a gente pretende em termos de entendimento, interpretação dos dispositivos da nova lei, é salvaguardar o que está previsto na Constituição, que é o direito à saúde.

Assim, o escalonamento da ordem jurídica e o *nomos* do constitucionalismo, então, são recursos simbólicos usados pelo agente da Anvisa para questionar as modificações legais[112].

Retornando especificamente à coordenação das reanálises, o Entrevistado 7 alertou para os riscos da concentração no órgão da agricultura, incluindo a possibilidade de o Mapa travar reavaliações enquanto não houver substitutos agrícolas, o que pode adiar indefinidamente o processo de banimento de um agrotóxico prejudicial à saúde humana:

> O que é ser o coordenador da reanálise? É ele que define que produto que vai para a reanálise? É ele que define- que acata ou não o parecer, depois, com base naquela na essencialidade daquele produto, do ponto de vista sanitário? Então, [exemplificando] 'olha, eu sinalizei que isso aqui tem que ser banido'. Ele fala 'mas a gente só tem isso aqui para a cultura de *Citrus*, então eu não posso banir enquanto eu [não] achar outra molécula'... Então, para o plano... tem a previsão do Plano fitossanitário de substituição[113], que é o Mapa que tem que fazer. Ou seja, qual é o substituto que vai ter para aquele produto que foi restringido por uma cultura ou que foi banido do país? E uma dependência, então, se é ele que coordena, a gente, tem que aguardar ele ter um substituto? Que leva quanto? Dez anos? Vinte anos? [...] Isso é irreal, porque o substituto vem da demanda de não ter o produto. Se quando você tem um produto que está ali, por que você vai investir numa nova molécula? [...] Então a coordenação da reanálise é um ponto crítico (Entrevistado 7, 2024).

[112] Voltaremos ao tema no tópico 5.2.

[113] A Lei n. 14.785/2023 previu, no capítulo da reanálise, que o "órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas" (Brasil, 2023c, arts. 29, §1º).

Vemos que a Lei n. 14.785/2023, ao estabelecer o Mapa como coordenador da reanálise, colocou que os interesses da agricultura são superiores à saúde humana e o meio ambiente. Isso porque deixou a cargo do Mapa a elaboração de um "plano de substituição" do agrotóxico a ser banido. Isso quer dizer que, mesmo que, por exemplo, a Anvisa conclua que um agrotóxico causa danos à saúde humana, o Mapa poderá adiar o banimento do produto até que se encontre um substituto aceitável do ponto de vista agronômico.

Não obstante esses problemas, o entrevistado da Anvisa ainda tem esperança de que a regulamentação da Lei corrija-os: "Embora a gente tenha também um entendimento de que existe a possibilidade de, na regulamentação da lei, reverter esses cenários, considerando a nossa base constitucional" (Entrevistado 7, 2024).

Isso é exemplificativo de como a disputa por poder simbólico ocorre no campo burocrático. Ainda que os agentes estejam convencidos de que existe uma hierarquia entre lei e decreto e que este não possa inovar em relação àquele, a realidade é que está em disputa o que consiste em "inovar". Se for para atender a Constituição, ainda que em detrimento da Lei, o Entrevistado 7 certamente não se oporá a essa inovação. Na outra perspectiva, se o Decreto servir para criar uma comissão de reavaliação (não prevista na Lei), também não consistirá em inovação.

Assim, a disputa por capital simbólico no campo burocrático dos agrotóxicos influi no campo jurídico, pois leva à produção de normas infralegais e a sua aplicação (ou não aplicação), independentemente de como se deram as disputas no campo parlamentar. Aprovada a lei, um novo ciclo de disputas inicia-se no campo burocrático e, aqui também, as forças externas tentarão influenciar.

De outro lado, a divergência de posições sobre a coordenação das reanálises demonstra também que as disputas do campo burocrático a respeito dessa temática, com embates na estrutura tripartite de registro de agrotóxicos, podem projetar poder simbólico contra a dominação das forças políticas do agronegócio, em benefício da proteção da saúde e do meio ambiente. Ainda que as estruturas do campo tendam a se acomodar com a conservação das mesmas relações de dominância, nem sempre o "cachorro com mais de dois donos" é algo prejudicial à sociedade.

4.2.5 Atuação de forças externas perante o campo burocrático: uma relação "péssima", "desgastante" e "nada simples"

Na disputa que coloca os próprios agentes dentro do campo burocrático em posição de defesa de suas próprias atribuições, os agentes de mercado e os opositores dos agrotóxicos também buscam utilizar seu capital para influir no campo, o que também leva ao estabelecimento de normas jurídicas.

Os conflitos entre diferentes áreas do governo, em geral, são mediados pela Casa Civil (Entrevistado 8, 2024), a qual está sujeita a "interferências políticas" diversas (Entrevistado 2, 2024), isto é, "externalidades" (Entrevistado 7, 2024). Afinal, a intermediação dos interesses entre agricultura, meio ambiente e saúde é essencialmente um processo político, "componente" sempre presente nos agrotóxicos (Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 8, 2024).

Faz parte da "política ideológica" do governo, no sentido usado por um entrevistado, a gestão do número de registro de agrotóxicos que são concedidos todos os anos (Entrevistado 3, 2024), pois esses números impactam as notícias sobre o tema e também a sociedade civil, que pressiona o campo político. O Entrevistado 4 estava preocupado: "Esse ano vai ser o ano que a gente vai ter menos liberação de biológico. O governo anterior liberou mais biológico do que o governo atual, analisando 2 anos. Então a gente quer dar uma- Estou sempre conversando com os órgãos para a gente poder mudar essa história" (Entrevistado 4, 2024).

O Mapa se posiciona como um agente próximo da indústria de agrotóxicos, aberto a recepcioná-los, pois entende que faz parte de suas atribuições o diálogo com esse setor e a intermediação de seus interesses (Entrevistado 3, 2024). Não só a indústria busca o Mapa, mas este busca a indústria para trazer soluções aos problemas fitossanitários.

Já o relacionamento da indústria com o Ibama e Anvisa é "péssimo", segundo o Entrevistado 3. Com o Ibama é ainda mais afastado, pois este prioriza a comunicação com as representações coletivas da indústria:

> com o Ibama, eles nem recebem a indústria [...] Essa gestão atual, principalmente. [~em outra época era um pouco melhor~], só recebiam associação. Porque as indústrias têm sindicato, né? Tem a Croplife, tem a... [Unifito?]... Então, o Ibama recebia representante, mas não recebia 'O' representante da Ihara, representante da Monsanto, não. Esses não.

O entrevistado 5, representante da indústria, confirmou: "Diálogo mais fácil sempre é como Ministério da Agricultura, né? A Anvisa tem pouco mais, tem um pouco menos de um ano que o diálogo tá difícil. Era um diálogo fácil, né? Eles fizeram uma troca na Gerência. [...]

O setor tem um pouco de dificuldade de acessar ela". Não obstante, "o Ibama e Anvisa chamam o setor, sim, pra discutir algumas normas internas deles" (Entrevistado 5, 2024).

A indústria não permanece inerte, como no caso do Decreto que pode vir a regulamentar a Lei n. 14.785/2023, em que o setor tomou iniciativa de apresentar suas propostas. Isso é feito por meio do Mapa, pois argumentam que ele é o "dono do produto", cabendo a este chamar o Ibama e Anvisa para o diálogo (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024). E, de fato, o Mapa exerce pressão sobre o Ibama e Anvisa, seja para controle dos números de registros, seja para priorizar alguns registros em detrimento de outros, entre outras ingerências – isso mesmo antes da nova lei.

Não obstante a proximidade, a indústria não aborda a burocracia estatal sem se cercar de cuidados. Por exemplo, evita judicializar processos de registro de agrotóxicos, considerando que "tem um custo de imagem com o governo" (Entrevistado 12, 2025). O Entrevistado 3, partindo do ponto de vista do Mapa, reconhece que existe uma tentativa da indústria de coordenar seus interesses no órgão, mas ressalva: "não escancaram, porque eles têm medo de serem retaliado. Principalmente, com a Anvisa e Ibama" (Entrevistado 3, 2024).

A FPA, dominante no campo parlamentar, pela homologia das relações de dominação nos campos, consegue exercer influência também sobre a burocracia, havendo parlamentares que opinam sobre como deve ser a regulamentação de uma lei (Entrevistado 7, 2024; Entrevistado 8, 2024). Os agentes políticos eleitos também exercem o papel de oposição aos agrotóxicos no campo burocrático, como no ativo papel da Frente Parlamentar Ambientalista na recente aprovação do Pronara (Tatto, 2024). Esse programa encontra oposição dentro do campo burocrático, mesmo com a alternância de governos, especificamente no Mapa, como os entrevistados reconheceram reiteradamente (Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 7, 2024; Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 13, 2025; Tatto, 2024).

Em sentido oposto, também os agentes da burocracia exercem influência no campo parlamentar, pela participação nas audiências públicas e pareceres sobre os diferentes projetos de Lei. Uma participação mais ativa no Parlamento pode render promoções pessoais no Executivo, como o caso do Secretário de Defesa Agropecuária que recebeu essa posição depois de ter atuado ativamente na defesa do projeto da Lei n. 14.785/2023. A relação inversa também é verdadeira: a então Deputada Federal Tereza Cristina galgou o cargo de Ministra da Agricultura, muito por seu destaque como Presidente da Comissão Especial do projeto da Lei n. 14.785/2023 (Entrevistado 13, 2025), mostrando que o campo burocrático pode vir a ser controlado por agentes do campo parlamentar.

Os opositores aos agrotóxicos, na conjuntura política do momento, veem o campo burocrático como um ponto em que devem incidir com maiores exigências e pressão. Ainda que seja um governo declaradamente contrário aos agrotóxicos (Entrevistado 3, 2024; Tatto, 2024), a Campanha contra Agrotóxicos não se mostra satisfeita com o governo, num relacionamento qualificado de "desgastante" (Entrevistado 10, 2024), ou "nada simples" (Entrevistado 13, 2025).

Depois da drástica medida de extinção de centenas de conselhos da administração pública no governo Bolsonaro, a sociedade civil começa a reocupar espaço nos colegiados do Poder Executivo que são reimplantados no governo Lula, sendo a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) um desses pontos de atuação (Entrevistado 11, 2025; Entrevistado 13, 2025), assim como a Câmara Temática de Agricultura Orgânica do Mapa, ou ainda o colegiado do Programa Nacional de Bioinsumos (Entrevistado 13, 2025).

Essas modificações que se alteram com o governo do momento revelam a fragilidade de políticas públicas relacionadas com modelos alternativos aos agrotóxicos, caracterizando-as mais como políticas de governo, do que incorporadas ao Estado brasileiro – exemplo disso foi a suspensão do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para) no governo Bolsonaro[114] (Entrevistado 13, 2025).

Há uma preocupação no campo burocrático que os órgãos ouçam todos os interessados. O Entrevistado da Anvisa assim expressou: "a política pública, ela é construída a partir de se ouvir todos os outros, os outros aspectos", não obstante reconheça que "externalidades" atrapalhem seu trabalho (Entrevistado 7, 2024). A preocupação de abertura à sociedade é externada reiteradamente pelas menções às consultas públicas, que, pelo menos na intenção, são medidas recorrentes na mente dos entrevistados do Mapa e da Anvisa (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 3, 2024; Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 7, 2024). A indústria aponta que esse é um dos mecanismos pelos quais atua sobre o campo burocrático (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 14, 2025).

Pesquisas têm indicado, no entanto, que a consulta pública tem efeitos restritos de abertura, servindo muito mais à captura pelos setores regulados (mais preparados a se comunicar diretamente com os reguladores), do que à escuta atenta da sociedade (nem sempre tão adequada ao que os reguladores classificam como algo útil). Esse tipo de procedimento realizado pelas agências reguladoras brasileiras, por diversas dificuldades à efetiva participação, não tem sido feito como uma estratégia para a promoção da transparência no processo de to-

[114] O Para é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária coordenada pela Anvisa, que coleta amostras de alimentos anualmente e examina-as em relação aos resíduos de agrotóxicos (Anvisa, 2025a).

mada de decisão (Barros, 2021). Alguns dados apontam para a baixa participação social no processo de elaboração de normas por essas agências, com maior participação das empresas reguladas (Golden, 1998; Furlong; Kerwin, 2005), a exemplo da maior participação das operadoras de plano de saúde nas audiências e consultas públicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (Salinas, 2021). Também se concluiu que uma linguagem mais aproximada à das agências, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), aumenta as chances de acolhimento das propostas (Gomes, 2022).

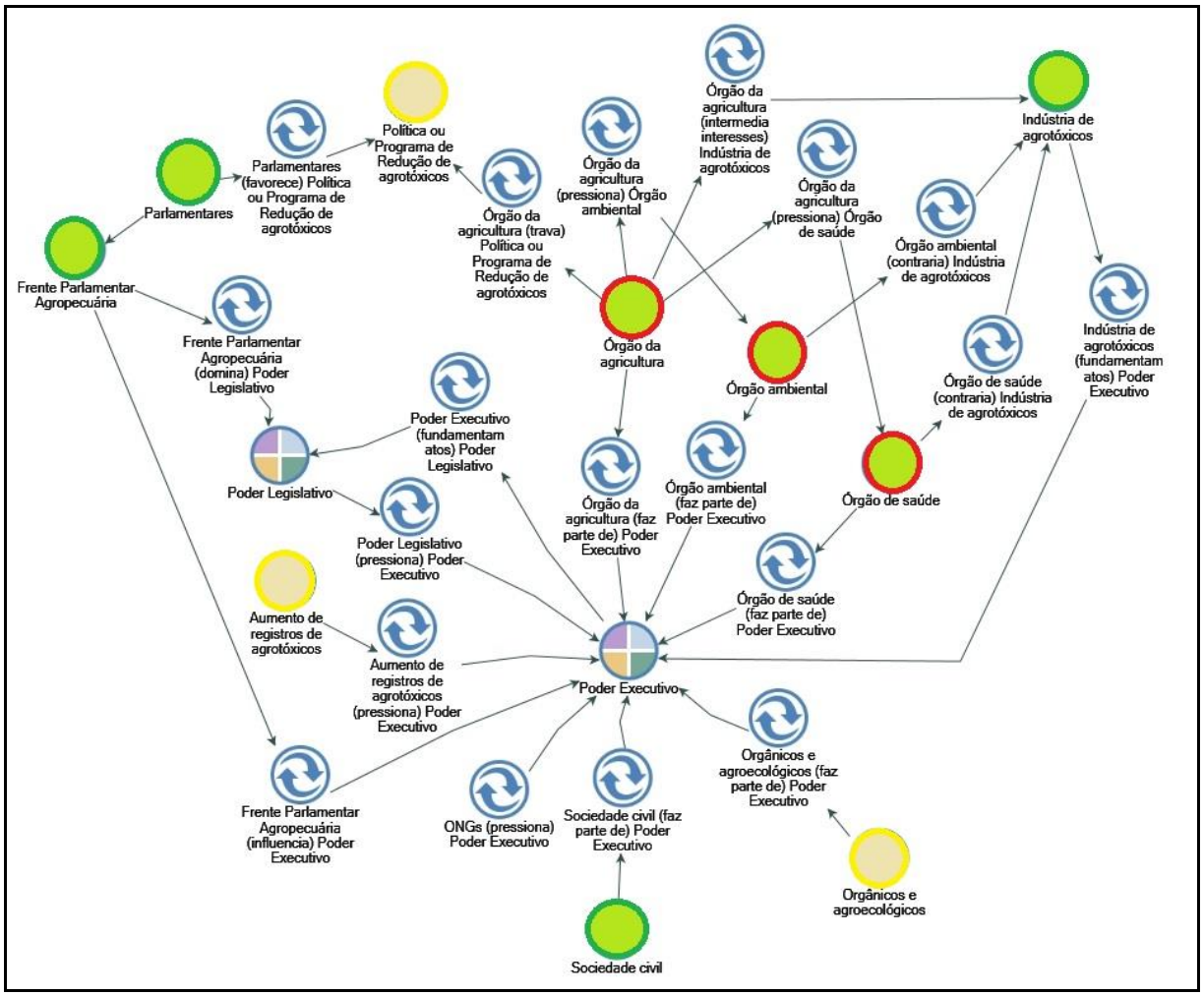
Em específico com relação à Anvisa e os agrotóxicos, isso foi confirmado em estudo de caso sobre consulta pública acerca do banimento do agrotóxico Carbofurano, em que a maior participação dos cidadãos/consumidores convocada por influenciadora nas redes sociais não significou acolhimento de suas participações, ao passo que as empresas do setor regulado conseguiram, por outros canais, postergar a decisão (Saab; Salinas, 2024).

Esse quadro de forças externas sobre o campo burocrático corrobora o que Bourdieu descreve como estruturas cênicas do campo estatal. Comissões com participação da sociedade civil, consultas públicas, audiências públicas funcionam como exteriorização da legitimidade das dominações de cada campo. Por isso, os entrevistados do Mapa e Anvisa fazem questão de apontar que sempre consultam o público: embora a oportunidade de participação não signifique acolhimento de reivindicações, significa que as decisões do campo burocrático podem ser qualificadas de democráticas e, portanto, legítimas.

As homologias dos campos exercem papel crucial aqui: a indústria de agrotóxicos, detentora da maior parte do capital financeiro e simbólico, é mais apta a exercer pressão sobre a burocracia estatal. Esta, por sua vez, recorre ao direito para exercer seu poder simbólico, ora resgatando normas esquecidas, ora deixando-as à hibernação. A burocracia arvora-se do símbolo da técnica para conferir maior capital simbólico de suas decisões, ainda que seja intensa e cotidianamente influenciada pelo político.

Todas as atuações externas sobre o campo burocrático relatadas nesta seção são representadas no mapa de relacionamentos da Figura 11. Destaca-se na representação o relacionamento entre a trinca agricultura-ambiente-saúde, em conflitos entre si e com posições antagônicas em relação à indústria de agrotóxicos.

FIGURA 11 - MAPA DE RELACIONAMENTOS SOBRE O CAMPO BUROCRÁTICO



LEGENDA: círculo amarelo = temas; círculo verde = agentes; círculo vermelho = item em destaque (componentes do campo burocrático dos agrotóxicos); círculo com flechas = relacionamentos; círculos com quatro cores = poderes da república. FONTE: O autor (2025).

4.3 O CAMPO JUDICIAL E OS AGROTÓXICOS: “QUEM É DOIDO DE DESCUMPRIR PRAZO JUDICIAL?”

O campo judicial não se confunde com o jurídico, mas é parte dele. O espaço judicial é aquele instituído pelos profissionais do direito (dotados do monopólio da competência de dizer o que é o direito) que funciona como um “lugar neutro”, isto é, onde se opera o efeito da neutralização do direito pelo *habitus* dos agentes. Sob o imperativo formal de uma imparcialidade dos juízes, os diversos agentes podem operar sob a hipocrisia de que seus conflitos serão resolvidos por pessoas indiferentes a eles (Bourdieu, 1989, p. 225–235).

Esse efeito de neutralização advém do campo jurídico, já que são os teóricos (doutrinadores, professores de direito etc.) que conferem a “cadeia de legitimidade” que retira dos atos judiciais a sua violência arbitrária. É do *habitus* do juiz a necessidade de dar a suas deci-

sões uma aparência de que está seguindo uma tradição, uma doutrina, um cânone, ainda que se trate de uma decisão inteiramente inovadora ou arbitrária. A teoria dos juristas serve a esse propósito, assim como os precedentes judiciais (que existem para todos os lados e efeitos). Não obstante, a previsibilidade e calculabilidade do direito não vêm dos precedentes, mas do *habitus* jurídico (Bourdieu, 1989, cap. VII).

Ainda conforme Bourdieu (1989, cap. VII), a significação da lei é uma luta simbólica entre os profissionais do campo jurídico, que estão posicionados de forma desigual. O veredito, o ato judicial de dizer o direito como uma verdade universal, revela um conteúdo sublimado por um trabalho de racionalização. Para isso, o campo judicial utiliza-se da lógica do campo científico (para estabelecer verdades) e a lógica do campo político de organização dos debates.

O processo judicial é um teatro – tal qual as comissões e audiências públicas vistas nas seções anteriores –, em que um conflito direto é transmutado em debate juridicamente regulado. O campo judicial é o espaço construído para que essa peça seja encenada, na qual os agentes convertem-se em parte e renunciam às violências físicas e simbólicas, aceitando a conformação que a linguagem jurídica opera sobre suas realidades. No processo judicial, os atores jurídicos convertem as diferentes situações reais em problemas jurídicos relevantes, um trabalho político, normalmente feito por advogados (Bourdieu, 1989, cap. VII).

A partir das entrevistas desta pesquisa foram levantados quatro tópicos mais recorrentes em relação ao campo judicial e aos agrotóxicos, que serão adiante abordados. Primeiro, as ações judiciais que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo, trataremos especificamente da ação que lá tramita sobre a nova Lei de Agrotóxicos (Lei n. 14.785/2023). Terceiro, as ações judiciais sobre agrotóxicos em outras instâncias. E, por fim, discorreremos sobre as ações judiciais como empecilho aos trabalhos do campo burocrático[115].

4.3.1 Ações sobre agrotóxicos no Supremo Tribunal Federal

As ações judiciais perante o STF são relevantes desde a incorporação do termo "agrotóxicos" à legislação brasileira. Quando, na década de 1980, diversas leis estaduais regularam essas substâncias, inovando com o emprego desse termo, a afirmação legal do conceito

[115] Parte dos dados desta seção foi apresentada no X Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra (Basso, 2025c).

de agrotóxico, acompanhada das limitações ao seu uso e comércio, ensejou uma rápida reação dos setores da indústria de "defensivos agrícolas"[116].

Naquele tempo, a legitimidade ativa para se questionar a constitucionalidade de leis perante o STF era mais restrita, mas isso não impediu o pleito da indústria, que recorreu ao Procurador-Geral da República, o qual passou a ajuizar diversas representações perante a Corte Suprema (Pessanha; Menezes, 1985, p. 11).

Nos debates verificados nos votos dos Ministros, o termo "agrotóxico" tornava-se central à discussão da constitucionalidade da lei. Consoante o texto constitucional então vigente, competia à União as normas gerais sobre defesa e proteção da saúde, sem excluir a competência supletiva dos estados sobre essa matéria, respeitada a lei federal (Brasil, 1969, art. 8º, XVII, "c", e parágrafo único). Então, a questão central estaria em definir se a lei federal havia estabelecido normas gerais e se o Estado havia respeitado tais normas com sua legislação regional. A definição dessa questão, então, passaria pela determinação sobre se a lei federal definia "agrotóxico", ou se a lei estadual poderia fazê-lo. Em acirrado julgamento, a Corte decidiu-se pelo voto médio do Min. Oscar Correa, que acabou por declarar a inconstitucionalidade da definição de "agrotóxico" das leis estaduais (Brasil, 1985b).

Após a Constituição de 1988, o tema dos agrotóxicos esteve presente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em ações propostas tanto por associações representantes da indústria de agrotóxicos, da sociedade civil, por governadores contra leis estaduais e por partidos políticos opositores agrotóxicos – estes mais intensamente a partir de 2020[117].

Um exemplo recente é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.955, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol) com o objetivo de questionar uma lei estadual do Rio Grande do Sul (Brasil, 2025a). Nesse julgamento, o Supremo entendeu que é constitucional e não ofende o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental a lei estadual que suprime a exigência de registro de agrotóxico no país de origem, desde que esta observe a legislação federal acerca da matéria.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 910, o STF analisou a constitucionalidade de modificação no Decreto regulamentador da Lei de Agrotóxicos ocorrida em 2021. Nesse caso, a Corte concluiu pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos infralegais pela violação ao retrocesso socioambiental e princípios da precaução e prevenção (Brasil, 2023a). Nas ADPF n. 656 e 658, o partido Rede Sustentabilidade e o Psol,

[116] Desenvolvemos em detalhes esse histórico em Basso (2025a).
[117] Conforme levantamento feito pelo autor no sítio de pesquisa de jurisprudência do STF pelo termo "agrotóxico" (Brasil, 2025b).

respectivamente, alegaram inconstitucionalidade de portaria do Mapa que estabelecia uma aprovação tácita de registros de agrotóxicos após transcorrido certo prazo para análise, o que foi acolhido pela Corte Suprema em cautelar concedida com urgência (Brasil, 2020d).

A ADI n. 5.553, ajuizada pelo Psol, concluiu, por maioria, pela constitucionalidade de isenção de tributos incidentes sobre agrotóxicos[118]. Houve audiência pública designada pelo Min. Edson Fachin, ocorrida em 5 de novembro de 2024, nesse processo (Brasil, 2024d).

Há ações que ainda não foram julgadas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) proposta pela Articulação dos Povos Indígenas (Apib), cujo objeto é a omissão na proibição de pulverização aérea de agrotóxicos (Macedo, 2025). Outra ação ainda não julgada, proposta pelo Psol, é a que questiona a constitucionalidade de lei estadual do Ceará que autoriza a pulverização de agrotóxicos por meio de drones (Mendes, 2025).

Essas ações e debates demonstram que o tema dos agrotóxicos não é ignorado pela Suprema Corte do país, que é chamada a se pronunciar sobre os perigos e riscos dessas substâncias e, não raro, tem coibido retrocessos na proteção à saúde e meio ambiente a esse respeito.

Entrevistados da indústria de agrotóxicos (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024), opositores dos agrotóxicos (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025) relataram que suas entidades participam como *amicus curiae* em ações no STF. Também os agentes estatais não-eleitos participam, com seus pareceres, dessas ações (Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 7, 2024).

Há pesquisas sobre o instituto do *amicus curiae* no STF, concluindo, em um recorte de todos os casos de 1990 a 2015, que somente 30% dos votos em que houve *amici curiae* considerou efetivamente seus argumentos (Ferreira; Branco, 2017). Outra pesquisa de 2007 fez levantamento semelhante, chegando também ao percentual de 31% (Laurentiis, 2007).

Os processos objetivos perante o STF, que visam a análise da lei em abstrato, ainda que se utilizem de uma linguagem jurídica, recorram a tradição, precedentes, doutrinas e "teorias" jurídicas, são também atos de escolha política. A realização de audiências públicas e a participação de *amici curiae*, não por acaso, aproximam o processo judicial da teatralidade dos trabalhos dos campos parlamentar e burocrático, servindo também para emprestar capital simbólico a decisões judiciais que podem ter cunho antidemocrático, a título de defender a Constituição.

[118] No momento de conclusão da elaboração deste texto, não havia ainda acórdão publicado sobre esse processo.

Agentes como os entrevistados para esta pesquisa não participam das ações judiciais para melhorar a qualidade dos argumentos, como o instituto jurídico parece sugerir, mas sim para disputar capital simbólico em favor de seus representados. A expressão "amigos da Corte" parece querer emprestar o efeito de neutralidade do campo judicial, expandindo a já questionável imparcialidade do juiz a entidades que, claramente, são interessadas nos resultados do julgamento.

4.3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a nova Lei de Agrotóxicos

A principal ação relacionada a agrotóxicos, atualmente em trâmite no STF, é a ADI n. 7.701, que tem por objeto a Lei n. 14.785/2023. Essa ação, ajuizada por partidos políticos derrotados no processo legislativo (Psol, Rede e PT), juntamente com a CUT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar), alega um contexto de fragilização das normas reguladoras dos agrotóxicos.

Além de argumentação factual, de base empírica, entre os argumentos jurídicos da ação estão: a violação dos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas, aos princípios da precaução e da prevenção, da administração pública e ao direito humano de desfrutar do progresso científico. O argumento da inconvencionalidade também é levantado, apontando-se tratados internacionais ratificados pelo Brasil que estariam em confronto com a Lei n. 14.785/2023, como o Acordo Kunming-Montreal, a Convenção de Roterdã̃ sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional, Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, Convenções n. 170 e 139 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outros. A petição inicial finaliza invocando diversos outros julgamentos do STF (mencionados no tópico anterior) que já foram no sentido sustentado na peça (Partido Socialismo e Liberdade *et al.*, 2024), invocando a tradição que permeia o discurso jurídico.

Essa ação demonstra uma estratégia comum nos debates sobre agrotóxicos (e também em outros temas) que consiste no deslocamento dos debates entre as diferentes subcampos do campo estatal (Bourdieu, 2014), uma vez constatada a derrota num deles. Nesse caso, as controvérsias políticas ocorridas no processo legislativo foram deslocadas para o campo judicial pelos partidos derrotados.

A concentração de poderes no Mapa, tratada na seção anterior, é objeto dessa ADI. Deslocado o debate para o STF, é necessário invocar argumentos de ordem constitucional

sobre a saúde e meio ambiente para questionar esse desequilíbrio. Como vimos, o Entrevistado 7 (2024), servidor da Anvisa, recorreu a argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei ao retirar competências da agência, ou então na possibilidade de que o Mapa influa diretamente nas competências exclusivas do órgão sanitário.

O que descrevemos sobre a conflituosa gestão tripartite da burocracia estatal dos agrotóxicos reflete-se na ação judicial: o governo é consultado nessa ação, oportunidade em que a AGU apresentou parecer pela parcial procedência da ação (Messias; Arruda; Moreno, 2024). Essa manifestação foi instruída com opiniões da Casa Civil, da Anvisa e do Ibama, mas não do Mapa –embora este tenha formulado parecer para a ação, conforme nos contou um entrevistado do Mapa[119]. Esse silêncio seletivo do Mapa na manifestação da AGU na ADI demonstra que o conflito existente no campo burocrático é silenciado pelo campo burocrático ao manifestar-se no campo judicial – uma escolha influenciada pelo campo político.

Ademais, o fato de essa ação ainda poder alterar os sentidos da Lei n. 14.785/2023 é apontado como um dos empecilhos para, até hoje, não existir um novo decreto regulamentador dessa Lei (Entrevistado 8, 2024). Demonstra-se aqui o que Bourdieu diz sobre a luta simbólica pela construção de sentidos do direito: aquilo que foi debatido e definido no campo parlamentar, em si sujeito a lutas diversas, não está encerrado, podendo o campo judicial influir na construção de sentidos da lei e daquilo que o campo burocrático decidirá a respeito da regulamentação.

4.3.3 Ações sobre agrotóxicos nas instâncias ordinárias

Em nossa pesquisa de campo, identificamos que a indústria de agrotóxicos lança mão do Poder Judiciário para ao menos duas atitudes: questionar processos de registro que entende ser muito morosos e impugnar cobrança de taxas no processo de registro (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 12, 2025).

O uso dessas ações judiciais não é sem custo, pois precisa ser sopesado com o dispêndio de capital pessoal pelas indústrias perante o Poder Público: “tem um custo adicional, tem um custo de imagem com o governo eventualmente também, que hoje está mais diluído isso, mas antigamente tinha um medo maior das relações com o governo” (Entrevistado 12, 2025).

[119] “A gente fez um parecer bem robusto, digamos assim... Sessenta e oito páginas, salvo engano [...]. A gente mostrando que tudo aquilo que estão dizendo que é inconstitucional, que não pode, que não sei o quê, já estava em outras normas, já estava em outra lei, em outras leis, em decretos, em- em normas infralegais” (Entrevistado 2, 2024).

Por outro lado, os opositores aos agrotóxicos também ajuízam ações diversas, como mais um instrumento de pressão e resistência a avanços da indústria. Isso é feito por meio de associações (organizações não governamentais), partidos políticos aliados e, também, por atuações conjuntas com o Ministério Público.

Exemplo disso é o ajuizamento de pretensão indenizatória por pulverização aérea em comunidades indígenas, promovida pelo Ministério Público Federal (MPF) (Pulverização aérea..., 2024), ou em comunidade quilombola, promovida pela Defensoria Pública estadual (Defensoria [...], 2022). Há atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), juntamente com o MPF e MP estadual perante a Justiça do Trabalho, apontando os efeitos cancerígenos do glifosato – mais um processo que deu origem a audiência pública naquele Tribunal (Tribunal [...], 2025). Outro exemplo é uma recente ação do MPF contra 29 empresas do setor agroquímico e o Ibama para responsabilização pela contaminação do solo e água na Bacia do Alto Paraguai, no Pantanal (Machado, 2025).

Outro tipo de atuação marcante é a judicialização, normalmente promovida pelo MP, para obrigar a burocracia estatal a reavaliar agrotóxicos que, com registro válido no Brasil, apresentam evidências de efeitos tóxicos graves (Terra de Direitos, 2014). Como vimos, foi por meio de uma medida cautelar judicial que o ingrediente ativo Carbendazim teve seu uso suspenso em 21 de junho de 2022 pela Anvisa (Rodrigues; Castro, 2022).

Nossas entrevistas identificaram outro tipo de lutas judiciais, travadas internamente ao agronegócio, isto é, entre a indústria de agrotóxicos e os produtores rurais. Um desses conflitos judiciais é o que redundou na aprovação da Lei de Bioinsumos (Lei n. 15.070/2024).

Já mencionamos[120] a origem dessa Lei a partir do conflito entre os grandes produtores rurais e a indústria de agrotóxicos, pela possibilidade de os primeiros realizarem a "fabricação para uso próprio", ou *on farm*, dos produtos biológicos. Esse conflito no campo judicial, levou os produtores rurais a buscar uma solução nos campos burocrático e parlamentar[121].

Esse caso revela, novamente, o deslocamento das lutas simbólicas pelos diversos subcampos estatais em busca do capital necessário para a conversão das normas jurídicas necessárias aos agentes interessados. Aqui, os produtores, pressionados no campo judicial, buscaram forças externas no campo burocrático para uma regulamentação e, encontrando óbice nessas relações, socorreram-se do campo parlamentar, onde obtiveram êxito.

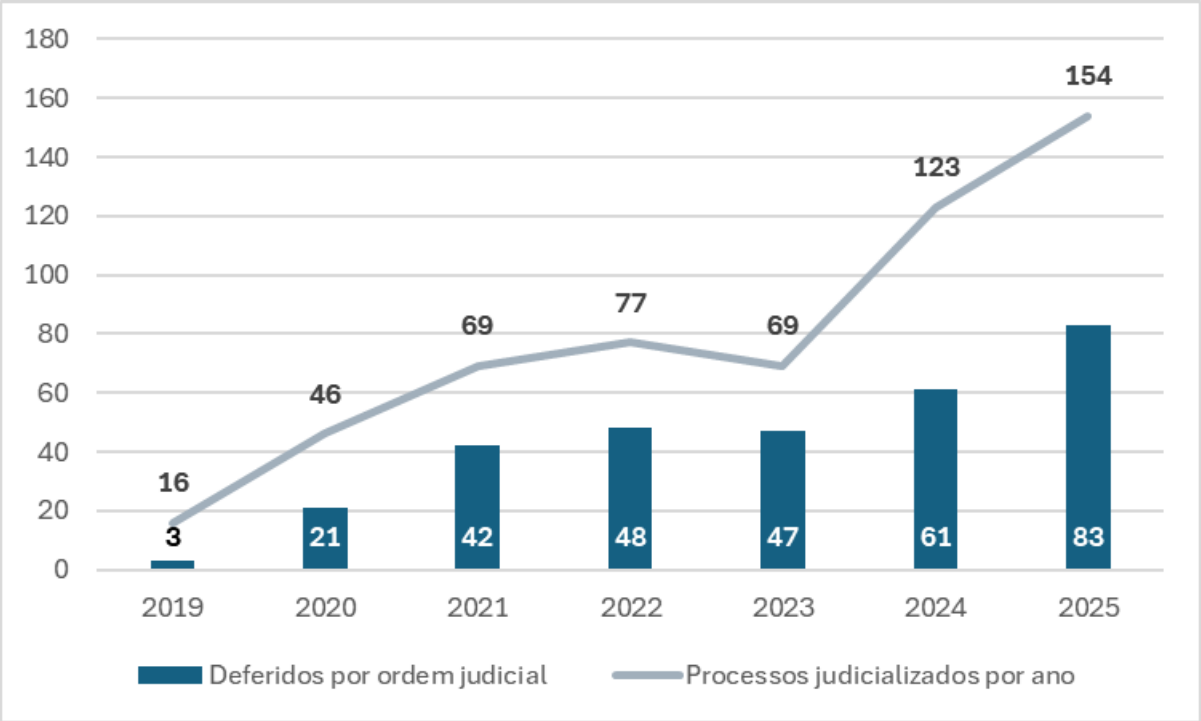
[120] Cf. tópico 3.5.2.
[121] Como vimos no tópico 3.2.

4.3.4 Ações judiciais como obstáculo aos trabalhos do Poder Executivo com os agrotóxicos

Outro dado relevante achado nas pesquisas de campo foi a caracterização de ações judiciais sobre processos de registro de agrotóxicos como óbices aos trabalhos da burocracia estatal.

Quando a morosidade no processo de registro é arguida perante o Judiciário, isso pode ocasionar a subversão das ordens de prioridade dos registros, eis que os recursos humanos dedicados a produtos novos, mais tecnológicos e menos tóxicos, são desviados para atender às demandas judiciais que impõem a priorização de produtos genéricos, ou que não necessariamente se destinam a atender às necessidades mais prementes dos agricultores (Entrevistado 4, 2024). Os burocratas sentem que não podem descumprir as decisões judiciais, por incorporarem a violência estatal (não só simbólica, mas física, se necessário): "Que tem um prazo, né? Quem é doido de descumprir [...] prazo judicial, né?" (Entrevistado 4, 2024). Essas ações têm aumentado nos últimos anos, como demonstra o Gráfico 5[122].

GRÁFICO 5 – NÚMERO DE PROCESSOS DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS JUDICIALIZADOS POR ANO E DEFERIDOS POR ORDEM JUDICIAL (2019-2025)



[122] Uma nota metodológica: esse gráfico é baseado em dados divulgados pelo Ibama, que tem passado a publicar esse quantitativo ano a ano, provavelmente como uma tentativa de chamar a atenção para um problema que tem crescido. Os dados divulgados são apenas dos pedidos judiciais requeridos (não está claro como o Ibama contabiliza isso) e dos pedidos deferidos (provavelmente são as ordens judiciais recebidas para realizar o registro, mas também não é especificado pelo órgão), sem especificação se são decisões definitivas, sujeitas a recurso, ou mesmo que tenham sido revogadas ou não. Ainda assim, os dados são suficientes para demonstrar um número crescente de ações judiciais sobre registros de agrotóxicos.

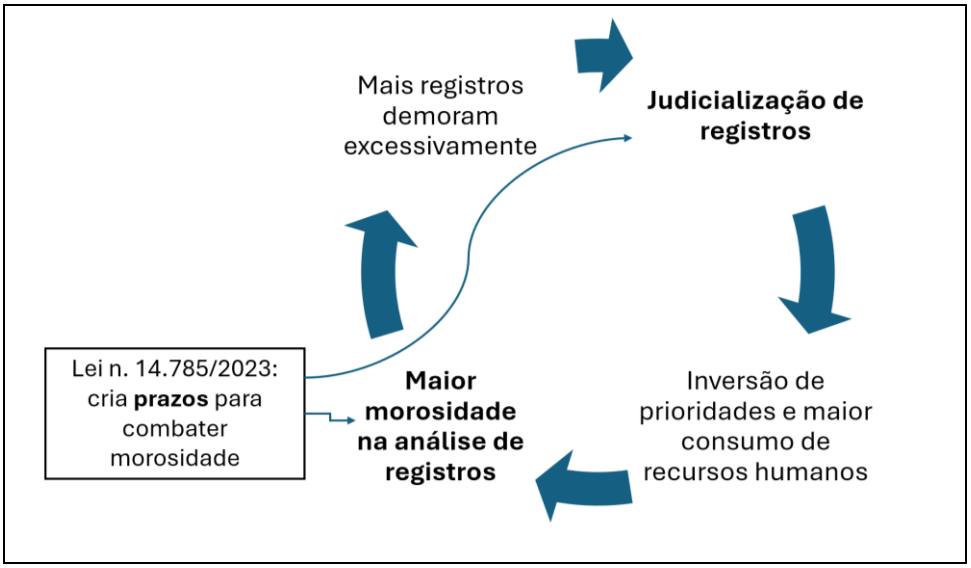
FONTE: (Brasil, 2025g); gráfico pelo autor (2026).

Além da inversão de prioridades e do consumo de recursos humanos dos órgãos registrantes, essa judicialização insere-se em um ciclo vicioso: a morosidade no processo de registro, usada como argumento para a judicialização, é aumentada por essa, já que desvia recursos para o atendimento de determinações judiciais que não levam em conta a racionalidade da fila de registros. Portanto, a morosidade, causa da judicialização, gera mais morosidade.

Essa consequência, por sua vez, é um dos argumentos que é deslocado para a flexibilização de normas jurídicas sobre registros: como o processo se torna moroso e ineficiente, faz-se necessário (segundo a indústria) a diminuição de exigências e etapas no registro (uma "racionalização"), de modo a agilizar o processo. Assim, a judicialização, indiretamente, implica uma flexibilização da legislação.

Complexificando ainda mais, a solução legislativa não se mostra apta a resolver o ciclo: uma das medidas trazidas pela Lei n. 14.785/2023 é a imposição de prazos mais curtos para apreciação dos registros (Brasil, 2023c, art. 3º, §1º). Todavia, esses prazos legitimam ainda mais a judicialização, já que, se o órgão registrante não é capaz de atendê-los – o que parece consensual que não será (Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 12, 2025; Tatto, 2024) –, o fundamento para a ação judicial torna-se objetivo e direto. Assim, a solução legal, ao invés de amenizar a morosidade, contribui para um ciclo vicioso que a intensifica. Essas relações são representadas na Figura 12.

FIGURA 12 - CICLO VICIOSO DA MOROSIDADE NOS REGISTROS E A SOLUÇÃO LEGAL



FONTE: O autor (2025).

Vemos, então, o campo judicial como mais um subcampo, um espaço social de disputa entre os diferentes agentes do campo dos agrotóxicos, seja para promover seu uso, seja para combatê-lo. Além da salvaguarda de direitos de grupos minoritários, com julgamentos de grande repercussão no STF, o Judiciário também serve à indústria, em especial nos processos de registro de agrotóxicos, que são frequentemente judicializados, dificultando a gestão de recursos do campo burocrático responsável por esses registros – o que, por sua vez, gera demandas de simplificação deslocadas para o campo parlamentar.

O campo judicial, em que o direito é a linguagem monopolizada, coloca-se como neutro, o que implica a necessidade, ao menos formal, de atender a todos os agentes do campo dos agrotóxicos. A judicialização serve aos dominantes, quando dificulta a racionalidade da burocracia no registro e reavaliação de agrotóxicos, mas também aos dominados, como no impulso de reavaliações. A nova Lei de Agrotóxicos, por sua vez, em seu detalhamento mais intenso, também contribui para um aumento da judicialização, seja pela redução dos prazos de registro, seja pelas possíveis inconstitucionalidades.

*

Procuramos apresentar neste capítulo o que Bourdieu denomina metacampo estatal no que se relaciona com as lutas sobre os agrotóxicos. O Estado determina diversos subcampos, dos quais nossas entrevistas focaram nos campos parlamentar, burocrático e judicial. O que encontramos foi um relacionamento intercambiável dos agentes nesses três subcampos, havendo intenso trânsito e influência entre cada subcampo. As disputas ocorrem concomitantes e interpenetram-se: a burocracia disputa espaços no parlamento; os parlamentares fazem o mesmo com a burocracia; o judicial é mobilizado por parlamentares e burocratas e, em sentido reverso, cria entraves à burocracia (pela judicialização excessiva), ou limita a atuação parlamentar.

Aos campos descritos no capítulo anterior (representados na Figura 7), podemos somar outros tipos de lutas, movidos por outros objetos de consagração e, por consequência, outros *habitus* particulares, ainda que possam confundir-se parcialmente com aqueles campos. Quando o objeto macro da análise é o Estado, o que está em disputa são espaços de poder sobre outros poderes e um dos mecanismos que permite isso é o direito, cujos sentidos, por sua vez, são disputados no campo jurídico.

O campo dos agrotóxicos historicamente esteve ligado ao Estado, pois lida com uma substância que promete benefícios, mas que apresenta riscos, o que leva a uma disputa pelos significados desses benefícios e riscos e se uns contrabalanceiam os outros, definição que as sociedades modernas realizam coletivamente. Quando essas lutas são vistas da perspectiva

dos campos bourdiesianos, identificamos uma distribuição desigual de capitais e consequentes relações de dominação de uns sobre outros, o que se reproduz de um campo para outro (homologia dos campos).

As relações de dominação do campo dos agrotóxicos se reproduzem no campo estatal, seja no campo parlamentar, burocrático ou judicial, em que a indústria de agrotóxicos e o agronegócio conseguem mais eficientemente aprovar suas demandas e incorporá-las à violência simbólica estatal.

As forças externas, profanas às lutas de cada campo, estão a todo momento buscando influenciá-los e, por serem externos, nem sempre compreendem quais são os objetos de disputa. Isso explica em parte a má compreensão de opositores dos agrotóxicos sobre o insucesso de suas estratégias. Ao mesmo tempo, a indústria de agrotóxicos mobiliza o campo estatal pela dominação das encenações que nele ocorrem, como as diversas comissões, as audiências públicas, os processos judiciais objetivos etc. Afirmar que se trata de teatro ou encenação não é afirmar que se trata de mecanismos inúteis ou prejudiciais, mas reconhecer que a forma com que ocorrem ocultam realidades, servindo mais ao poder simbólico de conferir legitimidade a decisões que sublimam as violências decorrentes das lutas reais do campo.

A principal forma pela qual isso é feito é o direito, cujos mecanismos e minúcias exploraremos no capítulo seguinte.

5 LUTAS POR PODER SIMBÓLICO PELO CAMPO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS

O campo jurídico caracteriza-se pela criação de um monopólio dos profissionais que são autorizados a dizer a "verdade" sobre o direito (veredito), o que gera valorização do capital jurídico: como somente os profissionais do direito – aqueles que dominam sua linguagem ou que recebem uma chancela institucional nesse sentido – podem dizer o que é direito, isso cria um hermetismo inerente ao campo jurídico, o qual exclui os profanos (não profissionais) da entrada no campo.

Assim, para estudar as relações internas ao campo jurídico seria necessário investigar o que os profissionais do direito, em especial os professores (isto é, aqueles que explicam o direito de maneira "científica" ou "teórica", por meio da doutrina, ou da "ciência" do direito[123]) e os juízes (ou mais amplamente, a burocracia estatal, os advogados e outros profissionais que lidam com a prática do direito e, portanto, recorrem a um maior pragmatismo na sua atividade) (Bourdieu, 1989, cap. VIII).

É limitada a análise das relações internas ao campo jurídico dos agrotóxicos, um subcampo resultante da sobreposição entre o campo dos agrotóxicos e o jurídico (vide Figura 7). Primeiro, porque o campo jurídico específico dos agrotóxicos é escasso: não há doutrina especializada de expressão sobre a Lei de Agrotóxicos[124] e tampouco há decisões judiciais em profusão sobre o tema (não há súmulas, temas repetitivos, ou mesmo compilações de reiteradas decisões dos tribunais sobre o tema, havendo apenas decisões esparsas, não sistematizadas). Os profissionais do direito, em geral, não se dedicam de forma especializada ao tema dos agrotóxicos e tampouco há institucionalidade, seja acadêmica, seja judicial, sobre o tema dos agrotóxicos: não há varas especializadas ou departamentos de órgãos jurídicos especiali-

[123] Como explicamos no capítulo 2, utilizamos expressões como "teoria", "ciência" e "científica" entre aspas ao longo desta tese para aludir à forma com que os profissionais do direito se referem ao que preferimos nominar como dogmática ou doutrina (expressões estas que tratamos aqui como sinônimas). O uso das aspas é para diferenciar da concepção de ciência e teoria tanto das ciências duras como ciências sociais, de cunho empírico.

[124] Com isso, não queremos dizer que não haja professores de direito nem textos jurídicos que abordem a legislação sobre agrotóxicos. Eles existem, mas não há uma dogmática sistematizada e ampla o suficiente para uma definição desinteressada dos sentidos das leis sobre agrotóxicos, para que seja utilizada como argumento de autoridade pelos profissionais da burocracia estatal ou do campo judicial na formulação de seu discurso sobre o direito aplicado aos agrotóxicos.

zados em agrotóxicos e não há disciplinas acadêmicas voltadas para um direito aplicado aos agrotóxicos[125].

O campo jurídico dos agrotóxicos é dominado por necessidades práticas daqueles que lidam e estão interessados nessas substâncias, seja para ampliar ou para restringir seu uso. Assim, os servidores do Ministério da Agricultura, ou da agência sanitária, ou do órgão ambiental, tentando interpretar a lei, criam normativas, solicitam pareceres jurídicos, expedem portarias e instruções e, com isso, realizam uma sistematização oficial do direito aplicado aos agrotóxicos. Nessas atitudes, vistas em parte no capítulo anterior, a burocracia estatal produz a violência simbólica oficial (Bourdieu, 1989, p. 93–94). Nessa tarefa, os setores jurídicos das indústrias de agrotóxicos também buscam influenciar, assim como o Ministério Público, Defensorias Públicas etc. Em suma, são os profissionais envolvidos diretamente com a prática que, nas suas lutas cotidianas em seus campos, constroem os sentidos do direito aplicável aos agrotóxicos.

Isso implica que, diferentemente de um direito civil ou direito penal, por exemplo, em que há professores que formulam uma "ciência", no sentido de uma dogmática desvinculada de casos concretos, a escassez de uma "ciência" do direito aplicado aos agrotóxicos faz com que a "teoria" sucumba à prática, tornando o direito mais suscetível às forças externas ao campo e, assim, mais importante o estudo dessas forças externas ao campo.

Na presente tese, o universo de entrevistados constitui-se de profissionais, em geral, externos ao campo jurídico, ainda que possam ter alguma formação jurídica (vide Quadro 3). Apesar disso, todos os entrevistados almejavam alguma influência sobre o campo jurídico. Isso se deu pela própria definição do objeto da pesquisa e a identificação, perante os entrevistados, desde o convite inicial, de que se tratava de uma pesquisa sobre o direito.

Esse recorte produz reflexos desde a aceitação do convite pelos participantes, que, em geral, buscaram contribuir com sua visão sobre o direito, ou buscaram influir nesse campo jurídico, talvez esperando que a pesquisa produziria frutos internos ao campo jurídico – como um manual, ou uma doutrina sobe o direito aplicado aos agrotóxicos. Acredito que essa peculiaridade é que confere especificidade a esta tese, já que, nesse particular, ela se diferencia de uma possível pesquisa de campo feita por profissionais da sociologia, ciência política, antropologia, ou outras ciências: como os participantes sabiam que estavam diante de um pesqui-

[125] Em pesquisa na base de dados de grupos de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), encontramos 4 (quatro) grupos de pesquisa relacionados com o tema dos agrotóxicos: dois na área de saúde coletiva, um na área de química e outro na área de geografia (CNPq, 2026).

sador do direito, forneceram dados sobre o direito de maneira mais intensa e frequente do que fariam se o entrevistador fosse de outra área.

Esse universo de análise permite que investiguemos as lutas simbólicas *pelo* campo jurídico (mas não necessariamente *no* campo jurídico). Ou seja, não poderemos contribuir aqui com uma análise sobre como os doutrinadores do direito ou os juízes e advogados travam suas estratégias internas ao campo jurídico dos agrotóxicos, mas poderemos investigar como agentes externos buscam influir nesse campo jurídico.

Podemos apresentar duas justificativas para a relevância disso. Em primeiro lugar, porque acreditamos que as disputas sobre o direito aplicado aos agrotóxicos dão-se quase exclusivamente de maneira externa ao campo jurídico. É uma decorrência lógica da pressuposição acerca da escassez de uma "ciência" do direito aplicado aos agrotóxicos, pois, se não há disputas no campo interno, admitido que tal campo exista, as disputas somente poderão ocorrer externamente. De fato, o objeto da presente tese foi construído, como visto, com base em notícias jornalísticas, artigos acadêmicos, debates legislativos, manifestações políticas de protesto, enfim, diversos tipos de atos externos ao direito. O objeto desta pesquisa não foi construído a partir de manuais de direito ambiental, ou de acórdãos de tribunais, razão pela qual ela parte do pressuposto da relevância desses debates externos ao campo jurídico para investigar esse campo.

A segunda justificativa da relevância do estudo das relações externas ao campo jurídico (lutas *pelo* campo jurídico) é que, aparentemente, pela intensa influência dos campos políticos e científico, o campo jurídico dos agrotóxicos não é dotado de significativa autonomia. Segundo Bourdieu (1989, p. 251–254), essa é uma característica do campo jurídico em geral, em comparação aos campos artístico, literário ou científico, dado o papel determinante do direito nas relações sociais. Isso significa que o direito (e as relações internas ao seu campo) sofre influências mais diretas das forças externas que nele incidem.

Essa autonomia reduzida – a nosso ver, ainda mais reduzida no direito aplicado aos agrotóxicos, haja vista a escassez de uma "teoria" – e a consequente maior influência das forças externas tornam o campo suscetível de subversão em relação às forças conservadoras que são prevalentes na lógica interna ao campo jurídico. Consoante Bourdieu (1989, cap. VIII), pelo efeito de universalização e naturalização da linguagem jurídica, por sua pretensão de previsibilidade, a necessidade de se construir em torno de precedentes, a fim de angariar autoridade (capital simbólico), e a construção do campo em torno de um monopólio de profissionais que acumulam capital proveniente de outras esferas (capital financeiro, intelectual, social etc.), o direito detém uma estrutura avessa a grandes revoluções. Paradoxalmente, ainda se-

gundo Bourdieu, a maneira que se tem para subverter essas estruturas não é pelas lutas internas ao campo, mas sim com a atuação dos dominados por meio de forças externas, causando diferenciações no campo interno (por exemplo, a criação de um direito do trabalho, que limita o direito civil de propriedade). Assim, é relevante estudar as forças externas que atuam *pelo* campo jurídico, pois são elas que têm a capacidade de alterar suas estruturas.

Estabelecidos esses pressupostos, o presente capítulo se destina a investigar como os diferentes agentes que atuam ao redor do campo jurídico dos agrotóxicos (conhecidos no capítulo 3) traçam suas estratégias de influência nesse campo por meio de seu discurso acerca do direito.

As considerações que seguem foram construídas mediante a seguinte metodologia: esta sessão foi baseada na análise dos códigos atribuídos às entrevistas relativos ao direito, a linguagem e discurso, isto é, as falas codificadas como visões sobre o direito, sobre a democracia, sobre a ciência e ideologia. As afirmações codificadas foram planilhadas e, de sua concretude, elaborou-se uma análise procurando os conceitos mais abstratos extraídos das falas. A partir dessa análise, elaborou-se outro nível de maior abstração e assim por diante. Então, as falas foram agrupadas em temas, que correspondem aos subtítulos seguintes. Nesses subtítulos buscaremos fazer o caminho inverso: apresentaremos as ideias mais abstratas e mais repetidas extraídas das falas, fundamentando-as com a concretude da pesquisa empírica. Será dado destaque às conclusões mais contraintuitivas, isto é, aquelas que se mostraram inesperadas, por se entender que se trata dos achados mais importantes da pesquisa.

Assim feito, os temas abordados são os seguintes: a previsibilidade do direito; a estrutura escalonada da ordem jurídica; o uso estratégico da ciência; a forma jurídica; a exclusão do campo jurídico pelo recurso à ideologia; e os discursos sobre democracia.

5.1 O EFEITO DE PREVISIBILIDADE DO DIREITO: “EU APOSTO QUE NÃO VAI MUDAR MUITA COISA”

O direito é uma das formas pelas quais se opera o efeito de naturalização das relações sociais, transformando a ortodoxia (o dever-ser) em *doxa* (o natural), ou a regularidade estatística em regularidade jurídica. A codificação das normas sociais, a formalização jurídica, é um efeito da busca pela previsibilidade do direito, cuja eficácia simbólica confere um aspecto de naturalidade ao que é construído socialmente (Bourdieu, 1989, p. 249–251, 2004, p. 96–107).

De acordo com terminologia de Weber (2004, p. 100 et seq.) acolhida por Bourdieu (1989, p. 250), o efeito de racionalização do direito busca conduzir a uma previsibilidade e calculabilidade (muito embora essa racionalidade possa ter vários sentidos), que confere sentido aos agentes, habilitando o cálculo das consequências da transgressão às regras. Além disso, também em uma perspectiva weberiana, a previsibilidade do direito confere segurança à burocracia estatal, fornecendo orientações para que os burocratas se ajustem a seus postos. Essa burocracia, por sua vez, torna-se segura para exercer o monopólio do poder simbólico oficial, que incumbe ao Estado. O *habitus*, por sua imprecisão, não é suficiente para regular situações críticas, que demandam a clareza e previsibilidade das regras jurídicas (Sckell, 2016). A previsibilidade do direito garante que este seja respeitado mesmo quando completamente arbitrário e injusto: "em face da arbitrariedade absoluta, uma lei, mesmo iníqua, consigna um limite ao arbitrário puro e assegura uma previsibilidade mínima" (Bourdieu, 2004, p. 106).

Em nossas entrevistas, a previsibilidade do direito apareceu de forma recorrente, em geral sob os signos de segurança jurídica, previsibilidade e transparência das leis e decretos. A indústria de agrotóxicos, tanto de patentes como de genéricos, defendeu a Lei n. 14.785/2023 por sua transparência e previsibilidade[126]. Esses signos estão relacionados a uma perspectiva econômica e ao modo de pressão dos campos econômico e científico para a transformação do campo jurídico. As forças externas ao campo exercem pressão sobre a previsibilidade do direito, argumento sempre invocado para impedir a transformação do campo jurídico.

5.1.1 Uma regulação intensa não é problema se for previsível: "opera dentro da lei e segue a vida"

Nas entrevistas, surgiu do discurso dos agentes de mercado perspectiva que, contraintuitivamente, não se opõe à regulação estatal das atividades econômicas relacionadas com agrotóxicos. Os agentes de mercado dizem não estar preocupados com a regulação intensa, mas sim com a previsibilidade dessa regulação (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 14, 2025).

Isso é justificável do ponto de vista da indústria de agrotóxicos (de patentes e de genéricos), porque quanto mais intensa e detalhada a regulação, maior é o preço de entrada (pedágio) no campo dos agrotóxicos, o que, em linguagem econômica, pode ser traduzido como reserva de mercado. Ou seja, não se almeja um livre mercado, ou uma concorrência ampla-

[126] Cf. tópico 3.1.3.

mente livre: é interessante aos agentes já operantes no campo, habilitados a atender às demandas, que não seja facilitado o ingresso de concorrentes. Essa mesma garantia de mercado que o direito fornece às indústrias, também é aproveitada por escritórios de hospedagem de registro que, pela segurança jurídica da possibilidade de transferência da titularidade dos registros, podem pedi-los e comercializá-los independentemente da sua capacidade em fabricá-los[127].

A intensa intervenção estatal regulatória no setor não é enxergada como abusiva, mas sim como uma segurança, um norte bem definido: "Então, a gente é extremamente regulado. É só não operar fora da lei. O resto, gosta ou não gosta, paciência. Opera dentro da lei e segue a vida" (Entrevistado 12, 2025). A previsibilidade do direito elimina a necessidade de justificativas éticas, morais, científicas, simplificando e clarificando o caminho para a exploração de uma atividade econômica que, se não fosse tão regulada, ensejaria inúmeras demandas (jurídicas ou não) por responsabilização das empresas na fabricação de riscos sociais.

Nesse ponto, o produtor rural também se alinha à indústria. Se a reserva de mercado não lhe é interessante, é do seu agrado que o campo jurídico, pela imposição de intensa regulação, elimine riscos de sua responsabilização por eventuais contaminações, doenças, mortes etc. Basta "operar dentro da lei e seguir a vida".

Inclusive a previsibilidade de sanções jurídicas aos malfeitores é desejada, pois autoriza a legitimação do campo: se alguém usa a pulverização aérea de agrotóxicos como arma química sobre uma comunidade indígena ou quilombola, essa pessoa é um criminoso que deve ser punido individualmente. Assim como os fabricantes das armas de fogo, a indústria de agrotóxicos não pode ser punida pelo mau uso de alguns desviantes, caso contrário "os bons pagam pelos maus" (Entrevistado 5, 2024). No mesmo sentido, a regulação adequada dos agrotóxicos é vista como um tipo de contraprestação aos tributos pagos pelo contribuinte: "eu não quero que falte regulamentação [*rectius*: regulação], eu quero que seja transparente. Eu pago meus impostos e eu tenho direito de cobrar um serviço público [prestado?] de qualidade" (Entrevistado 14, 2025).

Traduzindo esses discursos, a falta de previsibilidade acarreta injustiças (no sentido de algum tipo de desequilíbrio): a estratégia aqui é mobilizar o valor da segurança e o postulado da justiça em prol da causa dos dominantes do campo jurídico dos agrotóxicos.

[127] Como detalhamos no tópico 3.1.4.

5.1.2 Previsibilidade é celeridade nos processos de registro

A previsibilidade também é traduzida como agilidade, ou previsão de prazos para os processos de registro (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 12, 2025; Entrevistado 14, 2025), no que se relaciona com o controle do tempo, que constitui ativo importante no registro de agrotóxicos. Não à toa, confrontado com o problema dos escritórios de registro ("barrigas de aluguel"), o Entrevistado 12 (2025) sugeriu que a solução é a agilidade dos registros, pois sem a demora, o registro em si perde valor[128]. As demandas por agilidade geraram a previsão de um procedimento de registro ultrarrápido dos agrotóxicos idênticos e rápido para o registro por equivalência[129], uma das principais pautas da indústria de genéricos[130].

O argumento de necessidade de celeridade na apreciação dos pedidos de registros é uma das principais estratégias de dominação simbólica do campo jurídico dos agrotóxicos. Ao realizar o salto lógico da previsibilidade (característica estrutural do direito) para previsibilidade dos prazos de registro, os agentes dominantes do campo associam o direito às pretensões de conservação do campo. A demanda por controle do tempo do processo, independentemente dos meios pelos quais se daria, erige a questão: se os processos fossem rapidamente solucionados com o indeferimento da maioria dos pedidos, isso seria aceitável para os agentes de mercado? A resposta provavelmente negativa indica que aquilo que se denomina previsibilidade de prazos (e maior celeridade), na realidade, é válido apenas se mantida a ordem atual das coisas, o que revela a tendência de conservação do campo pretendida pelos agentes de mercado.

Noutras palavras, a reiterada demanda por celeridade é estratégica porque a atual ordem de coisas é aceitável para a indústria de agrotóxicos e o agronegócio. A demanda por agilidade é inerentemente conservadora, isto é, tendenciosa à manutenção das relações de dominação do campo jurídico dos agrotóxicos.

5.1.3 A previsibilidade torna custosa a transformação do campo jurídico dos agrotóxicos

No período das entrevistas, uma das maiores questões era a definição da regulamentação da nova lei de agrotóxicos por meio de um novo decreto (até hoje inexistente). Os diferentes agentes estavam propondo suas demandas à burocracia estatal, buscando uma regula-

[128] Cf. Figura 4.
[129] Cf. tópico 3.1.1.
[130] Cf. tópico 3.1.3.

mentação que lhes atendesse. Apesar dessa preocupação, o efeito de previsibilidade do direito não permite que grandes alterações sejam feitas, principalmente quando instaurada uma luta aberta entre os diferentes agentes: a tendência de conservação do campo induz a que sejam mínimas as alterações das práticas sociais (Entrevistado 8, 2024). Ou seja, a previsibilidade e conservadorismo do direito são reforçados diante das lutas no campo, pois a solução das controvérsias torna-se menos custosa com a manutenção das regras tal como estão.

Aqui reside um aspecto central: a característica de dominação do campo impede a sua transformação e as estratégias de subversão (empreendidas pelos dominados) permitem a legitimação da conservação. As organizações da sociedade civil, os órgãos da saúde e meio ambiente, ao realizarem pressão para a transformação do campo jurídico dos agrotóxicos, acabam criando as condições de legitimação do jogo disputado nesse campo. Os agentes dominantes são, então, autorizados a alegar que todos os argumentos foram sopesados e debatidos – como arguem que o projeto da Lei n. 14.785/2023 tramitou por vinte anos[131] – e, no resultado do processo democrático, prevaleceram as melhores propostas. E isso somente pode ser feito porque houve participação dos dominados no processo.

Essa consequência da legitimação da dominação do campo não ocorre intencionalmente, mas através daquilo que Bourdieu (2007b, 1989) define como *habitus*, isto é, um senso prático que condiciona esquemas de percepção e ação, independente das intenções e interesses explícitos dos agentes do campo. Não é intencional que a sociedade civil organizada, ao participar do processo democrático pela oposição à nova lei de agrotóxicos, confira legitimidade ao processo de dominação exercido pelos agentes de mercado. Isso decorre do *habitus*, de práticas incorporadas e estruturadas que fazem crer aos agentes que não há outra forma de agir socialmente – e provavelmente isso seja realmente inevitável.

Também decorrem do senso prático, do *habitus* – e, portanto, é uma força de difícil oposição, já que muitas vezes sequer é perceptível pelos agentes, uma vez que é incorporado historicamente –, as atitudes que desencadeiam a tendência de conservação do campo jurídico. Assim é que, sem precisar o porquê, o Entrevistado 8 (2024) declina que "eu aposto que não vai mudar muita coisa do que já é hoje. Acho que vai ficar muito parecido com o que é hoje". Essa crença decorre de sua experiência e de uma intuição prática de como as coisas normalmente funcionam, dos *habitus* dos agentes estatais e de mercado que circundam o campo dos agrotóxicos.

[131] Cf. tópico 4.1.1.2.

Apesar de o entrevistado não o dizer – talvez por lhe faltar vocabulário –, decorre de sua "aposta" que o dispêndio de capital (não só financeiro, mas simbólico, político etc.) necessário para realizar grandes alterações estruturais no campo jurídico é muito vultoso ante a consolidação das práticas sociais já arraigadas. Ou, ainda, a ruptura das práticas sociais custaria a previsibilidade do direito, fator que, como expusemos, é a estratégia discursiva central dos dominantes do campo.

5.1.4 A tensão entre previsibilidade e abertura semântica dos textos jurídicos

Ao mesmo tempo em que o direito persegue uma previsibilidade, precisa conviver com a inerente abertura da linguagem e a necessidade de interpretação de textos jurídicos, sempre suscetível a diferentes influências externas.

Em nossas entrevistas, a previsibilidade aparece muito com o signo da "clareza", a preocupação com que os textos sejam de fácil interpretação, as normas sejam cristalinas e insuscetíveis de dúvidas. Caso isso não ocorra, então são convocados os profissionais que detêm o monopólio do poder de dizer o direito: os advogados, os juízes, os professores de direito.

Se a falta de "clareza" está dentro de certos limites semânticos, a questão pode ser sanada pelos profissionais do direito. Assim é que os funcionários do Mapa recorrem a um órgão jurídico específico, a Consultoria Jurídica do Mapa, quando a controvérsia cinge-se a essa pasta (Entrevistado 2, 2024), ou o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (Decor) da Advocacia-Geral da União (AGU), quando a controvérsia se instaura na estrutura tripartite de registros de agrotóxicos[132] (Entrevistado 4, 2024).

Contudo, uma abertura semântica vista como excessiva é indesejada, pois prejudica a previsibilidade do direito, tornando-o mais suscetível às ingerências externas, principalmente do campo político. Nesse sentido, os agentes (não só de mercado, mas aqui também os opositores aos agrotóxicos) defendem previsão de normas jurídicas mais inequívocas (previsíveis) como requisito para uma maior autonomia do campo jurídico (Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 13, 2025).

Essas considerações demonstram o poder simbólico que exerce o direito, o que pode se explicar pelo *habitus* jurídico, que habilmente incorpora ao seu campo, por meio das práticas que recorrem a linguagens da lógica, da ciência, da ética e moral, a impressão de que o direito está apto a solucionar conflitos de forma desinteressada (neutra) pela declaração da

[132] Cf. tópico 4.2.2.

"verdade" jurídica, definida de forma apriorística (a partir de um "dogma"), significante de uma justiça institucionalizada e universal (Bourdieu, 1989, cap. VIII, 2023). Isso faz com que os agentes do campo jurídico dos agrotóxicos, quer sejam favoráveis, quer a eles se oponham, vejam-se motivados a inscrever no *corpus* jurídico os seus interesses, a fim de alijar as forças externas de qualquer ingerência sobre eles pela previsibilidade que o direito inspira.

Em conclusão, o signo da previsibilidade do direito centraliza algumas estratégias de luta por poder simbólico no campo jurídico dos agrotóxicos que são compiladas no Quadro 12, atribuindo a cada uma os agentes em que verificamos sua utilização.

QUADRO 12 – ESTRATÉGIAS USADAS NO CAMPO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS EM TORNO DA PREVISIBILIDADE DO DIREITO.

Agentes	**Estratégias**
Agentes de mercado	A regulação é necessária como medida de segurança e justiça para os empreendimentos, amenizando riscos de responsabilização por danos causados por agrotóxicos
Agentes de mercado	Tal como o direito deve ser previsível, assim também devem ser os prazos de apreciação dos registros de agrotóxicos (demanda por celeridade)
Agentes de mercado, agentes estatais e sociedade civil	A demanda por previsibilidade garante a estabilidade da regulação e o impedimento de que modificações significativas sejam feitas
Agentes estatais	Previsibilidade implica clareza das normas jurídicas para que, ao menos, as aberturas semânticas possam ser sanadas pelo campo jurídico (mediante sua tendência de conservação), evitando as ingerências externas do campo político
Sociedade civil	A previsibilidade do direito é recurso necessário para limitar o uso abusivo dos agrotóxicos
Sociedade civil e agentes de mercado	Como o campo jurídico é tendente a conservar a dominância dos agentes, lança-se mão das forças externas dos campos político e científico

FONTE: O autor (2025).

5.2 A ESTRUTURA ESCALONADA DA ORDEM JURÍDICA: A "PIRAMIDEZINHA DE KELSEN"

Apesar de relativamente recente na história do direito e com origem específica em uma tradição europeia, a separação de poderes, assim como a concepção de Estado de Direito, é tida como uma espécie de norma fundamental do Estado Moderno (Bourdieu, 2007b, p. 155; Costa, 2006; Hespanha, 2019; Padoa-Schioppa, 2017). Fundamentada no racionalismo do iluminismo, a sociedade atual incorporou essa ideia como algo natural, quase inquestionável quando se trata de teorias que visam a limitar o poder político. Mais recentemente ainda, do ponto de vista da história, incrementou-se a teoria com a ideia de uma "estrutura escalonada da ordem jurídica" (Kelsen, 1998), em que a Constituição está no topo – conhecida como "piramidezinha de Kelsen", nas palavras do Entrevistado 7 (2024) –, o que também é visto

como universal no direito atual, isto é, parte da *doxa* do campo jurídico ou um *nomos*[133], aquilo que é tido como autoevidente pelos agentes que lutam nesse campo (Bourdieu, 2007b)[134].

Essa noção de escalonamento do direito, aliada a uma necessidade de separação de poderes, é um aspecto central nos debates sobre a produção do direito aplicado aos agrotóxicos. Isso porque tal escalonamento condiciona as competências dos diferentes poderes da República e, como parte da *doxa*, fundamenta as estratégias de convencimento mútuo de que os diferentes agentes lançam mão, como já vimos em parte nas disputas do campo estatal apresentadas no capítulo anterior.

5.2.1 Estrutura escalonada impede efetivação de inovações: "decreto não corrige lei"

Essa *doxa* conduz a uma estratégia de conservação que consiste na limitação dos poderes do que um decreto pode fazer em relação à nova Lei de Agrotóxicos. Na época das entrevistas aqui realizadas, os debates sobre o decreto surgiam frequentemente na fala dos participantes, já que essa era uma das principais preocupações do momento. Assim é que os agentes de mercado invocam a hierarquia normativa para dizer que "o decreto vai ter que ser muito bem escrito" (Entrevistado 6, 2024).

Sob o fundamento do escalonamento hierárquico do direito, limitam-se inovações[135] no ordenamento jurídico. Contudo, esse escalonamento não é tão rígido: mesmo que todos os agentes do campo aceitem o *nomos* de que um decreto não pode violar uma lei, ainda são recorrentes falas sobre uma "redação muito bem escrita" do Decreto, ou mesmo em "reverter esses cenários" (Entrevistado 7, 2024), ou "tentar reduzir esse impacto [da lei]" (Entrevistado 13, 2025) pela via do Decreto. Para isso, recorre-se a outra hierarquia superior: "não vou dizer corrigir, porque o decreto não corrige lei, mas assim, no sentido de clarear essas sombras e

---

[133] Bourdieu (2007b, p. 117–118), ao introduzir o conceito de *nomos*, usa uma linguagem claramente jurídica, mencionando uma "lei", ou ainda mais enfaticamente, uma Constituição ou lei fundamental, para denotar a arbitrariedade de sua imposição. O *nomos* também é referido como os princípios de visão e di-visão que perfazem as relações naturalizadas do campo.

[134] Muito antes, Marx e Engels já haviam percebido isso: "numa época e num país em que o poder monárquico, a aristocracia e a burguesia lutam entre si pela dominação, onde portanto a dominação está dividida, aparece como ideia dominante a doutrina da separação dos poderes, enunciada então como uma 'lei eterna'" (Marx; Engels, 2007, p. 47).

[135] Uma inovação nas regras jurídicas não necessariamente significa uma transformação do campo jurídico. Algumas regras jurídicas podem ser modificadas justamente para conservar inalteradas as relações de dominação do campo. A estratégia de jogar a favor ou contra as inovações pode ser de conservação ou de subversão do campo, a depender de quais agentes são beneficiados pela inovação. Por exemplo, se a inovação visa ampliar a relação de dominação do agronegócio, com a concentração de poderes na pasta da Agricultura, as estratégias de impedimento de efetivação da lei pelo recurso ao escalonamento revelam-se como resistência à ampliação da conservação das relações de poder do campo.

trazer luz para as competências que estão definidas e que têm que ser respeitadas, inclusive do ponto de vista da Constituição" (Entrevistado 7, 2024).

Então, a Constituição, de hierarquia maior e com regras mais abertas, é invocada para autorizar que um decreto "corrija" a Lei. Os agentes não podem fazer tal afirmação abertamente, pois seria infração direta à ortodoxia do campo jurídico, mas, sob efeito de uma hipocrisia coletiva (Bourdieu, 2023), introduzem conceitos como a "clareza" do texto (invocando a previsibilidade do direito, como já visto) para sustentar fraturas em regras fundamentais do campo jurídico.

A estrutura escalonada, então, vista de uma maneira flexível, limita inovações quando isso é desejado. Na temática da Lei n. 14.785/2023, os agentes que desejam se contrapor às inovações legais argumentam a necessidade de observância da "piramidezinha de Kelsen" na elaboração da regulamentação da Lei, ou levam ao campo judicial as demandas relativas à inconstitucionalidade da Lei, para tentar reduzir o impacto inovador da Lei.

O princípio de visão e di-visão (*nomos*) do respeito à Constituição também é invocado no Congresso Nacional quando se alertam os parlamentares de que uma determinada proposição legislativa infringe a Constituição, o que pode coibir o parlamentar, ou então, como está sujeito a regras do campo político, mais do que o jurídico, ainda assim poderá dar continuidade na proposição, mesmo sabendo que se trata de norma inconstitucional (Entrevistado 8, 2024). Nesse contexto, as estratégias do campo jurídico são limitadas quando lançadas no campo político, no qual os políticos profissionais (mandatários) precisam construir discursos que mobilizem seus mandantes, mais do que atender a hierarquias da ordem jurídica.

Outra forma com que a estrutura escalonada é operada estrategicamente no impedimento de efetivação de inovações também pode ser percebido nas disputas entre os agentes dominantes do campo. Na cisão da indústria de agrotóxicos entre aquelas voltadas para a exploração de patentes e aquelas que buscam primordialmente a comercialização de genéricos com patente já expirada[136], uma das divergências captadas é a respeito da necessidade de uma nova lei de agrotóxicos: a indústria de genéricos, em geral, contentava-se com modificações por regulamentação infralegal, enquanto a indústria de patentes movimentou-se para que uma nova lei fosse aprovada.

Aprovada a Lei n. 14.785/2023, essa divergência é deslocada para os debates da regulamentação no campo burocrático. Como parte da indústria estava contente com a regulamentação anterior, não tem nenhuma pressa em que a nova lei seja regulamentada (com a

[136] Cf. tópico 3.1.

consequente aprovação de um novo decreto e novas normas infralegais), principalmente quando já obteve um parecer jurídico do Decor de que continua em vigência a regulamentação anterior no que não for incompatível com a nova Lei (Brasil, 2024a)[137]. Igualmente, a possibilidade de cancelamento de registros não comercializados do art. 35, que visa coibir a hospedagem de registros, por possivelmente causar prejuízos também à indústria, fica sem aplicação em razão da falta de regulamentação, o que é de interesse de parte da indústria[138].

Por outro lado, a indústria de patentes, que pôde conduzir o processo legislativo de acordo com seus interesses, buscou uma lei autoaplicável, ou ao menos extremamente detalhada (Entrevistado 8, 2024). Esse nível de detalhamento, apesar de não eliminar a necessidade da regulamentação, também não torna prioritário que isso seja feito. O que ocorre, então, é o impedimento da efetivação de inovações substanciais pelo recurso ao escalonamento da ordem jurídica: na ausência de regulamentação, continua-se aplicando as práticas e regulamentos anteriores (Entrevistado 12, 2025). A burocracia estatal também pode ter interesses em adiar a implementação de inovações, pois é mais cômodo manter a situação inalterada do que admitir uma nova carga de trabalho (Entrevistado 4, 2024).

Tudo isso justifica a ausência, até o momento, da edição de novo decreto regulamentador para a Lei n. 14.785/2023: os agentes dominantes do campo não têm interesse nessa regulamentação. O mesmo fenômeno está a ocorrer com a regulamentação da Lei de Bioinsumos (Lei n. 15.070/2024). Como houve divergências entre a indústria de patentes e os produtores rurais nesse tema[139], os debates também foram deslocados para o campo burocrático, havendo interesse mútuo a que nenhuma regulamentação seja feita e continuem a viger as práticas anteriores à Lei (Entrevistado 14, 2025).

Assim, as estratégias de escalonamento da ordem jurídica são usadas para impedir a implementação de inovações jurídicas, de acordo com os interesses dos agentes que ficaram insatisfeitos com essas inovações.

5.2.2 Estratégias de mobilidade hierárquica do direito

A estrutura escalonada da ordem jurídica permite com que os agentes manipulem a produção do direito de acordo com o grau hierárquico que mais atenda a seus interesses. Se a conjuntura política é favorável no Poder Legislativo, pode-se aprovar uma lei que garanta de maneira mais estável as posições no campo dos agrotóxicos. Caso contrário, pode ser mais

[137] Cf. os detalhes no tópico 4.2.2.
[138] Cf. tópico 3.1.4.
[139] Cf. tópico 3.2.

estratégico buscar alterações em normas infralegais que podem ser editadas pelo Poder Executivo, por burocratas muitas vezes de terceiro ou quarto escalão – mas cujas portarias, instruções normativas, pareceres etc. são suficientes para alterarem as práticas desejadas.

Uma lei pouco detalhada, como era a Lei n. 7.802/1989 (com 23 artigos, sem nenhuma subdivisão) (Brasil, 1989b), para ser implementada, deixa muitas lacunas para que o campo burocrático as preencha, conferindo maiores poderes para que a burocracia estatal, sem maiores embates democráticos, defina os rumos concretos das linhas gerais traçadas pelo Legislativo. É por isso que o Decreto n. 4.074/2002 é um corpo normativo bastante detalhado (98 artigos subdivididos em 8 capítulos, e 10 anexos) (Brasil, 2002a), indo muito além do que a Lei dispunha.

Foi por meio de decreto, que se permitiu uma facilitação do registro de agrotóxicos genéricos[140], uma das modificações jurídicas mais estruturantes do campo jurídico dos agrotóxicos. A vagueza da Lei n. 7.802/1989 permitiu que o campo burocrático, com menos abertura para discussão – do que, em geral, ocorre no debate no campo parlamentar, mais suscetível à relação de forças do campo político e social –, autorizasse um significativo incremento no mercado de agrotóxicos pela facilitação do registro de genéricos[141].

A estrutura tripartite de registro de agrotóxicos também foi criada pela via de decreto[142], em um exemplo de que a abertura legal com consequente ampliação dos poderes de regulamentação também serve para limitar o mercado de agrotóxicos. Igualmente, os mecanismos de transferência da titularidade de registros, que permitem a existência de escritórios de hospedagem de registro, exigiam um maior controle da estrutura tripartite e, com a Lei n. 14.785/2023, isso foi amenizado[143].

Assim, tanto defensores como opositores dos agrotóxicos traçam estratégias em torno dessa permissividade proveniente do escalonamento hierárquico do direito. Contudo, há uma estratégia que decorre dessa que é a possibilidade de mobilidade das normas jurídicas em torno do escalonamento. Ou seja, os agentes procuram transformar as normas infralegais em legais ou vice-versa, isto é, ascendem ou descendem na estrutura escalonada conforme lhes seja mais benéfico.

Exemplo do funcionamento dessa estratégia é a alegação frequente de que a Lei n. 14.785/2023 (com 66 artigos, divididos em 16 capítulos) (Brasil, 2023c), embora traga um

[140] Cf. os detalhes no tópico 3.1.1.
[141] Em outra oportunidade e sob outro referencial teórico, fizemos uma análise sobre a perversão do direito, em um sentido de desvio do debate democrático, que a aprovação de normas infralegais realiza no âmbito dos agrotóxicos (Basso, 2024b).
[142] Cf. no tópico 4.2.2.
[143] Cf. os detalhes no tópico 3.1.4.

regramento detalhado e muito mais minucioso que a Lei n. 7.802/1989, quase nada trouxe de inovador, pois seu conteúdo estaria presente já no Decreto n. 4.074/2002 e corresponderia às práticas estabelecidas (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 4, 2024; Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 8, 2024). Porém, quando se afirma a inexistência de inovações, aborda-se o nível das práticas, ao passo que, do ponto de vista jurídico e da *doxa* do escalonamento do direito, houve alteração substancial que se reflete na coordenação da burocracia.

De fato, essa é a forma mais efetiva de inovar nas regras jurídicas: formalizar práticas cotidianas já admitidas. Como explica Bourdieu, os atos simbólicos de nomeação somente conseguem propor princípios de visão e di-visão que são objetivamente ajustados às visões e di-visões pré-existentes. Mesmo um ato revolucionário só tem efeito se aquilo que ele anuncia já estava para acontecer. O ato mágico de nomeação (ato de tornar *nomos*) só é bem-sucedido porque é fundado em estruturas estruturadas: o simbólico só funciona porque tem lastro no real (Bourdieu, 1989, p. 238–239). Por exemplo, a discussão jurídica sobre os agrotóxicos, então, é limitada pelas estruturas pré-existentes, de uma realidade de décadas de investimento em um modelo de produção agrícola. Uma declaração, por exemplo, de proibição total dos agrotóxicos não teria eficácia diante dessa estrutura estruturada. Isso significa que o debate sobre a nova lei somente pode se dar nos limites dessa estrutura, que vem sendo construída há décadas.

Ao consolidar na Lei aquilo que já era a prática, codificada em decreto, inova-se para manter a estrutura subjacente pré-existente. Essa inovação tem eficácia plena, já que decorre da prática em curso. Essa estratégia simbólica é das mais eficazes, pois, para além dessa aparência de completa ausência de inovações, o que foi efetivamente realizado foi a mobilidade da norma jurídica no escalonamento da ordem jurídica.

Com a mobilidade ascendente (do decreto para a lei), agora os termos da prática anterior serão discutidos sob outros pressupostos. Agora, a estrutura tripartite (do campo burocrático) precisa observar necessariamente o que a Lei estabeleceu, quer concorde ou não. Antes, no nível de decreto, o poder de veto de qualquer dos órgãos de gestão era mais expressivo, já que sua voz no campo burocrático poderia obstar modificações na regulamentação. O escalonamento da regra jurídica altera toda a dinâmica entre as diferentes pastas do Poder Executivo e é exatamente essa uma das razões pelas quais a indústria precisou formular uma nova lei, não se atendo mais a modificações infralegais, sempre passíveis de veto pelo Ibama e Anvisa.

Sob a Lei n. 7.802/1989, menos detalhista, a mobilidade da regra jurídica era descendente, isto é, o silêncio da lei era uma autorização tácita a que o decreto inovasse. Essa operação, aparentemente de maior fragilidade normativa (qualquer mudança no governo pode suprimir as inovações), pode receber igual força simbólica, se corresponder a práticas bem recebidas pela burocracia estatal.

Assim, a criação do registro simplificado de genéricos, sutil modificação por meio de um decreto (que desvia do debate público), logo surtiu resultados práticos (como demonstrado no Gráfico 3), tornando difícil qualquer tipo de questionamento sobre a legitimidade dessa prática. Trata-se, então, de estratégia de conservação extremamente efetiva, que preserva a posição dos dominantes e incorpora nas estruturas do campo jurídico inovações que, alheias a qualquer questionamento sobre sua legitimidade, chancelam as relações de dominação pelo poder simbólico – aquele poder que sequer é perceptível e, portanto, o mais eficaz de todos.

Outro aspecto é que a inovação por meio de normas inferiores pode criar pressões para modificação de normas superiores. Isso porque a norma inferior é suficiente para alterar práticas e, se houver estruturas pré-existentes e pré-dispostas, bastará qualquer portaria ou instrução normativa para conferir à burocracia estatal conforto para alterar comportamentos. Uma vez alteradas as práticas, a norma inferior pode exercer pressões contra agentes por ela prejudicados e, se estes dispuserem de capital (político, financeiro, simbólico, cultural etc.) suficiente, poderão recorrer à transformação das normas superiores para que, pela crença no formalismo jurídico (mais distanciado das práticas sociais), obstar comportamentos indesejados.

Assim, por exemplo, uma vez introduzido o registro facilitado dos agrotóxicos genéricos, criou-se uma pressão mercadológica sobre a indústria de patentes, que agora tinha mais concorrência a preços competitivos. Por sua vez, a indústria de patentes avança lentamente, pois precisa descobrir novas tecnologias (moléculas), o que é tarefa crescentemente dificultosa, já que as fontes de onde pesquisá-las são limitadas. A saída encontrada foi a alteração da norma superior, com vistas a priorizar os registros de produtos novos.

Os entrevistados da indústria de genéricos, confirmado pelo entrevistado do Congresso, foram consonantes em defender que não precisavam de uma nova lei, pois as regras em nível infralegal já lhes eram suficientes (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 6, 2024; Entrevistado 8, 2024). De fato, uma lei mais concisa (com a implícita delegação para a regulamentação) normalmente é qualificada como um benefício para o desenvolvimento de tecnolo-

gias e para evitar que o direito se torne obsoleto ante a naturalização da ideia do inevitável avanço tecnológico[144] (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 8, 2024).

A Lei enxuta de 1989, que habilitaria o progresso tecnológico mais ágil, acabou por facilitar que, por decreto, a indústria de patentes fosse pressionada pelos genéricos. A solução por meio de outros decretos não seria ideal, pois demandaria uma coordenação entre os três órgãos responsáveis pelos registros de agrotóxicos. Desse modo, a indústria enxergou um caminho pela aprovação de uma lei que obriga que a coordenação seja concentrada na pasta da agricultura, evitando os conflitos da tripartição – o que não poderia ser feito pela via infralegal.

De maneira semelhante, a proposta da Lei de Bioinsumos surgiu porque os produtores rurais encontraram óbices em regulamentar o uso próprio dessas substâncias por meios infralegais[145]. A estrutura escalonada da ordem jurídica impôs empecilhos estratégicos, em benefício da indústria de patentes (contrária à fabricação para uso próprio de bioinsumos), a dominante nessa relação, o que pressionou a indústria de genéricos e produtores rurais a promover uma mobilidade ascendente da regra jurídica sobre bioinsumos.

Portanto, há contextos e condições estruturais em que é estratégico manter as normas em nível inferior, quando favoráveis aos dominantes – por exemplo, evitando uma lei muito limitadora da atividade, ou com possibilidades de mais ágil adaptação aos avanços tecnológicos. Mas há outros contextos em que surge a necessidade de mobilidade ascendente da norma, pois as práticas e normas infralegais pressionam os agentes a buscar soluções em campos externos.

5.2.3 Estratégias de codificação de exceções com mobilidade de escalonamento: "foi por causa de uma lagarta"

Uma estratégia é utilizada com efetividade é a abertura de precedentes pontuais e específicos que acabam, tempos depois, levando a uma ampliação para situações mais gerais. Essa estratégia frequentemente se utiliza da estrutura escalonada do direito, pois tende a se iniciar com a aprovação de uma regulamentação de baixa hierarquia (portarias, instruções normativas...) para depois sofrerem uma mobilidade ascendente, que é facilitada pelo argumento de que se tornou prática consolidada.

---

[144] Desenvolveremos esse aspecto no tópico 5.3.
[145] Cf. tópico 3.2.

A própria Lei n. 14.785/2023 representa, em grande parte, essa estratégia, já que consolidou em nível hierárquico legal aquilo que já estava previsto no Decreto regulamentador desde ao menos 2002, além de outras normas infralegais. Quando perguntados sobre as inovações da lei, entrevistados do Mapa destacaram que a nova lei pouco modificou em relação às práticas já consolidadas por normas infralegais (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 2, 2024; Entrevistado 4, 2024). Os agentes de mercado também usaram o mesmo argumento (Entrevistado 5, 2024; Entrevistado 14, 2025).

Como as intenções de transformação do mundo só têm probabilidade de êxito quando estão fundamentadas nas estruturas pré-existentes, somente por meio do poder simbólico que a alquimia social (pela forma jurídica, principalmente) expande os horizontes de naturalização da história, estruturando as estruturas, que se tornam estruturadas e, portanto, limitadoras das inovações subsequentes (Bourdieu, 1989, p. 238–240).

A violência simbólica, aos poucos, é capaz de transmutar a heterodoxia em *doxa*, o que é uma brecha para estratégias tanto de conservação como de subversão do campo, já que todos estão em busca de poderes de nomeação (de tornar *nomos*) das suas posições e interesses. É assim que as inovações podem ser efetivamente implementadas por meio da alteração anterior das práticas.

No âmbito da burocracia estatal, às vezes um único agente individual consegue implementar uma nova prática (por um ato, portaria etc.) que é disseminada e obedecida, independentemente de apreciações democráticas. Depois de consolidada a prática, a aprovação de uma regra cada vez mais rígida e de superior hierarquia torna-se facilitada. Assim se codificam exceções (heterodoxias) que aos poucos tornam-se ortodoxias e se inscrevem na *doxa*. Vimos um exemplo disso no registro de idênticos, que já recebiam um processo abreviado, mesmo antes da previsão legal, havendo quem defendesse que, por mera portaria e sem análise, fossem aprovados[146].

Um exemplo relatado pelos entrevistados consiste na exceção implementada em razão da emergência fitossanitária da praga *Helicoverpa armigera*, uma lagarta que atinge culturas como a soja, milho, algodão, entre outras, e foi identificada no Brasil pela primeira vez nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 (Czepak *et al.*, 2013). No início de março daquele ano, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Mapa, por meio de uma portaria, declarou emergência fitossanitária a situação do ataque dessa praga (Brasil, 2013f). Com fundamento nessa declaração de emergência, a Coordenação de Agrotóxicos passou a autorizar, por período e

[146] Cf. tópico 3.1.1.

estados determinados, o "uso emergencial" de certos agrotóxicos (Brasil, 2013b). O pedido de registro seria feito após essa autorização, o que significa que os agrotóxicos estavam autorizados mesmo sem registro – e, portanto, sem as avaliações necessárias para o uso seguro.

Escalando a hierarquia, em abril de 2013, o Ministro de Estado editou uma Instrução Normativa autorizando a Secretaria a importar e aplicar agrotóxicos registrados em outros países "que tenham como ingrediente ativo único a substância benzoato de emamectina com intuito de conter a praga quarentenária A-1 Helicoverpa armigera" (Brasil, 2013e). Esse ingrediente ativo, um neurotóxico, havia tido sua autorização de uso negada pela Anvisa em 2010, o que teve de ser reconsiderado diante da emergência da *Helicoverpa armigera* (Melgarejo; Souza, 2019, p. 75; Moraes, 2019, p. 38; Napp, 2015)[147].

Esses regulamentos e atos, sob o fundamento de uma emergência fitossanitária, na realidade, criavam uma exceção ao regime legal de registro de agrotóxicos no Brasil, razão pela qual a burocracia estatal estava descoberta de sua legitimidade jurídica para atuação. Fazia-se necessária uma previsão legal, de preferência que pudesse exercer efeitos retroativos.

De maneira inusitada, essa autorização surgiu na apreciação de uma Medida Provisória que nada tinha a ver com emergências fitossanitárias, a de n. 619, de 6 de junho de 2013. Em consulta ao processo legislativo de conversão dessa medida em lei, sequer há emenda parlamentar para a inclusão desse tema, que foi adicionado em um parecer complementar do relator da Câmara de Deputados, Deputado João Carlos Bacelar (Partido da República – PR/BA) (Brasil, 2013a). O resultado foi a Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013, de 64 artigos, conversão de uma medida provisória de 17 artigos[148]. Com essa Lei, ou mais especificamente os arts. 52 a 54 dessa Lei (pois o restante não guarda relação com o assunto), ficou expressamente dispensado o registro dos agrotóxicos amparados por uma autorização emergencial fitossanitária (Brasil, 2013d, arts. 53, §3º).

Assim, a situação excepcional da emergência fitossanitária de uma única praga levou a uma autorização legal para que, em qualquer outra emergência, agrotóxicos não registrados no país tenham seu uso autorizado. A codificação de uma exceção por meio de atos concretos e infralegais, instituindo práticas excepcionais, ascendeu no escalonamento da ordem jurídica, para estabelecer uma regra de exceção geral ao regime limitador do comércio de agrotóxicos.

---

[147] A autorização desse agrotóxico, que já havia tido seu registro negado, gerou disputas judiciais, com ação civil pública do Ministério Público da Bahia, que inicialmente obteve liminar para impedir a utilização do benzoato de emamectina (Folgado, 2019, p. 220–221), bem como com ação semelhante em Mato Grosso, mas sem sucesso (Napp, 2015).

[148] Por não ser objeto central desta pesquisa, deixamos de transcrever aqui a ementa da lei, que, sozinha, contém 572 palavras, alterando código de processo, civil, consolidação de leis trabalhistas, entre inúmeras outras (Brasil, 2013d).

A lei foi regulamentada pelo Decreto n. 8.133, de 28 de outubro de 2013, iniciando o movimento inverso, descendente, no escalonamento hierárquico da ordem jurídica (Brasil, 2013c). Hoje, disposição muito semelhante é vista na Lei de Agrotóxicos de maneira geral e irrestrita, dispensando o registro em casos de emergência fitossanitária (Brasil, 2023c, art. 18).

Esse caso foi espontaneamente referido por alguns entrevistados (Entrevistado 3, 2024; Entrevistado 8, 2024; Entrevistado 14, 2025). O Entrevistado 8 lembrou disso para aludir o que entendeu como o início das tentativas de flexibilizar o regime da Lei n. 7.802/1989. Até então, para o entrevistado 8, essa Lei era tida como avançada e intocável e não só a exceção de 2013 possibilitou o uso de agrotóxicos sem registro, como também permitiu que isso fosse decidido exclusivamente pelo Mapa, pois o Ibama e Anvisa não participam da declaração de emergência fitossanitária (Napp, 2015). Outra semelhança do regime inaugurado em 2013 e expandido pela Lei n. 14.785/2023 foi a previsão de critérios internacionais para aceitar o uso emergencial dos agrotóxicos.

O Entrevistado 14, representante do agronegócio, contou-me esse caso de maneira mais dramática, em uma das falas mais emblemáticas que ouvi nesta pesquisa, razão pela qual transcrevo-a:

> Esse é um negócio que as pessoas não percebem o quanto a gravidade que é a atividade agropecuária, a importância dela para o Brasil inteiro. 2014, aquela safra 13 e 14 [*rectius*: 2012/2013], entrou uma lagarta no Brasil chamada *Helicoverpa armigera*. Ela acabou aquela safra do Brasil. E aí, o que aconteceu no início do ano? Explosão de preço, aí o pessoal gritando 'não vai ter Copa', aquela coisa toda. A economia foi para o espaço, porque ou você pro-... O Brasil é o campeão de exportação de produto agrícola. Você manda produto para fora - soja, milho, carne, o que for - e entra dólar. E o dólar equilibra a economia, e você segue, porque você tem que comprar combustível em dólar. Então, se o dólar for muito caro, o combustível repassa. Como a gente não teve tanto material agrícola, produto agrícola, naquela safra, para ser comercializado, o dólar subiu. Subiu o dólar, deu o que deu. O combustível foi lá para cima, aumentou 50 centavos cada passagem de ônibus, 'não vai ter copa', a confusão que foi o país, naquela época. Então, a atividade agropecuária é um termômetro. [...] Naquela época, entrou uma lagarta quarentenária, não tinha produto de controle, porque não tinha essa praga aqui. [...] Então, quando essa *Helicoverpa*, essa lagarta entrou, não tinha produto para ela, registrado no país. Teve que correr, aprovar. E aí, a Anvisa falou 'eu não vou, vou aprovar quando eu quero'. Aprovou. Aprovou em 2016. Aí, a Dilma já tinha caído, a economia já tinha ido para o espaço. As safras seguintes foram ficando piores. A economia foi daquele jeito, a Dilma rodou, teve todo um processo. Aquela bagunça foi social. Quando... Aí, o Temer pegou bem. Na época, aprovou o projeto, o registro do produto, para o pessoal usar, para o pessoal controlar, e o Temer começou a pegar uma economia melhor, porque a safra foi boa. Então, uma safra ruim, ela demora dois, três anos para ficar boa de novo. E ali foi por causa de uma lagarta....

Na narrativa do participante, de um ponto de vista do agronegócio, a atividade agrícola é um indicativo que explica todo o complexo cenário político brasileiro. Nessa lógica,

uma lagarta causa a queda de uma Presidente da República, se esta não é capaz de curvar-se aos anseios e necessidades do setor e, no caso, fornecer as ferramentas (agrotóxicos) para combater a praga indesejada.

Apesar de hiperbólica, essa narrativa revela que as estratégias do campo dos agrotóxicos estão intimamente ligadas ao campo político. O direito, nesse cenário, exerce a função de concentração de poder simbólico, o que pode ser alcançado pela manipulação do escalonamento da ordem jurídica, entre outras estratégias.

Essa mobilidade da estrutura escalonada pode ser usada a favor de estratégias de conservação do campo, em que os dominantes conseguem estabelecer exceções crescentes às limitações a seus poderes, mas também para estratégias de subversão, quando os dominados conseguem, pouco a pouco, implementar práticas transformadoras, codificá-las na linguagem jurídica e angariar crescentes espaços na hierarquia, até que a heterodoxia se converta em *doxa*.

5.2.4 Estratégias de resistência à dominação do campo pelo escalonamento da ordem jurídica

Na análise das estratégias a respeito do escalonamento do direito, encontrei possíveis limites no referencial teórico de Pierre Bourdieu, que me levaram a aprofundar as bases teóricas a respeito de como o autor trata uma possível ruptura da dominação nas relações do campo.

A teoria do campo social, o papel preponderante do *habitus* e a defesa da permanência dos mecanismos de dominação na obra de Bourdieu geraram críticas a respeito do determinismo derrotista de sua obra e da falta de agência com que os agentes são retratados (Miguel, 2015). Essa crítica foi intensa na sociologia da educação, em que Bourdieu descreveu as condições de reprodução social da dominação pela educação. Para Henry Giroux (1986), a noção de *habitus* subestimava a capacidade de reflexividade e autocrítica dos agentes. A visão de ideologia de Bourdieu não captaria a dimensão de imposição forçada e a consequente resistência dos dominados a essa força.

Segundo Luís Felipe Miguel (2015), a crítica também alcança a análise dos estudos políticos de Bourdieu, quando sugere que a dominação é aceita de forma inconsciente pelos dominados diante de qualidades especiais que os dominantes detêm no campo. Conforme Bourdieu, o dominado coloca-se entre dois caminhos: o do purismo de suas ideias de vanguarda, mas que o afastam do capital simbólico, que é detido pelos dominantes; ou o do pragmatismo, em que transige com seus ideais e adota o *habitus* dos dominantes, contribuindo

para a conservação da estrutura do próprio campo que pretende transformar (Bourdieu, 1989, p. 184–185; Miguel, 2015, p. 206). Ou seja, o campo é dotado de uma estrutura rígida e de difícil transformação e mesmo um aparente movimento subversivo pode apenas reforçar as forças conservadoras do campo.

No campo dos agrotóxicos, por exemplo, os seus opositores, ao ingressar no debate político de uma nova legislação, precisam se contentar com bases diversas daquelas em que são discutidas nas suas próprias organizações. Por exemplo, se a intenção ideal seria o banimento dos agrotóxicos, no debate legislativo precisam considerar vitoriosa a simples manutenção do nome "agrotóxico" na lei, ao invés de "defensivo agrícola". Ou seja, ao aceitar fazer parte do debate, precisam transigir com seus ideais (banimento dos agrotóxicos) e, com isso, legitimam o próprio debate e a dominação do campo, ao concordar em discutir nos mesmos termos em que se dá a desigual distribuição de capital nessas relações.

Os dominados encontram-se em posição desigual: quando disputam espaço no campo jurídico dos agrotóxicos, precisam questionar a *doxa* do campo, como o próprio modelo de produção agrícola, que é dado como universal e inevitável na discussão de uma lei de agrotóxicos. Já os dominantes partem do "natural" e "universal" modelo dependente de agrotóxicos e podem descartar as posições contrárias como inconsequentes, arcaicas, ingênuas ou irreais.

Essa estrutura de forças descrita por Bourdieu revela uma luta permanente e contra a qual parece não haver escapatória, razão pela qual surgem as críticas mencionadas. As indicações de Bourdieu para uma superação da dominação não são otimistas e o próprio autor fala de uma *Realpolitik* da razão, como um mecanismo de desvelamento das relações de dominação, no intuito de desencantar as normas "universais" (Bourdieu, 2007b, p. 154). Um caminho a que recorre em seus textos é o da socioanálise (semelhante à psicanálise) que, pelo desvelamento das relações de dominação e seu funcionamento, os agentes podem delas se libertarem. Isso pode proceder em relação à violência simbólica, já que pressupõe a ausência de consciência da dominação, mas a dominação também ocorre por violência física, pela desigualdade social e econômica (questão material), exploração capitalista do trabalho (na concepção marxista), entre outras (Miguel, 2015, p. 209–210). Essas outras formas de dominação não são superadas pelo conhecimento do funcionamento de campos, *habitus* e suas dinâmicas.

Bourdieu parece procurar se distanciar de um discurso normativo, de indicar como o mundo deve se comportar. Seu trabalho, erigido sob uma visão sociológica, está preocupado com a descrição da realidade, em sentido objetivo e subjetivo. Não está interessado em transformar o mundo, por não ser esse o objeto de seu estudo, mas sim o modo como os diferentes

agentes pensam em transformar o mundo – e, nessa tarefa, indicando quais os problemas e contradições dessas aspirações.

Não parece, assim, que Bourdieu se contenta com uma socioanálise, ou um simples desencantamento de soluções utópicas, ainda que isso faça parte de sua obra. Por exemplo, há textos de Bourdieu que são críticos de uma visão marxista da "consciência de classe" como superação da dominação. Contrariamente ao marxismo, Bourdieu aponta que uma consciência de classe não é suficiente para romper com a posição de dominação, porque aquela consciência é atribuída a uma posição do indivíduo, enquanto a dominação é essencialmente coletiva, determinada por uma estrutura que não é percebida pelo coletivo. Logo, a libertação da consciência individual não o livrará da dominação coletiva (Bourdieu, 1989, p. 141).

Mesmo que Bourdieu evite ser normativo, há autores que buscam uma interpretação de seus textos que forneça brechas para a superação da dominação, como pelo uso do conceito de emancipação sob uma abordagem marxista (Quiniou, 2000), ou, do ponto de vista da ciência política, indicando o campo político como aberto à participação dos profanos que podem usar das propriedades sensíveis do campo para vislumbrar caminhos de transformação (Miguel, 2015). Já Gambarotta (2016), respondendo à crítica de Giroux acima referida, mostra que Bourdieu está preocupado em revelar grandes tendências de comportamento, que não excluem a possibilidade de casos excepcionais de resistência às relações de poder no campo que são estratégias aptas a criar fraturas na dominação.

Essas considerações teóricas eram necessárias, pois, na análise dos dados colhidos nas entrevistas realizadas nesta pesquisa, houve momento em que encontrei limites explicativos na teoria de Bourdieu.

Na análise das estratégias de mobilidade no escalonamento da ordem jurídica, constatei que os dominados no campo jurídico dos agrotóxicos, por vezes, recorrem a argumentos de natureza constitucional para resistir a avanços que flexibilizam exigências nos registros de agrotóxicos. Assim, o Entrevistado 13 (2025), agente opositor aos agrotóxicos, declara que está fazendo "a briga na justiça" pelo "papel constitucional da saúde", ou o Entrevistado 7 (2024), servidor da Anvisa, que revela que "todas as discussões que a gente tem tido em relação a regulamentação do decreto é: a gente não está defendendo as competências da Agência, que é uma lei específica, e ela fica abaixo de uma lei geral. A gente está defendendo competência constitucionais de proteção à saúde".

O respeito à Constituição ou a ideia de supremacia constitucional decorrente do constitucionalismo são um *nomos* do campo jurídico, uma lei fundamental incorporada como natural e universal. Na teoria kelseniana (amplamente disseminada no campo jurídico), o de-

ver de obediência à Constituição constitui a norma hipotética fundamental, sem a qual o edifício jurídico inteiro pode colapsar (Kelsen, 1998).

Ocorre que os dominados, quando se veem pressionados pela alteração das normas jurídicas, frequentemente recorrem a esse *nomos* para tentar reverter ou impedir a efetivação da alteração que beneficia os dominantes. Trata-se do uso das regras do campo jurídico para tentar resistir à dominação.

Sob a teoria bourdieusiana, a questão é se essa estratégia constitui a incorporação de um *habitus* que, aparentemente contrário à dominação, apenas reforça esta, na medida em que usa as regras do próprio jogo sob a *illusio* de que a dominação do campo é digna de luta, o que justifica e viabiliza essa dominação.

A resposta de Bourdieu não é categórica: na luta permanente por capital, os dominados recorrem a estratégias de disputa pelo universal, fazendo-o de maneira heterodoxa (em oposição à ortodoxia) com o intuito de modificar a *doxa*, havendo uma universalidade nas estratégias de universalização (Bourdieu, 2007b, p. 148), ou de luta pelo poder de nomeação (de impor o *nomos*). "Todo o campo é lugar de uma luta mais ou menos declarada pela definição dos princípios legítimos de divisão do campo" (Bourdieu, 1989, p. 150).

Pela homologia dos campos, o dominado no campo jurídico será dominado no campo cultural, econômico e outros, e estará fadado a uma posição desigual na disputa por capital. Não obstante, a homologia permite alianças inesperadas entre os dominados (por exemplo, os intelectuais aliam-se aos trabalhadores na luta por direitos trabalhistas), que podem indicar caminhos de ruptura com o ciclo de reprodução simbólica (Bourdieu, 1989, p. 153), pois o campo jurídico é autônomo mas refratário a forças externas (Ponzilacqua, 2018).

Ao mesmo tempo, a estratégia de utilizar-se de um princípio "universal" do campo jurídico (a supremacia constitucional) sem uma reflexão sobre a reprodução dos ciclos de dominação pode reforçar a posição de agentes que, por homologia, estão aliados a dominantes de outros campos (juízes são aliados do agronegócio, quando não fazem parte dele, por exemplo). Ao reivindicar a observância da Constituição – que também prevê direitos dos grupos dominantes –, legitima-se o jogo no qual os dominantes já estão em posição de vantagem, revelando que o dominado, no seu íntimo, deseja ser dominante (Bourdieu, 2007a, p. 427). Esse é o caso do campo jurídico, cujas lutas dão-se "conforme as regras do direito, mesmo quando pretendem transformá-las" (Bourdieu, 2007b, p. 149).

A sociologia reflexiva proposta por Bourdieu não impede que uma estratégia como essa seja utilizada, mas defende que haja um desencantamento[149] com utopismos irresponsáveis – o que é especialmente verdadeiro no campo jurídico, pelo qual se cria o Estado, a instituição investida do monopólio da violência simbólica legítima (Bourdieu, 2007b, p. 148–155, 2014). A reflexividade deve mostrar que as leis fundamentais, tidas como naturais, são historicizadas e construídas ao longo de séculos de dominação. A transformação desencantada, então, afasta soluções mágicas e propõe um processo de resposta permanente para que se acomode aquilo que inicialmente era heterodoxo (Miguel, 2015, p. 212–213). É a proposta realista, segundo Bourdieu, para identificar "meios de fazer e viver um pouco melhor aquilo que vivem e fazem" (Bourdieu, 2005, p. 135).

Dito isso, as estratégias envolvendo o escalonamento da ordem jurídica são apresentadas no Quadro 13.

QUADRO 13 – ESTRATÉGIAS UTILIZADAS NO CAMPO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS EM TORNO DO ESCALONAMENTO DA ORDEM JURÍDICA.

Agentes	**Estratégias**
Agentes de mercado, agentes estatais e sociedade civil	Escalonamento da ordem jurídica é invocada para impedir efetivação de inovações legais na elaboração de regulamentação
Agentes de mercado	Mobilidade ascendente de regras jurídicas aparenta nada inovar, mas regras passam a ser obrigatórias a toda burocracia estatal, que tem seu poder de veto fragilizado
Agentes de mercado	Mobilidade descendente provém do silêncio das normas ascendentes e permite a incorporação inquestionada de práticas benéficas aos dominantes
Sociedade civil	Mobilidade descendente provém do silêncio das normas ascendentes e permite a incorporação inquestionada de práticas benéficas aos dominados
Agentes de mercado	Codificação de exceções particulares são expandidas com a mobilidade ascendente e mais generalizadora dos regimes legais restritivos
Sociedade civil	Codificação de exceções particulares nas práticas burocráticas implementam heterodoxias que, lentamente, se convertem em *doxa*
Sociedade civil	Escalonamento da ordem jurídica (respeito à Constituição) é alegado como resistência a estratégias de ampliação da dominação do campo

FONTE: O autor (2026).

5.3 USO ESTRATÉGICO DO CAMPO CIENTÍFICO: "A PARTE REGULATÓRIA FICA CORRENDO ATRÁS DA CIÊNCIA"

Como o campo jurídico, tal como os campos em geral, tende à conservação das suas relações de dominação, ainda que em luta permanente, os dominados no campo só poderão encontrar uma crítica a essa dominação nos campos exteriores, em especial o científico e político. Com o influxo de forças externas (como do campo científico), o campo não se fecha em

[149] "A sociologia desvela a *self-deception*, a mentira para si mesmo coletivamente empreendida e encorajada e que, em toda sociedade, está no fundamento dos mais sagrados valores e, portanto, de toda a existência social" (Bourdieu, 2001, p. 34).

si mesmo, favorecendo sua abertura à realidade social. Paradoxalmente, contudo, essas intenções de subversão contribuem para a função de conservação da ordem simbólica, por meio de ações não necessariamente intencionais, que motivam o campo jurídico a se adaptar à realidade social sem alterar a estrutura do jogo e as relações de dominação (Bourdieu, 1989, p. 252–254).

Se, por exemplo, os opositores aos agrotóxicos levantam dados científicos sobre todos os prejuízos sociais e ambientais causados por aquelas substâncias, o campo jurídico responde não pela transformação revolucionária das normas jurídicas (como seria a proibição total do uso de agrotóxicos, por exemplo), mas sim pela conformação pontual de algumas práticas, de modo a aparentar que o direito está suficientemente adequado à realidade social. Isso é feito com recurso a todo um *habitus* jurídico, que instrumentaliza a argumentação lógica, a fundamentação em precedentes, princípios universalizados e naturalizados (como segurança jurídica, propriedade privada, devido processo legal...), para impedir grandes revoluções no campo.

A par disso, o campo científico também não é um corpo homogêneo e livre de lutas. Como nos outros campos, há relações de dominação, dominantes e dominados, que disputam capital simbólico, cultural, social e financeiro, sob a *illusio* de que a busca da consagração específica vale a pena.

É exemplo dessas lutas no campo científico uma distinção de sentidos com que a palavra ciência foi utilizada pelos entrevistados da presente pesquisa. De um lado, fala-se da ciência como método, como caminho para a obtenção de um conhecimento, independentemente de seus produtos e conclusões. Esse é um sentido que tende a ser usado pelos dominados do campo científico, pois a ausência de busca pela conversão direta do conhecimento científico em capital financeiro torna menos atrativo o investimento nesse tipo de concepção.

De outro lado, o signo da ciência também é utilizado com o sentido de tecnologia, ou seja, como o resultado prático e aplicado do conhecimento científico, que, como tal, é mais facilmente conversível em capital financeiro e mais atrativo aos investidores no campo.

Os agrotóxicos são frequentemente referidos como “ferramentas” ou “tecnologias” essenciais à agricultura brasileira (Entrevistado 1, 2024; Entrevistado 3, 2024; Entrevistado 14, 2025). Principalmente as indústrias de patentes investem pesadamente no desenvolvimento dessas tecnologias e esperam receber o retorno financeiro correspondente, o que lhes é ga-

rantido pelo próprio direito, com mecanismos como o de proteção da propriedade intelectual[150].

Em sentido oposto, uma ciência dedicada a investigar os efeitos tóxicos e prejudiciais ao meio ambiente decorrentes do uso dessas substâncias entra em colisão com a noção tecnológica de ciência e, ao invés de facilitar a conversão de conhecimento científico em capital financeiro, cria óbices a esse ciclo. Assim sendo, a primeira concepção de ciência (tecnológica) se relaciona aos agentes dominantes do campo científico, ao passo que a concepção metodológica se aproxima das estratégias de subversão das relações de dominação do campo científico.

Nesse quadro, revela-se útil o conceito de homologia dos campos: os dominados de um campo tendem a realizar alianças com dominados de outros campos, assim como o fazem os dominantes entre si (Bourdieu, 1989, 2007b). No caso dos agrotóxicos e o campo científico, a homologia dá-se entre os pesquisadores que desenvolvem pesquisas orientadas ao desenvolvimento de tecnologias e a indústria de agrotóxicos e o agronegócio, ao passo que os pesquisadores que desenvolvem estudos denunciadores dos riscos e perigos da tecnologia se aliam à sociedade civil e opositores aos agrotóxicos.

Aplicada ao campo jurídico, essas homologias se associam ao efeito de universalização e naturalização que o direito produz, o que se traduz na aparência de que essas divisões e relações de dominação do campo científico sejam naturais e universais, contribuindo para uma das principais estratégias do agronegócio a respeito dos agrotóxicos: o discurso sobre a inevitabilidade do uso dos agrotóxicos para a produção de alimentos (e, portanto, para a vida).

Ainda que as organizações da sociedade civil, movimentos de agroecologia e orgânicos (movimentos de alternativa[151]) apontem que seja possível a produção de alimentos sem agrotóxicos, ou que o uso de agrotóxicos não é diretamente relacionado ao modelo de produção de alimentos (mas de *commodities* de exportação), em última instância, o Estado brasileiro (e também em outros países) produziu um direito que admite o uso de agrotóxicos e, ao fazê-lo, não só o autoriza, como se compromete a criar e manter uma burocracia específica para o registro desses produtos e fiscalização de seu uso. Logo, o direito, ainda que não explicitamente, naturaliza a inevitabilidade dos agrotóxicos ao conferir legitimidade aos interessados na comercialização de agrotóxicos para que exijam do Estado aquilo que a lei prevê[152].

---

[150] Cf. tópico 3.1.1.

[151] Cf. tópico 3.5.2.

[152] Não surpreende, assim, que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado constitucionais isenções tributárias sobre os agrotóxicos, lançando mão, especialmente, do argumento da essencialidade dessas substâncias para a redução do preço de alimentos (Supremo Tribunal Federal, 2026).

Aquilo que era uma tecnologia potencialmente questionável, com a Lei de Agrotóxicos de 1989, passou a ser traduzida para a linguagem de direitos subjetivos, da segurança e previsibilidade, incorporando-se todo o *habitus* jurídico à argumentação interessada dos exploradores desse produto.

A ideia de inevitabilidade do uso dos agrotóxicos para a produção de alimentos é ideia mais particular de outra, mais geral, presente no discurso dos entrevistados, que é a da inevitabilidade do progresso tecnológico. A noção de que é inevitável que certas tecnologias serão incorporadas à sociedade, cabendo a esta apenas regulá-las para evitar maiores problemas, é corrente no discurso público sobre tecnologias. Trata-se de um discurso que, em tempos de inteligências artificiais, pode-se dizer naturalizado e universalizado em nossa sociedade.

Contudo, o ser humano, dotado de conhecimento e agência, pode muito bem decidir evitar o "avanço" ou progresso tecnológico e já fez isso na sua história, como em sociedades antiagrícolas que, após desenvolverem as técnicas de agricultura, decidiram abandonar esse modo de produção (Graeber; Wengrow, 2022). Do ponto de vista teórico contemporâneo, essa evitabilidade do "progresso" é sustentada por posições pós-desenvolvimentistas, isto é, uma crítica à categoria do desenvolvimento construída como estratégica para a dominação cultural e social (Escobar, 2014). O argumento de que a tecnologia do agrotóxico (ou dos transgênicos) é inevitável para o "progresso" faz parte de um conjunto de crenças ideológicas que naturaliza o pensamento de que só há um caminho para produzir alimentos, o do uso dessas tecnologias, cabendo ao direito apenas aparar arestas, isto é, evitar abusos e situações demasiado transgressoras.

Nessa visão, o direito está sempre na retaguarda da ciência, a qual impulsiona a vanguarda. As tecnologias estão sempre avançando muito agilmente: "a parte regulatória fica correndo atrás da ciência, porque a ciência, ela vai muito rápido e o regulatório, ele é engessado, tem que correr atrás" (Entrevistado 5, 2024). Em sentido inverso, o avanço tecnológico torna o direito paulatinamente obsoleto: "o setor demanda quando tá com a tecnologia pronta e a gente também leva um tempo para entender" (Entrevistado 1, 2024), disse-me um servidor do Mapa.

Sob o pressuposto da inevitabilidade tecnológica, o direito funciona como um empecilho, pois trabalha com tempos diversos. Contudo, o significado de avanço ou progresso é sujeito a disputas: um servidor do Mapa afirma que, se o direito impede a tecnologia, no campo dos agrotóxicos isso significa que inviabiliza o desenvolvimento de produtos menos tóxicos (mais tecnológicos) (Entrevistado 1, 2024) e assim se modifica o discurso do "veneno"

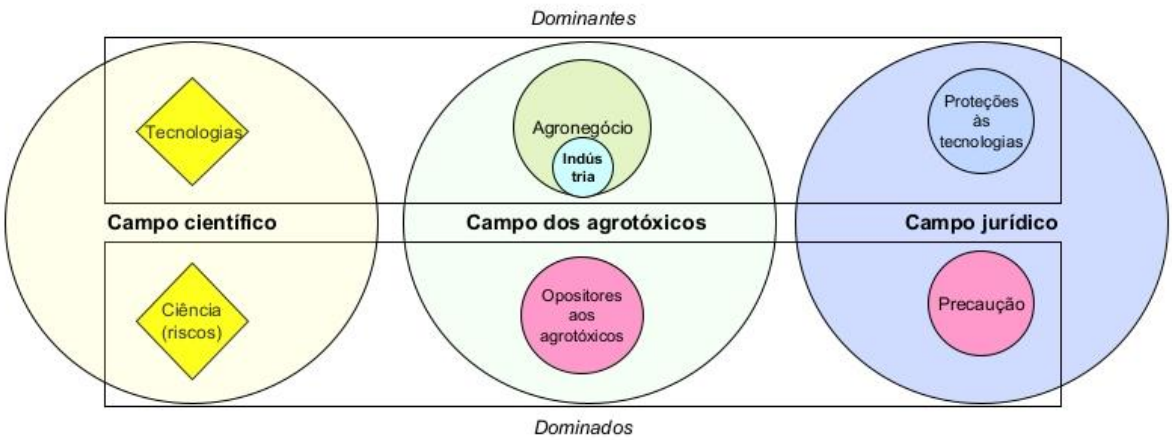
para o de "alimento mais seguro", como vimos[153]. Também demonstramos que a indústria de patentes é beneficiada pela naturalização da ideia de inevitabilidade do progresso tecnológico, em detrimento da indústria de genéricos, que não explora novas tecnologias[154].

Nesse cenário, o campo científico, por seus agentes dominantes, ligados ao desenvolvimento de tecnologias, exerce pressões sobre o campo jurídico e, ainda que mobilize o argumento de sua obsolescência ou de um atraso evolutivo, na realidade não se propõe uma transformação do campo, mas sim a estratégia de aceleração (espécie de conservação) dos processos de registro, como visto a respeito da previsibilidade do direito[155].

Nesse jogo, o agrotóxico é colocado como tecnologia e a facilitação de seus registros é uma forma de inclusão de produtos mais avançados e supostamente menos tóxicos. Assim, a tendência de previsibilidade do direito somada às forças externas do campo científico, reforçam as estratégias de maior celeridade ao processo de registro.

Em suma, há dominância no campo científico que exerce uma homologia com o campo dos agrotóxicos: a ciência tecnológica domina (pois angaria capital mais eficientemente) e a ciência destinada a apontar riscos e perigos é dominada, pois se contrapõe aos que detém o principal capital científico. Isso se reflete no campo jurídico: como o desenvolvimento de tecnologias (agrotóxicos) é mais intenso que a descoberta de seus perigos, as normas jurídicas tendem a assegurar o primeiro, em detrimento da precaução contra os perigos. Essas relações estão representadas na Figura 13.

FIGURA 13 – REPRESENTAÇÃO DAS HOMOLOGIAS DOS CAMPOS CIENTÍFICO, JURÍDICO E DOS AGROTÓXICOS



FONTE: O autor (2026) com *yEd Graph Editor*.

[153] Cf. tópico 3.6.1.
[154] Cf. tópico 3.1.2.
[155] Cf. tópico 5.1.2.

Isso é intensificado por outro elemento estratégico: o campo científico detém regras próprias e um *habitus* intrínseco ao método de eliminação progressiva de incertezas. Como disse o Entrevistado 7 (2024), da Anvisa, "não é qualquer evidência científica, né? [Hoje em dia?] assim, a evidência, ela tem que ter qualidade, ela tem que ter peso. Então, assim, um artigo não faz um- a gente diz uma andorinha não faz verão: um artigo não faz uma evidência".

Há diferentes *standards* da evidência científica, desde a descrição de um caso único até estudos de longa duração e metanálises que demandam altos investimentos em pesquisa. Ou seja, há um processo de construção das verdades científicas, mesmo nas ciências duras, durante o qual há diferentes níveis de dúvidas e certezas. Essas incertezas das verdades científicas, em especial em matéria ambiental, são amplificadas quando disponibilizadas ao público leigo, que busca "verdades" na ciência (Lima; Neves; Rodrigues, 2016), sem deixar de mencionar a fabricação intencional de dúvida de que já tratamos[156] (Breilh, 2013; Michaels, 2020; Oreskes; Conway, 2019).

O campo científico sofre influência significativa do campo político, uma vez que é ínsita ao método científico a existência de controvérsias, que possibilitam a contestação na esfera pública. Isso é potencializado em matéria ambiental, por envolver múltiplos agentes, ativistas, organizações, empresas, agentes estatais, no que pode ser chamado de uma arena transcientífica (Lima; Neves; Rodrigues, 2016).

O campo político, diferentemente do científico, é caracterizado pela dependência de suas estratégias internas das estratégias externas (do campo social) (Bourdieu, 1989, cap. VII), o que significa que os políticos precisam modular seu discurso de modo a mobilizar a sociedade (os mandantes), o que não ocorre no campo científico, em que se dá precisamente o contrário: o que é externo a esse campo, o profano, não é digno de crédito.

Essa diferenciação não é compreendida, por vezes, pelos agentes opositores aos agrotóxicos: "a gente tem muito mais argumentação técnica científica do que o agronegócio apresenta" (Entrevistado 10, 2024)[157]. A qualidade e quantidade da argumentação científica não é diretamente proporcional ao capital político, pois os profissionais da política, investidos de capital oriundo de crenças e reconhecimento, dispõem de poder simbólico suficiente para, magicamente, transformar suas promessas em verdades, desde que sejam hábeis em comunicar-se com seu eleitorado e dizer-lhes o que desejam ouvir (Bourdieu, 1989, cap. VII).

[156] Cf. tópico 3.6.1.
[157] Cf. o que dissemos sobre essa fala no tópico 3.6.2.

Essa tensão entre político e científico tem como um de seus efeitos o de que o campo político busca oferecer ideias-força ao público, mesmo que elas sejam incapazes de superar a crítica científica (Bourdieu, 1989, cap. VII). Por exemplo, se a ciência aponta para a toxicidade e periculosidade dos agrotóxicos, o campo político consegue, pela ideia-força da necessidade de produção de alimentos, sustentar a essencialidade dos agrotóxicos, mesmo que isso não resista à crítica científica.

A contraposição entre os avanços tecnológicos/científicos (defendida pela indústria de agrotóxicos e o agronegócio) e uma dificuldade científica na demonstração de riscos e perigos desses avanços, ante as regras próprias do campo científico, torna este campo sujeito ao político. Nessa tensão, o direito (por meio principalmente de agências reguladoras, como a Anvisa) torna-se instrumento de mediação (Jasanoff, 1997; Lima; Neves; Rodrigues, 2016). O princípio da precaução é um dos mecanismos jurídicos criados para orientar essa mediação, mas não é suficiente para a solução dessas tensões, pois significa apenas seu deslocamento para uma faceta jurídica do mesmo conflito, que continua sujeito a ingerências do campo científico e político. Como os níveis de certeza necessários à ciência e ao direito são diferentes, invariavelmente, este subvalorizará as conclusões daquela (Lima; Neves; Rodrigues, 2016).

Essa dissonância entre a percepção do público sobre o conhecimento científico e, de outro lado, a maior proximidade com os políticos dotados de capital suficiente para, de maneira eficiente, mobilizar as massas, direciona o conflito entre os campos científico e político em benefício dos dominantes, criando permanências no campo jurídico.

Um sumário das estratégias envolvendo o campo científico é apresentado no Quadro 14.

QUADRO 14 – ESTRATÉGIAS USADAS NO CAMPO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS EM TORNO DO CAMPO CIENTÍFICO.

Agentes	**Estratégias**
Agentes de mercado	Agrotóxico é colocado como uma tecnologia assegurada pelo campo jurídico, que prevê procedimentos que garantam sua produção e comercialização
Agentes de mercado e agentes estatais	Inevitabilidade do progresso tecnológico pressiona a aceleração dos processos de registro
Agentes de mercado	Aceleração do registro de agrotóxicos permite disponibilização de produtos mais “tecnológicos”, menos tóxicos etc.
Agentes de mercado	As incertezas das conclusões científicas são ressaltadas, de modo a evitar que produzam alterações no campo jurídico (que exige certezas)
Agentes de mercado	Proposições de transformação do campo jurídico fundamentadas na ciência são contrabalanceadas por proposições mobilizadoras do campo político que não necessariamente se comprometem com uma verdade
Sociedade civil	Agrotóxico é denunciado como perigoso pela ciência e, assim, recorre-se ao direito para limitar sua produção e comercialização
Sociedade civil	Incertezas sobre a segurança dos agrotóxicos deve desacelerar o processo de registro (precaução)

Sociedade civil e agentes estatais	Ciência fornece dados contrários aos agrotóxicos (toxicidade, danos ambientais etc.)

FONTE: O autor (2025).

5.4 A ALQUIMIA DA FORMA JURÍDICA: "EU TENHO QUE USAR O NOME AGROTÓXICO, É AQUILO QUE ESTÁ NA LEI, PONTO"

A alquimia era o conhecimento medieval precursor do que hoje conhecemos como química, significando, no seu sentido mais restrito, a tentativa de transmutar um metal (como cobre) para outro metal mais precioso (como ouro ou prata) (Burnett; Moureau, 2023; Greenberg, 2009). Como era comum em épocas anteriores à modernidade e ao conhecimento científico no sentido atual, os textos sobre alquimia envolviam questões filosóficas, biológicas, físicas e também religiosas e místicas, de modo que as formulações das transmutações assemelhavam-se a um conteúdo mágico ou místico (Burnett; Moureau, 2023). A transmutação, em certo sentido, é um processo mágico de conversão da matéria.

Bourdieu utiliza-se frequentemente dos termos alquimia e transmutação para referir-se a outro fenômeno, relativo ao poder simbólico e a sua capacidade de transmutar a violência em algo legítimo, sem aparentar dispender energia (daí sua mágica). Transmutam-se as propriedade sociais em naturais, transfiguram-se as relações de força em capital simbólico (Bourdieu, 1989, cap. I). A alquimia simbólica "transforma o resultado da relação de forças e a distribuição de capital a ela relacionada em um sistema de diferenças reconhecidas como legítimas" (Gambarotta, 2016, p. 7, em tradução livre).

O direito realiza essa alquimia simbólica com excelência. A forma jurídica detém uma força advinda da transmutação que se opera ao se constituir uma proposição arbitrária qualquer em violência simbólica estatal, que passa a pressupor um consenso prévio e transformar o que era simples regularidade estatística ou social em regra jurídica que autoriza a burocracia a agir até mesmo mediante a força. O efeito da formalização jurídica transforma em código explícito o que era código prático, gerando efeitos de previsibilidade, mas também a reserva de um monopólio de competência: somente os juristas, agora, serão aptos para afirmar o que o código diz. Esse é o efeito de desapossamento dos profanos: aqueles alheios ao campo jurídico são expropriados da competência de dizer a verdade jurídica (veredito) (Bourdieu, 1989, cap. VIII, 2004, p. 96–107).

Há, portanto, uma força da forma jurídica, que se assemelha a um ato mágico, uma transmutação. Por exemplo, os debates legislativos sobre agrotóxicos, uma vez convertidos

em lei, recebem uma forma que é capaz de impor condutas e discursos, mesmo que contrários às convicções daquele que é obrigado a praticá-los.

Essa magia ocorre em algumas situações diferentes, como na afirmação de direitos subjetivos, no debate terminológico sobre os agrotóxicos, passando até pela eufemização dos riscos pela criação de ficções.

5.4.1 A afirmação de direitos como estratégia de dominação e de resistência

A afirmação de direitos (humanos ou fundamentais) é uma construção histórica contingente, proveniente de diferentes épocas e contextos, mas que é naturalizada e universalizada pelo campo jurídico e pelo poder de nomeação que é dado ao Estado (Bourdieu, 2014). A afirmação de direitos é paralela à construção do conceito de sujeito de direito, que remonta a um longo processo desde ao menos Século XVI com ápice no marco da Revolução Francesa e nas suas consequências para o direito do Século XIX (Fonseca, 2014)[158], bem como de direitos subjetivos, também denominados "naturais" ou "inatos" (Hespanha, 2019, p. 318–320; Villey, 2005, p. 703 et seq.).

Nesse processo histórico de afirmação de direitos (subjetivos), na mesma medida em que o Estado Moderno foi sendo constituído com o monopólio da violência (simbólica e física, como afirma Bourdieu, expandindo Weber), o campo jurídico foi se estruturando para garantir que as classes dominantes não perdessem seus poderes. É assim que se formula um direito "natural" à propriedade, direitos políticos para o controle da burocracia estatal, um devido processo para que os juízes não cometam arbítrios, entre outros selos, atestados, certificados oriundos do Estado para garantir o poder burocrático nas mãos dos dominantes (Bourdieu, 2014, 1989, cap. VIII).

Essa afirmação nada natural de direitos surge no discurso dos agentes que disputam o campo jurídico dos agrotóxicos como um *nomos*, princípio de visão e di-visão do direito, em especial dos burocratas, os agentes estatais do Mapa.

A já estudada separação de poderes alia-se aos direitos individuais, já que, é necessária uma lei para restringir os direitos de escolha dos usuários de agrotóxicos, não cabendo a atos infralegais fazê-lo (Entrevistado 4, 2024). Da mesma forma, a indústria detém um direito constitucional de petição e não pode ser proibida, nem mesmo por lei, de pleitear o registro de

[158] Bourdieu tem uma visão crítica sobre a historiografia da Revolução Francesa, negando que tenha sido um momento de ruptura e colocando-a como um marco em um processo de longa duração da criação do Estado Moderno, do Estado-Nação, mas com continuidades na estrutura burocrática (Bourdieu, 2014, pt. Curso de 5 de dezembro de 1991).

agrotóxicos – mesmo que por meio de escritórios de registro que não fabricarão os agrotóxicos uma vez registrados (Entrevistado 4, 2024)[159]. Igualmente, um servidor do Mapa lembra que há um "devido processo", um dever da burocracia estatal em respeitar o contraditório e a ampla defesa da indústria no processo de reavaliação dos agrotóxicos (Entrevistado 3, 2024).

Indiretamente, então, o discurso de afirmação de direitos leva a uma prevalência de garantias processuais (e interesses econômicos delas decorrentes) sobre direitos coletivos e difusos como saúde e meio ambiente. O poder simbólico estatal encontra limites "naturais" nos direitos subjetivos da indústria e a linguagem de direitos é expressa a serviço dos dominantes do campo.

Essa mesma estratégia também é usada pelos dominados do campo – o que não os isenta da legitimação do jogo dos dominantes, tal como já apontado acerca das estratégias de escalonamento da ordem jurídica[160]. A invocação de violações a direitos humanos é uma constante dos opositores aos agrotóxicos[161], o que decorre, em parte, de uma perspectiva crítica de que os direitos humanos são resultados provisórios de lutas cuja afirmação não é ponto de chegada, mas ponto de partida para sua efetivação na sociedade (Herrera Flores, 2009; Sánchez Rubio, 2018).

Nas entrevistas, apenas os entrevistados 7 (Anvisa), 10 e 11 mencionaram casos de violações de direitos humanos, indicando que esse discurso está presente apenas naqueles que são dominados no campo, funcionando como estratégias de resistência e luta contra a dominação. Foram mencionados casos de repercussão de intoxicação por pulverização aérea no Mato Grosso (Pignati; Machado; Cabral, 2007) e de contaminação por organoclorados na década de 1960 na Cidade dos Meninos (Grigori, 2021b), bem como o uso intencional de pulverização de agrotóxicos como arma química (Entrevistado 10, 2024; Entrevistado 11, 2025) e o desrespeito das distâncias mínimas de pulverização em relação a comunidades vizinhas e também a possibilidade, mais recente, de fazê-lo por meio de drones (Entrevistado 11, 2025). O Entrevistado 7 (2024) foi o único agente estatal dos participantes desta pesquisa que mobilizou discurso de violação de direitos, especialmente à saúde.

Nessas estratégias, a afirmação de direitos – que, pela alquimia simbólica, são convertidos em princípios de visão e di-visão do campo –, funciona, senão como subversão à dominação, como resistência à ampliação da imposição de forças dominantes. Não obstante, sem olvidar o desencantamento dos utopismos, essas mesmas estratégias precisam admitir,

[159] Cf. tópico 3.1.4.
[160] Cf. tópico 5.2.4.
[161] Como visto no tópico 3.5.1.

implicitamente, os princípios de visão e di-visão que perfazem o campo, tornando, assim, legítima a violência simbólica. Isto é, com o uso de estratégias de subversão, contribui-se para transmutar a violência química em "neutra" ordem simbólica.

Seja como estratégias de dominação ou de subversão, a afirmação de (violação de) direitos consiste na construção do objeto jurídico, o que é monopólio dos agentes do campo jurídico: a percepção das injustiças, prejuízos ou experiências negativas como violação de direitos é uma projeção do campo jurídico (Bourdieu, 1989, cap. VIII; Sckell, 2016, p. 164) e, ao construir essas experiências como violação de direitos, atrai-se a solução do campo jurídico, a *illusio* de que o jogo jurídico vale a pena ser jogado. Contudo, ao tornar jurídico o problema, toda uma ordem de interesses e *habitus* entram em jogo, o que não necessariamente conduzirá à solução desses problemas.

5.4.2 Disputa por palavras: agrotóxico ou defensivo?

A alquimia simbólica que o direito realiza fica evidente quando nos voltamos para o debate sobre a nomenclatura dos agrotóxicos. A incorporação desse nome ao direito brasileiro foi resultado de lutas políticas ocorridas na década de 1980, que aproveitaram a necessidade de conformação da imagem brasileira perante a comunidade internacional em matéria ambiental. A preocupação com episódios de contaminação ambiental por agrotóxicos, aliada à repercussão do assassinato de Chico Mendes (ocorrido em 22 de dezembro de 1988), bem como a posição central que o Brasil sempre teve em matéria de meio ambiente, principalmente em razão da Amazônia, formaram as condições sociais para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fosse incluído na Constituição de 1988 e fossem aprovadas leis protetivas do meio ambiente, como a própria Lei de agrotóxicos, de 11 de julho de 1989 (Basso, 2025a).

A adoção do nome "agrotóxico" já na Constituição (art. 220, §4º) e depois em lei federal nunca foi isenta de críticas pela indústria nem pelos produtores rurais[162], que até hoje prefere o termo "defensivo agrícola", ou "pesticida", entre outros similares ("praguicida", "produtos fitossanitários" etc.). Como a pergunta sobre a nomenclatura foi feita a todos os entrevistados, esquematizamos suas opiniões no Quadro 15.

[162] Quanto aos produtores rurais e a nomenclatura, cf. tópico 3.2.

QUADRO 15 – ENTREVISTADOS, SEUS POSICIONAMENTOS E OPINIÕES SOBRE A NOMENCLATURA DOS AGROTÓXICOS.

Entrevista	**Posicionamento inicial**	**Posição sobre a nomenclatura**	**Classificação da posição sobre "agrotóxico"**
Entrevistado 01	Agente estatal não eleito	Prefere "pesticida" por ser o termo internacional da FAO; afirma que "agrotóxico" é usado apenas no Brasil.	Apenas discorda
Entrevistado 02	Agente estatal não eleito	Usa "agrotóxico" por obrigação legal, mas prefere "pesticida" para harmonização internacional.	Discorda, mas usa
Entrevistado 03	Agente estatal não eleito	Prefere "praguicida"; critica a briga semântica enquanto a definição técnica permanece ruim.	Indiferente
Entrevistado 04	Agente estatal não eleito	Adota "agrotóxico" por dever legal, mas prefere "pesticida" para harmonização internacional.	Discorda, mas usa
Entrevistado 05	Agente de mercado	Considera "agrotóxico" pejorativo e "jabuticaba"; prefere "pesticida", mas prioriza a clareza das regras.	Apenas discorda
Entrevistado 06	Agente de mercado	Discorda de "agrotóxico", que considera termo "fictício" inventado para chamar atenção do produtor com baixa escolaridade; prefere "defensivo agrícola" ou "pesticida".	Apenas discorda
Entrevistado 07	Agente estatal não eleito	Considera "agrotóxico" o termo mais correto, comparando a substância a um medicamento controlado, que precisa de receita para a compra.	Concorda
Entrevistado 08	Agente estatal não eleito	Considera a nomenclatura um "falso problema"; cita o termo "fitofarmacêutico" (Portugal) e ironiza o termo "defensivo".	Indiferente
Entrevistado 09	Agente estatal eleito	Defende "agrotóxico" como termo simbólico de que a substância é veneno e não remédio.	Concorda
Entrevistado 10	Sociedade Civil	Defende "agrotóxico" conforme a lei, destacando a luta política que foi colocá-lo na legislação; critica "defensivos agrícolas" como tentativa de mascarar riscos.	Concorda
Entrevistado 11	Sociedade Civil	Prefere "agrotóxicos" pelo cunho político e nitidez quanto a sua toxicidade; rejeita "defensivos" como termo que abranda riscos.	Concorda
Entrevistado 12	Agente de mercado	Prefere "defensivo agrícola" ou "pesticida"; considera "agrotóxico" um termo pejorativo com viés ideológico negativo e que é exclusivo do Brasil, mas usa porque está na lei.	Discorda, mas usa
Entrevistado 13	Sociedade Civil	Defende "agrotóxicos" como vitória política para conscientização da sociedade sobre os riscos; critica "defensivos", pois são "agressivos".	Concorda
Entrevistado 14	Agente de mercado	Prefere "defensivo agrícola" ou "pesticida". Compara-o a "remédios" para plantas e vê "agrotóxico" como termo pejorativo.	Apenas discorda

FONTE: O autor (2026).

Esse quadro demonstra que houve quatro tipos de posicionamento em relação ao termo "agrotóxico": a) o participante concorda com a terminologia em razão da luta política que representa e do alerta aos usuários (posição unânime da sociedade civil, de 1 agente estatal não eleito e do agente eleito); b) o participante não concorda com o termo, mas utiliza-o em razão da determinação legal (2 agentes estatais não eleitos e 1 agente de mercado); c) o participante não concorda com o termo, sem afirmar sobre a necessidade de observância legal

(1 agente estatal não eleito e 3 agentes de mercado); e d) o participante acredita que esse debate é irrelevante, ou é indiferente ao tema (2 agentes estatais não eleitos).

O primeiro posicionamento está dentro do esperado, eis que os opositores dos agrotóxicos participam ou concordam com a luta pela inclusão do termo na legislação. Também o terceiro posicionamento é esperado por parte dos agentes de mercado, em especial aqueles envolvidos com a indústria, isto é, com a exploração de uma atividade econômica que depende da aceitação de uma substância cujo nome não é atrativo do ponto de vista comercial.

O mais relevante, para os fins da presente tese, é o posicionamento de diversos entrevistados que usam o termo "agrotóxico" pois é o que está na lei, ainda que discordem: "eu falo agrotóxico porque assim está escrito na lei, então não é um termo errado do ponto de vista legal. Ainda assim, acho que desnecessário esse viés negativo" (Entrevistado 12, 2025).

A burocracia estatal, em especial servidores do Mapa, expressou discordância com o termo, mas que cumpre o que está na lei: "bem, o que eu tenho que usar, eu tenho que usar o nome agrotóxico é aquilo que está na lei, ponto. [...] Eu tenho que usar aquilo... Como servidor, eu tenho que fazer aquilo que está na lei, né?" (Entrevistado 2, 2024). O mesmo sentido foi expressado pelo Entrevistado 4 (2024): "na prática, a gente adota a nomenclatura que está na lei, que é agrotóxico, que está na Constituição".

Assim é que os debates em torno da nomenclatura mais adequada, ao receber a forma jurídica, transmutam-se em consenso. As lutas políticas sobre o tema transfiguram-se em símbolo que, a partir da própria burocracia estatal, recebe a chancela de oficial. Mesmo servidores alinhados à indústria de agrotóxicos e agentes de mercado que discordam do termo sentem-se compelidos a utilizá-lo.

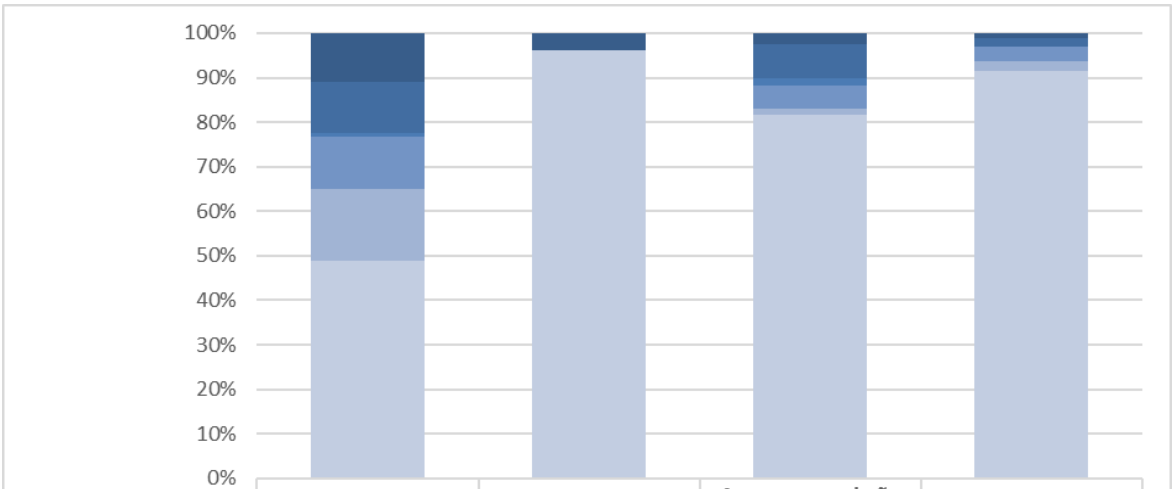
Dessa maneira, o quarto posicionamento, que levanta uma certa irrelevância da discussão ("um não-problema", disse o Entrevistado 8), do ponto de vista desta tese e seu referencial teórico, é equivocado. Isso porque o campo jurídico existe em função da diferenciação da linguagem vulgar: a partir do momento em que os juristas dão significados específicos a palavras de senso comum, surge uma discordância entre profanos e eruditos do campo, o que fundamenta o monopólio do capital jurídico. É justamente pela linguagem diferenciada do campo jurídico que surge valor do capital simbólico do direito, já que somente os juristas (teóricos) e juízes (práticos) terão a competência para dizer qual é esse sentido específico. Como diz Bourdieu (2014, p. 485), "o poder político é em grande parte um poder pelas palavras, na medida em que as palavras são os instrumentos de construção da realidade. [...] o fato de impor uma nova linguagem a respeito do mundo social é, em grande parte, mudar a realidade".

A partir do momento que a palavra “agrotóxico” é inserida na codificação do campo jurídico – inscrita, literalmente, na Constituição –, ocorre a sublimação dos interesses particulares, que agora se transmutam em universais e desinteressados. Se a química cria uma substância com utilidade agrícola e as ciências da saúde descobrem seus efeitos tóxicos, é a alquimia simbólica do direito que converte aquela substância em um tóxico cujo uso é legitimamente autorizado.

Em minhas entrevistas, apesar de ter tido certo receio inicial em alienar o entrevistado com o uso de palavra que poderia ser vista como inadequada, verifiquei que o termo “agrotóxico” foi usado sem maiores cerimônias ou ressalvas, até mesmo por aqueles que se disseram contrários a essa terminologia.

No Gráfico 6, apresentamos dados retirados do número de vezes que as palavras “agrotóxico”, “defensivo”, “pesticida”, “praguicida”, “fitossanitário” e “remédio” foram usadas nas falas dos entrevistados. Classificamos isso de acordo com o posicionamento de cada entrevistado (conforme Quadro 3 e Quadro 15) e a soma do número de vezes que essas palavras aparecem estão no quadro abaixo do gráfico. A representação visual mostra uma escala percentual, considerando como 100% o total do número de vezes que todos os termos considerados foram faladas pelo posicionamento (total de cada coluna).

GRÁFICO 6 – PROPORÇÃO DE USO DA NOMENCLATURA DOS AGROTÓXICOS POR POSICIONAMENTO DOS ENTREVISTADOS



	Agente de mercado	Agente político	Agente estatal não político	Sociedade Civil
Remédio	14	1	7	2
Fitossanitário	15	0	22	4
Praguicida	1	0	5	0
Pesticida	15	0	15	7
Defensivo agrícola	21	0	4	4
Agrotóxico	63	25	235	185

FONTE: O autor (2026).

O gráfico mostra, primeiro, que o uso da palavra agrotóxico foi amplo pelos entrevistados. Os demais termos foram usados muito pontualmente pelo Deputado e os representantes da sociedade civil. O dado mais significativo é que são os agentes de mercado que empregam uma nomenclatura mais variada, usando o termo "defensivo" em muito maior proporção que os demais, assim como em comentários sobre "remédio". Não obstante, mesmo assim, o temos mais usado é "agrotóxico", o triplo de vezes em relação a "defensivo".

Isso mostra que a incorporação do termo ao direito cria um *habitus* até mesmo no setor que explora a atividade e naturaliza um símbolo de alerta. Não à toa, houve a tentativa de eliminar esse termo da Lei n. 14.785/2023, o que somente foi superado nos últimos momentos da apreciação no Congresso Nacional, quando do parecer final pelo Senado[163].

Apesar de a incorporação do termo "agrotóxico" representar uma vitória política dos dominados do campo dos agrotóxicos, em nossa concepção, é preciso ter em mente que as subversões nas relações de força no campo somente ocorrem quando há pré-disposição das condições sociais e políticas. Como explicamos em outra oportunidade (Basso, 2025a), o termo "agrotóxico" parece mais servir como um recurso de relações públicas, que sinaliza uma aparência de rigor da lei, ao passo que dissimula um regime jurídico garantidor de seu uso – que só aumentou no país desde então. Então, funciona aqui outra face do poder simbólico do direito: a de ocultamento da realidade por meio de palavras que significam sentidos diversos do real, o que chamaremos de efeito mistificador do direito[164].

Sob uma perspectiva bourdieusiana, as estratégias traçadas pelos agentes para angariar capital no campo jurídico passam pela disputa do que está em jogo no campo (o que é dizível), o que é feito, no âmbito discursivo, também pelo debate de conceitos e nomenclaturas. O desvio do uso vulgar da linguagem para um uso específico de palavras valoriza o capital jurídico. Logo, a luta simbólica também é uma disputa conceitual e por palavras, que definem os limites do dizível (Bourdieu, 1989, p. 225–235).

Por ora, conclui-se que a formalização jurídica de um nome opera efeitos mágicos na sublimação das disputas políticas, transmutando-as em consenso que impõe, principalmente à burocracia estatal, mas também, com menor eficácia, aos agentes de mercado, uma linguagem dissonante das subjetividades dos agentes.

[163] Cf. tópico 4.1.1.3.
[164] Desenvolveremos isso no tópico 5.5.2.

5.4.3 A alquimia da realidade e a eufemização dos riscos: “a gente tem a realidade do Brasil e tem a realidade da regulação”

Por meio da forma jurídica, não só o violento se torna natural e o particular transmuta-se em universal, mas também o falso se torna verdadeiro e o incerto, certo. O direito opera por meio de ficções e o próprio Estado é uma ficção coletiva, consoante Bourdieu (2014). Em certo sentido, a naturalização das normas, a hipóstase, é uma espécie de ficção, combatida por Kelsen por considerá-las ideológicas ou jusnaturalistas, uma violação da lei de Hume (de que não pode decorrer um dever-ser do ser) (Kelsen, 1989a, 1989b).

Se para Kelsen, a ideia do “natural” deve ser extirpada de uma teoria do direito que se pretende pura, para Bourdieu, o direito é inseparável de seu poder simbólico, que consiste, justamente, na naturalização da violência. Se o primeiro defende uma “ciência” jurídica, o segundo elabora uma teoria sociológica do direito, que busca explicá-lo pela evidenciação das ficções como um dos mecanismos pelos quais se transmuta o falso/incerto em verdadeiro/certo. Ambos os autores, porém, concordam que o Estado é uma ficção criada pelo direito, mas Bourdieu faz questão de afirmar que “a ficção jurídica não tem nada de fictícia” (Bourdieu, 2023, p. 8), no sentido de que essas ficções alteram aspectos da realidade concreta.

A confusão com a realidade relaciona-se com a *illusio* de Bourdieu, que é a crença de que a participação no campo com seus correspondentes troféus vale a pena – e, assim como a ficção não é fictícia, a ilusão não é ilusória. Essa crença não é necessariamente intencional ou consciente, mas decorre do *habitus*, das práticas sociais realizadas no campo que, por não serem os agentes conscientes de que atuam sobre o campo, são explicadas pela *illusio* (que é diferente do interesse, de cunho intencional) – daí porque Bourdieu faz questão de usar as expressões em latim, para não confundir com os sentidos do vernáculo (Bourdieu, 1989, cap. III).

As ficções jurídicas são mecanismos do campo jurídico que somente funcionam porque há uma *illusio* de que afirmar existências inexistentes tem sentido e propósito válido. E até por isso os jogos político, econômico, social etc. são levados ao campo jurídico: quando as regras dos demais campos não são suficientes à solução das relações de dominação, o campo jurídico, dotado da violência simbólica oficial (estatal), pode pôr fim (ou silenciar) os conflitos, mesmo que para isso precise atestar como real o que se sabe que não é. Isso faz parte da hipocrisia coletiva guardada piedosamente pelos juristas (Bourdieu, 2023).

Essas ficções são mecanismos que contribuem com o trabalho de dissimulação e transfiguração que perfaz o poder simbólico. Isso é feito pela eufemização das relações de

força, que as torna violências legítimas (Bourdieu, 1989, p. 15). No contexto dos agrotóxicos, as ficções eufemizam os riscos que envolvem o uso de agrotóxicos, conforme as entrevistas realizadas nesta tese evidenciaram.

Alguns participantes aludiram à situação real com que o agricultor geralmente usa os agrotóxicos. É corriqueiro o desrespeito às recomendações de bula e rótulo, como o necessário uso de equipamento de proteção individual (EPI) (Entrevistado 7, 2024), ou mesmo a observância da dosagem recomendada (Entrevistado 8, 2024).

O servidor da Anvisa entrevistado colocou que, embora essa realidade seja sabida, não seria papel do regulador avaliá-la no registro do produto – muito embora considere o princípio da precaução como vetor orientador de suas decisões[165]. A análise da Anvisa tem de pressupor um uso adequado da substância: "então, a gente tem a realidade do Brasil e tem a realidade da regulação, digamos, dentro do mundo ideal" (Entrevistado 7, 2024).

O padrão do risco inaceitável introduzido pela Lei n. 14.785/2023[166] complexifica isso, pois intensifica a pressuposição de uso adequado dos agrotóxicos, isto é, o uso recomendado no rótulo e bula. Somente será inaceitável o risco, se não houver nenhum uso adequado que possa afastar todos os perigos da substância, havendo uma maior delegação da gestão dos riscos para o usuário dos agrotóxicos. Se na lei anterior a Anvisa poderia proibir o uso pela possibilidade de carcinogênese, por exemplo, agora isso não é obrigatoriamente um impeditivo ao registro, já que a potencialidade da exposição a esse perigo deverá ser considerada. Delega-se ao usuário a responsabilidade de observar condições mais restritas de exposição e, logo, a presunção de que essa obediência ocorrerá é ampliada.

A observância (ou não) da bula e recomendações do rótulo dos agrotóxicos é um fato empiricamente mensurável e é objeto de pesquisas. Já foi mensurado que agricultores não leem ou não entendem bulas em pesquisa na Amazônia brasileira e, mesmo quando desejam usar equipamento de proteção, não têm acesso a ele (Waichman; Eve; Nina, 2007). No Irã, pesquisa semelhante revelou que agricultores não entendem os pictogramas dos rótulos de agrotóxicos (Bagheri; Pirmoazen; Allahyari, 2021). A mesma realidade foi mensurada no Egi-

[165] "Então, a gente sabe que existe uma realidade brasileira também, mas isso não é o papel do regulador. O papel do regulador é dizer se dentro - assim como a regulação de medicamento - se você utilizar esse medicamento, nessa dose, com essa restrição, você vai ter esses eventos adversos esperados, que a gente sempre tem, né? É esperado. Se você ultrapassou disso, você procura o seu médico. Mas a gente sabe que tem uso abusivo de medicamentos, inclusive com o próprio médico fazendo indicação e prescrição" (Entrevistado 7, 2024).

[166] A nova lei substituiu os impeditivos para registro de agrotóxicos pelo indeterminado conceito de "risco inaceitável", com a seguinte redação legal: "É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco" (Brasil, 2023c, art. 4º, §3º).

to (Shalaby *et al.*, 2021). Na Nigéria, foi contabilizado que a maioria dos agricultores estudados descumprem recomendações de aplicação de agrotóxicos (Madaki *et al.*, 2023), assim como em estudo no Paquistão (Mubushar *et al.*, 2019). Na Grécia, ainda que com uma proporção maior de agricultores que cumprem as recomendações (56,9%), também apresentou mais de quarenta por cento de descumpridores (Tsakiris; Damalas; Koutroubas, 2023).

Foram esquematizados os fatores que impedem a leitura e compreensão das informações necessárias ao uso de agrotóxicos: o acesso à bula, a linguagem apropriada, o nível educacional do usuário para leitura e compreensão e o acesso aos equipamentos e locais para cumprimento das precauções recomendadas (Rother, 2018). Ocorre que esses fatores, como é de se esperar, nem sempre estão presentes.

Não se trata de fazer uma análise exauriente da questão aqui, mas sim de apontar que é uma realidade comprovada empiricamente que agricultores ou não leem, ou não compreendem, ou, se o fazem, não têm acesso a equipamentos para cumprir as recomendações de bulas e rótulos de agrotóxicos. Ainda que isso possa melhorar com educação e treinamento dos agricultores, fato é que parte significativa deles estará sujeita a efeitos tóxicos de agrotóxicos, assim como os consumidores dos alimentos por eles produzidos. E o direito permite, por meio de um mecanismo de hipocrisia coletiva, que isso seja ignorado.

Quando a lei institui o critério do "risco inaceitável" para obstar registro de agrotóxicos, não está incluído nessa noção de risco o de que os usuários não observam as recomendações de uso do produto, o que é possibilitado por uma ficção jurídica, ou uma presunção, de que isso ocorre.

É o direito que permite ao entrevistado 7 afirmar que não é papel do regulador avaliar essa realidade, eis que é o direito "puro" que extirpa a sociologia na sua construção. O jurista e o burocrata não são compelidos às teorias sociais, a saber como a sociedade realmente está funcionando, pois basta que os juristas lhes digam o que fazer, seja por meio da lei, de decisões e pareceres, os quais, dotados da linguagem monopolizada pelos profissionais do campo jurídico, sob efeito de sua hipocrisia coletiva, são autorizados a ignorar o real, desde que o façam de acordo com uma tradição e *habitus* jurídico incorporado historicamente.

Outro caso de alquimia da realidade é o da mistura de agrotóxicos em tanque, isto é, a prática disseminada de os agricultores, pouco antes da aplicação de agrotóxicos, misturar dois ou mais agrotóxicos em um mesmo tanque, em geral por razões de contenção de despesas. O problema dessa prática é que os riscos das interações entre diferentes agrotóxicos não são conhecidos nem testados.

Apesar de conhecidos esses riscos, a Lei n. 14.785/2023 incluiu a definição de "mistura em tanque" no texto legal, além da previsão de que o profissional habilitado a prescrever agrotóxicos poderá também recomendar a mistura em tanque "quando necessário" (Brasil, 2023c, art. 2º, XX; e 39, §2º). Apesar de já existir antes regras infralegais que tentavam regularizar essa prática, a nova lei de agrotóxicos, pela alquimia simbólica, transformou em consenso democrático (universal e natural) a possibilidade da mistura em tanque.

Para isso, é necessário ignorar ou ocultar dados da realidade. O Entrevistado 3 (2024) explicou:

> "Mistura em tanque é feita em, vou te dizer, 100% das propriedades. Pelo custo da aplicação, é inviável você fazer aplicação de produto três, quatro vezes, né? Não tem tempo, gasta combustível, estraga a planta, aqueles todos problemas que eu falei de entrada de máquina na propriedade... Então, o agricultor tem um problema, ele tem um fungo e tem um inseto, ele vai misturar o fungicida com um inseticida. Não tem como ele aplicar de manhã, um fungicida, no dia seguinte ela aplica o inseticida. Não tem como. Então mistura em tanque é uma realidade. Agora, o que sai dali de dentro tem interação de uma molécula com outra, né? Isso, até provarem que tem, eu digo que não tem, entendeu? [...] Você pode misturar dois, três... [...] Então eu preciso de mistura de tanque. Aí você tem riscos, pode ter riscos. O que que vai sair dessa mistura, né? Um produto não avaliado pela Anvisa. A Anvisa avalia individualmente. [...] Quando eu misturo metamidofós com fipronil, que que acontece com essa mistura? [...] Ninguém sabe e não tem como saber. Porque não tem como avaliar a matriz de combinação de mil produtos registrados. Não tem como saber. Então, hoje, o que que eles fazem? Produto deu incompatibilidade, ou seja, eles chamam de 'talhar', né? Produto deu reação e decantou, produto deu reação e produziu uma queimadura na planta, um efeito tóxico na planta... Esse eu não posso usar, porque sabidamente ele tem um efeito adverso.

Essa fala é emblemática, pois caracteriza a mistura em tanque como uma realidade onipresente, ao mesmo tempo que reconhece a impossibilidade de avaliar seus riscos. Independentemente de essa afirmação ser verdadeira, a existência da prática no Brasil é incontroversa e documentada (Gandini *et al.*, 2020) e a sua inclusão na Lei n. 14.785/2023 reforça isso.

De fato, uma Portaria de um Secretário do Mapa, de 1995, já autorizava essa mistura, afirmando-a que era "utilizada mundialmente com êxito" (Brasil, 1995). Porém, em 2002, uma Instrução Normativa da mesma Secretaria determinou a retirada de indicações de mistura em tanque de rótulos e bulas (Brasil, 2002c). Em 2018, o assunto voltou ao foco quando novamente a mesma Secretaria do Mapa aprovou uma Instrução Normativa autorizando que a receita agronômica recomendasse a mistura em tanque (Brasil, 2018b).

A formalização jurídica dessa prática, se era uma regularidade estatística, torna-a uma regularidade jurídica e, assim, necessariamente universal. Os riscos, por sua natureza incerta, são eufemizados e, simbolicamente, deixam de existir. Se havia dúvidas na imple-

mentação de tal prática, elas deixam de existir. Se “ninguém sabe e não tem como saber” os efeitos dessa mistura, como diz o Entrevistado 3, a regularização da prática simboliza que esse risco não existe ou que pode ser desprezado.

Por fim, a mais óbvia estratégia de eufemização dos riscos é a disputa pela nomenclatura dos agrotóxicos: nomeá-los como “defensivos”, ou “fitossanitários”, ou mesmo “pesticidas” retira o simbolismo imediato da denominação de alerta para o efeito negativo, propagando um propósito positivo antes de qualquer dúvida. Não só a nomenclatura, mas o conceito legal de agrotóxicos também lança mão dessa estratégia, com o uso de expressões amenas e inofensivas como “alterar a composição da flora ou da fauna” (Brasil, 1989b, art. 2º, I, "a", 2023c, art. 2º, XXVI) para significar violência e morte de seres vivos.

A forma jurídica, assim, opera uma alquimia que, seja pela afirmação de direitos, pela disputa por nomes, ou pela eufemização de riscos (com a exclusão do real), transmuta relações de força em violência simbólica estatal percebida como legítima. Essas estratégias estão sumarizadas no Quadro 16.

QUADRO 16 – ESTRATÉGIAS UTILIZADAS NO CAMPO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS EM TORNO DA FORMALIZAÇÃO DO DIREITO.

Agentes	Estratégias
Agentes de mercado e agentes estatais	Direitos humanos, fundamentais e garantias processuais são reivindicados para obstar medidas restritivas à produção e comércio de agrotóxicos
Sociedade civil	Direitos humanos são reivindicados como denúncia e motivo de luta contra os prejuízos causados pelo uso de agrotóxicos
Sociedade civil e agentes estatais	O nome agrotóxico é incorporado ao direito e, assim, sublima os interesses que levaram a essa formalização jurídica, impondo-se até mesmo contra a vontade dos agentes
Agentes de mercado e agentes estatais	A formalização jurídica de práticas arriscadas eufemiza os riscos e transfigura perigos reais, normalizando-os e tornando-os legítimos.

FONTE: O autor (2026).

5.5 ESTRATÉGIAS DE EXCLUSÃO DO CAMPO JURÍDICO PELO CONCEITO DE IDEOLOGIA: “O QUE NÃO PODE É, COM IDEOLOGIA, SEM ARGUMENTO TÉCNICO, BANIR UM PRODUTO”

O termo ideologia carrega múltiplos sentidos. Para os objetivos desta tese, buscamos apenas elucidar dois: o utilizado pelos entrevistados e o sentido dado por Pierre Bourdieu, nosso referencial teórico.

O próprio Bourdieu tem posturas diferenciadas, ao longo de sua obra, em torno do conceito de ideologia. Os textos mais antigos do autor, como os da década de 1970, tratam repetidamente da ideologia, ao passo que os textos dos anos 1990 evitam o termo.

No primeiro momento, em texto referente a conferência apresentada em 1973 sobre o poder simbólico, Bourdieu (1989, cap. I) resgata o conceito de ideologia em Marx, como uma falsa consciência da realidade, distorcida pelas relações de dominação do capitalismo e a serviço da cultura dominante. As posições ideológicas (identificadas com o poder simbólico) são disputadas no campo de modo a transfigurar as posições sociais, ocultando as relações de dominação. Mas seu conceito vai além do marxismo, pois para Bourdieu as ideologias são duplamente determinadas: exercem a função de sociodiceia (em que expressam interesses de classe) e a função de criação (em que transmutam o discurso dominante em simbólico e natural). "O efeito propriamente ideológico consiste precisamente na imposição de sistemas de classificação políticos sob a aparência legítima de taxinomias filosóficas, religiosas, jurídicas, etc." (Bourdieu, 1989, p. 14).

Na obra "Sobre o Estado", que compila aulas do autor apresentadas entre os anos 1989 e 1992, já se vê que o autor critica a noção de ideologia por ser muito vaga e que prefere sociodiceia, com o sentido de estratégias de justificação da sociedade (Bourdieu, 2014, p. 357). Em sua obra "Meditações Pascalianas", cujo original foi publicado em 1997, Bourdieu explica que aos poucos foi banindo o uso da palavra "ideologia", tanto por sua ambiguidade, como pela sugestão de que seria algo que se restringe às ideias e, portanto, a algo que pode ser superado pela consciência ou pela vontade (Bourdieu, 2007b, p. 218–221). O autor procura destacar que uma ideia de "consciência de classe" ou de um tipo de iluminação sobre a condição de dominado não é suficiente para libertá-lo dessa posição, pois a naturalização da dominação é mais profunda, atingindo o *habitus*, isto é, as práticas inscritas no corpo independentes da consciência. É o que denomina uma "dupla naturalização", isto é, das coisas (estruturas objetivas) e dos corpos (estruturas subjetivas).

Então, a ideologia faz parte das preocupações de Bourdieu, mas o autor prefere outra terminologia para afastar uma filosofia da consciência, na medida em que sua teoria dos campos se fundamenta em estruturas rígidas que se incorporam de maneira estruturante, para além do que uma educação ou conscientização poderia superar – até porque a própria escola e a educação fazem parte das estruturas que incorporam os *habitus* da sociedade nos corpos (e, assim, as ideologias).

O jurista, nesse quadro, exerce o papel da piedosa hipocrisia que consiste na construção da ideologia (da sociodiceia) que sustenta a naturalização e universalização das relações de forças (Bourdieu, 2023). Isso é uma hipocrisia pois até os próprios juristas, pela incorporação do discurso do direito, passam a acreditar na universalidade e naturalidade do que é, na

verdade, arbitrário e contingente (como os direitos naturais, o Estado de Direito e o constitucionalismo).

A ideologia, em Bourdieu, tem um sentido próximo do marxismo, como o de uma falsa compreensão/percepção do mundo, mas diferencia-se do marxismo, na medida em que este atrela a ideologia a uma relação econômica, enquanto Bourdieu busca mostrar que o poder simbólico opera em outros níveis de justificação do mundo social, o que se inscreve nos corpos de uma maneira que impede a superação pela mera reflexão consciente.

A sociodiceia, como passou a preferir Bourdieu, está a serviço dos dominantes, já que confere legitimidade às relações de força, sendo mais uma das estratégias que os agentes operam no campo – estratégias que não são necessariamente conscientes e finalísticas, mas que levam, em última instância, à manutenção das relações de dominação (Bourdieu, 2014, p. 358).

Esse, porém, não é o sentido explicitado pelos entrevistados quando usam o significante "ideologia". Ainda que nossa pesquisa de campo não represente um universo amostral significativo, é dizer, não represente todos os sentidos possíveis que os agentes que lidam com agrotóxicos expressam com a palavra "ideologia" – mesmo porque nem todos entrevistados utilizaram esse termo –, é útil averiguar quais foram os sentidos usados, senão de modo a exaurir as possibilidades, para exemplificá-las com concretude relativamente ampla.

Assim, o Quadro 17 apresenta todas as vezes em que o termo foi explicitamente utilizado pelos entrevistados. Como o uso da palavra não foi provocado (eu não a incitava diretamente, apesar de ser um de meus interesses), sua espontaneidade é reveladora de uma intenção dos entrevistados, ou mesmo da incorporação desse léxico para expressar certos sentidos que merecem ser investigados.

QUADRO 17 – SENTIDOS DA PALAVRA "IDEOLOGIA" E DERIVADAS UTILIZADAS PELOS ENTREVISTADOS.

Entrevistado	Fala do entrevistado	Sentido de ideologia
02 (agente estatal)	O pessoal sempre fala agrotóxico pensa só nos químicos, né? Mas a agricultura orgânica, até os biológicos, eles querem por- pela *ideologia* da, da coisa e tal, eles têm que utilizar aquilo que você tem dentro da propriedade.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibe um padrão e é seguido por um grupo significativo (agricultura orgânica)
03 (agente estatal)	[~Não concordo com o governo~] Até por questões também *ideológicas*. Eu não vou ficar trabalhando numa área que a gestão é claramente contrária, né? O governo Lula é claramente oposicionista aos agrotóxicos, não importam os benefícios, não importam os malefícios, é claramente contrário.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibe um padrão e é seguido por um grupo significativo (governo Lula)
03 (agente estatal)	Impossível um país do tamanho do Brasil não se aproveitar de tecnologia e inovação que era trazida no início do século para o setor de agrotóxico, por questões *ideológicas*, né?	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibe um padrão contrário ao avanço de tecnologias

03 (agente estatal)	Aproveitaram a questão de *ideologia*, de meio ambiente puro, sem contaminação etc. [falando como se fossem os europeus] 'E esse produto a gente não usa mesmo, não vai fazer diferença pro agricultor, vamos banir', né? 'Vamos banir e botar pressão em quem produz e nos exporta', porque se ele está banido na Europa, não pode ter resíduo no produto agrícola que a gente está exportando para a Europa.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que defendem a proteção do meio ambiente, em oposição ao avanço de tecnologias
03 (agente estatal)	[A preocupação com o número de registros de agrotóxicos] é uma questão política *ideológica* que passa por cima da política pública, que é um interesse... vou dizer da sociedade, porque o agricultor é parte da sociedade, a parte interessada da sociedade, e que não tem nenhuma relação com o consumidor, o consumidor do produto agrícola.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que se opõe à política pública agrícola
10 (sociedade civil)	O Pronara, ele sempre teve um posicionamento também *ideológico* e político, um programa que nasce dos movimentos sociais.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibe um padrão e é seguido por um grupo significativo (movimentos sociais)
12 (agente de mercado)	O Ibama, ele tem, ele tem algumas entravas *ideológicas* próprias, de que ele quer ficar no risco [*rectius*: perigo?]. [...] Obviamente a gente conhece de muito tempo o Ibama principalmente. A Anvisa já teve o seu tempo também bastante contra agrotóxico em geral. E aí é uma constatação minha de talvez algumas falas, de coisas talvez não tão novas. Não tenho nenhum exemplo aqui para dar, mas a gente sabe que algumas pessoas que estão lá são contra, ou fazem parte ou fizeram parte... O próprio Ibama em alguns momentos esteve junto com organismos tipo de "Brasil sem agrotóxicos" [...] E aí quando você começa a ter pessoas que são ligadas a esse tipo de pauta, regulando este mercado, é natural que essas pessoas puxem por mais dificuldade, por menos estrutura, por mais radicalismos eventualmente.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que defendem a proteção do meio ambiente ("radicalismo"), em oposição ao avanço de tecnologias
12 (agente de mercado)	Então, eu acho que defensivo agrícola ou pesticida, ele se encaixa bastante bem, porque no fim é isso: agrotóxico é uma, infelizmente, é uma palavra usada no Brasil, acho que só no Brasil, que tem uma carga de um viés *ideológico* negativo, que eu acho que é desnecessário, né.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibe um padrão contrário ao avanço de tecnologias
12 (agente de mercado)	Precisa só tirar o avental *ideológico* de dizer que mais produto no mercado é pior para a saúde, é pior para o meio ambiente, porque nenhum agricultor compra por vontade própria esse produto.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibe um padrão contrário ao avanço de tecnologias essenciais
14 (agente de mercado)	Você tem que pensar que todo mundo aqui é funcionário público - ou seja, no Ibama e na Anvisa - e o trabalho de vocês é avaliar e liberar ou não. Pedir estudos, ter segurança. Deu segurança? Desse jeito, dá para usar? Dá. Registra-se. "Ah, mas eu não gosto de agrotóxico". E aí? Eu sou Flamengo, eu não gosto do Vasco, nem por isso eu quero acabar o Vasco. Então, assim, não é porque você não gosta, então pede para sair desse emprego e vai para outra área. Você não pode tratar com *ideologia* uma coisa, uma ferramenta que é extremamente importante para a atividade agropecuária brasileira. Porque se der erro, quem paga essa conta é todo mundo. É todo mundo. Então, se você não gosta dessa... "ah, eu sou contra o agrotóxico". Beleza, não trabalhe nesse departamento, procura outro. O que não pode é, com *ideologia*, sem argumento técnico, banir um produto.	Conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibe um padrão contrário ao avanço de tecnologias e à técnica

FONTE: O autor (2026).

Esse uso espontâneo da palavra ideologia pelos entrevistados aproxima-se mais do conceito de ideologia de Michael Freeden (2003), para quem ideologia é um conjunto de ideias, crenças, opiniões e valores que exibem um padrão e é seguido por um grupo significativo no intuito de controlar políticas públicas, a fim de justificar arranjos políticos e processos da comunidade política.

Esse autor, no seu estudo sobre ideologia, estabelece as principais fases sobre o conceito. A vertente marxista é colocada como uma primeira fase, em que a ideologia é vista como algo a ser superado (juntamente com o capitalismo). Em uma segunda fase, no início do século XX, a noção é atrelada à psicologia social (com Mannheim) e recebe também significados positivos, possibilitando que as ideologias se tornassem objeto de estudo. Já com Gramsci, a ideologia é vista como uma coordenação de interesses conducente à formação de uma hegemonia, aproximando-se da ideia de Freeden de um conjunto de ideias e crenças, passíveis de objeto de estudo. Esse autor propõe, assim, um conceito mais abrangente que é útil como objeto das ciências políticas, do que decorre sua proposta metodológica de uma mensuração empírica das diferentes ideologias. O autor ressalta o que chama de um aspecto positivo da ideologia, que consiste na possibilidade de conferir atalhos de pensamento para complexos conjuntos de crenças, valores e princípios que podem ser resumidos em algumas poucas palavras (Freeden, 2003).

Assim, a concepção de Freeden não é vinculada ao conceito de dominação, como é em Bourdieu (e também em Marx e marxistas). Não obstante, Freeden nota aspectos em comum com Bourdieu (sem citá-lo), ao se referir ao estudo do inconsciente como um aspecto inegável da ideologia, que é percebida (recepcionada) pelos agentes sem que estes precisem estar cientes disso, o que atribui à fixação de sentidos operada pelas ideologias, que são abertos na linguagem comum. As ideologias, para Freeden, tornam incontestável o que é contestável, o que Bourdieu trata como naturalização e universalização ínsitas à configuração do poder simbólico – com a diferença de que, para este autor, essa naturalização está inscrita numa relação de dominação, ao passo que Freeden não necessariamente faz essa análise crítica.

Isso posto, os sentidos de ideologia utilizados pelos entrevistados não carregam uma crítica sobre a relação de dominação que está inscrita no termo, como faz Bourdieu. Os entrevistados referem-se a ideologia como um conjunto de crenças, valores e princípios, como define Freeden. Mas o conjunto de crenças (a ideologia, o ideológico) é frequentemente utilizado em oposição aos agrotóxicos, vistos como tecnologias inevitáveis[167].

[167] Tratamos desse aspecto em maiores detalhes no tópico 5.3.

A ideologia, nesse sentido, é um conceito negativo que representa uma espécie de atraso tecnológico, uma oposição à técnica: "O que não pode é, com ideologia, sem argumento técnico, banir um produto" (Entrevistado 14, 2025). A proteção do meio ambiente de forma "radical" ou "pura" é vista como um conjunto de princípios (uma ideologia) que se opõe à pragmática do inevitável avanço tecnológico (que passa pela maior e mais acelerada admissão de registro de agrotóxicos).

Nesse sentido, a ideologia é expressada como princípios de visão dos externos ao campo (no caso, o campo dos agrotóxicos): o "leigo", ou o "ambientalista" são pessoas externas ao campo dos agrotóxicos e suas visões são ideológicas, pois profanas, desconhecedoras das regras do campo e, assim, indignas de valor.

A inevitabilidade do avanço tecnológico, por sua vez, é em si uma ideologia, ou uma sociodiceia, isto é, a ideologia no sentido bourdieusiano. É uma afirmação que naturaliza e universaliza um processo histórico, tornando algo que é arbitrário (o desenvolvimento de tecnologias em certo sentido) como se fosse algo natural e legítimo, inscrevendo nas práticas, mesmo inconscientemente, estratégias de conservação desse dito desenvolvimento tecnológico. Noutras palavras, a ideologia no sentido de Freeden, sentido usado pelos entrevistados, é invocada para estabelecer uma contrariedade à ideologia bourdieusiana.

Não parece que os entrevistados usam a ideologia com o sentido de algo inconsciente, mas, pelo contrário, é algo deliberado, ainda mais quando vinculado à palavra "política" (política ideológica). Os ideologizados (por exemplo, que defendem um "meio ambiente puro") são agentes estratégicos e intencionalmente voltados ao não progresso científico-tecnológico (os agrotóxicos). Caracteriza-se, assim, como um erro (ou mesmo como um ato mal-intencionado) ser ideológico: "Você não pode tratar com ideologia uma coisa, uma ferramenta que é extremamente importante para a atividade agropecuária brasileira. Porque se der erro, quem paga essa conta é todo mundo" (Entrevistado 14, 2025).

Por outro lado, o aspecto inconsciente da defesa de uma inevitabilidade do avanço tecnológico é negligenciado – exatamente a situação em que o poder simbólico se manifesta com maior intensidade. A noção está tão profundamente inscrita nos corpos e nas práticas que não é percebida como arbitrária. E é exatamente isso que permite com que essa ideia funcione, sem violência física, como a imposição legítima de uma dominação (violência simbólica).

Estabelecidos esses sentidos, passamos a averiguar outros usos implícitos de ideologia ao longo das entrevistas, a fim de averiguar como o direito se insere nessa questão.

5.5.1 O direito como antídoto para os profanos ideológicos: a técnica a serviço de "um produto maravilhoso"

Já abordamos a falsa dicotomia entre político e técnico[168], inclusive concretamente, quanto ao Comitê "Técnico" de Assessoramento para Agrotóxicos[169]. Essa separação normalmente vem acompanhada do conceito de ideologia, que também é contraposto à técnica.

O sentido de ideologia como algo oposto ao técnico é o de uma força externa ao campo, uma interferência profana e indevida. Sob a teoria bourdieusiana, esse sentido de ideologia influi na desinteressada disputa por capital, distorcendo a pureza do campo. Aqui nos referimos ao conceito de sublimação em Bourdieu, que é mais bem compreendido nas análises sobre o campo artístico feitas pelo autor: é a negação da fruição de prazeres inferiores que uma teoria da beleza, no campo artístico, procura exercer. Assim naturaliza-se o "bom gosto" como um prazer sublimado, requintado ou desinteressado (Bourdieu, 2007a).

No campo jurídico, o mecanismo da "técnica" tem a mesma função de sublimação, de tornar aparentemente desinteressada (ou seja, ética, lógica, neutra) a argumentação jurídica. O juiz não pode decidir fundamentado em preferências políticas, ou gostos estéticos – ainda que em seu íntimo o faça. Como disputa capital no campo jurídico, ele precisa recorrer a uma argumentação "técnica", manejando o léxico monopolizado pelos profissionais do campo. Ainda que seja para concluir exatamente como suas preferências políticas/estéticas indicariam, a linguagem "técnica" jurídica ocultará isso e, ainda que contrária a toda a "ciência" jurídica dos profissionais teóricos, a decisão será vista como legítima aos externos ao campo.

O direito participa, assim, da sublimação dos interesses, afastando a ideologia (isto é, os interesses profanos) e, por meio da "técnica" jurídica, exerce sua violência simbólica, de maneira completamente despercebida – e até mesmo desejada, por vezes, pelos próprios dominados. A técnica, assim, serve à aparência de desinteresse, que na linguagem jurídica é também referida como imparcialidade.

Por exemplo, na Entrevista 3, a questão da ideologia é trazida várias vezes, com o entrevistado sugerindo uma separação entre o ideológico e o técnico. Essa separação é útil ao seu discurso, pois permite que ele racionalize suas posições. Isso porque, às vezes, suas falas são favoráveis aos agrotóxicos: "o Roundup é um produto maravilhoso" (Entrevistado 3, 2024). Ao mesmo tempo, manifesta-se crítico das mudanças na nova Lei, pois é contrário à concentração da coordenação do processo de reavaliação de agrotóxicos pelo Mapa, bem co-

[168] Cf. tópico 3.4.
[169] Cf. tópico 4.2.3.

mo à introdução do conceito de "risco inaceitável". Essa aparente contradição, poderia colocar o entrevistado como uma pessoa "técnica", como alguém que está acima das ideologias, dos debates políticos, dos interesses mundanos. A "técnica" lhe permite, mesmo que não intencionalmente, sublimar seus posicionamentos e, logo, sua posição inteiramente favorável aos agrotóxicos ("um produto maravilhoso") é alçada à distinção simbólica de uma afirmação desinteressada.

Na mesma entrevista, o participante refere-se ao "leigo", como o profano externo ao campo, isto é, aquele que não domina a linguagem do campo e não está sob a *illusio* de seus troféus. O leigo, para o Entrevistado 3, "vê o agrotóxico como um veneno", mas admite: "E é um veneno, né? Mas ele vê o agrotóxico só como veneno. Diferente do profissional que trabalha na área, que vê como um veneno que pode ser remediado, vê as utilidades do agrotóxico e as necessidades do uso do agrotóxico" (Entrevistado 3, 2024).

Porém, em outro momento, o mesmo entrevistado expande a noção de profano, quando se refere a "o pessoal" em tom crítico. Ao ser perguntado quem seria esse pessoal, esclarece: "o leigo, a dona de casa, ou o ambientalista". Aqui, então, "o ambientalista" é colocado como profano, como alguém que não compreende ou que não está inscrito no jogo do campo dos agrotóxicos. Alguém que, portanto, é ideológico, ou não-técnico.

Está inscrito nesse discurso que a proteção ao meio ambiente é uma ideologia externa ao campo dos agrotóxicos. O "ambientalista" é um profano e não pode compreender os benefícios da inevitável tecnologia dos agrotóxicos e as tentativas de limitá-la são movidas de interesses (não são sublimadas) de outros campos. Assim, não raro será atribuído algum interesse político ou financeiro às estratégias de subversão do campo, pois excluir os profanos é uma estratégia de conservação das relações de força legitimadas pelo capital simbólico. Reconhecer iniciativas da sociedade civil como desinteressadas é atribuir-lhes poder simbólico, o que seria um equívoco crasso nos jogos do campo. O direito, nesse aspecto, é um antídoto "técnico" à ideologia (no sentido de forças externas ao campo).

Um dos aspectos em que o registro de agrotóxicos é mais suscetível de influências de forças externas é na definição da ordem de quais produtos serão priorizados. Apesar de haver uma indicação de que tais registros deveriam obedecer a uma ordem cronológica relativa aos pedidos, há inúmeras razões para isso não ser cumprido – de maneira análoga ao que ocorre com os processos judiciais de uma determinada comarca.

Isso foi objeto de meu interesse nas entrevistas, razão pela qual indaguei a diversos participantes como eram definidas as ordens de registro e reavaliação dos agrotóxicos. Muito embora os entrevistados nem sempre admitissem, o processo de registro de agrotóxicos sofre

influências externas do campo político, em especial, por envolver interesses de setores favoráveis e contrários ao registro de agrotóxicos, que estão a todo momento fazendo demandas perante a burocracia estatal, disputando espaço nas decisões políticas brasileiras. E, diante do alto volume de processos de registro e a baixa capacidade de sua resolução rápida, há necessidade de eleição de prioridades, o que abre margem para escolhas políticas, que flutuam conforme mudam as gestões e os órgãos.

Por exemplo, a quantidade de registros aprovada por ano ganha repercussão midiática, o que gera interesse político em aprovar mais ou menos agrotóxicos em um determinado ano e isso determina o que deve ser aprovado ou não (Entrevistado 3, 2024). É uma decisão política a priorização de registros necessários para criar concorrência no mercado e diminuir preços, ou para estabelecer novas tecnologias menos tóxicas (Entrevistado 8, 2024).

Apesar da necessidade de aparências sublimadas, como uma escolha "técnica", mesmo antes de a Lei n. 14.785/2023 buscar que o Mapa concentrasse os poderes de coordenação dos processos, aquele Ministério já exercia poderes de priorização de certas necessidades agrícolas, em detrimento de análises de produtos menos tóxicos ou menos danosos ao meio ambiente. A própria definição legal de que é o Mapa que deverá estabelecer prioridades (Brasil, 2023c, art. 5º, VI) é uma decisão política.

Quando indaguei o Entrevistado 4 sobre o componente político na definição de quais agrotóxicos deveriam ser reavaliados primeiro, ele me respondeu: "É por isso que tem que ter um normativo robusto e com indicações, aspectos a serem indicados e levados em consideração, para poder a gente definir [...] Por isso que precisa coordenar e editar normativos específicos e deixar claro quais são os parâmetros" (Entrevistado 4, 2024). Ou seja, o direito, com um "normativo robusto", é uma solução sublimada (desinteressada) para afastar o componente político da reavaliação dos agrotóxicos.

As forças externas ao campo dos agrotóxicos podem ser profanadas pelo antídoto jurídico, o qual traz consigo a solução universal e "robusta" para alijar qualquer ingerência política. Essa crença é uma ideologia no sentido bourdieusiano, na medida em que permite a conservação das relações de força, sem que os dominados (e nem dominantes) precisem estar conscientes disso.

5.5.2 Efeito mistificador da proibição de registro: “eu sempre que defendia agrotóxico, eu dizia [...] tem critérios impeditivos de registros”

Um exemplo da utilidade simbólica do direito é seu efeito mistificador decorrente da hipocrisia coletiva que perpassa todo seu funcionamento. Como o discurso do direito é imbuído de uma retórica de neutralidade (é “técnico”) e universalidade, quando uma norma jurídica proíbe certos comportamentos, cria a aparência de que tais proibições são obedecidas e, portanto, excluídas do mundo social.

A transgressão às proibições jurídicas – ainda que seja a regularidade estatística – reforça o campo jurídico, um dos paradoxos mais emblemáticos da teoria de Bourdieu sobre o direito: “quando se está no jogo jurídico, não se pode transgredir o direito sem reforçá-lo” (Bourdieu, 2023).

Assim é que, se os agrotóxicos são acusados de serem prejudiciais à saúde, causadores de câncer e mal formação fetal (entre outros efeitos), o direito providencia uma solução: proíbe-se o registro de agrotóxicos que sejam teratogênicos, carcinogênicos ou mutagênicos, os chamados impeditivos de registro. A proibição garante previsibilidade e segurança à sociedade, mas oculta como a prática social implementará esse impedimento: a quem compete o ônus de provar esses impeditivos? Quais parâmetros epistemológicos (científicos?) definirão o nível de exigência dessa prova? As respostas a essas perguntas são externas ao campo jurídico, que já está satisfeito em exigir da sociedade a hipocrisia coletiva de acreditar que a lei será cumprida.

Esse é o efeito mistificador em que uma proibição, na realidade, oculta uma permissão. Se na década de 1980, as denúncias de problemas de saúde e de contaminação ambiental por agrotóxicos eram recorrentes, a Lei n. 7.802/1989, ao instituir a proibição dos produtos considerados lesivos silencia essa luta e legitima o uso das substâncias. A alquimia simbólica transmuta o dissenso sobre a química dos agrotóxicos em legítima e inevitável exploração de atividade econômica.

A ideologia (ou sociodiceia, no sentido bourdieusiano) inscrita nos impeditivos de registro fornece uma justificativa para a sociedade: os agrotóxicos são seguros, pois se não fossem, não seriam registrados. Está na lei e quem ousaria transgredi-la? Se o fizerem, serão severamente punidos, espera-se, já que o Estado, por sua violência monopolizada, foi encarregado de fazê-lo. E como o Estado exercerá esse encargo? Simples, instituirá uma burocracia especificamente voltada ao registro e fiscalização dos agrotóxicos. Com isso, incorpora-se na

estrutura simbólica um aparato legitimador dos agrotóxicos, que passam a ser não só mais um produto a ser explorado, mas um direito daqueles que o exploram.

Quando indagado sobre os escritórios de hospedagem de registros, um entrevistado afirmou: "[a empresa] fez todo o pacote, ela pagou as taxas, ela protocolou e saiu o registro. Então assim, eu vejo 100% de legalidade nisso" (Entrevistado 12, 2025). Logo, o registro é um direito, uma contrapartida decorrente do cumprimento de requisitos e o pagamento de taxas, uma transação econômica chancelada pela ordem jurídica. Os dissensos e lutas são retirados da equação, operando-se a alquimia do poder simbólico.

O véu mistificador dos impeditivos de registro sofreu um revés, com a sua revogação pela Lei n. 14.785/2023 e a instituição do vago critério do "risco inaceitável" para essa proibição. Ao diminuir os níveis proibitivos, a estratégia de curto prazo da indústria pode se mostrar problemática no longo prazo, já que, diante de alguma crise futura, não poderá se socorrer de uma segurança antes garantida pela lei. Isso foi percebido pelo entrevistado 3, que, como visto, é amplamente favorável aos agrotóxicos, mas foi contra essa modificação da lei. Os impeditivos eram uma das razões pelas quais ele podia defender a segurança dos agrotóxicos:

> A questão dos critérios impeditivos de registro, que a indústria e os agricultores achavam que era problema. Para mim, não. Eu sempre que defendia agrotóxico, eu dizia: 'não, gente. Tem critérios impeditivos de registros. Se o produto é carcinogênico, ele não pode ser registrado no Brasil', né? (Entrevistado 3, 2024).

Esse efeito mistificador contribui para explicar por que os agentes de mercado não são contrários à regulação dos agrotóxicos[170]. Nesse sentido, vimos como o Entrevistado 6 apresenta a seu público – com "a química nossa de cada dia" – os rigores do processo de registro como uma garantia da segurança dos agrotóxicos[171]. De fato, se a exploração dessas substâncias fosse totalmente liberada, recairia sobre a indústria as responsabilidades por seus danos. Se o Estado toma para si os poderes regulatórios, cria impeditivos e fiscaliza-os, então os danos são coletivizados, já que à indústria caberá apenas cumprir as determinações legais para se desincumbir dos ônus dos riscos gerados.

[170] Como visto no tópico 5.1.1.
[171] Cf. tópico 3.6.2.

5.5.3 A teleologia dos agrotóxicos: "a gente tem que partir do princípio do que é necessário na agricultura"

Dizíamos que a ideologia (no sentido bourdieusiano) inscrita nos impeditivos de registro fornece a sociodiceia para uso de agrotóxicos e a consequente instalação de uma burocracia especificamente voltada ao registro e fiscalização dos agrotóxicos, incorporando na estrutura simbólica um aparato legitimador dos agrotóxicos.

Quando o direito passa a prever o registro de agrotóxicos, não só fica autorizada a instituição de uma burocracia estatal para atender a essa finalidade, mas também surge outro efeito naturalizador: a teleologia dos agrotóxicos. Uma vez que o campo jurídico reconhece essas substâncias, a hermenêutica (a "técnica") jurídica, invocada para solucionar dúvidas da vagueza da linguagem dos textos legais, precisará inquirir qual a finalidade dos agrotóxicos, qual a sua teleologia.

Assim, inscreve-se no ordenamento jurídico não só a possibilidade do uso dessas substâncias, mas a preservação de todos os meios necessários para atingir os fins dessas substâncias. E qual a finalidade dos agrotóxicos? Um entrevistado do Mapa responde: "A finalidade do agrotóxico é promover a sanidade vegetal, ou seja, que seja possível produzir, de forma segura, pra que tenha alimentos disponível, tanto para nossa população quanto pra exportar que seja" (Entrevistado 1, 2024).

Assim, a teleologia dos agrotóxicos coloca a burocracia estatal a serviço do modelo produtivo que faz uso dos agrotóxicos, pois ao prever a possibilidade de uso dessas substâncias, ainda que sob a condição de um registro prévio, os dissensos sobre os modelos produtivos admitidos são transformados em um legítimo modelo agrícola dependente de agrotóxicos. O burocrata estatal, como o entrevistado 1, não pode se esquivar de realizar suas funções todas de acordo com esse natural e essencial modelo de produção de alimentos – não importando se isso é verdadeiro ou não. Por isso, conclui:

> É a nossa função como órgão de agricultura é prover a nossa política de sanidade vegetal. [...] Então, pelo menos na nossa ótica, se ele [o agrotóxico] é para produzir, para controlar a praga, para que a gente tenha produção, a gente tem que partir do princípio do que é necessário na agricultura, né? (Entrevistado 1, 2024).

Aquilo que era uma restrição ao mercado, torna-se uma obrigação estatal. Como é "função" da burocracia que pressupõe a necessidade dos agrotóxicos, não há razões para limitar o registro dessas substâncias: o ideal é que um número crescente de agrotóxicos seja sem-

pre disponibilizado – até mesmo pelos mecanismos biológicos de resistência e a insustentabilidade intrínseca ao modelo produtivo dependente dessa tecnologia (Almeida *et al.*, 2017).

A teleologia dos agrotóxicos é a "sanidade vegetal" que viabiliza a produção que precisa dessas substâncias. Assim, o direito inscreve nas práticas sociais o *nomos*, o princípio de visão pelo qual os agrotóxicos são necessários, independentemente da consciência dos agentes.

Diante disso, as estratégias usadas com o ambíguo conceito de ideologia para que o direito possibilite a sustentação de um campo dos agrotóxicos está representado no Quadro 18.

QUADRO 18 – ESTRATÉGIAS DE EXCLUSÃO NO CAMPO JURÍDICO DOS AGROTÓXICOS PELO USO DA IDEIA DE IDEOLOGIA.

Agentes	**Estratégias**
Agentes de mercado e agentes estatais	Forças externas de subversão do campo jurídico são profanadas pela qualificação de ideológicas
Agentes de mercado e agentes estatais	A instituição de regras jurídicas assegura a crença de exclusão de forças políticas indesejadas
Agentes de mercado e agentes estatais	Proibição legal de situações indesejadas autoriza o registro de agrotóxicos e confere a aparência de segurança do produto comercializado
Agentes de mercado e agentes estatais	A autorização limitativa do registro de agrotóxicos cria a necessidade de uma burocracia estatal voltada para viabilização dessa limitação, o que torna natural e universal o modo de produção agrícola dependente de agrotóxicos

FONTE: O autor (2026).

5.6 O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO COMO ESTRATÉGIA DE LEGITIMAÇÃO DA DOMINAÇÃO: "O BOM DA DEMOCRACIA É CONVERSAR"

O discurso favorável à democracia exerce forte poder simbólico, pois é assentado em um princípio de visão e di-visão (*nomos*) profundamente arraigado na sociedade ocidental do Século XXI. A democracia, embora notoriamente oriunda de violentos e longos processos históricos, é vista como natural e universal, ao menos em sua concepção ideal. Contudo, para se estabelecer como universal, a democracia precisa simplificar o social e tratar como resolvidos dissensos insolúveis na sociedade, o que geralmente é feito pela ideia de uma igualdade formal e assemelhadas. Além disso, como vimos, a democracia não raramente se opõe à ideia de constitucionalismo, embora ambas ideias contraditórias sejam vistas como *nomos*, como leis fundamentais, do campo jurídico.

Por ser um ideal naturalizado, ou uma sociodiceia, o poder simbólico da defesa da democracia é argumento brandido para justificar estratégias de lutas no campo dos agrotóxi-

cos. O termo democracia foi invocado por alguns entrevistados em diferentes sentidos, por vezes opostos.

O Entrevistado 6 (2024), agente da indústria, afirmou que "isso é válido na democracia", ao descrever como as diferentes entidades representativas da indústria procuram políticos para defender seus pontos de vista. Ou seja, para o entrevistado, a cooptação dos representantes políticos por grupos/entidades econômicas é "válido na democracia". Essa concepção coloca-se em tensão com outra em que a democracia seria o poder amplo do povo. Uma visão de que isso é "válido" representa a naturalização de procedimentos que, na realidade, são contrários a uma certa concepção de democracia.

O Entrevistado 14 (2025), como agente que frequentemente busca influenciar políticos nas suas decisões, justifica-se com visão semelhante de democracia: "Não quer dizer que o que eu propus, o governo vai aceitar. Mas ele tem que ouvir.[...] Isso faz parte da democracia, deve ser assim [...] O bom da democracia é conversar. Mas, claro, tem gente que é uma porta. Não adianta você conversar". A atividade de *lobby* ou *advocacy*, então, é vista e naturalizada como parte da democracia, pois nesse regime, todos devem ser ouvidos – e aqueles que não ouvem a todos, na visão do entrevistado, têm algum comprometimento de seu capital intelectual e/ou cultural ("é uma porta"). Está implícita nessa visão a ideia da igualdade formal, pois se pressupõe que todos têm o mesmo acesso às instâncias de poder.

O Entrevistado 7 (2024), agente da Anvisa, define a democracia de maneira diferente dos anteriores, mas ainda assim com essa pressuposição de igualdade: "A democracia é isso, parte da democracia é isso: é a possibilidade de que a gente possa abrir para um amplo debate e que a gente tenha uma discussão em cima dos diversos interesses da sociedade".

Mesmo esse entrevistado que se coloca como crítico da nova lei de agrotóxicos, apontando o cenário de fortes "externalidades"[172], isto é, de influências do campo político no jurídico como um problema do tema da regulação dos agrotóxicos, precisa se resignar diante da democracia: "A Câmara e o Congresso, ele é uma disputa de forças. No sentido legítimo, né? [...] quem quer consegue ganhar ao seu, levar a frente a sua ideia e o seu objetivo, mas que a gente tá em algum momento esquecendo que a gente tem algo acima disso tudo, né?". A naturalização de que a democracia é uma disputa de forças (supostamente iguais) impede o participante de criticar os processos que levam à aprovação de leis que ele vê como problemáticas. Afinal, há "uma disputa de forças no sentido legítimo". O antídoto a isso, porém, é o constitucionalismo ("tem algo acima disso tudo", referindo-se à Constituição), exemplifican-

[172] Cf. tópico 4.2.

do a tensão entre democracia e constitucionalismo. Como vimos em profusão, é a violência simbólica oficial, monopolizada pelo Estado por meio do direito, que gera esse desconforto, ao transfigurar como "legítima" uma "disputa de forças" desigual.

Na concepção bourdieusiana, o campo político – em que a democracia é disputada institucionalmente – é caracterizado por uma luta pela distribuição do capital político que é tanto maior quanto mais desapossado forem os profanos (mandantes, isto é, os eleitores) de capital cultural e econômico. Noutras palavras, se o eleitor é desprovido de tempo livre tanto para se informar sobre as decisões políticas como para se educar culturalmente para poder formar opiniões e cobrá-las, mais o poder de tomar decisões de forma incontestada será delegado aos profissionais da política e, portanto, maior será o monopólio das competências para tomada dessas decisões, o que valoriza o capital político (Bourdieu, 1989, cap. VIII). Inversamente, se o mandante é altamente provido de capital econômico (como é o agronegócio), mais próximo ele estará do profissional, inviabilizando seu monopólio e exigindo distribuição de capital político.

Concomitantemente à disputa por apoio dos profanos (mandantes), o campo político também se caracteriza por uma disputa interna entre os profissionais políticos, que competem entre si por capital político. A luta interna é contrabalanceada com as estratégias para agregar grupos exteriores ao campo: as estratégias internas devem encontrar as externas. Assim, a "seita purista" em seus princípios é ineficaz em mobilizar grandes grupos de mandantes, ao passo que os partidos transigentes e pragmáticos obtêm apoio amplo (e, portanto, mais capital político) à custa de seus princípios (Bourdieu, 1989, cap. VIII).

A defesa da democracia, nesse cenário de disputas, pode ser uma estratégia de naturalização dessas disputas por capital político. Afinal, "é legítimo", "é válido", é da democracia a prática de diálogos com todos os agentes, justamente porque os profissionais políticos precisam ajustar seu discurso e estabelecer o que é dizível para não perder apoio dos mandantes. A democracia é, assim, desejada desde que possibilite os jogos do campo político.

O direito é um dos meios de exercício do poder simbólico que assegura a universalização da democracia, estabelecendo desde o Estado Democrático como princípio fundamental, até os procedimentos eleitorais e burocráticos de exercício previsível dos poderes simbólicos que fluem nas disputas pelo campo político.

O direito e o trabalho dos juristas é instrumento essencial à constituição do metacampo do Estado e este, por sua vez, incorpora lutas e dissensos como violência simbólica. As disputas constantes sobre o uso de agrotóxicos, altamente controverso, são incorporadas ao campo político por meio da democracia, sob o pressuposto de igualdade formal. Tais disputas

também são incorporadas ao campo jurídico por meio dos efeitos decorrentes de sua forma, de sua estrutura escalonada e de sua previsibilidade, passando a tornar, por toda essa complexa estrutura (de tão complexa, vista como inevitável e inescapável), sublimadas e legítimas as relações de dominação daqueles detentores da maior parte do capital.

Se o "agrotóxico sempre tem componente político", como me disse o Entrevistado 3, esse componente é transmutado, por uma alquimia simbólica do direito, em legítima relação de forças e dominação. Dessa maneira, o direito participa de modo central na estruturação do campo dos agrotóxicos, tornando pacíficas e imperceptíveis as violentas disputas por capital desigualmente distribuído pela sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de investigar como os diferentes agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos realizam estratégias para disputar a construção desse direito, descobrimos um espaço social complexo, em que diferentes agentes disputam entre si capital para exercer posições de dominação, constituindo o campo dos agrotóxicos.

Seus principais agentes foram identificados e diferenciados: a indústria divide-se em interesses dos detentores de patentes e os fabricantes de genéricos, que, por vezes, antagonizam entre si, como ocorreu no projeto da Lei de Bioinsumos. Identificamos também os escritórios de hospedagem de registros de agrotóxicos, um tema ainda pouco estudado, e que merece aprofundamento em outras pesquisas.

Entre os movimentos opositores dos agrotóxicos, identificamos formas diferenciadas de atuação, que denominamos de combate e alternativa, em que o primeiro se caracteriza pela negativa permanente ao modelo econômico que se utiliza de agrotóxicos, e o segundo se volta para a oferta de alternativas a esse modelo.

As lutas simbólicas pelo direito aplicado aos agrotóxicos passam por disputas informacionais, em que o conhecimento científico é colocado em controvérsia, assim como a veracidade das informações jornalísticas. Foram identificados atores jurídicos relevantes, como os advogados do agronegócio, as ONGs de direitos humanos e o Ministério Público, os quais merecem estudos específicos.

Esses agentes disputam poderes no metacampo estatal, convertendo capitais e problemas entre seus diferentes subcampos, dos quais estudamos precipuamente o parlamentar, o burocrático e o judicial, que se influenciam mutuamente. O campo dos agrotóxicos historicamente esteve ligado ao Estado, pois lida com uma substância que promete benefícios, mas que apresenta riscos, o que leva a uma disputa coletiva pelos significados desses benefícios e riscos.

As forças externas, profanas às lutas de cada campo, estão a todo momento buscando influenciá-los e, por serem externos, nem sempre compreendem quais são os objetos de disputa. Ao mesmo tempo, a indústria de agrotóxicos mobiliza o campo estatal pela dominação das encenações que nele ocorrem, como as diversas comissões, as audiências públicas, os processos judiciais e outras peças que fazem parte do teatro que converte violências em legitimidade oficial.

A principal forma pela qual isso é feito é o direito, um poderoso meio de acumulação de capital simbólico, o que motiva as disputas dos agentes do campo dos agrotóxicos pelos sentidos jurídicos. Esse poder simbólico caracteriza-se pela capacidade em universalizar e naturalizar lutas e dissensos, sublimando com a legitimidade oficial os interesses particulares dos agentes e as violências decorrentes do uso dessas substâncias químicas. A alquimia efetuada pelo direito consiste na transmutação de violências materiais em violência simbólica oficial, o que torna as disputas pelo direito aplicado aos agrotóxicos atrativas tanto para os agentes dominantes como para os dominados do campo dos agrotóxicos.

O direito, com suas características próprias, é usado de diversas formas que buscam ocultar a realidade indesejada sobre os agrotóxicos. O signo da previsibilidade do direito centraliza algumas estratégias de luta por poder simbólico no campo jurídico dos agrotóxicos. Em nome da previsibilidade, os agentes de mercado posicionam-se a favor da regulação de sua própria atividade econômica, que, se aparentemente a limita, na realidade a possibilita e alivia responsabilidades. Pela previsibilidade, verdadeiro *nomos* do direito, é possível sustentar que os processos de registro precisam ser céleres e evitar transformações no campo. O poder simbólico do direito advém, também, do fato de que a abertura semântica de seus textos pode ser solucionada de maneira interna ao campo jurídico, relativamente autônomo de outros campos.

O direito é estruturado de forma escalonada, o que é usado estrategicamente nas lutas simbólicas, tanto para impedir a efetivação de inovações que, ainda que formalizadas, dependem de outras normas para implementação, como para codificar exceções pontuais que se ampliam e se generalizam até o ponto de se tornarem regras irrestritas. A estrutura escalonada permite estratégias de mobilidade hierárquica, em que os agentes promovem ascensão ou descensão na estrutura escalonada conforme lhes seja mais benéfico. A depender do contexto, é estratégico manter as normas em nível inferior (por exemplo, evitando uma lei muito limitadora da atividade, ou com possibilidades de mais ágil adaptação aos avanços tecnológicos), ou elevá-las para nível superior, pois as práticas e normas infralegais pressionam os dominantes do campo.

A inevitabilidade do progresso tecnológico é um princípio de visão e di-visão que permeia todo o discurso dominante do campo dos agrotóxicos. Esse *nomos* torna-se universal e naturalmente aplicável aos agrotóxicos a partir do momento em que o direito prevê um registro dessas substâncias, do que decorre a necessidade de uma burocracia estatal para implementá-la. A ciência, com o significado de tecnologia, é amplamente utilizada como estratégia de luta simbólica a favor dos agentes de mercado e, com o significado de método de conhecimento, pelos opositores dos agrotóxicos. Opera-se aqui uma homologia dos campos científico

e dos agrotóxicos, em que dominantes e dominados em ambos se alinham na legitimação da dominação.

A forma jurídica produz um ato mágico, uma transmutação, capaz de impor condutas e discursos, mesmo que contrários às convicções daquele que é obrigado a praticá-los. Assim, a afirmação de direitos serve tanto aos dominantes (pelo respeito ao devido processo legal, por exemplo) quanto aos dominados (pela denúncia de violação de direitos humanos).

Foi possível demonstrar que a formalização jurídica de um nome opera efeitos mágicos na sublimação das disputas políticas, transmutando-as em consenso que impõe, principalmente à burocracia estatal, mas também, com menor eficácia, aos agentes de mercado, uma linguagem dissonante das subjetividades dos agentes.

A forma jurídica também concebe efeitos de eufemização dos riscos, o que é feito por uma alquimia da realidade operada pelo conhecido mecanismo das ficções jurídicas. Aquilo que é uma probabilidade de perigo, quando previsto em uma norma jurídica, transmuta-se em segurança, ou pelo menos em um risco legítimo e aceitável.

Aprofundamo-nos sobre o sentido de ideologia de que os agentes fazem uso e identificamos que seu sentido é de exclusão dos profanos e reforço dos legítimos dominantes do campo. O direito é providencial para essa produção de sentidos, na medida em que mantém externo à linguagem jurídica, sob a aparência de uma neutralidade, todas as investidas contrárias ao dito progresso tecnológico e à "técnica" dos agentes dotados do capital financeiro e cultural adequado. Ao mesmo tempo, a inevitabilidade do uso de agrotóxicos e sua teleologia não é vista como ideológica, percepção para a qual o direito é central, já que a conversão do uso dessas substâncias em regularidade jurídica consolida a prática como universal e os opositores, como heréticos, arcaicos e desinteligentes.

Também o ideal de democracia serve aos propósitos da alquimia simbólica da violência química, não porque a democracia não seja um objetivo a ser perseguido, mas porque, justamente porque o é, converte-se em princípio universal que naturaliza como uma disputa equilibrada de forças a desigual distribuição de capital simbólico, financeiro, cultural etc., sempre a serviço da manutenção das relações de dominação. Assim sendo, tal como a democracia é universal, a cooptação do campo político pelo capital econômico (em nosso tema, o agronegócio) torna-se legítima.

Ao desenharmos essas relações sociais e estruturas, nossa pretensão foi apresentar um cenário preciso, a fim de que os esquemas e modelos dele oriundos possam construir previsões para situações ainda por surgirem no campo dos agrotóxicos, que é extremamente volúvel e dinâmico.

Nossa pesquisa tem limitações que devem ser observadas em futuras pesquisas. A metodologia empírica centrada em entrevistas semiestruturadas limita as generalizações que podem ser feitas dos resultados. Pesquisas quantitativas, com amostras representativas e numerosas, com questionários rígidos, poderão chegar a conclusões mais amplas sobre o campo dos agrotóxicos. Uma investigação bibliográfica bastante ampla também poderia contribuir, com menos custo do que uma pesquisa empírica. A pesquisa com centro em entrevistas como esta limita seu objeto, mas fornece concretude à análise, evitando-se uma pesquisa demasiado distanciada do seu objeto e pouco delimitada.

A análise da classe de agentes dos opositores aos agrotóxicos foi limitada nessa pesquisa, em especial, pensamos, por causa do referencial teórico. Encontramos limitações no referencial bourdieusiano para analisar as estratégias de subversão, ou ainda as maneiras com que os agentes podem romper com os ciclos de dominação dos campos. Bourdieu não parece ter se dedicado a essa perspectiva, não obstante haja autores que busquem em seus textos brechas para projetar soluções. Pela escolha desse referencial – e por uma opção epistemológica de nossa parte –, esta pesquisa é limitada quanto ao fornecimento de soluções de ruptura, o que pensamos se alinhar à obra de Bourdieu, mais preocupada em uma descrição sociológica e reflexiva do mundo do que com as propostas políticas de superação das dominações e desigualdades. Ainda que este seja o horizonte ideológico do autor, ele não parece apontar para saídas fáceis, dada a estruturação social que descreve em seus textos.

Isso fica claro quando analisamos as estratégias dos opositores aos agrotóxicos que, mesmo voltadas à ruptura com um modelo de violência química, na teoria de Bourdieu, estão contribuindo para a legitimação das relações de dominação do campo. A partir disso, o mais propositivo que Bourdieu oferece é a sugestão de que a mudança no campo deve advir de forças que lhe são externas: por exemplo, a transformação das práticas sociais ou científico-tecnológicas (agronômicas) pode tornar o campo jurídico mais suscetível de aceitar alterações no direito.

Para futuras pesquisas, é possível concentrar-se nas propostas de solução às relações de dominação, caso em que outro referencial teórico pode ser mais adequado. Ao invés da sociologia francesa, pode ser mais útil um referencial latino-americano, em especial da ecologia política, para a compreensão das lógicas de resistência, concepções inovadoras de direitos humanos e oposição a modelos econômicos destrutivos oriundos dos colonialismos do poder – matéria que escapa a Bourdieu e autores europeus em geral.

Outra limitação do presente estudo é a escassez de material quanto a um campo jurídico dos agrotóxicos. Não se buscou identificar uma doutrina ou instituições dedicadas a um

direito aplicado aos agrotóxicos, o que poderá ser feito por outras pesquisas que construam seu objeto, diferentemente desta, a partir de manuais de direito ambiental, de acórdãos de tribunais, processos judiciais e administrativos e/ou outras fontes.

A presente tese propôs-se a decifrar as estratégias no discurso dos agentes envolvidos com o direito aplicado aos agrotóxicos. Com a pesquisa realizada, foi possível ter contato direto com agentes do campo, buscando o direito para além dos livros. Assim, intentamos desvendar diversos sentidos do "componente político" dos agrotóxicos que permitem ao direito, com seu discurso formal e *habitus* específicos, modificar realidades e transmutar – em uma metafórica reação química – algo venenoso em uma tecnologia inevitável e socialmente aceita.

REFERÊNCIAS

ABIOVE, Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais *et al.* **Carta aberta ao relator do PL n. 658/2021 - PL dos Bioinsumos**. destinatário: Deputado Sérgio Souza. Brasília, 8 nov. 2024. Disponível em: https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/wp-content/uploads/sites/3/2024/11/08.11-Carta-relator-com-substitutivo-ao-PL-658.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

ABRASCO, Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Sugestão nº 83/2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1506648&filename=SUG%2083/2016%20CLP. Acesso em: 6 ago. 2024.

ADAMA BRASIL. **Adama em dados**. [*S. l.*], 2021a. Disponível em: https://www.adama.com/brasil/pt/adama-em-dados. Acesso em: 12 jul. 2025.

ADAMA BRASIL. **Nossa história**. [*S. l.*], 2021b. Disponível em: https://www.adama.com/brasil/pt/nossa-historia. Acesso em: 4 jul. 2025.

AENDA. **A química nossa de cada dia**. [*S. l.*]: [*s. n.*], 2021. Documento cedido ao autor.

AENDA. **Associados**. [*S. l.*], 2025a. Disponível em: https://www.aenda.org.br/associados/. Acesso em: 12 jul. 2025.

AENDA. **Quem Somos**. [*S. l.*], 2025b. Disponível em: https://www.aenda.org.br/quem-somos/. Acesso em: 22 jan. 2025.

AFP. Organizações alertam para risco de câncer provocado por herbicida mais usado no Brasil. **O Globo**, Paris, França, 12 jun. 2025. Saúde. Disponível em: https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2025/06/12/organizacoes-alertam-para-risco-de-cancer-provocado-por-herbicida-mais-usado-no-brasil.ghtml. Acesso em: 19 jun. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Congresso derruba veto e mantém nova taxa sobre registros de agrotóxicos. **Senado Federal**, Brasília, 17 jun. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/06/17/congresso-derruba-veto-e-mantem-nova-taxa-sobre-registros-de-agrotoxicos. Acesso em: 19 jun. 2025.

AGROTÓXICOS são necessários, mas seu uso depende de embasamento técnico. **O Globo**, [*s. l.*], 9 fev. 2025. Opinião; Editorial. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2025/02/agrotoxicos-sao-necessarios-mas-seu-uso-depende-de-embasamento-tecnico.ghtml. Acesso em: 13 fev. 2025.

AGUINIS, Herman; SOLARINO, Angelo M. Transparency and replicability in qualitative research: The case of interviews with elite informants. **Strategic Management Journal**, [*s. l.*], v. 40, n. 8, p. 1291–1315, 2019. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/smj.3015. Acesso em: 7 jul. 2025.

ALLIER BRASIL. **Consultoria e Assessoria no Agronegócio**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.allierbrasil.com.br/servicos.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, [*s. l.*], v. 22, n. 52, p. 77–95, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 7 jul. 2025.

ALMEIDA, Vicente Eduardo Soares de *et al.* Uso de sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos no Brasil: cultivando perigos. **Ciência & Saúde Coletiva**, [*s. l.*], v. 22, n. 10, p. 3333–3339, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021003333&lng=en&tlng=en. Acesso em: 17 jul. 2022.

ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de; PEREIRA, Daniel Alves. **Nota Técnica 05/2023/NUCIDH/DPPR**. Curitiba: Defensoria Pública do Paraná, 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-10/nota_tecnica_05_2023_nucidh_dppr.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

ALVES, Dáfni; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; HENRIQUE, Anderson. O poderoso NVivo: uma introdução a partir da análise de conteúdo. **Revista Política Hoje**, Recife, v. 24, n. 2, p. 119–134, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicahoje/article/view/3723. Acesso em: 7 jul. 2025.

AMERICAN CHEMISTRY COUNCIL. **2023 Guide to the Business of Chemistry**. [*S. l.*]: [*s. d.*], 2023. Disponível em: https://www.americanchemistry.com/media/files/acc/chemistry-in-america/data-industry-statistics/landing-page-media/files/2023-guide-to-the-business-of-chemistry. Acesso em: 8 jul. 2025.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos - PARA: Relatório dos resultados das análises de amostras monitoradas no ciclo 2023**. Brasília: Anvisa, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/relatorio-2013-para-2023. Acesso em: 18 dez. 2024.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para): apresentação dos Resultados do Ciclo 2024**. [*S. l.*]: [*s. d.*], 2025a.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Reavaliação de agrotóxicos**. [*S. l.*], 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/agrotoxicos/reavaliacao-de-agrotoxicos-2/reavaliacao-de-agrotoxicos. Acesso em: 6 ago. 2025.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 177, de 21/09/2017. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 76, 22 set. 2017. Disponível em: https://anvisalegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&link=S&tipo=RDC&numeroAto=00000177&seqAto=000&valorAno=2017&orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_modulo=134&cod_menu=1696. Acesso em: 6 ago. 2025.

ASSIS, Renato Linhares de; ROMEIRO, Adernar Ribeiro. Agroecologia e agricultura orgânica: controvérsias e tendências. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 6, p. 67–80, 2002.

BAGHERI, Asghar; PIRMOAZEN, Sahar; ALLAHYARI, Mohammad Sadegh. Assessment of farmers' understanding of the pictograms displayed on pesticide labels. **Environmental Science and Pollution Research**, [*s. l.*], v. 28, n. 14, p. 17812–17825, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s11356-020-11821-w. Acesso em: 19 jan. 2026.

BAKER, B. K. Ending Drug Registration Apartheid: Taming Data Exclusivity and Patent/Registration Linkage. **American Journal of Law & Medicine**, [*s. l.*], v. 34, n. 2–3, p. 303–344, 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1177/009885880803400209. Acesso em: 13 maio 2026.

BARBETTA, Pedro Alberto. **Estática aplicada às ciências sociais**. 8. ed. Florianópolis: UFSC, 2012. (Didática).

BARCELOS, José Renato de Oliveira. **Patrimônio genético e cultural, biotecnologia agrícola e sementes: a CTNBio e o conceito de "zona de autarquia"**. 2016. 274 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo, 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. tradução: Luís Antero Reto; Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

BARROS, Natalia Frozel. A entrevista semi-estruturada na pesquisa sobre a elite banqueira brasileira: notas de um diário de campo. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, [*s. l.*], v. 2, n. 1, p. 125–137, 2011. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/politica/article/view/21715. Acesso em: 7 jan. 2024.

BARROS, Samuel. Modelos de consultas públicas online: expectativas e experiências. *In*: MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; TRIVELLATO, Márcia Carolina Santos (org.). **Direito, democracia e internet: perspectivas constitucionais e comparadas**. Belo Horizonte, MG: Initia Via, 2021. (Sociedade, Direito e Justiça). p. 166–197.

BASF BRASIL. **História**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.basf.com/br/pt/who-we-are/organization/history/1990-2014. Acesso em: 10 jul. 2025.

BASSO, Joaquim. A incorporação do termo "agrotóxico" no direito brasileiro. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 3–39, 2025a. Disponível em: https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/751. Acesso em: 11 dez. 2025.

BASSO, Joaquim. Disputas político-ideológicas no processo legislativo da nova lei brasileira de agrotóxicos: "alimento mais seguro" ou "pacote do veneno"? *In*: SPOSATO, Karyna Batista *et al.* (org.). **Anais do XIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito - XIII EPED**. São Cristóvão, SE: L3 Soluções em tecnologia Ltda., 2024a. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/xiii-eped/853436-disputas-politico-ideologicas-no-processo-legislativo-da-nova-lei-brasileira-de-agrotoxicos--alimento-mais-segur/. Acesso em: 17 dez. 2024.

BASSO, Joaquim. Disputas político-jurídicas no processo legislativo da política nacional de redução dos agrotóxicos. *In*: PIMENTEL, Anne Geraldi *et al.* (org.). **Agroecologia, sociobiodiversidade e soberania alimentar**. Curitiba, PR: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental - CEPEDIS, 2025b. v. 2, p. 127–146.

BASSO, Joaquim. Judicialização dos agrotóxicos no Brasil: estratégias em disputa entre indústria, estado e sociedade civil. **Anais do X Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, Coimbra, v. 10, n. 1, 2025c. Disponível em: https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/5020. Acesso em: 12 fev. 2026.

BASSO, Joaquim. O Estado agrotóxico: uma análise comparativa entre a retórica do ministério da agricultura e da indústria de agrotóxicos. *In*: MACENA, Luiz André de Carvalho; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do; PAULETTI, Maucir (org.). **Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos**. 21. ed. Campo Grande, MS: L3 Soluções em tecnologia ltda, 2025d. (Direitos humanos, desenvolvimento local e sustentabilidade). Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/cidh-2025/1240436-o-estado-agrotoxico--uma-analise-comparativa-entre-a-retorica-do-ministerio-da-agricultura-e-da-industria-de-agr/. Acesso em: 31 jan. 2026.

BASSO, Joaquim. Perversão do Direito na regulamentação do uso de agrotóxicos. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca (SP), v. 28, n. 48, p. 102–134, 2024b. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4510. Acesso em: 23 dez. 2024.

BASSO, Joaquim. "Um a zero para a gente": conflitos regulatórios sobre agrotóxicos e a tripartição agricultura-saúde-ambiente. *In*: XAVIER, José Roberto Franco (org.). **Anais do XIV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Unirio, 2025e. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/xiv-eped-rj/1147183-um-a-zero-para-a-gente--conflitos-regulatorios-sobre-agrotoxicos-e-a-triparticao-agricultura-saude-ambiente/. Acesso em: 11 dez. 2025.

BATISTA, Mariana; DOMINGOS, Amanda. Mais que boas intenções: técnicas quantitativas e qualitativas na avaliação de impacto de políticas públicas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 01, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294142017.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

BAYER BRASIL. **Como a ciência está impulsionando o agronegócio?**. [*S. l.*], 2022. Disponível em: https://www.bayer.com.br/pt/blog/como-a-ciencia-esta-impulsionando-o-agronegocio. Acesso em: 23 jul. 2025.

BAYER GLOBAL. **Bayer – a Fascinating Story**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.bayer.com/en/history/the-company-archive. Acesso em: 10 jul. 2025.

BERNDT, Christian *et al.* The Generics Revolution and the New Economic Geography of the Global Pesticide Industry. **Journal of Agrarian Change**, [*s. l.*], p. e70007, 2025. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/joac.70007. Acesso em: 2 abr. 2025.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **O milho entre o alimento-cultura e a mercadoria-commodity: relações jurídicas dependentes e o cercamento das práticas dos povos agri-**

cultores no Brasil. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2023. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/85225. Acesso em: 27 maio 2025.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e colonialismo químico**. São Paulo: Elefante, 2023.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geography of Asymmetry: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between Mercosur and the European Union – OCAA**. Brussels: The Left, 2021. Disponível em: https://ocaa.org.br/publicacao/geography-of-asymmetrythe-vicious-cycle-of-pesticides-and-colonialism-in-the-commercial-relationship-between-mercosur-and-the-european-union/. Acesso em: 8 jan. 2024.

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 68–80, 2005.

BOSCO, Maria Goretti Dal; ABREU, Thaís Gomes. Princípio da proibição do retrocesso socioambiental: análise da flexibilização da legislação sobre o uso de agrotóxicos. **Veredas do Direito**, [*s. l.*], v. 20, p. e202511, 2023. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2511. Acesso em: 7 jan. 2025.

BOSCO, Maria Goretti Dal; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Agrotóxicos e soberania alimentar no Brasil: ameaça nas falhas da regulação estatal na produção de alimentos. *In*: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; GILDA DINIZ DOS SANTOS (org.). **Conflitos agrários na perspectiva socioambiental**. Goiânia: PUC Goiás, 2020. p. 13–34.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. tradução: Daniela Kern. Porto Alegre: Zouk, 2007a.

BOURDIEU, Pierre. Algumas propriedades dos campos. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero Ltda., 1983. p. 89–94.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. tradução: Cássia R. da Silveira; Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de auto-análise**. tradução: Sergio Miceli. São Paulo: Companhia Das Letras, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **Lições da Aula**. tradução: Egon de Oliveira Rangel. 2. ed. São Paulo: Ática, 2001. (Temas). v. 8.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. tradução: Sergio Miceli. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007b.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. tradução: Fernando Tomaz. Lisboa: DIFEL, 1989.

BOURDIEU, Pierre. Os juristas, guardiães da hipocrisia coletiva. **Contexto Jurídico**, [*s. l.*], v. 9, n. 2, 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/contexto/article/view/77777. Acesso em: 19 jul. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o estado: cursos no Collége de France (1989-92)**. tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRANDENBURG, Alfio. Movimento agroecológico: trajetória, contradições e perspectivas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [*s. l.*], v. 6, p. 11–28, 2002. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/made/article/view/22125. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal. 16ª Reunião. **Notas taquigráficas**, Brasília, 5 jul. 2022a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10891. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6.955.** Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, 25 abr. 2025a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786532865. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **ADI, ADC, ADO e ADPF**. Brasília, 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp?base=TODAS&uf=&termo=agrot%C3%B3xicos. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos. **Parecer n. 00029/2024/DECOR/CGU/AGU**, Brasília, 2024a. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1495886465. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 910**. Brasília, 3 jul. 2023a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769239334. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Ato da Mesa n. 69, de 10/11/2005. Cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Seção Suplemento B, n. 197, 197, 8–9, 11 nov. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd-mesa.html. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara de Deputados. Audiência Pública Conjunta das Comissões CAPADR e CMADS (semipresencial). **Notas taquigráficas**, Brasília, 7 out. 2021a. Disponível em: https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/63407. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Avulso da Medida Provisória n. 619, de 2013**. Brasília, 2013a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1142363&filename=Avulso%20MPV%20619/2013. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). **Comercialização de agrotóxicos e afins - série 2009 a 2020**. Brasília, 2021b. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTBmNmY3ODktODRiYi00NWRhLTljYjYtN2Y1N2Q2NmVkNDdhIiwidCI6IjZhZTNmNWU3LTU0MTktNDJhNy04MDc1LThjMTQ5MGM3MmIyNSJ9. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ato n. 15, de 14 de março de 2013. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 31, 18 mar. 2013b. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/03/2013&jornal=1&pagina=31&totalArquivos=216. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1, 4 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.323, de 27 de dezembro de 2007**. Regulamenta a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências. Brasília, 27 dez. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6323.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.913, de 23 de julho de 2009**. Acresce dispositivos ao Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Brasília, 23 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6913.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial da União**, Seção Edição extra, 1, 16 maio 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 9.757, de 11 de abril de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, 11 abr. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9757.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, 11 abr. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759impressao.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.375**. Institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos. 26 maio 2020a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10375.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 11.332, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. 1 jan. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11332.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 12.130, de 7 de agosto de 2024. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 1, 7 ago. 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12130.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 12.538, de 30 de junho de 2025. Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 1, 1 jul. 2025c. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.538-de-30-de-junho-de-2025-639250400. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 91.633**. Cria Comissão Especial para propor a reformulação da legislação que dispõe sobre o comércio e o uso de agrotóxicos e biocidas. Brasília, 9 set. 1985a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cCivil_03/Atos/decretos/1985/D91633.html. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 98.816, de 11 de janeiro de 1990**. Regulamenta a Lei n° 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. 11 jan. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D98816impressao.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012**. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. 20 ago. 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências. Brasília, 28 out. 2013c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D8133.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.114**. Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Rio de Janeiro, 12 abr. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24114.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Despacho da Coordenação-geral de agrotóxicos e afins**. Brasília, 2022b.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 27 de setembro de 2006. Secretária de Defesa Agropecuária, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 126–7, 29 set. 2006. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=126&data=29/09/2006&captchafield=firstAccess. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. 22 fev. 1989a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, 1989b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Brasília, 27 dez. 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. 26 jan. 1999a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.603, de 17 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências. Brasília, 17 dez. 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10603.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013**. 24 out. 2013d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho

de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 28, 28 dez. 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14785.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.070, de 23 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 3, 24 dez. 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15070.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.121/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 nov. 2019c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490560. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Secretaria de Defesa Agropecuária. Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas. Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins. Ato n. 6, de 18 de fevereiro de 2025. Portal da Imprensa Nacional do Brasil. Diário Oficial da União. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, n. 6, 6, 5, 26 fev. 2025d. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-n-6-de-18-de-fevereio-de-2025-614834871. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Secretaria de Defesa Agropecuária. Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas. Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins. Ato n. 14, de 15 de abril de 2025. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, n. 14, 14, 15, 17 abr. 2025e. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-n-14-de-15-de-abril-de-2025-624629205. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n. 13, de 3 de abril de 2013. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 5, 4 abr. 2013e.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019. Dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jul. 2019d.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 295, de 29 de julho de 2019. Dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos, no âmbito da Anvisa, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jul. 2019e.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 296, de 29 de julho de 2019. Dispõe sobre as informações

toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 jul. 2019f.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 739, de 08 de agosto de 2022. Dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Carbendazim em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos. **Diário Oficial da União**, Seção 1- Extra-A, Brasília, 1, 8 ago. 2022c. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-739-de-8-de-agosto-de-2022-420977134. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Instrução Normativa n. 7, de 17 de maio de 1999. Dispõe sobre normas para a produção de produtos orgânicos vegetais e animais. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 11–15, 19 maio 1999b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro-Relator Edson Fachin. **Transcrições da 41ª audiência pública: ADI 5.553 (desonerações tributárias para agrotóxicos)**, Brasília, 5 nov. 2024d. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblica41Desoneraestributriasparaagrotxicos1.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Notas taquigráficas da 180ª Sessão Plenário do Senado da 57ª legislatura**. Brasília, 2023d. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/25799. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Departamento de taquigrafia, revisão e redação. **Notas taquigráficas PL667016 (Reunião Deliberativa de 04/12/2018)**. Brasília, 2018a. Disponível em: https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/54275. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Organograma da Estrutura Organizacional do MAPA: Secretaria de Defesa Agropecuária**. Brasília: CGPLAN/SPOA/SE, 2024e. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/organogramas-secretarias/organograma-sda-2025-drawio.pdf/view. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Organograma Geral do Ministério da Agricultura e Pecuária**. [*S. l.*]: CGPLAN/SPOA/SE, 2024f. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/arquivos/MAPA.drawio.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Portal da Câmara dos Deputados. Busca de relatores**. Brasília, 2025f. Disponível em: https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-avancada. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Portaria Conjunta n. 86, de 25 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 43–4, 26 jul. 1991.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 127, de 31 de maio de 2004. Aprova o Regimento Interno do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 46, 1 jun. 2004.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria nº 43, de 21 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial Da União**, Seção 1, 4, 27 fev. 2020b.

BRASIL. Produtos deferidos (ações judiciais). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)., 2025g. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDYxODE3ZTEtMGJlOC00NjFmLWI0MmYtMjIwM2EyZWQ0YmU1IiwidCI6IjZhZTNmNWU3LTU0MTktNDJhNy04MDc1LThjMTQ5MGM3MmIyNSJ9. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.924/1989**. Brasília, 1989c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151277&filename=Dossie-PL%201924/1989. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.297.884/DF (Tema de Repercussão Geral 1.120). **Diário de Justiça Eletrônico**, 4 ago. 2021c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756636916. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Regimento Comum: Resolução nº 1, de 1970-CN (texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até maio de 2024) e normas conexas**. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2024g.

BRASIL. **Regimento Interno do Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos**. 2020c. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/bioinsumos/o-programa/RegimentoInternodoConselhoEstratgico13_11_20201.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária. **Registros concedidos até 29 de dezembro de 2025**. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/copy_of_RegistrosConcedidos2000202529_12_2025.xlsx. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). **Relatórios de comercialização de agrotóxicos**. Brasília, 2025h. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação n. 1.153-RS. Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Relator para o acórdão: Oscar Corrêa. **Diário de Justiça**, Brasília, p. 19.145, 16 maio 1985b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263926. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n. 40, de 11 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 3, 15 out. 2018b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-40-de-11-de-outubro-de-2018-45173522. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa n. 46, de 24 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 53, 26 jul. 2002c. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=53&data=26/07/2002. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria n. 42, de 05 de março de 2013. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 4, 6 mar. 2013f. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=06/03/2013. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Secretária de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria n. 67, de 30 de maio de 1995. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, 8318, 8 jun. 1995. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=46&data=08/06/1995. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **SISPA - Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica**. [*S. l.*], 2025i. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/tecnologia-da-informacao/sistemas/orgaos/mapa/vegetal/sia-sistema-de-informacoes-e-gestao-de-agrotoxicos. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 910. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Rel. Min. Carmen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 jul. 2023e. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769239334. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 656. Requerente: Rede Sustentabilidade. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 jun. 2020d. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753655549. Acesso em: 20 jun. 2024.

BREILH, Jaime Eduardo. El vínculo entre producción negligente, débil justicia y ciencia comprada: ¿colusión?. **Repositorio Institucional del Organismo Académico de la Comunidad Andina – UASB Digital**, Quito, 2013. Disponível em: http://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/3392. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRUNO, Regina. Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA): campo de disputa entre ruralistas e petistas no Congresso Nacional brasileiro. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 461–502, 2021. Disponível em: https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/esa29-2_09_fpa. Acesso em: 19 maio 2024.

BRUNO, Regina. Revisitando a UDR: ação política, ideologia e representação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, [*s. l.*], n. 40, p. 69–89, 1996. Disponível em: https://revistas.usp.br/rieb/article/view/72151. Acesso em: 16 jul. 2025.

BURNETT, Charles; MOUREAU, Sébastien (org.). **A Cultural History of Chemistry in the Middle Ages**. London: Bloomsbury Publishing Plc, 2023. (The Cultural Histories Series). v. 2.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA. **Brasil agroecológico: Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – Planapo (2016-2019)**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/planapo-ii-2016-2019-1. Acesso em: 21 jul. 2025.

CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. **Quem Somos**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://contraosagrotoxicos.org/quem-somos/. Acesso em: 19 jul. 2025.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes; GONÇALVES, Carlos Alberto. Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, [*s. l.*], v. 5, n. 1, p. 339–359, 2003. Disponível em: https://www.revista.dae.ufla.br/index.php/ora/article/view/251. Acesso em: 25 jul. 2025.

CARDOSO, Rafael. Campanha denuncia agronegócio por contaminações com uso de agrotóxicos. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 4 dez. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-12/campanha-denuncia-agronegocio-por-contaminacoes-com-uso-de-agrotoxicos. Acesso em: 4 fev. 2026.

CARRASCO, Leny Meire Correa Molinari *et al.* A influência da exposição a Agrotóxicos para o desenvolvimento da depressão: uma revisão sistemática. **Research, Society and Development**, [*s. l.*], v. 10, n. 15, p. e502101523166, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23166. Acesso em: 13 jul. 2022.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2002 [1962].

CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de; NODARI, Eunice Sueli; NODARI, Rubens Onofre. "Defensivos" ou "agrotóxicos"? História do uso e da percepção dos agrotóxicos no estado de Santa Catarina, Brasil, 1950-2002. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, [*s. l.*], v. 24, n. 1, p. 75–91, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702017000100075&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 8 jul. 2025.

CASTRO, Ana Carolina de Sousa. **Os advogados do agronegócio: mobilizações e disputas na construção de um novo mercado jurídico no Brasil**. 2023. 247 f. Tese (Doutorado no Instituto de Estudos Sociais e Políticos) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

CHÃ, Ana Manuela de Jesus. **Agronegócio e indústria cultural: estratégias das empresas para a construção da hegemonia**. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), São Paulo, SP, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/2b0ef04d-757c-4a34-9995-f83ed9a66f8f/content. Acesso em: 5 fev. 2026.

CHANG, H.-J. Intellectual Property Rights and Economic Development: Historical Lessons and Emerging Issues. **Journal of Human Development**, [*s. l.*], v. 2, n. 2, p. 287–309, 2001. Disponível em: https://doi.org/10.1080/14649880120067293. Acesso em: 13 maio 2026.

CHIA, Chi-Kuan; GHAVIFEKR, Simin; RAZAK, Ahmad Zabidi Bin Abdul. Online Interview Tools for Qualitative Data Collection During COVID-19 Pandemic: Review of Web Conferencing Platforms' Functionality. **Malaysian Journal of Qualitative Research**, [*s. l.*], v. 7, n. 1, p. 95–106, 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159–174, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R4fdDzgNCj6Y7ms4PgQXmhP/abstract/?lang=pt. Acesso em: 8 fev. 2026.

CIOATO, Fernanda Meire; STEDILE, Nilva Lúcia Rech; LUCAS, João Ignacio Pires. O uso de agrotóxicos e o desenvolvimento do câncer em agricultores: uma revisão de escopo. **Saúde em Debate**, [*s. l.*], v. 49, p. e9298, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/MxFSZSk3BRcC646WBVBRYcd/?lang=pt. Acesso em: 13 mar. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; CUNHA FILHO, Marcio Camargo. Acesso à informação e bulas de agrotóxicos: um estudo sobre a falta de impacto da transparência (2012-2020). **Revista Jurídica da UFERSA**, [*s. l.*], v. 9, n. 17, p. 213–230, 2025. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/13841. Acesso em: 1 ago. 2025.

CNAPO, Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. **Saiba mais sobre a CNAPO**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnapo/saiba-mais-sobre-a-cnapo/saiba-mais-sobre-a-cnapo. Acesso em: 28 ago. 2025.

CNPQ, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil**. 2026. Disponível em: http://dgp.cnpq.br/dgp/faces/consulta/consulta_parametrizada.jsf. Acesso em: 16 jan. 2026.

CODATO, Adriano; FRANZ, Paulo. Ministros-técnicos e ministros-políticos nos governos do PSDB e do PT. **Revista de Administração Pública**, [*s. l.*], v. 52, n. 5, p. 776–796, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122018000500776&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 4 ago. 2025.

CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato MONSEFF (org.). **Como estudar elites**. Curitiba: Editora UFPR, 2015. Disponível em: http://rgdoi.net/10.13140/RG.2.1.5016.9204. Acesso em: 7 jul. 2025.

CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. **Desafios para a concretização da agricultura sustentável no Brasil: uma contribuição do direito para a regulação do uso dos agrotóxicos**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014. (Direito Ambiental para o Século XXI). v. 2.

CONTARATO, Fabiano. **Parecer da Comissão de Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei n. 1.459, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9464450&ts=1708099949642&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 1 maio 2024.

CONVIDADO 1. **Mensagem de Whatsapp**. destinatário: Joaquim Basso. 21 nov. 2024.

CONVIDADO 2. **RES: Convite para Participação em Entrevista de Pesquisa (e-mail)**. destinatário: Joaquim Basso. 5 nov. 2024.

CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B. **After the Green Revolution: Sustainable Agriculture for Development**. London, Sterling (VA): Earthscan, 2009. (Natural Resource Management). v. 8.

CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico**. tradução: Roberto Bueno. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

CORTEVA. **History of Corteva**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.corteva.com/who-we-are/our-history.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (org.). **O Estado de Direito: uma introdução histórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 95–198.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010.

COVATTI FILHO, Luiz Antonio Franciscatto. **Projeto de Lei n. 3.200 de 2015**. Dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências. 6 out. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1412079&filename=PL%203200/2015. Acesso em: 30 abr. 2024.

CROPLIFE BRASIL. **Associados da Câmara de Químicos**. [*S. l.*], 2025a. Disponível em: https://croplifebrasil.org/associados/. Acesso em: 1 jul. 2025.

CROPLIFE BRASIL. **Croplife pelo Mundo**. [*S. l.*], 2025b. Disponível em: https://croplifebrasil.org/croplife-pelo-mundo/. Acesso em: 27 jan. 2025.

CROPLIFE BRASIL. Segurança e controle de qualidade marcam 2 anos de Lei dos Agrotóxicos. *In*: CROPLIFE BRASIL. 26 dez. 2025c. Disponível em: https://croplifebrasil.org/seguranca-e-controle-de-qualidade-marcam-2-anos-de-lei-dos-agrotoxicos/. Acesso em: 1 fev. 2026.

CZEPAK, Cecília *et al.* Primeiro registro de ocorrência de Helicoverpa armigera (Hübner) (Lepidoptera: Noctuidae) no Brasil. **Pesquisa Agropecuária Tropical**, Goiânia, v. 43, n. 1, p. 110–113, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pat/a/NhNkn3X9Xb3hGxdXZnSTsBP/?format=html&lang=pt. Acesso em: 26 jan. 2026.

DEFENSORIA ingressa com ação para que comunidade quilombola atingida por agrotóxicos seja indenizada. **Defensoria Pública do Espírito Santo**. 12 dez. 2022. Disponível em: https://www.defensoria.es.def.br/defensoria-ingressa-com-acao-para-que-comunidade-quilombola-atingida-por-agrotoxicos-seja-indenizada/. Acesso em: 12 dez. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU recomenda a Ministério da Agricultura conscientização sobre agrotóxicos**. Belém (PA), 2025. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-recomenda-a-ministerio-da-agricultura-conscientizacao-sobre-agrotoxicos/. Acesso em: 23 jul. 2025.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: UFRGS, 2012. (Série Estudos rurais).

DEZALAY, Yves; MADSEN, Mikael Rask. The Force of Law and Lawyers: Pierre Bourdieu and the Reflexive Sociology of Law. **Annual Review of Law and Social Science**, [*s. l.*], v. 8, n. 1, p. 433–452, 2012. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-lawsocsci-102811-173817. Acesso em: 12 jan. 2026.

DPHARMA ASSUNTOS REGULATÓRIOS. **Serviços: Hospedagem de registros**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: http://www.dpharma.com.br/content.php?reg=4&regSub=22. Acesso em: 13 jul. 2025.

DRUGMAND, Dana *et al.* **Fossils, Fertilizers, and False Solutions: How Laundering Fossil Fuels in Agrochemicals Puts the Climate and the Planet at Risk**. [*S. l.*]: Center for International Environmental Law, 2022. Disponível em: https://www.ciel.org/wp-content/uploads/2022/10/Fossils-Fertilizers-and-False-Solutions.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

DUARTE, Rosália. Entrevistas em pesquisas qualitativas. **Educar em Revista**, [*s. l.*], n. 24, p. 213–225, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602004000200011&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 7 jan. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENTREVISTADO 1. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com agente público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal brasileiro**. [*S. l.*], 7 out. 2024.

ENTREVISTADO 2. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com agente público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal brasileiro**. [*S. l.*], 8 out. 2024.

ENTREVISTADO 3. **Entrevista presencial concedida ao autor com agente público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal brasileiro**. Brasília, 6 nov. 2024.

ENTREVISTADO 4. **Entrevista presencial concedida ao autor com agente público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal brasileiro**. Brasília, 7 nov. 2024.

ENTREVISTADO 5. **Entrevista presencial concedida ao autor com representante da União de Fabricantes de Produtos Fitossanitários (UNIFITO)**. Brasília, 7 nov. 2024.

ENTREVISTADO 6. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da Associação Nacional das Empresas de Produtos Fitossanitários (AENDA)**. [*S. l.*], 27 nov. 2024.

ENTREVISTADO 7. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com agente público da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. [*S. l.*], 5 dez. 2024.

ENTREVISTADO 8. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com servidor público da Câmara de Deputados do Congresso Nacional brasileiro**. [*S. l.*], 9 dez. 2024.

ENTREVISTADO 10. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com participante da Campanha contra Agrotóxicos**. [*S. l.*], 19 dez. 2024.

ENTREVISTADO 11. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com participante da Campanha contra Agrotóxicos e Terra de Direitos**. [*S. l.*], 20 jan. 2025.

ENTREVISTADO 12. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da indústria de agrotóxicos**. [*S. l.*], 25 mar. 2025.

ENTREVISTADO 13. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante do Instituto Brasil Orgânico**. [*S. l.*], 26 mar. 2025.

ENTREVISTADO 14. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor com representante da Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil)**. [*S. l.*], 28 mar. 2025.

ESCOBAR, Arturo. **La Invención del desarrollo**. 3. ed. Popayán: Universidad del Cauca, 2014.

ESTEVES, Bernardo. O fabulador oculto. **Revista piauí**, [*s. l.*], mar. 2021. Vultos da república. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-fabulador-oculto/. Acesso em: 23 jul. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês: gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**, [*s. l.*], v. 50, n. 198, p. 59–88, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p59. Acesso em: 26 jul. 2025.

FAGAN, John; TRAAVIK, Terje; BØHN, Thomas. The Seralini affair: degeneration of Science to Re-Science?. **Environmental Sciences Europe**, [*s. l.*], v. 27, n. 1, p. 19, 2015. Disponível em: http://www.enveurope.com/content/27/1/19. Acesso em: 27 jan. 2023.

FERNANDES, Leonardo. Na contramão do dia do combate à poluição por agrotóxicos, Mapa libera 44 novos produtos em 2025. **Brasil de Fato**, Brasília, 11 jan. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/01/11/na-contramao-do-dia-do-combate-a-poluicao-por-agrotoxicos-mapa-libera-44-novos-defensivos-em-2025. Acesso em: 16 jan. 2025.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnicas, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, Débora Costa; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Amicus curiae em números: nem amigo da corte, nem amigo da parte?. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n.

7, p. 169–185, 2017. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3076. Acesso em: 12 fev. 2026.

FERRO, Alan Alves. **Análise do conflito entre o direito de acesso à informação e o segredo de negócio no registro brasileiro de agrotóxicos**. 2020. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/26399. Acesso em: 1 ago. 2025.

FILHO, João. "Agradeça aos Agrotóxicos por Estar Vivo" — o que está por trás do livro. **Intercept Brasil**, [*s. l.*], 15 jul. 2018. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2018/07/15/agradeca-aos-agrotoxicos-por-estar-vivo-o-que-esta-por-tras-do-livro/. Acesso em: 14 jul. 2025.

FMC CORP. **Our History**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.fmc.com/en/company/our-history. Acesso em: 20 jun. 2025.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. Desmonte da legislação de agrotóxicos. *In*: SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org.). **Agrotóxicos e agroecologia: enfrentamentos científicos, jurídicos, políticos e socioambientais**. Anápolis: UEG, 2019. p. 203–223. Disponível em: https://cdn.ueg.edu.br/source/editora_ueg/conteudo_compartilhado/11101/ebook_agrotoxicos_agroecologia_2019.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Sujeito e subjetividade jurídica: algumas cenas setecentistas na formação da modernidade. *In*: STAUT JÚNIOR, Sérgio Said (org.). **Estudos em direito privado: uma homenagem ao prof. Luiz Carlos Souza de Oliveira**. Curitiba: Luiz Carlos Centro de Estudos Jurídicos, 2014.

FONTAINHA, Fernando; VERONESE, Alexandre; GERALDO, Pedro Barros. Sociologia empírica do direito: uma introdução. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora (MG), v. 2, n. 12, p. 1–12, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17787. Acesso em: 13 maio 2026.

FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. A (des)construção da agenda política de controle dos agrotóxicos no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 213–230, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/QfwQBGSCN9DkPwvnCk3JVkx/?lang=pt. Acesso em: 21 jun. 2024.

FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. Antecedentes da Lei Federal de Agrotóxicos (7.802/1989): o protagonismo do movimento ambientalista no Rio Grande do Sul. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 41, 2017. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/48856. Acesso em: 25 jun. 2024.

FRASER, Márcia Tourinho Dantas; GONDIM, Sônia Maria Guedes. Da fala do outro ao texto negociado: discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. **Paidéia**, Ribeirão Preto (SP), v. 14, n. 28, p. 139–152, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2004000200004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 2 abr. 2023.

FREEDEN, Michael. **Ideology: a very short introduction**. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2003. (Very short introductions, nº 95).

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Todos os membros**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://fpagropecuaria.org.br/todos-os-membros/. Acesso em: 16 jul. 2025.

FRIEDRICH, Karen *et al.* (org.). **Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida!** Porto Alegre: Rede Unida, 2021a.

FRIEDRICH, Karen *et al.* Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais. **Cadernos de Saúde Pública**, [*s. l.*], v. 37, n. 4, p. e00061820, 2021b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2021000405015&tlng=pt. Acesso em: 16 jun. 2025.

FURLONG, Scott R.; KERWIN, Cornelius M. Interest Group Participation in Rule Making: A Decade of Change. **Journal of Public Administration Research and Theory**, [*s. l.*], v. 15, n. 3, p. 353–370, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jopart/mui022. Acesso em: 11 nov. 2024.

GALLAGHER, Mary. Capturing meaning and confronting measurement. *In*: MOSLEY, Layna (org.). **Interview research in political science**. Ithaca: Cornell University Press, 2013. p. 181–196.

GAMBAROTTA, Emiliano. La alquimia de una dominación y la posibilidad de su transformación: educación y política en P. Bourdieu. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 5–26, 2016. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/2322. Acesso em: 8 jan. 2026.

GANDINI, Elizzandra Marta Martins *et al.* Compatibility of pesticides and/or fertilizers in tank mixtures. **Journal of Cleaner Production**, [*s. l.*], v. 268, p. 122152, 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959652620321995. Acesso em: 19 jan. 2026.

GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando. Por uma Sociologia Empírica do Direito. *In*: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros (org.). **Sociologia Empírica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 9–20. Disponível em: http://rgdoi.net/10.13140/RG.2.1.2063.3689. Acesso em: 29 jun. 2025.

GERHARDT, Cleyton. Agronegócio “desde o gene até o meme”: a invasão do vírus/totem *agro*. **Mana**, [*s. l.*], v. 27, p. e273206, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/CB4DdpWntGr9ypDFygTNrct/. Acesso em: 22 jul. 2025.

GIROUX, Henry. Teorias de la reproduccion y la resistencia en la nueva sociologia de la educacion: un analisis critico. **Revista Colombiana de Educación**, Bogotá, n. 17, 1986. Disponível em: https://revistas.upn.edu.co/index.php/RCE/article/view/5140. Acesso em: 8 jan. 2026.

GLIFOSATO: por que estudo citado por 25 anos para defender agrotóxico mais usado no Brasil foi invalidado. **BBC News Brasil**, [*s. l.*], 2 jan. 2026. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/clymlk6ge1ko. Acesso em: 19 jan. 2026.

GOLDEN, Marissa Martino. Interest Groups in the Rule-Making Process: Who Participates? Whose Voices Get Heard?. **Journal of Public Administration Research and Theory**, [*s. l.*], v. 8, n. 2, p. 245–270, 1998. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.jpart.a024380. Acesso em: 11 nov. 2024.

GOMES, Lucas Thevenard. **Participação, linguagem e impacto dos grupos de interesse: análise quantitativa das contribuições recebidas pela Anatel**. 2022. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/8d482b3c-b5d9-4759-afa2-2307915bd2bf. Acesso em: 11 nov. 2024.

GONÇALVES, Francisco. **Parecer reformulado da Comissão de Seguridade Social e Família, sobre o Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=431488&filename=Tramitacao-PL%206299/2002. Acesso em: 20 fev. 2024.

GRAEBER, David; WENGROW, David. **O despertar de tudo**. tradução: Claudio Marcondes; Denise Bottmann. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2022.

GRAZIANO, Xico. Agrotóxicos causam problemas, mas trouxeram a solução, diz Xico Graziano. **Poder360**, [*s. l.*], 6 dez. 2017. Opinião. Disponível em: https://www.poder360.com.br/opiniao/agrotoxicos-causam-problemas-mas-trouxeram-a-solucao-diz-xico-graziano/. Acesso em: 22 jul. 2025.

GREENBERG, Arthur. **Uma breve história da química: da alquimia às ciências moleculares modernas**. tradução: Henrique H. Toma; Paola Corio; Viktoria Klara Lakatos. São Paulo: Edgard Blucher, 2009.

GRIGORI, Pedro. Agrotóxico ligado a casos de câncer deixa de ser considerado 'extremamente tóxico' pela Anvisa. **Repórter Brasil**, São Paulo, 31 out. 2019a. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2019/10/agrotoxico-ligado-a-casos-de-cancer-deixa-de-ser-considerado-extremamente-toxico-pela-anvisa/. Acesso em: 20 jun. 2024.

GRIGORI, Pedro. Bolsonaro bate o próprio recorde: 2020 é o ano com maior aprovação de agrotóxicos da história. **Repórter Brasil**, [*s. l.*], 18 jan. 2021a. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2021/01/bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia/. Acesso em: 27 jun. 2025.

GRIGORI, Pedro. Cidade envenenada: a história desconhecida de um dos maiores desastres ambientais do país. **Agência Pública**, [*s. l.*], 2 ago. 2021b. Disponível em: https://apublica.org/2021/08/cidade-envenenada-a-historia-desconhecida-de-um-dos-maiores-desastres-ambientais-do-pais/. Acesso em: 28 jan. 2025.

GRIGORI, Pedro. Exclusivo: as empresas que servem de "barriga de aluguel" dos agrotóxicos. **Repórter Brasil**, [*s. l.*], 19 set. 2019b. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2019/09/exclusivo-as-empresas-que-servem-de-barriga-de-aluguel-dos-agrotoxicos/. Acesso em: 16 jan. 2025.

GRUPO VIGNA BRASIL. **Hospedagem de Processos e Registros - Prophyto**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.vignabrasil.com.br/servicos/hospedagem-de-processos-e-registros/. Acesso em: 13 jul. 2025.

GURGEL, Aline Monte; GUEDES, Clenio Azevedo; FRIEDRICH, Karen. Flexibilização da regulação de agrotóxicos enquanto oportunidade para a (necro)política brasileira: avanços do agronegócio e retrocessos para a saúde e o ambiente. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 57, 2021. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/79158. Acesso em: 19 jun. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência Como Ideologia**. Lisboa: Edições 70, 2009.

HARWOOD, Tracy G.; GARRY, Tony. An Overview of Content Analysis. **The Marketing Review**, [*s. l.*], v. 3, n. 4, p. 479–498, 2003. Disponível em: http://www.ingentaselect.com/rpsv/cgi-bin/cgi?ini=xref&body=linker&reqdoi=10.1362/146934703771910080. Acesso em: 30 jan. 2025.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. reimpressãoed. Coimbra: Almedina, 2019.

HESS, Sonia Corina; NODARI, Rubens Onofre; LOPES-FERREIRA, Monica. Agrotóxicos: críticas à regulação que permite o envenenamento do país. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [*s. l.*], v. 57, 2021. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/76169. Acesso em: 10 jul. 2025.

HUDSON, John; MINEA, Alexandru. Innovation, Intellectual Property Rights, and Economic Development: A Unified Empirical Investigation. **World Development**, [*s. l.*], v. 46, p. 66–78, 2013. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305750X13000296. Acesso em: 31 jan. 2026.

IBAMA. Comunicado n. 9630881, de 31 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, Seção 3, Brasília, 51, 31 mar. 2021. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=530&pagina=51&data=05/04/2021&captchafield=firstAccess. Acesso em: 6 ago. 2025.

IBAMA. Comunicado n. 17895409-GABIN, de 21 de dezembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Seção 3, 248, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n-17895409-gabin-de-21-de-dezembro-de-2023-534745031. Acesso em: 18 jul. 2025.

IBAMA. **Reavaliação ambiental**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/reavaliacao-ambiental/reavaliacao-ambiental. Acesso em: 6 ago. 2025.

IHARA. **Quem somos - IHARA Defensivos Agrícolas**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://ihara.com.br/quem-somos/. Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Posicionamento do Instituto Nacional De Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos agrotóxicos**. [*S. l.*]: INCA, 2015. Disponível em: https://ninho.inca.gov.br/jspui/handle/123456789/6132. Acesso em: 23 jul. 2025.

ÍNTEGRA DAS RESPOSTAS SOBRE ANO COM MAIOR APROVAÇÃO DE AGROTÓXICOS DA HISTÓRIA. **Repórter Brasil**, [*s. l.*], 18 jan. 2021. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2021/01/integra-das-respostas-sobre-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia/. Acesso em: 28 jun. 2025.

ISAGRO. **Isagro S.p.A. - About us**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.isagro.com/en/about-us/isagro-group.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya R. **Sistemas participativos de garantia: os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental**. 2012. 270 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

ISHIHARA SANGYO KAISHA LTD. **Company Profile**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.iskweb.co.jp/eng/company/profile.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

JASANOFF, Sheila. **Science at the bar: law, science and technology in American law**. Cambridge (Massachusetts), London (England): Harvard University Press, 1997.

KELSEN, Hans. Acerca de las fronteras entre el método jurídico y el sociológico. *In*: CORREAS, Óscar (org.). **El otro Kelsen**. México: UNAM, 1989a. p. 283–317.

KELSEN, Hans. El concepto de Estado y la psicología social (teniendo como referencia especial la teoría de las masas según Freud). *In*: CORREAS, Óscar (org.). **El otro Kelsen**. México: UNAM, 1989b. p. 333–372.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRIMSKY, Sheldon; GILLAM, Carey. Roundup litigation discovery documents: implications for public health and journal ethics. **Journal of Public Health Policy**, [*s. l.*], v. 39, n. 3, p. 318–326, 2018. Disponível em: http://link.springer.com/10.1057/s41271-018-0134-z. Acesso em: 30 jan. 2023.

KRIPPENDORFF, Klaus. **Content analysis: an introduction to its methodology**. 2nd eded. Thousand Oaks, Calif: Sage, 2004.

KWAK, James. Cultural Capture and the Financial Crisis. *In*: CARPENTER, Daniel; MOSS, David A. (org.). **Preventing Regulatory Capture: Special Interest Influence and How to Limit it**. 1. ed. [*S. l.*]: Cambridge University Press, 2013. p. 71–98. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/product/identifier/9781139565875/type/book. Acesso em: 8 maio 2024.

LATINI GROUP. **A Latin Health**. [*S. l.*], 2022. Disponível em: https://www.latinigroup.com.br/index.php/o-grupo-separador/a-latin-health. Acesso em: 13 jul. 2025.

LAURENTIIS, Thais Catib de. **A caracterização do "amicus curiae" à luz do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Público) - Escola de Formação da Sociedade Brasileira, São Paulo, 2007. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/monografia-thais-catib-de-laurentiis.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

LEÃO, Eduardo. **Novo Marco dos Defensivos representa avanço para agricultura e para o meio ambiente**. entrevistador: Fernando Alves. Brasília: Brasil 61, 26 dez. 2023. Disponível em: https://brasil61.com/n/entrevista-novo-marco-dos-defensivos-representa-avanco-para-agricultura-e-para-o-meio-ambiente-pind234426. Acesso em: 1 fev. 2026.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; HELMOND, Pedro. Os 30 anos da Constituição Federal diante de uma política agrária "agrotóxico-dependente". **Revista de Direito Agrário**, [*s. l.*], v. 21, n. 22, p. 193–214, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-direito-agrario-2018.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

LIGNANI, Leonardo de Bem; BRANDÃO, Júlia Lima Gorges. A ditadura dos agrotóxicos: o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas e as mudanças na produção e no consumo de pesticidas no Brasil, 1975-1985. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 29, p. 337–359, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/hcsm/a/5H6kY84N7SqzwwrLps45gPw/?lang=pt. Acesso em: 25 jun. 2024.

LIMA, Amanda de Andrade. **O direito constitucional à saúde e as repercussões dos retrocessos na legislação brasileira de agrotóxicos**. 2023. 104 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Aggeu Magalhães, Recife, 2023.

LIMA, Mayrá Silva. **Os ruralistas como elite política : hegemonia construída através do Estado e da imprensa brasileira**. 2020. 261 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/41236. Acesso em: 7 jul. 2025.

LIMA, João Vicente Barroso da Costa; NEVES, Fabrício Monteiro; RODRIGUES, Léo Peixoto. Os usos discursivos da ciência e da tecnologia nas disputas políticas ambientais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 517–38, 2016. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/30163. Acesso em: 22 jul. 2025.

LOBE, Bojana; MORGAN, David L.; HOFFMAN, Kim. A Systematic Comparison of In-Person and Video-Based Online Interviewing. **International Journal of Qualitative Methods**, [*s. l.*], v. 21, p. 1–12, 2022. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/16094069221127068. Acesso em: 7 jan. 2024.

LYNCH, Julia F. Aligning sampling strategies with analytic goals. *In*: MOSLEY, Layna (org.). **Interview research in political science**. Ithaca: Cornell University Press, 2013. p. 31–44.

MACEDO, Jorge. Apib questiona no STF omissão legislativa sobre pulverização aérea de agrotóxicos. **Portal do STF**, Brasília, 24 abr. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/apib-questiona-no-stf-omissao-legislativa-sobre-pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos/. Acesso em: 11 dez. 2025.

MACHADO, Mirian. **MPF exige R$ 300 milhões de indústrias por contaminação com agrotóxico**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/12/04/pantanal-sob-risco-mpf-exige-r-300-milhoes-de-industrias-por-contaminacao-com-agrotoxicos.ghtml. Acesso em: 11 dez. 2025.

MACHADO, Bruno Amaral; PEREIRA, Pablo Rangell Mendes Rios. A análise de conteúdo como técnica para a análise jurídico-institucional de políticas públicas. **Revista Direito e**

Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. e73281, 2024. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662024000400204&tlng=pt. Acesso em: 30 jan. 2025.

MADAKI, Mustapha Yakubu *et al.* Effectiveness of pesticide stakeholders' information on pesticide handling knowledge and behaviour of smallholder farmers in Ogun State, Nigeria. **Environment, Development and Sustainability**, [*s. l.*], v. 26, n. 7, p. 17185–17204, 2023. Disponível em: https://link.springer.com/10.1007/s10668-023-03332-8. Acesso em: 19 jan. 2026.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 182–209, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222013000100008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 19 maio 2024.

MAGGI, Blairo. Projeto de Lei do Senado n. 526, de 1999. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1999, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a Importação, o destino, a classificação, o controle, a Inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências." **Diário do Senado Federal**, 22756, 1 set. 1999. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13781?sequencia=34. Acesso em: 16 fev. 2024.

MARTINS, Lucas Araujo. A agenda legislativa da bancada ruralista no período de 1999 a 2022 / The legislative agenda of the ruralist caucus from 1999 to 2022 / La agenda legislativa de la bancada ruralista en el período de 1999 a 2022. **REVISTA NERA**, [*s. l.*], v. 28, n. 4, p. e10580, 2025. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/10580. Acesso em: 23 dez. 2025.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. tradução: Rubens Enderle; Nélio Schneider; Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MATSUURA, Sergio. Jornalista defende uso de agrotóxicos na produção de alimentos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2 dez. 2017. Brasil. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/jornalista-defende-uso-de-agrotoxicos-na-producao-de-alimentos-22142731. Acesso em: 22 jul. 2025.

MATTHEWS, Graham A. **A history of pesticides**. Wallingford: CABI, 2018.

MATTOS NETO, Antonio José de; COSTA, Elida de Cássia Mamede da. Agrotóxicos e projeto de lei n. 6.299/2002: retrocesso agroambiental. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte (MG), v. 17, n. 38, p. 189–217, 2020. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1755. Acesso em: 13 jul. 2022.

MCHENRY, Leemon B. The Monsanto Papers: Poisoning the scientific well. **International Journal of Risk & Safety in Medicine**, [*s. l.*], v. 29, n. 3–4, p. 193–205, 2018. Disponível

em: https://www.medra.org/servlet/aliasResolver?alias=iospress&doi=10.3233/JRS-180028. Acesso em: 30 jan. 2023.

MELGAREJO, Leonardo. **Aprovações, um cabo de guerra tripartite**. Rio de Janeiro, RJ, 2023. Disponível em: https://br.boell.org/pt-br/2023/12/18/aprovacoes-um-cabo-de-guerra-tripartite. Acesso em: 12 abr. 2025.

MELGAREJO, Leonardo; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de. Transgênicos no Brasil: produtividade, uso de agrotóxicos e violações aos direitos humanos. *In*: SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org.). **Agrotóxicos e agroecologia: enfrentamentos científicos, jurídicos, políticos e socioambientais**. Anápolis: UEG, 2019. p. 61–91. Disponível em: https://cdn.ueg.edu.br/source/editora_ueg/conteudo_compartilhado/11101/ebook_agrotoxicos_agroecologia_2019.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

MENCK, Vanessa Fracaro; COSSELLA, Kathleen Grace; OLIVEIRA, Julicristie Machado de. Resíduos de agrotóxicos no leite humano e seus impactos na saúde materno-infantil: resultados de estudos brasileiros. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas (SP), v. 22, n. 1, p. 608, 2015. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8641594. Acesso em: 17 jul. 2022.

MENDES, Lucas. Partido questiona lei do Ceará que autoriza pulverização de agrotóxicos por drones. **Portal do STF**, Brasília, 12 mar. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partido-questiona-lei-do-ceara-que-autoriza-pulverizacao-de-agrotoxicos-por-drones/. Acesso em: 11 dez. 2025.

MESSIAS, Jorge Rodrigo Araújo; ARRUDA, Isadora Maria Cartaxo de; MORENO, Álber Gayoso Ibiapina. **Parecer da Advocacia-Geral da União na ADI n. 7.701**. Brasília: [*s. d.*], 2024.

MICHAELS, David. **The triumph of doubt: dark money and the science of deception**. New York, NY: Oxford University Press, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Bourdieu e o "pessimismo da razão". **Tempo Social**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 197–216, 2015. Disponível em: https://revistas.usp.br/ts/article/view/103362. Acesso em: 8 jan. 2026.

MILKIEWICZ, Larissa. **Aprovação tácita da lei de liberdade econômica como instrumento de indução à eficiência do registro de agrotóxico**. 2021. 276 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

MILKIEWICZ, Larissa. **Estudo sobre a lei de agrotóxico brasileira à luz do direito ambiental**. 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Agroecologia — 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-transgenicos/agrotoxicos-e-transgenicos. Acesso em: 23 jul. 2025.

MONTE, Lucas. Cearenses lutam contra a “Chuva de veneno” do agronegócio - A Verdade. **Jornal A Verdade**, Fortaleza (CE), 24 out. 2025. Disponível em: https://averdade.org.br/2025/10/cearenses-lutam-contra-a-chuva-de-veneno-do-agronegocio/. Acesso em: 4 fev. 2026.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2019. (Texto para discussão, nº 2506).

MOURA, Joana Tereza Vaz de; PONTES, Bárbara Maia Lima Madeira. A construção das redes que disputam a regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: o PL 6299 versus a Política Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (PNaRa). **Revista Brasileira de Ciência Política**, [*s. l.*], n. 39, p. e258131, 2022. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522022000300209&tlng=pt. Acesso em: 7 jan. 2025.

MOURA, Joana Thereza Vaz de; ROZENDO, Cimone; OLIVEIRA, Marcio Vilela de. Movimento e contramovimento e as configurações do campo político em torno da utilização dos agrotóxicos no Brasil. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [*s. l.*], v. 54, p. 560–609, 2020. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/75103. Acesso em: 22 jul. 2025.

MPT-MS emite recomendação à ACP Bioenergia contra pulverização aérea de agrotóxicos. **MPT 24ª Região**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2123-mpt-ms-emite-recomendacao-a-acp-bioenergia-apos-constatacao-de-irregularidades-no-uso-de-agrotoxicos. Acesso em: 17 mar. 2025.

MUBUSHAR, Muhammad *et al.* Assessment of farmers on their knowledge regarding pesticide usage and biosafety. **Saudi Journal of Biological Sciences**, [*s. l.*], v. 26, n. 7, p. 1903–1910, 2019. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1319562X1930035X. Acesso em: 19 jan. 2026.

NAPP, Leonardo Coppola. A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas e reformulação do marco jurídico dos agrotóxicos no Brasil, sobretudo após a edição da lei 12.873/2013. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79, p. 281–308, 2015.

NASRALA NETO, Elias; LACAZ, Francisco Antonio de Castro; PIGNATI, Wanderlei Antonio. Vigilância em saúde e agronegócio: os impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente. Perigo à vista!. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 4709–4718, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/95gZBCrZQmgLdfSFLNxt5DG/?lang=pt. Acesso em: 29 maio 2024.

NEUENDORF, Kimberly A. Content analysis and thematic analysis. *In*: BROUGH, Paula (org.). **Advanced Research Methods for Applied Psychology: design, analysis and reporting**. 1. ed. New York: Routledge, 2019. p. 211–223. Disponível em: https://www.taylorfrancis.com/books/9781315517964/chapters/10.4324/9781315517971-21. Acesso em: 25 jul. 2025.

NIHON NOHYAKU CO., LTD. **Company Overview**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.nichino.co.jp/en/corporate/page_10115.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

NISHIMORI, Luiz. **Parecer n. 3 de 2018 da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=99A8B754D4B83579AF0AA6D43AFF4DE9.proposicoesWeb2?codteor=1669849&filename=PRL+3+PL629902+%3D%3E+PL+6299/2002. Acesso em: 30 abr. 2024.

NORTOX. **Quem somos**. Arapongas, 2025. Disponível em: https://www.nortox.com.br/institucional/quem-somos. Acesso em: 4 jul. 2025.

OATES, Maggie *et al.* Audio, video, chat, email, or survey: How much does online interview mode matter?. **Plos One**, [*s. l.*], v. 17, n. 2, p. e0263876, 2022. Disponível em: https://dx.plos.org/10.1371/journal.pone.0263876. Acesso em: 7 jan. 2024.

OLIVEIRA, Caroline. Em ação inédita, organizações da América Latina denunciam Bayer à OCDE por danos causados pelo glifosato. **Brasil de Fato**, Berlim, 25 abr. 2024. Internacional. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/04/25/em-acao-inedita-organizacoes-da-america-latina-denunciam-bayer-a-ocde-por-danos-causados-pelo-glifosato/. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORBACH, Barak. What is Regulation?. **Yale Journal on Regulation Online**, [*s. l.*], v. 30, n. 1, p. 1–10, 2012.

ORESKES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming**. Paperback editioned. New York: Bloomsbury Publishing, 2019.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise do discurso: princípios & procedimentos**. 5. ed. Campinas, São Paulo: Pontes, 2005.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanes. **As demandas indígenas e o direito à terra: a insolência dos pássaros que insistem em voar**. 2019. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019.

PADOA-SCHIOPPA, Antonio. **A History of Law in Europe: From the Early Middle Ages to the Twentieth Century**. tradução: Caterina Fitzgerald. 1. ed. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 2017.

PANIS, Carolina *et al.* Evidence on Human Exposure to Pesticides and the Occurrence of Health Hazards in the Brazilian Population: A Systematic Review. **Frontiers in Public Health**, Lausanne, Switzerland, v. 9, 2022a. Disponível em: https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2021.787438. Acesso em: 18 jul. 2022.

PANIS, Carolina *et al.* Widespread pesticide contamination of drinking water and impact on cancer risk in Brazil. **Environment International**, [*s. l.*], v. 165, p. 107321, 2022b. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160412022002483. Acesso em: 31 maio 2024.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE *et al.* **Petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade (em face de artigos da Lei n. 14.785/2023)**. Brasília: [*s. d.*], 2024.

PASCHOAL, Adilson D. **Praga, praguicida e a crise ambiental: problemas e soluções**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1979.

PASCHOAL, Adilson D. **Pragas, agrotóxicos e a crise ambiente: problemas e soluções**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

PELAEZ, Victor Manoel *et al.* A (des)coordenação de políticas para a indústria de agrotóxicos no Brasil. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas (SP), v. 14, p. 153, 2015. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8649104. Acesso em: 28 out. 2024.

PELAEZ, Victor; TERRA, Fábio Henrique Bittes; SILVA, Letícia Rodrigues da. A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. **Revista de Economia**, Curitiba, v. 36, n. 1, 2010. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/economia/article/view/20523. Acesso em: 21 jun. 2024.

PEREIRA, Elenita Malta. **A ética do convívio ecossustentável: uma biografia de José Lutzenberger**. 2016. 630 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

PESSANHA, Bruno Marcus Rangel; MENEZES, Francisco Antonio da Fonseca. A questão dos agrotóxicos. **Agroanalysis**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n. 9, p. 2–22, 1985. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/56037. Acesso em: 25 jun. 2024.

PETERS, Gabriel. Bourdieu em pílulas (6): O poder simbólico, por Gabriel Peters -. *In*: BLOGLABEMUS. 23 jun. 2021. Disponível em: https://blogdolabemus.com/2021/06/23/bourdieu-em-pilulas-6-o-poder-simbolico-por-gabriel-peters/. Acesso em: 26 set. 2025.

PETERS, Gabriel. Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [*s. l.*], v. 28, n. 83, p. 47–71, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092013000300004&lng=pt&nrm=iso&tlng=en. Acesso em: 28 jan. 2026.

PIGNATI, Wanderlei Antonio; MACHADO, Jorge M. H.; CABRAL, James F. Acidente rural ampliado: o caso das "chuvas" de agrotóxicos sobre a cidade de Lucas do Rio Verde - MT. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 105–114, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/ZdzZ6QjTQsXXLdCqG8XH7nh/. Acesso em: 29 maio 2024.

PINHO, Alexandra Penedo de *et al.* **Dossiê Danos dos Agrotóxicos na Saúde Reprodutiva: Conhecer e Agir em Defesa da Vida**. Rio de Janeiro, RJ: Nadia Spada Fiori, 2024. Disponível em: https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2024/12/Dossie-Abrasco_Danos-dos-Agrotoxicos-na-Saude-Reprodutiva.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

POMPEIA, Caio. A reascensão da extrema direita entre representações políticas dos sistemas alimentares. **Revista Antropolítica**, Niterói, v. 53, p. 115–139, 2021a. Disponível em: https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/49653. Acesso em: 30 jan. 2025.

POMPEIA, Caio. *Agri-bolsonarism*: a movement led by agricultural elites and far-right politicians in Brazil. **The Journal of Peasant Studies**, [*s. l.*], v. 51, n. 7, p. 1483–1507, 2024a.

Disponível em: http://dx.doi.org/10.1080/03066150.2023.2301440. Acesso em: 13 maio 2026.

POMPEIA, Caio. “Agro é tudo”: simulações no aparato de legitimação do agronegócio. **Horizontes Antropológicos**, [*s. l.*], v. 26, n. 56, p. 195–224, 2020a. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832020000100195&tlng=pt. Acesso em: 19 maio 2024.

POMPEIA, Caio. As cinco faces do agronegócio: mudanças climáticas e territórios indígenas. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 66, 2023. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/202839. Acesso em: 19 maio 2024.

POMPEIA, Caio. Concertação e poder: o agronegócio como fenômeno político no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, n. 104, p. e3510410, 2020b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092020000300513&tlng=pt. Acesso em: 6 maio 2024.

POMPEIA, Caio. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Editora Elefante, 2021b.

POMPEIA, Caio. Homogenizing machine: the agribusiness caucus’s building of voting convergence in the Brazilian Congress. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, Brasília, v. 21, p. e21500, 2024b. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43412024000100500&tlng=en. Acesso em: 19 maio 2024.

POMPEIA, Caio. Uma etnografia do Instituto Pensar Agropecuária. **Mana**, [*s. l.*], v. 28, n. 2, p. e282206, 2022. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132022000200206&tlng=pt. Acesso em: 19 maio 2024.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. A sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. **Revista Direito e Práxis**, [*s. l.*], v. 9, n. 1, p. 226–249, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/27033. Acesso em: 10 jan. 2026.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. *In*: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. tradução: Ana Cristina Árantes Nasser. 2. ed. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2010. (Coleção Sociologia).

PRIOR, Ayelet; LACHOVER, Einat. Online Interview Shocks: Reflecting on Power Relations in Online Qualitative Interviews. **International Journal of Qualitative Methods**, [*s. l.*], v. 22, p. 16094069231211201, 2023. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/16094069231211201. Acesso em: 7 jan. 2024.

PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICO GERA INDENIZAÇÃO A COMUNIDADE INDÍGENA EM CAARAPÓ/MS. São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/433480-pulverizacao-aerea-de-agrotoxico-gera-indenizacao. Acesso em: 12 dez. 2025.

QUINIOU, Yvon. Das classes à ideologia: determinismo, materialismo e emancipação na obra de Pierre Bourdieu. **Crítica marxista**, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 44–61, 2000.

RAJÃO, Raoni *et al.* The risk of fake controversies for Brazilian environmental policies. **Biological Conservation**, [*s. l.*], v. 266, p. 109447, 2022. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0006320721004997. Acesso em: 23 jul. 2025.

RAPP, Richard T. Benefits and Costs of Intellectual Property Protection in Developing Countries. **Journal of World Trade**, [*s. l.*], v. 24, n. Issue 5, p. 75–102, 1990. Disponível em: https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Journal+of+World+Trade/24.5/TRAD1990033. Acesso em: 31 jan. 2026.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189–224.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 7.747. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, 22 dez. 1982. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=26682&hTexto=&Hid_IDNorma=26682. Acesso em: 25 jun. 2024.

ROCHA, Virginia. Da teoria à análise: Uma introdução ao uso de entrevistas individuais semiestruturadas na ciência política. **Revista Política Hoje**, [*s. l.*], p. 197–251, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicahoje/article/view/247229. Acesso em: 1 jul. 2025.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea : Estudos Neolatinos**, [*s. l.*], v. 7, n. 2, p. 305–322, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-106X2005000200010&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 30 jan. 2025.

RODRIGUES, Paloma; CASTRO, Ana Paula. Diretora discute com colegas e abandona reunião da Anvisa após suspensão de uso de agrotóxico. **G1**, Brasília, 21 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/06/21/diretora-discute-com-colegas-e-abandona-reuniao-da-anvisa-apos-suspensao-de-uso-de-agrotoxico.ghtml. Acesso em: 31 maio 2024.

RODRIGUES, Carlos Manoel Lopes; CHAGAS, Paulo César; CORRÊA, Claudia Regina. Pesquisa mediada pela internet: possibilidades de aplicação de entrevista online nas ciências da gestão. **Negócios em Projeção**, [*s. l.*], v. 6, n. 2, p. 68–77, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Direito em debate).

ROSENBERG, Gerald N. **The hollow hope: can courts bring about social change?** 2. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

ROSETTI, Adriana Amâncio, Mariana. **Combo de 17 tipos de veneno é encontrado em áreas intocadas e em nível 14 mil vezes mais alto que o seguro**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://ojoioeotrigo.com.br/2025/04/combo-de-17-tipos-de-veneno-e-encontrado-em-areas-intocadas-e-em-nivel-14-mil-vezes-mais-alto-que-o-seguro/. Acesso em: 4 maio 2025.

ROTHER, Hanna-Andrea. Pesticide labels: Protecting liability or health? – Unpacking "misuse" of pesticides. **Current Opinion in Environmental Science & Health**, [*s. l.*], v. 4, p. 10–15, 2018. Disponível em: https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2468584417300429. Acesso em: 16 abr. 2025.

RUQUOY, Danielle. Situação de entrevista e estratégia do entrevistador. *In*: ALBARELLO, Luc *et al.* **Práticas e métodos de investigação em ciências sociais**. Lisboa: Gradiva, 1997. (Trajectos, nº 39). p. 84–116.

SAAB, Flavio. **Consulta pública como mecanismo de participação social : uma análise da proibição do agrotóxico carbofurano no Brasil**. 2023. 111 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/46004. Acesso em: 22 jul. 2025.

SAAB, Flavio; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Como os grupos de interesse influenciaram a proibição do agrotóxico carbofurano no Brasil?. *In*: ANAIS DO XIII ENCONTRO DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO. São Cristóvão (SE): Universidade Federal do Sergipe, 2024. v. 1. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/xiii-eped/842347-como-os-grupos-de-interesse-influenciaram-a-proibicao-do-agrotoxico-carbofurano-no-brasil. Acesso em: 11 nov. 2024.

SAARIJÄRVI, Markus; BRATT, Ewa-Lena. When face-to-face interviews are not possible: tips and tricks for video, telephone, online chat, and email interviews in qualitative research. **European Journal of Cardiovascular Nursing**, [*s. l.*], v. 20, n. 4, p. 392–396, 2021. Disponível em: https://academic.oup.com/eurjcn/article/20/4/392/6249551. Acesso em: 7 jan. 2024.

SALATI, Paula. **Liberação de agrotóxicos em 2021 bate novo recorde na série histórica; maioria é genérico**. [*S. l.*], 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/12/06/liberacao-de-agrotoxicos-em-2021-bate-novo-recorde-na-serie-historica-maioria-e-generico.ghtml. Acesso em: 27 jun. 2025.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. A atuação dos grupos de interesse nas consultas e audiências públicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 22–53, 2021. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/603. Acesso em: 11 nov. 2024.

SAMPAIO, Rafael Cardoso *et al.* Muita Bardin, pouca qualidade: uma avaliação sobre as análises de conteúdo qualitativas no Brasil. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 10, n. 25, p. 464–494, 2022. Disponível em: https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/547. Acesso em: 7 jan. 2025.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. México: Akal, 2018.

SANTANA, Vilma Sousa; MOURA, Maria Claudia Peres; NOGUEIRA, Flávia Ferreira e. Mortalidade por intoxicação ocupacional relacionada a agrotóxicos, 2000-2009, Brasil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 47, p. 598–606, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/tS57NWpLhQVXPWxYQ7Y94mQ/?lang=pt. Acesso em: 29 maio 2024.

SAUER, Sérgio. Authoritarian populism, neo-fascism and 2022 national elections: Agrarian implications from the advance of the extreme right in Brazil. **Revista NERA**, [*s. l.*], v. 25, n. 63, p. 26–48, 2022. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/9519. Acesso em: 30 jan. 2025.

SAUER, Sérgio. Rural Brazil during the Lula Administrations: Agreements with Agribusiness and Disputes in Agrarian Policies. **Latin American Perspectives**, [*s. l.*], v. 46, n. 4, p. 103–121, 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0094582X16685176. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCHEINGOLD, Stuart. **The Politics of Rights: Lawyers, Public Policy, and Political Change**. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 2004.

SCHIOCHET, Flávia. Ministério da Agricultura boicota programa de redução de agrotóxicos há dez anos. **O Joio e O Trigo**, São Paulo, 7 ago. 2024a. Disponível em: https://ojoioeotrigo.com.br/2024/08/ministerio-da-agricultura-boicota-programa-de-reducao-de-agrotoxicos-ha-dez-anos/. Acesso em: 21 ago. 2024.

SCHIOCHET, Flávia. Nova lei de agrotóxicos: como funciona? Ninguém sabe. **O Joio e O Trigo**, [*s. l.*], 12 ago. 2024b. Disponível em: https://ojoioeotrigo.com.br/2024/08/nova-lei-de-agrotoxicos-como-funciona-ninguem-sabe/. Acesso em: 7 jan. 2025.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, [*s. l.*], v. 28, n. 1, p. 157, 2016. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/107933. Acesso em: 16 jan. 2026.

SENADO FEDERAL. **Trâmite do PL 1459/2022 (Substitutivo-CD)**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153396. Acesso em: 16 ago. 2024.

SERALINI, Gilles-Éric; DOUZELET, Jérôme. **The Monsanto Papers Corruption of Science and Grievous Harm to Public Health**. tradução: Lucinda Karter. New York: Skyhorse Publishing Company, Incorporated, 2021.

SERVA, Leão. O coração do Brasil está envenenado. **Revista Piauí**, [*s. l.*], 24 jun. 2025. Questões ambientais. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/o-coracao-do-brasil-esta-envenenado-xingu/. Acesso em: 26 jun. 2025.

SHALABY, Shehata *et al.* Occupational Workers Understanding of Pesticide Labels and Safety Practices in Egypt. **Egyptian Journal of Chemistry**, [*s. l.*], v. 65, n. 6, p. 367–380, 2021. Disponível em: https://ejchem.journals.ekb.eg/article_206830.html. Acesso em: 19 jan. 2026.

SHARMA, Asha; REEVES, Margaret; WASHBURN, Calista. **Pesticides and Climate Change: a Vicious Cycle**. Berkeley (CA): Pesticide Action Network - PAN, 2023. Disponível em: https://www.panna.org/wp-content/uploads/2023/02/202308ClimateChangeEng.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

SHASTA, Layla. Uso de agrotóxicos é inadequado em mais de 25% dos vegetais, mostra análise da Anvisa. **Estadão**, [*s. l.*], 17 dez. 2024. Saúde. Disponível em: https://www.estadao.com.br/saude/uso-de-agrotoxicos-e-inadequado-em-mais-de-25-dos-vegetais-mostra-analise-da-anvisa-nprm/. Acesso em: 19 dez. 2024.

SILVA, Letícia Rodrigues da. **Vazios institucionais na regulação de agrotóxicos**. 2019. 177 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) - Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

SILVA, Martim Francisco de Oliveira e; COSTA, Letícia Magalhães da. A indústria de defensivos agrícolas. **BNDES Setorial: Química**, Rio de Janeiro, v. 35, p. 233–276, 2012. Disponível em: http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1513. Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, Letícia Rodrigues da; LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha. O direito de acesso a informações: o caso de informações relativas a produtos agrotóxicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [*s. l.*], v. 7, n. 2, p. 200–229, 2019. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/583. Acesso em: 1 ago. 2025.

SINDIVEG. **Mercado total**. [*S. l.*], 2025a. Disponível em: https://sindiveg.org.br/mercado-total/. Acesso em: 19 jul. 2025.

SINDIVEG. **Quem somos**. [*S. l.*], 2025b. Disponível em: https://sindiveg.org.br/quem-somos/. Acesso em: 11 jul. 2025.

SIPCAM NICHINO BRASIL. **Institucional**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.sipcamnichino.com.br/institucional. Acesso em: 12 jul. 2025.

SIQUEIRA, Carol; PIOVESAN, Eduardo. Governistas dizem que mudança em agrotóxicos vai modernizar agricultura. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 9 fev. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/849514-governistas-dizem-que-mudanca-em-agrotoxicos-vai-modernizar-agricultura-acompanhe/. Acesso em: 19 jun. 2024.

SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira *et al.* Agrotóxicos e transgênicos: retrocessos socioambientais e avanços conservadores no Governo Bolsonaro. **Revista da ANPEGE**, [*s. l.*], v. 16, n. 29, p. 319–352, 2020. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/article/view/12561. Acesso em: 31 maio 2024.

SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. Dependência estrutural e reprimarização econômica: a atual política do agronegócio em detrimento das políticas sociais. *In*: IX JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2019, São Luís (MA). **Civilização ou barbárie: o futuro da humanidade**. São Luís (MA): UFMA, 2019.

SOUZA, José Alberto Porto de. **O gerenciamento de riscos na cidade dos meninos: um sítio contaminado por pesticidas organoclorados, no Estado do Rio de Janeiro**. 2003. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências na área de Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4943. Acesso em: 28 jan. 2025.

SOUZA, Larissa Camapum de; BELAIDI, Rabah. Agrotóxicos e biodiversidade: terminologia, causas e impactos. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 168–187, 2016.

SUMITOMO CHEMICAL. **Company History**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.sumitomo-chem.co.jp/english/company/history/. Acesso em: 10 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Desoneração tributária de agrotóxicos - ADI 5.553/DF e ADI 7.755/DF. **Informativo STF**, Brasília, n. 1203, 2026. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Acesso em: 14 fev. 2026.

SYNGENTA. **Nossa História**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.syngenta.com.br/nossa-historia. Acesso em: 8 jul. 2025.

SYNGENTA GROUP. **Syngenta Group China**. [*S. l.*], 2026. Disponível em: https://www.syngentagroup.com/about/syngenta-group-china. Acesso em: 1 fev. 2026.

TATTO, Nilto. **Entrevista por videoconferência concedida ao autor**. Brasília, 10 dez. 2024.

TATTO, Nilto; UCZAI, Pedro. **Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 6.670, de 2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1693110&filename=PRL+3+PL667016+%3D%3E+PL+6670/2016. Acesso em: 10 ago. 2024.

TAYLOR, M. Scott. Trips, Trade, and Growth. **International Economic Review**, [*s. l.*], v. 35, n. 2, p. 361, 1994. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2527058?origin=crossref. Acesso em: 31 jan. 2026.

TEIXEIRA, Alex Niche. **Análise Qualitativa com o programa NVivo: Fundamentos**. Porto Alegre: UFRGS, 2022.

TERRA DE DIREITOS. **Ações do MPF/DF questionam registro de nove agrotóxicos**. [*S. l.*], 2014. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/acoes-do-mpfdf-questionam-registro-de-nove-agrotoxicos/13886. Acesso em: 12 dez. 2025.

TERRA DE DIREITOS. **Nossa História**. [*S. l.*], 2025a. Disponível em: http://terradedireitos.org.br/quem-somos/nossa-historia. Acesso em: 24 jul. 2025.

TERRA DE DIREITOS. **Sobre: Quem Somos**. [*S. l.*], 2025b. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/quem-somos/sobre. Acesso em: 6 jul. 2025.

TRIBUNAL discute proibição do uso do glifosato; agrotóxico causa depressão, infertilidade e câncer. **Olhar Jurídico.** [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=59009¬icia=tribunal-discute-proibicao-do-uso-do-glifosato-agrotoxico-causa-depressao-infertilidade-e-cancer. Acesso em: 22 maio 2025.

TSAKIRIS, Petros; DAMALAS, Christos A; KOUTROUBAS, Spyridon D. Safety behavior in pesticide use among farmers of northern Greece: the role of information sources. **Pest Management Science**, [*s. l.*], v. 79, n. 11, p. 4335–4342, 2023. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/ps.7632. Acesso em: 19 jan. 2026.

TYGEL, Alan *et al.* Campanha permanente contra os agrotóxicos e pela vida: atualizações frente aos novos desafios da conjuntura. *In*: SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org.). **Agrotóxicos e agroecologia: enfrentamentos científicos, jurídicos, políticos e socioambientais**. Anápolis: UEG, 2019. p. 341–65. Disponível em:

https://cdn.ueg.edu.br/source/editora_ueg/conteudo_compartilhado/11101/ebook_agrotoxicos_agroecologia_2019.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

TYGEL, Alan Freihof *et al.* Campanha permanente contra os agrotóxicos e pela vida: construção da resistência brasileira ao avanço do capital no campo. **Agriculturas**, [*s. l.*], v. 11, n. 4, p. 38–42, 2014. Disponível em: https://aspta.redelivre.org.br/files/2019/09/Agriculturas_v11-n-4_artigo7_ContraOsAgrotoxicos.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

UNIFITO. **Associados Unifito**. [*S. l.*], 2025a. Disponível em: https://unifito.com.br/associados. Acesso em: 12 jul. 2025.

UNIFITO. **Quem Somos**. Brasília, 2025b. Disponível em: https://unifito.com.br/quem-somos. Acesso em: 4 jul. 2025.

UPL BRASIL. **Conheça o nosso legado**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.uplcorp.com/br/nossa-historia. Acesso em: 10 jul. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 591–605, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/?lang=pt. Acesso em: 5 ago. 2025.

VIGNA, Edélcio. Bancada ruralista: um grupo de interesse. **Argumento**, Brasília, v. 8, p. 1–52, 2001.

VILLEGAS, Mauricio García. On Pierre Bourdieu's Legal Thought. **Droit et société**, [*s. l.*], v. 56–57, n. 1, p. 57–70, 2004. Disponível em: https://shs.cairn.info/journal-droit-et-societe1-2004-1-page-57. Acesso em: 13 jan. 2026.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Justiça e Direito).

VIRGÍLIO, Aline Patrícia Santos. **Agricultura moderna brasileira e aprofundamento da dependência a partir dos anos 1990: o caso do agronegócio da soja**. 2017. 125 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Economia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

VITAL, Nicholas. **Agradeça aos agrotóxicos por estar vivo**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

WAICHMAN, Andrea Viviana; EVE, Evaldice; NINA, Nailson Celso da Silva. Do farmers understand the information displayed on pesticide product labels? A key question to reduce pesticides exposure and risk of poisoning in the Brazilian Amazon. **Crop Protection**, [*s. l.*], v. 26, n. 4, p. 576–583, 2007. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S026121940600144X. Acesso em: 19 jan. 2026.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. tradução: Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2004. v. 2.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**. tradução: José Medina Echavarría *et al.* México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2014.

WILLIAMS, Gary M.; KROES, Robert; MUNRO, Ian C. Retraction notice to“Safety evaluation and risk assessment of the herbicide roundup and its active ingredient, glyphosate, for humans” [Regul. Toxicol. Pharm. 31 (2000) 117–165]. **Regulatory Toxicology and Pharmacology**, [*s. l.*], v. 165, p. 106006, 2026. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0273230025002387. Acesso em: 4 fev. 2026.

XAVIER, Glauber Lopes. Agronegócio e capitalismo dependente na América Latina: o caso brasileiro. **Argumentum**, [*s. l.*], v. 9, n. 2, p. 147–160, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/15017. Acesso em: 14 jul. 2025.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 119–160.

XAVIER, Glauber Lopes. “Senhores da Lei, Donos da Terra”: o arauto da bancada ruralista na Câmara dos Deputados (2009-2014). **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 131–165, 2015. Disponível em: https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/501. Acesso em: 16 jul. 2025.

ŻADKOWSKA, Magdalena *et al.* The Sociological Confessional: A Reflexive Process in the Transformation From Face-To-Face to Online Interview. **International Journal of Qualitative Methods**, [*s. l.*], v. 21, p. 1–12, 2022. Disponível em: http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/16094069221084785. Acesso em: 7 jan. 2024.

ZUCCO, Deputado. **Relatório final de CPI sobre MST e demais facções sem-terra (REL n. 2/2023)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331604&filename=REL%202/2023%20CPIMST. Acesso em: 20 jul. 2025.

APÊNDICE A – Roteiro das entrevistas

1) Boas-vindas e Introdução
   a) Apresentação do pesquisador e explicação do propósito da entrevista.
   "*Nossa pesquisa está investigando a regulação dos agrotóxicos, pesticidas, defensivos – e essa nomenclatura também é uma das questões que abordaremos – na visão de diferentes agentes do setor, entre os quais está o(a) Sr.(a). O objetivo da entrevista é simplesmente compreender a sua visão, sua forma de enxergar, o direito e a forma como as normas jurídicas podem contribuir ou não com esse tema*".
      i) Se online, certificar-se sobre a privacidade do ambiente do entrevistado.
   b) Leitura e explicação do termo de consentimento.
   c) Solicitação para que o participante assine o termo, se ainda não tiver sido feito.
   d) Esclarecimento sobre identificação.
   e) Consentimento para gravação da entrevista.
   f) Iniciar gravação, se autorizado: confirmação do consentimento durante a gravação.
2) Histórico Profissional
   a) Como você descreveria sua trajetória profissional até o momento?
3) Nomenclatura Preferida
   a) Você prefere utilizar os termos agrotóxico, pesticida, defensivo, veneno ou outro termo para se referir aos produtos em questão? Por quê?
4) Primeiro Contato com o tema dos Agrotóxicos
   a) Como foi seu primeiro contato com o tema dos agrotóxicos?
   b) Como esse primeiro contato influenciou sua visão sobre o assunto?
   c) Quais experiências ou eventos moldaram sua visão sobre agrotóxicos?
5) Organização/instituição representada: detalhes
6) Participação no Debate Político dos Agrotóxicos
   a) Desde a Constituinte de 1987/1988 até a atual Lei de 2023, como você descreveria sua participação no debate político sobre os agrotóxicos? (Legislativo, Judiciário, Executivo).
   b) Quais foram as principais pautas que você defendeu?
   c) Quais estratégias você utilizou para defender essas pautas?
   d) Como você avalia o sucesso ou insucesso das defesas feitas até o momento?
7) Avaliação do Estado Atual da Regulação dos Agrotóxicos

a) Como você avalia o atual estado da regulação dos agrotóxicos?
b) Como você enxerga a perspectiva de novas mudanças legislativas ou normativas sobre os agrotóxicos? (São úteis ou necessárias?)
c) Você participa(ou) de algum litígio estratégico relacionado à constitucionalidade da regulação? Qual(is)?
d) Você poderia me dizer algo sobre eventuais mudanças sociais decorrentes da regulação dos agrotóxicos? Acha que muda para melhor ou pior?

8) Futuras Estratégias no Debate sobre a Regulação de Agrotóxicos
   a) Quais são as futuras estratégias que você considera importantes adotar no debate sobre a regulação de agrotóxicos? Tem outros projetos?
   b) Projeto de Redução de agrotóxicos? Bioinsumos?
9) Encerramento
   a) Referências: há outras pessoas que acha que são referência no tema? Quem?
   b) Há algo mais que você gostaria de compartilhar sobre o tema dos agrotóxicos que não foi abordado na entrevista?
10) Agradecimento e Finalização
   a) Encerrar gravação (se estiver ocorrendo).
   b) Agradecimento pela participação na entrevista.
   c) Informações sobre o tratamento dos dados e armazenamento das gravações.

APÊNDICE B – Livro de Códigos

Nome	Descrição	Fontes	Referências
Agricultura familiar	Comentários sobre a agricultura familiar	5	8
Agrotóxicos em outros países	Comentários sobre como é a situação (tanto regulatória, como em outros aspectos) dos agrotóxicos em outros países	12	70
Agrotóxicos na Europa	Comentários sobre como os agrotóxicos são vistos e regulados na Europa, comparando, ou não, com o Brasil	5	13
Organismos e jurisdição internacional	Comentários sobre ações, reclamações, petições e qualquer tipo de atos de e nos órgãos internacionais (não necessariamente órgão jurisdicional)	8	17
Alimentos e agrotóxicos	Comentários sobre a mobilização do discurso de que os agrotóxicos têm relação com a produção de alimentos	4	5
Analogias, parábolas e metáforas	Entrevistado recorre ao uso de analogias, metáforas e parábolas para exemplificar seu argumento	4	27
Atores políticos dos agrotóxicos	Identificação de diferentes atores políticos que lidam com agrotóxicos	16	612
Academia e pesquisa	Comentários sobre relacionamento com acadêmicos, especialistas, pesquisadores, centros de pesquisa (Fiocruz, Embrapa...) etc.	9	31
Agronegócio	Comentários sobre o agronegócio como ator político.	13	69
Instituto Pensar Agro	Comentários sobre o IPA (Instituto Pensar Agro)	4	4
Produtores rurais	Comentários sobre os produtores rurais como atores políticos, em geral referenciando Associações, como Aprosoja, Abramilho, Abrapa, entre outras representações de produtores rurais de commodities, grãos e assemelhados.	8	22
Indústria de agrotóxicos	Comentários sobre a indústria de agrotóxicos, especificamente, como ator político.	13	152
Indústrias de genéricos	Indústrias focadas na produção de genéricos que perderam suas patentes, ou também chamados de pós-patentes.	5	17
Indústrias de patentes	Indústrias, em geral, detentoras das patentes dos produtos técnicos, que são as grandes indústrias capazes de desenvolver novos princípios ativos. A Croplife é uma representante desse setor.	8	51
Mídia	Comentários sobre a mídia e os agrotóxicos	7	13
Ministério Público	Comentários sobre o Ministério Público como ator político interessado nos agrotóxicos	4	5
ONGs	Explicações sobre Organismos não governamentais ligados aos agrotóxicos	8	50
Órgão ambiental	Comentários sobre o Ibama, ou o Ministério do Meio Ambiente, ou qualquer órgão ambiental relacionado aos agrotóxicos	9	42
Órgão da agricultura	Comentários sobre o Ministério da Agricultura e outras entidades do Poder Público que protegem interesses da agricultura	11	41
Órgão de saúde	Comentários sobre o órgão de saúde relacionado aos agrotóxicos, em geral a Anvisa	10	57
Parlamentares	Comentários que mencionam atuação de parlamentares (deputados, senadores, vereadores etc.) em relação com os agrotóxicos	12	119

Frente Parlamentar Agropecuária	Comentários sobre a Frente Parlamentar da Agropecuária ou FPA e sua atuação no Congresso Nacional. Incluem-se menções à bancada ruralista, considerada aqui como sinônima de FPA.	8	40
Sociedade civil	Opiniões e comentários sobre as ONGs, sociedade civil e setores de oposição aos agrotóxicos	8	33
Aumento de registros de agrotóxicos	Comentários sobre o aumento no número de registros de agrotóxicos ocorrido a partir de 2018	10	49
Inelasticidade dos agrotóxicos	Comentários sobre o fato de que a redução do preço de agrotóxicos não geraria maior consumo deles	4	12
Banimento de agrotóxicos	Comentários sobre o banimento de algum agrotóxico	3	4
Bioinsumos	Comentários sobre os bioinsumos (não necessariamente sobre a lei de bioinsumos)	15	81
Produtos biológicos	Comentários sobre os agrotóxicos chamados de produtos biológicos (nem sempre coincidentes com os bioinsumos, nomenclatura que se torna mais corriqueira depois de 2020 - antes havia o produto fitossanitário para a agricultura orgânica, de 2009).	7	23
Casos por princípios ativos	Menções a princípios ativos, em geral como exemplos de alguma situação particular de regulação, registro, reavaliação	9	50
Carbendazim	Menções ao carbendazim (princípio ativo)	2	6
Clorpirifos	Menções ao Clorpirifos (princípio ativo)	1	2
Diquat	Menções ao Diquat (princípio ativo)	2	2
Fipronil	Menções ao fipronil (princípio ativo), substância em evidência por seus efeitos a abelhas	4	9
Glifosato	Menções ao glifosato (princípio ativo)	4	12
Neonicotinoides	Comentários sobre os inseticidas neonicotinoides, como Imidaclopride e Tiametoxam	1	3
Organoclorados	Comentários sobre os organoclorados, como o DDT	2	3
Paraquat	Menções ao Paraquat (princípio ativo)	5	13
Concorrência de agrotóxicos	Comentários sobre a concorrência entre produtos e marcas de agrotóxicos e seus efeitos no preço e para o agricultor	3	5
Consumo de agrotóxicos do Brasil	Comentários sobre se o Brasil é, ou não, o maior consumidor de agrotóxicos do mundo	4	10
Contaminação ambiental	Comentários sobre a contaminação do meio ambiente, inclusive águas, com agrotóxicos	4	9
Dados pessoais	Informações que revelam dados pessoais, para tratar com sensibilidade e procurar não revelar na pesquisa	7	11
Danos ambientais	Comentários sobre agrotóxicos como causa de danos ambientais (à fauna, flora, biomas etc.)	2	2
Desafios para o futuro	Comentários sobre pautas futuras a respeito dos agrotóxicos	5	20
Divergências no agronegócio	Comentários sobre divergências entre o setor da indústria de agrotóxicos, bem como sobre outros setores do agronegócio (como produtores rurais) e as indústrias de agrotóxicos	8	28
Emergência fitossanitária	Questão da Lei de emergência fitossanitária ou zoossanitária que autoriza, excepcionalmente o uso de agrotóxicos não registrados	7	36
Especificidade da agricultura tropical	Comentários sobre como a agricultura tropical deveria ser tratada de forma diversa da agricultura de países com clima temperado, como Europa e Estados Unidos, em geral para justificar o maior uso de agrotóxicos no Brasil.	4	6
Estratégias	Falas diretamente relacionadas às estratégias políticas de determinados setores	10	63
Disputa informacional	Comentários sobre uma disputa de narrativas suposta	6	21

	pelo entrevistado, seja para dizer que a narrativa contra agrotóxicos prevalece, ou o contrário. Também se incluem comentários sobre estratégias próprias nessa disputa.		
Excepcionalidade do agronegócio	Alegações de que o agronegócio/agricultura brasileiro/a é excepcional em relação ao resto do mundo, incluindo considerações sobre as "frutas podres", isto é, os violadores das leis como exceções à regra.	3	9
Experiência profissional	Falas sobre experiência profissional, currículo etc.	14	147
Primeiro contato com o tema	Informações sobre o primeiro contato do entrevistado com o tema dos agrotóxicos	11	29
Explicações institucionais	Falas sobre como são divididas e operacionalizadas as instituições de que o entrevistado faça parte (ou outras)	15	99
História institucional	Comentários sobre a história de uma instituição	4	20
Falas de destaque	Algumas frases ditas pelos entrevistados que podem merecer destaque na pesquisa	10	31
Falas do pesquisador	Perguntas e falas do pesquisador	18	953
Falas irrelevantes	Interrupções, questões sobre agendamento e operacionais da entrevista	16	46
Conversas sobre referências para entrevistas	Conversas posteriores à entrevista, sobre referências para outras entrevistas	7	55
Formas de contestação	Comentários sobre as formas de contestação aos agrotóxicos	5	33
Alternativas	Vertente de contestação aos agrotóxicos mais voltada à propositura de alternativas ao seu uso, a exemplo da agroecologia.	4	15
Combate	Comentários sobre ações de enfrentamento ao uso e disseminação de agrotóxicos, incluindo ações de denúncia de violações.	4	14
Funcionamento (bastidores)	Explicações sobre o funcionamento dos órgãos que o pesquisador entende como de valor por revelarem fatos que não são tão públicos	16	116
Funcionamento do agrotóxico	Comentários e explicações técnico-agronômicos sobre como o agrotóxico atua nos diferentes alvos de sua aplicação ou sobre os testes necessários aos registros de agrotóxicos	5	9
Hierarquia de normas jurídicas	Comentários sobre as diferenças entre uma norma estar prevista em uma Lei, ou em um Decreto, ou em um ato infralegal etc.	10	31
História dos agrotóxicos	Comentários sobre os agrotóxicos ou defensivos na década de 1980 ou antes, bem como os movimentos sociais contrários	2	23
Ideologia	Comentários sobre questões ideológicas, explicitados pelo entrevistado ou implícitos	14	102
Finalidade e ideologia dos agrotóxicos	Discussão sobre a finalidade dos agrotóxicos, para que servem, e como isso deve influenciar nas políticas públicas, isto é, como idealmente as políticas públicas sobre agrotóxicos devem ser	10	41
Ideologia explícita	Comentário explícito que envolva questões ideológicas, no entender do entrevistado	5	17
Ideologia implícita	Comentários que, apesar de não mencionarem expressamente a palavra ideologia, ou derivada, no entender do pesquisador, referem-se a discussões sobre a influência de "questões ideológicas", entendidas como conjunto de ideais políticos.	8	22
Segurança jurídica	Comentários sobre o ideal de segurança jurídica, incluindo a ideia de previsibilidade.	6	15
Transparência	Comentários sobre o ideal de transparência das políticas públicas, normas jurídicas etc.	4	7

Ingrediente ativo e outros componentes	Comentários sobre as substâncias tidas por inertes que também compõem os agrotóxicos	2	2
Nomenclatura	Discussão sobre a nomenclatura mais adequada para agrotóxicos, pesticidas, defensivos agrícolas, produtos fitossanitários etc.	15	101
Indiferença	Comentários que apontam para a indiferença na nomenclatura dos agrotóxicos, que pouco importaria.	2	4
Nome agrotóxico	Referências à (in)adequação do nome "agrotóxico"	14	36
Nome Defensivos	Referências à (in)adequação do nome "defensivo" ou "defensivo agrícola"	8	12
Nome Pesticida	Referências à (in)adequação do nome "pesticida"	13	20
Nome praguicida	Referências à (in)adequação do nome "praguicida"	1	3
Nome produtos fitossanitários	Referências à (in)adequação do nome "produto fitossanitário"	3	5
Nome remédio	Comentários sobre chamar os agrotóxicos de remédio	5	12
Normas e padrões internacionais	Menções a normas internacionais, tratados internacionais, padrões internacionais de regulação de agrotóxicos	8	16
Orgânicos e agroecológicos	Comentários sobre a agricultura orgânica e agroecológica	10	32
Pautas bem-sucedidas	Comentários sobre pautas defendidas pela instituição do entrevistado, ou próxima dele, que foram bem-sucedidas	5	16
Phase out	Comentários sobre o procedimento, geralmente relacionado ao banimento de um produto, de diminuição gradativa das permissões de uso e comercialização do agrotóxico.	3	4
Poder Executivo	Falas sobre a atuação do Poder Executivo, em especial sobre a regulamentação dos agrotóxicos e a produção de normas infralegais	16	451
Atuação política no Executivo	Comentários sobre atuação política no Poder Executivo, de ingerência sobre a atuação de Ministros, servidores e técnicos, decisões políticas do governo referentes a agrotóxicos	16	99
Consulta pública	Comentários sobre a prática de submeter regulamentações do Poder Executivo à consulta pública	8	16
Decreto regulamentador da Lei de Agrotóxicos	Comentários sobre o Decreto vigente e aquele ainda em elaboração que regulamenta a Lei de Agrotóxicos.	10	72
Gestão de informações	Comentários sobre sistemas eletrônicos e a gestão de informações no âmbito do Poder Executivo	7	29
Normas infralegais	Comentários sobre normas infralegais diversas do Decreto, como resoluções, instruções normativas, portarias etc.	11	55
Recursos humanos	Comentários sobre quantidade de servidores e pessoal disponível para trabalhar com agrotóxicos	8	41
Relacionamento entre órgãos	Comentários sobre o relacionamento necessário, mas conflituoso, entre o órgão da agricultura, do meio ambiente e da saúde, nos temas dos agrotóxicos	12	116
CTA	Comentários sobre o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, órgão em que a área da saúde, do meio ambiente e da agricultura se reuniam periodicamente	8	28
Poder Judiciário	Comentários sobre atuação jurisdicional, ações judiciais, judicialização de processos, atuação em processos judiciais etc.	15	89
Ações judiciais como obstáculo ao Executivo	Comentários sobre quantidades de ações judiciais sobre agrotóxicos e seus impactos nos registros e outros trabalhos	5	17
Ações judiciais em outras	Comentários sobre ações judiciais relativas a agrotóxi-	8	20

instâncias	cos em instâncias diferentes do Supremo Tribunal Federal		
Ações no STF	Comentários sobre ações judiciais sobre agrotóxicos no Supremo Tribunal Federal	8	32
ADIn sobre a nova Lei de Agrotóxicos	Comentários sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.701, cujo objeto é a Lei n. 14.785/2023.	4	7
Poder Legislativo	Falas relacionadas ao debate no Congresso Nacional, leis aprovadas pelo Poder Legislativo...	18	766
Atuação política no Legislativo (lobby)	Comentários sobre atuação política no Poder Legislativo, de ingerência sobre a atuação de parlamentares, conhecida em geral como "lobby", mas não só.	16	87
Audiências públicas	Comentários sobre participação em audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo	6	13
Lei de Bioinsumos	Discussões sobre o (então) projeto de lei de bioinsumos ou sobre a lei depois de aprovada	15	153
Bioinsumos de uso próprio	Comentários sobre questão discutida e tratada na Lei de Bioinsumos, que é a produção destes para uso próprio, ou os chamados "on farm".	5	16
Nova Lei de Agrotóxicos	Falas sobre a Lei n. 14.785/2023, seja na sua fase legislativa, seja após a sua aprovação e sanção.	16	482
Antiguidade do projeto	Comentários sobre uma alegada antiguidade do projeto de lei que levou à aprovação da Lei n. 14.785/2023, que teria origem em um projeto de Blairo Maggi da década de 1990.	3	7
Aplicação ou eficácia da Lei	Comentários sobre a implementação da nova lei e procedimentos necessários para isso, inclusive implantação de sistemas eletrônicos	6	26
Atualização	Comentários, favoráveis ou não, sobre o argumento de que se trata de uma lei necessária pelo longo tempo transcorrido desde a Lei n. 7.802/1989.	4	7
Cancelamento do registro por não comercialização	Comentários sobre o disposto no art. 35 da Lei n. 14.785/2023, que concede o prazo de dois anos a partir da emissão do registro para que se comercialize o produto registrado, sob pena de cancelamento do registro.	4	29
Conceito de agrotóxico	Discussão sobre a definição legal de agrotóxico e de outros conceitos correlatos trazidos na Lei n. 14.785/2024	2	9
Distribuição de competências no Executivo	Comentários sobre a modificação de competências entre Ministério da Agricultura, Anvisa e Ibama, no procedimento de registro de agrotóxicos, bem como na fiscalização e regulação infralegal	11	74
Distribuição federativa	Comentários sobre a distribuição de competências entre União e Estados relativas a agrotóxicos, registros de estabelecimentos etc.	4	9
Exportação de agrotóxicos	Comentários sobre o tratamento da exportação de agrotóxicos, o registro para exportação, ou o comunicado de exportação.	1	6
Importação de agrotóxicos	Comentários sobre as providências necessárias para a importação de agrotóxicos ou seus componentes e afins	1	2
Inovações	Comentários sobre inovações da Lei 14.785/2023	11	56
Não inovação	Comentários que destacam que a Lei n. 14.785/2023 manteve a regulação da mesma forma como era antes	8	30
Pós-registro	Comentários sobre procedimentos de alteração do registro, isto é, quando os titulares do registro pretendem alterar algo no produto registrado e precisam, ou não, passar por um novo procedimento perante Mapa, Anvisa e Ibama.	3	5
Prazos para registro	Comentários sobre a previsão da Lei n. 14.785/2023 de	4	6

	prazos para o registro de agrotóxicos		
Questões não aprovadas	Comentários sobre temas que não foram aprovados no texto final, em geral, relacionados a uma atuação política que evitou essa aprovação.	6	9
Reavaliação ou reanálise de agrotóxicos	Comentários sobre o processo de reavaliação ou reanálise (na terminologia da nova lei) de agrotóxicos. Inclui comentários sobre o plano fitossanitário, uma medida prevista no procedimento de reanálise.	7	55
Receituário agronômico	Comentários sobre a previsão da nova lei a respeito do receituário agronômico	5	12
Risco inaceitável	Comentários sobre o conceito introduzido na nova lei, o risco inaceitável, e a revogação dos demais impeditivos de registro	6	30
Simplificação dos registros	Comentários sobre como a nova lei n. 14.785/2023 simplificará ou tornará mais célere o processo de registro de agrotóxicos	5	13
Taxas	Comentários sobre a previsão de taxas e tributos sobre o registro de agrotóxicos e outros incidentes na relação com agrotóxicos	5	25
Uso ilegal de agrotóxicos	Comentários sobre descaminho, contrabando, uso ilegal de agrotóxicos e respectivas sanções e fiscalização	2	3
Vetos	Comentários sobre os vetos presidenciais feitos à Lei n. 14.785/2023	7	18
Outras leis	Comentários sobre outras leis diferentes das Leis de Agrotóxicos	7	13
Política ou Programa de Redução de agrotóxicos	Comentários sobre o Pronara ou PNARA, programa ou política de redução de agrotóxicos, seja no âmbito do Executivo ou do Legislativo, respectivamente.	13	74
Político x técnico	Comentários que opõem o político do técnico, separando-os, em geral colocando o técnico como algo superior ao político	10	55
Processo de registro	Comentários e explicações sobre o funcionamento do processo de registro de agrotóxicos	9	114
Morosidade do registro	Comentários sobre a demora no processo de registro	8	45
Ordem de registro de agrotóxicos	Comentários sobre a ordem, cronológica ou não, de registro de agrotóxicos	7	46
Produção nacional de agrotóxicos	Comentários sobre a pauta de incentivo ao desenvolvimento de uma indústria nacional de agrotóxicos	2	5
Produtos atípicos	Comentários sobre os produtos atípicos (segundo a Lei n. 14.785/2024, o produto atípico é o produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais).	1	2
Produtos equivalentes	Comentários sobre o assunto dos produtos equivalentes, clones, genéricos e outros nomes similares. Referem-se a produtos que, em geral, podem ter um registro mais simplificado, pois, em tese, contêm substâncias idênticas ou muito semelhantes a outro produto já registrado.	9	39
Produtos clones	Comentários sobre produtos totalmente idênticos a um registrado anteriormente	4	12
Pulverização aérea e drones	Comentários sobre a proibição, ou não, de pulverização aérea e também sobre o uso de drones para aplicação de agrotóxicos	4	5
Questões éticas	Falas relativas a autorizações de gravação, autorização de identificação, esclarecimentos éticos a respeito da pesquisa...	3	4
Registro automático ou tácito	Comentários sobre a previsão, discutida no projeto da lei de agrotóxicos, de registros que seriam deferidos	5	8

	tacitamente ou automaticamente após determinado prazo do trâmite do processo de registro.		
Registro como ativo valioso	Comentários sobre o fato de que registros têm valor próprio, ainda que não impliquem na fabricação e comercialização do produto, o que dá origem a empresas interessadas em registrar produtos que não necessariamente vão comercializar ("barrigas de aluguel")	4	18
Registro de produtos mais tóxicos	Comentários sobre a possibilidade de registrar produtos que sejam mais tóxicos que os já registrados	1	1
Relação entre Executivo e Legislativo	Comentários sobre o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo	4	7
Resposta final	Resposta à questão aberta final sobre se o entrevistado tem algo mais que deseja acrescentar	11	11
Segurança e risco dos agrotóxicos	Comentários sobre a segurança, riscos, eficácia de bulas dos agrotóxicos	11	106
Boas práticas agrícolas	Comentários sobre as boas práticas agrícolas, no contexto de avaliação de risco dos agrotóxicos	4	8
Bula e rótulo dos agrotóxicos	Comentários sobre a eficácia da política de prever restrições em bula e rótulo de agrotóxicos, bem como sobre essa política como parte da gestão dos riscos dos agrotóxicos.	5	14
Limites Máximos de Resíduos (LMR)	Comentários sobre os limites máximos de resíduos e as normas definidoras desses limites	5	9
Mistura em tanque	Comentários sobre a possibilidade de mistura de agrotóxicos, que é um fator que implica aumento de riscos	2	3
Monitoramento de resíduos	Comentários sobre a política de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para).	7	10
Perigo e risco	Comentários sobre a diferenciação entre perigo e dano prevista na Lei n. 14.785/2023, bem como comentários relativos à avaliação de risco, também relacionada com esses conceitos	7	30
Prova de danos	Comentários sobre a dificuldade de prova dos danos causados por agrotóxicos, o caráter crônico dos problemas que causam, o peso da evidência científica etc.	4	10
Realidade prática da aplicação de agrotóxicos	Comentários sobre como experiência prática da aplicação dos agrotóxicos (eficácia das normas e recomendações da bula)	3	6
Treinamento dos aplicadores	Comentários sobre a necessidade de treinar os aplicadores de agrotóxicos	3	9
Toxicidade	Comentários sobre a toxicidade dos agrotóxicos	7	14
Transgenia	Comentários sobre transgênicos, organismos geneticamente modificados (OGMs) e biotecnologias assemelhadas.	3	8
Violações de direitos humanos	Comentários sobre violações a direitos de povos e indivíduos em razão de uso de agrotóxicos	3	8
Uso de agrotóxicos como arma química	Comentários sobre o uso de agrotóxicos como arma em conflitos socioambientais, em geral contra populações vulneráveis	2	2
Visões sobre a ciência	Comentários sobre a ciência, o método científico, como deve ser a ciência etc.	5	10
Visões sobre a democracia	Comentários do entrevistado sobre sua visão da democracia.	4	13
Visões sobre o Brasil	Opiniões sobre o que seria "o Brasil" para o entrevistado, seja para apontar defeitos ou qualidades.	4	12
Visões sobre o Direito	Comentários do entrevistado sobre sua visão do direito, do funcionamento das normas jurídicas e do Estado.	12	72

ANEXO A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título do Projeto: Mobilização do direito e estratégias político-jurídicas na regulação dos agrotóxicos no Brasil
Pesquisador/a responsável: Prof.ª Dr.ª Katya Regina Isaguirre-Torres
Pesquisador/a assistente: Joaquim Basso
Local da Pesquisa: Curitiba/PR
Endereço: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Praça Santos Andrade, 50, CEP 80020-300

Você está sendo convidado/a a participar de uma pesquisa. Este documento, chamado "Termo de Consentimento Livre e Esclarecido" visa assegurar seus direitos como participante da pesquisa. Por favor, leia com atenção e calma, aproveitando para tirar suas dúvidas. Se houver perguntas antes ou depois de assiná-lo, você poderá buscar orientação junto a equipe de pesquisadores. Você é livre para decidir participar e pode desistir a qualquer momento, sem que isto lhe traga prejuízo algum.

A pesquisa intitulada "Mobilização do direito e estratégias político-jurídicas na regulação dos agrotóxicos no Brasil", tem como objetivo analisar a organização e mobilização do direito por atores interessados na regulação dos agrotóxicos em torno da produção e aplicação das normas jurídicas sobre esse tema.
Participando do estudo você está sendo convidado/a a: uma única entrevista de duração de cerca de 45 minutos de duração, sem necessidade de deslocamento (o pesquisador irá até você ou será feita por videoconferência *online*). A entrevista poderá ser gravada unicamente se você concordar com essa gravação, que não será divulgada/publicada.

Desconfortos e riscos:
i) Desconfortos e riscos: Você pode se sentir desconfortável com a gravação de sua imagem ou voz; pode haver desconforto ao discutir questões sensíveis relacionadas ao seu ambiente de trabalho; apesar dos esforços para manter sua identidade anônima, existe um risco residual de identificação; a entrevista pode trazer à tona sentimentos ou memórias desconfortáveis; a participação exigirá aproximadamente 45 minutos do seu tempo; pode haver dificuldades técnicas ou preocupações com a privacidade durante entrevistas online;
ii) Providências e cautelas: Para minimizar os riscos, a entrevista será em um local privado, escolhido por você. Conduziremos a entrevista com respeito e atenção, sensíveis a qualquer desconforto. Seus dados serão mantidos confidenciais e gravações só serão feitas com seu consentimento. Manteremos suas informações anônimas e não usaremos sua imagem, usando nomes fictícios para protegê-lo(a). Não divulgaremos dados pessoais coletados. Armazenaremos os dados e gravações de forma segura, evitando o acesso de terceiros e o armazenamento em nuvem, aplicando criptografia aos arquivos. Após a entrevista, ficaremos a disposição para qualquer contato e acompanhamento de todas essas providências. Forneceremos contatos para qualquer apoio necessário ou dúvidas que possam surgir posteriormente.
iii) Benefícios: majoritariamente indiretos, decorrentes da produção científica que será feita com os dados obtidos na entrevista, em especial para o seu campo de trabalho (uso de agrotóxicos), com

Rubrica do pesquisador:_____Rubrica do participante:_____

melhor compreensão de um dos aspectos desse campo e possível repercussão em políticas públicas relativas a agrotóxicos. Além disso, pode haver benefícios pelo conhecimento das estratégias de diferentes atores com os quais os participantes interagem, o que pode trazer melhorias a seu trabalho.

Os dados obtidos para este estudo serão utilizados unicamente para essa pesquisa e armazenados pelo período de cinco anos após o término da pesquisa, sob responsabilidade do (a) pesquisador (a) responsável (Resol. 466/2012 e 510/2016).
Forma de armazenamento dos dados: as gravações e eventuais anotações da entrevista serão arquivadas digitalmente, salvas em serviço de nuvem vinculado à UFPR (atualmente Microsoft One Drive) no decorrer da pesquisa (com uso de criptografia) e, após o seu término, os arquivos serão retirados de qualquer tipo de nuvem ou armazenamento compartilhado, sendo arquivados por 5 anos em arquivo digital do pesquisador.

Sigilo e privacidade: Você tem garantia de manutenção do sigilo e da sua privacidade durante todas as fases da pesquisa, exceto quando houver sua manifestação explícita em sentido contrário. Ou seja, seu nome nunca será citado, a não ser que você manifeste que abre mão do direito ao sigilo.

( ) Permito a gravação de imagem, som de voz e/ou depoimentos unicamente para esta pesquisa e tenho ciência que a guarda dos dados são de responsabilidade do(s) pesquisador(es), que se compromete(m) em garantir o sigilo e privacidade dos dados.
( ) Não permito a gravação de imagem, mas sim do som de voz para esta pesquisa.
( ) Não permito a gravação de imagem nem som de voz para esta pesquisa.

Ressarcimento e Indenização: O pesquisador se deslocará até o local desejado por você para colher a entrevista, evitando qualquer tipo de despesa de sua parte.
Diante de eventual despesa, você será ressarcido pelo (s) pesquisador (es). Você terá a garantia ao direito à indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

Resultados da pesquisa: Você terá garantia de acesso aos resultados da pesquisa. O pesquisador lhe encaminhará a tese defendida, com os dados provenientes desta entrevista, em sua redação final, em formato digital.
O pesquisador encaminhará os resultados da pesquisa para publicação, com os devidos créditos aos autores, sem omissões de informações, também para publicações de periódicos e livros.

Contato:
Em caso de dúvidas sobre a pesquisa, você poderá entrar em contato com o(s) pesquisador(es):
Pesquisador responsável: Prof.ª Dr.ª Katya Regina Isaguirre-Torres e Joaquim Basso
Endereço: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Praça Santos Andrade, 50, CEP 80020-300
Telefone: (41) 3310-2685
E-mail: kisaguirre@gmail.com e joaquimbasso@ufpr.br

Rubrica do pesquisador:_____Rubrica do participante:_____

Em caso de denúncias ou reclamações sobre sua participação e sobre questões éticas do estudo, você poderá entrar em contato com a secretaria do Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais do Setor de Ciências Humanas (CEP/CHS) da Universidade Federal do Paraná, rua General Carneiro, 460 – Edifício D. Pedro I – 11º andar, sala 1121, Curitiba – Paraná, Telefone: (41) 3360 – 5094 ou pelo e-mail cep_chs@ufpr.br.
O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP): O papel do CEP é avaliar e acompanhar os aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos. A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), tem por objetivo desenvolver a regulamentação sobre proteção dos seres humanos envolvidos nas pesquisas. Desempenha um papel coordenador da rede de Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) das instituições, além de assumir a função de órgão consultor na área de ética em pesquisas.

Você tem o direito de acessar este documento sempre que precisar Para garantir seu direito de acesso ao TCLE, este documento é elaborado em duas vias, assinadas e rubricadas pelo/a pesquisador/a e pelo/a participante/responsável legal, sendo que uma via deverá ficar com você e outra com o/a pesquisador/a.
Quando o TCLE for obtido por meio digital, será solicitado que este termo seja impresso, assinado fisicamente e encaminhado digitalizado ao pesquisador, sendo de grande importância que você mantenha guardada esta via impressa e assinada.

Esta pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa com seres humanos da UFPR sob o número CAAE n° [79795124.2.0000.0214 e aprovada com o Parecer número 6.904.442 emitido em 24 de junho de 2024.

Consentimento livre e esclarecido:

Após ter lido este documento com informações sobre a pesquisa e não tendo dúvidas, informo que aceito participar.

Nome do/a participante da pesquisa:

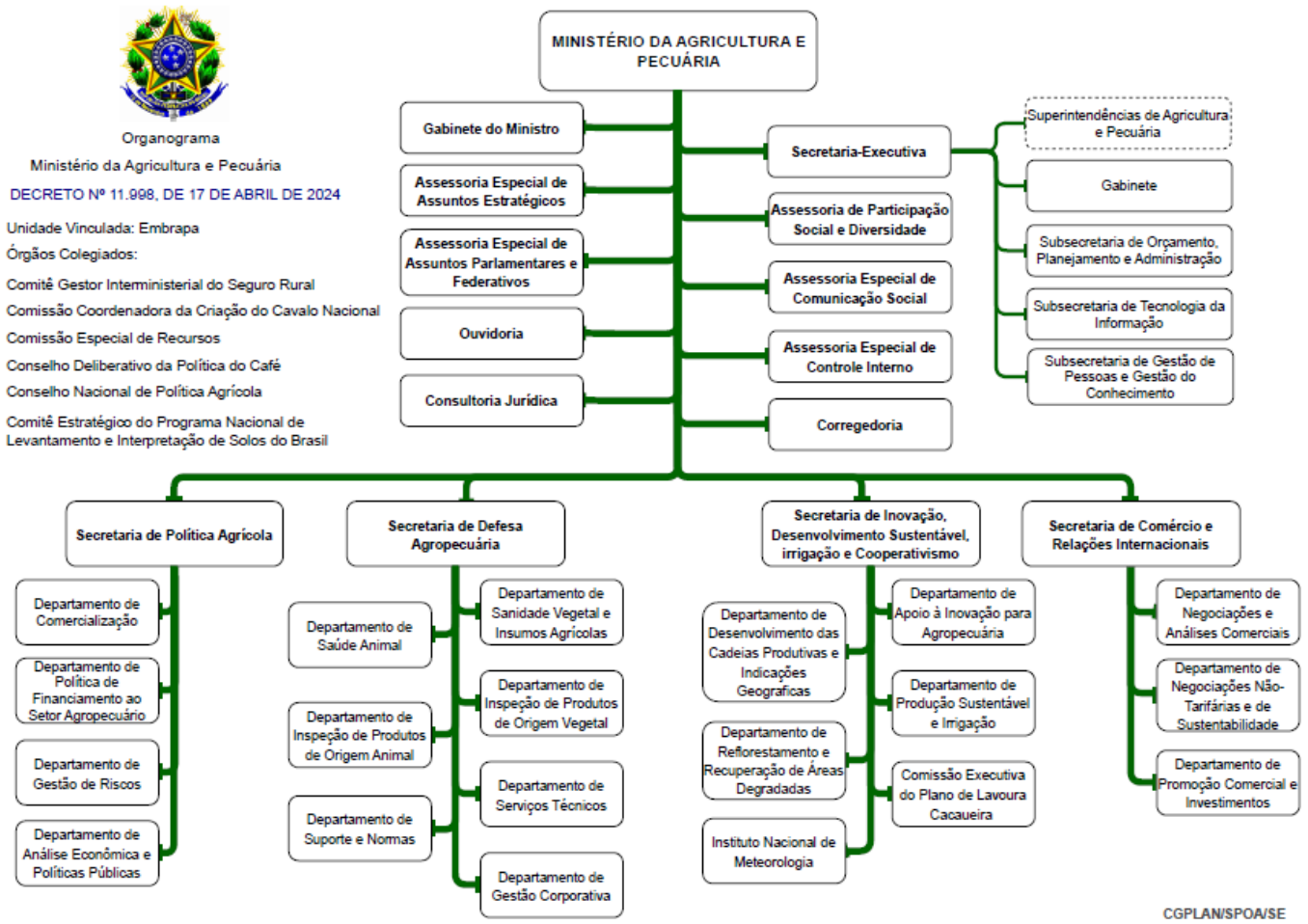
_____

_____

(Assinatura do/a participante da pesquisa)

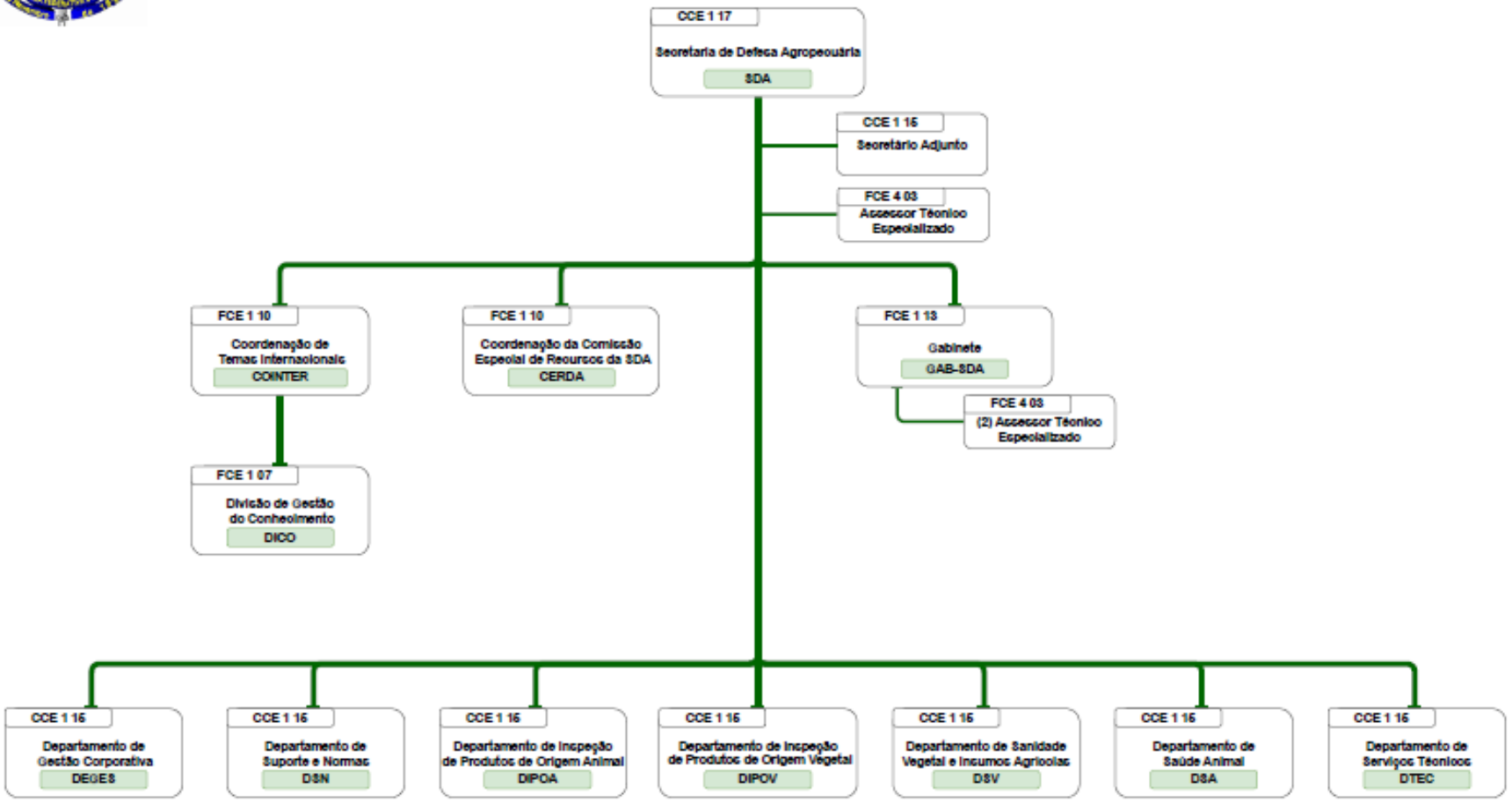
Data: ____/_____/_____.

ANEXO B – Organogramas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



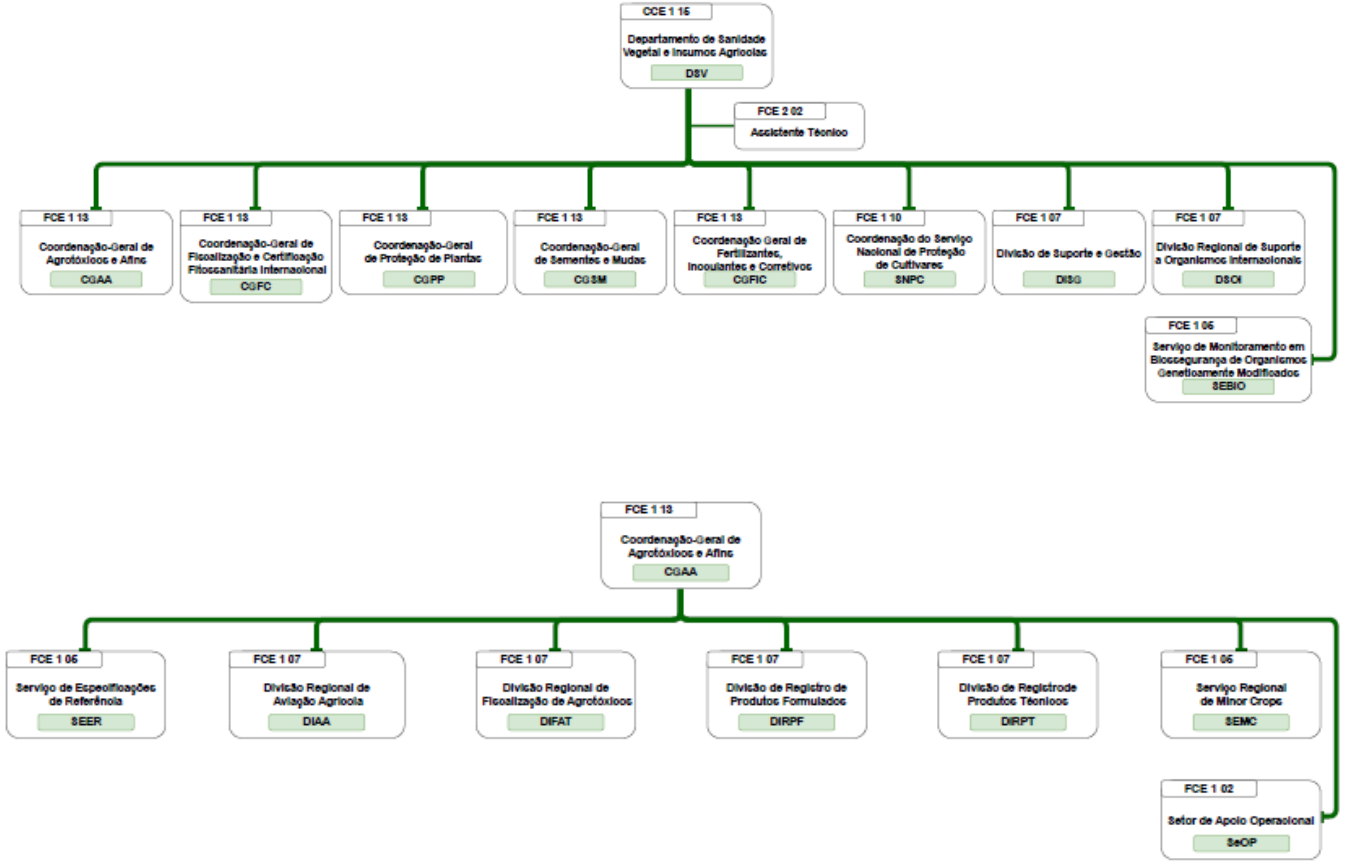
Fonte: (Brasil, 2024f).

Organograma
Ministério da Agricultura e Pecuária



Fonte: (Brasil, 2024e).

Organograma
Ministério da Agricultura e Pecuária



Fonte: (Brasil, 2024e).